



Número: **0805773-92.2018.4.05.8404**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
RÉU	KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
ADVOGADO	JANSEN DA SILVA LEITE

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4058404.3659482	06/06/2018 17:04	Denúncia - Uso de documento público falso	Petição Inicial
4058404.3659842	06/06/2018 17:04	Arquivo 01 - Montagem do número do processo	Documento de Comprovação
4058404.3659843	06/06/2018 17:04	Arquivo 02 - Quadro comparativo documento original-falsificado	Documento de Comprovação
4058404.3663765	06/06/2018 17:04	Notícia de Fato 1.28.300.000079.2018-95 - Parte-01	Documento de Comprovação
4058404.3663873	06/06/2018 17:04	Notícia de Fato 1.28.300.000079.2018-95 - Parte 02	Documento de Comprovação
4058404.3663880	06/06/2018 17:04	Notícia de Fato 1.28.300.000079.2018-95 - Parte 03	Documento de Comprovação
4058404.3671520	06/06/2018 17:04	Denúncia - uso documento falso	Documento de Comprovação
4058404.3671526	06/06/2018 17:05	Certidão de Distribuição	Certidão
4058404.3718555	13/06/2018 11:34	Intimação	Expediente
4058404.3749443	13/06/2018 15:17	PRM-PAU FERROS-MANIFESTACAO-625_2018.pdf	Petição (outras)
4058404.3720022	13/06/2018 20:02	Carta precatória	Expediente
4058404.3728146	14/06/2018 17:06	Envio de precatória	Certidão
4058404.3728147	14/06/2018 17:06	Recibo de Envio - malote digital	Documento de Comprovação
4058404.3767477	23/06/2018 00:00	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058404.4076421	27/08/2018 16:12	Intimação	Expediente
4058404.4079225	28/08/2018 10:31	PRM-PAU FERROS-MANIFESTACAO-967_2018.pdf	Petição (outras)
4058404.4076446	29/08/2018 14:03	Ofício	Expediente
4058404.4102143	31/08/2018 13:33	Encaminhamento de ofício à Comarca	Certidão
4058404.4102144	31/08/2018 13:33	Recibo de Envio - malote digital	Documento de Comprovação
4058404.4124837	06/09/2018 00:00	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058404.4126257	06/09/2018 09:36	Devolução de Carta Precatória - Intimação Positiva	Certidão
4058404.4126258	06/09/2018 09:36	Carta precatória - Intimação Positiva - Comarca Apodi	Documento de Comprovação

4058404.4154559	12/09/2018 20:16	DEFESA	Defesa Prévia
4058404.4154560	12/09/2018 20:16	Contestação - Kadson...	Documento de Comprovação
4058404.4196746	12/11/2018 16:14	Decisão	Decisão
4058404.4442709	13/11/2018 09:53	Intimação	Expediente
4058404.4443892	13/11/2018 12:17	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058404.4447042	14/11/2018 00:00	Certidão de Retificação de Autuação	Certidão de retificação de autuação
4058404.4453130	14/11/2018 19:36	PRM-PAU FERROS-MANIFESTACAO-1352_2018.pdf	Petição (outras)
4058404.4481705	23/11/2018 00:00	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058404.4825802	13/02/2019 09:39	Intimação	Expediente
4058404.4825916	13/02/2019 11:52	Carta precatória	Expediente
4058404.4835518	14/02/2019 08:34	Envio de Carta Precatória	Certidão
4058404.4835519	14/02/2019 08:34	Recibo de Envio - malote digital	Documento de Comprovação
4058404.4841637	14/02/2019 19:23	PRM-PAU FERROS-MANIFESTACAO-168-2019.pdf	Petição (outras)
4058404.4905029	24/02/2019 00:00	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058404.4985834	14/03/2019 12:13	Juntada do termo de audiência	Certidão
4058404.4985835	14/03/2019 12:13	Termo de Audiência	Documento de Comprovação
4058404.4986425	14/03/2019 14:00	Juntada de documento	Certidão
4058404.4986426	14/03/2019 14:00	Devolução de Precatória - diligência negativa - KADSON EDUARDO	Documento de Comprovação
4058404.4986493	14/03/2019 14:07	Juntada do link para visualização da audiência	Certidão
4058404.4986981	14/03/2019 14:54	Apresentar alegações finais (réu)	Ato Ordinatório
4058404.4986999	14/03/2019 14:55	Intimação	Expediente
4058404.5036208	25/03/2019 00:12	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058404.5040373	25/03/2019 17:01	Inspeção	Despacho Inspeção
4058404.5121335	08/04/2019 18:15	Alegações Finais	Alegações Finais
4058404.5121341	08/04/2019 18:15	Alegações Finais	Documento de Comprovação
4058404.5599108	16/07/2019 12:27	Intimação	Expediente
4058404.5599109	16/07/2019 12:27	Intimação	Expediente
4058404.5599619	16/07/2019 13:48	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058404.5620602	21/07/2019 15:19	Apelação	Apelação
4058404.5620605	21/07/2019 15:19	Apelação...	Documento de Comprovação
4058404.5620604	21/07/2019 15:19	NOTICIA	Documento de Comprovação
4058404.5622769	22/07/2019 11:31	PRM-PAU FERROS-MANIFESTACAO-896-2019.pdf	Petição (outras)
4058404.5645459	30/07/2019 13:21	Despacho	Despacho
4058404.5669790	30/07/2019 15:09	Intimação	Expediente

4058404.5709447	06/08/2019 10:35	PRM-PAU FERROS-MANIFESTACAO-975-2019.pdf	Contrarrazões
4058404.5711917	06/08/2019 14:42	Remessa dos autos ao TRF 5	Certidão
4058404.5712044	06/08/2019 14:56	Certidão de retificação de processo remetido	Certidão
4050000.1648056 3	06/08/2019 21:56	Certidão de Distribuição	Certidão
4050000.1652383 3	08/08/2019 00:00	Certidão de Retificação de Autuação	Certidão de retificação de autuação
4050000.1659977 2	09/08/2019 17:46	Despacho	Despacho
4050000.1662637 6	10/08/2019 00:00	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058404.5734006	10/08/2019 00:03	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.1677561 5	12/08/2019 17:11	Intimação	Expediente
4050000.1682139 4	13/08/2019 08:29	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.1683316 5	13/08/2019 12:39	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.1743724 9	22/08/2019 12:25	PARECER 17871-2019.pdf	Petição (outras)
4050000.2213801 5	21/08/2020 10:51	Intimação de Pauta	Intimação de Pauta
4050000.2229739 4	01/09/2020 00:04	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.2229739 6	01/09/2020 00:04	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.2246476 0	11/09/2020 17:13	Certidão de Pedido de Vista	Certidão
4050000.2256519 2	18/09/2020 11:03	Certidão de Julgamento	Certidão
4050000.2274409 9	30/09/2020 15:39	Inteiro Teor	Inteiro Teor do Acórdão
4050000.2274410 0	30/09/2020 15:39	Intimação	Expediente
4050000.2276207 3	01/10/2020 10:01	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.2276208 5	01/10/2020 10:05	CIÊNCIA - MPF	Cota
4050000.2291612 4	11/10/2020 00:06	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.2317265 5	28/10/2020 08:39	Comprovante de Pagamento	Documento de Comprovação
4050000.2317265 4	28/10/2020 08:39	Guia	Documento de Comprovação
4050000.2317263 3	28/10/2020 08:39	Comprovação de Erros - Sistema Projudi	Documento de Comprovação
4050000.2317263 2	28/10/2020 08:39	Comprovação de Erros - Sistema Projudi	Documento de Comprovação
4050000.2317262 7	28/10/2020 08:39	Sentença - Processo Cível	Documento de Comprovação
4050000.2317262 4	28/10/2020 08:39	Despacho - Processo Cível	Documento de Comprovação
4050000.2317262 3	28/10/2020 08:39	Recurso Especial	Documento de Identificação
4050000.2317260 2	28/10/2020 08:39	Recurso Especial	Razões em Recurso Especial
4050000.2335671 2	11/11/2020 14:07	Tempestividade RESP - KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	Ato Ordinatório
4050000.2335674 9	11/11/2020 14:09	Intimação	Expediente
4050000.2351082 4	22/11/2020 00:05	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.2409294 6	11/01/2021 14:44	CRZ de Resp- MPF	Contrarrazões

4050000.24109150	12/01/2021 19:40	Tempestividade CR RESP - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	Certidão
4050000.27393763	13/08/2021 09:32	Decisão	Decisão
4050000.27400983	13/08/2021 15:16	Intimação	Expediente
4050000.27431219	16/08/2021 08:47	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.27431260	16/08/2021 08:54	PRR5 REGIAO-MANIFESTACAO-21904-2021.pdf	Petição (outras)
4050000.27588289	25/08/2021 00:07	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.27673155	30/08/2021 12:30	Agravo Interno	Documento de Comprovação
4050000.27673154	30/08/2021 12:30	Agravo Interno	Agravo (inominado/ legal)
4050000.27828832	08/09/2021 20:30	Intimação para contrarrazões	Expediente
4050000.27841228	09/09/2021 13:38	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.27890378	13/09/2021 13:52	CONTRARRAZÕES A AGRAVO INTERNO 25084-2021.pdf	Petição (outras)
4050000.33820078	20/09/2022 08:47	Decisão	Decisão
4050000.33821769	20/09/2022 08:47	Intimação	Expediente
4050000.33821770	20/09/2022 08:47	Intimação	Expediente
4050000.33821771	20/09/2022 08:47	Intimação	Expediente
4050000.33843426	21/09/2022 09:05	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.33867613	22/09/2022 10:11	PRR5 REGIAO-MANIFESTACAO-30200-2022.pdf	Petição (outras)
4050000.34059595	01/10/2022 00:07	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.34059596	01/10/2022 00:07	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.34188633	07/10/2022 15:43	Procuração Eduardo.	Documento de Comprovação
4050000.34188632	07/10/2022 15:43	Embargo de Declaração - Eduardo	Documento de Comprovação
4050000.34188631	07/10/2022 15:43	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	Petição (3º Interessado)
4050000.35008558	22/11/2022 12:54	Intimação para contrarrazões	Expediente
4050000.35044116	23/11/2022 20:55	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.35044228	23/11/2022 22:01	CONTRARRAZÕES A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 38217-2022.pdf	Petição (outras)
4050000.35092037	26/11/2022 00:02	Certidão de decurso de prazo	Certidão de decurso de prazo
4050000.35167195	30/11/2022 09:32	Decisão	Decisão
4050000.35167901	30/11/2022 09:32	Intimação	Expediente
4050000.35167902	30/11/2022 09:32	Intimação	Expediente
4050000.35167903	30/11/2022 09:32	Intimação	Expediente
4050000.35191648	01/12/2022 09:45	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.35193413	01/12/2022 13:00	PRR5 REGIAO-MANIFESTACAO-39132-2022.pdf	Petição (outras)
4050000.35352324	11/12/2022 00:04	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.35352325	11/12/2022 00:04	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação

4050000.3604499 4	02/02/2023 08:59	Decisão	Decisão
4050000.3604628 0	02/02/2023 08:59	Intimação	Expediente
4050000.3604628 1	02/02/2023 08:59	Intimação	Expediente
4050000.3604628 2	02/02/2023 08:59	Intimação	Expediente
4050000.3606666 7	03/02/2023 08:48	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.3607026 8	03/02/2023 14:26	PRR5 REGIAO-MANIFESTACAO-3292-2023.pdf	Petição (outras)
4050000.3622927 6	13/02/2023 00:42	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.3622927 8	13/02/2023 00:42	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.3741382 4	17/04/2023 11:50	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado
4058404.1283636 4	24/04/2023 21:02	Despacho	Despacho
4058404.1284748 7	24/04/2023 22:57	Intimação	Expediente
4058404.1284761 5	25/04/2023 00:00	Certidão de Retificação de Autuação	Certidão de retificação de autuação
4058404.1285187 6	25/04/2023 13:36	Anotações PJE. Juntada de BDJ e Infodip. Sem processo no SEEU	Certidão
4058404.1285187 7	25/04/2023 13:36	Infodip. TRE - Comunicação de condenação	Documento de Comprovação
4058404.1285187 8	25/04/2023 13:36	Boletim de Decisão Judicial - KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	Documento de Comprovação
4058404.1285239 9	25/04/2023 14:10	BAIXA. Distribuição SEEU. Envio de BDJ - Polícia Federal	Certidão
4058404.1285240 0	25/04/2023 14:10	Comprovante de envio de BDJ. Polícia Federal	Documento de Comprovação
4058404.1285240 3	25/04/2023 14:10	Distribuição. Execução Penal - SEEU	Documento de Comprovação
4058404.1285448 5	25/04/2023 17:31	PRM-PAU FERROS-MANIFESTACAO-263-2023.pdf	Petição (outras)
4058404.1289772 8	05/05/2023 00:00	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4050000.4352711 1	25/03/2024 11:13	Anexos da Comunicação	Anexos da Comunicação
4050000.4352711 0	25/03/2024 11:13	Comunicações	Comunicações

Denúncia em anexo



Processo: **0805773-92.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA - Procurador

Data e hora da assinatura: 06/06/2018 17:04:49

Identificador: 4058404.3659482

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1806061107128430000003670167

Sua sessão expira em: 28 Minutos 47 Segundos

DADOS DO PROCESSO

Processo:	001064-60.2016.820.0112
Status do Processo:	Ativo
Juízo:	Juizado Especial Cível de Apodi
Promovente:	JARDEL FERNANDES SILVA
Promovido:	COSERN - COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE

Nº	Eventos do Processo	Data	Perfil	Movimentado por	Arquivos/Observação
13	Juntada de Requisição de Habilitação	15/07/2016 10:33	Advogado	PABLO WILSON GANDRA DE MELO FIRMINO	
12	Citação lido(a) PI COSERN - COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE expedida em 08/07/16OBS: Leitura Automática Pelo ProJud	08/07/2016 23:59	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	
11	Citação expedido(a) Para COSERN - COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE	28/06/2016 08:51	Técnico Judiciário	FRANCISCO GILBERTO DA COSTA	
10	Expedição de Citação	28/06/2016 08:51	Técnico Judiciário	FRANCISCO GILBERTO DA COSTA	
9	Intimação lido(a) (Por KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE) em 23/06/16 *Referente ao evento Concedida a Antecipação de tutela(23/06/16)	23/06/2016 17:00	Advogado	KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	
8	Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de JARDEL FERNANDES SILVA)	23/06/2016 12:07	Juiz de Direito	MARCIO SILVA MAIA	
7	Expedição de Citação Para COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE- COSERN	23/06/2016 12:07	Juiz de Direito	MARCIO SILVA MAIA	
6	Concedida a Antecipação de tutela	23/06/2016 12:07	Juiz de Direito	MARCIO SILVA MAIA	
5	Intimação lido(a) (Para JARDEL FERNANDES SILVA) em 09/06/16 *Referente ao evento Audiência Conciliação Designada(09/06/16)	09/06/2016 17:52	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	
4	Audiência Conciliação Designada (Agendada para 28 de julho de 2016 às 10:00)	09/06/2016 17:52	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	

Voltar



Processo: 0805773-92.2018.4.05.8404
 Assinado eletronicamente por:
ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA - Procurador
 Data e hora da assinatura: 06/06/2018 17:04:49
 Identificador: 4058404.3659842
 Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1806061156014560000003670526

13	Juntada de Requisição de Habilitação	15/07/2016 10:33	Advogado	PABLO WILSON GANDRA DE MELO FIRMINO	
12	Citação lido(a) P/ COSERN - COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE expedida em 08/07/16OBS: Leitura Automática Pelo ProJud	08/07/2016 23:59	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	
11	Citação expedido(a) Para COSERN - COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE	28/06/2016 08:51	Técnico Judiciário	FRANCISCO GILBERTO DA COSTA	
10	Expedição de Citação	28/06/2016 08:51	Técnico Judiciário	FRANCISCO GILBERTO DA COSTA	
9	Intimação lido(a) (Por KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE) em 23/06/16 *Referente ao evento Concedida a Antecipação de tutela(23/06/16)	23/06/2016 17:00	Advogado	KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	
8	Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de JARDEL FERNANDES SILVA)	23/06/2016 12:07	Juiz de Direito	MARCIO SILVA MAIA	
7	Expedição de Citação Para COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE- COSERN	23/06/2016 12:07	Juiz de Direito	MARCIO SILVA MAIA	
6	Concedida a Antecipação de tutela	23/06/2016 12:07	Juiz de Direito	MARCIO SILVA MAIA	
5	Intimação lido(a) (Para JARDEL FERNANDES SILVA) em 09/06/16 *Referente ao evento Audiência Conciliação Designada(09/06/16)	09/06/2016 17:52	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	
4	Audiência Conciliação Designada (Agendada para 15 de Setembro de 2016 às 11:45)	09/06/2016 17:52	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	

Nº	Eventos do Processo	Data	Perfil	Movimentado por	Arquivos/Observação
13	Juntada de Requisição de Habilitação	15/07/2016 10:33	Advogado	PABLO WILSON GANDRA DE MELO FIRMINO	
12	Citação lido(a) P/ COSERN - COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE expedida em 08/07/16OBS: Leitura Automática Pelo ProJud	08/07/2016 23:59	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	
11	Citação expedido(a) Para COSERN - COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE	28/06/2016 08:51	Técnico Judiciário	FRANCISCO GILBERTO DA COSTA	
10	Expedição de Citação	28/06/2016 08:51	Técnico Judiciário	FRANCISCO GILBERTO DA COSTA	
9	Intimação lido(a) (Por KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE) em 23/06/16 *Referente ao evento Concedida a Antecipação de tutela(23/06/16)	23/06/2016 17:00	Advogado	KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	
8	Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de JARDEL FERNANDES SILVA)	23/06/2016 12:07	Juiz de Direito	MARCIO SILVA MAIA	
7	Expedição de Citação Para COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE- COSERN	23/06/2016 12:07	Juiz de Direito	MARCIO SILVA MAIA	
6	Concedida a Antecipação de tutela	23/06/2016 12:07	Juiz de Direito	MARCIO SILVA MAIA	
5	Intimação lido(a) (Para JARDEL FERNANDES SILVA) em 09/06/16 *Referente ao evento Audiência Conciliação Designada(09/06/16)	09/06/2016 17:52	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	
4	Audiência Conciliação Designada (Agendada para 28 de julho de 2016 às 10:00)	09/06/2016 17:52	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	



Processo: 0805773-92.2018.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA - Procurador

Data e hora da assinatura: 06/06/2018 17:04:49

Identificador: 4058404.3659843

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1806061156116280000003670527



Notícia de Fato - NF

1.28.300.000079/2018-95

Volume I

Resumo:

Apurar eventual atuação temerária, no âmbito criminal, do Advogado Kadson Eduardo de Freitas Alexandre, OAB/RN 9674, na ação de demarcação de terras particulares nº 0800079-21.2013.4.05.8404

Distribuição:

PRM-PAU FERROS - 20/04/2018 - PRM-PAU FERROS-OFFÍCIO ÚNICO

Grupo temático principal:

2ª Câmara - Criminal

Tema:

5893 - Crime Contra a Administração da Justiça - Lei da Ação de Alimentos (Crimes Previstos na Legislação Extravagante/DIREITO PENAL)

Observação:

Município(s):

PAU DOS FERROS - RN

Movimentado para:

20/04/2018 - PRM-PAU FERROS/GABPRM1-ADPL - ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAU DOS FERROS - 12ª VARA**

Rua João de Aquino, nº 142, Centro - Pau dos Ferros/RN - CEP 59.900-000
Tel(fax): (84) 33511-3236/ 3477/3112, e-mail: secretaria12vara@jfrn.jus.br

Ofício OFL.0012.000678-4/2017 Pau dos Ferros/RN, 30 de Outubro de 2017.

PROCESSO Nº: 0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO

AUTOR: MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO

RÉU: ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA e outros

SISTEMA ÚNICO
PRM-PDF-RN-00003851/2017

A Sua Excelência o Senhor
Anderson Danillo Pereira Lima
Procurador da República
Procuradoria da República no Município de Pau dos Ferros/RN
Avenida Getúlio Vargas, 1911, Centro, Pau dos Ferros/RN

**PRM-PAU DOS FERROS/RN
PROTOCOLO**

Dia 14 / 10 / 2017, às 14 : 22

Maírcia de Castro Pinheiro
Técnico Administrativo
Matrícula: 10434

Senhor Procurador,

Pelo presente encaminho a Vossa Excelência, cópia na íntegra dos autos do processo acima epigrafado em mídia digital (CD), para apuração de eventual responsabilidade criminal do Advogado Dr. Kadson Eduardo de Freitas Alexandre, OAB/RN 9674.

Respeitosamente,

RODRIGO ARRUDA CARRIÇO
Juiz Federal Substituto



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

**RODRIGO ARRUDA CARRICO -
Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 31/10/2017
00:37:33**

Identificador: 4058404.2818179



Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-PDF-RN-00003851/2017 OFÍCIO nº 120006784-2017**

Signatário(a): **EMERSON WILSON DOS SANTOS PAZ**

Data e Hora: **08/02/2018 17:44:47**

Certificado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 064B40D7.A00FFF79.FF823FA7.D7BF8DE7



Número: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Classe: **DEMARCAÇÃO / DIVISÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
AUTOR	MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO
RÉU	FLAVIO CESARIO MARQUES
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU	FRANCISCO XAVIER CAVALCANTE
RÉU	ESPÓLIO DE FLORENCIO SOARES
RÉU	ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	Thiago Breno Ferreira de França

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4058404.152043	12/11/2013 14:10	Petição Inicial	Petição Inicial
4058404.152044	12/11/2013 14:10	PETIÇÃO INICIAL	Documento de Comprovação
4058404.152046	12/11/2013 14:10	Procuração	Documento de Comprovação
4058404.152048	12/11/2013 14:10	RG E CPF	Documento de Identificação
4058404.152050	12/11/2013 14:10	Comprovante de Residência	Documento de Comprovação
4058404.152052	12/11/2013 14:10	Escritura Pública	Documento de Comprovação
4058404.152056	12/11/2013 14:10	Projeto	Documento de Comprovação
4058404.152058	12/11/2013 14:10	ART	Documento de Comprovação
4058404.152059	12/11/2013 14:10	Imagem de Satélite	Documento de Comprovação
4058404.152060	12/11/2013 14:10	Guia do Imóvel	Documento de Comprovação
4058404.198673	04/02/2014 09:46	Despacho	Despacho
4058404.202475	06/02/2014 17:52	Intimação	Expediente
4058404.205534	11/02/2014 09:11	Petição Inicial	Petição
4058404.215001	20/02/2014 11:35	Despacho	Despacho
4058404.238260	20/03/2014 12:04	Despacho	Despacho
4058404.246197	20/03/2014 17:36	Citação	Expediente
4058404.289915	06/05/2014 15:54	Contestação	Contestação
4058404.291314	07/05/2014 12:39	Petição Juntada Documentos_CAIXA	Petição
4058404.291315	07/05/2014 12:39	855550754664_DEMONSTRATIVO DÉBITO	Documento de Comprovação
4058404.291316	07/05/2014 12:39	855550754664_PLANILHA EVOLUCAO	Documento de Comprovação

4058404.291317	07/05/2014 12:39	Certidão Flávio	Documento de Comprovação
4058404.291318	07/05/2014 12:39	Laudo de Avaliação	Documento de Comprovação
4058404.291433	07/05/2014 12:39	Procuração_CAIXA	Documento de Identificação
4058404.316395	29/05/2014 14:43	Inspeção	Despacho Inspeção
4058404.324697	05/06/2014 14:54	Certidão de Expedição de Mandado	Certidão
4058404.409874	28/08/2014 16:16	habilitação e exceção de incompetência	Substabelecimento
4058404.409875	28/08/2014 16:16	PROCURAÇÃO	Documento de Comprovação
4058404.409878	28/08/2014 16:16	SUBSTABELECIMENTO	Documento de Comprovação
4058404.409880	28/08/2014 16:16	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	Documento de Identificação
4058404.409908	28/08/2014 16:26	exceção de incompetência	Contestação
4058404.409909	28/08/2014 16:26	declaração de pobreza	Documento de Comprovação
4058404.713809	23/04/2015 17:11	CONTESTAÇÃO	Contestação
4058404.713856	23/04/2015 17:11	ESCRITURA DO IMÓVEL 01	Documento de Comprovação
4058404.713811	23/04/2015 17:11	PROCURAÇÃO, DECLARAÇÃO E DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento de Comprovação
4058404.713862	23/04/2015 17:11	ESCRITURA DO IMÓVEL 02	Documento de Comprovação
4058404.713865	23/04/2015 17:11	ESCRITURA DO IMÓVEL 03	Documento de Comprovação
4058404.713891	23/04/2015 17:11	LAUDO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL	Documento de Comprovação
4058404.724538	29/04/2015 13:40	Certidão	Certidão
4058404.724539	29/04/2015 13:40	MAN.0012.000020-4/2015	Documento de Comprovação
4058404.734721	05/05/2015 15:27	Ato Ordinatório - Indicar novo endereço	Ato Ordinatório
4058404.734805	05/05/2015 15:44	Intimação	Expediente
4058404.746348	12/05/2015 09:29	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058404.764401	19/05/2015 17:24	Inspeção	Despacho Inspeção
4058404.813954	16/06/2015 09:29	Despacho	Despacho
4058404.815172	16/06/2015 12:32	Intimação	Expediente
4058404.819169	18/06/2015 16:01	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058404.828758	25/06/2015 16:12	Petição - Informar Endereço da Rep. do Espólio de Florencio Soares	Petição
4058404.844786	07/07/2015 17:05	Expedição de mandado	Certidão
4058404.844788	07/07/2015 17:05	Mandado 0012.000086-3/2015	Documento de Comprovação
4058404.862815	17/07/2015 16:51	Juntada de Mandado	Certidão
4058404.862816	17/07/2015 16:51	mandado 0012.000086-3/2015	Documento de Comprovação
4058404.958657	21/09/2015 15:39	Decurso de Prazo	Certidão
4058404.1018604	21/10/2015 16:20	Decisão	Decisão
4058404.1055804	10/11/2015 15:29	Intimação	Expediente

4058404.1061735	13/11/2015 08:34	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058404.1072824	18/11/2015 09:20	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058404.1084147	21/11/2015 00:00	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058404.1201876	03/02/2016 15:01	Expedição de Ofício	Certidão
4058404.1279372	14/03/2016 16:16	Inspeção	Despacho Inspeção
4058404.1362031	25/04/2016 11:25	Juntada de AR	Certidão
4058404.1362032	25/04/2016 11:25	AR - Processo 0800079-21.2013.4.05.8404 - Ofi. 12.39-0.2016	Documento de Comprovação
4058404.1362043	01/05/2016 19:53	Despacho	Despacho
4058404.1388073	06/05/2016 15:34	Juntada Ofício Resposta Cartório de Itau/RN	Certidão
4058404.1388074	06/05/2016 15:34	resposta Cartório Itáu ao Ofício 0012.000039-0.2016	Documento de Comprovação
4058404.1388078	06/05/2016 15:37	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
4058404.1388086	06/05/2016 15:38	Intimação	Expediente
4058404.1393178	10/05/2016 09:58	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058404.1394118	10/05/2016 14:28	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058404.1405203	16/05/2016 00:00	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058404.1406571	16/05/2016 17:15	Manifestação_CAIXA	Petição
4058404.1411421	17/05/2016 19:21	Manifestação	Petição
4058404.1531323	12/07/2016 16:45	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
4058404.1531326	12/07/2016 16:46	Intimação	Expediente
4058404.1533345	13/07/2016 14:25	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
4058404.1533349	13/07/2016 14:26	Intimação	Expediente
4058404.1542966	18/07/2016 14:05	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058404.1543014	18/07/2016 14:08	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058404.1553082	22/07/2016 00:00	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058404.1553083	22/07/2016 00:00	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058404.1556244	24/07/2016 00:00	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058404.1556245	24/07/2016 00:00	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058404.1559919	25/07/2016 17:38	petição CEF	Petição
4058404.1559920	25/07/2016 17:38	PROCURAÇÃO	Documento de Identificação
4058404.1571958	28/07/2016 09:15	Petição - Reaprazamento da Audiência	Petição
4058404.1572046	28/07/2016 10:10	Despacho	Despacho
4058404.1572567	28/07/2016 13:22	Intimação	Expediente
4058404.1575119	29/07/2016 11:39	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058404.1575126	29/07/2016 11:47	Juntada de Documentos	Petição

4058404.1575127	29/07/2016 11:47	Petição - Juntada de Documentos - Justiça Federal - Juntada de Documentos	Documento de Comprovação
4058404.1575129	29/07/2016 11:47	Consulta Tela	Documento de Comprovação
4058404.1578733	01/08/2016 11:54	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058404.1595385	07/08/2016 00:00	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058404.1653527	29/08/2016 15:22	requerimento: expedição de ofício	Petição
4058404.1709362	21/09/2016 15:46	Despacho	Despacho
4058404.1743599	05/10/2016 14:36	Intimação	Expediente
4058404.1743770	05/10/2016 15:02	Expedição e Envio de Ofício	Certidão
4058404.1743771	05/10/2016 15:02	OFI.0012.000588-7/2016	Documento de Comprovação
4058404.1743772	05/10/2016 15:02	OFI.0012.000588-7/2016_Comprovante de envio	Documento de Comprovação
4058404.1755980	11/10/2016 13:19	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058404.1763699	15/10/2016 00:00	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058404.1763700	15/10/2016 00:00	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058404.1863461	25/11/2016 17:19	Juntada de Ofício Resposta da Comarca de Apodi	Certidão
4058404.1863477	25/11/2016 17:19	Ofício - 032-2016-JESPFP	Documento de Comprovação
4058404.1918693	15/12/2016 19:43	Despacho	Despacho
4058404.1922114	16/12/2016 15:58	Intimação	Expediente
4058404.1928442	20/12/2016 08:28	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058404.1935362	26/12/2016 00:00	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058404.1935363	26/12/2016 00:00	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058404.2237830	28/04/2017 16:11	Ato Ordinatório - Marcação de audiência	Ato Ordinatório
4058404.2237860	28/04/2017 16:16	Intimação	Expediente
4058404.2251685	05/05/2017 08:32	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058404.2256075	08/05/2017 00:00	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058404.2256076	08/05/2017 00:00	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058404.2299415	22/05/2017 11:05	PETIÇÃO AUDIÊNCIA - CAIXA	Petição
4058404.2308248	24/05/2017 11:25	Certidão - Indisponibilidade de sala para videoconferência	Certidão
4058404.2308313	24/05/2017 13:57	Despacho	Despacho
4058404.2309904	24/05/2017 14:17	Intimação	Expediente
4058404.2315035	25/05/2017 14:45	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058404.2341392	02/06/2017 11:33	Juntada Termo de Audiência e Qualificação Testemunhas	Certidão
4058404.2341393	02/06/2017 11:33	Termo de Audiência e Qualificação de testemunhas 0800079-21.2013.4.05.8404	Documento de Comprovação
4058404.2341409	02/06/2017 11:35	Acesso aos vídeos dos depoimentos prestados em audiência	Certidão
4058404.2373666	08/06/2017 10:33	Inspeção	Despacho Inspeção

4058404.2502543	25/07/2017 12:13	Sentença	Sentença
4058404.2519697	25/07/2017 12:13	Intimação	Expediente
4058404.2521851	25/07/2017 17:55	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058404.2528424	27/07/2017 13:17	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058404.2553582	04/08/2017 00:00	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058404.2592917	16/08/2017 20:23	Recurso de Apelação	Apelação
4058404.2649776	01/09/2017 19:51	Despacho	Despacho
4058404.2659994	05/09/2017 14:58	Intimação	Expediente
4058404.2664890	06/09/2017 15:50	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058404.2674038	11/09/2017 11:53	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058404.2679894	12/09/2017 15:13	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058404.2718229	22/09/2017 16:44	contrarrazões CAIXA	Contrarrazões
4058404.2818076	31/10/2017 00:37	Ofício	Expediente
4058404.2818179	31/10/2017 00:37	Ofício	Expediente

PETIÇÃO INICIAL EM ANEXO



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE - Advogado

Data e hora da assinatura: 12/11/2013 14:10:37

Identificador: 4058404.152043

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1311121402172460000000152201

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL DE PAU DOS FERROS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE.

DESCRIÇÃO:	AÇÃO DE DEMARCAÇÃO
PROMOVENTE:	MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO
PROMOVIDO:	FLÁVIO CESÁRIO MARQUES

MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO,

brasileira, solteira, funcionária pública, portadora da cédula de identidade 599.810, expedida pela SSP/RN, inscrita no CPF/MF 369.522.224-72, residente e domiciliada na Rua Cícero Alves Maia, 39, Centro, Itaú/RN, CEP 59.855-000, por seu advogado infrafirmado (instrumento de mandato apenso), com endereço profissional constante no timbre da presente peça, vem, perante Vossa Excelência, ajuizar

**Ação Demarcatória
de Terras Particulares**

em desfavor de **FLÁVIO CESÁRIO MARQUES,**
brasileiro, servidor público, residente e domiciliado na Rua Francisco de

Assis Pinheiro, S/N, Centro, Itaú/RN, CEP 59855-000 e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede na Praça da Matriz, 15, Pau dos Ferros/RN, CEP 59900-000, com fundamento nas razões fáticas e jurídicas a seguir alinhadas:

I – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

1. Inicialmente, a Autora afirma que não possuem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como, o de sua família, razão pela qual **REQUER** o benefício da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

II – DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

2. Cuida-se de Ação de Demarcação de Terras Particulares, na qual busca a Autora a delimitação real e justa de sua propriedade. A competência da Justiça Federal, no presente caso, justifica-se pelo fato do imóvel confinante objeto da discussão encontrar-se alienado fiduciariamente a Caixa Econômica Federal, empresa pública de Direito Privado, logo, considerando que após a constatação da total procedência da presente ação, a área do imóvel confinante será afetada significativamente, motivo pelo qual, justifica-se a competência desta justiça especializada.

III – DOS FATOS

3. A Promovente conforme Escritura Pública de Cessão de Direito Hereditários é legítima proprietária de um imóvel a seguir descrito e caracterizado, a saber: **um terreno próprio medindo 18,40m de frente por 15,30 de comprimento mais 9,00m de frente por 15,20 de comprimento, localizado nos fundos da casa de nº 39; com uma área total de 418,32 m²; onde está encravada uma casa residencial de 7,00m de frente por 12,40m de comprimento, com uma área de 145,40 m², com os limites seguintes: NORTE com Francisco Xavier Cavalcante, SUL com os Herdeiros de Florêncio Soares, LESTE com Via Pública e OESTE herdeiros de Raimundo Alexandre da Silva, encravados à Rua Cícero Alves Maia, nº 33 e 39, centro nesta cidade de Itaú/RN.**

4. Acontece, que o aludido imóvel, apesar da recente formalização da aquisição do referido imóvel, este, já era propriedade de sua família desde a década de 70 e como era típico dos rurícolas, a competente escritura pública de compra e venda não fora lavrada e registrada a época de sua aquisição.

5. Como já relatado, o imóvel em comento, possui uma área edificada de 145,40 m² e uma área total de 418,32 m², sendo que nesta área encontram-se edificadas uma casa residencial e a área limítrofe, devidamente demarcada com muro de alvenaria, desde a época de sua aquisição, consoante imagens em anexo.

6. Pois bem, apesar da legítima e estrita obediência a demarcação da área do imóvel, e inclusive, incontestável pelos proprietários anteriores, dos imóveis confinantes.

7. Douro Julgador, apesar da inexistência de quaisquer dúvidas sobre a área do referido imóvel e conseqüentemente de suas linhas limítrofes, por parte de seus então confinantes, eis que um equívoco na elaboração da guia do imóvel resultou na existência da presente demanda.

8. Ora, o problema ocorreu, conforme já mencionado, supostamente na elaboração da guia do imóvel, documento este, elaborado pelo Fiscal de Imóveis da Prefeitura Municipal. No caso, o imóvel pertencente ao confinante situado ao NORTE, a época o Sr. Eliseu Moura Brasil e Nair de Almeida Brasil, possui na realidade as seguintes dimensões: 10,58 m de frente por 15,30 m de fundos, inclusive, a residência ocupa totalmente à frente do referido lote, sendo o último quarto edificado sobre a linha limítrofe do terreno em questão.

9. Porém, no ato da lavratura da competente escritura pública do confinante acima relatado, as dimensões pertencentes à frente do terreno, no caso, 10,58m ao invés de serem idênticas, foi equivocadamente acrescentados mais 10,27m.

10. Passados os anos, o imóvel em comento foi vendido ao Sr. Flavio Cesário Marques e conjuntamente Alienado Fiduciariamente a Caixa Econômica Federal.

11. Ocorre, que apesar do Sr. Flávio Cesário Marques, possuir total ciência de que de fato havia adquirido apenas a área real do imóvel, ao identificar o equívoco existente buscou apropriar-se da vantagem injustamente ofertada, levando como parâmetro a invasão da área do imóvel pertencente a Promovente e

implantando um elemento a ser utilizado como marco, objetivando futuramente apropriar-se da área, que repita-se, não lhe pertence.

12. A Promovente, objetivando uma solução pacífica para o conflito, buscou reiteradas vezes, a retificação das dimensões e conseqüentemente o fim do impasse de forma administrativa, porém a tentativa restou infrutífera.

13. A requerente de forma prudente, encomendou Laudo Técnico da área, ficando constatado as reais dimensões e áreas limítrofes do terreno, conforme Laudo anexo.

14. Ademais, cumpre ressaltar, que o problema é de fácil solução, tendo em vista, que todos os imóveis confinantes encontram-se edificados e delimitados há no mínimo 30 anos, logo, qualquer discussão em torno das dimensões não passa de meros formalismos exacerbados.

15. Diante de tais situações, não restou outro caminho aos Promoventes, se não buscar a Tutela Jurisdicional do Estado, para, através da sensibilização do Estado-Juiz, ver a empresa Ré compelida a cumprir com as suas obrigações e, por conseguinte, serem ressarcidos dos danos que vêm suportando.

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

IV.I – DA DEMARCAÇÃO

16. A ação de demarcação, prevista no art. 946, I, tem por finalidade fazer cessar a confusão de limites entre imóveis confinantes, seja fixando novos limites para cada qual, seja destacando

os limites que havia, mas se encontram apagados, o que, de qualquer forma, ocasiona a confusão.

17. O requisito primordial para a ação é a existência de dois ou mais imóveis confrontantes e a inexistência de limites certos entre eles.

18. No caso em tela, a área de delimitação da copropriedade da Promovente encontra-se em perfeita sintonia com o título de propriedade que lhe pertence.

19. Por ser correta e indiscutível a linha de divisa pretendida pela Autora, é inconteste que há de se falar em uma espécie de invasão por parte confinante, pois a área onde alega o confinante ser sua propriedade, jamais foi objeto de qualquer ato de posse.

20. Assim, a linha de divisa haverá de ser levantada, com base no título de propriedade da Promovente.

21. E, objetivando conferir maior transparência e fidelidade a realidade fática, deverão serem ouvidos os moradores da localidade durante a realização da perícia, nos termos do art. 957 do CPC, uma vez que esses conhecem a história do local e que elementos ou marcos eram considerados pelos anteriores proprietários como delimitativos do bem imóvel.

22. A legislação ampara o pedido do requerente conforme dispõe os artigos seguintes:

Art. 1.297. O proprietário tem direito a cercar, murar, valar ou tapar de qualquer modo o seu prédio, urbano ou rural, e pode constranger o seu confinante a proceder com ele à demarcação entre dois prédios, a aviventar rumos apagados e a renovar marcos destruídos ou arruinados, repartindo-se

proporcionalmente entre os interessados as respectivas despesas."

Art. 1.298. Sendo confusos, os limites, em falta de outro meio, se determinarão de conformidade com a posse justa; e, não se achando ela provada, o terreno contestado se dividirá por partes iguais entre os prédios, ou, não sendo possível a divisão cômoda, se adjudicará a um deles, mediante indenização ao outro.

23. Em face disso, deve o Promovido ser compelido a proceder com a correção das áreas limítrofes à sua propriedade.

IV.IV – DA TUTELA ANTECIPADA

24. Acontece, Douto Julgador, que diante dos fatos já mencionados e da documentação apensada, vislumbra-se a necessidade de se evitar qualquer turbação à propriedade da Requerente, conforme descrito anteriormente, que é suficiente para o deferimento da pretendida antecipação de tutela, diante, principalmente, da relevância do bem jurídico em questão: **a propriedade.**

25. A Promovente preenchem todos os requisitos genéricos para que lhe seja concedida à tutela antecipada, visto que, diante dos argumentos supracitados, não pode o Promovido, Sr. Flávio Cesário Marques, proceder com qualquer ato de turbação ou esbulho à propriedade da Promovente.

26. Dessa forma, com fundamento no artigo. 273, I, do Código de Processo Civil, **requerem os Autores liminarmente, e *inaudita altera pars* a concessão parcial da tutela antecipatória dos efeitos da sentença**, no sentido de **determinar que o Demandado Sr. Flávio Cesário Marques, abstenha-se de proceder com qualquer ato de turbação ou esbulho à propriedade em comento.**

27. Para garantir o efetivo cumprimento da tutela específica acima, espera-se a imposição de multa diária pelo seu descumprimento, a ser revertida em favor da Autora.

V – DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nas questões fáticas e jurídicas supracitadas REQUER:

I – A concessão do benefício da Justiça Gratuita, por ser a Autora pobre na forma da lei;

28. II – Seja antecipada *in limine e inaudita altera pars* parcialmente a tutela específica, **determinando que o Demandado, abstenha-se de proceder com qualquer ato de turbação ou esbulho à propriedade em comento;**

III – a citação dos confinantes, acima qualificados, para que contestem, caso queiram, a presente Ação de Demarcação, nos termos do art. 954 do referido estatuto processual;

IV – a nomeação dos peritos responsáveis para levantarem os traçados da linha demarcanda, nos termos do art. 956, do CPC.

IV – Que ao final **sejam julgados totalmente procedentes os pedidos autorais, sendo homologada a demarcação nos exatos termos pleiteados.**

V - A condenação do Promovido ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

VI – As testemunhas serão apresentadas em tempo oportuno.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente, pelos documentos que instruem a presente peça, bem como, a pericial, a documental e a testemunhal.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Mossoró/RN, 09 de abril de 2012

Kadson Eduardo de Freitas Alexandre
Advogado – OAB/RN 9674

Avenida João da Escóssia, 196, Do

03-330

29-2336



Processo: 0800079-21.2013.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE - Advogado

Data e hora da assinatura: 12/11/2013 14:10:37

Identificador: 4058404.152044

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1311121405280560000000152202

PROCURAÇÃO – AD JUDICIA

Pelo presente instrumento particular de procuração, o(a) outorgante infraqualificado(a) confere ao mandatário também qualificado, os poderes abaixo transcritos:

OUTORGANTE: MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO, brasileira, solteira, funcionária pública, portadora da cédula de identidade 599.810, expedida pela SSP/RN, inscrita no CPF/MF 369.522.224-72, residente e domiciliada na Rua Cícero Alves Maia, 39, Centro, Itaú/RN, CEP 59.855-000

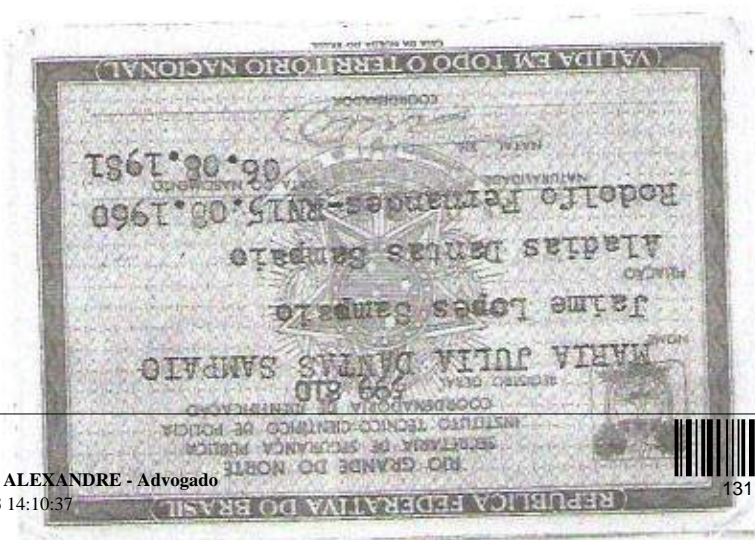
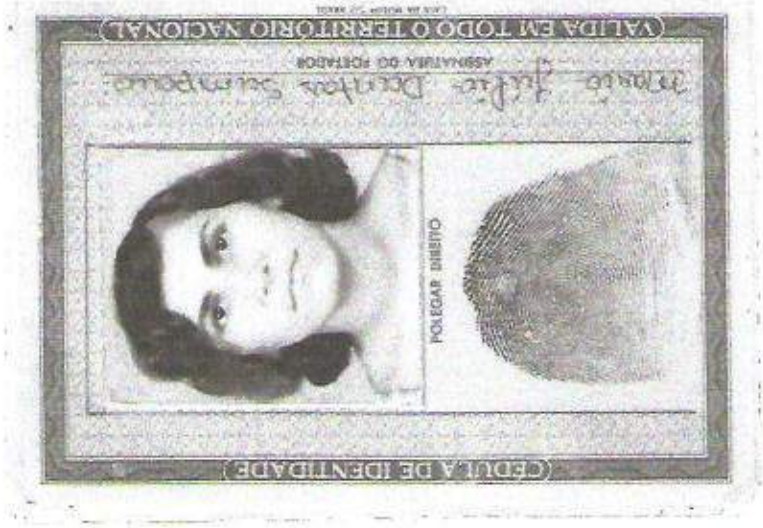
OUTORGADO: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN 9674, com escritório na cidade Itaú, Estado do Rio Grande do Norte, na Rua Segundo Melo, 47, centro, CEP 59.855-000.

PODERES: O Outorgante confere ao Outorgado os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral e os contidos na cláusula "ad judicia" para, em nome do(a)(s) Outorgante(s), em qualquer juízo, instância ou tribunal propor, contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo(a)(s) nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, em primeira e superior instância, recorrer de decisões e sentenças, podendo ainda confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromissos, promover acordos e composições amigáveis, assinar compromissos, apresentar esclarecimentos, praticando, enfim, todos os atos necessários ao fiel e cabal desempenho deste mandato agindo em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação podendo inclusive substabelecer esta com ou sem reserva de iguais poderes.

Itaú/RN, 29 de outubro de 2013.


MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO
Outorgante





Processo: 0800079-21.2013.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE - Advogado

Data e hora da assinatura: 12/11/2013 14:10:37

Identificador: 4058404.152048

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Assunto do Pedido	Tipo da Função	Data	Letura	Data	Letura	Nº dias	Constante	Atualiz	Consumo
220	201	20/10/2013	21.388,00	20/10/2013	21.500,00	32	1,0000		128,00

DATA PREVISIVA DA PRODUÇÃO
 DATA PREVISIVA DA PRODUÇÃO: 20/10/2013
 Hora Comercial pode variar a qualquer momento em razão da DCE, DO, UNIZ e DCE e outros fatores.

Despesa

Descrição	Composto	Valor	Atualiz	Valor	Atualiz
AP001	AP001	6,40	10,88	21,73	15,20
		0,00	3,84	7,60	0,00
		0,00	3,84	7,60	0,00
		0,00	3,84	7,60	0,00

Valor de Energia a ser debitado em Debitação: 21,73

Conta Contrato: 7003626380

Em 14/04/2014 entrou em vigor o sistema de bandeiras tarifárias. Mais informações sobre a bandeira cobrada e como interpretar o valor da tarifa, clique aqui: www.aneel.gov.br

Em 14/04/2014 entrou em vigor o sistema de bandeiras tarifárias. Mais informações sobre a bandeira cobrada e como interpretar o valor da tarifa, clique aqui: www.aneel.gov.br

Em 14/04/2014 entrou em vigor o sistema de bandeiras tarifárias. Mais informações sobre a bandeira cobrada e como interpretar o valor da tarifa, clique aqui: www.aneel.gov.br



MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO
 RUA CICERO ALVES MATA 39
 CENTRO/AREA URBANA
 59055-000 ITAU RN

HISTO
 Papel
 PISC. ESC. CIJAZAS

Conta Contrato: 7003626380
 Medidor: A65685X
 Un. Letura: 15075103
 Sequencial: 00433
 Poste: CE85300

WWW.COSERM.COM.BR

A partir de 2014 vigorará o sistema de bandeiras tarifárias. A bandeira verde não implicará cobrança adicional. As bandeiras amarela ou vermelha, quando acionadas, implicarão tarifas de maior valor, devido ao maior custo de geração. No mês de Out/13 vigorará a bandeira vermelha, a qual implicará 0,03 R\$ kWh de acréscimo ao valor da tarifa, líquido de tributos. Mais informações em www.aneel.gov.br

WWW.COSERM.COM.BR
 Companhia Energética do Rio Grande do Norte
 Rua Itamaracá, 150, Itaipó
 CEP: 59025-250
 Rua: Rua Cicero Alves Mata - CEP: 59055-000

11 bandeiras tarifárias:
 - Verde: tarifa mínima
 - Amarela: tarifa média
 - Vermelha: tarifa máxima
 - Azul: tarifa mínima
 - Verde: tarifa mínima
 - Amarela: tarifa média
 - Vermelha: tarifa máxima
 - Azul: tarifa mínima

11 bandeiras tarifárias:
 - Verde: tarifa mínima
 - Amarela: tarifa média
 - Vermelha: tarifa máxima
 - Azul: tarifa mínima

TIPO DE SERVIÇO:
 RESIDENCIAL
 MODALIDADE:
 UNIDADOS DO CLIENTE
 MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO
 CPF: 365.522.224/72

DATA DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL: 20/10/2013
DATA DE APRESENTAÇÃO: 20/10/2013
SÉRIE ÚNICA: 3000805163
REPETIÇÃO DE FISCAL: 306246

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL

15 condições gerais de fornecimento: Residência - ANEEL 414/2010, análise, produtos, serviços prestados se encontrados a disposição para consulta, em nossas unidades de atendimento e no site www.coserm.com.br

Quantidade	Preço (R\$)	Valor (R\$)
105,00000000	0,38897008	52,49100

Valor de imposto: 1,00000000
 Valor de imposto: 1,00000000

OTIM DA FAIXA

ICMS	%	Valor de Imposto	Base de Cálculo	%	Valor de Imposto	Base de Cálculo	%	Valor de Imposto
ICMS	17,00	8,92	52,49	0,85	0,34	52,49	3,01	1,57

TABELAS ANEXADAS

Composto do consumo:

RS	%
22,25	42,41
1,45	2,74
16,00	30,10
1,00	1,89
10,80	20,43
12,49	23,73



1311121408146200000000152208

Processo: 0800079-21.2013.4.05.8404
 Assinado eletronicamente por:
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE - Advogado
 Data e hora da assinatura: 12/11/2013 14:10:37
 Identificador: 4058404.152050
 Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE APODÍ
CARTÓRIO ÚNICO JUDICIÁRIO DE ITAÚ
CNPJ 08392557/0001-27

Rua Fausto Pinheiro, 72 - Centro - CEP: 59.855- 000
Tel: (84) 371-2272 – e-mail: cartoriounicoitau@hotmail.com

MARIA AUXILIADORA MAIA DE ANDRADE
Tabeliã

ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITARIO

1º TRANSLADO - LIVRO Nº 01 FOLHAS Nº 182 A 183 DATA: 20/12/2010

OUTORGANTES CEDENTES:

DANIEL ALEXANDRE E SUA ESPOSA MARIA APARECIDA DE FREITAS, JEZIRA PEREIRA DA SILVA E SEU ESPOSO NELSON ALVES DA SILVA, NOASTI NEIDE DA SILVA ALMEIDA E SEU ESPOSO JOSÉ LEITE DE ALMEIDA.

OUTORGADO CESSIONÁRIO

MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO

ITAÚ/RN, 20 DE DEZEMBRO DE 2010



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 COMARCA DE APODÍ
 CARTÓRIO ÚNICO JUDICIÁRIO DE ITAÚ
 CNPJ 08392557/0001-27

Rua Fausto Pinheiro, 72 - Centro - CEP: 59.855- 000
 Tel: (84) 371-2272 – e-mail: cartoriounicoitau@hotmail.com

MARIA AUXILIADORA MAIA DE ANDRADE

Tabeliã

1º Translado

Livro Nº 01

Folhas 182 à 183

Folha 182

ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS

Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários na forma abaixo:

SAIBAM, quantos, esta pública Escritura de Cessão de Direitos Hereditários virem, que aos dezesseis (16) dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e dez (2010) neste Cartório Único Judiciário de Itaú Estado do Rio Grande do Norte. Compareceram partes entre si justas e contratadas a saber: de um lado como outorgantes cedentes: **Daniel Alexandre**, CPF nº 107.293.304-78, RG nº 251.329, e sua esposa **Maria Aparecida de Freitas**, CPF nº 429.366.674-53, RG nº 723.584, brasileiros, casados, domiciliados e residentes à rua Francisco A. Pinheiro, 52, centro em Itaú/RN; **Jezira Pereira da Silva**, CPF 019.935.604-16, RG 416.330-ITEP/RN, e seu esposo **Nelson Alves da Silva**, CPF 033.038.254-32, RG 1.912.618-SSP/RN, brasileiros, casados, domiciliados e residentes à Rua Francisco de Assis Pinheiro, nº 47, centro em Itaú/RN; **Noasti Neide da Silva Almeida**, CPF nº 650.671.934-68, RG nº 756.557-SSP/RN, e seu esposo **José Leite de Almeida**, CPF nº 338.717.874-34, RG nº 566.782-SSP/RN, brasileiros, casados, residente e domiciliados à rua fausto Pinheiro, 153, Centro em Itaú-RN. E do outro lado como Outorgado Cessionária: **MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO**, portador do CPF 369.522.224-72, RG 599.810-SSP/RN, brasileira, Funcionária Pública, solteira, domiciliada e residente à rua Segundo Melo, 36, centro de Itaú/RN; pelos outorgantes, me foi dito que pelo preço de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) do qual lhes dão plena irrevogável quitação, por esta escritura e na melhor forma de Direito, cedem como de fato cedido tem aos outorgados a herança, direito e ação que lhes competem na qualidade de cedentes de bens dos finados **Raimundo Alexandre da Silva e Rita Pereira da Silva**. Ficando a cargo dos outorgados as despesas totais do dito inventário, para o que se obriga a outorgar procuração se preciso for, e assim, em virtude dessa escritura e da cláusula CONSTITUTIT, transferem aos outorgados o direito e ação que tem como sucessores daquele falecido, para que os outorgados usem e disponha(m) da dita herança como sua que fica sendo doravante, obrigando-se os outorgantes a fazer boa, firme e valiosa a presente Cessão e responderem pela evicção e autoria, sendo que os direitos ora cedidos corresponde: : Um terreno próprio medindo 18,40m de frente por 15,30m de comprimento mais 9,00m de frente por 15,20m de comprimento, localizado nos fundos da casa de nº 39; com uma Área total de 418,32m²; onde está encravada uma casa residencial com 7,00m de frente por 12,40m de comprimento, com uma Área total 145,40m²; com os limites seguintes: Norte com Francisco Xavier Cavalcante, Sul com

WAS

Escritura de Cessão de Direitos Hereditários; Partes: de um lado: Daniel alexandre e sua esposa Maria Aparecida de Freitas, Jezira Pereira da Silva e seu esposo Nelson Alves da Silva, Noasti Neide da Silva Almeida e seu esposo José Leite de Almeida, e do outro Maria Julia Dantas Sampaio.

Herdeiros Florêncio Soares, Leste com Via Pública e Oeste Herdeiros de Raimundo Alexandre da Silva, encravados à rua Cícero Alves Maia, nº 33 e 39, centro nesta cidade de Itaú/RN. Disseram mais os Outorgante cedentes que adquiriram o referido terreno por herança de seus pais, Conforme Registro neste Cartório, no livro 2-1, matrícula 205, as folhas 06, em data de 02/05/1980. Ficando os outorgados com o direito de pedirem o citado inventário, que lhes sejam adjudicados o imóvel objeto desta escritura. Pelos outorgados foi dito que aceitam essa Escritura como esta feita e me apresentaram os documentos que passo a transcrever: Certidão Negativa Municipal, "Certifico que em 20/12/2010 está quites com os Impostos Municipais. Até a presente data, 20/12/2010 acha-se quite com a Fazenda Municipal por esta Repartição Tesouraria da Prefeitura Municipal de Itaú-RN, em 20/12/2010. ASSIM CONVENCIONADOS E CONTRATADOS pediram que lhe lavrasse esta escritura, que lida e sendo achado conforme, foi aceita em tudo por aquelas que, reciprocamente, outorgaram e assinam: Daniel Alexandre e sua esposa Maria Aparecida de Freitas, Jezira Pereira da Silva e seu esposo Nelson Alves da Silva, Noasti Neide da Silva Almeida e seu esposo José Leite de Almeida.

Dispensando as testemunhas de acordo com artigo 134, da Lei 6.952/81. Publicada no D.O.U. Eu Maria Auxiliadora Maia de Andrade, MARIA AUXILIADORA MAIA DE ANDRADE, Tabelã de Registro Geral de Imóveis que digitei e assino.

Itaú-RN, 20 de Dezembro de 2010

Maria Auxiliadora Maia de Andrade
MARIA AUXILIADORA MAIA DE ANDRADE
Tabelã

08.392.557/0001-271
Cartório Unico de ITAÚ
Rua Fausto Pinheiro Nº 72
Centro
Cep: 59855-000
ATA REGISTRO Nº 10001
ANREG-RN
AAZ 09244

OUTORGANTES CEDENTES:

Daniel Alexandre
DANIEL ALEXANDRE

Maria Aparecida de Freitas
MARIA APARECIDA DE FREITAS

Jezira Pereira da Silva
JEZIRA PEREIRA DA SILVA

Nelson Alves da Silva
NELSON ALVES DA SILVA

Noasti Neide da Silva Almeida
NOASTI NEIDE DA SILVA ALMEIDA

José Leite de Almeida
JOSÉ LEITE DE ALMEIDA

OUTORGADO CESSIONÁRIO

Maria Julia Dantas Sampaio
MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO

08.392.557/0001-271
Cartório Unico de ITAÚ
Rua Fausto Pinheiro Nº 72
Centro
Cep: 59855-000



PROPRIETÁRIO(A)

Maria Julia Dantas Sampaio
MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO

AUTOR(ES) DO PROJETO

Luiza A. L. S. Facury
LUIZA A. L. S. FACURY - CREA Nº 070559359-2

RESPONSÁVEL TÉCNICO

Luiza A. L. S. Facury
LUIZA A. L. S. FACURY - CREA Nº 070559359-2

TIPO

PROJETO GEORREFERENCIADA

CLIENTE

MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO

LOCAL

RUA CICERO ALVES MAIA Nº33 E 39 - ITAÚ/RN

ASSUNTO

PLANTAS BAIXA E DE SITUAÇÃO

ÁREA DO TERRENO

418,32m²

ÁREA CONSTRUÍDA

142,76m²

ÁREA REFORMADA

PRANCHAS Nº

ESCALA

INDICADA

DATA

06/2012

DIGITALIZAÇÃO

JOSUE FILHO

ÚNICA

OBSERVAÇÕES

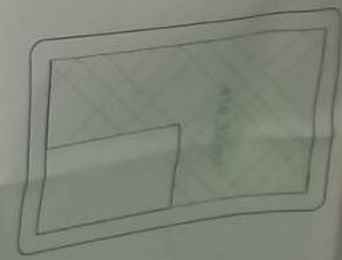


Planta baixa
 ESCALA..... 1/75

RUA SR. FLAVIO CESARIO MARQUES

RUA CICERO ALVES MARI

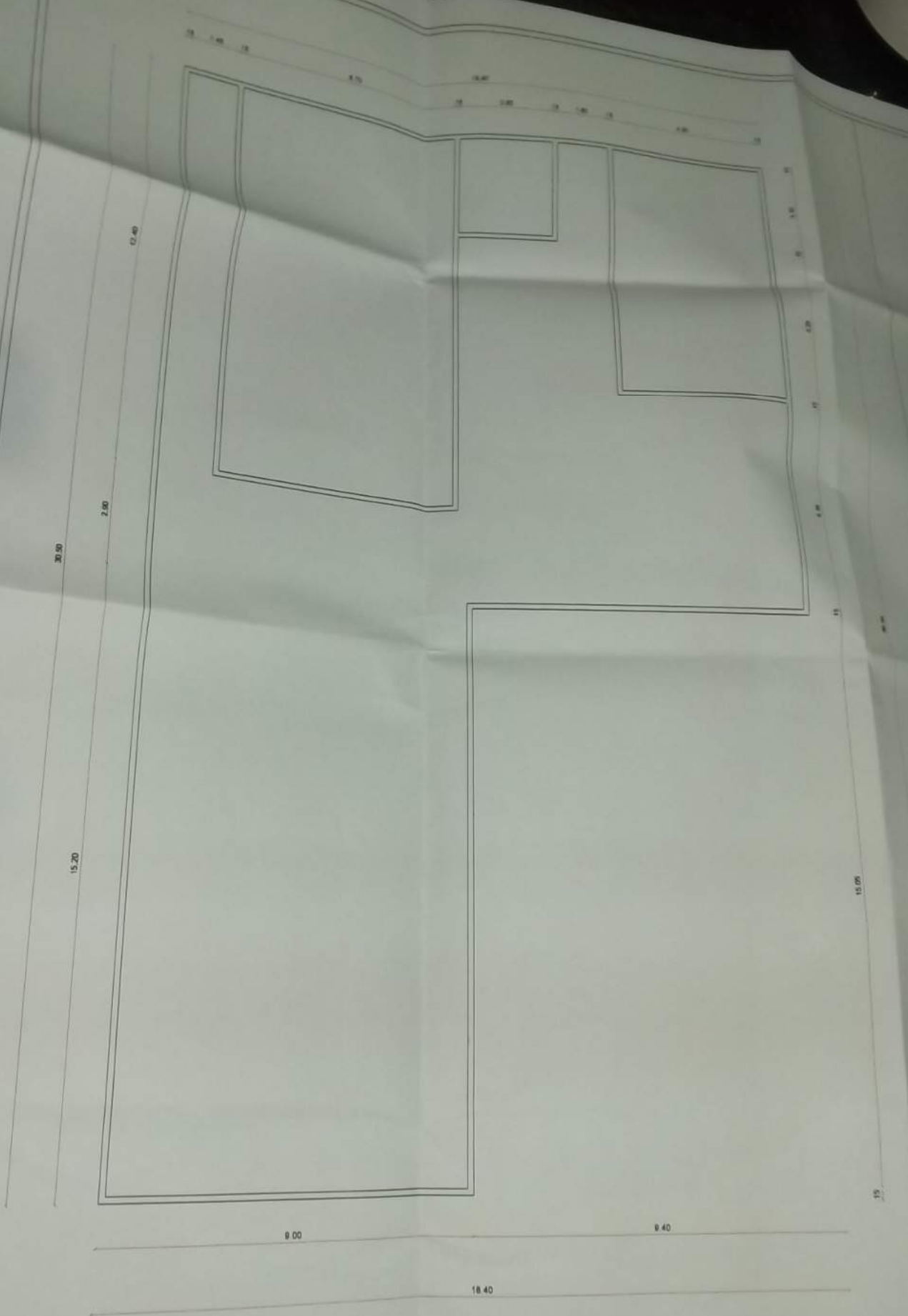
RUA Fco DE ASSIS PINHEIRO



RUA HERDEIROS DE FLORENCIO SOARES

Planta Situação
 ESCALA..... 1/250

Projeto de Arquitetura
 Arquiteto: *[Signature]*
 Rua: *[Illegible]*
 Nº: *[Illegible]*
 Cidade: *[Illegible]*
 Estado: *[Illegible]*
 Data: *[Illegible]*
 Escala: *[Illegible]*
 Folha: *[Illegible]*
 Total: *[Illegible]*

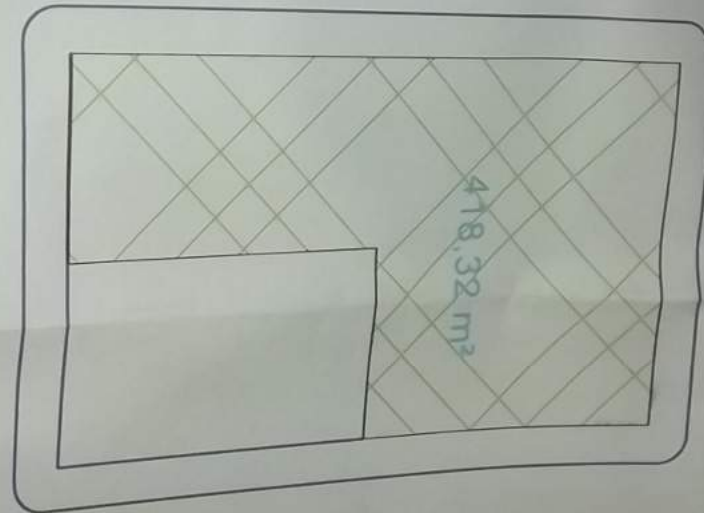


Planta baja
ESCALA..... 1/75

RUA Sr. FLAVIO CESÁRIO MARQUES

RUA Fcº DE ASSIS PINHEIRO

RUA CÍCERO ALVES MAIA



RUA HERDEIROS DE FLORÊNCIO SOARES

Planta Situação



Processo: 0800079-21.2013.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE - Advogado

Data e hora da assinatura: 12/11/2013 14:10:37

Identificador: 4058404.152056

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1311121411266550000000152214



CONFEA/CREA-RN

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte
ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - Lei Federal No 6496/77

ATENÇÃO: A VALIDADE deste documento deverá ser verificada através do link <https://art.crea-rn.org.br/checkart>, informando a carteira do profissional e o número da ART.

No. ART

00007055935925010820



ART Fácil 3.0.1

CONTRATADO

1 - Título(s) do Profissional
ENGENHEIRO CIVIL

2 - Nome do Profissional
LUIZ ALVES DE LIMA E SILVA FACURY

3 - Carteira CREA
0705593592XXXX

4 - Endereço de Correspondência
RUA ALEXANDRE GUIMARAES 3841

5 - Bairro
NOVA PORTO VELHO

6 - Cidade
PORTO VELHO

7 - UF
RO

8 - CEP
78915620

9 - Telefone

10 - E-MAIL
LUIZFACURY@TBKEMPRENDIMENTOS.COM

11 - Empresa Contratada
XX

12 - Registro no CREA
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

13 - Endereço de Correspondência

14 - Bairro
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

15 - Cidade

16 - UF

17 - CEP

18 - Telefone
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CONTRATANTE

19 - Contratante da Obra / Serviço
MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO

20 - CPF / CNPJ
3695222472

21 - Endereço de Correspondência
RUA SEGUNDO MELO, 36

22 - Bairro
CENTRO

23 - Cidade
ITAU

24 - UF
RN

25 - CEP
59855000

25.1 - Pais
BRASIL

26 - Telefone
8499292336

27 - Proprietário da Obra / Serviço
MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO

28 - CPF / CNPJ do Proprietário
3695222472

29 - Telefone
8499292336

30 - Endereço da Obra / Serviço
RUA CICERO ALVES MAIA, 33 E 39

31 - Bairro
CENTRO

32 - Cidade
ITAU

33 - UF
RN

34 - CEP
59855000

35 - Tipo de ART
1 - Normal

36 - Participação Técnica
1 - Individual

37 - Vinculada a ART

37.1 - Profissional da ART Vinculada(Carteira)
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CLASSIFICAÇÃO DA ART

ATIVIDADE TÉCNICA	NÍVEL	DESCRIÇÃO DO TRABALHO	QUANTIDADE	UNIDADE
38 12-PROJETO	1-ATUACAO	A0204-PARCELAMENTO DO SOLO - ASSENTAMENTO URBANO	418,32	14-M2
39 XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
40 XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
41 XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
42 XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
43 XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

44 - RESUMO DO CONTRATO

ELABORACAO DO PROJETO DE DEMARCAAO DE UMA AREA DE 418,32, LOCALIZADA NA RUA CICERO ALVES MAIA, LOTES 33 E 39.

45-Valor Obra/Serviço **R\$ 1.000,00**

45.1-Período da Obra/Serviço **20/06/2012 Até 25/06/2012**

46-Entidade de Classe **SENGE - SIND. DOS ENGENHEIROS DO RN**

47-Honorários **R\$ 1.000,00**

48-Taxa a Recolher **R\$ 40,00**

Acessibilidade: Declaro ciência das regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, quando aplicadas às atividades profissionais acima relacionadas.

Local e Data Natal, 24 de Junho de 2012

Declaro como verdadeiras as informações acima

Declaro como verdadeiras as informações acima

LUIZ ALVES DE LIMA E SILVA FACURY
 CPF - 08253161620

Maria Julia Dantas Sampaio
 ASSINATURA DO CONTRATANTE

Este Documento anota perante o CREA-RN, para os efeitos legais, o contrato escrito ou verbal realizado entre as partes (Lei Federal 6.496/77)

Observações:

- (1)Boleto Pagável em qualquer agência bancária, Internet ou Casas Lotéricas.
- (2)Uma via desta ART deverá permanecer no local da obra/serviço para fins de fiscalização.
- (3)A Validade deste documento deverá ser verificada através do link <https://art.crea-rn.org.br/checkart>, informando a carteira do profissional e o número da ART.
- (4)O Boleto Bancário referente a esta ART é **8200681678**
- (5)ART é um importante instrumento de valorização profissional e fiscalização do exercício ilegal.
- (6)Ao encerrar as atividades e/ou contrato, informar a Baixa desta ART junto ao CREA-RN.

[1a via PROFISSIONAL] [2a via CONTRATANTE] [3a via OBRA/SERVIÇO]



individuais.



Processo: 0800079-21.2013.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE - Advogado

Data e hora da assinatura: 12/11/2013 14:10:37

Identificador: 4058404.152059

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



13111214133451900000000152217

32.000,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ
Rua Cleofas Nunes, 74-Centro - Itaú/RN-CEP 59855-000
CNPJ 08.148.553/0001-06 – Fone (0xx84) 3371-2222
www.pmitau@brisanet.com.br

GUIA DE IMÓVEL

Proprietário (a): **Herdeiros de Raimundo Alexandre da Silva**
CGC/CPF:

Endereço do imóvel: **Rua Cícero Alves Maia, 33 e 39** Bairro: **Centro Itaú/RN**

Medidas do Lote: **18,40m** de Frente Por **15,30m** de comprimento mais **9,00m** de frente por **15,20m** de comprimento, localizado nos fundos da casa de nº 39.

Área dos lote: **418,32m²**

Medidas da Edificação: **7:00m** de Frente por **12,40m** de comprimento

Área edificada: **145,40m²**

Obs. Terreno de herdeiros.

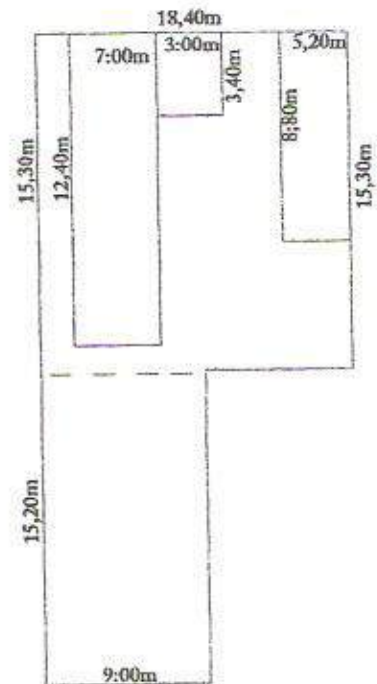
CONFINANTES

Norte: **Francisco Xavier Cavalcante**

Sul: **Herdeiros Florêncio Soares**

Leste: **Via Pública**

Oeste: **Herdeiros de Raimundo Alexandre da Silva**



Itaú 22 de Dezembro de 2009

Manoel de Lima Maia
Fiscal de Imóveis



Processo: 0800079-21.2013.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE - Advogado

Data e hora da assinatura: 12/11/2013 14:10:37

Identificador: 4058404.152060

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



13111214143450900000000152218

PROCESSO Nº: **0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO**
AUTOR: **MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO**
ADVOGADO: **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE**
RÉU: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (e outro)**
12ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Nos termos do art. 11 da Lei nº 11419/06, apenas os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao processo eletrônico com a garantia da origem e de seu destinatário serão considerados originais.

Dessa forma, intime-se o autor a proceder a inserção da petição inicial no próprio sistema, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

Pau dos Ferros/RN, 03 de fevereiro de 2014.

Orlan Donato Rocha

Juiz Federal



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

ORLAN DONATO ROCHA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 04/02/2014 09:46:33

Identificador: 4058404.198673

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1402031555221000000000198831

PROCESSO Nº: **0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO**
AUTOR: **MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO**
ADVOGADO: **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE**
RÉU: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (e outro)**
12ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Nos termos do art. 11 da Lei nº 11419/06, apenas os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao processo eletrônico com a garantia da origem e de seu destinatário serão considerados originais.

Dessa forma, intime-se o autor a proceder a inserção da petição inicial no próprio sistema, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

Pau dos Ferros/RN, 03 de fevereiro de 2014.

Orlan Donato Rocha

Juiz Federal



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

CYRIO ATAYDES FEITOSA DE QUEIROZ - Servidor Geral

Data e hora da assinatura: 06/02/2014 17:52:02

Identificador: 4058404.202475

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1402061751156020000000202633

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL DE PAU
DOS FERROS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Descrição: Ação de Demarcação

Promovente: Maria Julia Dantas Sampaio

Promovido: Flávio Cesário Marques

Maria Julia Dantas Sampaio, brasileira, solteira, funcionária pública, portadora da cédula de identidade 599.810, expedida pela SSP/RN, inscrita no CPF/MF 369.522.224-72, residente e domiciliada na Rua Cícero Alves Maia, 39, Centro, Itaú/RN, CEP 59.855-000, por seu advogado infrafirmado (instrumento de mandato apenso), com endereço profissional constante no timbre da presente peça, vem, perante Vossa Excelência, ajuizar

em desfavor da **Flávio Cesário Marques**, brasileiro, servidor público, residente e domiciliado na Rua Francisco de Assis Pinheiro, S/N, Centro, Itaú/RN, **Francisco Xavier Cavalcante**, brasileiro, agricultor, residente na rua Cícero Alves Maia, S/N, Centro, Itaú/RN, **Espólio de Florêncio Soares**, com representante residente na rua Cícero Alves Maia, S/N, Centro, Itaú/RN, **Espólio de Raimundo Alexandre da Silva**, representado por Jezira Pereira da Silva, com endereço na Rua Francisco de Assis Pinheiro, S/N, centro, Itaú/RN. fundamento nas razões fáticas e jurídicas a seguir alinhadas:

I - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

1. Inicialmente, a Autora afirma que não possuem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como, o de sua família, razão pela qual **REQUER** o benefício da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

II - DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

1. Cuida-se de Ação de Demarcação de Terras Particulares, na qual busca a Autora a delimitação real e justa de sua propriedade. A competência da Justiça Federal, no presente caso, justifica-se pelo fato do imóvel confinante objeto da discussão encontrar-se alienado fiduciariamente a Caixa Econômica Federal, empresa pública de Direito Privado, logo, considerando que após a constatação da total procedência da presente ação, a área do imóvel confinante será afetada significativamente, motivo pelo qual, justifica-se a competência desta justiça especializada.

III - DOS FATOS

1. A Promovente conforme Escritura Pública de Cessão de Direito Hereditários é legítima proprietária de um imóvel a seguir descrito e caracterizado, a saber: *um terreno próprio medindo 18,40m de frente por 15,30 de comprimento mais 9,00m de frente por 15,20 de comprimento, localizado nos fundos da casa de nº 39; com uma área total de 418,32 m²; onde está encravada uma casa residencial de 7,00m de frente por 12,40m de comprimento, com uma área de 145,40 m², com os limites seguintes: NORTE com Francisco Xavier Cavalcante, SUL com os Herdeiros de Florêncio Soares, LESTE com Via Pública e OESTE herdeiros de Raimundo Alexandre da Silva, encravados à Rua Cícero Alves Maia, nº 33 e 39, centro nesta cidade de Itaú/RN.*
2. Acontece, que o aludido imóvel, apesar da recente formalização da aquisição do referido imóvel, este, já era propriedade de sua família desde a década de 70 e como era típico dos rurícolas, a competente escritura pública de compra e venda não fora lavrada e registrada a época de sua aquisição.
3. Como já relatado, o imóvel em comento, possui uma área edificada de 145,40 m² e uma área total de 418,32 m², sendo que nesta área encontram-se edificada uma casa residencial e a área limítrofe, devidamente demarcada com muro de alvenaria, desde a época de sua aquisição, consoante imagens em anexo.
4. Pois bem, apesar da legítima e estrita obediência a demarcação da área do imóvel, e inclusive, incontestável pelos proprietários anteriores, dos imóveis confinantes.
5. Douto Julgador, apesar da inexistência de quaisquer dúvidas sobre a área do referido imóvel e consequentemente de suas linhas limítrofes, por parte de seus então confinantes, eis que um equívoco na elaboração da guia do imóvel resultou na existência da presente demanda.
6. Ora, o problema ocorreu, conforme já mencionado, supostamente na elaboração da guia do imóvel, documento este, elaborado pelo Fiscal de Imóveis da Prefeitura Municipal. No caso, o imóvel pertencente ao confinante situado ao NORTE, a época o Sr. Eliseu Moura Brasil e Nair de Almeida Brasil, possui na realidade as seguintes dimensões: 10,58 m de frente por 15,30 m de fundos, inclusive, a residência ocupa totalmente à frente do referido lote, sendo o último quarto edificado sobre a linha limítrofe do terreno em questão.
7. Porém, no ato da lavratura da competente escritura pública do confinante acima relatado, as dimensões pertencentes à frente do terreno, no caso, 10,58m ao invés de serem idênticas, foi equivocadamente acrescentados mais 10,27m.
8. Passados os anos, o imóvel em comento foi vendido ao Sr. Flavio Cesário Marques e conjuntamente Alienado Fiduciariamente a Caixa Econômica Federal.
9. Ocorre, que apesar do Sr. Flávio Cesário Marques, possuir total ciência de que de fato havia adquirido apenas a área real do imóvel, ao identificar o equívoco existente buscou apropriar-se da

vantagem injustamente ofertada, levando como parâmetro a invasão da área do imóvel pertencente a Promovente e implantando um elemento a ser utilizado como marco, objetivando futuramente apropriar-se da área, que repita-se, não lhe pertence.

10. A Promovente, objetivando uma solução pacífica para o conflito, buscou reiteradas vezes, a retificação das dimensões e conseqüentemente o fim do impasse de forma administrativa, porém a tentativa restou infrutífera.
11. A requerente de forma prudente, encomendou Laudo Técnico da área, ficando constatado as reais dimensões e áreas limítrofes do terreno, conforme Laudo anexo.
12. Ademais, cumpre ressaltar, que o problema é de fácil solução, tendo em vista, que todos os imóveis confinantes encontram-se edificados e delimitados há no mínimo 30 anos, logo, qualquer discussão em torno das dimensões não passa de meros formalismos exacerbados.
13. Diante de tais situações, não restou outro caminho aos Promoventes, se não buscar a Tutela Jurisdicional do Estado, para, através da sensibilização do Estado-Juiz, ver a empresa Ré compelida a cumprir com as suas obrigações e, por conseguinte, serem ressarcidos dos danos que vêm suportando.

IV - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

IV.I - DA DEMARCAÇÃO

1. A ação de demarcação, prevista no art. 946, I, tem por finalidade fazer cessar a confusão de limites entre imóveis confinantes, seja fixando novos limites para cada qual, seja destacando os limites que havia, mas se encontram apagados, o que, de qualquer forma, ocasiona a confusão.

1. O requisito primordial para a ação é a existência de dois ou mais imóveis confrontantes e a inexistência de limites certos entre eles.
2. No caso em tela, a área de delimitação da copropriedade da Promovente encontra-se em perfeita sintonia com o título de propriedade que lhe pertence.
3. Por ser correta e indiscutível a linha de divisa pretendida pela Autora, é inconteste que há de se falar em uma espécie de invasão por parte confinante, pois a área onde alega o confinante ser sua propriedade, jamais foi objeto de qualquer ato de posse.
4. Assim, a linha de divisa haverá de ser levantada, com base no título de propriedade da Promovente.
5. E, objetivando conferir maior transparência e fidelidade a realidade fática, deverão serem ouvidos os moradores da localidade durante a realização da perícia, nos termos do art. 957 do CPC, uma vez que esses conhecem a história do local e que elementos ou marcos eram considerados pelos anteriores proprietários como delimitativos do bem imóvel.
6. A legislação ampara o pedido do requerente conforme dispõe os artigos seguintes:

Art. 1.297. O proprietário tem direito a cercar, murar, valar ou tapar de qualquer modo o seu prédio, urbano ou rural, e pode constranger o seu confinante a proceder com ele à demarcação entre dois prédios, a aviventar rumos apagados e a renovar marcos destruídos ou arruinados, repartindo-se proporcionalmente entre os interessados as respectivas despesas."

Art. 1.298. Sendo confusos, os limites, em falta de outro meio, se determinarão de conformidade com a posse justa; e, não se achando ela provada, o terreno contestado se dividirá por partes iguais entre os prédios, ou, não sendo possível a divisão cômoda, se adjudicará a um deles, mediante indenização ao

outro.

1. Em face disso, deve o Promovido ser compelido a proceder com a correção das áreas limítrofes à sua propriedade.

IV.IV - DA TUTELA ANTECIPADA

1. Acontece, Douto Julgador, que diante dos fatos já mencionados e da documentação apensada, vislumbra-se a necessidade de se evitar qualquer turbação à propriedade da Requerente, conforme descrito anteriormente, que é suficiente para o deferimento da pretendida antecipação de tutela, diante, principalmente, da relevância do bem jurídico em questão: **a propriedade.**
2. A Promovente preenchem todos os requisitos genéricos para que lhe seja concedida à tutela antecipada, visto que, diante dos argumentos supracitados, não pode o Promovido, Sr. Flávio Cesário Marques, proceder com qualquer ato de turbação ou esbulho à propriedade da Promovente.
3. Dessa forma, com fundamento no artigo. 273, I, do Código de Processo Civil, **requerem os Autores liminarmente, e inaudita altera pars a concessão parcial da tutela antecipatória dos efeitos da sentença**, no sentido de **determinar que o Demandado Sr. Flávio Cesário Marques, abstenha-se de proceder com qualquer ato de turbação ou esbulho à propriedade em comento.**
4. Para garantir o efetivo cumprimento da tutela específica acima, espera-se a imposição de multa diária pelo seu descumprimento, a ser revertida em favor da Autora.

V - DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nas questões fáticas e jurídicas supracitadas REQUER:

I - A concessão do benefício da Justiça Gratuita, por ser a Autora pobre na forma da lei;

1. II - Seja antecipada *in limine* e *inaudita altera pars* parcialmente a tutela específica, **determinando que o Demandado Sr. Flávio Cesário Marques, abstenha-se de proceder com qualquer ato de**

turbação ou esbulho à propriedade em comento;

III - a citação dos confinantes, acima qualificados, para que contestem, caso queiram, a presente Ação de Demarcação, nos termos do art. 954 do referido estatuto processual;

IV - Que ao final **sejam julgados totalmente procedentes os pedidos autorais, sendo homologada a demarcação nos exatos termos pleiteados** .

V - A condenação do Promovido ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

VI - As testemunhas serão apresentadas em tempo oportuno.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente, pelos documentos que instruem a presente peça, bem como, a pericial, a documental e a testemunhal.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Mossoró/RN, 09 de abril de 2012

Kadson Eduardo de Freitas Alexandre

Advogado - OAB/RN

9674



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE - Advogado

Data e hora da assinatura: 11/02/2014 09:11:25

Identificador: 4058404.205534

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1402110910302080000000205689

PROCESSO Nº: **0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO**
AUTOR: **MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO**
ADVOGADO: **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE**
RÉU: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (e outro)**
12ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, **deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada após a contestação dos réus**, por não vislumbrar risco de perecimento do direito da parte antes de tal manifestação .

Diante disso, citem-se os réus para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Nesta oportunidade, o réu deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer julgamento antecipado da lide. Determino que, quando da apresentação da peça contestatória, seja trazido aos autos todo e qualquer registro relevante, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão.

O réu fica alertado de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, salvo tratar-se de direito indisponível (art. 285 do Código do Processo Civil).

Expedientes necessários.

Pau dos Ferros, 20 de fevereiro de 2014.

ORLAN DONATO ROCHA

Juiz Federal

jr



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

ORLAN DONATO ROCHA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 20/02/2014 11:35:09

Identificador: 4058404.215001

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1402201044381460000000215156

PROCESSO Nº: **0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO**
AUTOR: **MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO**
ADVOGADO: **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE**
RÉU: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (e outro)**
12ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Compulsandos os autos, verifico que não foram cadastrados todos os réus no polo passivo do presente feito. Sendo assim, proceda à Secretaria a retificação dos autos, fazendo-se constar os demais réus qualificados na inicial.

Após, cumpra-se o despacho datado de 20/02/2014.

Pau dos Ferros/RN, 19 de março de 2014.

Orlan Donato Rocha

Juiz Federal



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

ORLAN DONATO ROCHA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 20/03/2014 12:04:09

Identificador: 4058404.238260

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1403191419125650000000238414

PROCESSO Nº: **0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO**
AUTOR: **MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO**
ADVOGADO: **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE**
RÉU: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (e outros)**
12ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

CYRIO ATAYDES FEITOSA DE QUEIROZ - Servidor Geral

Data e hora da assinatura: 20/03/2014 17:36:12

Identificador: 4058404.246197

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1403201735093430000000246352

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NATAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

PROCESSO N.º 0800079-21.2013.4.05.8404

AUTOR: MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA E OUTROS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira de direito privado sob a forma de empresa pública, criada pelo Decreto-Lei n.º 759, de 12/08/1969, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.259, de 19/02/73, constituída pelo Decreto n.º 66.303, de 06/03/70, regendo-se por seu atual estatuto aprovado pelo Decreto n.º 2.943, de 20/01/99 (DOU de 21/01/99), com sede em Brasília/DF, inscrita no CGC/MF sob n.º 00.360.305/0001-04 e Superintendência de Negócios neste Estado do Rio Grande do Norte, com seu Jurídico Regional sediado em Natal, à Rua Raimundo Chaves, n.º 1952, Candelária, CEP 59.064-390, **onde receberá intimações**, inscrita no CGC/MF sob o n.º 00.360.305/2430-07, vem, por seu bastante advogado *in fine* assinada, tempestivamente, com fulcro nos art, 30 da Lei 9099/95 apresentar sua:

CONTESTAÇÃO

pelos fatos e fundamentos de direito que a seguir passa a expor:

1. Síntese da Exordial

Trata-se de AÇÃO DEMARCATÓRIA DE TERRAS PARTICULARES, onde em apertada síntese, a autora alega que consoante Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditárias, é proprietária de um imóvel residencial, descrito na inicial.

Alega que apesar da formalização de aquisição do referido imóvel ter ocorrido recentemente, este já era propriedade da sua família desde a década de 70. Informa, ademais que a escritura pública de compra e venda não fora lavrada e registrada na época da aquisição.

Assim, aduz que o imóvel em comento, possui uma área edificada de 145,40m² e uma área total de 418,32 m², onde por sua vez encontra-se edificada uma casa residencial e a área limítrofe, devidamente demarcada com muro de alvenaria, desde a época da aquisição.

Acrescenta que, em decorrência dos fatos, houve um equívoco na elaboração da guia do imóvel elaborado pelo Fiscal de Imóveis da Prefeitura Municipal quanto à marcação do terreno confinante, de modo que a propriedade adquirida pelo réu Flávio Cesário Marques e conjuntamente Alienado Fiduciariamente à CAIXA, não possui as medidas que constam na documentação.

Acrescenta que o Sr. Flávio Cesário, ao adquirir o imóvel sabia da situação e buscou apropriar-se da vantagem, invadindo a área da ora requerente e que diversas foram as tentativas de solucionar o conflito, encomendando inclusive Laudo Técnico.

Dessa forma, requer, em caráter liminar, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o Demandado se abstenha de proceder qualquer ato de turbação ou esbulho à propriedade. No mérito, pleiteia pela confirmação da tutela, nomeação de peritos para levantarem os traçados da linha demarcada e seja homologada a demarcação nos exatos termos requeridos.

Entretanto, Douto Juiz, conforme passa a demonstrar, não há como prosperar a pretensão deduzida nos autos em face da CAIXA, seja pela inexistência de conduta antijurídica que enseje a obrigação de se indenizar, seja pela ausência de nexos causal que configure a responsabilidade desta Empresa, pois, como a seguir se demonstrará, o pleito autoral não se ampara em sólidos fundamentos.

2. DA TEMPESTIVIDADE - PRAZO EM DOBRO

Em que pese a presente ação ser sobre Demarcação de Terras Partículas, é legalmente previsto no artigo 954 do Código de Processo Civil que, " feitas as citações, terão os réus o prazo comum de 20 (vinte) dias para contestar".

Logo, importante destacar que em estrita observância ao artigo supracitado, o prazo para contestar não serão de 15 dias conforme exposto no Expediente.

Necessário ainda acrescentar que, em se tratando da hipótese dos litisconsortes terem diferentes procuradores, estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 191, que "ser-lhe-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos".

É o caso dos presentes autos, em que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FLAVIO CESARIO MARQUES, FRANCISCO XAVIER CAVALCANTE, ESPÓLIO DE FLORENCIO SOARES e ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA têm diferentes procuradores.

Destarte, resta tempestiva a presente Contestação.

3. PRELIMINARMENTE

3.1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

De início, esclarece a CAIXA que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, não tendo sido correto o posicionamento do AUTOR(A) em incluir esta empresa na presente lide na posição de Ré.

No respeitante à legitimidade das partes, coteje-se o ensinamento do ilustre **CELSO AGRÍCOLA BARBI**, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 5ª ed., vol. I, p. 52:

"A legitimidade é o segundo requisito exigido pelo art. 3º, para que o autor possa propor ação e, para que o réu possa contestá-la. É usualmente denominada legitimidade para a causa, ou 'legitimatío ad causam'. Significa ela que só o titular de um direito pode

discuti-lo em juízo e que a outra parte na demanda deve ser o outro sujeito do mesmo direito . Ou, na precisa definição de CHIOVENDA: é a identidade da pessoa do autor com a pessoa favorecida pela lei, e da pessoa do réu com a pessoa obrigada'."

Destarte, a CAIXA, in casu, não é, pois "o outro sujeito do mesmo direito", a que, com propriedade, se referiu Celso Agrícola Barbi, restando inquestionável a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, pelo que requer o acolhimento da presente preliminar para decretar a sua exclusão da relação processual, com a extinção do processo, no que lhe pertine, tudo nos termos dos artigos 3º c/c 295, II e 267, VI, todos da Lei Instrumental Civil.

A razão de ser desta demanda diz respeito a possível erro na demarcação propriedade no que se refere às medidas limítrofes do terreno. Ora, Excelência Caixa firmou com o outro réu contrato de financiamento, no qual o mutuário se utilizou de crédito em dinheiro dando o próprio imóvel como garantia.

-

Vale ressaltar que, conforme se comprova pelos documentos anexos o contrato do financiamento firmado entre a Caixa e o Sr. Flávio levou em consideração as medidas existentes na Certidão de Inteiro Teor do imóvel e nos demais documentos deste, todos lavrados em cartório oficial com fé pública.

O fato é que, se sobreveio algum dano para a parte autora, este não decorreu de qualquer conduta da CAIXA, posto regularmente respaldada, não havendo, assim, qualquer erro, uma vez que todos os documentos eram legítimos e válidos.

Portanto, resta claro que a CAIXA deve ser excluída da presente lide, posto que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, sendo imperiosa a extinção do processo com respaldo no art. 267, VI do CPC, o que fica, desde logo, requerido.

4. DA VERACIDADE DOS FATOS - MÉRITO

Em que pese o esforço de argumentação autoral, não há como prosperar o presente pleito, haja vista que a conduta da CAIXA está respaldada na mais plena legalidade.

No entanto, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vem a CAIXA trazer à baila a realidade dos acontecimentos, com o que Vossa Excelência, indubitavelmente, concluirá pela total improcedência dos pedidos requeridos pelo demandante.

As operações de Habitação têm suas condições definidas em regras, Leis e Normas, e os contratos de financiamentos são elaborados com base nos ditames estabelecidos nesses documentos legais.

O Agente Financeiro não pode transigir além dos limites legais, razão pela qual, ao elaborar o contrato de financiamento e posteriormente na adoção dos critérios adotados para a evolução da dívida, tais como prestações, taxa de juros, sistema de amortização etc., estes obedece rigorosamente à legislação vigente na época da concessão do crédito.

Acrescente-se que foi localizado no sistema da CAIXA, o financiamento objeto da lide com os seguintes dados:

- Data de Assinatura: 02.12.2010
- Valor do Financiamento: R\$ 31.000,00
 - Valor do Subsídio FGTS em forma de desconto do financiamento: R\$ 2.000,00
 - Valor da Garantia: R\$ 44.000,00
 - Origem de Recursos: FGTS
 - Linha de Financiamento: PRO-CRED-CCFGTS-GEACI
 - Sistema de Amortização: SAC
 - Tipo de garantia: Fiduciária
 - Prazo de Amortização: 240 meses
 - Taxa nominal de Juros: 5,00% a.a
 - Cobertura do FCVS: NÃO
 - Valor do 1º. Encargo Mensal: R\$ 272,22
 - Vencimento do 1º. Encargo mensal: 02.01.2011
 - Credor: CAIXA

Primeiramente, é importante esclarecer que de acordo o Normativo HH127, vigente à época, só podem ser financiados imóveis devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, com IPTU, livres e desimpedidos de quaisquer ônus, conforme itens 3.2.2, e seguintes, abaixo transcritos:

3.2.3 IMÓVEL

3.2.3.1 EXIGÊNCIAS

a) estar livre e desimpedido de quaisquer ônus, exceto nos casos de imóvel de propriedade da CAIXA, "não

de uso", e do estoque da EMGEA, desde que a pendência não seja impeditiva de venda, conforme

condições estabelecidas nos AD084 e AD113, respectivamente;

b) destinado à residência do proponente;

c) situado no município onde o proponente trabalha ou reside, ou ainda, no município onde pretende

trabalhar e/ou residir;

d) localizado na área urbana;

3.2.3.1.1 É TAMBÉM FINANCIÁVEL E ACEITO COMO GARANTIA O IMÓVEL

de madeira ou casa pré-fabricada, ou provenientes de outras tecnologias construtivas, observado o disposto no AE023 e no AE091;

com parte de área edificada não averbada, desde que não haja comprometimento da garantia sob os aspectos físicos ou de mercado, conforme disposições do AE023;

com parte de área de uso comercial - imóvel misto, exclusivamente para casos permitidos pelas posturas municipais;

oriundo de empreendimento empresarial financiado pela CAIXA, decorrente de desligamento, unidades remanescentes ou alocação de recursos vinculada;

de propriedade da CAIXA oriundo do crédito imobiliário, adjudicado, arrematado e recebido em dação em pagamento;

levado a leilão decorrente da consolidação da propriedade ou de execução promovidas pela CAIXA, oriundo do crédito imobiliário;

sob regime enfitêutico;

financiado em outro Agente Financeiro, desde que haja, concomitantemente, a liberação da garantia hipotecária;

financiado em outro agente ou na CAIXA, observadas as condições e impedimentos previstos nos HH010,

HH066, bem como a adimplência do contrato;

pertencente ao ativo EMGEA/UNIÃO, exceto imóvel vinculado a empreendimento com problema, conforme HH348 observadas as disposições do HH350, bem como a adimplência do contrato.

3.2.3.2 IMPEDIMENTOS

3.2.3.2.1 IMÓVEIS NÃO FINANCIÁVEIS E NÃO ACEITOS EM GARANTIA :

imóvel relacionado, direta ou indiretamente, com operações enquadradas como "empreendimento com problema", conforme disposto no HH021 ou empreendimento com obras paralisadas sem perspectiva de continuidade ou que apresente vício de construção pendente de solução;

Imóvel vinculado a empreendimento com problema, pertencente ao ativo EMGEA/UNIÃO, caracterizado no HH348;

gravado com outro ônus, exceto os casos de servidão, incomunicabilidade e impenhorabilidade;

adquirido por meio de dote;

gravado com cláusula de usufruto, exceto quando o seu detentor renunciar a esse direito, expressamente em Cartório;

construído em terreno não desmembrado ou que não constitua unidade autônoma;

com destinação agrícola, inclusive sítios, glebas ou granjas;

próprio da União, Estado, Município ou Autarquia;

sede de legação estrangeira;

igrejas e templos de qualquer natureza;

unidade isolada de edifício em construção, salvo quando integrante de conjunto financiado pela CAIXA;

hospitais;

clínicas;

escolas;

sede de associações e sindicatos;

clubes;

casas de espetáculos ou similares;

sedes de emissoras de rádio e televisão;

que, pela sua natureza, se constitua em garantia precária;

unidade habitacional vinculada a empreendimento habitacional considerado inviável na análise técnica efetuada anteriormente pela GIDUR, no programa Imóvel na Planta;

fração ideal de terreno localizada em condomínio com características de loteamento ou desmembramento irregular;

imóvel com área de construção não averbada, que esteja localizado em condomínio com características de loteamento ou desmembramento irregular.

Documentos a serem apresentados para realização do financiamento

6.1.3 IMÓVEL

Certidão Atualizada de Inteiro Teor da Matrícula - original ou extraída por meio datilográfico ou reprográfico

desde que haja carimbo ou rubrica do registrador em todas as folhas da Certidão, contendo:

Registro atual;

Ações reais e pessoais reipersecutórias;

Quaisquer outros ônus incidentes sobre o imóvel.

Comprovantes de pagamento do foro e laudêmio, quando se tratar de imóvel foreiro.

IPTU;

Documentos comprobatórios de que imóvel não foi objeto de compra e venda com uso do FGTS nos últimos três anos, no caso de uso dos recursos da conta vinculada do FGTS.

Consoante Certidão de Inteiro Teor realizada pelo Cartório Único de ITAÚ/RN, emitida no dia 01 de Dezembro de 2010, consta que o imóvel do Sr. Eliseu Moura Brasil e Nair de Almeida Brasil, e que posteriormente foi vendido ao Sr. Flávio Cesário Marques, obtém as dimensões de forma diversa da apresenta pela autora em sua inicial.

É possível verificar que a casa está localizada em um terreno medindo 20,85m x 15,30 (vinte metros e oitenta e cinco centímetros de comprimento por quinze metros e trinta centímetros de largura), com uma Área total de 319m².

-

Note-se que, o imóvel no momento da venda ao Sr. Flávio Cesário Marques estava livre de hipotecas, ações reais e pessoas reipersecutórias, motivo pelo qual a CAIXA não se opôs em momento algum a liberação do financiamento visto que o mesmo estava em total consonância com o Manual Normativo supracitado.

Em que pese o Laudo de Avaliação de Unidade Isolada realizada pela CAIXA, o terreno possui as mesmas medidas que constam na Certidão, o que mais uma vez ficou constatada que as dimensões são divergentes com as apresentadas pela ora requerente.

Entretanto, em relação ao negócio jurídico firmado com a CAIXA, não houve violação alguma de direitos, já que o contrato foi firmado mediante a apresentação de documentos registrados em cartório e que é perfeitamente válido (como comprova o documento em anexo).

Urge salientar, portanto, que não pode a CAIXA ser responsabilizada pelos danos que afirma a autora ter sofrido, muito menos responder pela acusação, posto que o erro não partiu de sua conduta, recebendo somente os documentos conforme foi avaliado.

-

O negócio jurídico realizado está em conformidade com as disposições legais, uma vez que a requerida agiu de boa-fé em conceder o referido contrato e seguiu todas as previsões legais para tal.

O Novo Código Civil Brasileiro, no seu art. 422, estabelece o princípio da boa-fé nas relações contratuais, à qual passou a ser denominada pela doutrina de boa-fé objetiva, visto que sua finalidade é impor aos contratantes uma conduta de acordo com os ideais de honestidade e lealdade, independentemente do subjetivismo do agente, ou seja, as partes contratuais devem agir conforme um modelo de conduta social, sempre respeitando a confiança e o interesse do outro contratante. A oposição dessa espécie, não é a intenção de prejudicar, como na boa-fé subjetiva, e sim de exteriorização de um comportamento egoísta e reprovável, em outras palavras, consiste em ato violador de um dever anexo ao contrato.

A boa-fé objetiva é concebida como uma regra de conduta fundada na honestidade, na retidão, na lealdade e, principalmente, na consideração de que todos os membros da sociedade são juridicamente tutelados, antes mesmo de serem partes nos contratos. O contraente é pessoa e como tal deve ser respeitado" (Ramon Mateo Júnior mestre em Direito pela UNIMES)

Ora, se os contratantes possuem a liberdade de contratar, estabelece então um dogma entre os operadores do direito em torno dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória, desde que sejam livremente formalizados e que não se contraponha à ordem pública e aos bons costumes. Relembrando a visão de Pontes de Miranda, para quem a autonomia da vontade consistia no auto-regramento da vontade.

Nesse caso, a chamada autonomia da vontade é que permite que a pessoa, conhecendo o que se produzirá com seu ato, negocie ou não, tenha ou não o gestum que a vincule, sendo que este ato de vontade foi confirmado com a assinatura do "contrato de crédito rotativo" pelo autor, como prova a fotocópia do referido contrato em anexo (doc. 01).

Diante tais fatos fica claro que a Caixa não cometeu atos danosos à autora.

4.1. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA - CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO

Na hipótese *sub examen*, tem-se como clara a isenção de responsabilidade da Requerida, na medida em que os problemas narrados na exordial se deram por culpa de terceiro.

O fato exclusivo de terceiro, previsto no artigo 14, § 3º, II, do Diploma Consumerista, é hipótese de excludente da responsabilidade do fornecedor de serviços, elidindo o dever de indenizar os eventuais danos sofridos pelo Autor que seriam atribuídos à Empresa Ré.

A excludente de responsabilidade civil, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, ocorre quando se identifica ter sido a conduta direta de terceiro a causadora eficaz do suposto dano alegado, gerando, inegavelmente, o afastamento do nexo de causalidade.

A doutrina e a jurisprudência são taxativas a respeito da exclusão de responsabilidade quando o nexo causal atribui a terceiro a causa adequada ao advento do evento danoso: O ilustre jurista SÉRGIO CAVALIERI FILHO assim ensina:

"Terceiro, ainda na definição de Aguiar Dias (ob. Cit. V. II, p. 299), é qualquer pessoa além da vítima e o responsável, alguém que não tem nenhuma ligação com o causador do dano e o lesado. Pois, não raro, acontece que o ato do terceiro é a causa exclusiva do evento, afastando qualquer relação de causalidade entre a conduta do autor aparente e a vítima (...)".

Em tais casos, o fato de terceiro, segundo opinião dominante, equipara-se ao caso fortuito ou força maior, por ser uma causa estranha à conduta do agente aparente, imprevisível e inevitável.

Portanto, faz-se mister aplicar a norma prevista no inciso II, § 3º, do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que os supostos danos sofridos pelo Autor são decorrentes, tão-somente, de má-fé por parte de uma pessoa não identificada nos em questão, caso não seja mesmo a assinatura constante do contrato de compra e venda do Requerente.

No caso vertente, temos que um terceiro, deu causa ao dano vivido pelo Autor, pois este usou de meio fraudulento para conseguir os objetos que ensejaram na presente ação.

Por todo o exposto, verifica-se que inexistiu qualquer culpa por parte da Empresa-Ré, o que afasta a sua responsabilidade pelo dano sofrido pelo Autor.

5. DO PEDIDO

Em função dos argumentos expostos, requer: Com efeito, resta incontroverso nos autos o fato de que não há qualquer base jurídica que forneça suporte ao pleito do Requerente, revelando-se inteiramente despropositado o pedido formulado na exordial, uma vez que a Empresa Requerida agiu de acordo com as normas a que é submetida e, principalmente, pelo fato de ter havido, como causa adequada ao evento danoso, o fato exclusivo de terceiro e, também, o caso fortuito externo.

Em função dos argumentos expostos, requer:

a) Que seja acatada a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA;

b) a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos formulados pela parte autora, condenando-a nos ônus decorrentes da sucumbência, em caso de interposição de recurso;

c) a comprovação do alegado por todos os meios em direito admitidos bem como a juntada posterior de novos documentos, se necessário.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Natal, 06 de maio de 2014.

LETÍCIA ESPÍNOLA DE SOUZA

Estagiária/CAIXA

CELIMARI FERREIRA FREIRE

Advogada/CAIXA - OAB/RN 3895



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

CELIMARI FERREIRA FREIRE BRITO - Gestor

Data e hora da assinatura: 06/05/2014 15:54:56

Identificador: 4058404.289915

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1405061548193010000000290075

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal DA 12ª VARA da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

PROCESSO Nº 0800079-21.2013.4.05.8400

AUTOR: MARIA JÚLIA DANTAS SAMPAIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado legalmente habilitado que esta subscreve vem, em atenção aos princípios do contraditório, ampla defesa, celeridade e economia processual, apresentar os documentos comprobatórios dos fatos trazidos na Contestação apresentada pela CAIXA, pelo qual solicita sua regular juntada.

Termos em que, respeitosamente,

Pede deferimento.

Natal/RN, 7 de maio de 2014.

LETÍCIA ESPÍNOLA DE SOUZA

Estagiária/CAIXA - OAB/RN

CELIMARI FERREIRA FREIRE

ADVOGADA/CAIXA - OAB/RN nº 3895



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

CELIMARI FERREIRA FREIRE BRITO - Gestor

Data e hora da assinatura: 07/05/2014 12:39:10

Identificador: 4058404.291314

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1405071123575340000000291474



CONTRATO : 855550754664.7 GRP: 17 RIO GRANDE DO NORTE UN.OPER.: 07633
 TITULAR: FLAVIO CESARIO MARQUES CPF/CGC: 650.669.104-25
 RUA FRANCISCO DE A PINHEIRO 23 CENTRO RN 59.855.000
 CEP: 40 PZR: 200 RCR: 0771 RGE: 558 STC: 805 PROD: 952 Taxa Juros nominal Anual : 05,0000 SITUACAO: 063 117 132
 Taxa Juros Efetiva Anual : 05,1161

SCRITURA : 02/12/2010	SD 02/04/2014	:	26.374,21
REGISTRO DE TRANSACAO DE : 02/04/2014	IND.PRO-RATA...	:	1,000367183135
VALOR : 254,48	SD 28/04/2014	:	26.383,90
FEES : 0,00	SALDO FGTS	:	0,00
MORA : 0,00	SEGURO MENSAL	:	12,50-
TOTAL : 254,48	JUROS DIARIOS	:	95,24
ATRASO QOTDE : 000	DIVIDA TOTAL	:	26.466,64
ATRASO PRECATORIO		:	
ENCARGO ATRASO		:	
MORA + MULTA		:	
DIF. PRESTACAO		:	
TOTAL ATRASO		:	
Valor (TP022)...	Valor (TP023)...	:	0,00
Valor (TP025)...		:	

GARANTIA ATUAL : 44.911,62

USUARIO: C080488 SIACI - SI PRODUCAO 28/04/2014 - 13:43:30



14050711253295300000000291475

PLANILHA DE EVOLUCAO DO FINANCIAMENTO - SI (ID) RPLA 02M (0017000763300) I034741301/V03/C0056 25/04/14 PAG 001
 CAIXA ECONOMICA FEDERAL FILIAL 17-RIO GRANDE DO NORTE NO.001.000 28/04/14 13:43 SEQ 001
 FLAVIO CESARIO MARQUES 00065066910425 % PACT. 100,00 RENDA 1.121,62 C.PES 01 CONTRATO 855550754664-7
 ELIANE PAIVA DE OLIVEIRA REIS 00007370057429 % PACT. 0,00 0,00 C.PES 01 CONTRATO 855550754664-7
 END R FRANCISCO DE A PINHEIRO 23 CENTRO ITAU RN 59855000 GRUPO HABITACIONAL 0999.7
 STC 000805 PROD 0952 UNO 07633 UNC 07633 ORR 025 LF 080 TF 002 SIT.ESP:063 117 132
 FUNDHAB 0,00 FCVS 0,00 SEG.VISTA 13,90 ABERT.CRED. 0,00 IOF 0,00 COD.LEG. 0000

DT EVENTO 02/12/2010 TP PED 001 INCLUSAO DE FINANCIAMENTO A PESSOA FISICA DATA ESCRITURA: 02/12/2010 DATA CADASTRO: 03/12/2010
 APOLICE 68260 TP CREDITO 003

DIV. VENC 0,00 RCR 0771 TX EFET 5,1161 CES 0,0000 FCVS 0,00
 VR.ALTER. 31.000,00 RGE 0558 TX INIC 5,0000 INCREM 0,00 PREST 258,32 TAXAS 0,00
 D.Res.460 2.000,00 MF12S 0,00 FREQUEN 0,00 TC1. 000 S.MIP 9,86 RAZAO 0,00
 SD P-RATA 44.000,00 PRZ 240 TX FI 0,0000 TC2. 000 S.DFI 4,04 VENC TO 02/01/2011
 VL GARANT 0,00 PRZ PRO 000 LIM.CONC. 00/0000 S.CRE 0,00 SD APOS 0,00
 TAC A VISTA 0,00

TAXAS VENC TO	NR. BONUS MSG PAR	TA FCVS	TA LIQUIDO	PRESTACAO MORA	TRC TOTAL DEVIDO	TAO AMORTIZACAO VALOR PAGO	TAC SALDO DEVEDOR DIF. (VRF)	TOM INDICE TP DIF.REAJ.
02/12/10 DIF PAGAMENTO: 319			1,00140572		43,57	14,75904-		31.043,57
02/01/11 CORRECAO			13,87	258,50	129,34	129,16	30.914,41	
03/01/11 310			272,37		272,37	272,37		
02/02/11 CORRECAO			13,83		22,09		30.936,51	
TAXAS:								
02/02/11 002			13,89	258,06	128,90	129,16	30.807,35	
02/02/11 310			271,89		271,89	271,89		
02/03/11 CORRECAO			13,80		16,14		30.823,49	
TAXAS:								
02/03/11 003			13,80	257,59	128,44	129,15	30.694,34	
02/03/11 310			271,39		271,39	271,39		
02/04/11 CORRECAO			13,78		37,18		30.731,53	
TAXAS:								
02/04/11 004			13,78	257,20	128,04	129,16	30.602,37	
04/04/11 310			270,98		270,98	270,98		
02/05/11 CORRECAO			13,74		11,29		30.613,66	
TAXAS:								
02/05/11 005			13,74	256,71	127,55	129,16	30.484,50	
02/05/11 310			270,45		270,45	270,45		
02/06/11 CORRECAO			13,72		47,84		30.532,35	
TAXAS:								
02/06/11 006			13,72	256,37	127,22	129,15	30.403,20	
02/06/11 310			270,09		270,09	270,09		

PLANILHA DE EVOLUCAO DO FINANCIAMENTO - SI		RPLA 02M		(0017000763300) I034741301/V03/C0056 25/04/14 PAG		002	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL		FILIAL 17-RIO GRANDE DO NORTE		NO.001.000		28/04/14 13:43 SEQ	
FLAVIO CESARIO MARQUES		00065066910425		1.121,62		C.PES 01 CONTRATO 855550754664-7	
TAXAS	TA	TCA	TRC	TAO	TAC	TOM	
VENCTO	FCVS	SEGURO/FGHAB	TOTAL DEVIDO	AMORTIZACAO	SALDO DEVEDOR	INDICE TP	
PAGMTO	FGTS	LIQUIDO		VALOR PAGO	DIF. (VRF)	DIF.REAJ.	
NR. BONUS							
MSG PAR							
02/07/11			33,86				30.437,07
TAXAS:							
02/07/11		13,69	126,82	129,16	30.307,91		
04/07/11		269,67	269,67	269,67			
02/08/11			37,24				
TAXAS:							
02/08/11		13,67	126,44	129,15	30.216,00		30.345,15
02/08/11		269,26	269,26	269,26			
02/09/11			62,72				
TAXAS:							
02/09/11		13,66	126,16	129,16	30.149,57		30.278,73
02/09/11		268,98	268,98	268,98			
02/10/11			30,24				
TAXAS:							
02/10/11		13,63	125,74	129,16	30.050,65		30.179,81
03/10/11		268,53	268,53	268,53			
02/11/11			18,63				
TAXAS:							
02/11/11		13,60	125,28	129,16	29.940,12		30.069,28
03/11/11		268,04	268,04	268,04			
02/12/11			19,30				
TAXAS:							
02/12/11		13,56	124,83	129,16	29.830,27		29.959,43
02/12/11		267,55	267,55	267,55			
02/01/12			27,94				
TAXAS:							
02/01/12		13,52	124,40	130,83	29.727,39	1,01255	29.858,22
02/01/12		268,75	268,75	268,75			
02/02/12			25,67				
TAXAS:							
02/02/12		13,50	123,97	130,83	29.622,23		29.753,06
02/02/12		268,30	268,30	268,30			
TAXAS:							
02/03/12		13,46	123,43	130,82	29.491,40		29.522,90
02/03/12		267,71	267,71	267,71			
02/04/12			31,49				
TAXAS:							
02/04/12		13,44	123,02	130,82	29.392,08		29.398,75
02/04/12		267,28	267,28	267,28			
02/05/12			6,67				
TAXAS:							
02/05/12		13,40	122,49	130,83	29.267,92		29.281,61
02/05/12		266,72	266,72	266,72			
02/06/12			13,69				
TAXAS:							
02/06/12		13,36	122,00	130,83	29.150,78		
04/06/12		266,19	266,19	266,19			

FLAVIO CESARIO MARQUES		00065066910425		% PACT. 100,00		RENTA		1.121,62		C.PES 01		CONTRATO 855550754664-7	
TAXAS	VENCTO	TA	LIQUIDO	TCA	PRESTACAO	TRC	JUROS	TAO	TAC	SALDO	DEVEDOR	INDICE	TOM
PAGMTO	NR. MSG	FCVS	SEGURO/FGHAB	FGHAB	MORA	TOTAL	DEVIDO	AMORTIZACAO	DEVEDOR	DIF. (VRF)	DIF. REAJ.		
	PAR	FGTS	LIQUIDO	MORA				VALOR PAGO	DIF. (VRF)	DIF. REAJ.			
TAXAS:	02/07/12 019		13,32		252,29		121,47	130,82			29.019,95		
	02/07/12 310		265,61				265,61	265,61					
	02/08/12 CORRECAO			1,00014359		4,16							29.024,12
TAXAS:	02/08/12 020		13,28		251,76		120,94	130,82			28.893,30		
	02/08/12 310		265,04				265,04	265,04					
	02/09/12 CORRECAO			1,00012284		3,54							28.896,85
TAXAS:	02/09/12 021		13,24		251,23		120,40	130,83			28.766,02		
	03/09/12 310		264,47				264,47	264,47					
TAXAS:	02/10/12 022		13,20		250,68		119,85	130,83			28.635,19		
	02/10/12 310		263,88				263,88	263,88					
TAXAS:	02/11/12 023		13,16		250,14		119,31	130,83			28.504,36		
	05/11/12 310		263,30				263,30	263,30					
TAXAS:	02/12/12 024		13,12		249,59		118,76	130,83			28.373,53		
	03/12/12 310		262,71				262,71	262,71					1,00383
TAXAS:	02/01/13 025		13,08		249,57		118,23	131,34			28.242,18		
	02/01/13 310		262,65				262,65	262,65					
TAXAS:	02/02/13 026		13,03		249,02		117,68	131,34			28.110,83		
	04/02/13 310		262,05				262,05	262,05					
TAXAS:	02/03/13 027		12,99		248,47		117,13	131,34			27.979,48		
	04/03/13 310		261,46				261,46	261,46					
TAXAS:	02/04/13 028		12,95		247,93		116,59	131,34			27.848,13		
	02/04/13 310		260,88				260,88	260,88					
TAXAS:	02/05/13 029		12,91		247,38		116,04	131,34			27.716,78		
	02/05/13 310		260,29				260,29	260,29					
TAXAS:	02/06/13 030		12,87		246,83		115,49	131,34			27.585,43		
	03/06/13 310		259,70				259,70	259,70					
TAXAS:	02/07/13 031		12,83		246,28		114,94	131,34			27.454,08		
	02/07/13 310		259,11				259,11	259,11					
	02/08/13 CORRECAO			1,00020853		5,72							27.459,80
TAXAS:	02/08/13 032		12,79		245,76		114,42	131,34			27.328,46		
	02/08/13 310		258,55				258,55	258,55					
TAXAS:	02/09/13 033		12,74		245,21		113,87	131,34			27.197,11		
	02/09/13 310		257,95				257,95	257,95					

CESARIO MARQUES		00065066910425		1.121,62		C.PES 01		CONTRATO 855550754664-7	
TA	FCVS	TA	PRESTACAO	TRC	JUROS	TAO	TAC	TOM	
NR. BONUS	MSG PAR	SEGURO/FGHAB	MORA	TOTAL DEVIDO	DEVEDOR	AMORTIZACAO	DEVIDO	INDICE TP	
13	CORRECAO	LIQUIDO			DIF. (VRF)	VALOR PAGO	DIF. (VRF)	DIF.REAJ.	
13	CORRECAO	12,70	244,68	113,34	27,067,91	131,34			
034		257,38		257,38		257,38			
310	CORRECAO		1,00091971	24,89					
035		12,68	244,23	112,89	26,961,46	131,34			
310	CORRECAO	256,91		256,91		256,91			
036		12,64	243,71	112,36	26,835,69	131,35			
310	CORRECAO	256,35		256,35		256,35			
037		12,60	243,41	111,87	26,717,41	131,54			
310	CORRECAO	256,01		256,01		256,01		1,00141	
038		12,57	242,98	111,44	26,615,95	131,54			
310	CORRECAO	255,55		255,55		255,55			
039		12,54	242,49	110,96	26,498,70	131,53			
310	CORRECAO	255,03		255,03		255,03			
040		12,50	241,98	110,44	26,374,21	131,54			
310	CORRECAO	254,48		254,48		254,48			
041		12,46	241,48	109,94	26,254,78	131,54			
310	CORRECAO	253,94		253,94					

Processo nº 0800079-21.2013.4.05.840-4
 Assessoria de Planejamento e Gestão
 CELMORI FERREIRA FREIRE BRITO
 Data de Emissão: 25/04/2014
 Identificador: 4058404.291316



1405071126072040000000291476

Válido Somente com o Selo de Autenticidade e fiscalização.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE APODI
CARTÓRIO ÚNICO JUDICIÁRIO DE ITAÚ
CNPJ 08392557/0001-27

Rua Fausto Pinheiro, nº 72, Centro, Itaú-RN, Telefax (84) 3371-2272

08.392.557/0001-27
Cartório Único de ITAÚ
Rua Fausto Pinheiro Nº 72
Centro
Cep: 59855-000
ITAÚ/RN

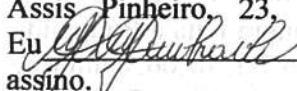
751664
Lúcia Jacome de A. Magalhães
Mat. 577.145-2

CERTIDÃO DO INTEIRO TEOR

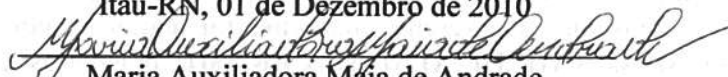
CERTIFICO, a pedido verbal de pessoas interessadas para fins de direito que, mediante buscas procedidas neste Cartório, no Registro Geral de Imóveis, verifiquei constar o Registro do Teor Seguinte: Registro Geral de Imóveis, as folhas 186-V, livro 2- 2, retificado para 2-B, Ano 1999, Mat. 702 - Data de 13 de Janeiro de 1999. **UMA CASA RESIDENCIAL, adquirida por construção própria, medindo 10,58m x 12,40m (dez metros e cinquenta e oito centímetros de frente por doze metros e quarenta centímetros de comprimentos), com uma Área total de 131,19m², onde está encravado em Terreno medindo 20,85m x 15,30 (vinte metros e oitenta e cinco centímetros de comprimento por quinze metros e trinta centímetros de largura), com uma Área total de 319m², com os seguintes limites: Nascente; Francisco Xavier Cavalcante; Poente; com Via Pública, Norte; com Francisco Almir de Freiras Meio e ao Sul ; com Jaime Lopes Sampaio, encravado sito á rua Francisco de Assis Pinheiro, SIN, em Itaú-RN.** Proprietário: **ELISEU MOURA BRASIL** e sua esposa **NAIR DE ALMEIDA BRASIL**, brasileiros, casados, agricultores, portadores do CPF 074.311.554-68 e 093.073.694-91, domiciliado e residente em Itaú-RN. O Terreno foi adquirido por compra feita à Raimundo Alexandre da Silva, desmembrada da matrícula anterior 205, no Livro 2-1, fls.06, conforme Escritura Particular registrada em data de 02 de Maio de 1980. **R 01- Mat. 702** - Nos Termos da Escritura Pública de Compra e Venda passada, em data de 20 de Outubro de 1998. O imóvel constante da presente matrícula foi adquirida por **ELISEU MOURA BRASIL** e sua esposa **NAIR DE ALMEIDA BRASIL**, brasileiros, casados, agricultores, portadores do CPF 074.311.554- 68 e 093.073.694-91, residentes e domiciliados em Itaú-RN. Por compra feita a Raimundo Alexandre Silva e sua' esposa Rita Pereira da Silva" brasileiros, casados, agricultores, portadores do CPF 074.308.924-34, domiciliados e residentes em Itaú-RN pelo preço de CR\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). O referido é verdade; dou fé. (aa) Maria das Graças de Araujo Limão - oficial do registro Civil Itaú-RN, 13 de Janeiro de 1999. (aa) Maria das Graças de Araujo Limão. **R-02 - Mat. 702**. Nos Termos da **ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E ADJUDICAÇÃO DO ESPÓLIO DE ELISEU MOURA BRASIL** e seus Herdeiros que são: **01-FRANCISCO EDIVAL BRASIL** CPF 168.495.638-23 e RG 35 .569.960-6-SSP/SP, **02-JOSÉ ANTONIO BRASIL** de RG nº 862.255-SSP/RN, CPF nº 876.230.214-00; **03-ERIVON MOURA BRASIL**, CPF 941.908.014-53 e RG 38.888.832-5-SSP/SP casado com **RITA ALVES FEITOZA BRASIL**, RG nº 50.321.372-X, CPF nº 736.986.974-87 **04-FRANCISCO WILSON BRASIL**, CPF 650.694.554-00 e RG 35.345.201-4-SSP/SP, casado com **CLEONICE PEREIRA BRASIL**, RG nº 17.242.536-SSP/SP e CPF 195.533.538-94, **05-MARIA DAS GRAÇAS BRASIL MAIA**, RG 897.626-SSPIRN e

CPF 024.049.794-50, **06- HERCULANO ELIELSON BRASIL**, CPF nº941.909.414-68 e RG 1.323.008-SSP/RN, **07-FRANCISCO EDI BRASIL**, C.P.F nº 943.073.344-34, RGnº **CONTINUAÇÃO DA CERTIDÃO DO INTEIRO TEOR**

1.422.228-SSP-SP, **08- NEDILSON ALMEIDA BRASIL**, C.P.F. nº 37.486.644-94, RG nº 1.587.941-SSP/RN, **09-MARIA ELIZANGELA ALMEIDA**, CPF 009.290.104-26 e RG 1.716.237-SSP/RN, **10- MARIA ELINEUDA ALMEIDA BRASIL**, CPF 056.556.794-26 e RG 002.327.493- SSP/RN. Passada no Cartório Único na cidade de Rodolfo Fernandes-RN pelo Tabelião José Ranulfo Gurgel de Bessa em data de 30/10/2009, no Livro na F-15 as fls. 25/26-V, Notas nº 1.182, representado pelo Advogado, Dr. Paulo César Maia Fernandes, inscrito no OAB/RN nº 6801. O Imóvel constante da presente matrícula foi adquirido por **NAIR DE ALMEIDA BRASIL**, brasileira, viúva, de CPF 943.073.694-91, RGnº 1.424.867-SSP/RN residente e domiciliada na rua Francisco de Assis Pinheiro, 23, nesta cidade de Itaú/RN, por Herança do Espólio de **ELISEU MOURA BRASIL** Registrada no livro 2-B de Registro Geral de Imóveis, as folha 186-V, sob o número de matrícula nº 702, R-02. O Imóvel se acha cadastrado na Prefeitura Municipal de Itaú-RN sob o valor venal atribuído para presente exercício em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em data de 11/08/2009; foi recolhido o imposto de Transmissão "Causa Morte e Doação" no valor recolhido de 150,00 (cento e cinquenta reais datado de 09/09/2009 e recolhido 150,00 em data de 21/10/2009 do valor do Único Bem do Espolio, pago a secretaria do Estado da Tributação do R/N, 7010-ITCD, processo nº 174.042/2009-I. O referido é verdade Dou fé. Itaú-RN em 03 de Novembro de 2009. Eu, (aa) Maria Auxiliadora Maia de Andrade, Tabelião do Registro Geral de Imóveis. Fiel ao Original.

O imóvel está livre de hipotecas, ações reais e pessoas reipersecutórias, quaisquer outros ônus incidentes, sobre o imóvel descrito, bem como alienação ainda que parciais, contra sua Proprietária: **NAIR DE ALMEIDA BRASIL**, brasileira, viúva, de CPF 943.073.694-91, RG nº 1.424.867-SSP/RN residente e domiciliada na rua Francisco de Assis Pinheiro, 23, nesta cidade de Itaú/RN. O referido é verdade; dou fé. Eu  Oficiala do Registro geral de Imóveis, que digitei e subscrevi e assino.

Itaú-RN, 01 de Dezembro de 2010


Maria Auxiliadora Maia de Andrade
Oficial do Registro de Imóveis



Processo: 0800079-21.2013.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

CELIMARI FERREIRA FREIRE BRITO - Gestor

Data e hora da assinatura: 07/05/2014 12:39:10

Identificador: 4058404.291317

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1405071126389700000000291477

LAUDO DE AVALIAÇÃO - Unidade Isolada

1

Solicitante AG. PAU DOS FERROS, RN	Nº da Ordem de Serviço 7134.0763.761356/2010.01.01.01	Sequencial 001
---------------------------------------	--	-------------------

1 - IDENTIFICAÇÃO

Produto CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL	Linha VALOR DE MERCADO		
Fonte FGTS	Nº do Processo XXX		
Nome do Cliente FLAVIO CESARIO MARQUES	Logradouro RUA		
Endereço do Imóvel FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO, 23	Complemento XXX		
Bairro CENTRO	Geo-posicionamento (GPS) 05°50'25,8" S 37°59'25,7" W	Município ITAUI	UF RN

2 - CARACTERIZAÇÃO DA REGIÃO

Usos Predominantes	Infra-Estrutura Urbana	Serviços Públicos e Comunitários
<input checked="" type="checkbox"/> Residencial unifamiliar	<input checked="" type="checkbox"/> Água	<input checked="" type="checkbox"/> Coleta de lixo
<input type="checkbox"/> Residencial multifamiliar	<input type="checkbox"/> Esgoto sanitário	<input type="checkbox"/> Escola
<input type="checkbox"/> Comercial	<input checked="" type="checkbox"/> Energia elétrica	<input type="checkbox"/> Transporte coletivo
<input type="checkbox"/> Industrial	<input checked="" type="checkbox"/> Telefone	<input type="checkbox"/> Comércio
	<input type="checkbox"/> Pavimentação	<input type="checkbox"/> Rede bancária
	<input type="checkbox"/> Esgoto pluvial	<input type="checkbox"/> Saúde
	<input type="checkbox"/> Gás canalizado	<input type="checkbox"/> Segurança
	<input type="checkbox"/> Iluminação pública	<input type="checkbox"/> Lazer

3 - TERRENO

Forma Retangular	Cota/Greide Acima	Inclinação Plano/Semi-Plano	Situação Meio de quadra	Superfície Seco
Área 319,00 m²	Fronte 15,30 m	Fundos 15,30 m	Lado Esquerdo 20,85 m	Lado Direito 20,85 m
				Fração Ideal 1,00000000

4 - EDIFICAÇÃO

Tipo Casa	Uso Residencial	Nº Pavimentos 1	Idade Aparente 5 anos	Posição Junto a uma das laterais
Padrão de Acabamento Mínimo	Estado de Conservação Regular	Tetos Telhado Aparente	Fechamento das Paredes Alvenaria	Nº de Vagas no Estacionamento 1 coberta(s) 0 descoberta(s)
Áreas	Privativas	Uso Comum	Total	Áreas não averbadas (passível de regularização)
Unidade	131,19 m²	0,00 m²	131,19 m²	Somatório das áreas
Estacionamento	0,00 m²	0,00 m²	0,00 m²	
Outros	0,00 m²	0,00 m²	0,00 m²	
Total	131,19 m²	0,00 m²	131,19 m²	0,00 m² 131,19 m²

Divisão Interna

(1) GARAGEM. (1) TERRAÇO/VARANDA. (1) SALA(S). (3) DORMITÓRIO(S). (1) BANHEIRO(S). (1) COZINHA. (1) ÁREA DE SERVIÇO. TOTALIZANDO 9 COMPARTIMENTO. XXX

Equipamentos
XXX

Proc. nº 7546647-7 ano 60 fls 52

Lúcia Jacome de A. Magalhães
Mat. 577.145-2

5 - AVALIAÇÃO

Valor de Avaliação R\$ 44.000,00	Extensão QUARENTA QUATRO MIL REAIS
Global - NBR 14653-2	Itemizada (situação paradigma avaliando separadamente as áreas construídas averbadas e não averbadas).
Áreas (m²) 131,19	Áreas averbadas 131,19
Valor/m² 335,39	Valor/m² 335,39
Valor Total R\$ 44.000,00	Valor Total R\$ 44.000,00
Precisão Grau II	Fundamentação Grau II
Desempenho de Mercado Normal	Absorção pelo Mercado Rápida
	Metodologia Comparativo de dados de mercado
	Número de Ofertas Baixo
	Nível de Demanda Baixo

Variáveis	Estimativas	Informações do Modelo
500 Zona Urbana	Valor Unitário Médio Estimado R\$/m² 347,06	Nº de variáveis consideradas : 10
1040 Setor Urbano	Fatores não Previstos no Modelo R\$/m² -11,67 -3,36%	Nº de dados considerados : 49
131 Data	Valor Unitário Adotado R\$/m² 335,39	Coefficiente de Correlação : 0,8722577
3 Nº de Dormitórios		Distribuição dos Resíduos : 065 - 095 - 09f
1 Nº de Sanitários		Outliers do Modelo : 0
1 Equipamentos		

Equação de Regressão

Valor Unitário = (21,50515291+0,005579178023 * (Zona Urbana) +0,000000681671711 * (Setor Urbano) -86761,50883 / (Data do Evento) -2,446337571 / (Nº de Sanitários) +3,192661105 * ln (Padrão de Acabamento) +0,0006810687337 * (Estado de Conservação) -2542,801957 / (Área do Terreno) -4,841695746 * ln (Área Total) +2,928059127 * (Origem da Informação)) * XXX

FABIO OLIVEIRA DE ALENCAR - EPP

Parnamirim/ RN 25 novembro, 2010

Local e Data do Laudo

Fábio Oliveira de Alencar
CREA nº 210156895-0
CPF nº 466.113.554-72

Responsável Técnico

Fábio Oliveira de Alencar
CPF nº 466.113.554-72

Representante Legal

CNPJ nº 02.351.818/0001-00

Vera Lucia Dias de Araujo
Gerente Geral
Mat. 019.247-71
Ciente do Gerente

Ciente do Cliente



Processo: 0805773-92.2018.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA - Procurador

Data e hora da assinatura: 06/06/2018 17:04:49

Identificador: 4058404.3663765

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18060612422010400000003674450

LAUDO DE AVALIAÇÃO - Unidade Isolada

2

Solicitante AG. PAU DOS FERROS, RN	Nº da Ordem de Serviço 7134.0763.761356/2010.01.01.01	Sequencial 001
---------------------------------------	--	-------------------

6 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

a) O imóvel, como um todo, aparenta condições de estabilidade e solidez?
Em caso negativo, justificar:
SEM REGISTRO. Sim Não

b) O imóvel, como um todo, apresenta vícios de construção aparentes?
Caso apresente, relacionar:
SEM REGISTRO. Sim Não

c) O imóvel aparenta condições de habitabilidade?
Em caso negativo, justificar:
SEM REGISTRO. Sim Não

d) A liquidez e o valor do imóvel, no mercado imobiliário local, são afetados por fatores significativamente:
Em caso de valorizantes ou desvalorizantes, explicitar: Valorizantes Desvalorizantes Nenhum
SEM REGISTRO DE FATORES VALORIZANTES XXX
SEM REGISTRO DE FATORES DESVALORIZANTES XXX

Proc. nº 754664-7 ano 6 fls. 53
Lúcia Jacome de A. Magalhães
Mat. 577.145-2

7 - MANIFESTAÇÕES SOBRE A GARANTIA

Mantidas as condições de conservação e de mercado observadas nesta data e com base nas informações acima, o imóvel pode ser aceito como garantia? Sim Não

8 - DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Matrícula no RGI 702	Ofício 1º	Comarca APODI /RN
Outros documentos XXX		

As informações constantes da documentação apresentada aparentam conformidade com a realidade do imóvel vistoriado? Em caso Negativo, citar a divergência aparente: Sim Não

9 - OBSERVAÇÕES FINAIS

Data da Vistoria 24/11/10	Tempo de Comercialização: XXX meses	Localização na Região Não merece destaque	Localizado em Condomínio Fechado? Não
Muro Frontal - Alt. média XXX	Muro Frontal - Especificação Genérica XXX	Muro Lateral - Alt. média XXX	Muro Lateral - Especificação Genérica XXX
Forma de Ocupação XXX	Nome do Ocupante XXX	Telefone do Ocupante XXX	Vida Útil Remanescente Não estimada
Evento CV. AVALIANDO	Valor Declarado R\$ 38.000,00	Nome do Declarante FLAVIO	Telefone do Declarante 3371-2145
Tipo de Declarante Comprador			

Observações Finais
XXX

Condições Gerais sobre a Garantia
Imóvel aceito em garantia sem restrições aparentes e em conformidade com os normativos da Caixa.

FABIO OLIVEIRA DE ALENCAR - EPP

Parnamirim/ RN 25 novembro, 2010

Local e Data do Laudo

Fábio Oliveira de Alencar
CREA nº 210156895-0
Responsável Técnico

Fábio Oliveira de Alencar
CPF nº 466.113.554-72
Representante Legal

CNPJ nº 02.351.818/0001-8

Vera Lúcia Dias de
Gerente Geral em Exercício
Mat. 019.717
Ciente do Gerente

Ciente do Cliente

Proc. n.º 754664-x ano 05 fls. 54
 Lucia de Almeida Alves
 Matr. nº 0783.761356/2010.01.01.01

LAUDO DE AVALIAÇÃO - Unidade Isolada

Solicitante AG. PAU DOS FERROS, RN	Lucia de Almeida Alves Matr. nº 0783.761356/2010.01.01.01	Sequencial 001
---------------------------------------	--	-------------------

10 - REGISTRO FOTOGRÁFICO



LOGRADOURO



FACHADA



SALA - PISO



SALA - TETO



COZINHA



BANHEIRO


FABIO OLIVEIRA DE ALENCAR - EPP

CNPJ nº 02.351.818/0001-4

Parnamirim/ RN 25 novembro, 2010
 Local e Data do Laudo


 Fábio Oliveira de Alencar
 CREA nº 210156895-0
 Responsável Técnico


 Fábio Oliveira de Alencar
 CPF nº 466.113.554-72
 Representante Legal


 Ciente do Gerente
 Ciente do Cliente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 COMARCA DE APODÍ
 CARTÓRIO ÚNICO JUDICIÁRIO DE ITAÚ
 CNPJ 08.392.557/0001-27

Rua Fausto Pinheiro, 72 - Centro - CEP: 59.855- 000
 Tel: (84) 371-2272/9119-8679 – E-mail: cartoriounicoitau@hotmail.com

08.392.557/0001-27
 Cartório Único de ITAÚ
 Rua Fausto Pinheiro Nº 72
 Centro
 Cep: 59855-000
 ITAÚ/RN

CERTIDÃO DE ALIENAÇÃO

CERTIFICO, que o **UM IMÓVEL RESIDENCIAL LOCALIZADO A RUA FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO, 23, CENTRO, ITAÚ/RN, COM ÁREA CONSTRUIDA DE 131,19M², ENCRAVADO EM UM TERRENO COM ÁREA TOTAL DE 319,00M², DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CARTÓRIO ÚNICO JUDICIÁRIO DE ITAÚ/RN, no Livro 1-B de Protocolo sob o nº 1.573, fls.16-V em 03 Dezembro de 2010, e no Livro Registro Geral de Imóveis nº Livro 2B, folhas 186-V, matrícula 702, R-03. Está ALIENADA JUNTO A CAIXA ECONOMICA FEDERAL da Cidade de Pau dos Ferros–RN, em nome de FLAVIO CESARIO MARQUES, nacionalidade brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, nascida em 14/01/1969, servidor publico municipal, portador da carteira de identidade RG 1061012, expedida por SSP/RN em 11/03/2010 e do CPF 650.669.104-25, sua esposa ELIANE PAIVA DE OLIVEIRA REIS, nacionalidade brasileira, nascida em 21/03/1988, do lar, portadora da carteira de identidade RG 2238576, expedida por SSP/RN em 10/11/2010 e do CPF 073.700.574-29, residentes e domiciliados em Rua Joana Bessa, 22, casa, centro em Itaú/RN.**

O referido é verdade dou fé.

Itaú-RN, 03 de Dezembro de 2010

Maria Auxiliadora Maia de Andrade
 MARIA AUXILIADORA MAIA DE ANDRADE
 Tabeliã

08.392.557/0001-27
 Cartório Único de ITAÚ
 Rua Fausto Pinheiro Nº 72
 Centro
 Cep: 59855-000
 ANO REG-RN
 CERTIDÃO
 IAA 069078

Proc. nº 154664-7 ano 0 file 131

Lúcia Jacome de A. Magalhães



2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTOS

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

TABELIONATO BORGES TEIXEIRA

Prot.: 370391

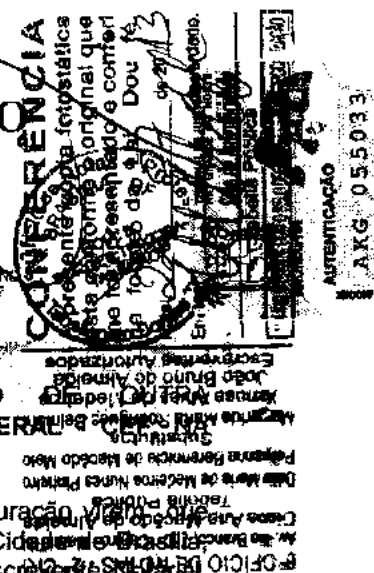
Livro: 3010

Folha: 158

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA
SUBSTITUTO

SRTV / SUL - Q. 701 - CONJ. L - BL. 01 - LOMAS 12 E. 24 - ANDAR TÉRREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIANT
FONE: (61) 3225-2760 - FAX: (61) 3225-7222 / 3223-4715 - E-mail: oficio2@tfe.sul.com.br - CEP 70340-906 - BRASILIA - DF



PROCURAÇÃO COM SUBSTABELECIMENTO BASTANTE QUE FAZ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração, em
aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e treze (29/04/2013), nesta Cidade de Natal, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrivão de Notas, compareceu como outorgante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.973, de 28 de março de 2013, publicado no D.O.U, páginas 5 à 13, em 01 de abril de 2013, registrado na JCDF sob o nº 20130317187, em 09/04/2013, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília/DF, inscrita no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 00.360.305/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Jurídico Interino **JAILTON ZANON DA SILVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 77.366-OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 002.207.307-84, com endereço profissional no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, 18º andar, Brasília/DF, o qual se declara nesta condição conforme Portaria da Presidência 995/2010 de 10 de setembro de 2010, identificada e reconhecida como a própria do que dou fé. E por ela me foi dito que, por este instrumento público nomeia e constitui no âmbito do Jurídico Regional de NATAL/RN, seus bastantes procuradores: Anna Carolina de Brito Fernandes, casada, advogada, OAB 5537-RN, CPF 034.983.754-66, residente na Rua Jaguarari, nº 4985, Cond Golden Green, AP 1501, Candelária, Natal/RN; Carlos Roberto de Araújo, casado, advogado, OAB 3943-RN, CPF 404.054.864-72, residente na Rua da Castanheira, nº 206, Cidade Verde, Natal/RN; Cláudia Elisa de Medeiros Teixeira Jansen de Siqueira, casada, advogada, OAB 11096-B/RN, CPF 707.217.772-87, residente na Rua Ilíria Tavares Galvão, nº 52, Apt 1101-A, Tirol, Natal/RN; Celimari Ferreira Freire Brito, casada, advogada, OAB 3895 - RN, CPF 026.648.474-30, residente na Rua Dês. Sinval Moreira Dias, nº 1817, AP 203 - Cond. Solar de Morro Branco, Morro Branco, Natal/RN; Fabíola Oliveira de Alencar, casada, advogada, OAB 2462 - RN, CPF 277.120.874-15, residente na Av. Alphaville, Res Catuana Y101, Plum Distrito Litorâneo, Natal/RN; Fernando Luiz de Negreiros, casado, advogado, OAB 2725 - RN, CPF 455.166.184-87, residente na Av. Petra Kelly, nº 161, Cond Terezinha Galvão, casa 9, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN; Francisco Frederico Felipe Marrocos, casado, advogado, OAB 4619 -RN, CPF 026.999.454-80, residente na Rua Leonora Armstrong, nº 300, AP 1004, Cond Conde da Praia, Ponta Negra, Natal/RN; Francisco João de Oliveira Neto, casado, advogado, 4.113 -RN, CPF 364.190.791-87, residente na Rua Alexandre Camara, nº 1925, Capim Macio, Natal/RN; João Batista Ferreira Rabelo Neto, casado, advogado, OAB 1.443 -RN, CPF 242.281.844-72, residente na Rua Furnas, nº 4707, Conjunto Pirangi, Natal/RN; Kildere Gomes de Lima e Silva, casado, advogado, OAB 6898 -RN, CPF 024.186.474-71, residente na Rua Alameda das mansões, nº 3693, Cond B Latino, BL.05, AP201, Candelária, Natal/RN; Maria Carolina Soares Rodrigues Vanderkam, casada, advogada, OAB 5997 - RN, CPF 010.505.564-61, residente na Rua Ilíria Tavares Galvão, nº 52, AP 602-A, Tirol, Natal/RN; Marcelo Neves de Almeida, casado, advogado, OAB 4.038 -RN, CPF 341.446.094-72, residente na Rua Alcindo Dias de Oliveira, nº 112, Capim Macio, Natal/RN; Paulo Humberto Pinheiro de Souza, divorciado, advogado, OAB 2313 - RN, CPF 242.265.724-91, residente na Rua Lafayette Lamartine, nº 1876, BL. A, AP 1501, Candelária, Natal/RN; Rogena Ximenes Viana, solteira, advogada, OAB 11.049 - RN, CPF 005.295.573-71, residente na Rua João da Escócia, nº 201, Apt 101-B, Nova Betânia, Natal/RN; Aldo Lins e Silva Pires, casado, CPF 009.544.964-77, OAB 21.657/PE; Ana Cristina Uchoa Martins, solteira, CPF 023.251.854-86, OAB 21.014/PE; Angelo Gustavo Barbosa Peter, casado, CPF 529.956.584-49, OAB 16.124/PE; Antonio Henrique Freire Guerra, solteiro, CPF 318.673.834-20, OAB 12.922/PE; Antonio Xavier De Moraes Primo, casado, CPF 025.987.384-54, OAB 23.412/PE; Blanca Siqueira Campos De Almeida, casada, CPF 921.376.954-72, OAB 19.170/PE; Bruna De Oliveira Maciel, solteira, CPF 038.227.554-35, OAB 24.189/PE; Bruno Paes Barreto Lima, solteiro, CPF 009.759.434-21, OAB 22.093/PE; Carlo Cristhian Teixeira Nery, solteiro, CPF 875.753.614-72, OAB 760-B/PE; Carlos Alberto Regueira Castro Silva, divorciado, CPF 197.170.914-04, OAB 10.489/PE; Conceição Keane Gomes Chaves, casada, CPF 922.258.964-53, OAB 19.267/PE; Daniela Lemos N A Pimentel, casada, CPF 025.653.184-64, OAB 19.837/PE; Elmo Cabral Dos Santos, casado, CPF 028.398.514-31, OAB 19.878/PE; Izabel Urquiza Godoi Almeida, casada, CPF 520.380.414-15, OAB 12.825/PE; Josias Alves Bezerra, casado, CPF 612.304.134-72, OAB 12.936/PE; Justiniano Dias Da Silva Junior, casado, CPF 719.472.564-91, OAB 16.477/PE; Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho, casada, CPF 027.561.384-44, OAB 21.571/PE; Lucas Ventura Carvalho Dias, casado, CPF 041.778.334-52, OAB 24.587/PE; Luiz Correia Sales, separado, CPF 477.295.894-00, OAB

2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

TABELIONATO BORGES TEIXEIRA

Prof.: 370391

Livro: 3010

Folha: 159

DR. GOLÂNIO BORGES TEIXEIRA
TABELIAO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA
SUBSTITUTO

SRTV / SUL - Q. 701 - CONJ. L - BL. 01 - LOJAS 12 E 24 - ANDAR TÉRREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND
FONE: (61) 3225-2760 - FAX: (61) 3225-7222 / 3223-4715 - E-mail: elicio2@tjodf.com.br - CEP 70340-906 - BRASÍLIA - DF



12.622/PE; Luiz Dos Santos Filho, casado, CPF 408.680.444-15, OAB 19.657/PE; Marcelo Pires Ribeiro, casado, CPF 035.874.664-75, OAB 29.298/PE; Marcelo Santiago Bezerra De Lima, solteiro, CPF 029.869.794-75, OAB 21.445/PE; Maria Carolina Monteir Ferraz Modesto, casada, CPF 046.005.714-60, OAB 28.593/PE; Maria Das Graças De Oliveira Carvalho, casada, CPF 102.252.184-53, OAB 11.022/PE; Maria Dos Prazeres De Oliveira, união estável, CPF 225.199.804-78, OAB 10.447/PE; Maria Laura Domingues De Oliveira Alcoforado, casada, CPF 246.771.674-00, OAB 8.895/PE; Miriam Rocha Soares, solteira, CPF 039.779.954-30, OAB 28.030/PE; Natanel Lobão Cruz, casado, CPF 024.470.744-84, OAB 19.050/PE; Paulo Henrique Bedor Sampaio Junior, divorciado, CPF 022.099.794-20, OAB 18.168/PE; Paulo Melo De Almeida Barros, casado, CPF 265.465.858-98, OAB 795-B/PE; Raimundo Reis De Macedo, casado, CPF 100.554.604-53, OAB 8.626/PE; Rebecca Meira Virginio, divorciada, CPF 008.476.804-52, OAB 895-B/PE; Renata Salazar Abrantes Toscano Barreto, casada, CPF 038.204.364-21, OAB 22.360/PE; Renato Paes Barreto De Albuquerque, casado, CPF 026.554.774-13, OAB 20.289/PE; Ricardo Carneiro Da Cunha, casado, CPF 464.952.744-91, OAB 23.404/PE; Ricardo Siqueira, divorciado, CPF 763.987.578-15, OAB 205-A/PE; Roseane Maria De Hollanda Cavalcanti, separada, CPF 770.568.254-00, OAB 122.399/MG; Sergio Cosmo Ferreira Neto, solteiro, CPF 856.440.134-72, OAB 19.448/PE; Vitor Yuri Antunes Maciel, casado, CPF 038.217.294-90, OAB 22.411/PE; (dados fornecidos por declaração, ficando a outorgante responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), aos quais confere poderes, observados os normativos internos da CAIXA, para o foro em geral (art. 38, CPC), para, em conjunto ou isoladamente, independente da ordem de nomeação, **representar a OUTORGANTE em Juízo ou fora dele, nas ações em que ela for autora, ré, assistente ou oponente ou de qualquer forma interessada, perante quaisquer juízos ou tribunais, em qualquer grau ou órgãos da Administração Pública ou Privada, podendo transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação, arrematar e adjudicar bens em Execuções Judiciais ou Extrajudiciais, receber alvará judicial, praticando, enfim, tudo o mais que se tornar necessário ao fiel desempenho deste mandato, independentemente da menção de outros poderes, por mais especiais que sejam. OUTROSSIM, a outorgante substabelece com reserva nas pessoas da mesma outorgada, poderes que lhe foram conferidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do Substabelecimento Público lavrado NESTAS NOTAS, livro 2818, fls. 181, em data de vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez (22/09/2010), para o foro em geral e o especial para receber citação inicial; nas questões relativas aos bens, direitos e obrigações, com observação de que ficam ratificados e convalidados, para todos os efeitos, os atos praticados pelos outorgados desde 12/04/2005, em nome da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, nos termos do artigo 662 e parágrafo único do Código Civil Brasileiro. Os poderes conferidos, neste instrumento, podem ser, com reservas, substabelecidos a outros advogados que integram o quadro da OUTORGANTE, advogados pertencentes a sociedades de advogados credenciadas, advogados contratados. Com exclusividade, as OUTORGANTES, além dos poderes acima referidos, conferem aos advogados: Claudio Vinicius Santa Rosa Castim, OAB-RN 1695; Myerson Leandro da Costa, OAB-RN 3775; João Batista Ferreira Rabelo Neto, OAB-RN 1443; Francisco Frederico Felipe Marrocos, OAB-RN 4619; e Francisco João de Oliveira Neto, OAB-RN 4113, aqueles especiais para, em conjunto entre si, ou mesmo individualmente, e independente da ordem de nomeação receberem CITAÇÃO. Ficam convalidados todos os atos praticados pelos outorgados a partir do dia 21/06/2012. (Lavrada sob minuta). O Tabelião reserva o direito de cobrar emolumentos por correção de erros materiais, advindos da declaração da outorgante (PGCJDF, Art. 14, Parágrafo Único). Se advindos da lavratura, obriga-se a corrigi-los, em até 48 horas, após o pedido. DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS POR VONTADE DAS PARTES. (R\$ 28,00). Eu, (JOACY MUNIZ ALMEIDA), Escrevente Notarial, digitei, lavei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. Eu, RAMILO SIMÕES CORRÊA, Tabelião Substituto, subscrevo, dou fé e assino. (aa) - JAILTON ZANON DA SILVEIRA, RAMILO SIMÕES CORRÊA. Traslada na mesma data. Eu, _____ e conferi, subscrevi, dou fé e assino em público e rasc.**

EM TESTEMUNHO DA VERDADE,
Selo de segurança: TJDFT20130020457992KEWD
Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br

Joacy Muniz Almeida

Escrevente Notarial

2º Ofício de Notas e Protesto

40507114044185000000291593



Processo: 0800079-21.2013.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

CELIMARI FERREIRA FREIRE BRITO - Gestor

Data e hora da assinatura: 07/05/2014 12:39:10

Identificador: 4058404.291433

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

INSPEÇÃO REALIZADA DE 26 A 30 DE MAIO, COM SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO PERÍODO ACIMA REFERIDO.

Vistos em inspeção.

Ocorrência	Data Prazo
Cumpra-se despacho/decisão/sentença retro.	30/06/2014



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

ORLAN DONATO ROCHA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 29/05/2014 14:43:01

Identificador: 4058404.316395

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



14052914412466200000000316554

PROCESSO Nº: **0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO**
AUTOR: **MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO**
ADVOGADO: **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE**
RÉU: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (e outros)**
12ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data, expedi o Mandado de Citação PJE 010/2014, relativo aos réus FLÁVIO CESÁRIO MARQUES, FRANCISCO XAVIER CAVALCANTE, ESPÓLIO DE FLORÊNCIO SOARES e ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA.

Pau dos Ferros/RN, 05 de Junho de 2014

TÉRCIO DA SILVA PERES

Técnico Judiciário



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

TERCIO DA SILVA PERES - Servidor Geral

Data e hora da assinatura: 05/06/2014 14:54:29

Identificador: 4058404.324697

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1406051448240630000000324790

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA **12ª VARA FEDERAL** , SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE, SUBSEÇÃO DE PAU DOS FERROS.

Autos nº 0800079-21.2013.4.05.8404

FLÁVIO CESARIO MARQUES , já qualificado nos autos em epígrafe, movido por **MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO** , igualmente qualificada, por intermédio de seu bastante procurador e advogado (instrumento de procuração e substabelecimento anexo), vem, respeitosamente, perante V. Ex^a, **REQUERER HABILITAÇÃO NOS AUTOS, vindicando desde já a juntada da petição de exceção de incompetência.**

P. deferimento.

Mossoró/RN, 28 de agosto de 2014.

Thiago Breno Ferreira de França

OAB/RN 8.426

Leonel Praxedes de Lima Dantas.

OAB/RN 8.414



Processo: 0800079-21.2013.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

Thiago Breno Ferreira de França - Advogado

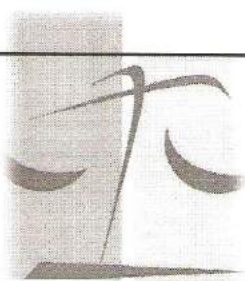
Data e hora da assinatura: 28/08/2014 16:16:36

Identificador: 4058404.409874

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



14082816001933400000000410189



Leonel Praxedes de Lima Dantas

OAB/RN 8.414

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO¹

OUTORGANTE(S):

FLÁVIO CESARIO MARQUES, brasileiro, casado, Professor, inscrito no CPF sob o nº. 650.669.104-25 e RG nº. 001.061.012, residente e domiciliado na Rua Francisco de Assis Pinheiro, 23, centro, Itaú/RN. CEP 59855-000.

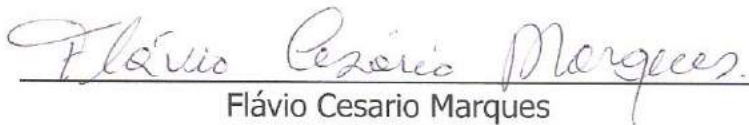
OUTORGADO(S):

Pelo presente instrumento de procuração ao final assinado, nomeia e constitui seu bastante Advogado e Procurador, o Bel. LEONEL PRAXEDES DE LIMA DANTAS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob nº 8.414; com endereço profissional onde recebe citações/intimações constante no rodapé desta.

PODERES:

A quem confere amplos e ilimitados poderes, para o foro em geral, com a cláusula "extra" e "ad-judicia" a fim de que agindo em conjunto ou separadamente, possa defender os interesses e direitos do outorgante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Repartição Pública, Autarquia ou Entidade Paraestatal, administrativamente e/ou propondo ação competente em que o outorgante seja autor ou reclamante, e defendendo-o quando for réu, interessado ou demandado, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, recorrer, fazer acordo, receber pagamento, Requerer Inventário ou Arrolamento, firmar compromissos, prestar declarações, receber intimação, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe convier, e praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Itaú/RN, 03 de julho de 2014.



Flávio Cesario Marques
(OUTORGANTE)

¹Isento do reconhecimento de firma, de acordo com a Lei nº 8.952, de 13/12/94 que da nova redação ao art. 38 do CPC.



SUBSTABELECIMENTO

LEONEL PRAXEDES DE LIMA DANTAS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB /RN sob o nº 8.414, com endereço profissional na Av. Alberto Maranhão, 3618, Bom Jardim, Mossoró/RN, vêm **SUBSTABELECEER, COM RESERVAS**, os poderes a eles conferidos por FLÁVIO CESÁRIO MARQUES, conforme autorizado pela própria procuração, nos autos do Processo nº. **0800079-21.2013.4.05.8404**, que tramita perante a 12ª Vara Federal, Secção Judiciária do Rio Grande do Norte, Subseção Judiciária de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, em favor de **THIAGO BRENO FERREIRA DE FRANÇA**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 8.426, com endereço profissional na Rua Machado de Assis, 39, centro, Mossoró-RN.

Mossoró/RN, 28 de agosto de 2014



Bel. Leonel Praxedes de Lima Dantas

OAB/RN 8.414



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

Thiago Breno Ferreira de França - Advogado

Data e hora da assinatura: 28/08/2014 16:16:36

Identificador: 4058404.409878

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1408281615071430000000410193



Processo: 0800079-21.2013.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

Thiago Breno Ferreira de França - Advogado

Data e hora da assinatura: 28/08/2014 16:16:36

Identificador: 4058404.409880

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1408281615473260000000410195

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA **12ª VARA FEDERAL**, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE **PAU DOS FERROS**.

Processo nº. 0800079-21.2013.4.05.8404

FLÁVIO CESARIO MARQUES, brasileiro, casado, Professor, inscrito no CPF sob o nº. 650.669.104-25 e RG nº. 001.061.012, residente e domiciliado na Rua Francisco de Assis Pinheiro, 23, centro, Itaú/RN. CEP 59855-000, por meio de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, Bel. Leonel Praxedes de Lima Dantas, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN sob o nº. 8.414, com endereço profissional constante no rodapé desta, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 307 e seguintes do Código de Processo Civil, para ofertar a presente

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

contra **MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO**, já devidamente qualificada nos autos do processo supra mencionado, pelos motivos que passa a aduzir:

Como se infere da leitura da Petição Inicial, a excepta ingressou com a presente ação de demarcação de terras, com o escopo de elidir o impasse estabelecido entre as partes.

Alega, inicialmente na petição, que a competência para se discutir a presente causa é da Justiça Federal, pelo simples fato de um imóvel confinante ser alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal. Assim, segundo a excepta, em caso de procedência a área do referido imóvel será significativamente afetada.

O artigo 109 da Constituição Federal é claro ao taxar a competência da Justiça Federal, senão vejamos a transcrição literal:

"Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho." (Grifei).

Como se nota no artigo supracitado, a competência da justiça federal se da "...nas causas em que a União, entidade autárquica ou qualquer empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes".

No caso em comento, todas as partes são pessoas físicas, o que não justifica o ingresso da presente ação em sede de Justiça Federal. Devendo o Douto Magistrado declinar da competência com a remessa dos autos para a Vara Cível da justiça estadual da Comarca de Apodi/RN.

O Art. 95 do Código de Processo Civil aduz o seguinte:

"Art. 95 - Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova."

Desse modo Excelência, é judicioso que a competência para processar e julgar o presente caso é da Justiça Estadual, mais especificamente da Comarca de Apodi/RN, por ser o foro da situação da coisa.

Posto isto, requer que seja acolhida a presente exceção, declinando-se a competência para a Comarca de Apodi/RN, com a conseqüente remessa dos autos sob nº. 0800079-21.2013.4.05.8404 ao reportado juízo, condenando-se a excepta nas custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial o depoimento do representante legal da Excepta, sob pena de confissão.

Dá-se à causa o valor de 1.000,00 (um mil reais), meramente para fins de alçada.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

De Mossoró/RN para Pau dos Ferros/RN,

18 de julho de 2014.

Bel. Leonel Praxedes de Lima Dantas

OAB/RN 8.414



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

Thiago Breno Ferreira de França - Advogado

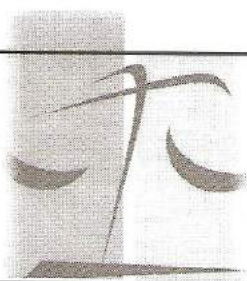
Data e hora da assinatura: 28/08/2014 16:26:41

Identificador: 4058404.409908

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



14082816170399100000000410223



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de direito, não poder arcar no momento, com as despesas referentes a qualquer demanda judicial sem prejuízo do meu próprio sustento e de minha família.

Itaú/RN, 03 de julho de 2014.

Flávio Cesário Marques



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL SEDIADA EM PAU DOS FERROS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE.

Processo nº. 0800079-21.2013.4.05.8404

FLÁVIO CESÁRIO MARQUES, brasileiro, casado, Professor, inscrito no CPF sob o nº. 650.669.104-25 e RG nº. 001.061.012, residente e domiciliado na Rua Francisco de Assis Pinheiro, 23, centro, Itaú/RN. CEP 59.855-000, por meio de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, Bel. Leonel Praxedes de Lima Dantas, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN sob o nº. 8.414, com endereço profissional constante no rodapé desta, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor

CONTESTAÇÃO

À Ação Demarcatória proposta por **MARIA JÚLIA DANTAS SAMPAIO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DA SÍNTESE DOS FATOS

Em síntese, alega a Requerente que é proprietária de um imóvel localizado na cidade de Itaú/RN; Que apesar de recente formalização da aquisição do referido imóvel, o mesmo é de sua família desde os anos 70; Que um equívoco na elaboração da guia do imóvel resultou no ajuizamento da presente demanda, pois, segundo a Requerente, houve um acréscimo irregular de 10,27m no terreno do confinante, que depois de alguns anos foi devidamente vendido ao Requerido, ora contestante, com o suposto erro. Segundo a Requerente, o Requerido quando soube do equívoco tentou se apropriar da vantagem injustamente ofertada.

Assim, requereu a citação dos confinantes para apresentar defesa, caso queiram; o deferimento de todos

os pedidos autorais, sendo homologada a demarcação nos exatos termos pleiteados e a condenação do Requerido nas custas processuais e honorários advocatícios.

DA VERDADE DOS FATOS

Em que pese o esforço do Nobre colega a parte adversa, vemos que as alegações insertas na petição inicial não merecem qualquer acolhimento, haja vista que ao Requerido assistem todos os direitos reclamados na defesa, senão vejamos.

A Requerente alega que é proprietária do imóvel em questão, mas sequer prova documentalmente tal alegação. Apenas alega que há vários anos sua família tem a posse do referido imóvel.

Conforme podemos observar na escritura pública que segue anexa o Requerido é legítimo proprietário do imóvel, que contem a seguinte descrição: **Uma casa residencial, medindo 10,58m x 12,40m (dez vírgula cinquenta e oito metros de frente por doze vírgula quarenta metros de comprimento), situada na Rua Francisco de Assis Pinheiro, 23, centro, Itaú/RN, encravada em um terreno medindo 20,85m x 15,30m (vinte metros vírgula oitenta e cinco centímetros por quinze metros vírgula trinta centímetros), com os limites seguintes: ao NASCENTE com Francisco Xavier Cavalcante; ao POENTE com Via Pública; ao NORTE com Francisco Almir de Freitas e ao SUL com Jaime Lopes Sampaio.**

Assim Douto Julgador, está devidamente comprovado que o imóvel em questão é do Requerido, que o adquiriu legalmente, conforme vasta documentação anexa. A Requerente apenas alega que é proprietária do aludido imóvel, mas seguem anexas provas incontestes que demonstram claramente que o Requerido adquiriu legalmente o imóvel em questão e que o mesmo encontra-se alienado junto a Caixa Econômica Federal.

Destarte Excelência, é judicioso que a inicial deverá ser totalmente indeferida, com a consequente condenação da Requerente nas custas processuais e honorários de sucumbência.

DOS PEDIDOS

Nestes termos Douto Julgador, pede o contestante que sejam os pedidos julgados improcedentes, com a condenação da Requerente nas custas processuais e honorários de sucumbência.

Protesta por prova pericial, testemunhal e demais provas em direito admitidas.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

De Mossoró/RN para Pau dos Ferros/RN, 20 de abril de 2015.

Bel. Leonel Praxedes de Lima Dantas

OAB/RN 8.414



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

Thiago Breno Ferreira de França - Advogado

Data e hora da assinatura: 23/04/2015 17:11:03

Identificador: 4058404.713809

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1504231655201970000000715710

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CARTÓRIO ÚNICO DE RODOLFO FERNANDES
COMARCA DE APODI

Rua João Cordeiro, 144, Centro, Rodolfo Fernandes / RN
CGC/MF n.º 08.392.565/0001-73 – Fone-Fax: (84) 3373-2285
e-mail: cartoriorodolfofernandes@hotmail.com

JOSÉ RANULFO GURGEL DE BESSA

Tabellião

ELCIA MARIA SIMÃO DOS SANTOS

Tabelliã Substituta

ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E ADJUDICAÇÃO DO ESPÓLIO DE ELIZEU MOURA BRASIL

LIVRO N.º F-15

Notas N.º 1.182

FLS: 25/26.v

OUTORGANTE E RECIPROCAMENTE OUTORGADA: NAIR DE ALMEIDA
BRASIL

ADVOGADO ASSISTENTE: DR. PAULO CESAR MAIA FERNANDES – OAB/RN
N.º 6801

Rodolfo Fernandes RN, 30 de Outubro de 2009.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CARTÓRIO ÚNICO DE RODOLFO FERNANDES
COMARCA DE APODI

Rua João Cordeiro, 144, Centro, Rodolfo Fernandes / RN
CGC/MF n.º 08.392.565/0001-73 – Fone-Fax: (84) 3373-2285

JOSÉ RANULFO GURGEL DE BESSA
Tabelião

ELCIA MARIA SIMÃO DOS SANTOS
Tabeliã Substituta

Livro: F-15

Folhas: 25/26-v

Notas Nº 1.182

ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E
ADJUDICAÇÃO DO ESPÓLIO DE ELIZEU MOURA
BRASIL, na forma abaixo:

SAIBAM, quantos a presente Escritura Pública virem que aos Trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove (30/10/2009), nesta cidade de Rodolfo Fernandes, Estado do Rio Grande do Norte, neste Cartório, situado a Rua João Cordeiro, nº 144, Centro, perante mim Tabelião, compareceu como **OUTORGANTE E RECIPROCAMENTE OUTORGADA: NAIR DE ALMEIDA BRASIL**, brasileira, viúva do Sr. Elizeu Moura Brasil, com quem era casada sob o regime de comunhão universal de bens, em data de 16 de julho de 1960, inscrita no CPF/MF sob o nº 943.073.694-91, e portadora da RG. Nº 1.424.867-SSP/RN, expedida aos 14/08/1992, natural de Portalegre/RN, nascida no dia 08 de maio de 1939, filha de José Cardoso Brasil e Raimunda das Neves de Almeida, domiciliada e residente na Rua Francisco de Assis Pinheiro, 23, centro, em Itaú/RN. Comparece ainda, como **ADVOGADO ASSISTENTE: Dr. PAULO CESAR MAIA FERNANDES** (CPF/MF nº 722.587.304-06, CI-RG nº 465.716-SSP/RN), brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob nº 6801, com escritório profissional

Processo: 0800079-21.2013.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

Thiago Breno Ferreira de França - Advogado

Data e hora da assinatura: 23/04/2015 17:11:03

Identificador: 4058404.713856

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



15042317070365700000000715757



Leonel Praxedes de Lima Dantas

OAB/RN 8.414

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO¹

OUTORGANTE(S):

FLÁVIO CESÁRIO MARQUES, brasileiro, casado, Professor, inscrito no CPF sob o nº. 650.669.104-25 e RG nº. 001.061.012, residente e domiciliado na Rua Francisco de Assis Pinheiro, 23, centro, Itaú/RN. CEP 59.855-000.

OUTORGADO(S):

Pelo presente instrumento de procuração ao final assinado, nomeia e constitui seu bastante Advogado e Procurador, o Bel. LEONEL PRAXEDES DE LIMA DANTAS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob nº 8.414; com endereço profissional onde recebe citações/intimações constante no rodapé desta, Telefone: (84) 3317-1134.

PODERES:

A quem confere amplos e ilimitados poderes, para o foro em geral, com a cláusula "extra" e "ad-judicid" a fim de que agindo em conjunto ou separadamente, possa defender os interesses e direitos da outorgante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Repartição Pública, Autarquia ou Entidade Paraestatal, administrativamente e/ou propondo ação competente em que o outorgante seja autor ou reclamante, e defendendo-o quando for réu, interessado ou demandado, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, recorrer, fazer acordo, receber pagamento, Requerer Inventário ou Arrolamento, firmar compromissos, prestar declarações, receber intimação, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe convier, e praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso. Em especial, representar a outorgante junto à Caixa Econômica Federal para obter informações e solicitar as modificações necessárias para o desbloqueio dos códigos de acesso da conta.

Itaú/RN, 07 de abril de 2015.


FLÁVIO CESÁRIO MARQUES
(OUTORGANTE)

¹Isento do reconhecimento de firma, de acordo com a Lei nº 8.952, de 13/12/94 que da nova redação ao art. 38 do CPC.



Leonel Praxêdes de Lima Dantas

OAB/RN 8.414

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de direito, não poder arcar no momento, com as despesas referentes a qualquer demanda judicial sem prejuízo do meu próprio sustento e de minha família.

Mossoró/RN, 07 de abril de 2015.

Flávio Cesário Marques

FLÁVIO CESÁRIO MARQUES

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL Nº 001.061.012 DATA DE EXPEDIÇÃO 11/03/2010

FLAVIO CESARIO MARQUES
 FILIAÇÃO ANTONIO CESARIO FILHO
 MARIA FRANCISCA MARQUES

NATURALIDADE ITAJAI RN
 DATA DE NASCIMENTO 14/01/1969

DOC. ORIGEM CERT. DE CASAMENTO L-5236 F-236 RG-5006
 PAU DOS FERROS RN-2 CARTERIO

CIFP 650.669.104-25
 2a. VIA

ASSINATURA DO DIRETOR
 LEONILSON DE SOUZA
 Diretor

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO NORTE
 SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E DEFESA SOCIAL
 INSTITUTO TECNICO CIENTIFICO DE POLICIA
 COORDENADORIA DE IDENTIFICACAO

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR
 Flavio Cesario Marques

CARTEIRA DE IDENTIDADE



Processo: 0800079-21.2013.4.05.8404
 Assinado eletronicamente por:
 Thiago Breno Ferreira de França - Advogado
 Data e hora da assinatura: 23/04/2015 17:11:03
 Identificador: 4058404.713811

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1504231658512380000000715712

na Praça Marcolino Bessa, nº 48, na cidade de Itaú/RN. Os presentes identificados pelos documentos apresentados e de cujas capacidades jurídicas, reconheço e dou fé. Pela Outorgante e reciprocamente Outorgada, devidamente assistida por seu advogado acima nomeado, me foi requerido seja feito o inventário e a adjudicação dos bens deixados por falecimento de **Elizeu Moura Brasil**, pelo que declarara o seguinte: **1 – DO AUTOR DA HERANÇA: 1.1 – QUALIFICAÇÃO:** **Elizeu Moura Brasil** (CPF/MF nº 074.311.554-68, CI-RG nº 803.856-SSP/RN) era brasileiro, casado, aposentado, filho de José Cardoso Brasil e Maria José de Almeida, natural de Portalegre/RN, onde nasceu aos 17/02/1928. **1.2 – DO FALECIMENTO:** O inventariado **Elizeu Moura Brasil** faleceu no dia 14 de janeiro de 2002, às 21:20 horas, em casa, a Rua Francisco de Assis Pinheiro, 23, centro, Itaú/RN, com 73, (setenta e três) anos de idade, conforme Certidão de Óbito, expedida aos 15/01/2002, pela Oficiala Substituta do Registro Civil das Pessoas Naturais do Cartório Único de Itaú/RN, cujo óbito teve assento no livro C-04, fls. 238, termo nº 639, em 15/01/2002. **1.3 – HERDEIROS:** O “de cujus” deixou os seguintes herdeiros: **FRANCISCO EDIVAL BRASIL** (RG. Nº 35.569.960-6-SSP/SP, CPF/MF nº 168.495.638-23); **JOSÉ ANTONIO BRASIL** (RG. Nº 862.255-SSP/RN, CPF/MF nº 876.230.214-00); **ERIVON MOURA BRASIL** (RG. Nº 38.888.832-5-SSP/SP, CPF/MF nº 941.908.014-53), casado com **RITA ALVES FEITOZA BRASIL**, (RG. Nº 50.321.372-X, CPF/MF nº 736.989.974-87), no regime de comunhão parcial de bens, em 14/06/1996; **FRANCISCO WILSON BRASIL** (RG. Nº 35.345.201-4-SSP/SP, CPF/MF nº 650.694.554-00) casado com **CLEONICE PEREIRA BRASIL**, (RG. Nº 17.242.536-SSP/SP, CPF/MF sob o nº 195.533.538-94), no regime de comunhão parcial de bens, em 28/01/1995; **MARIA DAS GRAÇAS BRASIL MAIA**, (RG. Nº 897.626-SSP/RN, CPF/MF nº 024.049.794-50); **HERCULANO ELIELSON BRASIL**, (RG. Nº 1.323.008-SSP/RN, CPF/MF nº 941.909.414-68); **FRANCISCO EDI BRASIL**, (RG. Nº 1.422.228-SSP/SP, CPF/MF nº 943.073.344-34); **NEDILSON ALMEIDA BRASIL**, (RG. Nº 1.587.941-SSP/RN, CPF/MF nº 37.486.644-94); **MARIA ELIZANGELA ALMEIDA**, (RG. Nº 1.716.237-SSP/RN, CPF/MF nº 009.290.104-26); **MARIA ELINEUDA ALMEIDA BRASIL**, (RG. Nº 002.327.493-SSP/RN, CPF/MF nº 056.556.794-26); **2 – DA CESSÃO** – Os herdeiros acima relacionados cederam todos os direitos hereditários que possuíam no Espólio de **Elizeu Moura Brasil**, para a adjudicante, nos termos da **Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários**, passada neste Cartório, notas nº 1.177, no livro F-15, fls. 14-16, em 28/08/2009, oportunidade em que declararam, sob as penas da lei, o seguinte: a) que são os únicos herdeiros do “de cujus”; b) que o “de cujus” não deixou testamento conhecido; c) que o “de cujus” não tinha dívidas vencidas ou vincendas; d) que o “de cujus” não tinha obrigações com terceiros; e) que o único bem do Espólio do “de cujus”, constitui-se de uma casa residencial, medindo 10,58m x 12,40m (dez metros e cinquenta e oito centímetros de frente por doze metros e quarenta centímetros de comprimento) situada na Rua Francisco de Assis Pinheiro, 23, centro, em Itaú/RN, encravada em um terreno


6821

medindo 20,85m x 15,30m (vinte metros e oitenta e cinco centímetros) por (quinze metros e trinta centímetros); com os limites seguintes: ao NASCENTE, com Francisco Xavier Cavalcante; ao POENTE, com Via Pública; ao NORTE, com Francisco Almir de Freitas e ao SUL, com Jaime Lopes Sampaio; f) que o imóvel acima encontra-se livre de ônus ou responsabilidades de quaisquer espécies, tais como ônus judiciais ou extrajudiciais, hipoteca legal ou convencional; bem como inexiste ações reais ou pessoais reipersecutórias relativas ao mesmo imóvel; g) que não são e, jamais foram empregadores de mão-de-obra assalariada, pelo que não estão sujeitos as prescrições da Lei Previdenciária em vigor. 3 – AQUISIÇÃO e AVALIAÇÃO: O imóvel acima descrito adveio o “de cuius” por Compra e Venda, conforme Escritura Pública de Compra e Venda, datada de 20/10/1998, assinada pela Sr^a. Maria das Graças de Araújo Limão, Escrivão e Tabelião do Cartório Único da Cidade de Itaú/RN; com registro no Cartório Único da Cidade de Itaú/RN, no livro 2-2 de Registro Geral, folhas 186-V, sob o número de ordem R-01, na Matrícula nº 702, datado aos 13/01/1999, imóvel esse ao final foi avaliado por R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 4 – DA ADJUDICAÇÃO: O único bem do Espólio, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que fica adjudicado à Outorgante e reciprocamente Outorgada – Nair de Almeida Brasil. 5 – DAS CERTIDÕES E DOCUMENTOS APRESENTADOS: Foram-me apresentadas as seguintes certidões, em nome do “de cuius”. 5.1 – Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, código de controle – F02E.8FCE.2734.B8EA, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 08/10/2009, via internet; 5.2 – Certidão Negativa de Débitos Estaduais, nº 2138154, expedida pela Secretaria de Estado da Tributação - RN, em 07/10/2009, via internet; 5.3 – Certidão Negativa de Débitos Municipais, expedida pela Prefeitura Municipal de Itaú/RN, em 11/08/2009; 5.4 – Documentação pessoal das partes, em fotocópias que ficam arquivadas neste Cartório, nos termos dos Parágrafos II, III e IV, do artigo 1º, da Lei nº 7.433 de 18/12/1985, regulamentada pelo Decreto nº 93.240 de 09/09/1986. 6 – DECLARAÇÕES DO ADVOGADO: Pelo Dr. Paulo César Maia Fernandes, inscrito na OAB/RN sob o nº 6801, me foi dito que, na qualidade de advogado da Outorgante e reciprocamente Outorgada, assessorou e aconselhou sua constituinte, tendo conferido a correção de todos os dados desta escritura de acordo com a lei; 7 – DO ITCMD (IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO) – Pela Outorgante e reciprocamente Outorgada foi apresentado o comprovante do recolhimento do imposto de Transmissão “Causa Mortis e Doação”, no valor recolhido de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), datado aos 09/09/2009, e recolhido R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em data de 21/10/2009, do valor do único bem do Espólio, pago a Secretaria de Estado da Tributação – Rio Grande do Norte, 7010-ITCD, processo nº 174.042/2009-1 – Espólio de Elizeu Moura Brasil (Meação), da qual fica cópia arquivada neste Cartório para os fins de direito. 8 – DO ITIV (IMPOSTO DE TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS”) – Pela Outorgante e



Processo: 0800079-21.2013.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

Thiago Breno Ferreira de França - Advogado

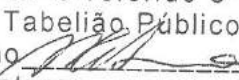
Data e hora da assinatura: 23/04/2015 17:11:03

Identificador: 4058404.713862

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1504231707567880000000715763

reciprocamente Outorgada foi apresentado o comprovante do recolhimento do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos", devido pela Cessão de Direitos, sobre o imóvel ora adjudicado, pago ao Município de Itaú/RN, no dia 11/08/2009, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), correspondente a 2,00% (dois por cento) do valor do imóvel desta escritura, conforme Certidão Negativa Nº 024/2009, da qual fica cópia arquivada neste Cartório para os fins de direito. **DECLARAÇÕES FINAIS:** A Outorgante e reciprocamente Outorgada requer e autoriza o Oficial do Registro de Imóveis da cidade de Itaú/RN, a praticar todos os atos que se fizerem necessários ao registro da presente. Feita e lhes sendo lida esta escritura, foi achada em tudo conforme, assinando a Outorgante e reciprocamente Outorgada e o seu assistente. Da presente transação será emitida DOI – Declaração Sobre Operações Imobiliárias à Secretaria da Receita Federal. Assim o disseram, do que dou fé, pediram-me e eu Tabelião lhes lavrei a presente escritura, que feita e lhes sendo lida, foi achada em tudo conforme. **EMOLUMENTOS** – R\$ 351,37; ao FDJ – R\$ 70,28; ao FRMP – R\$ 10,00 e ao FCRCPN – R\$ 10,54. Total – R\$ 442,19. O referido é verdade e dou fé. Eu, José Ranulfo Gurgel de Bessa, Tabelião Público deste Termo e Ofício, que digitei, subscrevo e assino  com o sinal de que uso; dou fé. Colhendo as assinaturas.

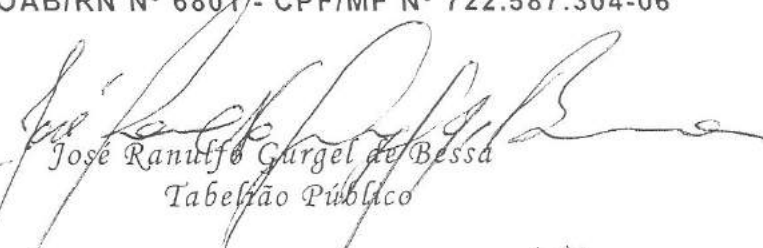
Rodolfo Fernandes/RN, 30 de Outubro de 2009.

Em testemunho  da verdade


 NAIR DE ALMEIDA BRASIL
 CPF/MF Nº 943.073.694-91

ADVOGADO ASSISTENTE


 DR. PAULO CESAR MAIA FERNANDES
 OAB/RN Nº 6801 - CPF/MF Nº 722.587.304-06


 José Ranulfo Gurgel de Bessa
 Tabelião Público



Firma no 1ap
 FAGUNDES
 Av. Joaquim Alves, 500
 Natal - RN

Firma no Tabelionato
 de Ofício de Notas
 Rua Cel. Vicente S.
 Mossoró



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE APODÍ
CARTÓRIO ÚNICO JUDICIÁRIO DE ITAÚ
CNPJ 08392557/0001-27

Rua Fausto Pinheiro, 72- Centro - CEP: 59.855- 000
Tel: (84) 3371-2272/9119-8679 – e-mail: cartoriounicoitau@hotmail.com
MARIA AUXILIADORA MAIA DE ANDRADE
Tabeliã

REGISTRO IMOBILIÁRIO

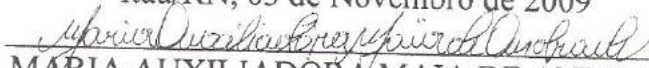
PROPRIETÁRIA: NAIR DE ALMEIDA BRASIL

IMÓVEL – UMA CASA RESIDENCIAL, medindo 10,58m x 12,40m (dez metros e cinquenta e oito centímetros de frente por doze metros e quarenta centímetros de comprimentos) onde está encravado em Terreno medindo 20,85m x 15,30 (vinte metros e oitenta e cinco centímetros por quinze metros e trinta centímetros), com os seguinte limites: Nascente; Francisco Xavier Cavalcante; Poente; Com Via Pública, Norte; Com Francisco Almir de Freitas Melo e ao Sul; Com Jaime Lopes Sampaio, encravado sito à Rua Francisco de Assis Pinheiro, S/N, em Itaú-RN.

TÍTULO AQUISITIVO – ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E ADJUDICAÇÃO DO ESPÓLIO DE ELISEU MOURA BRASIL.

Protocolado no Livro 01-B, folha nº 10, sob o número de ordem 1512 e Registrada no livro 2-B de Registro Geral de Imóvel, na folha nº 186-V, sob o número de matrícula nº 702, R-02 em 03/11/2009. Matrícula e Registro feito de acordo com a Lei nº 6.015/73 e alterações da Lei nº 6.216/75. O referido é verdade; dou fé.

Itaú/RN, 03 de Novembro de 2009


MARIA AUXILIADORA MAIA DE ANDRADE
Oficial do Registro



Processo: 0800079-21.2013.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

Thiago Breno Ferreira de França - Advogado

Data e hora da assinatura: 23/04/2015 17:11:03

Identificador: 4058404.713865

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1504231708411720000000715766

LAUDO DE AVALIAÇÃO - Unidade Isolada

Solicitante AG. PAU DOS FERROS, RN	Nº da Ordem de Serviço 7134.0763.761356/2010.01.01.01	Sequencial 001
---------------------------------------	--	-------------------

1 - IDENTIFICAÇÃO

Produto CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL	Linha VALOR DE MERCADO
Fonte FGTS	Nº do Processo XXX
Nome do Cliente FI AVIO CESARIO MARQUES	Logradouro RUA
Endereço do Imóvel FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO, 23	Complemento XXX
Bairro CENTRO	Geo-posicionamento (GPS) 05°50'25,8" S 37°59'25,7" W
	Município ITAU
	UF RN

2 - CARACTERIZAÇÃO DA REGIÃO

Usos Predominantes	Infra-Estrutura Urbana	Serviços Públicos e Comunitários
<input checked="" type="checkbox"/> Residencial unifamiliar <input type="checkbox"/> Residencial multifamiliar <input type="checkbox"/> Comercial <input type="checkbox"/> Industrial	<input checked="" type="checkbox"/> Água <input type="checkbox"/> Esgoto sanitário <input checked="" type="checkbox"/> Energia elétrica <input checked="" type="checkbox"/> Telefone	<input checked="" type="checkbox"/> Pavimentação <input type="checkbox"/> Esgoto pluvial <input type="checkbox"/> Gás canalizado <input checked="" type="checkbox"/> Iluminação pública <input checked="" type="checkbox"/> Coleta de lixo <input checked="" type="checkbox"/> Transporte coletivo <input checked="" type="checkbox"/> Comércio <input checked="" type="checkbox"/> Rede bancária <input type="checkbox"/> Escola <input type="checkbox"/> Saúde <input type="checkbox"/> Segurança <input type="checkbox"/> Lazer

3 - TERRENO

Forma Retangular	Cota/Graide Acima	Inclinação Plano/Semi-Plano	Situação Meio de quadra	Superfície Seco
Área 319,00 m²	Fronte 15,30 m	Fundos 15,30 m	Lado Esquerdo 20,85 m	Lado Direito 20,85 m
				Fração Ideal 1,00000000

4 - EDIFICAÇÃO

Tipo Casa	Uso Residencial	Nº Pavimentos 1	Idade Aparente 5 anos	Posição Junto a uma das laterais
Padrão de Acabamento Mínimo	Estado de Conservação Regular	Tetos Telhado Aparente	Fechamento das Paredes Alvenaria	Nº de Vagas no Estacionamento 1 coberta(s) 0 descoberta(s)
Áreas	Privativas	Uso Comum	Total	Áreas não averbadas (passível de regularização)
Unidade	131,19 m²	0,00 m²	131,19 m²	Somatório das áreas
Estacionamento	0,00 m²	0,00 m²	0,00 m²	
Outros	0,00 m²	0,00 m²	0,00 m²	
Total	131,19 m²	0,00 m²	131,19 m²	0,00 m² 131,19 m²
Divisão Interna (1) GARAGEM, (1) TERRAÇO/VARANDA, (1) SALA(S), (3) DORMITÓRIO(S), (1) BANHEIRO(S), (1) COZINHA, (1) ÁREA DE SERVIÇO, TOTALIZANDO 9 COMPARTIMENTO, XXX				
Equipamentos XXX				

Proc. 754664/15
Lana 20/11/15
Lúcia Jacome de A. Magalhães
Mat. 577.145-2

5 - AVALIAÇÃO

Valor de Avaliação R\$ 44.000,00	Extensão QUARENTA QUATRO MIL REAIS
Global - NBR 14653-2	Itemizada (situação paradigma avaliando separadamente as áreas construídas averbadas e não averbadas).
Áreas (m²) 131,19	Áreas averbadas 131,19
Valor/m² 335,39	Valor/m² 335,39
Valor Total R\$ 44.000,00	Valor Total R\$ 44.000,00
Precisão Grau II	Fundamentação Grau II
Desempenho de Mercado Normal	Absorção pelo Mercado Rápida
	Metodologia Comparativo de dados de mercado
	Número de Ofertas Baixo
	Nível de Demanda Baixo
Variáveis	Estimativas
500 Zona Urbana	270 Padrão de Acabamento
1040 Setor Urbano	76 Estado de Conservação
131 Data	319,00 Área do Terreno
3 Nº de Dormitórios	131,19 Área Total Construída
1 Nº de Sanitários	1 Origem Informação
1 Equipamentos	
Equação de Regressão	
Valor Unitário = (21,50515291 + 0,005579178029 * (Zona Urbana) + 0,000000881671711 * (Setor Urbano) - 86761,50883 / (Data do Evento) - 2,448337571 / (Nº de Sanitários) + 3,192681105 * ln (Padrão de Acabamento) + 0,0006810687337 * (Estado de Conservação) - 2642,801957 / (Área do Terreno) - 4,841695748 * ln (Área Total) + 2,928059127 * (Origem da Informação)) * XXX	

FABÍO OLIVEIRA DE ALENCAR - EPP

Panamirim/RN 25 novembro, 2010

Local e Data do Laudo

Fábio Oliveira de Alencar
CREA nº 210156895-0
CPF nº 466.113.554-72
Responsável Técnico

Fábio Oliveira de Alencar
CPF nº 466.113.554-72
Representante Legal

CNPJ nº 02.351.814/0001-00

Vero Nôcio Dias de Araújo
Gerente Geral em Exercício
Mat. 77.777-77
Gerente do Cliente

LAUDO DE AVALIAÇÃO - Unidade Isolada

Solicitante AG. PAU DOS FERROS, RN	Nº da Ordem de Serviço 7134.0763.761356/2010.01.01.01	Sequencial 001
---------------------------------------	--	-------------------

6 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

a) O imóvel, como um todo, aparenta condições de estabilidade e solidez?
Em caso negativo, justificar: Sim Não
SEM REGISTRO.

b) O imóvel, como um todo, apresenta vícios de construção aparentes?
Caso apresente, relacionar: Sim Não
SEM REGISTRO.

c) O imóvel aparenta condições de habitabilidade?
Em caso negativo, justificar: Sim Não
SEM REGISTRO.

d) A liquidez e o valor do imóvel, no mercado imobiliário local, são afetados por fatores significativamente:
Em caso de valorizantes ou desvalorizantes, explicitar: Valorizantes Desvalorizantes Nenhum
SEM REGISTRO DE FATORES VALORIZANTES XXX
SEM REGISTRO DE FATORES DESVALORIZANTES XXX

Proc. nº 254664-7 ano 60 fls. 53
Lúcia Lécorns de A. Magalhães
Mat. 577.145-2

7 - MANIFESTAÇÕES SOBRE A GARANTIA

Mantidas as condições de conservação e de mercado observadas nesta data e com base nas informações acima, o imóvel pode ser aceito como garantia? Sim Não

8 - DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Matrícula no RGI 702	Ofício 1ª	Comarca APODI/RN
Outros documentos XXX		
As informações constantes da documentação apresentada aparentam conformidade com a realidade do imóvel vistoriado? Em caso Negativo, citar a divergência aparente: <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		

9 - OBSERVAÇÕES FINAIS

Data da Vistoria 24/11/10	Tempo de Comercialização: XXX meses	Localização na Região Não merece destaque	Localizado em Condomínio Fechado? Não
Muro Frontal - Alt. média XXX	Muro Frontal - Especificação Genérica XXX	Muro Lateral - Alt. média XXX	Muro Lateral - Especificação Genérica XXX
Forma de Ocupação XXX	Nome do Ocupante XXX	Telefone do Ocupante XXX	Vida Útil Remanescente Não estimada
Evento CV. AVALIANDO	Valor Declarado R\$ 38.000,00	Nome do Declarante FLAVIO	Telefone do Declarante 3371-2145
Tipo de Declarante Comprador			
Observações Finais XXX			
Condições Gerais sobre a Garantia Imóvel aceito em garantia sem restrições aparentes e em conformidade com os normativos da Caixa.			

FABIO OLIVEIRA DE ALENCAR - EPP

Parnamirim/ RN 25 novembro, 2010

Local e Data do Laudo

Fábio Oliveira de Alencar
CREA nº 210156895-0
Responsável Técnico

Fábio Oliveira de Alencar
CPF nº 466.113.554-72
Representante Legal

CNPJ nº 02.354.899/0001-94

Vera Lúcia Dias
Gerente, Caixa Econômica Federal
Mat. 019.717.7
Ciente do Garantido
Ciente do Cliente



Processo: 0800079-21.2013.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

Thiago Breno Ferreira de França - Advogado

Data e hora da assinatura: 23/04/2015 17:11:03

Identificador: 4058404.713891

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1504231709598890000000715792

PROCESSO Nº: **0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO**
AUTOR: **MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO**
ADVOGADO: **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE**
RÉU: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (e outros)**
ADVOGADO: **THIAGO BRENO FERREIRA DE FRANÇA**
12ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que, nesta data, faço juntada aos presentes autos do Mandado de Citação MAN.0012.000020-4/2015, parcialmente cumprido, do que, para constar, lavrei a presente certidão.

Pau dos Ferros, 29/04/2015

JOSÉ LÁZARO DA COSTA
Técnico Judiciário



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

JOSE LAZARO DA COSTA - Servidor Geral

Data e hora da assinatura: 29/04/2015 13:40:12

Identificador: 4058404.724538

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1504291335391650000000726379



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE –
Rua João Aquino, 142 – Centro – Pau dos Ferros/RN
Fone/FAX: (84) 3351-3236

PROCESSO Nº: 0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO
AUTOR: MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO
ADVOGADO: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (e outro)

MANDADO DA JUSTIÇA FEDERAL

CITAÇÃO

MAN.0012.000020-4/2015

De ordem do MM Juiz Federal da 12ª Vara, Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, Subseção Judiciária de Pau dos Ferros, na forma da lei etc...

Manda ao Oficial de Justiça Avaliador, a quem for o presente distribuído, que, em seu cumprimento, **CITEM os réus abaixo**, para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal. Nesta oportunidade, os réus deverão dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer julgamento antecipado da lide. Determino que, quando da apresentação da peça contestatória, seja trazido aos autos todo e qualquer registro relevante, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão.

Fica o réu ciente que, não contestada a ação, no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, ressalvada a hipótese contida no art. 225, II, parte final, do CPC.

RÉU: Flávio Cesário Marques

ENDEREÇO: Rua Francisco de Assis Pinheiro, S/N, Centro, Itaú/RN

RÉU: Francisco Xavier Cavalcante

ENDEREÇO: Rua Cícero Alves Maia, S/N, Centro, Itaú/RN

RÉU: Espólio de Florêncio Soares


ENDEREÇO: Cícero Alves Maia, S/N, Centro, Itaú/RN

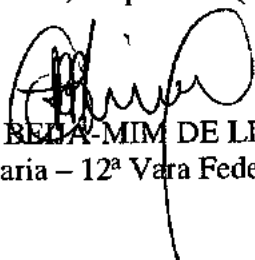
RÉU: Espólio de Raimundo Alexandre da Silva, representado por Jezira Pereira da Silva

ENDEREÇO: Rua Francisco de Assis Pinheiro, S/N, centro, Itaú/RN

OBS.: O autor ingressou com o feito eletronicamente. A resposta a essa ação também terá de ser feita de modo eletrônico (Atos nº 112/2010 e 276/2010, do TRF 5ª Região e

Portaria nº 00008/2014 da Direção do Foro da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte). Os advogados devem efetuar o cadastro no endereço eletrônico <https://pje.trf5.jus.br/pje/PessoaAdvogado/avisoCadastro.seam> e assinar o termo de compromisso no primeiro acesso ao sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, sendo obrigatória a utilização de CERTIFICAÇÃO DIGITAL.

Expedido em Pau dos Ferros/RN, em 17/03/2015, eu ,
CYRIO ATAYDES FEITOSA DE QUEIROZ, Requisitado(a), digitei e conferei.


JOSÉ RONIVON BERTA-MIM DE LIMA
Diretor de Secretaria – 12ª Vara Federal

x Flávio César Marques

31/03/2015

x Jézira Pereira da Silva 31/3/2015

x Francisco Xavier Cavalcante 31/03/2015

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado da folha anterior, em 31.03.2015, me dirigi as cidades de Itaú e Portalegre - RN, e procedi a **CITAÇÃO** dos réus abaixo abaixo descritos:

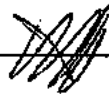
- Flávio Cesário Marques, citado na rua Francisco de Assis Penheiro, 23, Centro, Itaú, às 16:30hs;
- Espólio de Raimundo Alexandre da Silva, representado por Jeriza Pereira da Silva, citada na rua Francisco de Assis Penheiro, 41, Centro, Itaú, às 16:40hs; e
- Francisco Xavier Cavalcante, citado no Sítio Bom Sucesso, Zona Rural do Município de Portalegre - endereço diverso do mandado que constava rua Cícero Alves Maia em Itaú -, às 17:50hs;

Certifico que os réus citados de tudo ficaram cientes, receberam a contrafé e apuseram suas assinaturas no anverso do mandado.

Certifico, ainda, que diligenciei no sentido de proceder à citação do espólio de Florêncio Soares, porém, o endereço constante no mandado no qual reside uma de suas filhas se encontrava fechado. Ademais, obtive informações de que o Sr. Florêncio tem vários filhos, e no mandado não se encontra expresso qual deles seria o representante legal do espólio. Assim, o ato processual, nesse ponto, foi prejudicado.

Desse modo, devolvo o presente mandado e permaneço no aguardo para cumprimento de novas determinações do MM. Juiz Federal.

Pau dos Ferros - RN, 31 de março de 2.015.



Willamy Egidio Batista

Oficial de Justiça Avaliador Federal - MAT. 964



Processo: 0800079-21.2013.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

JOSE LAZARO DA COSTA - Servidor Geral

Data e hora da assinatura: 29/04/2015 13:40:12

Identificador: 4058404.724539

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1504291339283780000000726380

PROCESSO Nº: **0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO**
AUTOR: **MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO**
ADVOGADO: **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE**
RÉU: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (e outros)**
ADVOGADO: **THIAGO BRENO FERREIRA DE FRANÇA**
12ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ATO ORDINATÓRIO

Consubstanciado no art. 162, §4º do CPC e no art. 87, inciso VIII do Provimento nº 1 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região, de 25 de março de 2009, **intimo a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca certidão do Sr. Oficial de Justiça e indicar o novo endereço do Réu: Espólio de Florêncio Soares .**

Pau dos Ferros, data da validação .

CYRIO ATAYDES FEITOSA DE QUEIROZ

Servidor



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

CYRIO ATAYDES FEITOSA DE QUEIROZ - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 05/05/2015 15:27:58

Identificador: 4058404.734721

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1505051456374230000000736452

PROCESSO Nº: **0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO**
AUTOR: **MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO**
ADVOGADO: **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE**
RÉU: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (e outros)**
ADVOGADO: **THIAGO BRENO FERREIRA DE FRANÇA**
12ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ATO ORDINATÓRIO

Consubstanciado no art. 162, §4º do CPC e no art. 87, inciso VIII do Provimento nº 1 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região, de 25 de março de 2009, **intimo a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca certidão do Sr. Oficial de Justiça e indicar o novo endereço do Réu: Espólio de Florêncio Soares .**

Pau dos Ferros, data da validação .

CYRIO ATAYDES FEITOSA DE QUEIROZ

Servidor



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

CYRIO ATAYDES FEITOSA DE QUEIROZ - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 05/05/2015 15:44:49

Identificador: 4058404.734805

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1505051543475100000000736536

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO
12º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO Nº: 0800079-21.2013.4.05.8404
CLASSE: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO
ADVOGADO: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
AUTOR: MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO
ADVOGADO: Thiago Breno Ferreira de França
RÉU: ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: ESPÓLIO DE FLORENCIO SOARES
RÉU: FRANCISCO XAVIER CAVALCANTE
RÉU: FLAVIO CESARIO MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 12/05/2015, o(a) Sr(a) MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO foi intimado(a) acerca de acórdão/sentença/decisão/ato ordinatório registrado em 05/05/2015 - 15:27 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 15050515434751000000000736536 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 12/05/2015 09:29 - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

INSPEÇÃO REALIZADA NO PERÍODO DE 18 A 22 DE MAIO DE 2015, COMO SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS.

Vistos em inspeção.

Ocorrência	Data Prazo
Processo em ordem.	30/06/2015



Processo: 0800079-21.2013.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

KEPLER GOMES RIBEIRO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 19/05/2015 17:24:39

Identificador: 4058404.764401

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1505191723327060000000766139

PROCESSO Nº: **0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO**
AUTOR: **MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO**
ADVOGADO: **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE**
RÉU: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (e outros)**
ADVOGADO: **THIAGO BRENO FERREIRA DE FRANÇA**
12ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Converto a apreciação da exceção de incompetência, às fls. 68 (identificador 4058404.409908), em diligência.

Tendo em vista que a autora foi intimada (identificador 4058404.734805) para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (identificador 4058404.724539 - Pág. 3) e indicar novo endereço do réu Espólio de Florêncio Soares, porém se quedou inerte, conforme certidão de identificador 4058404.746348, **intime-se a demandante para em 10 dias informar o representante legal do Espólio de Florêncio Soares, assim como o endereço deste, para os fins de citação, sob pena de arquivamento do processo .**

Pau dos Ferros/RN, 15 de junho de 2015.

KEPLER GOMES RIBEIRO

Juiz Federal

rlmbr



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

KEPLER GOMES RIBEIRO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 16/06/2015 09:29:17

Identificador: 4058404.813954

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1506151807451310000000815933

PROCESSO Nº: **0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO**
AUTOR: **MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO**
ADVOGADO: **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE**
RÉU: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (e outros)**
ADVOGADO: **THIAGO BRENO FERREIRA DE FRANÇA**
12ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Converto a apreciação da exceção de incompetência, às fls. 68 (identificador 4058404.409908), em diligência.

Tendo em vista que a autora foi intimada (identificador 4058404.734805) para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (identificador 4058404.724539 - Pág. 3) e indicar novo endereço do réu Espólio de Florêncio Soares, porém se quedou inerte, conforme certidão de identificador 4058404.746348, **intime-se a demandante para em 10 dias informar o representante legal do Espólio de Florêncio Soares, assim como o endereço deste, para os fins de citação, sob pena de arquivamento do processo .**

Pau dos Ferros/RN, 15 de junho de 2015.

KEPLER GOMES RIBEIRO

Juiz Federal

rlmbr



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

CYRIO ATAYDES FEITOSA DE QUEIROZ - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 16/06/2015 12:32:14

Identificador: 4058404.815172

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



15061612313993500000000817179

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO
12º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO Nº: 0800079-21.2013.4.05.8404
CLASSE: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO
ADVOGADO: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
AUTOR: MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO
ADVOGADO: Thiago Breno Ferreira de França
RÉU: ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: ESPÓLIO DE FLORENCIO SOARES
RÉU: FRANCISCO XAVIER CAVALCANTE
RÉU: FLAVIO CESARIO MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 18/06/2015, o(a) Sr(a) MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO foi intimado(a) acerca de acórdão/sentença/decisão/ato ordinatório registrado em 16/06/2015 - 09:29 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 15061612313993500000000817179 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 18/06/2015 16:01 - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL DE PAU DOS FERROS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE.

Descrição: Ação de Demarcação

Promovente: Maria Julia Dantas Sampaio

Flávio Cesário Marques

Francisco xavier cavalcante

Promovidos:

Espólio de florencio soares

Espólio de raimundo alexandre da silva

Maria Julia Dantas Sampaio , já devidamente qualificada nos autos da Ação Demarcatória que move em face de **Flávio Cesário Marques, Francisco Xavier Cavalcante, Espólio de Florencio Soares, Espólio de Raimundo Alexandre da Silva** , por seu advogado infra firmado, vem, perante Vossa Excelência,

Com fundamento nas razões fáticas e jurídicas a seguir alinhadas:

I - DOS FATOS

1. A Promovente fora intimada para informar o endereço do Espólio do Sr. Florêncio Soares, considerando a impossibilidade de intimação no endereço informado.
2. Ocorre, Douto Julgador, inexistente qualquer alteração no endereço informado na inicial, a Sra. Francisca Soares, reside no endereço citado na inicial.
3. Todavia, urge esclarecermos, que **na realidade, todas as partes incluídas no polo passivo da presente demanda, já foram devidamente citadas a mais de um ano** , conforme se evidencia na certidão constante no documento (identificador 4058404.324697), porém, lamentavelmente não foi anexado aos autos o Mandado devidamente cumprido.
4. Dessa forma, considerando que inexistente qualquer alteração no endereço da Ré, caso Vossa Excelência entenda necessário, requer que seja reiterada nova citação no endereço supracitado,

objetivando a intimação da Sra. Francisca Soares, representante do Espólio do Sr. Florêncio Soares.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Itaú/RN, 25 de junho de 2015

Kadson Eduardo de Freitas Alexandre

Advogado - OAB/RN 9674



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE - Advogado

Data e hora da assinatura: 25/06/2015 16:12:48

Identificador: 4058404.828758

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1506251603510360000000830827

PROCESSO Nº: **0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO**
AUTOR: **MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO**
ADVOGADO: **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE**
RÉU: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (e outros)**
ADVOGADO: **THIAGO BRENO FERREIRA DE FRANÇA**
12ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedi o mandado nº 00012.000086-3/2015, conforme documento em anexo.

Pau dos Ferros/RN, data da validação eletrônica.

Cyrío Ataydes Feitosa de Queiroz
Servidor



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

CYRIO ATAYDES FEITOSA DE QUEIROZ - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 07/07/2015 17:05:49

Identificador: 4058404.844786

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1507071701550590000000846893



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE –
Rua João Aquino, 142 – Centro – Pau dos Ferros/RN
Fone/FAX: (84) 3351-3236

PROCESSO Nº: 0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO
AUTOR: MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (e outros)

MANDADO DA JUSTIÇA FEDERAL

CITAÇÃO
MAN.0012.000086-3/2015

De ordem da MM. Juiz(a) Federal da 12ª Vara - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, , na forma da lei, etc.

Manda ao Oficial de Justiça Avaliador, a quem for o presente distribuído, que, em seu cumprimento, **CITE Espólio de Florêncio Soares (representado por Francisca Soares)**, residente e domiciliado na Rua Cícero Alves Maia, S/N, centro, Itaú/RN, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Nesta oportunidade, o réu deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer julgamento antecipado da lide. Determino que, quando da apresentação da peça contestatória, seja trazido aos autos todo e qualquer registro relevante, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão.

Fica o réu ciente que, não contestada a ação, no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, ressalvada a hipótese contida no art. 225, II, parte final, do CPC.

OBS.: O autor ingressou com o feito eletronicamente. A resposta a essa ação também terá de ser feita de modo eletrônico (Atos nº 112/2010 e 276/2010, do TRF 5ª Região e Portaria nº 00008/2014 da Direção do Foro da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte). Os advogados devem efetuar o cadastro no Endereço eletrônico <https://pje.trf5.jus.br/pje/PessoaAdvogado/avisoCadastro.seam> e assinar o termo de compromisso no primeiro acesso ao sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, sendo obrigatória a utilização de CERTIFICAÇÃO DIGITAL.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificando-se o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, sito à Rua João Aquino, 142 – Centro – Pau dos Ferros/RN, no horário das 09:00 às 18:00 horas.

Expedido em Pau dos Ferros/RN, em 07/07/2015, eu (_____), CYRIO ATAYDES FEITOSA DE QUEIROZ, Requisitado(a), digitei e conferi.

RAFAEL MARCOS LOIOLA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria



Processo: 0800079-21.2013.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

CYRIO ATAYDES FEITOSA DE QUEIROZ - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 07/07/2015 17:05:49

Identificador: 4058404.844788

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1507071705278940000000846895

PROCESSO Nº: **0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO**
AUTOR: **MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO**
ADVOGADO: **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE**
RÉU: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (e outros)**
ADVOGADO: **THIAGO BRENO FERREIRA DE FRANÇA**
12ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que juntei nesta data o Mandado nº 0012.000086-3/2015, devidamente cumprido.

Pau dos Ferros/RN, data da validação eletrônica.

Cyrio Ataydes Feitosa de Queiroz
Servidor



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

CYRIO ATAYDES FEITOSA DE QUEIROZ - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 17/07/2015 16:51:29

Identificador: 4058404.862815

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



15071716485362900000000864961



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE –
Rua João Aquino, 142 – Centro – Pau dos Ferros/RN
Fone/FAX: (84) 3351-3236

PROCESSO Nº: 0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO
AUTOR: MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (e outros)

MANDADO DE JUSTIÇA FEDERAL

CITAÇÃO

MAN.0012.000086-3/2015

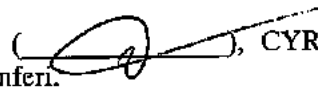
De ordem da MM. Juiz(a) Federal da 12ª Vara - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, , na forma da lei, etc.

Manda ao Oficial de Justiça Avaliador, a quem for o presente distribuído, que, em seu cumprimento, CITE Espólio de Florêncio Soares (representado por Francisca Soares), residente e domiciliado na Rua Cícero Alves Maia, S/N, centro, Itaú/RN, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Nesta oportunidade, o réu deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer julgamento antecipado da lide. Determino que, quando da apresentação da peça contestatória, seja trazido aos autos todo e qualquer registro relevante, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão.

Fica o réu ciente que, não contestada a ação, no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, ressalvada a hipótese contida no art. 225, II, parte final, do CPC.

OBS.: O autor ingressou com o feito eletronicamente. A resposta a essa ação também terá de ser feita de modo eletrônico (Atos nº 112/2010 e 276/2010, do TRF 5ª Região e Portaria nº 00008/2014 da Direção do Foro da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte). Os advogados devem efetuar o cadastro no Endereço eletrônico <https://pje.trf5.jus.br/pje/PessoaAdvogado/avisoCadastro.seam> e assinar o termo de compromisso no primeiro acesso ao sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, sendo obrigatória a utilização de CERTIFICAÇÃO DIGITAL.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificando-se o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, sito à Rua João Aquino, 142 – Centro – Pau dos Ferros/RN, no horário das 09:00 às 18:00 horas.

Expedido em Pau dos Ferros/RN, em 07/07/2015, eu (, CYRIO ATAYDES FEITOSA DE QUEIROZ, Requisitado(a), digitei e conferi.


RAFAEL MARCOS LOIOLA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

- Francisca Soares

14/07/15



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado da folha anterior, em 14.07.2015, às 16:00hs, dirigi-me a Rua Cícero Alves, s/n, Centro, Itaú - RN, e lá estando CITEI O ESPÓLIO DE FLORÊNCIO SOARES (REPRESENTADO POR FRANCISCA SOARES), que de tudo ficou ciente, recebeu a contrafé e após sua assinatura no anverso do mandado.

Pau dos Ferros - RN, 16 de julho de 2.015.

Willamy Egidio Batista

Oficial de Justiça Avaliador Federal - MAT. 964



Processo: 0800079-21.2013.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

CYRIO ATAYDES FEITOSA DE QUEIROZ - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 17/07/2015 16:51:29

Identificador: 4058404.862816

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



15071716503288100000000864962

PROCESSO Nº: **0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO**
AUTOR: **MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO**
ADVOGADO: **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE**
RÉU: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (e outros)**
ADVOGADO: **THIAGO BRENO FERREIRA DE FRANÇA**
12ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em 03.08.2015 decorreu o prazo para os réus contestarem, tendo, apenas o réu **FLAVIO CESARIO MARQUES** apresentado contestação.

Pau dos Ferros/RN, data de validação eletrônica.

Cyrio Ataydes Feitosa de Queiroz
Servidor



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

CYRIO ATAYDES FEITOSA DE QUEIROZ - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 21/09/2015 15:39:58

Identificador: 4058404.958657

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1509211504047850000000960937

PROCESSO Nº: **0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO**
AUTOR: **MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO**
ADVOGADO: **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE**
RÉU: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (e outros)**
ADVOGADO: **THIAGO BRENO FERREIRA DE FRANÇA**
12ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO

-

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO**, devidamente qualificado e representado nos presentes autos, em desfavor de **FLÁVIO CESÁRIO MARQUES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, por meio da qual postula a demarcação de imóvel nos moldes do artigo 956 do Código de Processo Civil.

Juntou aos autos procuração e os documentos de identificadores 4058404.152046, 4058404.152048, 4058404.152050, 4058404.152052, 4058404.152056, 4058404.152058, 4058404.152059, e 4058404.152060.

Citada, a CEF apresentou contestação sob o identificador 4058404.289915, suscitando preliminarmente sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo, por conseguinte a extinção do processo com respaldo no artigo 267, VI do CPC. No mérito pediu a improcedência do pedido autoral.

Juntou os documentos de identificadores 4058404.291315, 4058404.291316, 4058404.291317, 4058404.291318, e 4058404.291433.

O réu **FLÁVIO CESÁRIO MARQUES** também apresentou contestação aos termos da inicial (id 4058404.713809), alegando que é o proprietário do imóvel em litígio. Ademais, o demandado suscitou questão prejudicial de mérito por meio da manifestação de identificador 4058404.409908, alegando incompetência absoluta do juízo em razão da matéria, pela ilegitimidade passiva da CEF no presente feito.

Juntou os documentos de identificadores 4058404.713811, 4058404.713811, 4058404.713856, 4058404.713856, 4058404.713862, 4058404.713865, 4058404.713891, e 4058404.713891.

É o necessário a relatar.

Inicialmente cumpre analisar a questão preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal suscitada pelos demandados, haja vista a possibilidade de declaração de incompetência da Justiça Federal para apreciar o feito.

A CEF aduz que foi erroneamente incluída no polo passivo da presente demanda, não sendo parte legítima para figurar como demandada na lide, por ter apenas firmado contrato de financiamento com o outro réu, no qual o mutuário se utilizou de crédito em dinheiro e deu o próprio imóvel adquirido como garantia.

Ademais, alega que o contrato firmado com o outro demandado tomou como base as medidas apontadas na Certidão de Inteiro Teor do imóvel, e nos demais documentos deste, todos lavrados em cartório oficial com fé pública. De forma que, acaso exista algum dano para a parte autora, este decorreu de conduta alheia à CEF.

O réu FLÁVIO CESÁRIO MARQUES se manifestou no mesmo sentido, aduzindo que há incompetência absoluta em razão da matéria, pela ilegitimidade da CEF na causa.

A competência da Justiça Federal é definida a partir dos preceitos firmados na Constituição Federal, em seu art. 109, impondo-se, para a sua demonstração, a presença de interesse jurídico de entidade federal da administração direta e indireta. Considerando o atual sistema federativo, o interesse jurídico revela-se quando é atingido um bem, serviço ou interesse próprio da União, de uma de suas autarquias ou de empresas públicas federais.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Compulsando os autos, verifico que caso seja atendida a pretensão autoral, o tamanho do imóvel adquirido pelo réu Flávio Cesário Marques sofrerá redução em cerca de 10 metros, o que afetará substancialmente a área e o valor do imóvel dado em garantia à Caixa Econômica Federal através de alienação fiduciária.

Dessa forma, sendo indubitável a transferência da posse resolúvel e indireta do bem em litígio à CEF (certidão de alienação - documento 4058404.291318), e não existindo prova da quitação do contrato de financiamento pelo réu/mutuário, não há como acolher nesse momento a preliminar suscitada.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar de incompetência passiva *ad causam* suscitada pelos réus e, considerando as incongruências dos documentos de identificadores 4058404.152052 - Páginas 1 a 3 e 4058404.291317 - páginas 1 e 2, determino:

a) **Oficie-se** ao Cartório Único de Itaú-RN, na Rua Fauso Pinheiro, nº 72, Centro, Itaú-RN, com cópia dos documentos 4058404.152052 - Páginas 1 a 3 e 4058404.291317 - páginas 1 e 2, para que esclareça as contradições existentes quanto às áreas dos imóveis indicados nos documentos e cujas matrículas são: 205 (livro 2-1, matrícula 205, folha 06) e 702 (Registro geral de imóveis, folha 186-V, livro 2-2, retificado para 2-B, ano 1999, matrícula 702), tendo em vista que, da leitura dos documentos expedidos pelo Cartório, ambos os imóveis incluem terreno de 9,00m por 15,00m que está localizado nos fundos do imóvel de nº 39 da Rua Cícero Alves Maia.

Pau dos Ferros/RN, 21 de outubro de 2015.

SOPHIA NÓBREGA CÂMARA LIMA

Juíza Federal em substituição legal na 12ª Vara



Processo: 0800079-21.2013.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

SOPHIA NOBREGA CAMARA LIMA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 21/10/2015 16:20:14

Identificador: 4058404.1018604

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1510211231441610000001020944

PROCESSO Nº: **0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO**
AUTOR: **MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO**
ADVOGADO: **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE**
RÉU: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (e outros)**
ADVOGADO: **THIAGO BRENO FERREIRA DE FRANÇA**
12ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO**, devidamente qualificado e representado nos presentes autos, em desfavor de **FLÁVIO CESÁRIO MARQUES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, por meio da qual postula a demarcação de imóvel nos moldes do artigo 956 do Código de Processo Civil.

Juntou aos autos procuração e os documentos de identificadores 4058404.152046, 4058404.152048, 4058404.152050, 4058404.152052, 4058404.152056, 4058404.152058, 4058404.152059, e 4058404.152060.

Citada, a CEF apresentou contestação sob o identificador 4058404.289915, suscitando preliminarmente sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo, por conseguinte a extinção do processo com respaldo no artigo 267, VI do CPC. No mérito pediu a improcedência do pedido autoral.

Juntou os documentos de identificadores 4058404.291315, 4058404.291316, 4058404.291317, 4058404.291318, e 4058404.291433.

O réu **FLÁVIO CESÁRIO MARQUES** também apresentou contestação aos termos da inicial (id 4058404.713809), alegando que é o proprietário do imóvel em litígio. Ademais, o demandado suscitou questão prejudicial de mérito por meio da manifestação de identificador 4058404.409908, alegando incompetência absoluta do juízo em razão da matéria, pela ilegitimidade passiva da CEF no presente feito.

Juntou os documentos de identificadores 4058404.713811, 4058404.713811, 4058404.713856, 4058404.713856, 4058404.713862, 4058404.713865, 4058404.713891, e 4058404.713891.

É o necessário a relatar.

Inicialmente cumpre analisar a questão preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal suscitada pelos demandados, haja vista a possibilidade de declaração de incompetência da Justiça Federal para apreciar o feito.

A CEF aduz que foi erroneamente incluída no polo passivo da presente demanda, não sendo parte legítima para figurar como demandada na lide, por ter apenas firmado contrato de financiamento com o outro réu, no qual o mutuário se utilizou de crédito em dinheiro e deu o próprio imóvel adquirido como garantia.

Ademais, alega que o contrato firmado com o outro demandado tomou como base as medidas apontadas na Certidão de Inteiro Teor do imóvel, e nos demais documentos deste, todos lavrados em cartório oficial com fé pública. De forma que, acaso exista algum dano para a parte autora, este decorreu de conduta alheia à CEF.

O réu FLÁVIO CESÁRIO MARQUES se manifestou no mesmo sentido, aduzindo que há incompetência absoluta em razão da matéria, pela ilegitimidade da CEF na causa.

A competência da Justiça Federal é definida a partir dos preceitos firmados na Constituição Federal, em seu art. 109, impondo-se, para a sua demonstração, a presença de interesse jurídico de entidade federal da administração direta e indireta. Considerando o atual sistema federativo, o interesse jurídico revela-se quando é atingido um bem, serviço ou interesse próprio da União, de uma de suas autarquias ou de empresas públicas federais.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Compulsando os autos, verifico que caso seja atendida a pretensão autoral, o tamanho do imóvel adquirido pelo réu Flávio Cesário Marques sofrerá redução em cerca de 10 metros, o que afetará substancialmente a área e o valor do imóvel dado em garantia à Caixa Econômica Federal através de alienação fiduciária.

Dessa forma, sendo indubitável a transferência da posse resolúvel e indireta do bem em litígio à CEF (certidão de alienação - documento 4058404.291318), e não existindo prova da quitação do contrato de financiamento pelo réu/mutuário, não há como acolher nesse momento a preliminar suscitada.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar de incompetência passiva *ad causam* suscitada pelos réus e, considerando as incongruências dos documentos de identificadores 4058404.152052 - Páginas 1 a 3 e 4058404.291317 - páginas 1 e 2, determino:

a) **Oficie-se** ao Cartório Único de Itaú-RN, na Rua Fauso Pinheiro, nº 72, Centro, Itaú-RN, com cópia dos documentos 4058404.152052 - Páginas 1 a 3 e 4058404.291317 - páginas 1 e 2, para que esclareça as contradições existentes quanto às áreas dos imóveis indicados nos documentos e cujas matrículas são: 205 (livro 2-1, matrícula 205, folha 06) e 702 (Registro geral de imóveis, folha 186-V, livro 2-2, retificado para 2-B, ano 1999, matrícula 702), tendo em vista que, da leitura dos documentos expedidos pelo Cartório, ambos os imóveis incluem terreno de 9,00m por 15,00m que está localizado nos fundos do imóvel de nº 39 da Rua Cícero Alves Maia.

Pau dos Ferros/RN, 21 de outubro de 2015.

SOPHIA NÓBREGA CÂMARA LIMA

Juíza Federal em substituição legal na 12ª Vara



Processo: 0800079-21.2013.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

CYRIO ATAYDES FEITOSA DE QUEIROZ - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 10/11/2015 15:29:58

Identificador: 4058404.1055804

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1511101529270810000001058204

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO
12º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO Nº: 0800079-21.2013.4.05.8404
CLASSE: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO
ADVOGADO: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
AUTOR: MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO
ADVOGADO: Thiago Breno Ferreira de França
RÉU: ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: ESPÓLIO DE FLORENCIO SOARES
RÉU: FRANCISCO XAVIER CAVALCANTE
RÉU: FLAVIO CESARIO MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 13/11/2015, o(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF foi intimado(a) acerca de acórdão/sentença/decisão/ato ordinatório registrado em 21/10/2015 - 16:20 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 15111015292708100000001058204 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 13/11/2015 08:34 - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO
12º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO Nº: 0800079-21.2013.4.05.8404
CLASSE: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO
ADVOGADO: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
AUTOR: MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO
ADVOGADO: Thiago Breno Ferreira de França
RÉU: ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: ESPÓLIO DE FLORENCIO SOARES
RÉU: FRANCISCO XAVIER CAVALCANTE
RÉU: FLAVIO CESARIO MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 18/11/2015, o(a) Sr(a) FLAVIO CESARIO MARQUES foi intimado(a) acerca de acórdão/sentença/decisão/ato ordinatório registrado em 21/10/2015 - 16:20 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 15111015292708100000001058204 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 18/11/2015 09:20 - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO
12º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO Nº: 0800079-21.2013.4.05.8404
CLASSE: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO
ADVOGADO: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
AUTOR: MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO
ADVOGADO: Thiago Breno Ferreira de França
RÉU: ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: ESPÓLIO DE FLORENCIO SOARES
RÉU: FRANCISCO XAVIER CAVALCANTE
RÉU: FLAVIO CESARIO MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 20/11/2015, o(a) Sr(a) MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO foi intimado(a) acerca de acórdão/sentença/decisão/ato ordinatório registrado em 21/10/2015 - 16:20 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 15111015292708100000001058204 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 21/11/2015 00:00 - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

PROCESSO Nº: **0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO**
AUTOR: **MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO**
ADVOGADO: **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE**
RÉU: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (e outros)**
ADVOGADO: **THIAGO BRENO FERREIRA DE FRANÇA**
12ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento a Decisão id. 4058404.1018604 expedi o Ofício nº 0012.000039-0/2016 dirigido ao Titular do Cartório Único de Itaú/RN, encaminhando via Correios o referido expediente.

Pau dos Ferros/RN, data da validação eletrônica.

Cyrio Ataydes Feitosa de Queiroz
Servidor



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

CYRIO ATAYDES FEITOSA DE QUEIROZ - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 03/02/2016 15:01:47

Identificador: 4058404.1201876

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1602031457273320000001204691

INSPEÇÃO REALIZADA DE 14 A 18 DE MARÇO DE 2016, COM SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO PERÍODO.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ocorrência	Data Prazo
Aguarde-se: devolução do AR.	14/04/2016



Processo: 0800079-21.2013.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

MONIKY MAYARA COSTA FONSECA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 14/03/2016 16:16:25

Identificador: 4058404.1279372

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1603141616252260000001282636

PROCESSO Nº: **0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO**
AUTOR: **MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO**
ADVOGADO: **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE**
RÉU: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (e outros)**
ADVOGADO: **THIAGO BRENO FERREIRA DE FRANÇA**
12ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CERTIDÃO

Certifico que o Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Itaú/RN não retornou resposta a solicitação por meio do Ofício 0012.000039-0/2016, apesar de devidamente Oficiado conforme AR em anexo.

Pau dos Ferros/RN, data da validação eletrônica.

Cyrio Ataydes Feitosa de Queiroz
Servidor



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

CYRIO ATAYDES FEITOSA DE QUEIROZ - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 25/04/2016 11:25:31

Identificador: 4058404.1362031

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



16042511212901300000001365345

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) - TITULAR DO CARTÓRIO ÚNICO DE ITAÚIRN

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA LUIZ MARTINS, 45 - CENTRO - ITAÚIRN

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

59855-000

ITAÚ

RN BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Ofício: 0012.000039-01/2016 (AO)

Processo: 0800079-21-2013.4.05.8404

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Dayane Kelly Pereira Martins

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

17/02/16

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Mat. 8.690.215-3

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS





AVISO DE RECEBIMENTO

AR

AVIS CN07

JO 26519721 4 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL
BRÉSIL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

12ª Vara Federal do RN
Subseção Judiciária de Pau dos Ferros
Rua João Aquino, 142 - Centro
Pau dos Ferros/RN
CEP: 59.900-000

Empty boxes for postal routing information



Processo: 0800079-21.2013.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

CYRIO ATAYDES FEITOSA DE QUEIROZ - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 25/04/2016 11:25:31

Identificador: 4058404.1362032

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



16042511245453800000001365346

PROCESSO Nº: **0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO**
AUTOR: **MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO**
ADVOGADO: **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE**
RÉU: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (e outros)**
ADVOGADO: **THIAGO BRENO FERREIRA DE FRANÇA**
12ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Considerando o teor da certidão id. 4058404.1243746 e 4058404.1362031 de que o Cartório de Registro de Imóveis do Município de Itáú/RN não apresentou resposta à requisição solicitada, renove-se o expediente a entidade retro, advertindo ao destinatário de que o não cumprimento das determinações, no prazo de 10 (dez) dias, pode configurar o crime de desobediência, nos termos do art. 330, do Código Penal.

Cumpra-se.

Pau dos Ferros/RN, data de validação eletrônica.

MONIKY MAYARA COSTA FONSECA DANTAS

Juiza Federal Substituta



PROCESSO Nº: **0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO**
AUTOR: **MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO**
ADVOGADO: **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE**
RÉU: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (e outros)**
ADVOGADO: **THIAGO BRENO FERREIRA DE FRANÇA**
12ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que juntei nesta data Ofício resposta do Cartório Único de Itaú, com as informações requisitadas através do Ofício 00112.000039-0/2016.

Pau dos Ferros/RN, data da validação eletrônica.

Cyrio Ataydes Feitosa de Queiroz
Servidor



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

CYRIO ATAYDES FEITOSA DE QUEIROZ - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 06/05/2016 15:34:08

Identificador: 4058404.1388073

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1605061530513180000001391615



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE APODI
CARTÓRIO ÚNICO DE ITAÚ
CNPJ-08392557/0001-27
Rua Fausto Pinheiro, 408 - Centro - CEP: 59.855-000
Telefax: (84) 99983-3232/99929-3232 - e-mail: cartoriounicoitau@hotmail.com
SADRE PANTOJA ALHO
Tabelião/Oficial

Ofício Nº 022/ 2016

Itaú (RN) 27 de abril de 2016

Referente:

Ofício: 0012.000039-0/2016, datado de 03/02/2016

Processo nº 08000079-21.2013.4.05.8404 – DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

Autor: Maria Julia Dantas Sampaio

Réu: Caixa Econômica Federal – CEF (e Outros)

Senhor Diretor,

Considerando a solicitação referente ao ofício supracitado, venho à presença de Vossa Senhoria expor o que segue:

a) Preliminarmente, informo a Vossa Excelência que este Oficial de Registro de Imóveis é titular do Cartório Único do Município de Itaú desde o dia 05/10/2015, consoante Termo de Posse em anexo.

b) Quanto às contradições existentes quanto às áreas dos imóveis indicados no ofício acima mencionado, constatei que o imóvel objeto da Matrícula nº 702 (Lv. 2-B, fls. 186v), originou-se de um desmembramento do imóvel objeto da Matrícula nº 205 (Lv. 2-1, retificado para Lv. 2-A), conforme Certidão de Inteiro Teor em anexo.

No mais, visando melhor esclarecimento e/ou instruir os autos, encaminho a Vossa Senhoria cópias das certidões de inteiro teor das matrículas de nº 205 e 702, deste Registro de Imóveis.

Por fim, coloco-me à disposição para melhores esclarecimentos, caso necessário.

Respeitosamente,


Sadre Pantoja Alho
Oficial

Ilustríssimo Senhor
RAFAEL MARCOS LOIOLA DE CARVALHO
Diretor de Secretária – 12ª Vara Federal

JFRN

05MAI1609:07 10770006405



CARTÓRIO ÚNICO DE ITAÚ

Bel. Sadre Pantoja Alho

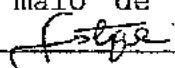
Livro 2
Registro Geral

Matrícula n.º 205

Data: 02 de maio de 1980

Ficha n.º 1

IMÓVEL: Uma casa de tijolos coberta de telhas, com 1 (uma) porta e 1 (uma) janela de frente, medindo 26 metros de fundo e com 6 metros de frente, inclusive um quintal medindo do lado do nascente 120 braças, ao lado do Poente, 117 braças do lado do Norte 85 braças e do lado Sul 80 braças, com limites seguintes: Nascente; com a estrada de rodagem Mossoró, Luiz Gomes, digo, Poente; com estrada de rodagem Mossoró-Luiz Gomes, Nascente; com Manoel Fernandes de Lima e Francisca Alves de Paiva, Norte; com os Herdeiros de Cicero Alves Maia e no Sul; com os Herdeiros de Manoel Alexandre de Oliveira, encravada na cidade de Itaú-RN, em terreno próprio. **Proprietários:** Silas Felix de Freitas, motorista e sua mulher Adí Gomes Penha, brasileiros, casados, portadores do CPF nº020.238.814-00, domiciliados e residentes nesta cidade de Itaú-RN. O referido é verdade, dou fé. (a)Cecilia Maia Martins. Oficial do Registro.

R-1.Mat-205: Nos termos da Escritura Particular, datada de 06 de dezembro de 1973. A casa e quintal constante da presente matrícula foi adquirida por Raimundo Alexandre da Silva, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF nº 074.308.924-34, domiciliado e residente nesta cidade, por compra feita a Silas Felix de Freitas, motorista e sua mulher Adí Gomes Paula, doméstica, brasileiros, casados, portadores do CPF nº020.238.814-00, domiciliados e residentes nesta cidade, pelo preço Cr\$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros). O referido é verdade, dou fé. Itaú, 02 de maio de 1980 -Oficial Cecilia Maia Martins - Oficial do Registro(a)  Oficial.

Fica transferido para Francisco Edvalson Bessa, 10x29 metros, conforme registro neste mesmo livro, mat.320, R.1, fls.141, em 25.10.1984. (a)Cecilia Maia Martins. **Fica** transferido para Maria de Lourdes, 10x17,80 metros, conforme registro neste cartório no livro 2-1, Mat.355, R.1, fls.178 em 29.08.86. (a)Cecilia Maia Martins. **Fica** transferido Para Edmilson Maia de Lima, 11x21 metros conforme registro neste Cartório no livro 2-1, fls. 180, mat. 357, R.01, em data de 02/10/1986.(a)Maria Auxiliadora Maia de Andrade. **Fica** transferido para Francisco Xavier Cavalcante, 8,70x20 metros, conforme registro neste cartório no livro 2-2, mat.516, fls. 87-V, R.01 em 18/05/1989.(a) Maria Auxiliadora Maia de Andrade. **Fica** transferido para Paulo Praxedes de Paiva um terreno medindo ao lado do Nascente 26,60 (vinte e seis metros e sessenta centímetros) de frente, Ao lado Poente medi 37,80 (trinta e sete metros e oitenta centímetros de frente) por ao lado do Sul, mede 20,00(vinte metros de fundos) e do lado do Norte; mede 17,85 (dezessete metros e oitenta e cinco centímetros) de fundos, conforme Escritura Publica de Compra e Venda datada de 07 de agosto de 1989.(a)Maria Auxiliadora Maia de Andrade. **Fica** transferido para Cosmo de Moura Brasil, um terreno para construção de prédio encravado na rua Francisco de Assis Pinheiro S/N, nesta cidade de Itaú-RN, medindo 17,60x08,60 (dezessete metros e sessenta centímetros por oito metros e sessenta centímetros de frente), conforme



CARTÓRIO ÚNICO DE ITAÚ

Bel. Sadre Pantoja Alho

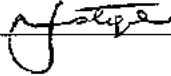
Livro 2

Registro Geral

Matrícula n.º 205

Data: 02 de maio de 1980

Ficha n.º 2

Escritura Publica de Compra e Venda datada de 13 de setembro de 1993, com os limites seguintes: Leste, com Via Publica, Oeste com Iran Campos de Lima, Norte; com Geraldo Maia Pereira e ao Sul com Paulo Tavares. (a) Maria Auxiliadora Maia de Andrade. **Fica** transferido para Eliseu Moura Brasil e sua esposa Nair de Almeida Brasil, uma casa residencial, medindo 10,58x12m,40 (dez metros e oitenta, digo, Dez metros e cinquenta e oito centímetros de frente por doze metros e quarenta centímetros de comprimento) onde esta encravada em terreiro medindo 20,85x15,30 (vinte metros e oitenta e cinco centímetros) de comprimento por (quinze metros e trinta centímetros de largura); com os seguintes limites; Nascente; Francisco Xavier Cavalcante, Poente; com Via Publica; Norte; com Francisco Almir de Freitas Melo e ao Sul; com Jaime Lopes Sampaio, encravado Sitio á rua Francisco de Assis Pinheiro S/N, em Itaú-RN. Conforme Escritura Publica de Compra e Venda passa em data de 20/10/1998. (a) Maria Auxiliadora Maia de Andrade. **Fica** transferido para o Sr. Francisco Xavier Cavalcante um terreno medindo do lado do Nascente, mede 17m (dezessete metros) de frente e ao lado do Poente mede 15m (quinze metros de comprimento, digo, de largura, e o comprimento medi 12,50 (dose metros e cinquenta centímetros de comprimento). Digo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda datada de 13/01/1999 e registrada neste Cartório no Livro 2-2, retificado para 2-B, Mat. 702, datado de 13 de janeiro de 1999. Maria Auxiliadora Maia de Andrade. **Fica** transferido para o Sr. Francisco Xavier Cavalcante um terreno medindo do lado do Nascente, mede 17m (dezessete metros) de frente e ao lado do Poente mede 15m (quinze metros de comprimento, digo, de largura, e o comprimento mede 12,50 (dose metros e cinquenta centímetros de comprimento). Conforme Escritura Publica de Compra e Venda datada de 06/11/1998, e registrada no Livro 2-2, fls. 185, Mat.700, R.01, em data de 18/11/98. Maria Auxiliadora Maia de Andrade. (a)  Oficial.



CARTÓRIO ÚNICO DE ITAÚ

Bel. Sadre Pantoja Alho

Livro 2
Registro Geral

Matrícula n.º 702

Data: 13 de janeiro de 1999

Ficha n.º 1

Uma casa residencial, medindo 10,58m x 12m,40 (dez metros e cinquenta e oito centímetros de frente por doze metros e quarenta centímetros de comprimento), onde está encravada um terreno medindo 20,85x15,30 (vinte metros e oitenta e cinco centímetros de comprimento por quinze metros e oitenta centímetros de largura), com os seguintes limites: nascente; Francisco Xavier Cavalcante; Poente; com a via pública, Norte; com Francisco Almir de Freitas Melo e o Sul com Jaime Lopes Sampaio, encravado Sitio a Rua Francisco de Assis Pinheiro em Itaú RN. **Proprietário:** Eliseu Moura Brasil e sua esposa Nair de Almeida Brasil, brasileiros, casados, agricultores, portadores do CPF nº 074.311.554-68 e 093.073.694-91 residentes e domiciliados em Itaú RN. **Registro anterior:** Livro 2-1 . fls.06 mat. 205, R-1 em data de 02 de maio de 1980. O referido é verdade; dou fé. Eu Maria das Graças de Araújo Lima - Oficial do registro geral de imóveis - Itaú - 13 de janeiro de 1999 - Maria das Graças de Araújo Limão.

R-1 Mat.702: nos termos de escritura Publica de compra e venda passada em data de 20 de outubro de 1998. O imóvel constante da presente matrícula foi adquirido por: Eliseu Moura Brasil e sua esposa Nair de Almeida Brasil, brasileiros, casados, agricultores portadores do CPF nº 074.311.554-68 e 093.073.694-91, residentes e domiciliados em Itaú RN, por compra feita a Raimunda Alexandra Silva e sua esposa Rita Pereira da Silva, brasileiros, casados, agricultores, portadores do CPF nº074.308.924-34, domiciliados e residentes em Itaú RN pelo preço de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais. Eu Maria das Graças de Araújo Lima - Oficial do registro geral de imóveis - Itaú - 13 de janeiro de 1999 - Maria das Graças de Araújo Limão.

R-2, Mat.702: Nos termos de escritura publica de inventário e adjudicação de espólio de Eliseu Moura Brasil e seus herdeiros que são: 01- Francisco Edival Brasil, CPF 168.495.638-24 e RG. 35.569.960 SSP/SP, 02-José Antônio Brasil de RG. 862.255-SSP/RN, CPF 876.230.214-00; 03 - Erivan Moura Brasil, CPF 941.908.014-53 e RG. 38.888.83 2- SSP/SP casado com Rita Alves Feitosa Brasil 50.321.372-7, CPF 736.986.974-87, 04- Francisco Wilson Brasil, CPF 650.694.554-00 e Rg. 35.345.201-4 SSP/SP casado com Cleonice Pereira Brasil, Rg. 17.242.536 SSP/SP e CPF 195.533.538-94, 05- Maria das Graças Brasil Maia, RG. 897.626 SSP/RN e CPF 024.049.794-50,06 Herculano Elielson Brasil, CPF 941.909.414-68 e RG 1.323.008 SSP/RN, 07- Francisco Edi Brasil CPF 943.073.344-34, RG 1.422.228 SSP/SP, 08- Nedilson Almeida Brasil CPF 37.486.644-94, RG 1.587.94/ SSP/RN, 09-Maria Elizangela Almeida CPF 009.290.104-26 e RG 1716.237- SSP/RN, 10-Maria Elineuma Almeida Brasil, CPF 056.556.794-26 e Rg. 002.327.493- SSP/RN. Passada no Cartório Único na cidade de Rodolfo Fernandes pelo tabelião José Ranufo Gurgel de Bessa em data de 30/10/2009 no Livro nº F-15, as Fls. 25/26-V, notas nº 1.182 representado pelo Advogado Dr. Paulo Cesar Maia Fernandes, inscrito na



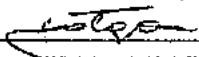
CARTÓRIO ÚNICO DE ITAÚ

Bel. Sadre Pantoja Alho

Livro 2

Registro Geral

Matrícula n.º 702**Data: 13 de janeiro de 1999****Ficha n.º 2**

OAB/RN nº6801. O Imóvel constante da presente matrícula foi adquirido por Nair Almeida Brasil, brasileira, Viúva de CPF 943.073.694-91, RG 1.424.867 SSP/RN residente e domiciliada na Rua Francisco de Assis Pinheiro, 23, nesta cidade de Itaú-RN. Por herança do Espólio de Eliseu Moura Brasil registrada no livro 2-B de registro Geral de imóveis as Fls. 186-V sob o nº de matrícula nº 702 - R-2. O imóvel se acha cadastrado na Prefeitura Municipal de Itaú, RN sob o Valor Venal atribuído para presente exercício em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em data de 11/08/2009; foi recolhido imposto de transmissão "causa morte e doação" no valor recolhido de 150,00 (cento e cinquenta reais) datado de 09/09/2009 e recolhido 150,00 reais em data de 21/10/2009 no valor do Único bem do espólio pago a secretaria do Estado da tributação do RN, 7010 - ITCD, processo nº174.042./2009-1. O referido é verdade dou fé. Itaú RN em 03 de Novembro de 2009 Eu Maria Auxiliadora Maia de Andrade Tabeliã do Ofício de Registro Geral de Imóvel. (a)  Oficial.

R-3 702: contrato de instrumento particular de compra e venda de, digo, Unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS por este instrumento particular, com caráter de escritura publica, na forma do artigo 61 e seus parágrafos lei nº4.380, 21 de agosto de 1964 alterada pela lei nº5.049, de 29 de junho de 1966, as partes adiante mencionadas e qualificadas tem, entre si, justo e contratado a presente operação de mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, mediante clausulas, termos e condições seguintes: **A - QUALIFICAÇÃO DAS PARTES VENDEDOR (ES): NAIA DE ALMEIDA BRASIL**, nacionalidade brasileira, Viúva nascido em 08/05/1939, agricultora, portador da carteira de identidade RG 1424867, expedida por SSP/RN em 14/08/1992 e do CPF 943.073.694-91 residente e domiciliado em Rua Getulio Vargas, 115, Centro , em Itaú RN **COMPRADOR (ES) E DEVEDOR (ES) FIDUCIANTE (ES): FLAVIO CESARIO MARQUES**, nacionalidade brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 14/01/1969, Servidor Público Municipal, portador da carteira de identidade RG 1061012, expedida por SSP/RN em 11/03/2010 e do CPF 650.669.104-25, sua esposa **ELIANE PAIVA DE OLIVEIRA REIS**, nacionalidade brasileira, nascida em 21/03/1988, do lar portadora da carteira de identidade RG 2238576, expedida por SSP/RN em 10/11/2010 e do CPF 073.700.574-29 residentes e domiciliados na Rua Joana Bessa, 22, centro, em Itaú RN **CREDORA FIDUCIARIA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF** instituição sob forma de empresa publica, vinculada ao ministério da Fazenda, criada pelo decreto lei nº759, de 12/08/1969, alterado pelo decreto lei nº1259 de 19/02/1973 regendo se pelo estatuto vigente na data da presente contratação, com sede no setor bancário sul, quadra 4, lotes 3, em Brasília DF, CNPJ/MF Nº00360.305/0001-04 representada por seu procurador VERA LUCIA DIAS DE ARAUJO, economiário, portador(a) da carteira de identidade RG 615312 , expedida por SSP/RN em 09/11/1981 e do CPF nº597.935.894-34 e



CARTÓRIO ÚNICO DE ITAÚ

Bel. Sadre Pantoja Alho

Livre 2
Registro Geral

Matrícula n.º 702

Data: 13 de janeiro de 1999

Ficha n.º 3

substabelecimento lavrado as folhas 160 do livro 449, em 18/12/2007 no 6º ofício de notas de natal -RN procuração lavrada as folhas 146 do livro 2670, em 07/08/2008 no 2º ofício de notas e protestos de Brasília -DF, doravante designada CEF- DESCRIÇÃO DE IMÓVEIS ADJETO DESTE CONTRATO Um imóvel residencial situado a Rua Francisco de Assis Pinheiro N 23 Centro Itaú-RN com área construída de 131.19 m² encravado em um terreno com área total de 319,00m² devidamente registrado no cartório único de Itaú sob matrícula 702. E por estarem assim de pleno acordo com as cláusulas, termos e condições deste instrumento, assinam o presente em 4(quatro) vias de igual teor. O referido é verdade; dou fé. Pau dos Ferros RN, 02 de dezembro de 2010, DEVEDORES Eliane Paiva de Oliveira Reis (a.a) Flavio Cesário Marques com digo, VENDEDORES (a.a.) Nair de Almeida Brasil Representante Caixa (a.a.) Vera Lucia Dias se Araújo. O referido é verdade dou Fé. Itaú-RN, 03 de dezembro de 2012. Eu Maria Auxiliadora Maia Martins(a) *[assinatura]* Oficial.



PROCESSO Nº: **0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO**
AUTOR: **MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO**
ADVOGADO: **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE**
RÉU: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (e outros)**
ADVOGADO: **THIAGO BRENO FERREIRA DE FRANÇA**
12ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do M.M. Juiz(íza), com autorização e fundamentação nos termos da Portaria nº POR.0012.000005-0/2013 deste juízo e, considerando a juntada de informações prestadas pelo Cartório Único da Cidade de Itaú/RN (id. 4058404.1388074), intimo as partes para, no prazo de 05 dias úteis, manifestarem-se sobre os documentos retro.

Pau dos Ferros/RN, data de validação eletrônica.

Cyrío Ataydes Feitosa de Queiroz
Servidor



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

CYRIO ATAYDES FEITOSA DE QUEIROZ - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 06/05/2016 15:37:38

Identificador: 4058404.1388078

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1605061534160490000001391620

PROCESSO Nº: **0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO**
AUTOR: **MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO**
ADVOGADO: **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE**
RÉU: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (e outros)**
ADVOGADO: **THIAGO BRENO FERREIRA DE FRANÇA**
12ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do M.M. Juiz(íza), com autorização e fundamentação nos termos da Portaria nº POR.0012.000005-0/2013 deste juízo e, considerando a juntada de informações prestadas pelo Cartório Único da Cidade de Itaú/RN (id. 4058404.1388074), intimo as partes para, no prazo de 05 dias úteis, manifestarem-se sobre os documentos retro.

Pau dos Ferros/RN, data de validação eletrônica.

Cyrío Ataydes Feitosa de Queiroz
Servidor



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

CYRIO ATAYDES FEITOSA DE QUEIROZ - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 06/05/2016 15:38:52

Identificador: 4058404.1388086

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1605061538206610000001391628



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
12º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO: 0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO

Polo ativo		Polo passivo	
MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO	AUTOR	ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA	RÉU
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO	ESPÓLIO DE FLORENCIO SOARES	RÉU
		FRANCISCO XAVIER CAVALCANTE	RÉU
		FLAVIO CESARIO MARQUES	RÉU
		Thiago Breno Ferreira de França	ADVOGADO
		CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RÉU

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 10/05/2016 09:58, o(a) Sr(a) MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO foi intimado(a) acerca de Ato Ordinatório registrado em 06/05/2016 15:37 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 16050615382066100000001391628.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 10/05/2016 09:58 - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
12º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO: 0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO

Polo ativo		Polo passivo	
MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO	AUTOR	ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA	RÉU
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO	ESPÓLIO DE FLORENCIO SOARES	RÉU
		FRANCISCO XAVIER CAVALCANTE	RÉU
		FLAVIO CESARIO MARQUES	RÉU
		Thiago Breno Ferreira de França	ADVOGADO
		CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RÉU

Outros participantes

Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 10/05/2016 14:28, o(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF foi intimado(a) acerca de Ato Ordinatório registrado em 06/05/2016 15:37 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 16050615382066100000001391628.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 10/05/2016 14:28 - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
12º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO: 0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO

Polo ativo		Polo passivo	
MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO	AUTOR	ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA	RÉU
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO	ESPÓLIO DE FLORENCIO SOARES	RÉU
		FRANCISCO XAVIER CAVALCANTE	RÉU
		FLAVIO CESARIO MARQUES	RÉU
		Thiago Breno Ferreira de França	ADVOGADO
		CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RÉU

Outros participantes

Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 16/05/2016 00:00, o(a) Sr(a) FLAVIO CESARIO MARQUES foi intimado(a) acerca de Ato Ordinatório registrado em 06/05/2016 15:37 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 16050615382066100000001391628.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 16/05/2016 00:00 - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 12ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

PROCESSO N^O: 08000792120134058404

AUTOR(A): MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, empresa pública devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por sua advogada infra-assinada, vem, respeitosamente, perante V. Excelência, em atenção ao determinado pelo d. Juízo, esclarecer e requerer o que segue:

Em atendimento à decisão proferida pelo Douto Juízo, vem a CAIXA se manifestar quanto ao documento juntado pelo cartório no sentido de que os referidos documentos apenas ratificam a informação prestada por essa Empresa, de que observou as metragens que constavam da Certidão de Inteiro teor emitida pelo citado cartório.

Requer, pois, o prosseguimento do feito.

Nestes termos, pede deferimento.

Natal/RN, 16 de maio de 2016.

MARIANA DANTAS CORTEZ BONIFÁCIO

Estagiária/CAIXA

CELIMARI FERREIRA FREIRE CASTIM

Advogada/CAIXA OAB/RN 3895



Processo: 0800079-21.2013.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

CELIMARI FERREIRA FREIRE BRITO - Gestor

Data e hora da assinatura: 16/05/2016 17:15:40

Identificador: 4058404.1406571

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1605161518075650000001410185

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL DE PAU
DOS FERROS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Descrição: Ação de Demarcação

Promovente: Maria Julia Dantas Sampaio

Flávio Cesário Marques

Francisco xavier cavalcante

Promovidos:

Espólio de florencio soares

Espólio de raimundo alexandre da silva

Maria Julia Dantas Sampaio , já devidamente qualificada nos autos da Ação Demarcatória que move em face de **Flávio Cesário Marques, Francisco Xavier Cavalcante, Espólio de Florencio Soares, Espólio de Raimundo Alexandre da Silva** , por seu advogado infra firmado, vem, perante Vossa Excelência, apresentar

Com fundamento nas razões fáticas e jurídicas a seguir alinhadas:

I - DOS FATOS

1. A parte Autora fora intimada para se manifestar a respeito das informações prestadas pelo Cartório Único da cidade de Itaú/RN.
2. Pois bem, as informações prestadas pelo cartório servem apenas para demonstrar o vício já relatado na inicial, todavia, em instante algum foi apresentado pelo Cartório Único de Itaú, qualquer documento que tivesse servido à época como embasamento para o desmembramento informado.
3. Além disso, o desmembramento em comento não dispõe de qualquer espécie de georeferenciamento.
4. Ademais, vislumbra-se nos autos, que todos os demais confinantes, apesar de devidamente intimados, quedaram-se inertes à lide, por uma questão simples, todos concordam com as informações aduzidas pela parte Autora na inicial.

II - DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO , com fundamento nas questões fáticas e jurídicas supracitadas:

I - Requer a Designação de Audiência de Instrução e julgamento , oportunidade em que deverá ser tomado o depoimento da parte Autora e das testemunhas, que comparecerão a audiência independentemente de intimação.

II - Requer ainda, que seja determinada a nomeação dos peritos responsáveis para levantarem os traçados da linha demarcanda.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Itaú/RN, 17 de maio de 2016.

Kadson Eduardo de Freitas Alexandre

Advogado - OAB/RN 9674



Processo: 0800079-21.2013.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE - Advogado

Data e hora da assinatura: 17/05/2016 19:21:48

Identificador: 4058404.1411421

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



16051719183067300000001415056

PROCESSO Nº: **0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO**
AUTOR: **MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO**
ADVOGADO: **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE**
RÉU: **ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA (e outros)**
ADVOGADO: **THIAGO BRENO FERREIRA DE FRANÇA**
12ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do M.M. Juiz(íza), com autorização e fundamentação nos termos da Portaria nº POR.0012.000005-0/2013 deste juízo, fica designada **audiência de instrução para o dia 28/07/2016 às 09h**, devendo as partes conduzirem suas testemunhas independentemente de intimação

Pau dos Ferros/RN, data de validação do sistema.

Cyrío Ataydes Feitosa de Queiroz
Servidor



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

CYRIO ATAYDES FEITOSA DE QUEIROZ - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 12/07/2016 16:45:53

Identificador: 4058404.1531323

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



16071216444782800000001535486

PROCESSO Nº: **0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO**
AUTOR: **MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO**
ADVOGADO: **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE**
RÉU: **ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA (e outros)**
ADVOGADO: **THIAGO BRENO FERREIRA DE FRANÇA**
12ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do M.M. Juiz(íza), com autorização e fundamentação nos termos da Portaria nº POR.0012.000005-0/2013 deste juízo, fica designada **audiência de instrução para o dia 28/07/2016 às 09h**, devendo as partes conduzirem suas testemunhas independentemente de intimação

Pau dos Ferros/RN, data de validação do sistema.

Cyrío Ataydes Feitosa de Queiroz
Servidor



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

CYRIO ATAYDES FEITOSA DE QUEIROZ - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 12/07/2016 16:46:52

Identificador: 4058404.1531326

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



16071216461782200000001535489

PROCESSO Nº: **0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO**
AUTOR: **MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO**
ADVOGADO: **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE**
RÉU: **ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA (e outros)**
ADVOGADO: **THIAGO BRENO FERREIRA DE FRANÇA**
12ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do M.M. Juiz(íza), com autorização e fundamentação nos termos da Portaria nº POR.0012.000005-0/2013 deste juízo, fica designada **audiência de instrução para o dia 28/07/2016 às 09h30min**, devendo as partes conduzirem suas testemunhas independentemente de intimação.

Pau dos Ferros/RN, data de validação do sistema.

Cyrío Ataydes Feitosa de Queiroz
Servidor



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

CYRIO ATAYDES FEITOSA DE QUEIROZ - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 13/07/2016 14:25:18

Identificador: 4058404.1533345

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1607131423516680000001537515

PROCESSO Nº: **0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO**
AUTOR: **MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO**
ADVOGADO: **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE**
RÉU: **ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA (e outros)**
ADVOGADO: **THIAGO BRENO FERREIRA DE FRANÇA**
12ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do M.M. Juiz(íza), com autorização e fundamentação nos termos da Portaria nº POR.0012.000005-0/2013 deste juízo, fica designada **audiência de instrução para o dia 28/07/2016 às 09h30min**, devendo as partes conduzirem suas testemunhas independentemente de intimação.

Pau dos Ferros/RN, data de validação do sistema.

Cyrío Ataydes Feitosa de Queiroz
Servidor



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

CYRIO ATAYDES FEITOSA DE QUEIROZ - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 13/07/2016 14:26:32

Identificador: 4058404.1533349

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



16071314260023800000001537519



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
12º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO: 0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO

Polo ativo		Polo passivo	
MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO	AUTOR	FLAVIO CESARIO MARQUES	RÉU
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO	Thiago Breno Ferreira de França	ADVOGADO
		CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RÉU
		FRANCISCO XAVIER CAVALCANTE	RÉU
		ESPÓLIO DE FLORENCIO SOARES	RÉU
		ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA	RÉU

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 18/07/2016 14:05, o(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF foi intimado(a) acerca de Ato Ordinatório registrado em 12/07/2016 16:45 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 16071216461782200000001535489 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 18/07/2016 14:05 - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
12º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO: 0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO

Polo ativo		Polo passivo	
MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO	AUTOR	FLAVIO CESARIO MARQUES	RÉU
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO	Thiago Breno Ferreira de França	ADVOGADO
		CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RÉU
		FRANCISCO XAVIER CAVALCANTE	RÉU
		ESPÓLIO DE FLORENCIO SOARES	RÉU
		ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA	RÉU

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 18/07/2016 14:08, o(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF foi intimado(a) acerca de Ato Ordinatório registrado em 13/07/2016 14:25 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 16071314260023800000001537519.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 18/07/2016 14:08 - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
12º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO: 0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO

Polo ativo		Polo passivo	
MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO	AUTOR	FLAVIO CESARIO MARQUES	RÉU
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO	Thiago Breno Ferreira de França	ADVOGADO
		CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RÉU
		FRANCISCO XAVIER CAVALCANTE	RÉU
		ESPÓLIO DE FLORENCIO SOARES	RÉU
		ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA	RÉU

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 21/07/2016 00:00, o(a) Sr(a) FLAVIO CESARIO MARQUES foi intimado(a) acerca de Ato Ordinatório registrado em 12/07/2016 16:45 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 16071216461782200000001535489 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 22/07/2016 00:00 - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
12º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO: 0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO

Polo ativo		Polo passivo	
MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO	AUTOR	FLAVIO CESARIO MARQUES	RÉU
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO	Thiago Breno Ferreira de França	ADVOGADO
		CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RÉU
		FRANCISCO XAVIER CAVALCANTE	RÉU
		ESPÓLIO DE FLORENCIO SOARES	RÉU
		ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA	RÉU

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 21/07/2016 00:00, o(a) Sr(a) MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO foi intimado(a) acerca de Ato Ordinatório registrado em 12/07/2016 16:45 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 16071216461782200000001535489 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 22/07/2016 00:00 - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
12º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO: 0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO

Polo ativo		Polo passivo	
MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO	AUTOR	FLAVIO CESARIO MARQUES	RÉU
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO	Thiago Breno Ferreira de França	ADVOGADO
		CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RÉU
		FRANCISCO XAVIER CAVALCANTE	RÉU
		ESPÓLIO DE FLORENCIO SOARES	RÉU
		ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA	RÉU

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 23/07/2016 00:00, o(a) Sr(a) FLAVIO CESARIO MARQUES foi intimado(a) acerca de Ato Ordinatório registrado em 13/07/2016 14:25 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 16071314260023800000001537519.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 24/07/2016 00:00 - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
12º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO: 0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO

Polo ativo		Polo passivo	
MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO	AUTOR	FLAVIO CESARIO MARQUES	RÉU
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO	Thiago Breno Ferreira de França	ADVOGADO
		CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RÉU
		FRANCISCO XAVIER CAVALCANTE	RÉU
		ESPÓLIO DE FLORENCIO SOARES	RÉU
		ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA	RÉU

Outros participantes

Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 23/07/2016 00:00, o(a) Sr(a) MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO foi intimado(a) acerca de Ato Ordinatório registrado em 13/07/2016 14:25 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 16071314260023800000001537519.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 24/07/2016 00:00 - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCESSO N^O : 08000792120134058404

AUTOR(A): MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, empresa pública devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por sua advogada infra-assinada, vem, respeitosamente, perante V. Excelência, requerer que a audiência marcada para o dia 28/07, às 9:30, seja realizada por videoconferência, em Mossoró.

Em contato com a 8ª VF e 10ª VF, de Mossoró, fomos informados da disponibilização da sala de videoconferência para esse dia e horário.

Caso não seja possível a realização desta audiência por videoconferência nesta data, esta Empresa Pública requer, respeitosamente, o reaprazamento da audiência de modo a possibilitar a marcação da audiência por videoconferência ou o comparecimento de advogado desta Empresa Pública na 12ª VF.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mossoró, 25 de julho de 2016.

Andrea de Andrade Teixeira

Advogada OAB/RN 12.093



Processo: 0800079-21.2013.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

ANDREA DE ANDRADE TEIXEIRA - Gestor

Data e hora da assinatura: 25/07/2016 17:38:25

Identificador: 4058404.1559919

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1607251736038800000001564206

2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

TABELIONATO BORGES TEIXEIRA

Prof.: 381042
Livro: 3077-P
Folha: 080

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA
SUBSTITUTO

SRTV - SUL - Q. 701 - CONJ. L. - BL. 01 - LOJAS 12 E 24 - ANDAR TÉRREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIANT
FONE: (61) 3225-2760 - FAX: (61) 3225-7222 - 3233-4713 - E-mail: oficio24@not.com.br - CEP 70340-906 - BRASÍLIA - DF



PROCURAÇÃO COM SUBSTABELECIMENTO DE OUTRAS BASTANTE QUE FAZ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (12/05/2014), nesta Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.973, de 28 de março de 2013, publicado no D.O.U, páginas 5 à 13, em 01 de abril de 2013, registrado na JCDF sob o nº 20130317187, em 09 de abril de 2013, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília/DF, inscrita no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 00.360.305/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Jurídico **JAILTON ZANON DA SILVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 77.366-OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 002.207.307-84, com endereço profissional no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, 18º andar, Brasília/DF, o qual se declara nesta condição conforme Portaria da Presidência nº 084/2011 - PRESI, de 01 de fevereiro de 2011, identificada e reconhecida como a própria do que dou fé. E por ela me foi dito que, por este instrumento público nomeia e constitui no âmbito do Jurídico Regional de NATAL/RN, seus bastantes procuradores: Anna Carolina de Brito Fernandes, casada, advogada, OAB 5537-RN, CPF 034.983.754-66, residente na Rua Jaguarari, nº 4985, Cond Golden Green, AP 1501, Candelária, Natal/RN; Andrea de Andrade Teixeira, brasileira, casada, OAB/RN 12093, inscrito no CPF/MF sob o nº 045.471.327-47, residente e domiciliada na Rua Miguel Godeiro Primo, nr. 105, Apt. 603, Ponta Negra - Natal/RN; Carlos Roberto de Araújo, casado, advogado, OAB 3943-RN, CPF 404.054.864-72, residente na Rua da Castanheira, nº 206, Cidade Verde, Natal/RN; Claudia Elisa de Medeiros Teixeira Jansen de Siqueira, casada, advogada, OAB 11096-B/RN, CPF 707.217.772-87, residente na Rua Ilíria Tavares Galvão, nº 52, Apt 1101-A, Tirol, Natal/RN; Claudio Vinicius Santa Rosa Castim, separado judicialmente, advogado, OAB 1695 - RN, CPF 202.622.484-68, residente na Rua Doutor Rômulo Jorge, 160, Apt. 1301, Lagoa Nova, Natal/RN; Celimari Ferreira Freire Brito, casada, advogada, OAB 3895 - RN, CPF 026.648.474-30, residente na Rua Dês. Sinval Moreira Dias, nº 1817, AP 203 - Cond. Solar de Morro Branco, Morro Branco, Natal/RN; Fabiola Oliveira de Alencar, casada, advogada, OAB 2462 - RN, CPF 277.120.874-15, residente na Av. Alphaville, Res Catuana Y101, Pium Distrito Litorâneo, Natal/RN; Fernando Luiz de Negreiros, casado, advogado, OAB 2725 - RN, CPF 455.166.184-87, residente na Av. Petra Kelly, nº 161, Cond Terezinha Galvão, casa 9, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN; Francisco Frederico Felipe Marrocos, casado, advogado, OAB 4619 -RN, CPF 026.999.454-80, residente na Rua Leonora Armstrong, nº 300, AP 1004, Cond Conde da Praia, Ponta Negra, Natal/RN; Francisco João de Oliveira Neto, casado, advogado, 4.113 -RN, CPF 364.190.791-87, residente na Rua Alexandre Camara, nº 1925, Capim Macio, Natal/RN; João Batista Ferreira Rabelo Neto, casado, advogado, OAB 1.443 -RN, CPF 242.281.844-72, residente na Rua Fumas, nº 4707, Conjunto Pirangi, Natal/RN; Kildere Gomes de Lima e Silva, casado, advogado, OAB 6898 -RN, CPF 024.186.474-71, residente na Rua Alameda das mansões, nº 3693, Cond B Latino, BL.05,AP201, Candelária, Natal/RN; Maria Carolina Soares Rodrigues Vanderkam, casada, advogada, OAB 5997 - RN, CPF 010.505.564-61, residente na Rua Ilíria Tavares Galvão, nº 52, AP 602-A, Tirol, Natal/RN; Marcelo Neves de Almeida, casado, advogado, OAB 4.038 -RN, CPF 341.446.094-72, residente na Rua Alcindo Dias de Oliveira, nº 112, Capim Macio, Natal/RN; Myerson Leandro da Costa, casado, advogado, OAB 3775 - RN, CPF 792.163.074-04, residente na Rua Alto da Serra 123, Cidade Satélite, Natal/RN; Paulo Humberto Pinheiro de Souza, divorciado, advogado, OAB 2313 - RN, CPF 242.265.724-91, residente na Rua Lafayette Lamartine, nº 1876, BL. A, AP 1501, Candelária, Natal/RN; Aldo Lins e Silva Pires, casado, CPF 009.544.964-77, OAB 21.657/PE; Ana Cristina Uchoa Martins, solteira, CPF 023.251.854-86, OAB 21.014/PE; Angelo Gustavo Barbosa Peter, casado, CPF 529.956.584-49, OAB 16.124/PE;

foi apresentado e conferido
da Lei. Dou fé.



2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

TABELIONATO BORGES TEIXEIRA

Prot.: 381042

Livro: 3077-P

Folha: 081

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA
SUBSTITUTO

SRTV / SUL - Q. 301 - CONJ. L - BL. 01 - LOJAS 12 E 24 - ANDAR TERREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIANT -
FONE: (61) 3225-2760 - FAX: (61) 3225-7222 - 3223-4715 - E-mail: oficial@tbl.br ou tbl.com.br - CEP 70340-906 - BRASÍLIA - DF



Antonio Henrique Freire Guerra, solteiro, CPF 318.673.834-20, OAB 12.922/PE; Antonio Xavier De Moraes Primo, casado, CPF 025.987.384-54, OAB 23.412/PE; Bianca Siqueira Campos De Almeida, casada, CPF 921.376.954-72, OAB 19.170/PE; Bruna De Oliveira Maciel, solteira, CPF 038.227.554-35, OAB 24.189/PE; Bruno Paes Barreto Lima, solteiro, CPF 009.759.434-21, OAB 22.093/PE; Carlo Cristhian Teixeira Nery, solteiro, CPF 875.753.614-72, OAB 760-B/PE; Carlos Alberto Regueira Castro Silva, divorciado, CPF 197.170.914-04, OAB 10.489/PE; Conceição Keane Gomes Chaves, casada, CPF 922.258.964-53, OAB 19.267/PE; Daniela Lemos N A Pimentel, casada, CPF 025.653.184-64, OAB 19.837/PE; Elmo Cabral Dos Santos, casado, CPF 028.398.514-31, OAB 19.878/PE; Izabel Urquiza Godoi Almeida, casada, CPF 520.380.414-15, OAB 12.825/PE; Josias Alves Bezerra, casado, CPF 612.304.134-72, OAB 12.936/PE; Justiniano Dias Da Silva Junior, casado, CPF 719.472.564-91, OAB 16.477/PE; Liliâne Christine Paiva Henriques Carvalho, casada, CPF 027.561.384-44, OAB 21.571/PE; Lucas Ventura Carvalho Dias, casado, CPF 041.778.334-52, OAB 24.587/PE; Luiz Correia Sales, separado, CPF 477.295.894-00, OAB 12.622/PE; Luiz Dos Santos Filho, casado, CPF 408.680.444-15, OAB 19.657/PE; Marcelo Pires Ribeiro, casado, CPF 035.874.664-75, OAB 29.298/PE; Marcelo Santiago Bezerra De Lima, solteiro, CPF 029.869.794-75, OAB 21.445/PE; Maria Carolina Monteiro Ferraz Modesto, casada, CPF 046.005.714-60, OAB 28.593/PE; Maria Das Graças De Oliveira Carvalho, casada, CPF 102.252.184-53, OAB 11.022/PE; Maria Dos Prazeres De Oliveira, união estável, CPF 225.199.804-78, OAB 10.447/PE; Maria Laura Domingues De Oliveira Alcoforado, casada, CPF 246.771.674-00, OAB 8.895/PE; Miriam Rocha Soares, solteira, CPF 039.779.954-30, OAB 28.030/PE; Natanael Lobão Cruz, casado, CPF 024.470.744-84, OAB 19.050/PE; Paulo Henrique Bedor Sampaio Junior, divorciado, CPF 022.099.794-20, OAB 18.168/PE; Paulo Melo De Almeida Barros, casado, CPF 265.465.858-98, OAB 795-B/PE; Raimundo Reis De Macedo, casado, CPF 100.554.604-53, OAB 8.626/PE; Rebecca Meira Virginio, divorciada, CPF 008.476.804-52, OAB 895-B/PE; Renata Salazar Abrantes Toscano Barreto, casada, CPF 038.204.364-21, OAB 22.360/PE; Renato Paes Barreto De Albuquerque, casado, CPF 026.554.774-13, OAB 20.289/PE; Ricardo Carneiro Da Cunha, casado, CPF 464.952.744-91, OAB 23.404/PE; Ricardo Siqueira, divorciado, CPF 763.987.578-15, OAB 205-A/PE; Roseane Maria De Hollanda Cavalcanti, separada, CPF 770.568.254-00, OAB 122.399/MG; Sergio Cosmo Ferreira Neto, solteiro, CPF 856.440.134-72, OAB 19.448/PE; Vitor Yuri Antunes Maciel, casado, CPF 038.217.294-90, OAB 22.411/PE; (dados fornecidos por declaração, ficando a OUTORGANTE responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), aos quais confere poderes, observadas as normas internas da CAIXA, para o foro em geral (art. 38, CPC), para, em conjunto ou isoladamente, independente da ordem de nomeação, representar a OUTORGANTE em Juízo ou fora dele, nas ações em que ela for autora, ré, assistente ou oponente ou de qualquer forma interessada, perante quaisquer juízos ou tribunais, em qualquer grau ou órgãos da Administração Pública ou Privada, podendo transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação, arrematar e adjudicar bens em Execuições Judiciais ou Extrajudiciais, receber alvará judicial, praticando, enfim, tudo o mais que se tornar necessário ao fiel desempenho deste mandato, independentemente da menção de outros poderes, por mais especiais que sejam. **OUTROSSIM**, a OUTORGANTE substabelece, com reserva de iguais poderes nas pessoas dos ora outorgados, os poderes que lhe foram conferidos pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, nos termos da Procuração Pública lavrada NESTAS NOTAS, livro 2878, fls. 045, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (30/05/2011), para o foro em geral. Ficam ratificados, para todos os efeitos, os atos praticados pelos outorgados desde 29 de junho de 2001, relativamente aos créditos cedidos à EMGEA, nos termos do artigo 662 e parágrafo único do Código Civil Brasileiro. O mandato outorgado pela EMGEA terá prazo de validade de 60 (sessenta) meses, podendo ser revogado a qualquer tempo a critério da OUTORGANTE, expirando em 30 de junho de 2016. **ADEMAIS**, a OUTORGANTE substabelece, com reserva de iguais poderes, nas pessoas dos ora outorgados, os poderes que lhe foram conferidos pela CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A - CAIXAPAR, nos termos da Procuração Pública lavrada NESTAS NOTAS, livro 3015, fls. 056, em data de 17 dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (17/05/2013), com reservas, para o foro

2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

TABELIONATO BORGES TEIXEIRA

Proj.: 381042

Livro: 3077-P

Folha: 082

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA

TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA

SUBSTITUTO

SRTV: 518 - Q. 701 - CONJ. L - BL. 01 - LOJAS 12 E 24 - ANDAR TERRÇO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIANT
FONE: (61) 3225-2769 - FAX: (61) 3225-7222 - 3223-4715 - E-mail: oficio2@tjdfat.com.br - CEP 70344-906 - BRASÍLIA - DF



em geral. Os poderes conferidos neste instrumento podem ser, com reserva de iguais, substabelecidos a outros advogados que integram o quadro da OUTORGANTE, advogados pertencentes a sociedades de advogados credenciadas ou advogados contratados. Com exclusividade, a **OUTORGANTE**, além dos poderes acima referidos, confere aos advogados: Claudio Vinicius Santa Rosa Castim, OAB-RN 1695; Myerson Leandro da Costa, OAB-RN 3775; João Batista Ferreira Rabelo Neto, OAB-RN 1443; Francisco Frederico Felipe Marrocos, OAB-RN 4619; e Francisco João de Oliveira Neto, OAB-RN 4113, aqueles especiais para, em conjunto entre si, ou mesmo individualmente, e independente da ordem de nomeação receberem **CITAÇÃO**. (Lavrada sob minuta). O Tabelião reserva o direito de cobrar emolumentos por correção de erros materiais, advindos de declaração da outorgante (PGCJDF, Art. 14, Parágrafo Único). Se advindos da lavratura, obriga-se a corrigi-los, em até 48 horas, após o pedido. **DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS POR VONTADE DAS PARTES.** (R\$ 29,62). Eu, (JOACY MUNIZ ALMEIDA), Escrevente Notarial, digitei, lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. Eu, RAMILO SIMÕES CORRÊA, Tabelião em Exercício, subscrevo, dou fé e assino. (aa) - JAILTON ZANON DA SILVEIRA; RAMILO SIMÕES CORRÊA. Trasladada na mesma data. Eu, _____, a conferi, subscrevi, dou fé e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE.
Selo de segurança: TJDFT20140020462466KFVZ
Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br

Joacy Muniz Almeida
Escrevente Notarial
2º Cartório de Notas e Protesto
Brasília-DF

OFÍCIO DE NOTAS - 2º CRI
R. Rio Branco, 160 - Centro - Brasília/DF
Cartório de Notas de Brasília
Tabelião Público
Tm Mano de Medeiros Nunes Ribeiro
Rua das Flores, 100 - Brasília/DF

CONFERÊNCIA
A presente cópia fotostática está conforme o original que me foi apresentado e conferido na forma da Lei. Dou fé.
09 de 08 de 2014

Selo de Autenticidade
Autenticado em
Sala Pública
em 09 de 08 de 2014 às 17:38:25

AUTENTICAÇÃO
ALK 042703



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL DE PAU
DOS FERROS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE**

Processo nº: 0800079-21.2013.4.05.8404

Promovente: Maria Julia Dantas Sampaio

Promovido: Flávio Cesário Marques e Outros

MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO, já devidamente qualificada nos autos de Ação de Demarcação de Terra, que move em face do **Flávio Cesário Marques e Outros**, vem, perante Vossa Excelência, requerer a

Tendo em vista a designação anterior de uma audiência referente ao processo 001064-60.2016.820.0112, que tramita perante o juizado especial cível de Apodi, às 10:00 e que fora designada desde o dia 09/06/2016.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Itaú/RN, 26 de julho de 2016.

Kadson Eduardo de Freitas Alexandre

Advogado - OAB/RN 9674



Processo: 0800079-21.2013.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE - Advogado

Data e hora da assinatura: 28/07/2016 09:15:06

Identificador: 4058404.1571958

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1607280911303060000001576248

PROCESSO Nº: **0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO**
AUTOR: **MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO**
ADVOGADO: **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE**
RÉU: **ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA (e outros)**
ADVOGADO: **THIAGO BRENO FERREIRA DE FRANÇA**
12ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Trata-se de petição Id 4058404.1571958 apresentada pela parte autora, solicitando o reaprazamento da audiência designada para esta data, alegando que participaria de outra audiência, na comarca de Apodi, às 10:00, tendo sido esta designada anteriormente (a saber, no dia 09/06/2016), sem, no entanto, apresentar qualquer comprovante.

Nos termos do art. 362, II, do NCPC, a audiência poderá ser adiada se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar. Entendo que o motivo apresentado é justificável, no entanto, deve ser trazido aos autos comprovante hábil a demonstrar o efetivo impedimento - a saber, a anterior designação de audiência para a mesma data. Considerando que a petição foi apresentada antes da abertura da audiência, e da inviabilidade de deslocar-se de Pau dos Ferros a Apodi num interregno de trinta minutos, o motivo é justo.

Diante do exposto, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, trazer aos autos comprovante de que a audiência realizada na comarca de Apodi foi aprazada anteriormente, sob pena de perda da oportunidade de produzir as provas requeridas (art. 362, §2º, NCPC).

Caso venham aos autos a prova, a Secretaria reapraze a audiência anteriormente designada. Em caso contrário, venham-me conclusos.

P. I.

Pau do Ferros/RN, 28 de julho de 2017.

LUIZA CARVALHO DANTAS
Juíza Federal Substituta



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

LUIZA CARVALHO DANTAS - Magistrado

Data e hora da assinatura: 28/07/2016 10:10:51

Identificador: 4058404.1572046

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1607281004315340000001576336

PROCESSO Nº: **0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO**
AUTOR: **MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO**
ADVOGADO: **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE**
RÉU: **ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA (e outros)**
ADVOGADO: **THIAGO BRENO FERREIRA DE FRANÇA**
12ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Trata-se de petição Id 4058404.1571958 apresentada pela parte autora, solicitando o reaprazamento da audiência designada para esta data, alegando que participaria de outra audiência, na comarca de Apodi, às 10:00, tendo sido esta designada anteriormente (a saber, no dia 09/06/2016), sem, no entanto, apresentar qualquer comprovante.

Nos termos do art. 362, II, do NCPC, a audiência poderá ser adiada se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar. Entendo que o motivo apresentado é justificável, no entanto, deve ser trazido aos autos comprovante hábil a demonstrar o efetivo impedimento - a saber, a anterior designação de audiência para a mesma data. Considerando que a petição foi apresentada antes da abertura da audiência, e da inviabilidade de deslocar-se de Pau dos Ferros a Apodi num interregno de trinta minutos, o motivo é justo.

Diante do exposto, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, trazer aos autos comprovante de que a audiência realizada na comarca de Apodi foi aprazada anteriormente, sob pena de perda da oportunidade de produzir as provas requeridas (art. 362, §2º, NCPC).

Caso venham aos autos a prova, a Secretaria reapraze a audiência anteriormente designada. Em caso contrário, venham-me conclusos.

P. I.

Pau do Ferros/RN, 28 de julho de 2017.

LUIZA CARVALHO DANTAS
Juíza Federal Substituta



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

JOSE LAZARO DA COSTA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 28/07/2016 13:22:52

Identificador: 4058404.1572567

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1607281320487630000001576857



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
12º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO: 0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO

Polo ativo		Polo passivo	
MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO	AUTOR	FLAVIO CESARIO MARQUES	RÉU
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO	Thiago Breno Ferreira de França	ADVOGADO
		CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RÉU
		FRANCISCO XAVIER CAVALCANTE	RÉU
		ESPÓLIO DE FLORENCIO SOARES	RÉU
		ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA	RÉU

Outros participantes

Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 29/07/2016 11:39, o(a) Sr(a) MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 28/07/2016 10:10 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 16072813204876300000001576857 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 29/07/2016 11:39 - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

PETIÇÃO EM PDF ANEXO.



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE - Advogado

Data e hora da assinatura: 29/07/2016 11:47:45

Identificador: 4058404.1575126

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



16072911394624900000001579428

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA
FEDERAL DE PAU DOS FERROS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO
GRANDE DO NORTE**

PROCESSO Nº:	0800079-21.2013.4.05.8404
PROMOVENTE:	MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO
PROMOVIDO:	FLÁVIO CESÁRIO MARQUES E OUTROS

MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO, já devidamente qualificada nos autos de Ação de Demarcação de Terra, que move em face do **FLÁVIO CESÁRIO MARQUES E OUTROS**, vem, perante Vossa Excelência, requerer a

Juntada de Documentos

Em cumprimento ao despacho retro.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Itaú/RN, 29 de julho de 2016.

Kadson Eduardo de Freitas Alexandre

Advogado – OAB/RN 9674

Avenida João da Escóssia, 628, Nova Betânia, Mossoró/RN - CEP 59.607-330
Fone (84) 8872-5002 / (84) 9929-2336



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE - Advogado

Data e hora da assinatura: 29/07/2016 11:47:45

Identificador: 4058404.1575127

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



16072911425867700000001579429

Arquivo Editar Exibir Histórico Favoritos Ferramentas Ajuda

Sistema CNJ (Processo Judicial... x Diário da Justiça Eletrônica... x Portal de Serviços e-SAJ x +

https://projudi.tjrn.jus.br/projudi/estatisticas/EstatisticaUsuario?detalharProcesso=1059270201682001128

PROJUDI Processo Judicial Digital

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Sua sessão expira em: 28 Minutos 47 Segundos

Página Inicial Ações de 1º Grau Ações de 2º Grau Intimações Citações Audiências Sessões 2º Grau Buscas para Peticionar Estatísticas Outros Notificações 0 Sair do Sistema

DADOS DO PROCESSO

Processo:	001064-60.2016.820.0112
Status do Processo:	Ativo
Juízo:	Juizado Especial Cível de Apodi
Promovente:	JARDEL FERNANDES SILVA
Promovido:	COSERN - COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE

Nº	Eventos do Processo	Data	Perfil	Movimentado por	Arquivos/Observação
13	Juntada de Requisição de Habilitação	15/07/2016 10:33	Advogado	PABLO WILSON GANDRA DE MELO FIRMINO	
12	Citação lido(a) (P/ COSERN - COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE expedida em 08/07/16OBS: Leitura Automática Pelo ProJud)	08/07/2016 23:59	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	
11	Citação expedido(a) Para COSERN - COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE	28/06/2016 08:51	Técnico Judiciário	FRANCISCO GILBERTO DA COSTA	
10	Expedição de Citação	28/06/2016 08:51	Técnico Judiciário	FRANCISCO GILBERTO DA COSTA	
9	Intimação lido(a) (Por KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE) em 23/06/16 *Referente ao evento Conocida a Antecipação de tutela(23/06/16)	23/06/2016 17:00	Advogado	KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	
8	Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de JARDEL FERNANDES SILVA)	23/06/2016 12:07	Juiz de Direito	MARCIO SILVA MAIA	
7	Expedição de Citação Para COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE- COSERN	23/06/2016 12:07	Juiz de Direito	MARCIO SILVA MAIA	
6	Conocida a Antecipação de tutela	23/06/2016 12:07	Juiz de Direito	MARCIO SILVA MAIA	
5	Intimação lido(a) (Para JARDEL FERNANDES SILVA) em 09/06/16 *Referente ao evento Audiência Conciliação Designada(09/06/16)	09/06/2016 17:52	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	
4	Audiência Conciliação Designada (Agendada para 28 de julho de 2016 às 10:00)	09/06/2016 17:52	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	

Voltar

Pesquisar na Web e no Windows

ENG 10:29
US 29/07/2016



Processo: 0800079-21.2013.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE - Advogado

Data e hora da assinatura: 29/07/2016 11:47:45

Identificador: 4058404.1575129

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



16072911434595300000001579431



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
12º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO: 0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO

Polo ativo		Polo passivo	
MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO	AUTOR	FLAVIO CESARIO MARQUES	RÉU
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO	Thiago Breno Ferreira de França	ADVOGADO
		CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RÉU
		FRANCISCO XAVIER CAVALCANTE	RÉU
		ESPÓLIO DE FLORENCIO SOARES	RÉU
		ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA	RÉU

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 01/08/2016 11:54, o(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 28/07/2016 10:10 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 16072813204876300000001576857 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 01/08/2016 11:54 - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
12º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO: 0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO

Polo ativo		Polo passivo	
MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO	AUTOR	FLAVIO CESARIO MARQUES	RÉU
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO	Thiago Breno Ferreira de França	ADVOGADO
		CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RÉU
		FRANCISCO XAVIER CAVALCANTE	RÉU
		ESPÓLIO DE FLORENCIO SOARES	RÉU
		ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA	RÉU

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 06/08/2016 00:00, o(a) Sr(a) FLAVIO CESARIO MARQUES foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 28/07/2016 10:10 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 16072813204876300000001576857 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 07/08/2016 00:00 - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL
SEDIADA EM PAU DOS FERROS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo nº. 0800079-21.2013.4.05.8404

FLÁVIO CESÁRIO MARQUES , já devidamente qualificado nos autos do processo supra, movido por **MARIA JÚLIA DANTAS SAMPAIO** , igualmente identificada, por meio de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência **expor para ao final requerer:**

A parte Autora, por intermédio de seu causídico requereu o reaprazamento da audiência marcada para o dia 28/07/2016, dos autos em testilha, alegando incompatibilidade de horário, ante a existência de outra audiência, anteriormente designada (09/06/2016), as 10h00min, no Juizado Especial Cível de Apodi/RN, **processo de nº 001064-60.2016.820.0112** , juntando, posteriormente, a pedido deste r. juízo, uma " *print screen* " do PROJUD, obtido no site: www.tjrn.jus.br

Ocorre que referido processo, após uma simples busca no site do TJRN, **NÃO FOI LOCALIZADO.**

Ao consultar pelas as partes, **identificou-se processo diverso** , com mesma parte e advogado, de nº 0010592-70.2016.820.0112, contudo, com audiência designada pra dia distinto do alegado, ou seja, pro dia 15/09/2016, as 11h45min.

Assim, requer a expedição de Ofício à Secretaria do Juizado Especial Cível da Comarca de Apodi/RN, para **confirmar a veracidade das informações apontadas, especialmente, quanto a existência dos autos de nº 001064-60.2016.820.0112** que motivou o reaprazamento, bem como, em

sendo positivo a existência do mesmo, se de fato houve a mencionada audiência.

Caso os dados não correspondam à verdade, pugna pela sanção prevista no despacho de ID 4058404.1572046, prolatando antecipada a sentença, bem como adoção das providências cabíveis que o caso expira.

Pede deferimento.

De Mossoró/RN para
Pau dos Ferros/RN, 29 de agosto de 2016.

Thiago Breno Ferreira de França

OAB/RN 8.426



Processo: 0800079-21.2013.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

Thiago Breno Ferreira de França - Advogado

Data e hora da assinatura: 29/08/2016 15:22:05

Identificador: 4058404.1653527

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



16082915194554400000001657957

PROCESSO Nº: **0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO**
AUTOR: **MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO**
ADVOGADO: **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE**
RÉU: **ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA (e outros)**
ADVOGADO: **THIAGO BRENO FERREIRA DE FRANÇA**
12ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Trata-se de petição id. 4058404.1653527 apresentada pelo réu FLAVIO CESÁRIO MARQUES, na qual requer a expedição de Ofício à Comarca de Apodi/RN para averiguação de informações quanto a existência dos autos nº 001064-60.2016.820.0112 que ensejou o reaprazamento da audiência marcada para o dia 28.07.2016.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao peticionante acima, tendo em vista as várias divergências encontradas, tanto em relação ao número do processo, quanto a real data da audiência aprazada na Comarca de Apodi/RN.

Ante o exposto, defiro o pedido acima, devendo à Secretaria Oficiária a Secretaria do Juizado Especial Cível da Comarca de Apodi/RN, para informar a existência dos autos do processo nº 001064-60.2016.820.0112, ou caso inexistir tal processo, informar quais são as partes do processo nº 0010592-70.2016.820.0112, inclusive quem são seus advogados e, qual o dia que foi agendada audiência, anexando-se extrato processual.

Expedientes necessários.

Pau dos Ferros/RN, data de validação eletrônica.

ORLAN DONATO ROCHA
Juiz Federal



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

ORLAN DONATO ROCHA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 21/09/2016 15:46:44

Identificador: 4058404.1709362

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



16092112072906300000001713875

PROCESSO Nº: **0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO**
AUTOR: **MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO**
ADVOGADO: **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE**
RÉU: **ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA (e outros)**
ADVOGADO: **THIAGO BRENO FERREIRA DE FRANÇA**
12ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Trata-se de petição id. 4058404.1653527 apresentada pelo réu FLAVIO CESÁRIO MARQUES, na qual requer a expedição de Ofício à Comarca de Apodi/RN para averiguação de informações quanto a existência dos autos nº 001064-60.2016.820.0112 que ensejou o reaprazamento da audiência marcada para o dia 28.07.2016.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao peticionante acima, tendo em vista as várias divergências encontradas, tanto em relação ao número do processo, quanto a real data da audiência aprazada na Comarca de Apodi/RN.

Ante o exposto, defiro o pedido acima, devendo à Secretaria Oficiária a Secretaria do Juizado Especial Cível da Comarca de Apodi/RN, para informar a existência dos autos do processo nº 001064-60.2016.820.0112, ou caso inexistir tal processo, informar quais são as partes do processo nº 0010592-70.2016.820.0112, inclusive quem são seus advogados e, qual o dia que foi agendada audiência, anexando-se extrato processual.

Expedientes necessários.

Pau dos Ferros/RN, data de validação eletrônica.

ORLAN DONATO ROCHA
Juiz Federal



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

JOSE LAZARO DA COSTA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 05/10/2016 14:36:14

Identificador: 4058404.1743599

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1610051435016340000001748200

PROCESSO Nº: **0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO**
AUTOR: **MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO**
ADVOGADO: **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE**
RÉU: **ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA (e outros)**
ADVOGADO: **THIAGO BRENO FERREIRA DE FRANÇA**
12ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedi e enviei, nesta data, via Malote Digital, à Comarca de Apodi/RN, o Ofício OFI.0012.000588-7/2016, em cumprimento do Despacho Id. 4058404.1709362, consoante documentos em anexo.

Para constar, lavrei a presente certidão.

Pau dos Ferros/RN, 5 de outubro de 2016.

José Lázaro da Costa
Técnico Judiciário



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

JOSE LAZARO DA COSTA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 05/10/2016 15:02:06

Identificador: 4058404.1743770

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1610051457080680000001748371



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAU DOS FERROS - 12ª VARA
Rua João de Aquino, nº 142, Centro – Pau dos Ferros/RN - CEP 59.900-000
Tel(fax): (84) 33511-3236/ 3477/3112, e-mail: secretaria12vara@jfrn.jus.br

Ofício OFI.0012.000588-7/2016

Pau dos Ferros/RN, 23 de setembro de 2016.

PROCESSO Nº: 0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO
AUTOR: MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO
ADVOGADO: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
RÉU: ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA (e outros)
ADVOGADO: THIAGO BRENO FERREIRA DE FRANÇA

Ilustríssimo(a) Senhor(a)
Diretor(a) da Secretaria do Juizado Especial Cível da Comarca de Apodi/RN
Rodovia BR 405 - KM 76 - Portal da Chapada, Apodi/RN, CEP: 59.700-000

Senhor(a) Diretor(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria, no prazo de 10 (dez) dias, informação sobre a existência dos autos do **Processo nº 001064-60.2016.820.0112, incluindo partes, advogados e datas de possíveis audiências agendadas e realizadas**, ou, caso inexista tal processo, solicito, ainda, a mesma informação do **Processo nº 0010592-70.2016.820.0112, incluindo partes, advogados, bem como datas de possíveis audiências agendadas e realizadas**, anexando-se extrato processual.

Atenciosamente,


ORLAN DONATO ROCHA
Juiz Federal



Processo: 0800079-21.2013.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

JOSE LAZARO DA COSTA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 05/10/2016 15:02:06

Identificador: 4058404.1743771

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1610051500204390000001748372



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 05/10/2016 às 13:43

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 40520162234145**Documento:** OFI.0012.000588-7.2016.pdf**Remetente:** SJRN - Diretoria da 12ª Vara (José Lázaro da Costa)**Destinatário:** Juizado Especial Cível e Criminal (TJRN)**Data de Envio:** 05/10/2016 13:40:51**Assunto:** Encaminhamos o Ofício OFI.0012.000588-7/2016 referente ao Processo 0800079-21.2013.4.05.8404**Imprimir**Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

JOSE LAZARO DA COSTA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 05/10/2016 15:02:06

https://www2.jf.jus.br/malotedigital/popup.jsf

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

1610051500204400000001748373



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
12º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO: 0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO

Polo ativo		Polo passivo	
MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO	AUTOR	FLAVIO CESARIO MARQUES	RÉU
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO	Thiago Breno Ferreira de França	ADVOGADO
		CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RÉU
		FRANCISCO XAVIER CAVALCANTE	RÉU
		ESPÓLIO DE FLORENCIO SOARES	RÉU
		ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA	RÉU

Outros participantes

Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 11/10/2016 13:19, o(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 21/09/2016 15:46 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 16100514350163400000001748200 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 11/10/2016 13:19 - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
12º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO: 0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO

Polo ativo		Polo passivo	
MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO	AUTOR	FLAVIO CESARIO MARQUES	RÉU
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO	Thiago Breno Ferreira de França	ADVOGADO
		CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RÉU
		FRANCISCO XAVIER CAVALCANTE	RÉU
		ESPÓLIO DE FLORENCIO SOARES	RÉU
		ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA	RÉU

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 14/10/2016 23:59, o(a) Sr(a) FLAVIO CESARIO MARQUES foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 21/09/2016 15:46 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 16100514350163400000001748200.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 15/10/2016 00:00 - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
12º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO: 0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO

Polo ativo		Polo passivo	
MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO	AUTOR	FLAVIO CESARIO MARQUES	RÉU
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO	Thiago Breno Ferreira de França	ADVOGADO
		CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RÉU
		FRANCISCO XAVIER CAVALCANTE	RÉU
		ESPÓLIO DE FLORENCIO SOARES	RÉU
		ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA	RÉU

Outros participantes

Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 14/10/2016 23:59, o(a) Sr(a) MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 21/09/2016 15:46 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 16100514350163400000001748200 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 15/10/2016 00:00 - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

PROCESSO Nº: **0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO**
AUTOR: **MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO**
ADVOGADO: **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE**
RÉU: **ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA (e outros)**
ADVOGADO: **THIAGO BRENO FERREIRA DE FRANÇA**
12ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que juntei nesta data Ofício nº 032/2016 da Comarca de Apodi/RN, atendendo solicitação deste juízo, mediante o Ofício 0012.000588-7/2016.

Pau dos Ferros/RN, data da validação eletrônica.

Cyrio Ataydes Feitosa de Queiroz
Servidor



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

CYRIO ATAYDES FEITOSA DE QUEIROZ - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 25/11/2016 17:19:42

Identificador: 4058404.1863461

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1611251715587860000001868465



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juizado Especial Cível e Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Apodi/RN
Fórum Desembargador Newton Pinto

Rodovia BR 405 - KM 76 - Portal da Chapada - Apodi/RN - CEP: 59.700-000 - Telefax: (084) 3333-2600

Ofício nº 032/2016-Jesfpf

Apodi/RN, 25 de novembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

Orlan Donato Rocha

Juiz Federal da 12ª Vara Federal de Pau dos Ferros/RN

Assunto: Resposta ao ofício 0012.000588-7/2016.

Senhor Juiz,

Sirvo-me do presente, cumprimentando Vossa Excelência, para informar que não localizei nenhum processo em tramitação ou mesmo arquivo nesta unidade judiciária sob o nº 001064-60.2016.820.0112.

Informo, outrossim, que em consulta realizada nos sistemas judiciais desta unidade (Projudi e SAJ/PG5) verifiquei constar em nosso acervo o processo nº 0010592-70.2016.820.0112, no qual figura como Promovente Jardel Fernandes Silva, tendo como advogado Kadson Eduardo de Freitas Alexandre (OAB/RN 9674), e como Promovido Companhia Energética do Rio Grande do Norte-COSERN, tendo como advogados Wagner Soares Ribeiro de Amorim (OAB/RN 3432), Waltency Soares Ribeiro Amorim (OAB/RN 3481), Everson Cleber de Souza (OAB/RN 4241) e Luiz Escolástico Bezerra Filho (OAB/RN 4362).

Ademais, informo que nos autos do processo em comento foi realizada audiência de conciliação no dia **15/09/2016, às 08:47 horas**, sendo que no corpo do termo de audiência consta equivocadamente o dia 15 de agosto de 2016, às 08:45 horas, mas de fato a audiência se realizou no dia **15/09/2016, às 08:47 horas**.

Por fim, comunico que não há nenhuma audiência agendada para este feito, encontrando-se nesta data concluso para sentença, consoante extratos anexos.

Na oportunidade, renovo votos de consideração e apreço.
Respeitosamente.

João Elias Monteiro de Souza
Diretor de Secretaria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO

Processo nº 0010592- (168 dias em tramitação)

Proc. Principal: O Próprio

Juízo: Juizado Especial Cível de Apodi

Juiz: KATIA CRISTINA GUEDES DIAS

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica « Contratos de Consumo « DIREITO DO

Complementares: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes « Indenização por Dano Moral «

Classes: Procedimento do Juizado Especial Cível « Procedimento de Conhecimento «

Objeto: OBJETO NÃO CADASTRADO

Fase Processual: CONHECIMENTO

Segredo de Justiça: NÃO

Data de Distribuição: 09/06/16 17:52

Valor da Causa: R\$35200,00

Prioridade:

Último Evento: Conclusos para Sentença

Petições P/ Analisar: 0 petição(ões)

Prazos Para certificar em Vara: 0 intimações
0 cumprimentos do cartório

PARTES

	NOME	IDENTIDADE	CPF
Promovente	JARDEL FERNANDES SILVA		106.051.764-77
	ADVOGADO(S):	NOME KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	OAB/MADEP 9674 N - RN
Promovido	COSERN - COMPANHIA ENERGETICA		08.324.196/0001-81
	ADVOGADO(S):	NOME Wagner Soares Ribeiro de Amorim	OAB/MADEP 3432 N - RN
		Waltency Soares Ribeiro Amorim	3481 N - RN
		Everson Cleber de Souza	4241 N - RN
		Luiz Escolástico Bezerra Filho	4362 N - RN

MOVIMENTAÇÕES

Nº	EVENTOS DO PROCESSO	DATA	MOVIMENTADO POR
1	Recebimento Origem: OAB9674NRN	09/06/2016 17:	KADSON EDUARDO DE
2	Distribuição Juizado Especial Cível de Apodi	09/06/2016 17:	SISTEMA CNJ
3	Conclusão	09/06/2016 17:	SISTEMA CNJ

4	Audiência (Agendada para 15 de Setembro de 2016 às 11:45)	09/06/2016 17:	SISTEMA CNJ
5	Documento lido (Para JARDEL FERNANDES SILVA) em 09/06/16 *Referente ao evento Audiência Conciliação	09/06/2016 17:	SISTEMA CNJ
6	Antecipação de tutela	23/06/2016 12:	MARCIO SILVA MAIA
7	Expedição de documento Para COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE- COSERN	23/06/2016 12:	MARCIO SILVA MAIA
8	Documento expedido (P/ Advgs. de JARDEL FERNANDES SILVA)	23/06/2016 12:	MARCIO SILVA MAIA
9	Documento lido (Por KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE) em 23/06/16 *Referente ao evento	23/06/2016 17:	KADSON EDUARDO DE
10	Expedição de documento	28/06/2016 08:	FRANCISCO GILBERTO DA
11	Documento expedido Para COSERN - COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE	28/06/2016 08:	FRANCISCO GILBERTO DA
12	Documento lido P/ COSERN - COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE expedida em	08/07/2016 23:	SISTEMA CNJ
13	Petição	15/07/2016 10:	PABLO WILSON GANDRA
14	Petição	09/09/2016 17:	Waltency Soares Ribeiro
15	Audiência Sem conciliação	15/09/2016 08:	ESTERFNY JULIANA
16	Intimação realizada em Cartório/Audiência (P/ Advgs. de JARDEL FERNANDES SILVA)	15/09/2016 08:	ESTERFNY JULIANA
17	Intimação realizada em Cartório/Audiência (Para COSERN - COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE)	15/09/2016 08:	ESTERFNY JULIANA
18	Petição	23/09/2016 17:	Luiz Escolástico Bezerra
19	HABILITAÇÃO ADMITIDA Promovido COSERN - COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE	27/09/2016 15:	JOAO ELIAS MONTEIRO DE
20	HABILITAÇÃO ADMITIDA Promovido COSERN - COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE	27/09/2016 15:	JOAO ELIAS MONTEIRO DE
21	HABILITAÇÃO ADMITIDA Promovido COSERN - COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE	27/09/2016 15:	JOAO ELIAS MONTEIRO DE
22	HABILITAÇÃO ADMITIDA Promovido COSERN - COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE	27/09/2016 15:	JOAO ELIAS MONTEIRO DE
23	Documento cumprido	27/09/2016 15:	JOAO ELIAS MONTEIRO DE

24	Documento cumprido	05/10/2016 15:	KADSON EDUARDO DE
25	Documento expedido	06/10/2016 14:	JOAO ELIAS MONTEIRO DE
26	Conclusão Juiz(íza) Titular EDUARDO NERI NEGREIROS	06/10/2016 14:	JOAO ELIAS MONTEIRO DE



**PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO ELETRÔNICO-CNJ/PROJUDI
JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE APODI**

Endereço: BR-405, Km 76, Portal da Chapada, CEP 59700-000, Fone: (84) 3333-2045, Apodi/RN

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROCESSO N.º 0010592-70.2016.820.0112

Promovente: JARDEL FERNANDES SILVA

Promovido: COSERN - COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE

Aos 15 de Agosto de 2016, às 08:45 horas, nesta cidade de Apodi/RN, na sala de audiência do Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca, com a presença do(a) conciliador(a), ESTERFNY JULIANA CARVALHO PAIVA, sob a orientação do (a) MM. Juiz(iza) de Direito do JECC desta Comarca, foram apregoados as partes e declarada aberta a sessão.

Aberta a audiência, constatou-se a presença da parte autora JARDEL FERNANDES SILVA, acompanhado de seu advogado Dr. Kadson Eduardo de Freitas Alexandre (OAB/RN 9674) e da demandada COSERN ? COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE representada pela preposta Sra. Daiana da Silva Gurgel (CPF: 051.193.614-12), acompanhada de advogado, Dr. Luiz Escolástico Bezerra Filho (OAB/RN 4362).

Na sequência, foi concedido prazo de 10 (dez) dias para a parte demandada COSERN - COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE. apresentar contestação e demais documentos e igual prazo para a parte autora apresentar impugnação a contestação, oportunidade na qual se manifestará sobre a produção de novas provas.

Em seguida, o advogado da parte demandada se manifestou nos seguintes termos: ?Em conformidade com o Sistema de Pagamentos Brasileiro ? SPB, o prazo de compensação de pagamentos de boletos é de 72 horas úteis.?

Por fim, a parte demandada, informou que não tem mais provas a produzir, motivo pelo qual requereu, desde já, o julgamento antecipado da lide.

Do que para constar, eu, ESTERFNY JULIANA CARVALHO PAIVA, Técnico Judiciário, lavrei o presente termo.

ESTERFNY JULIANA CARVALHO PAIVA
Conciliador



Processo: 0800079-21.2013.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

CYRIO ATAYDES FEITOSA DE QUEIROZ - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 25/11/2016 17:19:42

Identificador: 40584043863477926/AppData/Local/Temp/online-33.html

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1611251718252670000001868481

25/11/2016

55/123

PROCESSO Nº: **0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO**
AUTOR: **MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO**
ADVOGADO: **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE**
RÉU: **ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA (e outros)**
ADVOGADO: **THIAGO BRENO FERREIRA DE FRANÇA**
12ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO** contra **FLÁVIO CESÁRIO MARQUES e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, por meio da qual postula a demarcação de imóvel nos moldes do art. 956 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos verifica-se que o causídico da parte autora requereu o reaprazamento da audiência designada para o dia 28/07/2016, às 09:30 horas, sob o argumento de que terá que comparecer a outra audiência no mesmo dia referente ao processo nº 001064-60.2016.820.0112, que tramita perante o juizado especial cível de Apodi-RN (ID 4058404.1571958).

Intimado a trazer aos autos comprovante de que a audiência realizada na comarca de Apodi-RN foi aprazada anteriormente, o causídico juntou aos autos documento contido no ID 4058404.1575129 (ID 4058404.1575127).

A parte ré informou que o mencionado processo não fora localizado por ele no *site* do TJRN, denotando possivelmente a sua inexistência. Requereu que fosse expedido ofício à Secretaria do Juizado Especial Cível da Comarca de Apodi/RN para que esta confirmasse a veracidade das informações apontadas, especialmente, quanto a existência dos autos de nº 001064-60.2016.820.0112 que motivou o reaprazamento, bem como, em sendo positivo a existência do mesmo, se de fato houve a mencionada audiência. Pleiteou também que, caso os dados não correspondam à verdade, pela aplicação da sanção prevista no despacho de ID 4058404.1572046, prolatando antecipada a sentença (ID 4058404.1653527).

Através do ofício nº 032/2016, o diretor de secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Apodi/RN informou que não localizou nenhum processo em tramitação ou mesmo arquivo na unidade judiciária sob o nº 001064-60.2016.820.0112 (ID 4058404.1863477).

É o relatório.

Compulsando os autos verifico que **há fortes indícios de que o documento constante no ID 4058404.1575129**, juntado pelo causídico Dr. KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE, **não condiz com a realidade**, ante as informações prestadas pela parte ré (ID

4058404.1653527) e as prestadas pelo diretor de secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Apodi/RN através do ofício nº 032/2016 (ID 4058404.1863477).

O §2º do art. 362 do NPCP dispõe que "*o juiz **poderá** dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público*".

Ante a imprescindibilidade da colheita de provas em sede de audiência de instrução e julgamento para o deslinde da demanda, determino que seja **realizada audiência de instrução e julgamento** .

Em audiência, será oportunizado ao referido advogado a oportunidade de esclarecer o ocorrido, e, em não o fazendo, a consequência imediata será a determinação, por este Juízo Federal, de que sejam expedidos **ofícios**, cada um com a íntegra deste processo em arquivo gravado em mídia digital (CD), ao **Ministério Público Federal** para fins de apurar eventual responsabilidade criminal e a **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Rio Grande do Norte** para apurar eventual responsabilidade disciplinar do advogado Dr. KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE, OAB/RN 9674, ante o documento constante no ID 4058404.1575129 e informações prestadas pelo diretor de secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Apodi/RN constante no ID 4058404.1863477.

Inclua-se o processo em pauta.

Expedientes necessários. Intimem-se.

Publicação eletrônica.

Pau dos Ferros/RN, 15 de dezembro de 2016.

KEPLER GOMES RIBEIRO
Juiz Federal

AQD



Processo: 0800079-21.2013.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

KEPLER GOMES RIBEIRO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 15/12/2016 19:43:37

Identificador: 4058404.1918693

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1612151744544500000001923823

PROCESSO Nº: **0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO**
AUTOR: **MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO**
ADVOGADO: **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE**
RÉU: **ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA (e outros)**
ADVOGADO: **THIAGO BRENO FERREIRA DE FRANÇA**
12ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO** contra **FLÁVIO CESÁRIO MARQUES e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, por meio da qual postula a demarcação de imóvel nos moldes do art. 956 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos verifica-se que o causídico da parte autora requereu o reaprazamento da audiência designada para o dia 28/07/2016, às 09:30 horas, sob o argumento de que terá que comparecer a outra audiência no mesmo dia referente ao processo nº 001064-60.2016.820.0112, que tramita perante o juizado especial cível de Apodi-RN (ID 4058404.1571958).

Intimado a trazer aos autos comprovante de que a audiência realizada na comarca de Apodi-RN foi aprazada anteriormente, o causídico juntou aos autos documento contido no ID 4058404.1575129 (ID 4058404.1575127).

A parte ré informou que o mencionado processo não fora localizado por ele no *site* do TJRN, denotando possivelmente a sua inexistência. Requereu que fosse expedido ofício à Secretaria do Juizado Especial Cível da Comarca de Apodi/RN para que esta confirmasse a veracidade das informações apontadas, especialmente, quanto a existência dos autos de nº 001064-60.2016.820.0112 que motivou o reaprazamento, bem como, em sendo positivo a existência do mesmo, se de fato houve a mencionada audiência. Pleiteou também que, caso os dados não correspondam à verdade, pela aplicação da sanção prevista no despacho de ID 4058404.1572046, prolatando antecipada a sentença (ID 4058404.1653527).

Através do ofício nº 032/2016, o diretor de secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Apodi/RN informou que não localizou nenhum processo em tramitação ou mesmo arquivo na unidade judiciária sob o nº 001064-60.2016.820.0112 (ID 4058404.1863477).

É o relatório.

Compulsando os autos verifico que **há fortes indícios de que o documento constante no ID 4058404.1575129**, juntado pelo causídico Dr. KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE, **não condiz com a realidade**, ante as informações prestadas pela parte ré (ID

4058404.1653527) e as prestadas pelo diretor de secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Apodi/RN através do ofício nº 032/2016 (ID 4058404.1863477).

O §2º do art. 362 do NPCP dispõe que "*o juiz **poderá** dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público*".

Ante a imprescindibilidade da colheita de provas em sede de audiência de instrução e julgamento para o deslinde da demanda, determino que seja **realizada audiência de instrução e julgamento** .

Em audiência, será oportunizado ao referido advogado a oportunidade de esclarecer o ocorrido, e, em não o fazendo, a consequência imediata será a determinação, por este Juízo Federal, de que sejam expedidos **ofícios**, cada um com a íntegra deste processo em arquivo gravado em mídia digital (CD), ao **Ministério Público Federal** para fins de apurar eventual responsabilidade criminal e a **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Rio Grande do Norte** para apurar eventual responsabilidade disciplinar do advogado Dr. KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE, OAB/RN 9674, ante o documento constante no ID 4058404.1575129 e informações prestadas pelo diretor de secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Apodi/RN constante no ID 4058404.1863477.

Inclua-se o processo em pauta.

Expedientes necessários. Intimem-se.

Publicação eletrônica.

Pau dos Ferros/RN, 15 de dezembro de 2016.

KEPLER GOMES RIBEIRO
Juiz Federal

AQD



Processo: 0800079-21.2013.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

JOSE LAZARO DA COSTA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 16/12/2016 15:58:11

Identificador: 4058404.1922114

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1612161555591610000001927354



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
12º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO: 0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO

Polo ativo		Polo passivo	
MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO	AUTOR	FLAVIO CESARIO MARQUES	RÉU
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO	Thiago Breno Ferreira de França	ADVOGADO
		CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RÉU
		FRANCISCO XAVIER CAVALCANTE	RÉU
		ESPÓLIO DE FLORENCIO SOARES	RÉU
		ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA	RÉU

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 20/12/2016 08:28, o(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 15/12/2016 19:43 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 16121615555916100000001927354 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 20/12/2016 08:28 - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
12º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO: 0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO

Polo ativo		Polo passivo	
MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO	AUTOR	FLAVIO CESARIO MARQUES	RÉU
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO	Thiago Breno Ferreira de França	ADVOGADO
		CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RÉU
		FRANCISCO XAVIER CAVALCANTE	RÉU
		ESPÓLIO DE FLORENCIO SOARES	RÉU
		ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA	RÉU

Outros participantes

Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 25/12/2016 23:59, o(a) Sr(a) FLAVIO CESARIO MARQUES foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 15/12/2016 19:43 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 16121615555916100000001927354 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 26/12/2016 00:00 - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
12º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO: 0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO

Polo ativo		Polo passivo	
MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO	AUTOR	FLAVIO CESARIO MARQUES	RÉU
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO	Thiago Breno Ferreira de França	ADVOGADO
		CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RÉU
		FRANCISCO XAVIER CAVALCANTE	RÉU
		ESPÓLIO DE FLORENCIO SOARES	RÉU
		ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA	RÉU

Outros participantes

Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 25/12/2016 23:59, o(a) Sr(a) MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 15/12/2016 19:43 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 16121615555916100000001927354 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 26/12/2016 00:00 - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

PROCESSO Nº: 0800079-21.2013.4.05.8404 - **DEMARCAÇÃO / DIVISÃO**

AUTOR: MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO

ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre

RÉU: ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA e outros

ADVOGADO: Thiago Breno Ferreira De França

12ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do M.M. Juiz(íza), com autorização e fundamentação nos termos da Portaria nº POR.0012.000005-0/2013 deste juízo, **fica aprazada audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de junho de 2017 às 15 h s** . Intimem-se as partes, ficando cientes de que as testemunhas arroladas devem ser trazidas ao ato independentemente de intimação , conforme preceito do Código de Processo Civil, "*Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo. A intimação pelo advogado deverá ser realizada via carta com aviso de recebimento, cumprindo a juntada aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, de cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação por carta com AR, neste caso presumindo-se que, caso a testemunha não compareça, a parte desistiu de sua inquirição*" (CPC, art. 455, caput, e §§ 1.º a 3.º) .

Pau dos Ferros, data de validação.



Processo: 0800079-21.2013.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

CYRIO ATAYDES FEITOSA DE QUEIROZ - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 28/04/2017 16:11:21

Identificador: 4058404.2237830

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



17042816100960300000002243832

PROCESSO Nº: 0800079-21.2013.4.05.8404 - **DEMARCAÇÃO / DIVISÃO**

AUTOR: MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO

ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre

RÉU: ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA e outros

ADVOGADO: Thiago Breno Ferreira De França

12ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do M.M. Juiz(íza), com autorização e fundamentação nos termos da Portaria nº POR.0012.000005-0/2013 deste juízo, **fica aprazada audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de junho de 2017 às 15 h s** . Intimem-se as partes, ficando cientes de que as testemunhas arroladas devem ser trazidas ao ato independentemente de intimação , conforme preceito do Código de Processo Civil, "*Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo. A intimação pelo advogado deverá ser realizada via carta com aviso de recebimento, cumprindo a juntada aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, de cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação por carta com AR, neste caso presumindo-se que, caso a testemunha não compareça, a parte desistiu de sua inquirição*" (CPC, art. 455, caput, e §§ 1.º a 3.º) .

Pau dos Ferros, data de validação.



Processo: 0800079-21.2013.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

CYRIO ATAYDES FEITOSA DE QUEIROZ - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 28/04/2017 16:16:51

Identificador: 4058404.2237860

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1704281616280920000002243862



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
12º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO: 0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO

Polo ativo		Polo passivo	
MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO	AUTOR	FLAVIO CESARIO MARQUES	RÉU
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO	Thiago Breno Ferreira de França	ADVOGADO
		CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RÉU
		FRANCISCO XAVIER CAVALCANTE	RÉU
		ESPÓLIO DE FLORENCIO SOARES	RÉU
		ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA	RÉU

Outros participantes

Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 05/05/2017 08:32, o(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF foi intimado(a) acerca de Ato Ordinatório registrado em 28/04/2017 16:11 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 17042816162809200000002243862 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 05/05/2017 08:32 - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
12º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO: 0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO

Polo ativo		Polo passivo	
MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO	AUTOR	FLAVIO CESARIO MARQUES	RÉU
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO	Thiago Breno Ferreira de França	ADVOGADO
		CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RÉU
		FRANCISCO XAVIER CAVALCANTE	RÉU
		ESPÓLIO DE FLORENCIO SOARES	RÉU
		ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA	RÉU

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 07/05/2017 23:59, o(a) Sr(a) FLAVIO CESARIO MARQUES foi intimado(a) acerca de Ato Ordinatório registrado em 28/04/2017 16:11 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 17042816162809200000002243862.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 08/05/2017 00:00 - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
12º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO: 0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO

Polo ativo		Polo passivo	
MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO	AUTOR	FLAVIO CESARIO MARQUES	RÉU
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO	Thiago Breno Ferreira de França	ADVOGADO
		CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RÉU
		FRANCISCO XAVIER CAVALCANTE	RÉU
		ESPÓLIO DE FLORENCIO SOARES	RÉU
		ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA	RÉU

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 07/05/2017 23:59, o(a) Sr(a) MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO foi intimado(a) acerca de Ato Ordinatório registrado em 28/04/2017 16:11 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 17042816162809200000002243862.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 08/05/2017 00:00 - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
PAU DOS FERROS, RIO GRANDE DO NORTE,

PROCESSO Nº: 0800079-21.2013.4.05.8404

PARTE AUTORA: MARIA JÚLIA DANTAS COUTINHO

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio de sua procuradora jurídica, vem requerer que a audiência marcada para o dia 01.06.2017 seja realizada via vídeo conferência com a Seção Judiciária de Natal/RN, por meio da sala do Núcleo de Conciliação, para possibilitar a participação do procurador da CAIXA.

Natal/RN, 22 de maio de 2017.

Cláudia Elisa de Medeiros Teixeira Jansen de Siqueira

Procuradora Jurídica da CAIXA - OAB/11096-B



Processo: 0800079-21.2013.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

CLAUDIA ELISA DE MEDEIROS TEIXEIRA JANSEN DE SIQUEIRA - Gestor

Data e hora da assinatura: 22/05/2017 11:05:56

Identificador: 4058404.2299415

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



17052211010272100000002305896

PROCESSO Nº: 0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO

AUTOR: MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO

ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre

RÉU: ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA e outros

ADVOGADO: Thiago Breno Ferreira De França

12ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em consulta ao sistema AVIS (sistema agendamento de marcação de videoconferência), não foi possível o agendamento de videoconferência, tendo em vista inexistir sala vaga para o dia 01.06.2017 no horário das 15hs.

Pau dos Ferros/RN, data de validação.

CYRIO ATAYDES FEITOSA DE QUEIROZ
Servidor



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

CYRIO ATAYDES FEITOSA DE QUEIROZ - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 24/05/2017 11:25:25

Identificador: 4058404.2308248

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1705241121483850000002314752

PROCESSO Nº: 0800079-21.2013.4.05.8404 - **DEMARCAÇÃO / DIVISÃO**

AUTOR: MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO

ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre

RÉU: ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA e outros

ADVOGADO: Thiago Breno Ferreira De França

12ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DESPACHO

Trata-se de petição Id. 4058404.2299415 apresentada pela RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer que sua participação, na audiência agendada para o dia 01 de junho de 2017, às 15h, ocorra por meio de Videoconferência.

Tendo em vista a certidão id.4058404.2308248, dando conta da indisponibilidade de sala vaga no sistema AVIS, **indefiro o pedido** para que a sua participação na audiência aprazada se dê por meio de videoconferência, devendo, a ré comparecer na sede desta Subseção, na data e horário acima descritos.

Intime(m)-se.

Pau dos Ferros/RN, data de validação eletrônica.

RODRIGO ARRUDA CARRIÇO
Juiz Federal



Processo: 0800079-21.2013.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

RODRIGO ARRUDA CARRICO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 24/05/2017 13:57:56

Identificador: 4058404.2308313

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1705241126107420000002314817

PROCESSO Nº: 0800079-21.2013.4.05.8404 - **DEMARCAÇÃO / DIVISÃO**

AUTOR: MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO

ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre

RÉU: ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA e outros

ADVOGADO: Thiago Breno Ferreira De França

12ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DESPACHO

Trata-se de petição Id. 4058404.2299415 apresentada pela RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer que sua participação, na audiência agendada para o dia 01 de junho de 2017, às 15h, ocorra por meio de Videoconferência.

Tendo em vista a certidão id.4058404.2308248, dando conta da indisponibilidade de sala vaga no sistema AVIS, **indefiro o pedido** para que a sua participação na audiência aprazada se dê por meio de videoconferência, devendo, a ré comparecer na sede desta Subseção, na data e horário acima descritos.

Intime(m)-se.

Pau dos Ferros/RN, data de validação eletrônica.

RODRIGO ARRUDA CARRIÇO
Juiz Federal



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

JOSE LAZARO DA COSTA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 24/05/2017 14:17:22

Identificador: 4058404.2309904

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



17052414162301700000002316411



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
12º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO: 0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO

Polo ativo		Polo passivo	
MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO	AUTOR	FLAVIO CESARIO MARQUES	RÉU
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO	Thiago Breno Ferreira de França	ADVOGADO
		CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RÉU
		FRANCISCO XAVIER CAVALCANTE	RÉU
		ESPÓLIO DE FLORENCIO SOARES	RÉU
		ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA	RÉU

Outros participantes

Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 25/05/2017 14:45, o(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 24/05/2017 13:57 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 17052414162301700000002316411 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 25/05/2017 14:45 - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

PROCESSO Nº: 0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO

AUTOR: MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO

ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre

RÉU: ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA e outros

ADVOGADO: Thiago Breno Ferreira De França

12ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que juntei nesta data Termo de Audiência e Termo de Qualificação de Testemunhas realizada em 01 de junho de 2017 às 15h.

Pau dos Ferros/RN, data da validação eletrônica.

Cyrío Ataydes Feitosa de Queiroz
Servidor



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

CYRIO ATAYDES FEITOSA DE QUEIROZ - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 02/06/2017 11:33:59

Identificador: 4058404.2341392

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1706021132568380000002347957



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAU DOS FERROS - 12ª VARA
Rua João de Aquino, nº 142, Centro - Pau dos Ferros/RN - CEP 59.900-000
Tel(fax): (84) 3351-3236/ 3477/3112, e-mail: secretaria12vara@jfrn.jus.br

Data da audiência: 01 de junho de 2017 às 15h00min
Juiz Presidente da Audiência: RODRIGO ARRUDA CARRIÇO
Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404
Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO
Autor: MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO
Réu(s): FLÁVIO CESÁRIO MARQUES, FRANCISCO XAVIER CAVALCANTE, ESPÓLIO DE FLORÊNCIO SOARES, ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

PRESENTES, em Juízo, na data acima, o MM. Juiz Federal Substituto da 12ª Vara, **RODRIGO ARRUDA CARRIÇO**, comigo, servidor designado, foi aberta a **Audiência de instrução e julgamento**, objeto do processo em epígrafe, constatando-se ainda a presença do(s,a) autor(s,a): **MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO**, com seu advogado **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE – OAB/RN9674** e do(s) réu(s): **FLÁVIO CESÁRIO MARQUES**, acompanhado do advogado **Leonel Praxedes de Lima Dantas, OAB/RN 8414** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, representada por sua preposta **Juliana Carla Gomes de Holanda Melo Oliveira**, acompanhada da advogada **Cláudia Elisa de Medeiros Teixeira, OAB/RN 11096-B**

INICIADOS OS TRABALHOS, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora: **MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO**.

Na seqüência, foram tomados os depoimentos pessoais dos réus: **FLAVIO CESARIO MARQUES E DA PREPOSTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Juliana Carla Gomes de Holanda Melo Oliveira)**.

Após, foi (foram) inquirida(s) a(s) **testemunha(s) FRANCISCO ALVES DE NOBREGA e JOSE ANTONIO BRASIL**. A(s) testemunha(s) foi (foram) devidamente advertida(s) pelo MM. Juiz acerca da obrigação de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho e, aos costumes, prometeram-no.

O(s) depoimento(s) prestado(s) nesta audiência foi(foram) mediante **sistema de gravação de voz e imagem**, com o que anuiu(anuíram) o(s,a) depoente(s), gravado(s) em cd-rom ou dvd-rom, com cópia juntada aos autos, facultando-se às partes o direito de copiar os arquivos em mídia própria (pen drive e/ou cd-rom).

Concluídas as oitivas, restou registrado em audiência, que o ponto controvertido dos autos diz respeito a legitimidade ou não da documentação cartorária oferecida pelo réu **Flavio Cesário** e pelo cartório do Município de Itaú/RN, nos quais constam os limites da propriedade titularizada pelo réu. A parte autora impugna as informações, indicando através da sua prova testemunhal que o limite frontal da propriedade seria inferior ao registrado, encerrando-se na própria construção da residência. Os réus por sua vez, defendem a legitimidade da



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAU DOS FERROS - 12ª VARA
Rua João de Aquino, nº 142, Centro - Pau dos Ferros/RN - CEP 59.900-000
Tel(fax): (84) 3351-3236/ 3477/3112, e-mail: secretaria12vara@ifrn.jus.br

documentação na qual registrada propriedade com limite frontal de 20,85 metros, o que portanto levaria a conclusão de que a sua propriedade iria além do limite de construção.

Dada a palavra as partes, nada mais requereram.

Em audiência as partes apresentaram alegações finais reiterativas.

Em seguida, foi dada oportunidade ao Advogado kadson Eduardo de Freitas Alexandre, para prestar esclarecimento relacionados aos fatos indicados no despacho id. 4058404.1922114.

ENCERRADA a instrução, **determinou o juízo conclusão para julgamento. Saíram todos os presentes intimados do que ora decidido. NADA MAIS** havendo a tratar, foi encerrado o presente termo, por mim () CYRIO ATAYDES FEITOSA DE QUEIROZ, servidor, digitado e assinado.

RODRIGO ARRUDA CARRICO
Juiz Federal Substituto

Maria Julia Dantas Sampaio
Autor

Caixa Econômica Federal
Réu

0665439-7

Kadson Eduardo De Freitas Alexandre -
OAB/RN 9674
Advogado

Flávio Cesário Marques
Réu

Leonel Praxedes de Lima Dantas, OAB/RN 8414
Advogado



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAU DOS FERROS - 12ª VARA**

Rua João de Aquino, nº 142, Centro – Pau dos Ferros/RN - CEP 59.900-000
Tel(fax): (84) 3351-3236/ 3477/3112, e-mail: secretaria12vara@jfrn.jus.br

Data da audiência: 01 de junho de 2017 às 15h00min
Juiz Presidente da Audiência: RODRIGO ARRUDA CARRIÇO
Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404
Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO
Autor: MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO
Réu(s): FLÁVIO CESÁRIO MARQUES, FRANCISCO XAVIER CAVALCANTE, ESPÓLIO DE FLORENCIO SOARES, ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**TERMO DE QUALIFICAÇÃO E COMPARECIMENTO DE
TESTEMUNHA(S)/DECLARANTE(S)**

Na data acima, compareceu(compareceram) na Sala de Audiências da 12ª Vara da Justiça Federal, Subseção Judiciária de Pau dos Ferros-RN, para prestar depoimento nos autos acima epigrafados:

FRANCISCO ALVES DE NOBREGA, brasileiro, agricultora, Residente e domiciliado na Rua Antonio Moreira, 405, Centro, Itaú/RN.

JOSE ANTONIO BRASIL, brasileiro, agricultor, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, 115, Centro, Itaú/RN.

Ficou(ficaram) cientificada(s) a(s) testemunha(s)/declarante(s) retro qualificada(s) de que o depoimento realiza-se através de **sistema de gravação de voz e imagem**, gravado em cd-rom e com cópia juntada aos autos. Para constar, eu (____), JOSÉ LÁZARO DA COSTA, Técnico(a) Judiciário(a), ou ou (____) CYRIO ATAYDES FEITOSA DE QUEIROZ, servidor, lavrei o presente termo.



FRANCISCO ALVES DE NOBREGA
Testemunha

RODRIGO ARRUDA CARRIÇO
Juiz Federal Substituto

Jose Antonio Brasil
JOSE ANTONIO BRASIL
Testemunha



PROCESSO Nº: 0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO

AUTOR: MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO

ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre

RÉU: ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA e outros

ADVOGADO: Thiago Breno Ferreira De França

12ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que disponibilizo a seguir link para acesso aos depoimentos prestados em audiência. Oportunamente informo que o referido link deve ser copiado e colado na barra de endereço do navegador de internet "INTERNET EXPLORER" para que o acesso seja realizado (**é necessário esperar a página carregar totalmente para assistir os vídeos**).

<http://consultadrs.jfrn.jus.br/DRSwebJFRN/?NumeroProcesso=0800079-21.2013.4.05.8404&DataAudienca1706011500&DataAcesso=201706021054&Hash=a1d8ddb94a17ba524ac13792ea89dd4a>

Pau dos Ferros/RN, data da validação eletrônica.

Cyrio Ataydes Feitosa de Queiroz
Servidor



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

CYRIO ATAYDES FEITOSA DE QUEIROZ - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 02/06/2017 11:35:21

Identificador: 4058404.2341409

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1706021134149250000002347974



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAU DOS FERROS - 12ª VARA
Rua João de Aquino, nº 142, Centro - Pau dos Ferros/RN - CEP 59.900-000
Tel(fax): (84) 3511-3236/ 3477/3112, e-mail : secretaria12vara@jfrn.jus.br

INSPEÇÃO REALIZADA DE 05 A 09 DE JUNHO, COM SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO PERÍODO REFERIDO.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ocorrência	Data Prazo
Manter concluso para sentença	07/07/2017



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

RODRIGO ARRUDA CARRICO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 08/06/2017 10:33:22

Identificador: 4058404.2373666

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1706081033228750000002380370

PROCESSO Nº: 0800079-21.2013.4.05.8404 - **DEMARCAÇÃO / DIVISÃO**
AUTOR: MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
RÉU: ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA e outros
ADVOGADO: Thiago Breno Ferreira De França
12ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA TIPO "A"

(RESOLUÇÃO CJF Nº 535, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de demarcação de terras particulares, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO** contra **FLÁVIO CESARIO MARQUES e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, com o escopo de que os marcos divisórios que delimitam a propriedade correspondente a um *"terreno próprio medindo 18,40m de frente por 15,30 de comprimento mais 9,00m de frente por 15,20 de comprimento, localizado nos fundos da casa de nº 39; com uma área total de 418,32 m²; onde está encravada uma casa residencial de 7,00m de frente por 12,40m de comprimento, com uma área de 145,40 m², com os limites seguintes: NORTE com Francisco Xavier Cavalcante, SUL com os Herdeiros de Florêncio Soares, LESTE com Via Pública e OESTE herdeiros de Raimundo Alexandre da Silva, encravados à Rua Cícero Alves Maia, nº 33 e 39, centro nesta cidade de Itaú/RN"*, **sejam** esclarecidos, conforme escritura de cessão de direitos hereditários (ID 4058404.152052), e, em consequência, que seja reconhecido o equívoco da escritura pública pertencente ao réu.

Aduz, em síntese, que: a) é legítima proprietária do referido terreno, pertencendo este a sua família desde a década de 70, apesar da formalização de aquisição do referido imóvel ter ocorrido recentemente; b) houve um equívoco quando da elaboração da guia do imóvel pelo Fiscal de Imóveis da Prefeitura Municipal, pois no ato da lavratura da competente escritura pública fez constar que o imóvel pertencente ao confinante situado ao NORTE, à época Eliseu Moura Brasil e Nair de Almeida Brasil, possuía 10,27m "de frente" a mais do que de fato se constata; c) o imóvel confinante situado ao norte fora posteriormente alienado ao réu, Flavio Cesário Marques; d) o réu possuía ciência quando da aquisição da área real do imóvel; e) buscou sem sucesso a retificação das dimensões na seara administrativa.

Requeru a concessão de tutela antecipada a fim de que o réu se abstenha de proceder com qualquer ato de turbação ou esbulho à propriedade em comento.

Juntou documentos no ID 4058404.152046 a 4058404.152060.

Citada, a CEF apresentou contestação no ID 4058404.289915, suscitando a preliminar de

ilegitimidade passiva *ad causam* . No mérito, alegou que o imóvel pertencente ao réu, alienado por Eliseu Moura Brasil e Nair de Almeida Brasil, possui dimensões diversas daquela apresentada na inicial, consoante certidão de inteiro teor realizada pelo Cartório Único de Itaú/RN, emitida no dia 01 de Dezembro de 2010, bem como que no momento da alienação o bem preenchia os requisitos legais necessários ao deferimento do financiamento por ela, estando livre de hipotecas, ações reais e pessoais reipersecutórias. Informa que no laudo de avaliação de unidade isolada, elaborado pela CEF, o terreno possui as mesmas medidas que constam na certidão. Juntou documentos no ID 4058404.291315 a 4058404.291433.

Citado, **FLÁVIO CESARIO MARQUES** apresentou exceção de incompetência no ID 4058404.409908. Em seguida, apresentou contestação no ID 4058404.713809, aduzindo que, conforme pode ser observado na escritura pública que segue anexa, ele é o legítimo proprietário do imóvel, que contem a seguinte descrição: uma casa residencial, medindo 10,58m x 12,40m (dez vírgula cinquenta e oito metros de frente por doze vírgula quarenta metros de comprimento), situada na Rua Francisco de Assis Pinheiro, 23, centro, Itaú/RN, encravada em um terreno medindo 20,85m x 15,30m (vinte metros vírgula oitenta e cinco centímetros por quinze metros vírgula trinta centímetros), com os limites seguintes: ao NASCENTE com Francisco Xavier Cavalcante; ao POENTE com Via Pública; ao NORTE com Francisco Almir de Freitas e ao SUL com Jaime Lopes Sampaio. Juntou documentos no ID 4058404.713856 a 4058404.713891.

Apesar de citados, Francisco Xavier Cavalcante, o ESPÓLIO DE FLORÊNCIO SOARES e o Espólio de Raimundo Alexandre da Silva não apresentaram contestação (ID 4058404.958657).

Decisão rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva e incompetência suscitada pelos réus (ID 4058404.1018604).

Oficiado, o Cartório Único da Cidade de Itaú/RN informou que o imóvel objeto da matrícula nº 702 (Lv. 2-B, fl. 186v) originou-se de um desmembramento do imóvel objeto da matrícula nº 205 (Lv. 2-1, retificado para Lv. 2-A), juntando documentos no ID 4058404.1388074.

Intimados a se manifestarem acerca das informações prestadas pelo Cartório Único da Cidade de Itaú/RN, a CEF informa que os referidos documentos apenas ratificam as informações que prestou na contestação (4058404.1406571), manifestando-se a autora no ID 4058404.1411421.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 01 de junho de 2017, conforme termo e mídia constantes no ID 4058404.2341393 e 4058404.2341409, oportunidade em que foram tomados os depoimentos das partes MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO, **FLÁVIO CESARIO MARQUES** e a preposta da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, e inquiridas às testemunhas FRANCISCO ALVES DE NOBREGA e JOSE ANTONIO BRASIL. Registrou-se que o ponto controvertido diz respeito a legitimidade ou não da documentação cartorária apresentada pelo réu **FLÁVIO CESARIO MARQUES** e pelo Cartório Único da Cidade de Itaú/RN.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Importa ressaltar que as matérias preliminares suscitadas pelos réus em sede de contestações já foram devidamente enfrentadas por ocasião da decisão de ID 4058404.1018604, que, nesse tocante, passa a integrar o presente *decisum*.

Diante disso, passo ao exame do mérito da questão vertida nos autos.

A parte autora postula que os marcos divisórios entre os imóveis sejam esclarecidos, nos termos da escritura de cessão de direitos hereditários (ID 4058404.152052), questionando as dimensões do imóvel constantes na escritura pública pertencente ao réu **FLÁVIO CESARIO MARQUES**.

O instituto da demarcação de terras particulares vem previsto no artigo 569 e seguintes do Código de Processo Civil. Passo a transcrever o mencionado dispositivo:

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO DE DIVISÃO E DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARTICULARES

S e ç ã o *Disposições Gerais*

I

Art. 569. Cabe:

I - ao proprietário a ação de demarcação, para obrigar o seu confinante a estrear os respectivos prédios, fixando-se novos limites entre eles ou aviventando-se os já apagados;

II - (...).

Pois bem.

Postula a parte autora que os marcos que dividem a sua propriedade, na extremidade norte, constante na escritura pública pertencente ao réu **FLÁVIO CESARIO MARQUES**, sejam corrigidos, haja vista que em razão de um equívoco quando da elaboração da guia do imóvel pelo Fiscal de Imóveis da Prefeitura Municipal, o ato da lavratura da competente escritura pública fez constar que o imóvel pertencente ao confinante situado ao NORTE, à época Eliseu Moura Brasil e Nair de Almeida Brasil e hoje ao réu **FLÁVIO CESARIO MARQUES**, possuía 10,27m "de frente" a mais do que se constata na prática.

Assim, pretende, com esta ação, que os marcos que delimitam as propriedades sejam corrigidos a fim de dirimir tais dúvidas acerca das reais dimensões das propriedades envolvidas e, em consequência, reconhecer o equívoco da mencionada escritura pública.

Inicialmente, cumpre descrever as confrontações da propriedade da autora, consoante os documentos acostados aos autos. Vejamos.

Apresenta a autora escritura de cessão de direitos hereditários referente a propriedade correspondente a um *"terreno próprio medindo 18,40m de frente por 15,30 de comprimento mais 9,00m de frente por 15,20 de comprimento, localizado nos fundos da casa de nº 39; com uma área total de 418,32 m²; onde está encravada uma casa residencial de 7,00m de frente por 12,40m de comprimento, com uma área de 145,40 m², com os limites seguintes: NORTE*

com Francisco Xavier Cavalcante, SUL com os Herdeiros de Florêncio Soares, LESTE com Via Pública e OESTE herdeiros de Raimundo Alexandre da Silva, encravados à Rua Cícero Alves Maia, nº 33 e 39, centro nesta cidade de Itaú/RN" (ID 4058404.152052).

Aduz a autora, em breve síntese, que sua família é proprietária do imóvel desde a década de 70, e que em 2010 o imóvel **confinante** situado ao norte fora alienado ao réu, FLÁVIO CESARIO MARQUES.

O réu FLÁVIO CESARIO MARQUES, em seu depoimento na audiência de instrução, informou que adquiriu o imóvel em questão em dezembro de 2010, de acordo com a escritura pública, de NAIR DE ALMEIDA BRASIL; e que assim que adquiriu o imóvel foi ao encontro da autora para informar que os marcos divisórios (muro, que é colado com a parede do imóvel) entre os terrenos estavam equivocados, tendo por base a escritura pública do seu imóvel (14min50s a 20min43s).

A autora, por sua vez, em seu depoimento, informou que não possui escritura pública do seu terreno porque ele não é inventariado (5mins53 a 6min30s); bem como que nunca questionou a antiga proprietária do imóvel, NAIR DE ALMEIDA BRASIL, acerca do terreno e da escritura pública que traz as dimensões equivocadas (7min45s a 8min50s). Em seguida, disse que FLÁVIO CESARIO MARQUES a procurou e informou acerca da parte do terreno questionada nestes autos. Alega que se dirigiu ao cartório, sendo orientada a fazer uma retificação de escritura pública, o que não foi aceito pelo réu (8min50s a 11min25s).

No que concerne à alegação da autora de que houve um equívoco quando da elaboração da guia do imóvel pelo Fiscal de Imóveis da Prefeitura Municipal (pois no ato da lavratura da competente escritura pública fez constar que o imóvel pertencente ao confinante situado ao NORTE, à época Eliseu Moura Brasil e Nair de Almeida Brasil, possuía 10,27m "de frente" a mais do que devido), cumprе esclarecer que os registros públicos gozam de presunção de veracidade e de fé pública, devendo ser retificados somente quando contenham informações incorretas, demonstradas através de prova robusta e incontestе do equívoco.

Percebe-se que o Cartório Único da Cidade de Itaú/RN informou nos autos que o imóvel objeto da matrícula nº 702 (Lv. 2-B, fl. 186v) - imóvel do réu - originou-se de um desmembramento do imóvel objeto da matrícula nº 205 (Lv. 2-1, retificado para Lv. 2-A) - imóvel da autora -, juntando documentos no ID 4058404.1388074, dados estes coerentes com a escritura pública do imóvel pertencente ao réu.

Apesar da autora questionar as dimensões constantes na escritura pública do imóvel pertencente ao réu, não trouxe aos autos elementos convincentes que comprovassem suas alegações.

Ressalte-se que a prova testemunhal apresentada pela autora, referente ao depoimento das testemunhas FRANCISCO ALVES DE NOBREGA e JOSE ANTONIO BRASIL, por si sós, são insuficientes para subsidiar a demanda autoral.

Assim, não restou nítida a efetiva sobreposição de áreas entre as propriedades como alega a autora.

Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis* :

" Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Dessa forma, não havendo qualquer documento acostado aos autos que forneça ao menos um indicativo minimamente seguro das razões do pedido da parte autora, entendo que não foi ela capaz de comprovar os alegados vícios na escritura pública da qual é detentor o réu FLÁVIO CESARIO MARQUES, pelo que não merece acolhida o pedido formulado.

Destaque-se, neste ponto, que, nada obstante tratar-se de demanda demarcatória, que, em regra, exige a realização de prova pericial, nos termos do art. 579, do CPC, constatou-se em audiência de instrução que a controvérsia que justificou o ajuizamento do presente feito restringe-se à legitimidade ou não da documentação cartorária apresentada pelo réu, pelo que se tornou desnecessária a prova técnica.

Restou consignado no termo de audiência: " (...) *Concluídas as oitivas, restou registrado em audiência, que o ponto controvertido dos autos diz respeito a legitimidade ou não da documentação cartorária oferecida pelo réu Flávio Cesário e pelo cartório do Município de Itaú/RN, nos quais constam os limites da propriedade titularizada pelo réu. A parte autora impugna as informações, indicando através da sua prova testemunhal que o limite frontal da propriedade seria inferior ao registrado, encerrando-se na própria construção da residência. Os réus, por sua vez, defendem a legitimidade da documentação na qual registrada propriedade com limite frontal de 20,85 metros, o que portanto levaria a conclusão de que a sua propriedade iria além do limite de construção. Dada a palavra as partes, nada mais requereram."*

Diante deste cenário, apreciada a demanda dentro dos limites do ponto controvertido fixado pelas partes, verifico que inexistente qualquer prova a desconstituir os limites indicados na Escritura Pública devidamente registrada em nome do réu FLÁVIO CESARIO MARQUES , constante dos ID 4058404.713856 a 4058404.713891, pelo que a linha demarcatória existente entre os imóveis das partes deve observá-los.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, e 581 do NCPC, determinando que a linha demarcatória a ser considerada leve em consideração os limites estabelecidos na Escritura Pública constante dos ID 4058404.713856 a 4058404.713891

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, nos termos do art. 98 do CPC.

Reconheço a **revelia** de Francisco Xavier Cavalcante, o ESPÓLIO DE FLORÊNCIO SOARES e o Espólio de Raimundo Alexandre da Silva , nos termos do art. 344 do NCPC, uma vez que, devidamente citados, não apresentaram contestação, conforme certidão contida no ID 4058404.958657.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condicionado o pagamento aos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Considerando que o causídico, Dr. KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE, não esclareceu em sede de audiência de instrução e julgamento o narrado no despacho de ID 4058404.1918693, determino que sejam expedidos **ofícios**, cada um com a íntegra deste processo em arquivo gravado em mídia digital (CD), ao **Ministério Público Federal** para fins de apurar eventual responsabilidade criminal e a **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Rio Grande do Norte** para apurar eventual responsabilidade disciplinar, ante o documento constante no ID 4058404.1575129 e informações prestadas pelo diretor de secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Apodi/RN constante no ID 4058404.1863477.

Publicação e registros eletrônicos.

Pau dos Ferros/RN, data de validação eletrônica.

RODRIGO ARRUDA CARRIÇO
Juiz Federal Substituto da 12ª Vara Federal/SJRN



Processo: 0800079-21.2013.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

RODRIGO ARRUDA CARRICO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 25/07/2017 12:13:58

Identificador: 4058404.2502543

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1707192029361430000002509618

PROCESSO Nº: 0800079-21.2013.4.05.8404 - **DEMARCAÇÃO / DIVISÃO**
AUTOR: MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
RÉU: ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA e outros
ADVOGADO: Thiago Breno Ferreira De França
12ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA TIPO "A"

(RESOLUÇÃO CJF Nº 535, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de demarcação de terras particulares, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO** contra **FLÁVIO CESARIO MARQUES e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, com o escopo de que os marcos divisórios que delimitam a propriedade correspondente a um *"terreno próprio medindo 18,40m de frente por 15,30 de comprimento mais 9,00m de frente por 15,20 de comprimento, localizado nos fundos da casa de nº 39; com uma área total de 418,32 m²; onde está encravada uma casa residencial de 7,00m de frente por 12,40m de comprimento, com uma área de 145,40 m², com os limites seguintes: NORTE com Francisco Xavier Cavalcante, SUL com os Herdeiros de Florêncio Soares, LESTE com Via Pública e OESTE herdeiros de Raimundo Alexandre da Silva, encravados à Rua Cícero Alves Maia, nº 33 e 39, centro nesta cidade de Itaú/RN"*, **sejam** esclarecidos, conforme escritura de cessão de direitos hereditários (ID 4058404.152052), e, em consequência, que seja reconhecido o equívoco da escritura pública pertencente ao réu.

Aduz, em síntese, que: a) é legítima proprietária do referido terreno, pertencendo este a sua família desde a década de 70, apesar da formalização de aquisição do referido imóvel ter ocorrido recentemente; b) houve um equívoco quando da elaboração da guia do imóvel pelo Fiscal de Imóveis da Prefeitura Municipal, pois no ato da lavratura da competente escritura pública fez constar que o imóvel pertencente ao confinante situado ao NORTE, à época Eliseu Moura Brasil e Nair de Almeida Brasil, possuía 10,27m "de frente" a mais do que de fato se constata; c) o imóvel confinante situado ao norte fora posteriormente alienado ao réu, Flavio Cesário Marques; d) o réu possuía ciência quando da aquisição da área real do imóvel; e) buscou sem sucesso a retificação das dimensões na seara administrativa.

Requeru a concessão de tutela antecipada a fim de que o réu se abstenha de proceder com qualquer ato de turbação ou esbulho à propriedade em comento.

Juntou documentos no ID 4058404.152046 a 4058404.152060.

Citada, a CEF apresentou contestação no ID 4058404.289915, suscitando a preliminar de

ilegitimidade passiva *ad causam* . No mérito, alegou que o imóvel pertencente ao réu, alienado por Eliseu Moura Brasil e Nair de Almeida Brasil, possui dimensões diversas daquela apresentada na inicial, consoante certidão de inteiro teor realizada pelo Cartório Único de Itaú/RN, emitida no dia 01 de Dezembro de 2010, bem como que no momento da alienação o bem preenchia os requisitos legais necessários ao deferimento do financiamento por ela, estando livre de hipotecas, ações reais e pessoais reipersecutórias. Informa que no laudo de avaliação de unidade isolada, elaborado pela CEF, o terreno possui as mesmas medidas que constam na certidão. Juntou documentos no ID 4058404.291315 a 4058404.291433.

Citado, **FLÁVIO CESARIO MARQUES** apresentou exceção de incompetência no ID 4058404.409908. Em seguida, apresentou contestação no ID 4058404.713809, aduzindo que, conforme pode ser observado na escritura pública que segue anexa, ele é o legítimo proprietário do imóvel, que contem a seguinte descrição: uma casa residencial, medindo 10,58m x 12,40m (dez vírgula cinquenta e oito metros de frente por doze vírgula quarenta metros de comprimento), situada na Rua Francisco de Assis Pinheiro, 23, centro, Itaú/RN, encravada em um terreno medindo 20,85m x 15,30m (vinte metros vírgula oitenta e cinco centímetros por quinze metros vírgula trinta centímetros), com os limites seguintes: ao NASCENTE com Francisco Xavier Cavalcante; ao POENTE com Via Pública; ao NORTE com Francisco Almir de Freitas e ao SUL com Jaime Lopes Sampaio. Juntou documentos no ID 4058404.713856 a 4058404.713891.

Apesar de citados, Francisco Xavier Cavalcante, o ESPÓLIO DE FLORÊNCIO SOARES e o Espólio de Raimundo Alexandre da Silva não apresentaram contestação (ID 4058404.958657).

Decisão rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva e incompetência suscitada pelos réus (ID 4058404.1018604).

Oficiado, o Cartório Único da Cidade de Itaú/RN informou que o imóvel objeto da matrícula nº 702 (Lv. 2-B, fl. 186v) originou-se de um desmembramento do imóvel objeto da matrícula nº 205 (Lv. 2-1, retificado para Lv. 2-A), juntando documentos no ID 4058404.1388074.

Intimados a se manifestarem acerca das informações prestadas pelo Cartório Único da Cidade de Itaú/RN, a CEF informa que os referidos documentos apenas ratificam as informações que prestou na contestação (4058404.1406571), manifestando-se a autora no ID 4058404.1411421.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 01 de junho de 2017, conforme termo e mídia constantes no ID 4058404.2341393 e 4058404.2341409, oportunidade em que foram tomados os depoimentos das partes MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO, **FLÁVIO CESARIO MARQUES** e a preposta da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, e inquiridas às testemunhas FRANCISCO ALVES DE NOBREGA e JOSE ANTONIO BRASIL. Registrou-se que o ponto controvertido diz respeito a legitimidade ou não da documentação cartorária apresentada pelo réu **FLÁVIO CESARIO MARQUES** e pelo Cartório Único da Cidade de Itaú/RN.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Importa ressaltar que as matérias preliminares suscitadas pelos réus em sede de contestações já foram devidamente enfrentadas por ocasião da decisão de ID 4058404.1018604, que, nesse tocante, passa a integrar o presente *decisum* .

Diante disso, passo ao exame do mérito da questão vertida nos autos.

A parte autora postula que os marcos divisórios entre os imóveis sejam esclarecidos, nos termos da escritura de cessão de direitos hereditários (ID 4058404.152052), questionando as dimensões do imóvel constantes na escritura pública pertencente ao réu **FLÁVIO CESARIO MARQUES**.

O instituto da demarcação de terras particulares vem previsto no artigo 569 e seguintes do Código de Processo Civil. Passo a transcrever o mencionado dispositivo:

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO DE DIVISÃO E DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARTICULARES

S e ç ã o *Disposições Gerais*

I

Art. 569. Cabe:

I - ao proprietário a ação de demarcação, para obrigar o seu confinante a estrear os respectivos prédios, fixando-se novos limites entre eles ou aviventando-se os já apagados;

II - (...).

Pois bem.

Postula a parte autora que os marcos que dividem a sua propriedade, na extremidade norte, constante na escritura pública pertencente ao réu **FLÁVIO CESARIO MARQUES**, sejam corrigidos, haja vista que em razão de um equívoco quando da elaboração da guia do imóvel pelo Fiscal de Imóveis da Prefeitura Municipal, o ato da lavratura da competente escritura pública fez constar que o imóvel pertencente ao confinante situado ao NORTE, à época Eliseu Moura Brasil e Nair de Almeida Brasil e hoje ao réu **FLÁVIO CESARIO MARQUES** , possuía 10,27m "de frente" a mais do que se constata na prática.

Assim, pretende, com esta ação, que os marcos que delimitam as propriedades sejam corrigidos a fim de dirimir tais dúvidas acerca das reais dimensões das propriedades envolvidas e, em consequência, reconhecer o equívoco da mencionada escritura pública.

Inicialmente, cumpre descrever as confrontações da propriedade da autora, consoante os documentos acostados aos autos. Vejamos.

Apresenta a autora escritura de cessão de direitos hereditários referente a propriedade correspondente a um *"terreno próprio medindo 18,40m de frente por 15,30 de comprimento mais 9,00m de frente por 15,20 de comprimento, localizado nos fundos da casa de nº 39; com uma área total de 418,32 m²; onde está encravada uma casa residencial de 7,00m de frente por 12,40m de comprimento, com uma área de 145,40 m², com os limites seguintes: NORTE*

com Francisco Xavier Cavalcante, SUL com os Herdeiros de Florêncio Soares, LESTE com Via Pública e OESTE herdeiros de Raimundo Alexandre da Silva, encravados à Rua Cícero Alves Maia, nº 33 e 39, centro nesta cidade de Itaú/RN" (ID 4058404.152052).

Aduz a autora, em breve síntese, que sua família é proprietária do imóvel desde a década de 70, e que em 2010 o imóvel **confinante** situado ao norte fora alienado ao réu, FLÁVIO CESARIO MARQUES.

O réu FLÁVIO CESARIO MARQUES, em seu depoimento na audiência de instrução, informou que adquiriu o imóvel em questão em dezembro de 2010, de acordo com a escritura pública, de NAIR DE ALMEIDA BRASIL; e que assim que adquiriu o imóvel foi ao encontro da autora para informar que os marcos divisórios (muro, que é colado com a parede do imóvel) entre os terrenos estavam equivocados, tendo por base a escritura pública do seu imóvel (14min50s a 20min43s).

A autora, por sua vez, em seu depoimento, informou que não possui escritura pública do seu terreno porque ele não é inventariado (5mins53 a 6min30s); bem como que nunca questionou a antiga proprietária do imóvel, NAIR DE ALMEIDA BRASIL, acerca do terreno e da escritura pública que traz as dimensões equivocadas (7min45s a 8min50s). Em seguida, disse que FLÁVIO CESARIO MARQUES a procurou e informou acerca da parte do terreno questionada nestes autos. Alega que se dirigiu ao cartório, sendo orientada a fazer uma retificação de escritura pública, o que não foi aceito pelo réu (8min50s a 11min25s).

No que concerne à alegação da autora de que houve um equívoco quando da elaboração da guia do imóvel pelo Fiscal de Imóveis da Prefeitura Municipal (pois no ato da lavratura da competente escritura pública fez constar que o imóvel pertencente ao confinante situado ao NORTE, à época Eliseu Moura Brasil e Nair de Almeida Brasil, possuía 10,27m "de frente" a mais do que devido), cumprе esclarecer que os registros públicos gozam de presunção de veracidade e de fé pública, devendo ser retificados somente quando contenham informações incorretas, demonstradas através de prova robusta e incontestе do equívoco.

Percebe-se que o Cartório Único da Cidade de Itaú/RN informou nos autos que o imóvel objeto da matrícula nº 702 (Lv. 2-B, fl. 186v) - imóvel do réu - originou-se de um desmembramento do imóvel objeto da matrícula nº 205 (Lv. 2-1, retificado para Lv. 2-A) - imóvel da autora -, juntando documentos no ID 4058404.1388074, dados estes coerentes com a escritura pública do imóvel pertencente ao réu.

Apesar da autora questionar as dimensões constantes na escritura pública do imóvel pertencente ao réu, não trouxe aos autos elementos convincentes que comprovassem suas alegações.

Ressalte-se que a prova testemunhal apresentada pela autora, referente ao depoimento das testemunhas FRANCISCO ALVES DE NOBREGA e JOSE ANTONIO BRASIL, por si sós, são insuficientes para subsidiar a demanda autoral.

Assim, não restou nítida a efetiva sobreposição de áreas entre as propriedades como alega a autora.

Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis* :

" Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Dessa forma, não havendo qualquer documento acostado aos autos que forneça ao menos um indicativo minimamente seguro das razões do pedido da parte autora, entendo que não foi ela capaz de comprovar os alegados vícios na escritura pública da qual é detentor o réu FLÁVIO CESARIO MARQUES, pelo que não merece acolhida o pedido formulado.

Destaque-se, neste ponto, que, nada obstante tratar-se de demanda demarcatória, que, em regra, exige a realização de prova pericial, nos termos do art. 579, do CPC, constatou-se em audiência de instrução que a controvérsia que justificou o ajuizamento do presente feito restringe-se à legitimidade ou não da documentação cartorária apresentada pelo réu, pelo que se tornou desnecessária a prova técnica.

Restou consignado no termo de audiência: " (...) *Concluídas as oitivas, restou registrado em audiência, que o ponto controvertido dos autos diz respeito a legitimidade ou não da documentação cartorária oferecida pelo réu Flávio Cesário e pelo cartório do Município de Itaú/RN, nos quais constam os limites da propriedade titularizada pelo réu. A parte autora impugna as informações, indicando através da sua prova testemunhal que o limite frontal da propriedade seria inferior ao registrado, encerrando-se na própria construção da residência. Os réus, por sua vez, defendem a legitimidade da documentação na qual registrada propriedade com limite frontal de 20,85 metros, o que portanto levaria a conclusão de que a sua propriedade iria além do limite de construção. Dada a palavra as partes, nada mais requereram."*

Diante deste cenário, apreciada a demanda dentro dos limites do ponto controvertido fixado pelas partes, verifico que inexistente qualquer prova a desconstituir os limites indicados na Escritura Pública devidamente registrada em nome do réu FLÁVIO CESARIO MARQUES, constante dos ID 4058404.713856 a 4058404.713891, pelo que a linha demarcatória existente entre os imóveis das partes deve observá-los.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, e 581 do NCPC, determinando que a linha demarcatória a ser considerada leve em consideração os limites estabelecidos na Escritura Pública constante dos ID 4058404.713856 a 4058404.713891

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, nos termos do art. 98 do CPC.

Reconheço a **revelia** de Francisco Xavier Cavalcante, o ESPÓLIO DE FLORÊNCIO SOARES e o Espólio de Raimundo Alexandre da Silva, nos termos do art. 344 do NCPC, uma vez que, devidamente citados, não apresentaram contestação, conforme certidão contida no ID 4058404.958657.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condicionado o pagamento aos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Considerando que o causídico, Dr. KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE, não esclareceu em sede de audiência de instrução e julgamento o narrado no despacho de ID 4058404.1918693, determino que sejam expedidos **ofícios**, cada um com a íntegra deste processo em arquivo gravado em mídia digital (CD), ao **Ministério Público Federal** para fins de apurar eventual responsabilidade criminal e a **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Rio Grande do Norte** para apurar eventual responsabilidade disciplinar, ante o documento constante no ID 4058404.1575129 e informações prestadas pelo diretor de secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Apodi/RN constante no ID 4058404.1863477.

Publicação e registros eletrônicos.

Pau dos Ferros/RN, data de validação eletrônica.

RODRIGO ARRUDA CARRIÇO
Juiz Federal Substituto da 12ª Vara Federal/SJRN



Processo: 0800079-21.2013.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

RODRIGO ARRUDA CARRICO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 25/07/2017 12:13:58

Identificador: 4058404.2519697

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1707251213587860000002526819



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
12º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO: 0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO

Polo ativo		Polo passivo	
MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO	AUTOR	FLAVIO CESARIO MARQUES	RÉU
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO	Thiago Breno Ferreira de França	ADVOGADO
		CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RÉU
		FRANCISCO XAVIER CAVALCANTE	RÉU
		ESPÓLIO DE FLORENCIO SOARES	RÉU
		ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA	RÉU

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 25/07/2017 17:55, o(a) Sr(a) MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO foi intimado(a) acerca de Sentença registrado em 25/07/2017 12:13 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 17072512135878600000002526819 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 25/07/2017 17:55 - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
12º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO: 0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO

Polo ativo		Polo passivo	
MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO	AUTOR	FLAVIO CESARIO MARQUES	RÉU
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO	Thiago Breno Ferreira de França	ADVOGADO
		CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RÉU
		FRANCISCO XAVIER CAVALCANTE	RÉU
		ESPÓLIO DE FLORENCIO SOARES	RÉU
		ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA	RÉU

Outros participantes

Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 27/07/2017 13:17, o(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF foi intimado(a) acerca de Sentença registrado em 25/07/2017 12:13 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 17072512135878600000002526819 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 27/07/2017 13:17 - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
12º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO: 0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO

Polo ativo		Polo passivo	
MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO	AUTOR	FLAVIO CESARIO MARQUES	RÉU
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO	Thiago Breno Ferreira de França	ADVOGADO
		CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RÉU
		FRANCISCO XAVIER CAVALCANTE	RÉU
		ESPÓLIO DE FLORENCIO SOARES	RÉU
		ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA	RÉU

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 03/08/2017 23:59, o(a) Sr(a) FLAVIO CESARIO MARQUES foi intimado(a) acerca de Sentença registrado em 25/07/2017 12:13 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 17072512135878600000002526819 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 04/08/2017 00:00 - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE.

Processo: 0800079-21.2013.4.05.8404

Apelante: Maria Julia Dantas Sampaio

Flávio Cesário Marques

Apelados: Caixa Econômica Federal e outros

Maria Julia Dantas Sampaio , já devidamente qualificada nos autos da Ação de Demarcação, que move em face de **FLÁVIO CESÁRIO MARQUES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FRANCISCO XAVIER CAVALCANTE, ESPÓLIO DE FLORENCIO SOARES E ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA** , igualmente qualificados nos autos, vem, por via de seu procurador que esta subscreve, não se conformando com a R. Sentença proferida no evento (id 4058404.2502543), interpor o presente,

RECURSO DE APELAÇÃO

com base no art. [1.009](#) a [1.014](#) , ambos do [CPC](#) , requerendo, na oportunidade, que os recorridos sejam intimados para, querendo, ofereçam as contrarrazões e, ato contínuo, sejam os autos, com as razões anexas, remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Itaú/RN, 16 de agosto de 2017.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Eméritos Julgadores,

I - BREVE SINOPSE DA LIDE

1. A Apelante pleiteou a demarcação de sua propriedade a qual é legítima proprietária de um terreno próprio medindo: 18,40m de frente por 15,30 de comprimento mais 9,00m de frente por 15,20 de comprimento, localizado nos fundos da casa de nº 39; com uma área total de 418,32 m²; onde está encravada uma casa residencial de 7,00m de frente por 12,40m de comprimento, com uma área de 145,40 m², com os limites seguintes: NORTE com Francisco Xavier Cavalcante, SUL com os Herdeiros de Florêncio Soares, LESTE com Via Pública e OESTE herdeiros de Raimundo Alexandre da Silva, encravados à Rua Cícero Alves Maia, nº 33 e 39, centro nesta cidade de Itaú/RN.
2. Ocorre, que para sua surpresa, após mais 4 décadas de pleno exercício da posse e da propriedade, a Autora fora surpreendida com a tentativa do Réu Flávio Cesário Marques, em alterar os marcos divisórios de sua propriedade.
3. Após a devida instrução processual, o juízo *a quo* apesar da farta produção de provas que atestam de forma incontroversa os fatos alegados pela Autora, entendeu pela improcedência do pedido, alegando suposta inexistência de provas aptas a demonstrar o direito da parte Autora.

II - DAS RAZÕES DA REFORMA DA SENTENÇA

III - DO DIREITO DA AUTORA A DEMARCAÇÃO NOS MOLDES APONTADOS NA INICIAL

Doutos Julgadores, aos nossos olhos a R. Sentença merece reforma, por ter-se desgarrado da prova dos autos, dos ensinamentos sólidos e remansosos da doutrina pátria, bem ainda, de nossa jurisprudência, sendo tal *decisum* levado a efeito, com excessivo rigor e despido da indispensável motivação e fundamentação.

Pois bem, ***o caso em comento, demanda uma análise minuciosa sobre a questão que envolve as peculiaridades do caso em discussão.***

Inicialmente, ***pelo próprio depoimento da parte Ré, in casu, Flávio Cesário Marques, vislumbra-se que o réu busca aquilo que sabidamente não lhe pertence, pois, a todo instante foi enfático ao afirmar que de fato, os limites do terreno da parte Autora, permanecem inalterados e que sequer tinha conhecimento à época da aquisição do imóvel sobre suposta sobreposição na área da parte Autora.***

Além disso, o próprio Réu acima citado, afirmou categoricamente que a época da aquisição não detinha conhecimento sobre qualquer direito ao terreno pertencente a Autora, o que já é suficiente para demonstrar a má fé do Réu, em pleitear sabidamente aquilo que não lhe pertence, prova disso é que jamais deteve a posse do imóvel.

Ora, como se não bastassem as próprias alegações do Sr. Flávio Cesário Marques, que repita-se, corroboram com as alegações da parte Autora, a prova testemunhal produzida em audiência, demonstrou de forma incontroversa, que a parte Autora, possui pleno direito a demarcação de sua propriedade nos moldes descritos na inicial e na Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários (id 4058404.152052), anexados aos presentes autos.

Nesse sentido, devemos conferir especial atenção ao depoimento testemunhal do Sr. FRANCISCO ALVES DE NOBREGA, *in casu*, o primeiro possuidor e responsável pela construção, do imóvel atualmente pertencente ao Réu Flávio Cesário Marques, o qual de forma enfática afirmou que o terreno da parte Autora limita-se, nos termos descritos na inicial, e que permanecem inalterados durante mais de 30 anos.

Corroborando ainda, com a alegação da Apelante, o depoimento do Sr. JOSÉ ANTONIO BRASIL, último proprietário do imóvel (id 4058404.713862), que fora vendido ao Apelado Flávio Cesário Marques, que mais uma vez, de forma cristalina, demonstrou que a parte adversa não possui sequer um milímetro, se sobrepondo ao imóvel da parte Apelante.

Frise-se ainda, que conforme se observa, o Apelado Flávio Cesário Marques não demonstrou qualquer elemento hábil a contrariar as alegações da parte Autora.

Ademais, deve-se observar que o imóvel do Réu Flávio Cesário Marques, não possui georeferenciamento que sirva como instrumento apto para afirmar que a sobreposição de área, dá-se na propriedade da parte Autora, visto que, nada impede de tal sobreposição dê-se do lado oposto ao imóvel da Autora, principalmente, ante a exaustiva demonstração de que os marcos demarcatórios permanecem inalterados desde uma época anterior a lavratura das respectivas escrituras.

E por fim, para demonstrar ainda mais a boa fé da parte Autora, os seus demais confinantes, sequer contestaram a presente demanda e por uma razão óbvia, todos detem plena consciência de que a Autora possui direito indeclinável a delimitação de sua propriedade nos termos requeridos na peça vestibular.

Nesse sentido, este próprio tribunal, assim se pronunciou, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS. LAUDO PERICIAL QUE CONSTATA IRREGULARIDADES ENTRE AS ÁREAS DAS ESCRITURAS PÚBLICAS E A SITUAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE DEMARCAÇÃO. I - A AÇÃO DE DEMARCAÇÃO É O INSTRUMENTO VÁLIDO DE QUE SE VALE O PROPRIETÁRIO PARA OBRIGAR O SEU CONFINANTE A ESTREMAR OS RESPECTIVOS PRÉDIOS, FIXANDO-SE NOVOS LIMITES ENTRE ELES OU AVIVENTANDO-SE OS JÁ APAGADOS, DE ACORDO COM O ART. 946 DO CPC. II - DEMONSTRADO NO LAUDO ELABORADO PELO AGRIMENSOR E ARBITRADORES A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NAS ÁREAS OBJETO DA DEMARCATÓRIA, EM COTEJO COM OS TÍTULOS DOMINIAIS, IMPÕE-SE SEJA DECLARADA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA QUE SEJAM FIXADOS DE ACORDO COM O DOCUMENTO PERICIAL OS LIMITES ENCONTRADOS. III - APELAÇÃO PROVIDA.

Dessa forma, ante a robusta prova produzida nos autos, não pairam dúvidas quanto a legitimidade da parte ora Apelante em ver a delimitação de sua propriedade, nos moldes requeridos na inicial.

III - DO EFEITO SUSPENSIVO

A Apelante foi cerceada do direito a legítima demarcação de sua propriedade em injusta sentença, pelo que requer que esta seja recebida pelo efeito suspensivo, pois do contrário restará ainda maior prejuízo desta, conforme bem explicitado em linhas pretéritas.

IV - DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nas questões fáticas e jurídicas supracitadas:

I - Por todo o exposto, o **REQUER** a concessão do efeito suspensivo, que o presente recurso seja conhecido e, quando de seu julgamento, lhe seja dado integral provimento para reforma integral da sentença recorrida, no sentido de determinar a demarcação do imóvel da parte Apelante, nos moldes requeridos na inicial e existentes na situação fática e da escritura de cessão de direitos hereditários.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Itaú/RN, 16 de agosto de 2017.

Kadson Eduardo de Freitas Alexandre



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE - Advogado

Data e hora da assinatura: 16/08/2017 20:23:50

Identificador: 4058404.2592917

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



17081620155928200000002600245

PROCESSO Nº: 0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO

AUTOR: MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO

ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre

RÉU: ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA e outros

ADVOGADO: Thiago Breno Ferreira De França

12ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela autora, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio TRF - Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com as cautelas legais.

Intime(m)-se.

Pau dos Ferros/RN, data de validação.

RODRIGO ARRUDA CARRIÇO
Juiz Federal Substituto



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

RODRIGO ARRUDA CARRICO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 01/09/2017 19:51:19

Identificador: 4058404.2649776

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1709011552273180000002657431

PROCESSO Nº: 0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO

AUTOR: MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO

ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre

RÉU: ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA e outros

ADVOGADO: Thiago Breno Ferreira De França

12ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela autora, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio TRF - Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com as cautelas legais.

Intime(m)-se.

Pau dos Ferros/RN, data de validação.

RODRIGO ARRUDA CARRIÇO
Juiz Federal Substituto



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

CYRIO ATAYDES FEITOSA DE QUEIROZ - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 05/09/2017 14:58:50

Identificador: 4058404.2659994

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1709051458218070000002667697



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
12º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO: 0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO

Polo ativo		Polo passivo	
MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO	AUTOR	FLAVIO CESARIO MARQUES	RÉU
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO	Thiago Breno Ferreira de França	ADVOGADO
		CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RÉU
		FRANCISCO XAVIER CAVALCANTE	RÉU
		ESPÓLIO DE FLORENCIO SOARES	RÉU
		ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA	RÉU

Outros participantes

Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 06/09/2017 15:50, o(a) Sr(a) MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 01/09/2017 19:51 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 17090514582180700000002667697 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 06/09/2017 15:50 - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
12º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO: 0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO

Polo ativo		Polo passivo	
MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO	AUTOR	FLAVIO CESARIO MARQUES	RÉU
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO	Thiago Breno Ferreira de França	ADVOGADO
		CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RÉU
		FRANCISCO XAVIER CAVALCANTE	RÉU
		ESPÓLIO DE FLORENCIO SOARES	RÉU
		ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA	RÉU

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 11/09/2017 11:53, o(a) Sr(a) FLAVIO CESARIO MARQUES foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 01/09/2017 19:51 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 17090514582180700000002667697 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 11/09/2017 11:53 - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
12º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO: 0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO

Polo ativo		Polo passivo	
MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO	AUTOR	FLAVIO CESARIO MARQUES	RÉU
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO	Thiago Breno Ferreira de França	ADVOGADO
		CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RÉU
		FRANCISCO XAVIER CAVALCANTE	RÉU
		ESPÓLIO DE FLORENCIO SOARES	RÉU
		ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA	RÉU

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 12/09/2017 15:13, o(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 01/09/2017 19:51 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 17090514582180700000002667697 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 12/09/2017 15:13 - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Processo nº 08000792120134058404

Apelante: MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO

Apelado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, já qualificada nos autos em epígrafe, através de seus procuradores, advogados *infra-assinados*, vem apresentar **CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO** interposta pela Parte Autora em face de r. Sentença exarada pelo d. Juízo de Primeira Instância, com base nos argumentos de fato e de direito expostos nas razões em anexo.

Termos em que, respeitosamente,

Pede e espera deferimento

Natal, 22 de setembro de 2017.

Ylanna Sylmara Morais Santos

Estagiária/CAIXA

Myerson Leandro Costa

Advogado/CAIXA - OAB/RN 3775

**À EGRÉGIA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE**

Processo nº -08000792120134058404

Apelante: MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO

Apelado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

DOUTO TRIBUNAL,

Não obstante a irrisignável posição do Recorrente, a r. Decisão *a quo* deve ser mantida incólume, porquanto exarada de maneira lúcida, coerente e sensata, expressando a contemporaneidade e atualização dos conhecimentos jurídicos pertinentes à matéria, exprimindo, por fim, o verdadeiro sentido de justiça.

Ab initio , a ora contrarrazão/CAIXA, ratifica *in totum*, os termos de sua contestação e peças a ela acostadas , além das produzidas durante todas as fases do presente processo.

É de se perceber que o assunto não comporta maior digressão. Em que pesem os arestos colacionados, bem como os termos consignados nas razões do presente recurso, os mesmos não se prestam a albergar o pleito da recorrente, uma vez que **o direito invocado não encontra guarida na previsão legal aplicável à espécie**, como muito bem delineado no r. *Decisum a quo* .

Ad argumentandum tantum, vale anotar que, no afã de lograr desmerecido êxito em seu intento, a parte apelante tenta inadvertidamente confundir o Douto Juízo *ad quem* quando promove verdadeira mistura nos princípios e conceitos atinentes à matéria posta em discussão, insurgindo-se frontalmente contra o preclaro entendimento do Juízo *a quo* sobre a impossibilidade de proteção ao pleito vertente.

Neste especial aspecto, a r. Decisão enfrentada é excessivamente clara quanto à impossibilidade de

imputar à CAIXA a figurar no pólo passivo da presente ação.

Ao juntar documentos no intento de subsidiar o seu pleito, a apelante trouxe, na verdade, a alegação de que o Juiz *a quo* abarcou todos os argumentos trazidos pela parte autora, no entanto, como demonstrado abaixo, não há que se falar de ausência de argumentação na decisão:

"(...)

A parte autora postula que os marcos divisórios entre os imóveis sejam esclarecidos, nos termos da escritura de cessão de direitos hereditários (ID 4058404.152052), questionando as dimensões do imóvel constantes na escritura pública pertencente ao réu **FLÁVIO CESARIO MARQUES**.

O instituto da demarcação de terras particulares vem previsto no artigo 569 e seguintes do Código de Processo Civil. Passo a transcrever o mencionado dispositivo:

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO DE DIVISÃO E DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARTICULARES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 569. Cabe:

I - ao proprietário a ação de demarcação, para obrigar o seu confinante a estrear os respectivos prédios, fixando-se novos limites entre eles ou aviventando-se os já apagados;

II - (...).

Pois bem.

Postula a parte autora que os marcos que dividem a sua propriedade, na extremidade norte, constante na escritura pública pertencente ao réu **FLÁVIO CESARIO MARQUES**, sejam corrigidos, haja vista que em razão de um equívoco quando da elaboração da guia do imóvel pelo Fiscal de Imóveis da Prefeitura Municipal, o ato da lavratura da competente escritura pública fez constar que o imóvel pertencente ao confinante situado ao NORTE, à época Eliseu Moura Brasil e Nair de Almeida Brasil e hoje ao réu **FLÁVIO CESARIO MARQUES**, possuía 10,27m "de frente" a mais do que se constata na prática.

Assim, pretende, com esta ação, que os marcos que delimitam as propriedades sejam corrigidos a fim de dirimir tais dúvidas acerca das reais dimensões das propriedades envolvidas e, em consequência, reconhecer o equívoco da mencionada escritura pública.

Inicialmente, cumpre descrever as confrontações da propriedade da autora, consoante os documentos acostados aos autos. Vejamos.

Apresenta a autora escritura de cessão de direitos hereditários referente a propriedade correspondente a um "terreno próprio medindo 18,40m de frente por 15,30 de comprimento mais 9,00m de frente por 15,20 de comprimento, localizado nos fundos da casa de nº 39; com uma área total de 418,32 m²; onde está encravada uma casa residencial de 7,00m de frente por 12,40m de comprimento, com uma área de

145,40 m², com os limites seguintes: NORTE com Francisco Xavier Cavalcante, SUL com os Herdeiros de Florêncio Soares, LESTE com Via Pública e OESTE herdeiros de Raimundo Alexandre da Silva, encravados à Rua Cícero Alves Maia, n° 33 e 39, centro nesta cidade de Itaú/RN" (ID 4058404.152052).

Aduz a autora, em breve síntese, que sua família é proprietária do imóvel desde a década de 70, e que em 2010 o imóvel **confinante** situado ao norte fora alienado ao réu, FLÁVIO CESARIO MARQUES.

O réu FLÁVIO CESARIO MARQUES, em seu depoimento na audiência de instrução, informou que adquiriu o imóvel em questão em dezembro de 2010, de acordo com a escritura pública, de NAIR DE ALMEIDA BRASIL; e que assim que adquiriu o imóvel foi ao encontro da autora para informar que os marcos divisórios (muro, que é colado com a parede do imóvel) entre os terrenos estavam equivocados, tendo por base a escritura pública do seu imóvel (14min50s a 20min43s).

A autora, por sua vez, em seu depoimento, informou que não possui escritura pública do seu terreno porque ele não é inventariado (5mins53 a 6min30s); bem como que nunca questionou a antiga proprietária do imóvel, NAIR DE ALMEIDA BRASIL, acerca do terreno e da escritura pública que traz as dimensões equivocadas (7min45s a 8min50s). Em seguida, disse que FLÁVIO CESARIO MARQUES a procurou e informou acerca da parte do terreno questionada nestes autos. Alega que se dirigiu ao cartório, sendo orientada a fazer uma retificação de escritura pública, o que não foi aceito pelo réu (8min50s a 11min25s).

No que concerne à alegação da autora de que houve um equívoco quando da elaboração da guia do imóvel pelo Fiscal de Imóveis da Prefeitura Municipal (pois no ato da lavratura da competente escritura pública fez constar que o imóvel pertencente ao confinante situado ao NORTE, à época Eliseu Moura Brasil e Nair de Almeida Brasil, possuía 10,27m "de frente" a mais do que devido), cumprе esclarecer que os registros públicos gozam de presunção de veracidade e de fé pública, devendo ser retificados somente quando contenham informações incorretas, demonstradas através de prova robusta e inconteste do equívoco.

Percebe-se que o Cartório Único da Cidade de Itaú/RN informou nos autos que o imóvel objeto da matrícula n° 702 (Lv. 2-B, fl. 186v) - imóvel do réu - originou-se de um desmembramento do imóvel objeto da matrícula n° 205 (Lv. 2-1, retificado para Lv. 2-A) - imóvel da autora -, juntando documentos no ID 4058404.1388074, dados estes coerentes com a escritura pública do imóvel pertencente ao réu.

Apesar da autora questionar as dimensões constantes na escritura pública do imóvel pertencente ao réu, não trouxe aos autos elementos convincentes que comprovassem suas alegações.

Ressalte-se que a prova testemunhal apresentada pela autora, referente ao depoimento das testemunhas FRANCISCO ALVES DE NOBREGA e JOSE ANTONIO BRASIL, por si sós, são insuficientes para subsidiar a demanda autoral.

Assim, não restou nítida a efetiva sobreposição de áreas entre as propriedades como alega a autora.

Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis* :

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Dessa forma, não havendo qualquer documento acostado aos autos que forneça ao menos um indicativo minimamente seguro das razões do pedido da parte autora, entendo que não foi ela capaz de comprovar os alegados vícios na escritura pública da qual é detentor o réu FLÁVIO CESARIO MARQUES, pelo que não merece acolhida o pedido formulado.

Destaque-se, neste ponto, que, nada obstante tratar-se de demanda demarcatória, que, em regra, exige a realização de prova pericial, nos termos do art. 579, do CPC, constatou-se em audiência de instrução que a controvérsia que justificou o ajuizamento do presente feito restringe-se à legitimidade ou não da documentação cartorária apresentada pelo réu, pelo que se tornou desnecessária a prova técnica.

Restou consignado no termo de audiência: " (...) *Concluídas as oitivas, restou registrado em audiência, que o ponto controvertido dos autos diz respeito a legitimidade ou não da documentação cartorária oferecida pelo réu Flávio Cesário e pelo cartório do Município de Itaú/RN, nos quais constam os limites da propriedade titularizada pelo réu. A parte autora impugna as informações, indicando através da sua prova testemunhal que o limite frontal da propriedade seria inferior ao registrado, encerrando-se na própria construção da residência. Os réus, por sua vez, defendem a legitimidade da documentação na qual registrada propriedade com limite frontal de 20,85 metros, o que portanto levaria a conclusão de que a sua propriedade iria além do limite de construção. Dada a palavra as partes, nada mais requereram.*"

Diante deste cenário, apreciada a demanda dentro dos limites do ponto controvertido fixado pelas partes, verifico que inexistente qualquer prova a desconstituir os limites indicados na Escritura Pública devidamente registrada em nome do réu FLÁVIO CESARIO MARQUES, constante dos ID 4058404.713856 a 4058404.713891, pelo que a linha demarcatória existente entre os imóveis das partes deve observá-los.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, e 581 do NCPC, determinando que a linha demarcatória a ser considerada leve em consideração os limites estabelecidos na Escritura Pública constante dos ID 4058404.713856 a 4058404.713891

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, nos termos do art. 98 do CPC.

Reconheço a **revelia** de Francisco Xavier Cavalcante, o ESPÓLIO DE FLORÊNCIO SOARES e o Espólio de Raimundo Alexandre da Silva, nos termos do art. 344 do NCPC, uma vez que, devidamente citados, não apresentaram contestação, conforme certidão contida no ID 4058404.958657.

Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condicionado o pagamento aos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Considerando que o causídico, Dr. KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE, não esclareceu em sede de audiência de instrução e julgamento o narrado no despacho de ID 4058404.1918693, determino que sejam expedidos **ofícios**, cada um com a íntegra deste processo em arquivo gravado em mídia digital (CD), ao **Ministério Público Federal** para fins de apurar eventual responsabilidade criminal e a **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Rio Grande do Norte** para apurar eventual responsabilidade disciplinar, ante o documento constante no ID 4058404.1575129 e informações prestadas pelo diretor de secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Apodi/RN constante no ID 4058404.1863477."

Diante dos fatos apresentando, não há que se falar em revisão da sentença, pelo contrário ela está fundamentada, e atinge todos as determinações do CPC.

IMPUGNAÇÃO AOS ARGUMENTOS DO AUTOR

As operações de Habitação têm suas condições definidas em regras, Leis e Normas, e os contratos de financiamentos são elaborados com base nos ditames estabelecidos nesses documentos legais.

O Agente Financeiro não pode transigir além dos limites legais, razão pela qual, ao elaborar o contrato de financiamento e posteriormente na adoção dos critérios adotados para a evolução da dívida, tais como prestações, taxa de juros, sistema de amortização etc., estes obedece rigorosamente à legislação vigente na época da concessão do crédito.

Acrescente-se que foi localizado no sistema da CAIXA, o financiamento objeto da lide com os seguintes dados:

- Data de Assinatura: 02.12.2010
- Valor do Financiamento: R\$ 31.000,00
 - Valor do Subsídio FGTS em forma de desconto do financiamento: R\$ 2.000,00
 - Valor da Garantia: R\$ 44.000,00
 - Origem de Recursos: FGTS
 - Linha de Financiamento: PRO-CRED-CCFGTS-GEACI
 - Sistema de Amortização: SAC
 - Tipo de garantia: Fiduciária
 - Prazo de Amortização: 240 meses
 - Taxa nominal de Juros: 5,00% a.a
 - Cobertura do FCVS: NÃO
 - Valor do 1º. Encargo Mensal: R\$ 272,22
 - Vencimento do 1º. Encargo mensal: 02.01.2011
 - Credor: CAIXA

Primeiramente, é importante esclarecer que de acordo o Normativo HH127, vigente à época, só podem ser financiados imóveis devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, com IPTU, livres e desimpedidos de quaisquer ônus, conforme itens 3.2.2, e seguintes, abaixo transcritos:

3.2.3 IMÓVEL

3.2.3.1 EXIGÊNCIAS

a) estar livre e desimpedido de quaisquer ônus, exceto nos casos de imóvel de propriedade da CAIXA, "não

de uso", e do estoque da EMGEA, desde que a pendência não seja impeditiva de venda, conforme

condições estabelecidas nos AD084 e AD113, respectivamente;

b) destinado à residência do proponente;

c) situado no município onde o proponente trabalha ou reside, ou ainda, no município onde pretende trabalhar e/ou residir;

d) localizado na área urbana;

3.2.3.1.1 É TAMBÉM FINANCIÁVEL E ACEITO COMO GARANTIA O IMÓVEL

E madeira ou casa pré-fabricada, ou provenientes de outras tecnologias construtivas, observado o

Disposto no AE023 e no AE091;

Com parte de área edificada não averbada, desde que não haja comprometimento da garantia sob os aspectos físicos ou de mercado, conforme disposições do AE023;

Com parte de área de uso comercial - imóvel misto, exclusivamente para casos permitidos pelas posturas municipais;

Oriundo de empreendimento empresarial financiado pela CAIXA, decorrente de desligamento, unidades remanescentes ou alocação de recursos vinculada;

De propriedade da CAIXA oriundo do crédito imobiliário, adjudicado, arrematado e recebido em dação em pagamento;

Levado a leilão decorrente da consolidação da propriedade ou de execução promovidas pela CAIXA, oriundo do crédito imobiliário;

Sob regime enfiteutico;

Financiado em outro Agente Financeiro, desde que haja, concomitantemente, a liberação da garantia hipotecária;

Financiado em outro agente ou na CAIXA, observadas as condições e impedimentos previstos nos HH010, HH066, bem como a adimplência do contrato;

Pertencente ao ativo EMGEA/UNIÃO, exceto imóvel vinculado a empreendimento com problema, conforme HH348 observadas as disposições do HH350, bem como a adimplência do contrato.

3.2.3.2 IMPEDIMENTOS

3.2.3.2.1 IMÓVEIS NÃO FINANCIÁVEIS E NÃO ACEITOS EM GARANTIA :

Imóvel relacionado, direta ou indiretamente, com operações enquadradas como "empreendimento com problema", conforme disposto no HH021 ou empreendimento com obras paralisadas sem perspectiva de continuidade ou que apresente vício de construção pendente de solução;

Imóvel vinculado a empreendimento com problema, pertencente ao ativo EMGEA/UNIÃO, caracterizado no HH348;

Gravado com outro ônus, exceto os casos de servidão, incomunicabilidade e impenhorabilidade;

Adquirido por meio de dote;

Gravado com cláusula de usufruto, exceto quando o seu detentor renunciar a esse direito, expressamente em Cartório;

Construído em terreno não desmembrado ou que não constitua unidade autônoma;

Com destinação agrícola, inclusive sítios, glebas ou granjas;

Próprio da União, Estado, Município ou Autarquia;

Sede de legação estrangeira;

Igrejas e templos de qualquer natureza;

Unidade isolada de edifício em construção, salvo quando integrante de conjunto financiado pela CAIXA;

Hospitais;

Clínicas;

Escolas;

Sede de associações e sindicatos;

Clubes;

Casas de espetáculos ou similares;

Sedes de emissoras de rádio e televisão;

Que, pela sua natureza, se constitua em garantia precária;

Unidade habitacional vinculada a empreendimento habitacional considerado inviável na análise técnica efetuada anteriormente pela GIDUR, no programa Imóvel na Planta;

Fração ideal de terreno localizada em condomínio com características de loteamento ou desmembramento

Irregular;

Imóvel com área de construção não averbada, que esteja localizado em condomínio com características de loteamento ou desmembramento irregular.

Documentos a serem apresentados para realização do financiamento

6.1.3 IMÓVEL

Certidão Atualizada de Inteiro Teor da Matrícula - original ou extraída por meio datilográfico ou

reprográfico desde que haja carimbo ou rubrica do registrador em todas as folhas da Certidão, contendo:

Registro atual;

Ações reais e pessoais reipersecutórias;

Quaisquer outros ônus incidentes sobre o imóvel.

Comprovantes de pagamento do foro e laudêmio, quando se tratar de imóvel foreiro.

IPTU;

Documentos comprobatórios de que imóvel não foi objeto de compra e venda com uso do FGTS nos últimos três anos, no caso de uso dos recursos da conta vinculada do FGTS.

Consoante Certidão de Inteiro Teor realizada pelo Cartório Único de ITAÚ/RN, emitida no dia 01 de Dezembro de 2010, consta que o imóvel do Sr. Eliseu Moura Brasil e Nair de Almeida Brasil, e que posteriormente foi vendido ao Sr. Flávio Cesário Marques, obtém as dimensões de forma diversa da apresenta pela autora em sua inicial.

É possível verificar que a casa está localizada em um terreno medindo 20,85m x 15,30 (vinte metros e oitenta e cinco centímetros de comprimento por quinze metros e trinta centímetros de largura), com uma Área total de 319m².

-

Note-se que, o imóvel no momento da venda ao Sr. Flávio Cesário Marques estava livre de hipotecas, ações reais e pessoas reipersecutórias, motivo pelo qual a CAIXA não se opôs em momento algum a liberação do financiamento visto que o mesmo estava em total consonância com o Manual Normativo supracitado.

Em que pese o Laudo de Avaliação de Unidade Isolada realizada pela CAIXA, o terreno possui as mesmas medidas que constam na Certidão, o que mais uma vez ficou constatada que as dimensões são divergentes com as apresentadas pela ora requerente.

Entretanto, em relação ao negócio jurídico firmado com a CAIXA, não houve violação alguma de direitos, já que o contrato foi firmado mediante a apresentação de documentos registrados em cartório e que é perfeitamente válido (como comprova o documento em anexo).

Urge salientar, portanto, que não pode a CAIXA ser responsabilizada pelos danos que afirma a autora ter sofrido, muito menos responder pela acusação, posto que o erro não partiu de sua conduta, recebendo somente os documentos conforme foi avaliado.

-

O negócio jurídico realizado está em conformidade com as disposições legais, uma vez que a requerida agiu de boa-fé em conceder o referido contrato e seguiu todas as previsões legais para tal.

O Novo Código Civil Brasileiro, no seu art. 422, estabelece o princípio da boa-fé nas relações contratuais, à qual passou a ser denominada pela doutrina de boa-fé objetiva, visto que sua finalidade é impor aos contratantes uma conduta de acordo com os ideais de honestidade e lealdade, independentemente do subjetivismo do agente, ou seja, as partes contratuais devem agir conforme um modelo de conduta social, sempre respeitando a confiança e o interesse do outro contratante. A oposição dessa espécie, não é a intenção de prejudicar, como na boa-fé subjetiva, e sim de exteriorização de um comportamento egoísta e reprovável, em outras palavras, consiste em ato violador de um dever anexo ao contrato.

A boa-fé objetiva é concebida como uma regra de conduta fundada na honestidade, na retidão, na lealdade e, principalmente, na consideração de que todos os membros da sociedade são juridicamente tutelados, antes mesmo de serem partes nos contratos. O contraente é pessoa e como tal deve ser respeitado" (Ramon Mateo Júnior mestre em Direito pela UNIMES)

Ora, se os contratantes possuem a liberdade de contratar, estabelece então um dogma entre os operadores do direito em torno dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória, desde que sejam livremente formalizados e que não se contraponha à ordem pública e aos bons costumes. Relembrando a visão de Pontes de Miranda, para quem a autonomia da vontade consistia no auto-regramento da vontade.

Nesse caso, a chamada autonomia da vontade é que permite que a pessoa, conhecendo o que se produzirá com seu ato, negocie ou não, tenha ou não o gestum que a vincule, sendo que este ato de vontade foi confirmado com a assinatura do "contrato de crédito rotativo" pelo autor, como prova a fotocópia do referido contrato em anexo (doc. 01).

Diante tais fatos fica claro que a Caixa não cometeu atos danosos à autora.

- CONCLUSÃO

Em face do exaustivamente argumentado e vastamente provado, renova toda matéria declinada contestatória e **requer** seja **improvido o recurso interposto**, **mantendo-se, na íntegra, a r. sentença** vergastada, por ser medida de lédima JUSTIÇA!

Termos em que, respeitosamente, pede e espera deferimento.

Natal, 22 de setembro de 2017.

Ylanna Sylmara Morais Santos

Estagiária - CAIXA

Myerson Leandro da Costa

Advogado - CAIXA - OAB/RN 3775



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

Myerson Leandro da Costa - Gestor

Data e hora da assinatura: 22/09/2017 16:44:07

Identificador: 4058404.2718229

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



17092216424955400000002726140

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAU DOS FERROS - 12ª VARA
Rua João de Aquino, nº 142, Centro - Pau dos Ferros/RN - CEP 59.900-000
Tel(fax): (84) 33511-3236/ 3477/3112, e-mail : secretaria12vara@jfrn.jus.br

Ofício OFI.0012.000677-0/2017 Pau dos Ferros/RN, 30 de Outubro de 2017.

PROCESSO Nº: 0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO
AUTOR: MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO
RÉU: ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA e outros

Ao Senhor
Paulo de Souza Coutinho Filho
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Rio Grande do Norte
Rua Barão de Serra Branca, s/n, Candelária - CEP 59065-550 - Natal/RN

Senhor Presidente,

Pelo presente encaminho a Vossa Senhoria, cópia na íntegra dos autos do processo acima epigrafado em mídia digital (CD), para apuração de eventual responsabilidade disciplinar cometida pelo Advogado Dr. Kadson Eduardo de Freitas Alexandre, OAB/RN 9674.

Atenciosamente,

RODRIGO ARRUDA CARRIÇO
Juiz Federal Substituto



Processo: 0800079-21.2013.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

RODRIGO ARRUDA CARRICO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 31/10/2017 00:37:27

Identificador: 4058404.2818076

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1710231516379100000002826340

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAU DOS FERROS - 12ª VARA
Rua João de Aquino, nº 142, Centro - Pau dos Ferros/RN - CEP 59.900-000
Tel(fax): (84) 33511-3236/ 3477/3112, e-mail : secretaria12vara@jfrn.jus.br

Ofício OFI.0012.000678-4/2017 Pau dos Ferros/RN, 30 de Outubro de 2017.

PROCESSO Nº: 0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO
AUTOR: MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO
RÉU: ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA e outros

A Sua Excelência o Senhor
Anderson Danillo Pereira Lima
Procurador da República
Procuradoria da República no Município de Pau dos Ferros/RN
Avenida Getúlio Vargas, 1911, Centro, Pau dos Ferros/RN

Senhor Procurador,

Pelo presente encaminho a Vossa Excelência, cópia na íntegra dos autos do processo acima epigrafado em mídia digital (CD), para apuração de eventual responsabilidade criminal do Advogado Dr. Kadson Eduardo de Freitas Alexandre, OAB/RN 9674.

Respeitosamente,

RODRIGO ARRUDA CARRIÇO
Juiz Federal Substituto



Processo: 0800079-21.2013.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

RODRIGO ARRUDA CARRICO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 31/10/2017 00:37:33

Identificador: 4058404.2818179

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



17102315265832200000002826443



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PAU DOS FERROS**

CERTIDÃO DE PRÉ-AUTUAÇÃO

Referência: PRM-PDF-RN-00003851/2017

Certifico que, na data de 08/02/2018, foi efetuada pesquisa no Sistema Único, menu Consulta - Correlatos - autos adm/judiciais, utilizando como parâmetros:

- Texto: "KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE";
- Locais de pesquisa: EM TODO O MPF;
- Filtros: SEM FILTROS AVANÇADOS;

Não sendo encontrado nenhum procedimento de natureza extrajudicial ou processo penal/ipl tendo como objeto os fatos investigados na presente comunicação. O referido é verdade e dou fé.

Pau Dos Ferros (RN), data da validação eletrônica

assinado digitalmente

EMERSON WILSON DOS SANTOS PAZ

Chefe do Setor Jurídico

	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PAU DOS FERROS-RN	Av. Getulio Vargas Nº 1911, Centro - Cep 59900000 - Pau Dos Ferros-RN Tel. (84)33513600 ? Fax: ? Email:Prrn-paudosferros@mpf.mp.br
--	--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PAU DOS FERROS**

PRM-PDF-RN-00003851/2017

DESPACHO

Tendo em vista que a presente representação foi registrada em sistema informatizado e distribuída conforme as regras da unidade, determino:

- a) Autue-se como Notícia de Fato;**
- b) adicione o objeto investigado no aplicativo Único, cujo resumo deve ser assim descrito: Apurar eventual atuação temerária, no âmbito criminal, do Advogado Kadson Eduardo de Freitas Alexandre, OAB/RN 9674, na ação de demarcação de terras particulares nº 0800079-21.2013.4.05.8404.**
- c) Distribua-se com vinculação ao Ofício Único de Pau dos Ferros/RN;**
- d) Vincule o presente procedimento à Colenda 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;**
- e) Proceda à designação, no aplicativo Único, do assessor correspondente, conforme as regras estabelecidas.**

Ao ensejo, após a autuação, retornem-me conclusos para a verificação de eventual promoção de arquivamento liminar.

Pau dos Ferros/RN, 12 de abril de 2018.

ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA

Procurador da República

	Procuradoria da República em Pau dos Ferros	Av. Getulio Vargas Nº 1911, Centro - Cep 59900000 - Pau dos Ferros-RN Tel. (84)33513600 Email: Prrn-paudosferros@mpf.mp.br
--	---	---



Procuradoria
da República
em Pau dos Ferros

Av. Getulio Vargas Nº 1911, Centro - Cep 59900000 - Pau dos Ferros-RN
Tel. (84)33513600 | Email: Prnn-paudosferros@mpf.mp.br

Assinado com login e senha por ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA, em 12/04/2018 19:06. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B71502A0.246EE400.E9EF0134.073A4934



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PAU DOS FERROS**

TERMO DE AUTUAÇÃO

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Despacho registrado sob a etiqueta PRM-PDF-RN-00000381/2018, subscrito pelo Procurador da República Doutor ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA, foi autuado a Notícia de Fato de nº 1.28.300.000079/2018-95, incluindo o presente termo, para apuração, no âmbito cível, dos fatos narrados no documento PRM-PDF-RN-00003851/2017, cuja íntegra é composta de 242 páginas. Para constar, lavro e assino o presente.

Pau dos Ferros-RN, data da validação eletrônica

assinado digitalmente
EMERSON WILSON DOS SANTOS PAZ
CHEFE do SJUR/PRM-RN

	PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PAU DOS FERROS-RN	Av. Getulio Vargas Nº 1911, Centro - Cep 59900000 - Pau Dos Ferros-RN Tel. (84)33513600; Email: Prrn-paudosferros@mpf.mp.br
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PAU DOS FERROS-
RN
SETOR JURÍDICO DA PRM/PAU DOS FERROS

Termo de Distribuição

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Expediente: 1.28.300.000079/2018-95

Os presentes autos foram distribuídos conforme a descrição a seguir:

Grupo de Distribuição: GRUPO ÚNICO/PAU DOS FERROS
Ofício: PRM-PAU FERROS-OFÍCIO ÚNICO
Titular do Ofício: ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA
Vínculo da Distribuição: Titular
Forma de Distribuição: Conforme regras da Unidade
Forma de Execução: Automática
Usuário: EMERSON WILSON DOS SANTOS PAZ
Data: 20/04/2018 10:39:20



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PAU DOS FERROS-
RN
SJUR/PRM-RN - SJUR/PRM-RN - SETOR JURÍDICO DA PRM/PAU DOS FERROS

Termo de Remessa

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Expediente:

1.28.300.000079/2018-95

Remetente:

SJUR/PRM-RN - SJUR/PRM-RN - SETOR JURÍDICO DA PRM/PAU DOS FERROS

Destinatário:

GABPRM1-ADPL - GABPRM1-ADPL - ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA

Usuário:

EMERSON WILSON DOS SANTOS PAZ

Data:

20/04/2018 10:39:21



Processo: 0805773-92.2018.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA - Procurador

Data e hora da assinatura: 06/06/2018 17:04:49

Identificador: 4058404.3663880

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18060612452869700000003674566



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE,

Ref. NF n.º 1.28.300.000079/2018-95

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República que esta subscreve, oferece, em 05 (cinco) laudas, denúncia em face de **KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE**, pela prática do crime capitulado no art. 304 c/c o art. 297, cabeça, ambos do Código Penal.

Pau dos Ferros/RN, data da validação eletrônica.

ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA

Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE,

Ref. NF n.º 1.28.300.000079/2018-95

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República que subscrito, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente aquelas inscritas no art. 129, I, da Constituição Federal; no art. 6º, V, da Lei Complementar n.º 75/93, e no art. 24, cabeça, do Código de Processo Penal, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer

DENÚNCIA

em face de

KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 23/11/1988, filho de Daniel Alexandre e Maria Aparecida de Freitas, portador de RG 1.922.564-SSP/RN, CPF 074.016.544-58, com endereço residencial na Rua Francisco de Assis Pinheiro, 467, Centro, CEP 59.855-000, Itaú/RN,

pelo cometimento do ato criminoso a seguir delineado.

2. Em 29 de julho de 2016, **KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE**, livre e conscientemente, falsificou documento público e o apresentou ao Juízo Federal competente para o Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, com o objetivo de não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS

comparecer à audiência designada no citado processo, que tramita perante a 12ª Vara Federal, situada no Município de Pau dos Ferros/RN, praticando, assim, o crime de uso de documento público materialmente falso, previsto no art. 304 c/c o art. 297, cabeça, ambos do Código Penal.

3. Os atos que culminaram na prática do crime ora narrado tiveram origem quando, em 26/07/2016, **KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE** apresentou petição nos autos da ação de demarcação de terras particulares n.º 0800079-21.2013.4.05.8404 (ID n.º 4058404.1571958), em trâmite perante esse Juízo, solicitando o reaprazamento da audiência designada no citado processo.

4. Segundo constou do pedido, **KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE** participaria de uma outra audiência, referente a um suposto Processo de n.º 001064-60.2016.820.0112, que tramita na Comarca de Apodi/RN, a qual havia sido aprazada anteriormente (09/06/2016) para o mesmo dia e horário designados nos autos do Processo n.º 0800079-21.2013.4.05.8404. Contudo, o denunciado não apresentou, naquela ocasião, nenhum comprovante do quanto alegado.

5. Diante disso, **KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE** foi compelido pelo órgão jurisdicional a comprovar que a audiência de que participaria perante o Juízo da Comarca de Apodi/RN, no processo indicado pelo denunciado, havia sido designada em data anterior à da audiência aprazada por esse Juízo Federal, nos autos do Processo n.º 0800079-21.2013.4.05.8404, conforme despacho de intimação de ID n.º 4058404.1572046.

6. Ocorre que, segundo se desnudou, nem essa suposta audiência designada anteriormente nem o número do processo informado pelo denunciado existiam de fato, razão por que **KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE**, ciente das consequências processuais que a conduta de mentir perante a Justiça poderia acarretar-lhe, forjou documento público, consistente na montagem da captura de tela (print screen) do Projudi do TJ/RN, e o apresentou a esse Juízo Federal, nos autos do Processo n.º 0800079-21.2013.4.05.8404.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS

7. O documento em referência apresentava o andamento do processo n.º 001064-60.2016.820.0112. Todavia, conforme antecipado, não foi localizado nenhum processo em tramitação ou mesmo arquivo com a referida numeração no Juizado Especial da Comarca de Apodi/RN, o que foi confirmado por aquele Órgão Jurisdicional após instado para tanto (Ofício n.º 032/2016-Jespfp, ID n.º 4058404.1863477).

8. Com efeito, a numeração apresentada no documento foi adulterada pela pessoa do denunciado. A captura de tela continha, em realidade, o andamento do Processo n.º 0010592-70.2016.820.0112, cuja tramitação ocorre perante o Juizado Especial Cível de Apodi/RN, como se pode constatar do link de identificação da página do PROJUDI, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (arquivo 01).

9. Em simples consulta realizada no site do PROJUDI do TJRN, é possível constatar a fraude descuidada empreendida pelo denunciado. No quadro comparativo delineado no Arquivo 02, observa-se, com clareza, a identidade quase integral do andamento do processo original (0010592-70.2016.820.0112) e do falsificado (001064-60.2016.820.0112), apresentado perante esse Juízo Federal, sendo encontrada apenas uma única distinção, exatamente no campo destinado ao agendamento da audiência de conciliação, convenientemente alterada de sua data original para o dia em que se realizaria a audiência da qual requerera o seu adiamento.

10. Assim, torna-se evidente que o documento público foi adulterado fraudulentamente. O denunciado **KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE** forjou e utilizou-se de documento falso, concernente à modificação das informações do andamento de processo que tramita em outra unidade judiciária, objetivando justificar o não comparecimento à audiência aprazada na ação de demarcação de terras particulares n.º 0800079-21.2013.4.05.8404, que se processa perante essa 12ª Vara Federal, situada no Município de Pau dos Ferros/RN.

11. A materialidade do crime se encontra demonstrada pela constatação da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS

apresentação do documento materialmente falso nos autos do Processo n.º 0800079-21.2013.4.05.8404, notadamente pela apresentação de montagem de captura de tela de andamento de processo, bem pelo Ofício n.º 032/2016-Jespfp (ID n.º 4058404.1863477 do processo n.º 0800079-21.2013.4.05.8404), expedido pelo Juizado Especial da Comarca de Apodi/RN, que atesta a falsificação do documento público.

12. Os indícios de autoria, sobejamente presentes, decorrem da identificação da pessoa de **KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE** como o responsável pela apresentação do documento materialmente falso perante esse Juízo, assim como do fato de ser este o único beneficiário de eventual sucesso da tentativa de ludibriar esse Juízo.

13. Assim agindo, **KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE**, com plena consciência da ilicitude de seus atos e podendo agir de modo diverso, falsificou documento público, com o fim de não comparecer à audiência aprazada na ação de demarcação de terras particulares n.º 0800079-21.2013.4.05.8404, que se processa perante a 12ª Vara Federal, situada no Município de Pau dos Ferros/RN, praticando, assim, o crime de uso de documento público materialmente falso, capitulado no art. 304 c/c o art. 297, cabeça, ambos do Código Penal.

14. Por tais razões, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** imputa a **KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE** a prática do crime descrito **art. 304 c/c o art. 297, cabeça, ambos do Código Penal**, ao tempo em que requer o recebimento da presente denúncia e o seu regular processamento, nos termos da lei processual penal, até o julgamento final condenatório.

Pau dos Ferros/RN, data da validação eletrônica.

ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA

Procurador da República



Av. Getúlio Vargas, n. 1911, Centro, Pau dos Ferros/RN, CEP 59900-000
Telefone: (84) 3351-3600 – e-mail prrn-paudosferros@mpf.mp.br



Processo: 0805773-92.2018.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA - Procurador

Data e hora da assinatura: 06/06/2018 17:04:49

Identificador: 4058404.3671520

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1806061704258900000003682221

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO
12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
RÉU: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

Certidão de Distribuição

Tipo da Distribuição: Sorteio.
Concorreu(ram): 12ª VARA FEDERAL.
Impedido(s): -
Distribuído para: 12ª VARA FEDERAL.

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
RÉU: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
12ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal Pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE, pela suposta prática do crime capitulado no art. 304 c/c o art. 297, cabeça, ambos do Código Penal.

Segundo a peça acusatória: "*Em 29 de julho de 2016, KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE, livre e conscientemente, falsificou documento público e o apresentou ao Juízo Federal competente para o Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, com o objetivo de não comparecer à audiência designada no citado processo, que tramita perante a 12ª Vara Federal, situada no Município de Pau dos Ferros/RN*".

Narra, ainda, o *Parquet Federal*, que ao solicitar o reaprazamento da audiência designada no citado processo, o denunciado alegou que participaria de outra audiência, referente a um suposto processo de n.º 001064-60.2016.820.0112, em trâmite na Comarca de Apodi/RN, a qual havia sido aprazada anteriormente (09/06/2016) para o mesmo dia e horário designados nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404.

Compelido pelo órgão jurisdicional a comprovar que a audiência de que participaria perante o Juízo da Comarca de Apodi/RN havia sido designada em data anterior a da audiência aprazada por este Juízo Federal, o denunciado teria forjado documento público, consistente na montagem da captura de tela (print screen) do Projudi do TJ/RN com número de processo inexistente (001064-60.2016.820.0112), e o apresentou a esse Juízo Federal, nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404.

Da análise da imputação formulada, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores do seu recebimento, a saber, indícios de *autoria e materialidade* do delito, consubstanciados na Notícia de Fato nº 1.28.300.000079.2018-95 que acompanha a inicial acusatória.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando o caso em apreço, observo que os indícios de materialidade estão demonstrados, especialmente no ofício encaminhado a este Juízo pela Comarca de Apodi/RN, informando que não foi localizado nenhum processo em tramitação ou mesmo arquivo naquela unidade judiciária sob o número 001064-60.2016.8.20.0112.

No que tange aos indícios de autoria, também são suficientes a impulsionar a continuidade do processo penal, tendo em vista que, segundo consta das peças investigatórias, o próprio denunciado teria montado a tela Projudi do TJ/RN com número de processo que, de fato, nunca existiu.

Verificam-se, portanto, presentes os requisitos autorizadores do recebimento da denúncia, a saber, indícios de autoria e materialidade do delito, estando ausentes as causas de rejeição, bem como havendo justa causa para a ação penal, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **RECEBO A DENÚNCIA**.

Proceda-se à citação e intimação do(as) acusado(as)s para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa

escrita, consistente em: a) arguição de preliminares; b) alegações de tudo o que possa interessar à sua defesa; c) apresentação de documentos; d) requerimento de justificações, e) especificação de todas as provas pretendidas; f) arrolamento de testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, devendo tudo isso constar do mandado de citação, inclusive que, caso não constitua defensor para a apresentação de resposta a denúncia, será nomeado defensor dativo para atuar no feito, consoante disciplina o art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal.

Verificando o Senhor Oficial de Justiça que as partes denunciadas se ocultam para não ser citadas, deverá realizar a citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do Código de Processo Penal aplicável à espécie subsidiariamente. Encontrando-se o denunciado com paradeiro desconhecido, cite-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 396, caput, do Código de Processo Penal. Se o acusado, citado por edital, não apresentar defesa ou constituir defensor, venham os autos conclusos para decisão na forma prevista no art.366, também do CPP.

Após resposta oferecida pela defesa técnica, constituída ou nomeada, acaso suscitadas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se o Ministério Público Federal para se pronunciar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento em sede de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP.

Remetam-se os autos físicos da Notícia de Fato nº 1.28.300.000079.2018-95 ao arquivo da 12ª Vara Federal/SJRN, certificando nestes autos a sua localização.

Cumpra-se, com as cautelas legais.

Cite(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pau dos Ferros/RN, na data da validação eletrônica.

RODRIGO ARRUDA CARRIÇO

Juiz Federal Substituto da 12ª Vara/SJRN



Processo: 0805773-92.2018.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

ADRIANA GERLANDIA FERREIRA PINHEIRO - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 13/06/2018 11:34:41

Identificador: 4058404.3718555

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18061311342751600000003729398



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PAU DOS FERROS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL DA
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAU DOS FERROS/RN,**

Processo n. 0805773-92.2018.4.05.8404

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **dar-se por ciente da decisão de identificador nº 4058404.3716959.**

Pau dos Ferros/RN, data da validação eletrônica.

ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA
 Procurador da República

Documento assinado via Token digitalmente por ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA, em 13/06/2018 15:17. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 23336EA4.B63428E1.F6232E03.9E170891

	Procuradoria da República em Pau dos Ferros	Av. Getúlio Vargas, n. 1911, Centro, Pau dos Ferros/RN, CEP 59900-000 Telefone: (84) 3351-3600 - e-mail prrn-paudosferros@mpf.mp.br
--	---	---



Processo: 0805773-92.2018.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA - Procurador

Data e hora da assinatura: 13/06/2018 15:17:13

Identificador: 4058404.3749443

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18061914334912000000003760438

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Seção Judiciária do Rio Grande do Norte

Subseção Judiciária de Pau dos Ferros - Décima Segunda Vara

Rua João Aquino, 142 - Centro - Pau dos Ferros/RN - Tel/Fax (84) 3351-3236

Atendimento: de 2ª a 6ª, das 9h às 18h

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL

PRC.0012.000244-8/2018

DADOS DO DEPRECANTE:

DEPRECANTE:	Juízo Federal da 12ª Vara/SJRN.
PROCESSO:	AÇÃO PENAL - Processo n. 0805773-92.2018.4.05.8404S.
AUTOR (ES):	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
RÉU(S):	KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

DADOS DO DEPRECADO:

DEPRECADO:	Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a), competente por distribuição, da <u>COMARCA DE APODI/RN.</u>
------------	--

DADOS DO ACUSADOS

NOME:	<u>KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE</u> , brasileiro, casado, advogado, nascido aos 23/11/1988, filho de Daniel Alexandre e Maria Aparecida de Freitas, portador de RG 1.922.564-SSP/RN, CPF 074.016.544-58.
ENDEREÇO:	Rua Francisco de Assis Pinheiro, 467, Centro, CEP 59.855-000, Itaú/RN.

OBJETO DO EXPEDIENTE:

Proceder à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) acusado(s) acima identificado(s) para, **no prazo de 10 dias**, apresentar (em) resposta, por escrito, aos fatos narrados na denúncia, **cuja cópia segue anexa**, ocasião em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada esta no prazo legal, ou não constituindo defensor, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para fazê-lo.

Cópia da Denúncia e da Decisão de recebimento da denúncia.

Nesta Cidade de Pau dos Ferros, em 13 de junho de 2018. Eu, (____) ADRIANA GERLANDIA FERREIRA PINHEIRO, Técnico(a) Judiciário(a), fiz digitar, conferi e subscrevo, indo devidamente assinada pelo (a) MM. Juiz (a) Federal.

RODRIGO ARRUDA CARRIÇO

Juiz Federal Substituto da 12ª Vara/SJRN



Processo: 0805773-92.2018.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

RODRIGO ARRUDA CARRICO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 13/06/2018 20:02:26

Identificador: 4058404.3720022

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1806131355458240000003730866

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
RÉU: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
12ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, foi encaminhada Carta Precatória para a Comarca de Apodi/RN, cuja finalidade é citar/intimar o acusado KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE, conforme recibo anexo.

Pau dos Ferros/RN, 14/06/2018.

ADRIANA GERLANDIA FERREIRA PINHEIRO

Servidora



Processo: 0805773-92.2018.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

ADRIANA GERLANDIA FERREIRA PINHEIRO - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 14/06/2018 17:06:09

Identificador: 4058404.3728146

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1806141705152390000003739016



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 14/06/2018 às 17:03

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 40520184246372

Documento: Recebimento de Denúncia.pdf

Remetente: SJRN - Diretoria da 12ª Vara (ADRIANA GERLANDIA FERREIRA PINHEIRO)

Destinatário: Distribuidor (TJRN)

Data de Envio: 14/06/2018 17:03:21

Assunto: PRC.0012.000244-8/2018 - citação/intimação de acusado

Código de rastreabilidade: 40520184246370

Documento: Carta Precatória - APODI-RN.pdf

Remetente: SJRN - Diretoria da 12ª Vara (ADRIANA GERLANDIA FERREIRA PINHEIRO)

Destinatário: Distribuidor (TJRN)

Data de Envio: 14/06/2018 17:03:21

Assunto: PRC.0012.000244-8/2018 - citação/intimação de acusado

Código de rastreabilidade: 40520184246371

Documento: Denúncia.pdf

Remetente: SJRN - Diretoria da 12ª Vara (ADRIANA GERLANDIA FERREIRA PINHEIRO)

Destinatário: Distribuidor (TJRN)

Data de Envio: 14/06/2018 17:03:21

Assunto: PRC.0012.000244-8/2018 - citação/intimação de acusado



Processo: 0805773-92.2018.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

ADRIANA GERLANDIA FERREIRA PINHEIRO - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 14/06/2018 17:06:09

Identificador: 4058404.3728147

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1806141705567170000003739017



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
12º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO: 0805773-92.2018.4.05.8404 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo		Polo passivo	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)	AUTOR	KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	RÉU

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 22/06/2018 23:59, o(a) **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)** foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 13/06/2018 11:17 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 18061311342751600000003729398 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 23/06/2018 00:00 - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
RÉU: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
12ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o envio da Carta Precatória de ID 4058404.3720022 , sem sua devolução até o presente momento, DETERMINO a expedição de ofício ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o andamento da referida.

Expediente necessário.

Pau dos Ferros/RN, data da validação eletrônica.

RODRIGO ARRUDA CARRIÇO

Juiz Federal Substituto da 12ª Vara/SJRN



Processo: **0805773-92.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

ADRIANA GERLANDIA FERREIRA PINHEIRO - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 27/08/2018 16:12:32

Identificador: 4058404.4076421

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1808271612146450000004088380



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PAU DOS FERROS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAU DOS FERROS/RN,

Processo n. 0805773-92.2018.4.05.8404

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **dar-se por ciente do despacho de identificador nº 4058404.4075756.**

Pau dos Ferros/RN, data da validação eletrônica.

ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA
 Procurador da República

Documento assinado via Token digitalmente por ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA, em 28/08/2018 10:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave A9D5997A.66715962.E87824E3.EA273B79

	Procuradoria da República em Pau dos Ferros	Av. Getúlio Vargas, n. 1911, Centro, Pau dos Ferros/RN, CEP 59900-000 Telefone: (84) 3351-3600 - e-mail prrm-paudosferros@mpf.mp.br
--	---	---



Processo: 0805773-92.2018.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA - Procurador

Data e hora da assinatura: 28/08/2018 10:31:58

Identificador: 4058404.4079225

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18082810332644400000004091183

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAU DOS FERROS - 12ª VARA

Rua João de Aquino, nº 142, Centro - Pau dos Ferros/RN - CEP 59.900-000

Tel(fax): (84) 3351-3236/ 3477/3112, e-mail : secretaria12vara@jfrn.jus.br

Ofício n.º OFI.0012.000543-6/2018

Pau dos Ferros/RN, 27 de agosto de 2018.

À Sua Excelência o (a) Senhor (a)

Juiz (a) de Direito da Comarca de Apodi/RN

Apodi/RN

AÇÃO PENAL - Processo nº 0805773-92.2018.4.05.8404S

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REU: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

Senhor (a) Juiz (a),

De ordem do MM Juiz Federal Dr. RODRIGO ARRUDA CARRIÇO, solicito a Vossa Excelência informações sobre o cumprimento da carta precatória distribuída nesse juízo deprecado sob o número **0100881-78.2018.8.20.0112** , cujo objeto é a citação/intimação do acusado **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE** .

Respeitosamente,

RAFAEL MARCOS LOIOLA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria da 12ª Vara/SJRN



Processo: 0805773-92.2018.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

RAFAEL MARCOS LOIOLA DE CARVALHO - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 29/08/2018 14:03:38

Identificador: 4058404.4076446

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18082716123292700000004088405

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
RÉU: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
12ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, encaminhei para a Comarca de Apodi/RN o ofício de **ID 4058404.4076446**, o qual solicita informações acerca do cumprimento da Carta Precatória encaminhada, cujo objeto é citar/intimar o acusado **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE**, conforme recibo que se vê em anexo.

Pau dos Ferros/RN, 31/08/2018.

ADRIANA GERLANDIA FERREIRA PINHEIRO

Servidora



Processo: **0805773-92.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

ADRIANA GERLANDIA FERREIRA PINHEIRO - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 31/08/2018 13:33:58

Identificador: 4058404.4102143

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18083113324801400000004114127



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 31/08/2018 às 13:22

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 40520184607061

Documento: Ofício - Comarca de Apodi - RN.pdf

Remetente: SJRN - Diretoria da 12ª Vara (ADRIANA GERLANDIA FERREIRA PINHEIRO)

Destinatário: Distribuidor (TJRN)

Data de Envio: 31/08/2018 13:21:49

Assunto: Ofício n.º OFI.0012.000543-6/2018 - solicita informações sobre cumprimento da carta precatória



Processo: **0805773-92.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

ADRIANA GERLANDIA FERREIRA PINHEIRO - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 31/08/2018 13:33:58

Identificador: 4058404.4102144

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18083113334163200000004114128



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
12º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO: 0805773-92.2018.4.05.8404 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo		Polo passivo	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)	AUTOR	KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	RÉU

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 05/09/2018 23:59, o(a) **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)** foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 27/08/2018 15:30 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 18082716121464500000004088380 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 06/09/2018 00:00 - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
RÉU: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
12ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço juntada da Carta Precatória devolvida pelo juízo deprecado (**ID 4058404.3720022**), devidamente cumprida, conforme se vê em anexo.

Pau dos Ferros/RN, na data da validação eletrônica.

LINDONALDO DE AZEVEDO SOUSA

Técnico Judiciário - RN1013



Processo: **0805773-92.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

LINDONALDO DE AZEVEDO SOUSA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 06/09/2018 09:36:34

Identificador: 4058404.4126257

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1809060935254200000004138424



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8202018195603

Nome original: Carta Precatória-0100881-78.2018.8.20.0112.pdf

Data: 03/09/2018 16:49:05

Remetente:

Edinete Gurgel Pinto Cabral

1ª Vara

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo 0805773-92.2018.4.05.8404.

Assunto: Devolução de Carta Precatória

21/07

№ 0100881-78-2018.8.20-0117

112.2018/002385-0

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Seção Judiciária do Rio Grande do Norte

Subseção Judiciária de Pau dos Ferros - Décima Segunda Vara

Rua João Aquino, 142 - Centro - Pau dos Ferros/RN - Tel/Fax (84) 3351-3236

Atendimento: de 2ª a 6ª, das 9h às 18h



J. Vando
Juan

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL

PRC.0012.000244-8/2018

DADOS DO DEPRECANTE:

DEPRECANTE:	Juízo Federal da 12ª Vara/SJRN.
PROCESSO:	AÇÃO PENAL - Processo n. 0805773-92.2018.4.05.8404S.
AUTOR (ES):	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
RÉU(S):	KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

DADOS DO DEPRECADO:

DEPRECADO:	Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a), competente por distribuição, da <u>COMARCA DE APODI/RN.</u>
------------	---

DADOS DO ACUSADOS

NOME:	<u>KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE</u> , brasileiro, casado, advogado, nascido aos 23/11/1988, filho de Daniel Alexandre e Maria Aparecida de Freitas, portador de RG 1.922.564-SSP/RN, CPF 074.016.544-58.
ENDEREÇO:	Rua Francisco de Assis Pinheiro, 467, Centro, CEP 59.855-000, Itaú/RN.

OBJETO DO EXPEDIENTE:

Recebi em 31/08/18



CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço constante no mesmo e lá estando, citei a pessoa de Kadson Eduardo Freitas Alexandre, que bem ciente ficou do inteiro teor do mandado e das copias da inicial.


Nº do mandado: 112.2018/002385-0;

Número do Processo: 0100881-78.2018.8.20.0112

Situação do Mandado:

Dou fé.

Apodi-RN, 03 de setembro de 2018.


Francisco Ivan da Silva, Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Apodi
Secretaria Judiciária
Fórum Desembargador Newton Pinto

Processo nº 0100881-78.2018.8.20.0112

CERTIDÃO DE BAIXA E REMESSA DE PROCESSO

CERTIFICO, que nesta data, procedi com a baixa no registro dos presentes autos, no Sistema de Automação da Justiça – SAJ, devolvendo-se a missiva via Malote Digital/Correio Eletrônico ao Juízo Deprecante, conforme comprovante juntado aos autos. O referido é verdade. Dou fé.

Apodi/RN, 3 de setembro de 2018.


Edinete Gurgel Pinto Cabral
Auxiliar de Secretaria
F813831

CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, levo os presentes autos aos arquivos, com a devida baixa na distribuição.

Apodi/RN, 3 de setembro de 2018.


Edinete Gurgel Pinto Cabral
Auxiliar de Secretaria
F813831



Processo: **0805773-92.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

LINDONALDO DE AZEVEDO SOUSA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 06/09/2018 09:36:34

Identificador: 4058404.4126258

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18090609362511900000004138425

DEFESA EM ANEXO.



Processo: **0805773-92.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE - Advogado

Data e hora da assinatura: 12/09/2018 20:16:09

Identificador: 4058404.4154559

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1809122008011150000004166745

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE.**

PROCESSO:	0805773-92.2018.4.05.8404S
AUTOR:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU:	KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

já devidamente qualificado nos autos, , vem, perante Vossa Excelência,
apresentar

Defesa

a denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL**, pelos motivos de fato e direito aduzidos a seguir:

I – BREVE SÍNOPSE

1. Em linhas gerais, narra o Ministério Público que “em 29 de julho de 2016, KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE,

livre e conscientemente, falsificou documento público e o apresentou ao Juízo Federal competente para o Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, com o objetivo de não comparecer à audiência designada no citado processo, que tramita perante a 12ª Vara Federal, situada no Município de Pau dos Ferros/RN".

II – DOS FATOS

2. Douro Julgador percebe-se claramente nos autos, que é improcedente e injusta a ação penal movida contra mim, uma vez que, o processo foi alicerçado através de meras conjeturas de falsificação de documentos públicos, levadas a efeito com base tão somente presunções e ilações levianas, improváveis e impossíveis, e que restarão improvas em todas as fases deste processo.

3. Acontece, que lamentavelmente, apesar da certeza da minha lisura dos meus atos e da absolvição futura, os danos morais e emocionais, causados já foram plenamente atingidos e jamais serão reparados.

4. A presente ação, ajuizada de forma prematura e baseado em fatos diametralmente opostos à realidade, culminaram por destruir sonhos, projetos e a paz de uma família inteira.

5. Em sua peça acusatória, narra o MPF que em 29 de julho de 2016, supostamente falsifiquei documento público e o apresentei ao Juízo Federal competente para o Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, com o objetivo de não comparecer à audiência designada no citado processo, que tramita perante a 12ª Vara Federal, situada no Município de Pau dos Ferros/RN.

6. Na verdade, no uso das palavras, podem ser atribuídas condutas que maculam a honra de uma pessoa digna, de forma irremediável.

7. Ora, o que de fato aconteceu, foi que **o Sistema Projudi, é um sistema reconhecidamente falho e objeto de questionamento em diversos estados, inclusive, recentemente encontra-se em processo de desativação junto às diversas comarcas do nosso Estado.**

8. No curso da minha atividade judicante, por no mínimo 03 vezes o aludido sistema apresentou falhas, que ficaram sem qualquer explicação.

9. Uma relacionada ao processo 0010716-53.2016.820.0112 e inclusive apresentada a este juízo durante as explicações na audiência do processo 0800079-21.2013.4.05.8404, o qual o sistema de forma aleatória, me intimava para a realização de uma audiência que já havia sido realizada há aproximadamente 10 meses.

10. A segunda, relacionada ao processo 0010173-50.2016.820.0112, em que o sistema não reconheceu o processo para migração ao PJE.

11. E por fim, mais uma falha sistêmica, que culminou com toda essa lamentável situação.

12. O que aconteceu, durante toda essa lamentável situação, foi uma falha do sistema, que culminou com a apresentação de uma data para audiência de conciliação, sem que, tal viesse a ser inserida na pauta.

13. E, no referido dia e horário inicialmente estabelecido, ao comparecer para o ato, foi constatado que o processo não se encontrava pautado.

14. Após uma série de questionamentos, verificou-se que o sistema apresentava uma falha na autuação do processo, ocasião em que me foi informado o novo dia da audiência e solicitado o prazo de 10 dias para correção dos dados no sistema.

15. **Prova disso, é que a movimentação destinada para a citação da parte Ré, ocorreu exatamente no dia e horário em que estava inicialmente agendada a audiência, demonstrando assim o exato momento em que foi constatado o equívoco, restando evidente inexistir qualquer mentira ou falsificação, pois, repito, tal conduta em nada diz respeito com o meu caráter.**

16. E, nesse ínterim, foi determinado a comprovação da aludida audiência, motivo pelo qual, sem qualquer má fé e em nítida representação da realidade constante no sistema, efetuei um *print screen* da tela, demonstrando a realidade do sistema.

17. Ocorre, que após a realização das correções, foi alterado a data da audiência e o dígito verificador do processo, possivelmente como forma de permitir o ajuste sistêmico, repita-se, ante ao erro exclusivo do sistema.

18. Ademais, ainda mais digno de espanto é a forma como a denúncia é oferecida, acusando-se a suposta falsificação e uso de documento falso, oferecendo como prova um *print screen* de uma tela de computador.

19. Ora, o *print screen* sequer é reconhecido como meio hábil de prova, haja vista, que para a validação de provas oriundas de tal recurso tecnológico, torna-se indispensável à formalização de uma ata notarial.

20. Ademais, sequer o MPF, sequer preocupou-se em solicitar qualquer perícia técnica no suposto documento fraudado, o que sem dúvidas, seria o suficiente para demonstrar a inexistência de qualquer alteração.

21. Além do exposto, o acusado é sujeito de boa índole, empregado, trabalhador que honra seus compromissos financeiros, sociais e familiares. Não possui antecedentes criminais e tem boas relações com a vizinhança não havendo motivo para que infrinja qualquer Lei vigente.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS
III.I – PRELIMINARMENTE
III.I.I DA FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL E DA AUSENCIA DE JUSTA CAUSA

22. Com a *devida vênia*, sem tem cristalinamente a situação prevista no art. 395, inc. II e III, do Código de Processo Penal, uma vez que, ausente pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal (inc. II) e conseqüentemente faltar justa causa para o exercício da ação penal (inc. III).

23. Ora, em **sede de processo criminal não basta apenas ponderar, achar ou até mesmo apontar os fatos dito delituosos**. Em certos crimes, como não deveria desconhecer o Ministério Público, a lei, a doutrina, e mesmo a praxe, traz como

condição de procedibilidade da ação algumas providências iniciais que precisam ser observadas.

24. É o caso! *In casu*, aliás, não há sequer conduta que possa afirmar qualquer tipo de ilícito que tenha sido cometido pelo Defendente, haja vista, que conforme já relatado acima, não houve qualquer conduta delituosa por mim praticada.

25. Para preencher os requisitos do art. 41 do código de ritos, necessário se faz identificar e classificar a conduta do acusado, moldando-a a situação prevista na lei, sob pena de afronta ao princípio da reserva legal, senão vejamos:

“C. P. P - Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.”

26. Sem maiores discussões é possível perceber que para o recebimento da denúncia nos crimes de falso necessário se faz impreterivelmente a constatação através de perícia. Não supre tal condição o argumento, *in casu*, de que “*forjou documento público, consistente na montagem da captura de tela (print screen) do Projudi do TJ/RN*”.

27. Ora Excelência, a perícia no dito falso é condição sem a qual não se poderia em hipótese alguma dar recebimento a denúncia sem o preenchimento das condições invocadas. Neste aspecto a doutrina é pacífica, ainda mais quando o falso é

grosseiro conforme supostamente afirma o órgão ministerial, senão vejamos:

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - Absolvição - Ausência de perícia em documento - Delito que deixa vestígios, sendo necessária a produção de prova pericial, não bastando prova oral nem mesmo confissão - Materialidade não comprovada - Absolvição mantida - Recurso não provido. (Relator: Celso Limongi - Apelação Criminal n. 129.403-3 - São Paulo - 03.02.94)

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - Falso grosseiro - Inabilidade para o ludíbrio - Ocorrência - Falsidade que era difícil de aceitar-se por um leigo, quanto mais a um agente policial - Pêssimo serviço de falsificação - Crime impossível - Absolvição decretada - Recurso provido. (Relator: Ary Belfort - Apelação Criminal n. 157.452-3 - São Paulo - 20.06.94)

28. *Ad argumentandum tantum*, a peça exordial não merece guarida, eis que, não se pode ampliar a norma penal e as condições de procedibilidade, a não ser nos casos previstos em lei.

29. O princípio da taxatividade estabelece margens penais às quais está vinculado o julgador. Cabe dizer, deve ele interpretar e aplicar a norma penal incriminadora nos limites estritos em que foi formulada, para satisfazer a garantia, evitando-se eventual abuso judicial.

30. Tem uma função garantista (*lex stricta*), pois o vínculo do juiz a uma lei taxativa o bastante constitui uma autolimitação do poder punitivo-judiciário e uma garantia de igualdade.

31. Daí faltar à justa causa para se iniciar a Ação Penal, uma vez que não se pode afirmar haver o crime de falso sem perícia técnica que venha certificá-lo como pretende o douto representante do órgão Ministerial, simplesmente para se dá continuidade a uma senda hedionda de acusar.

32. Ainda para argumentar, se levarmos em conta a tese defendida pelo M. P., temos que impossível acriminar o ora Acusado, eis que, segundo o próprio órgão acusador, perceptível facilmente a “possível” falsificação que, diga-se de passagem, nem de longe pode se imputar ao Acusado.

"PENAL. USO DE DOCUMENTAL FALSO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. 1. A falsificação grosseira do documento público, incapaz de configurar o falsum, afasta o delito descrito no art. 304 do Código Penal.

2. Recurso provido." (ACR Nº 98.02.18655-4 – rel. Des. Federal Lana Maria Fontes Regueira – DJU 25.05.1999.)

33. *Ex positis*, ante todos os argumentos acima citados, Requer-se de imediato, a rejeição da denúncia com o conseqüente arquivamento dos autos, por se encontrar a denúncia acéfala de pressupostos processuais para a demanda e por patente falta de justa causa, por total atipicidade da conduta.

III.II – DO MÉRITO

33. Douro Julgador, analisando-se o conjunto probatório carreado ao presente feito, conclui-se que a pretensão punitiva não merece prosperar.

34. Todavia, caso, ultrapassada a preliminar arguidas, Requer as providências do § 3º, 5º e 6º, do art. 159, do Código de Ritos, para eventual contraprova.

35. A peça acusatória apresentada de forma vaga, imprecisa e descabida, busca atribuir a um cidadão de bem, a acusação na qualidade de falso quando, na realidade, trata-se de mera imagem reproduzida da tela de um computador (*print screen*).

36. Nessa quadra, cumpre salientar que inexiste a mínima possibilidade de se usar qualquer dedução lógica, para se entender que a utilização um *print screen* possui potencialidade para causar dano à fé pública, não podendo ser objeto material do crime de uso de falsificação e uso de documento falso.

37. Dessa feita, a conduta imputada ao réu não constitui crime para efeitos do artigo 297 do Código Penal, por impropriedade absoluta do meio. Na esteira do exposto, colacionam-se as seguintes jurisprudências:

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. CONDUCTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA. '1. A utilização de fotocópia não autenticada afasta a tipicidade do crime de uso de documento falso, por não possuir potencialidade lesiva apta a causar dano à fé pública. 2. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Habeas corpus concedido' (STJ -6ª Turma -HC 127820/AL - Rel. Haroldo Rodrigues (convocado), Dje 28/06/2010);

PENAL E PROCESSUAL PENAL.
HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO
DE RECURSO ORDINÁRIO.
TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.
USO DE DOCUMENTO FALSO. ART.
304, DO CP. FOTOCÓPIA NÃO
AUTENTICADA. 'A utilização de cópia
reprográfica sem autenticação não pode
ser objeto material de crime de uso de
documento falso (Precedentes do STJ).
Writ concedido' (STJ - 5ª Turma - HC
33538/PR - Rel. Felix Fischer, DJ
29/08/2005, página 373);

38. Ademais, no caso em tela, torna-se inaceitável que se macule a honra de um cidadão, baseado em meras ilações, sem antes, utilizar-se de qualquer mecanismo a fim de comprovar que de fato houve as supostas alterações no *print screen*.

39. Prova disso é que inexistente qualquer perícia técnica apta a comprovar o alegado, indispensável aos crimes que deixam vestígios (artigo 158 do CPP), sequer foi realizado, sendo certo que a ausência de perícia impossibilita a comprovação satisfatória da materialidade da infração penal.

40. Nesse sentido, a título exemplificativo: *'Apelação. Uso de documento falso. Ausência de perícia. Materialidade delitiva não comprovada. Provido.'* TJ/SP. AP 990.09.278315 -7, 16ª C., Relator Souza Nucci, 10.01.2012, v.u)".

III.II.I - DA ABSORÇÃO DO USO DE DOCUMENTO FALSO

41. Por sua vez, apenas em respeito ao bom debate, haja vista, não haver dúvidas quanto a lisura dos meus atos,

vislumbra-se que nos casos em que se verifica a falsificação seguida do uso do documento falso, entende-se que a falsificação absorve o outro crime. Neste sentido, preleciona Damásio:

“Se na mesma pessoa reúnem-se as figuras de falsário e usuário, ela responde por um só delito: o de falsidade, que absorve o de uso (CP, art. 304). O uso, nesse caso, funciona como *post factum* impunível, aplicando-se o princípio da consunção na denominada progressão criminosa” (JESUS, 2012, p. 88)

42. Na mesma seara, o julgamento da Sexta Turma do STJ alude a entendimento já assentado em jurisprudência do STF:

HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. [...] **3. O entendimento sufragado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é de que se o mesmo sujeito falsifica e, em seguida, usa o documento falsificado, responde apenas pela falsificação.** 4. Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício, para trancar a ação penal quanto ao crime de uso de documento falso, devendo prosseguir no que concerne às demais imputações. (BRASIL, 2012b, grifo nosso).

43. Em consonância e citando a jurisprudência supra, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região decide:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO MPF. CRIMES DO ART. 297 E 304 DO CPB. USO DE DOCUMENTO FALSO PRATICADO PELO PRÓPRIO AUTOR DA FALSIFICAÇÃO. CRIME DE FALSO SUBSISTE. USO DO DOCUMENTO. POST FACTUM IMPUNÍVEL. [...] 3. Questão que foi julgada pela Sexta Turma do STJ (Relator Ministro Og Fernandes), que fixou o seguinte entendimento, no informativo de jurisprudência 452, ao apreciar o HC 107.103-GO: (...). **Para o Min. Relator, seguindo entendimento do STF, se o mesmo sujeito falsifica documento e, em seguida, faz uso dele, responde apenas pela falsificação. Destarte, impõe-se o afastamento da condenação do ora paciente pelo crime de uso de documento falso,** remanescendo a imputação de falsificação de documento público. (RECIFE, 2013, grifo nosso).

44. Entende-se, portanto, que no concurso dos crimes de falsidade documental e uso de documento falso, subsiste o delito de falsificação.

IV – DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nas questões fáticas e jurídicas supracitadas REQUER:

a) Seja **REJEITADA** de plano a denúncia, com fulcro nos art. 395, e incisos, do CPP, eis que objetiva a denúncia imputar responsabilidade penal sob conduta atípica e/ou inexistentes as condições para o exercício da ação;

b) Caso Vossa Excelência não entenda pela rejeição da denúncia, que seja declarada a **ABSOLVIÇÃO** do cidadão acusado, com fundamento no art. 386, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal;

c) Subsidiariamente, seja o cidadão acusado absolvido sumariamente, em conformidade com o art. 397, III do Código de Processo Penal;

d) No mérito, requer a presente seja a denúncia julgada totalmente **IMPROCEDENTE**.

Protesta provar o alegado por todos meios de provas, documental, pericial, testemunhal e demais meios de prova em direito admitidos.

Nesses Termos

Pede deferimento.

Itaú/RN, 12 de setembro de 2018.

Hudson Eduardo de Freitas Alexandre

Advogado – OAB/RN 9674

Rua Francisco de Assis Pinheiro, 48, centro, Itaú/RN - CEP 59.603-330
Fone: (84) 9 9929-2336



Processo: **0805773-92.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE - Advogado

Data e hora da assinatura: 12/09/2018 20:16:09

Identificador: 4058404.4154560

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1809122010183160000004166746

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

RÉU: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

12ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO PENAL** promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE**, com esteio nos fatos e fundamentos que elenca na exordial, objetivando a condenação do réu pela prática do crime de **uso de documento público falso**, disciplinado pelo art. 304 c/c art. 297, *caput*, ambos do Código Penal.

Narra o *Parquet* Federal que, e m 29 de julho de 2016, **KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE**, livre e conscientemente, falsificou documento público e o apresentou ao Juízo da 12ª Vara Federal - Subseção de Pau dos Ferros, competente para o Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, com o objetivo de não comparecer à audiência designada no citado processo.

Aduz, ainda, que ao solicitar o reaprazamento da audiência designada, o denunciado alegou que participaria de outra audiência, referente a um suposto processo de nº 001064-60.2016.820.0112, em trâmite na Comarca de Apodi/RN, a qual havia sido aprazada anteriormente (09/06/2016) para o mesmo dia e horário designados nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404.

Compelido pelo juízo a comprovar que a audiência de que participaria perante o juízo da Comarca de Apodi/RN havia sido designada em data anterior a da audiência aprazada por este juízo federal, o denunciado teria forjado documento público, consistente na montagem da captura de tela (*print screen*) do Projudi do TJ/RN, com número de processo inexistente (001064-60.2016.820.0112), e o apresentou a esse juízo federal, nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404. Ressalta que a captura de tela continha, em realidade, o andamento do Processo n.º 0010592-70.2016.820.0112, cuja tramitação ocorre perante o Juizado Especial Cível de Apodi/RN.

A denúncia foi recebida em 13 de junho de 2018 (ID 4058404.3716959).

Citado, o acusado apresentou Defesa Preliminar, oportunidade em que argüiu **preliminarmente**, a falta de pressuposto processual e de justa causa, ante a inexistência da realização de perícia para a constatação do falso. **Quanto ao *meritum causae***, além de suscitar que o " *print screen* " não pode ser objeto material do crime de uso de documento falso, alegou, ainda, que o crime de uso de documento falso deve ser absorvido pelo de falsificação (ID 4058404.4154560).

É o necessário relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL E DE JUSTA CAUSA POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA

Em sua defesa, o réu suscitou, preliminarmente, a falta de pressuposto processual e de justa causa ante a inexistência da realização de perícia prévia para a constatação da falsidade do documento cujo uso lhe foi imputado.

Acontece que a prova pericial ascende, por sua própria natureza, como elemento de instrução, cuja finalidade, em situações deste jaez, é comprovar a falsidade do documento utilizado, não se confundido, portanto, com os pressupostos de procedibilidade da ação penal.

Na realidade, a realização da perícia técnica para a constatação do falso no crime tipificado pelo art. 304 do Código Penal é prescindível até mesmo para ser proferido o juízo condenatório de mérito, desde que existam outros elementos que indiquem a falsidade do documento.

Trata-se de posicionamento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

" PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNOU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. OFENSA AOS ARTS. 158 E 564, III, "B", AMBOS DO CPP. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. "Incide por analogia o enunciado 182 da Súmula do STJ às matérias cujos fundamentos não foram impugnados no regimental". (AgRg no REsp 1.127.566/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 23/03/2012). 2. Pacificou neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é obrigatória a realização de exame pericial para demonstração da materialidade do delito previsto no artigo 304 do Código Penal, admitindo-se que outros meios de prova comprovem a falsidade do documento. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa extensão, não provido. (AgRg no AREsp 1316072/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018) "

No caso dos autos, a denúncia, além de individualizar detalhadamente a participação do réu na imputada prática criminosa, ainda colacionou aos autos elementos probatórios aptos a servirem como indícios de materialidade e de autoria.

Nesse sentido, merecem destaque os documentos que formam o caderno processual "Notícia de Fato nº 1.28.300.000079.2018-95", em especial as cópias do processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, dentre as quais merece relevo o Ofício nº 032/2016 expedido pelo Diretor de Secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Apodi/RN, informando a inexistência de processo nº 001064-60.2016.820.0112 naquela comarca (ID 4058404.1863477 do processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404).

Acompanham a inicial, também, arquivos demonstrando as supostas irregularidades do documento utilizado, mormente através do seu cotejo com os dados do processo verdadeiro,

usado, em tese, como parâmetro para a confecção do falso (IDs 4058404.3659842 e 4058404.3659843).

Tais elementos são suficientes para dar prosseguimento a presente Ação Penal, ressaltando-se que a materialidade do delito é matéria atinente ao *meritum causae*, que será analisado apenas após o término da instrução processual.

Destarte, não merecem acolhimento as preliminares arguidas pelo réu.

II.2. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Em consonância com o art. 397 do Código de Processo Penal, apresentada a resposta, o juiz deve absolver sumariamente o acusado, desde que verifique uma das seguintes circunstâncias:

- a) *a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;*
- b) *a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;*
- c) *o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou*
- d) *extinta a punibilidade do agente.*

Como se observa, salvo a hipótese de extinção da punibilidade do agente, que se trata de questão de ordem objetiva, nas demais, para que o juiz, nessa fase, prolate sentença absolvendo, sumariamente, o acusado, é preciso que a decisão seja calcada em um juízo de certeza, tal como se lhe é exigido para exarar, no final do processo, sentença condenatória. Vejam-se as expressões usadas, corretamente, pelo legislador, que foram grifadas acima: *existência manifesta e fato narrado evidentemente*.

É que, aqui, não vigora o princípio do *in dubio pro reo*, mas, sim, o do *in dubio pro societate*, de modo que, na dúvida, o juiz deve deixar para analisar essa questão no momento natural, qual seja, por ocasião da sentença. Por conseguinte, ela somente é admissível quando o juiz tiver certeza da inimputabilidade, da falta de culpabilidade ou de que, efetivamente, o fato imputado ao acusado não é crime.

Na fase ora em análise, inverte-se a lógica do processo: para absolver, sumariamente, a decisão do juiz deve lastrear-se em prova robusta a favor do acusado. Isso porque, em rigor, ela é uma decisão de exceção, que somente deve ser dada nas hipóteses em que o juiz está seguro, com base na robustez da prova, de que o acusado deve ser, independentemente da instrução do processo, desde logo, absolvido.

Neste cenário, denota-se que o réu, em sua resposta, não logrou êxito em demonstrar a incidência em alguma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do aludido diploma, visto que as excludentes de ilicitude e de culpabilidade, assim como a não configuração do crime, não restaram evidenciados nos autos, necessitando, portanto, de dilação probatória para tal mister.

Por fim, cabe ressaltar que as demais questões suscitadas pela defesa, a exemplo das supostas falhas no Sistema Projudi e da atipicidade da conduta, estão relacionadas ao mérito da ação

penal, dependendo de dilação probatória para afastar as imputações atribuídas ao acusado, devendo, portanto, o processo prosseguir adiante em face da ausência das causas de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** as preliminares suscitadas pelo acusado e **DETERMINO** o prosseguimento do trâmite processual, devendo a Secretaria aprazar a audiência de instrução e julgamento, **oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, devendo estas últimas comparecerem ao ato independentemente de intimação**, bem como para interrogatório do acusado.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se.

Pau dos Ferros/RN, data da validação eletrônica.

RODRIGO ARRUDA CARRIÇO
Juiz Federal Substituto da 12ª Vara Federal/SJRN



Processo: 0805773-92.2018.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

RODRIGO ARRUDA CARRICO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 12/11/2018 16:14:20

Identificador: 4058404.4196746

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18092013490507500000004208969

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

RÉU: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

12ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO PENAL** promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE**, com esteio nos fatos e fundamentos que elenca na exordial, objetivando a condenação do réu pela prática do crime de **uso de documento público falso**, disciplinado pelo art. 304 c/c art. 297, *caput*, ambos do Código Penal.

Narra o *Parquet* Federal que, e m 29 de julho de 2016, **KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE**, livre e conscientemente, falsificou documento público e o apresentou ao Juízo da 12ª Vara Federal - Subseção de Pau dos Ferros, competente para o Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, com o objetivo de não comparecer à audiência designada no citado processo.

Aduz, ainda, que ao solicitar o reaprazamento da audiência designada, o denunciado alegou que participaria de outra audiência, referente a um suposto processo de nº 001064-60.2016.820.0112, em trâmite na Comarca de Apodi/RN, a qual havia sido aprazada anteriormente (09/06/2016) para o mesmo dia e horário designados nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404.

Compelido pelo juízo a comprovar que a audiência de que participaria perante o juízo da Comarca de Apodi/RN havia sido designada em data anterior a da audiência aprazada por este juízo federal, o denunciado teria forjado documento público, consistente na montagem da captura de tela (*print screen*) do Projudi do TJ/RN, com número de processo inexistente (001064-60.2016.820.0112), e o apresentou a esse juízo federal, nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404. Ressalta que a captura de tela continha, em realidade, o andamento do Processo n.º 0010592-70.2016.820.0112, cuja tramitação ocorre perante o Juizado Especial Cível de Apodi/RN.

A denúncia foi recebida em 13 de junho de 2018 (ID 4058404.3716959).

Citado, o acusado apresentou Defesa Preliminar, oportunidade em que argüiu **preliminarmente**, a falta de pressuposto processual e de justa causa, ante a inexistência da realização de perícia para a constatação do falso. **Quanto ao *meritum causae***, além de suscitar que o " *print screen* " não pode ser objeto material do crime de uso de documento falso, alegou, ainda, que o crime de uso de documento falso deve ser absorvido pelo de falsificação (ID 4058404.4154560).

É o necessário relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL E DE JUSTA CAUSA POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA

Em sua defesa, o réu suscitou, preliminarmente, a falta de pressuposto processual e de justa causa ante a inexistência da realização de perícia prévia para a constatação da falsidade do documento cujo uso lhe foi imputado.

Acontece que a prova pericial ascende, por sua própria natureza, como elemento de instrução, cuja finalidade, em situações deste jaez, é comprovar a falsidade do documento utilizado, não se confundido, portanto, com os pressupostos de procedibilidade da ação penal.

Na realidade, a realização da perícia técnica para a constatação do falso no crime tipificado pelo art. 304 do Código Penal é prescindível até mesmo para ser proferido o juízo condenatório de mérito, desde que existam outros elementos que indiquem a falsidade do documento.

Trata-se de posicionamento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

" PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNOU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. OFENSA AOS ARTS. 158 E 564, III, "B", AMBOS DO CPP. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. "Incide por analogia o enunciado 182 da Súmula do STJ às matérias cujos fundamentos não foram impugnados no regimental". (AgRg no REsp 1.127.566/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 23/03/2012). 2. Pacificou neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é obrigatória a realização de exame pericial para demonstração da materialidade do delito previsto no artigo 304 do Código Penal, admitindo-se que outros meios de prova comprovem a falsidade do documento. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa extensão, não provido. (AgRg no AREsp 1316072/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018) "

No caso dos autos, a denúncia, além de individualizar detalhadamente a participação do réu na imputada prática criminosa, ainda colacionou aos autos elementos probatórios aptos a servirem como indícios de materialidade e de autoria.

Nesse sentido, merecem destaque os documentos que formam o caderno processual "Notícia de Fato nº 1.28.300.000079.2018-95", em especial as cópias do processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, dentre as quais merece relevo o Ofício nº 032/2016 expedido pelo Diretor de Secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Apodi/RN, informando a inexistência de processo nº 001064-60.2016.820.0112 naquela comarca (ID 4058404.1863477 do processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404).

Acompanham a inicial, também, arquivos demonstrando as supostas irregularidades do documento utilizado, mormente através do seu cotejo com os dados do processo verdadeiro,

usado, em tese, como parâmetro para a confecção do falso (IDs 4058404.3659842 e 4058404.3659843).

Tais elementos são suficientes para dar prosseguimento a presente Ação Penal, ressaltando-se que a materialidade do delito é matéria atinente ao *meritum causae*, que será analisado apenas após o término da instrução processual.

Destarte, não merecem acolhimento as preliminares arguidas pelo réu.

II.2. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Em consonância com o art. 397 do Código de Processo Penal, apresentada a resposta, o juiz deve absolver sumariamente o acusado, desde que verifique uma das seguintes circunstâncias:

- a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou
- d) extinta a punibilidade do agente.

Como se observa, salvo a hipótese de extinção da punibilidade do agente, que se trata de questão de ordem objetiva, nas demais, para que o juiz, nessa fase, prolate sentença absolvendo, sumariamente, o acusado, é preciso que a decisão seja calcada em um juízo de certeza, tal como se lhe é exigido para exarar, no final do processo, sentença condenatória. Vejam-se as expressões usadas, corretamente, pelo legislador, que foram grifadas acima: *existência manifesta* e *fato narrado evidentemente*.

É que, aqui, não vigora o princípio do *in dubio pro reo*, mas, sim, o do *in dubio pro societate*, de modo que, na dúvida, o juiz deve deixar para analisar essa questão no momento natural, qual seja, por ocasião da sentença. Por conseguinte, ela somente é admissível quando o juiz tiver certeza da inimputabilidade, da falta de culpabilidade ou de que, efetivamente, o fato imputado ao acusado não é crime.

Na fase ora em análise, inverte-se a lógica do processo: para absolver, sumariamente, a decisão do juiz deve lastrear-se em prova robusta a favor do acusado. Isso porque, em rigor, ela é uma decisão de exceção, que somente deve ser dada nas hipóteses em que o juiz está seguro, com base na robustez da prova, de que o acusado deve ser, independentemente da instrução do processo, desde logo, absolvido.

Neste cenário, denota-se que o réu, em sua resposta, não logrou êxito em demonstrar a incidência em alguma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do aludido diploma, visto que as excludentes de ilicitude e de culpabilidade, assim como a não configuração do crime, não restaram evidenciados nos autos, necessitando, portanto, de dilação probatória para tal mister.

Por fim, cabe ressaltar que as demais questões suscitadas pela defesa, a exemplo das supostas falhas no Sistema Projudi e da atipicidade da conduta, estão relacionadas ao mérito da ação

penal, dependendo de dilação probatória para afastar as imputações atribuídas ao acusado, devendo, portanto, o processo prosseguir adiante em face da ausência das causas de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** as preliminares suscitadas pelo acusado e **DETERMINO** o prosseguimento do trâmite processual, devendo a Secretaria aprazar a audiência de instrução e julgamento, **oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, devendo estas últimas comparecerem ao ato independentemente de intimação**, bem como para interrogatório do acusado.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se.

Pau dos Ferros/RN, data da validação eletrônica.

RODRIGO ARRUDA CARRIÇO
Juiz Federal Substituto da 12ª Vara Federal/SJRN



Processo: 0805773-92.2018.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

ADRIANA GERLANDIA FERREIRA PINHEIRO - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 13/11/2018 09:53:16

Identificador: 4058404.4442709

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1811130952469290000004455362



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
12º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO: 0805773-92.2018.4.05.8404 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo		Polo passivo	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)	AUTOR	KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	RÉU
		KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO
Outros participantes			
Sem registros			

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 13/11/2018 12:17, o(a) Sr(a) KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 12/11/2018 16:14 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 18111309524692900000004455362 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 13/11/2018 12:17 - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
12º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO: 0805773-92.2018.4.05.8404 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo		Polo passivo	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)	AUTOR	KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	RÉU
		KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO
Outros participantes			
Sem registros			

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO

Certifico que, em 13/11/2018, procedi à retificação de autuação deste processo para fazer constar:

Data de alteração	Item	Operação realizada	Situação anterior	Situação atual	Usuário responsável
13/11/2018 09:52	Parte - Polo Passivo	Inclusão	KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE, KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADRIANA GERLANDIA FERREIRA PINHEIRO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL DA
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAU DOS FERROS/RN,**

Processo n.º 0805773-92.2018.4.05.8404

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que
 esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dar-se por ciente da
 decisão de identificador n.º 4058404.4196746.**

Pau dos Ferros/RN, data da validação eletrônica.

ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA
 Procurador da República

Documento assinado via Token digitalmente por ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA, em 14/11/2018 19:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6F760A2A.26CAC398.71B19654.8909A56A

	Procuradoria da República em Pau dos Ferros	Av. Getúlio Vargas, n. 1911, Centro, Pau dos Ferros/RN, CEP 59900-000 Telefone: (84) 3351-3600 - e-mail prn-paudosferros@mpf.mp.br
--	---	---



Processo: 0805773-92.2018.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA - Procurador

Data e hora da assinatura: 14/11/2018 19:36:44

Identificador: 4058404.4453130

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18111418365578500000004465784



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
12º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO: 0805773-92.2018.4.05.8404 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo		Polo passivo	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)	AUTOR	KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	RÉU
		KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 22/11/2018 23:59, o(a) **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)** foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 12/11/2018 16:14 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 18111309524692900000004455362 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 23/11/2018 00:00 - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
RÉU: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
12ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) M.M. Juiz(a) da 12ª Vara Federal/SJRN, com autorização e fundamentação nos termos da Portaria nº POR.0012.000005-0/2013 deste juízo, fica designada **audiência de instrução e julgamento** para o dia **12/03/2019, às 16h30min**, a ser realizada na sala de audiências desta 12ª Vara Federal, oportunidade em que será realizado o interrogatório do acusado **KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE**.

Pau dos Ferros/RN, data da validação eletrônica.

Adriana Gerlandia Ferreira Pinheiro

Servidora



Processo: 0805773-92.2018.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

ADRIANA GERLANDIA FERREIRA PINHEIRO - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 13/02/2019 09:39:33

Identificador: 4058404.4825802

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1902130939136500000004839367

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAU DOS FERROS - 12ª VARA

Rua Djalma Freitas, s/n, Princesinha do Oeste - Pau dos Ferros/RN - CEP 59.900-000

Tel(fax): (84) 33511-3236/ 3477/3112, e-mail : secretaria12vara@jfrn.jus.br

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL

PRC.0012.000016-9/2019

DADOS DO DEPRECANTE:

DEPRECANTE:	Juízo Federal da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.
PROCESSO:	AÇÃO PENAL - Processo n. 0805773-92.2018.4.05.8404S
AUTOR(ES):	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
RÉU(S):	KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

DADOS DO DEPRECADO:

DEPRECADO:	MM Juiz(a) distribuidor da <u>COMARCA DE APODI/RN</u>
------------	--

DADOS DO ACUSADO:

ACUSADO:	<u>KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE</u> , brasileiro, casado, advogado, nascido aos 23/11/1988, filho de Daniel Alexandre e Maria Aparecida de Freitas, portador de RG 1.922.564-SSP/RN, CPF 074.016.544-58.
ENDEREÇO:	Rua Francisco de Assis Pinheiro, 467, Centro, CEP 59.855-000, Itaú/RN.

OBJETO DO EXPEDIENTE:

OBJETO:	INTIMAÇÃO do acusado acima identificado para comparecer NA SEDE DO JUÍZO DESTA 12ª VARA FEDERAL (endereço no cabeçalho), no dia 12/03/2019, às 16h30min , a fim de participar de audiência de instrução e julgamento , oportunidade em que será realizado o seu interrogatório.
---------	--

Nesta Cidade de Pau dos Ferros, em 13 de fevereiro de 2019. Eu, (___) Adriana Gerlandia Ferreira Pinheiro, servidora, fiz digitar, conferi e subscrevo, indo devidamente assinada pelo MM. Juiz Federal.

RODRIGO ARRUDA CARRIÇO

Juiz Federal Substituto da 12ª Vara/SJRN



Processo: **0805773-92.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

RODRIGO ARRUDA CARRICO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 13/02/2019 11:52:53

Identificador: 4058404.4825916

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1902130947395990000004839482

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
RÉU: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
12ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, foi encaminhada Carta Precatória para a Comarca de Apodi/RN , cuja finalidade é a intimação do acusado KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE para a audiência designada nos autos, conforme recibo anexo.

Pau dos Ferros/RN, 14 de fevereiro de 2019.

Adriana Gerlandia Ferreira Pinheiro

Servidora



Processo: **0805773-92.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

ADRIANA GERLANDIA FERREIRA PINHEIRO - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 14/02/2019 08:34:50

Identificador: 4058404.4835518

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19021408332004700000004849116



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 14/02/2019 às 09:30

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 40520195222609

Documento: Carta Precatória - Apodi - Audiência.pdf

Remetente: SJRN - Diretoria da 12ª Vara (ADRIANA GERLANDIA FERREIRA PINHEIRO)

Destinatário: Distribuidor (TJRN)

Data de Envio: 14/02/2019 09:29:38

Assunto: PRC.0012.000016-9/2019 - intimação de acusado para audiência em 12/03/2019.



Processo: **0805773-92.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

ADRIANA GERLANDIA FERREIRA PINHEIRO - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 14/02/2019 08:34:50

Identificador: 4058404.4835519

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1902140834364260000004849117



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

AÇÃO PENAL nº 0805773-92.2018.4.05.8404

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela procuradora da República que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **dar-se por ciente do ato ordinatório de identificador nº 4058404.4825776.**

Pau dos Ferros/RN, data da validação eletrônica.

assinado digitalmente

RENATA MUNIZ EVANGELISTA JUREMA

Procuradora da República

	Procuradoria da República em Pau dos Ferros	Av. Getúlio Vargas, n. 1911, Centro, Pau dos Ferros/RN, CEP 59900-000, Telefone: (84) 3351-3600 – E-mail: prrn-paudosferros@mpf.mp.br
--	---	---



Processo: 0805773-92.2018.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

RENATA MUNIZ EVANGELISTA JUREMA - Gestor

Data e hora da assinatura: 14/02/2019 19:23:46

Identificador: 4058404.4841637

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1902141831376750000004855287

Página 1 de 1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
12º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO: 0805773-92.2018.4.05.8404 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo		Polo passivo	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)	AUTOR	KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	RÉU
		KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO
Outros participantes			
Sem registros			

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 23/02/2019 23:59, o(a) Sr(a) KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE foi intimado(a) acerca de Ato Ordinatório registrado em 13/02/2019 09:36 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 19021309391365000000004839367 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 24/02/2019 00:00 - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
RÉU: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
12ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, faço a juntada dos termos de audiência/comparecimento de testemunhas, anexos.

Pau dos Ferros/RN, data da validação eletrônica.

Davi Alves Pereira
Estagiário da 12ª Vara/SJRN



Processo: **0805773-92.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

DAVI ALVES PEREIRA - Servidor Geral

Data e hora da assinatura: 14/03/2019 12:13:36

Identificador: 4058404.4985834

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1903141211093940000004999672



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAU DOS FERROS - 12ª VARA
Rua João de Aquino, nº 142, Centro – Pau dos Ferros/RN - CEP 59.900-000
Tel(fax): (84) 33511-3236/ 3477/3112, e-mail: secretaria12vara@jfrn.jus.br


Data da audiência: dia **12/03/2019**, às **16h30min.**
Juiz Presidente da Audiência: Dr. RODRIGO ARRUDA CARRIÇO
Processo nº 0805773-92.2018.4.05.8404 - Classe AÇÃO PENAL
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réu(s): KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

TERMO DE AUDIÊNCIA
TEA.0012.000004-0/2019


PRESENTES, em Juízo, na data acima, o MM. Juiz Federal da 12ª Vara, Dr. RODRIGO ARRUDA CARRIÇO, comigo, servidora designada, foi aberta a Audiência de Instrução e Julgamento, objeto do processo em epígrafe, constatando-se, ainda, a presença da representante do MPF, a Dra. RENATA MUNIZ EVANGELISTA JUREMA.

Ausente, injustificadamente, o acusado KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE, advogado, OAB/RN 9674, atuando este em causa própria, apesar de devidamente intimado para o ato através de intimação eletrônica (sistema Pje).

INICIADOS OS TRABALHOS, constatada a ausência do referido acusado, e não havendo outras provas a serem produzidas, o Ministério Público apresentou, oralmente, as alegações finais; nada obstante a ausência injustificada do réu, que atua em causa própria, DETERMINOU o MM Juiz, em seguida, a intimação do mesmo para oferecimento de alegações finais, no prazo de 05 dias. Após, devem os autos ser conclusos para julgamento.

Saíram todos os presentes intimados do que ora decidido. NADA MAIS havendo a tratar, foi encerrado o presente termo, por mim () Adriana Gerlandia Ferreira Pinheiro, Técnico(a) Judiciário(a), matrícula RN 926, digitado e assinado.


Dr. RODRIGO ARRUDA CARRIÇO
Juiz Federal Substituto da 12ª Vara/SJRN


Dra. Renata Muniz Evangelista Jurema
Procuradora da República



Processo: 0805773-92.2018.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

DAVI ALVES PEREIRA - Servidor Geral

Data e hora da assinatura: 14/03/2019 12:13:36

Identificador: 4058404.4985835

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1903141213069820000004999673

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
RÉU: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
12ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que juntei, nesta data, o documento anexo.

Pau dos Ferros/RN, data da validação eletrônica.



Processo: **0805773-92.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

ADRIANA GERLANDIA FERREIRA PINHEIRO - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 14/03/2019 14:00:23

Identificador: 4058404.4986425

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1903141359153120000005000263

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Louis Torres
1ª Vara

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAU DOS FERROS - 12ª VARA

Rua Djalma Freitas, s/n, Princesinha do Oeste - Pau dos Ferros/RN - CEP 59.900-000

Tel(fax): (84) 33511-3236/ 3477/3112, e-mail: secretaria12vara@jfrn.jus.br

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL

PRC.0012.000016-9/2019

DADOS DO DEPRECANTE:

DEPRECANTE:	Juízo Federal da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.
PROCESSO:	AÇÃO PENAL - Processo n. 0805773-92.2018.4.05.8404S
AUTOR(ES):	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
RÉU(S):	KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

DADOS DO DEPRECADO:

DEPRECADO:	MM Juiz(a) distribuidor da <u>COMARCA DE APODI/RN</u>
------------	--

DADOS DO ACUSADO:

ACUSADO:	<u>KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE</u> , brasileiro, casado, advogado, nascido aos 23/11/1988, filho de Daniel Alexandre e Maria Aparecida de Freitas, portador de RG 1.922.564-SSP/RN, CPF 074.016.544-58.
ENDEREÇO:	Rua Francisco de Assis Pinheiro, 467, Centro, CEP 59.855-000, Itaú/RN.

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço constante no mesmo e lá estando, deixei de intimar o acusado, pois o mesmo se encontra viajando fora da Comarca, sem ter dia certo para voltar. Devolvo o mandado a secretaria e aguardo novas diligências.

Nº do mandado: 112.2019/000215-5;

Número do Processo: 0100063-92.2019.8.20.0112

Situação do Mandado:

Dou fé.

Apodi-RN, 11 de março de 2019.


Luís de Oliveira Torres, Oficial de Justiça



Processo: 0805773-92.2018.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

ADRIANA GERLANDIA FERREIRA PINHEIRO - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 14/03/2019 14:00:23

Identificador: 4058404.4986426

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19031414000953700000005000264

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
RÉU: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
12ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que disponibilizo, a seguir, **link** para acesso aos depoimentos prestados em audiência; e informo, oportunamente, que o referido link deve ser copiado e colado na barra de endereço do navegador de internet "INTERNET EXPLORER" para que o acesso seja realizado (**é necessário esperar a página carregar totalmente para assistir os vídeos**).

<http://consultads.jfrn.jus.br/DRSwebJFRN/?NumeroProcesso=0805773-92.2018.4.05.8404&DataAudienci1903121630&DataAcesso=201903141405&Hash=7b9988e1485042a0ea717dba6b257dbe>

Pau dos Ferros/RN, data da validação eletrônica.

Davi Alves Pereira
Estagiário da 12ª Vara/SJRN



Processo: **0805773-92.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

DAVI ALVES PEREIRA - Servidor Geral

Data e hora da assinatura: 14/03/2019 14:07:46

Identificador: 4058404.4986493

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19031414065019500000005000331

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
RÉU: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
12ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do M.M. Juiz da 12ª Vara Federal/SJRN, com autorização e fundamentação nos termos da Portaria nº POR.0012.000005-0/2013 deste juízo, intimo a acusado/advogado **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE** , **mediante a intimação eletrônica do presente ato** , para apresentar as **alegações finais**, no prazo de **05 dias** .

Pau dos Ferros - RN, data da validação eletrônica.

Adriana Gerlandia Ferreira Pinheiro

Servidora



Processo: 0805773-92.2018.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

ADRIANA GERLANDIA FERREIRA PINHEIRO - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 14/03/2019 14:54:20

Identificador: 4058404.4986981

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1903141453156410000005000819

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
RÉU: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
12ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do M.M. Juiz da 12ª Vara Federal/SJRN, com autorização e fundamentação nos termos da Portaria nº POR.0012.000005-0/2013 deste juízo, intimo a acusado/advogado **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE** , **mediante a intimação eletrônica do presente ato** , para apresentar as **alegações finais**, no prazo de **05 dias** .

Pau dos Ferros - RN, data da validação eletrônica.

Adriana Gerlandia Ferreira Pinheiro

Servidora



Processo: 0805773-92.2018.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

ADRIANA GERLANDIA FERREIRA PINHEIRO - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 14/03/2019 14:55:54

Identificador: 4058404.4986999

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19031414553573300000005000837



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
12º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO: 0805773-92.2018.4.05.8404 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo		Polo passivo	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)	AUTOR	KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	RÉU
		KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO
Outros participantes			
Sem registros			

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 24/03/2019 23:59, o(a) Sr(a) KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE foi intimado(a) acerca de Ato Ordinatório registrado em 14/03/2019 14:54 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 19031414553573300000005000837 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 25/03/2019 00:12 - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Ocorrência	Data Prazo
Processo em ordem	25/04/2019



Processo: **0805773-92.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

RODRIGO ARRUDA CARRICO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 25/03/2019 17:01:16

Identificador: 4058404.5040373

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1903251650376790000005054308

Alegações em PDF Anexo.



Processo: **0805773-92.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE - Advogado

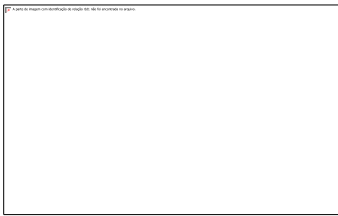
Data e hora da assinatura: 08/04/2019 18:15:26

Identificador: 4058404.5121335

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1904081811156020000005135414



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE.**

PROCESSO:	0805773-92.2018.4.05.8404S
AUTOR:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÊU:	KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

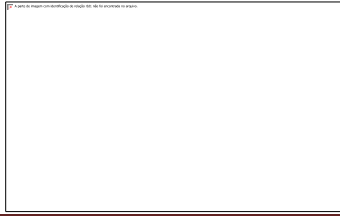
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE já
devidamente qualificado nos autos, vem, perante Vossa Excelência,
apresentar

Alegações Finais

pelos motivos de fato e direito aduzidos a seguir:

I – BREVE SÍNOPSE

1. Em linhas gerais, narra o Ministério Público que “em 29 de julho de 2016, KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE, livre e conscientemente, falsificou documento público e o apresentou ao Juízo Federal competente para o Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404,



com o objetivo de não comparecer à audiência designada no citado processo, que tramita perante a 12ª Vara Federal, situada no Município de Pau dos Ferros/RN".

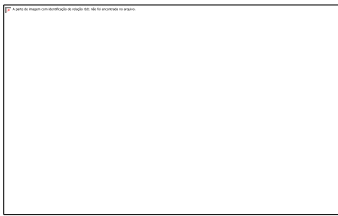
II - DOS FATOS

2. Reitere-se, conforme já afirmado na peça de defesa, que o que se vê claramente nos autos, que é improcedente e injusta a ação penal movida contra mim, uma vez que, o processo foi alicerçado através de meras conjeturas de falsificação de documentos públicos, levadas a efeito com base tão somente em presunções e ilações levianas, improváveis e impossíveis, e que restaram improvas em todas as fases deste processo.

3. Lamentavelmente, o que se vê em uma ação penal é que os efeitos de uma condenação, não são sentidos no momento da prolação da sentença, mas sim, no momento em que se vê de forma injusta e baseada em suposições absolutamente infundadas, o ajuizamento de uma ação, contra quem labuta de forma honesta e baseada em princípios éticos e cristãos.

4. A presente ação, ajuizada de forma prematura e baseado em fatos diametralmente opostos à realidade, culminaram por destruir sonhos, projetos e a paz de uma família inteira.

5. Em sua peça acusatória, narra o MPF que em 29 de julho de 2016, supostamente falsifiquei documento público e o apresentei ao Juízo Federal competente para o Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, com o objetivo de não comparecer à audiência designada no citado processo, que tramita perante a 12ª Vara Federal, situada no Município de Pau dos Ferros/RN.



6. Na verdade, no uso das palavras, podem ser atribuídas condutas que maculam a honra de uma pessoa digna, de forma irremediável.

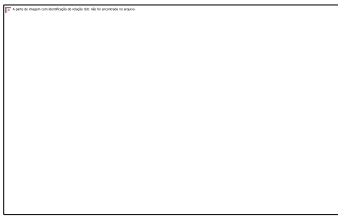
7. Digno Magistrado, há uma questão simples, que por si só já demonstra que a ação foi baseada em documentos frágeis e que se houvessem sido previamente analisados, já seriam suficientes à demonstrar a minha inocência quanto aos fatos, bem como, evitar toda uma exposição, que jamais será reparada.

8. Pois bem, pergunto ao fim de todas essas acusações: **onde se encontra nos autos, qualquer indício de que a imagem apresentada na tela e na ocasião apresentada, foi alterada?**

9. Limitou-se o *parquet* a apresentar supostos quadros comparativos de eventuais falsificações, baseado em imagens de momentos distintos, sem qualquer fundamento, para justificar a peça acusatória, bem como, um ofício, que em nada desqualifica a veracidade da imagem, ante o problema sistêmico..

10. Ora, **os documentos juntados aos autos, em instante algum comprovaram que o print scream apresentado, foi alterado, de modo a apresentar uma realidade diferente, do que foi exibido naquele dia e horário no sistema processual àquele momento.**

11. Ademais, como se vê, pela suposta prova apresentada pelo órgão ministerial, ainda que houvesse ocorrido falsificação, o que de forma clara repito, **não aconteceu**. Esta seria totalmente grosseira, visto que, fora identificada facilmente e estaria passível de verificação por qualquer cidadão.



12. E, como se não bastasse, ainda mais digno de espanto é a forma como a denúncia é oferecida, acusando-se a suposta falsificação e uso de documento falso, oferecendo como prova um *print screen* de uma tela de computador.

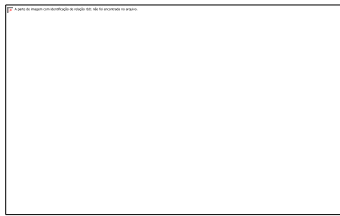
13. Ora, o *print screen* sequer é reconhecido como meio hábil de prova, haja vista, que para a validação de provas oriundas de tal recurso tecnológico, torna-se indispensável à formalização de uma ata notarial.

14. Nessa quadra, cumpre salientar que se a utilização de fotocópia não autenticada não possui potencialidade para causar dano à fé pública, não podendo ser objeto material do crime de uso de documento falso. O que dirá um *print screen* de um computador?

15. essa feita, a conduta imputada ao réu não constitui crime para efeitos do artigo 297 do Código Penal, por impropriedade absoluta do meio. Na esteira do exposto, colacionam-se as seguintes jurisprudências:

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA. '1. A utilização de fotocópia não autenticada afasta a tipicidade do crime de uso de documento falso, por não possuir potencialidade lesiva apta a causar dano à fé pública. 2. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Habeas corpus concedido' (STJ -6ª Turma -HC 127820/AL - Rel. Haroldo Rodrigues (convocado), Dje 28/06/2010);

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO



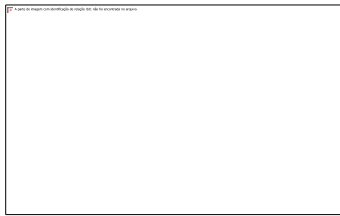
ORDINÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304, DO CP. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. 'A utilização de cópia reprográfica sem autenticação não pode ser objeto material de crime de uso de documento falso (Precedentes do STJ). Writ concedido' (STJ -5ª Turma -HC 33538/PR -Rel. Felix Fischer, DJ 29/08/2005, página 373);PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DATA DE OUTORGA DE PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ATIPICIDADE. 'A fotocópia não autenticada não pode ser conceituada como documento, sendo atípica a conduta de quem se utiliza desse tipo de papel falsificado' (TRF/4ª Região -8ªTurma -ACR 0000916-96.2008.404.7213 - Rel. Luiz Fernando Wowk Penteadó, D.E. 08/05/2012);

16. Ademais, sequer o MPF, sequer preocupou-se em solicitar qualquer perícia técnica no suposto documento fraudado, o que sem dúvidas, seria o suficiente para demonstrar a inexistência de qualquer alteração.

17. O que se viu ao longo do processo é que as acusações, como já bem afirmadas desde o início foi apresentada de forma vaga, imprecisa e descabida, buscando atribuir a um cidadão de bem, a acusação na qualidade de falso quando, na realidade, trata-se de mera imagem reproduzida da tela de um computador (*print screen*).

33. Nessa quadra, cumpre salientar que **inexiste a mínima possibilidade de se usar qualquer dedução lógica, para se entender que a utilização um print screen possui potencialidade para causa dano à fé pública, não podendo ser objeto material do crime de uso de falsificação e uso de documento falso.**

34. Dessa feita, a conduta imputada ao réu não constitui crime para efeitos do artigo 297 do Código Penal, por impropriedade absoluta do meio. Na esteira do exposto, colacionam-se as seguintes jurisprudências:



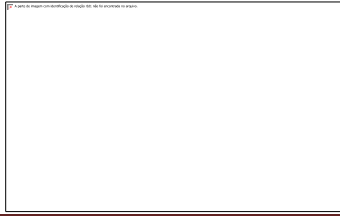
HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA. '1. A utilização de fotocópia não autenticada afasta a tipicidade do crime de uso de documento falso, por não possuir potencialidade lesiva apta a causar dano à fé pública. 2. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Habeas corpus concedido' (STJ -6ª Turma -HC 127820/AL

- Rel. Haroldo Rodrigues (convocado), Dje 28/06/2010);

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304, DO CP. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. 'A utilização de cópia reprográfica sem autenticação não pode ser objeto material de crime de uso de documento falso (Precedentes do STJ). Writ concedido' (STJ - 5ª Turma - HC 33538/PR - Rel. Felix Fischer, DJ 29/08/2005, página 373);

35. Ademais, no caso em tela, torna-se inaceitável que se macule a honra de um cidadão, baseado em meras ilações, sem antes, utilizar-se de qualquer mecanismo a fim de comprovar que de fato houve as supostas alterações no *print screen*.

36. Prova disso é que inexistente qualquer perícia técnica apta a comprovar o alegado, indispensável aos crimes que deixam vestígios (artigo 158 do CPP), sequer foi realizado, sendo certo que a ausência de perícia impossibilita a comprovação satisfatória da materialidade da infração penal.



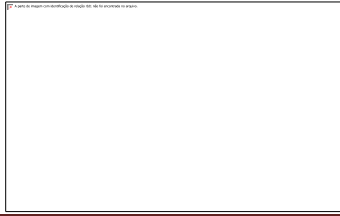
37. Nesse sentido, a título exemplificativo: '*Apelação. Uso de documento falso. Ausência de perícia. Materialidade delitiva não comprovada. Provido.*' TJ/SP. AP 990.09.278315 -7, 16^a C., Relator Souza Nucci, 10.01.2012, v.u)".

38. Por outro lado, no tocante ao elemento normativo do tipo, o objeto material tratado é o **documento público, considerando-se como tal o elaborado de acordo com as formalidades legais, por funcionário público no desempenho de suas atribuições**. Podendo ser nacional ou estrangeiro, desde que no exterior, o objeto também seja considerado documento público, atendidas as condições para a sua validade em território brasileiro. Como características apresentam-se as seguintes: a qualidade jurídica de quem o elabora, funcionário público; sua competência em razão do local, da matéria e do ofício e a forma legal.

39. São alcançados tanto o documento formal e substancialmente público, quanto o formalmente público, mas substancialmente privado.

40. Além destes, são também documentos públicos as certidões, traslados, fotocópias autenticadas, o telegrama emitido com os requisitos de documento público. **As fotocópias não autenticadas não podem ser considerados documentos, para fins penais**. No mais consideram-se documentos públicos para os efeitos penais, o título ao portador transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis dentre outros.

41. **Sendo assim, não se vislumbra em qualquer parte do direito penal, a justificativa para se ter um print screen de uma tela de computador, como um documento público, principalmente, quando este sequer, foi comprovado a adulteração da imagem de fato apresentada.**

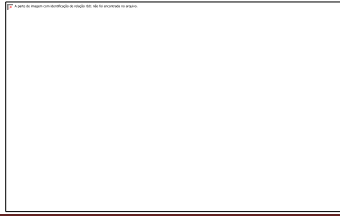


42. Por sua vez, apenas em respeito ao bom debate, haja vista, não haver dúvidas quanto a lisura dos meus atos, vislumbra-se que nos casos em que se verifica a falsificação seguida do uso do documento falso, entende-se que a falsificação absorve o outro crime. Neste sentido, preleciona Damásio:

“Se na mesma pessoa reúnem-se as figuras de falsário e usuário, ela responde por um só delito: o de falsidade, que absorve o de uso (CP, art. 304). O uso, nesse caso, funciona como *post factum* impune, aplicando-se o princípio da consunção na denominada progressão criminosa” (JESUS, 2012, p. 88)

43. Na mesma seara, o julgamento da Sexta Turma do STJ alude a entendimento já assentado em jurisprudência do STF:

HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. [...] **3. O entendimento sufragado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é de que se o mesmo sujeito falsifica e, em seguida, usa o documento falsificado, responde apenas pela falsificação.** 4. Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício, para trancar a ação penal quanto ao crime de uso de documento falso, devendo prosseguir no que concerne às demais imputações. (BRASIL, 2012b, grifo nosso).

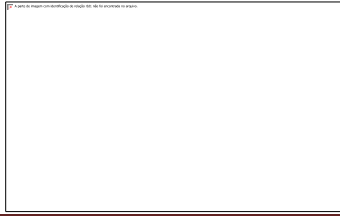


44. Em consonância e citando a jurisprudência supra, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região decide:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO MPF. CRIMES DO ART. 297 E 304 DO CPB. USO DE DOCUMENTO FALSO PRATICADO PELO PRÓPRIO AUTOR DA FALSIFICAÇÃO. CRIME DE FALSO SUBSISTE. USO DO DOCUMENTO. POST FACTUM IMPUNÍVEL. [...] 3. Questão que foi julgada pela Sexta Turma do STJ (Relator Ministro Og Fernandes), que fixou o seguinte entendimento, no informativo de jurisprudência 452, ao apreciar o HC 107.103-GO: [...]. **Para o Min. Relator, seguindo entendimento do STF, se o mesmo sujeito falsifica documento e, em seguida, faz uso dele, responde apenas pela falsificação. Destarte, impõe-se o afastamento da condenação do ora paciente pelo crime de uso de documento falso,** remanescendo a imputação de falsificação de documento público. (RECIFE, 2013, grifo nosso).

45. Entende-se, portanto, que no concurso dos crimes de falsidade documental e uso de documento falso, subsiste o delito de falsificação.

46. Dessa forma, como já bem demonstrado nos autos, vê-se que para referendar-se uma condenação no orbe penal, mister que a autoria e a culpabilidade resultem incontroversas. Contrário senso, a absolvição se impõe por critério de justiça, visto que, o ônus da acusação recai sobre o artífice da peça portal. Não se desincumbindo, a



conteúdo, de tal tarefa, marcha, de forma inexorável, a peça parida pelo dono da lide à morte.

47. Neste norte, veicula-se imperiosa a compilação de jurisprudência autorizada:

"Insuficiente para embasar decreto condenatório simples probabilidade de autoria de delito, eis que se trata de mera etapa da verdade, não constitutiva, por si só, de certeza" (Ap. 42.309, TACrimSP, Rel. GOULART SOBRINHO)

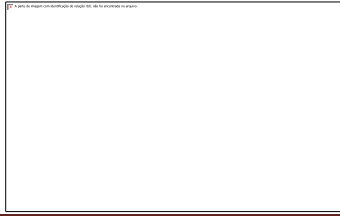
"Sem que exista no processo uma prova esclarecedora da responsabilidade do réu, sua absolvição se impõe, eis que a dúvida autoriza a declaração do non liquet, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal" (TACrimSP, ap. 160.097, Rel. GONÇALVES SOBRINHO).

"O Direito Penal não opera com conjecturas ou probabilidades. Sem certeza total e plena da autoria e da culpabilidade, não pode o Juiz criminal proferir condenação" (Ap. 162.055. TACrimSP, Rel. GOULART SOBRINHO)

"Sentença absolutória. Para a condenação do réu a prova há de ser plena e convincente, ao passo que para a absolvição basta a dúvida, consagrando-se o princípio do 'in dubio pro reo', contido no art. 386, VI, do C.P.P" (JUTACRIM, 72:26, Rel. ÁLVARO CURY)

48. Destarte, todos os caminhos conduzem, a absolvição do réu, frente ao conjunto probatório domiciliado à demanda, em si sofrível, para operar e autorizar um juízo de censura contra o denunciado.

49. Além disso, apesar de jamais fazer parte da minha índole, não haveria motivo algum para que eu viesse a agir dessa forma, principalmente, porque se a minha intenção fosse faltar a uma audiência, em instante algum, me utilizaria de algo tão sem fundamento,



como isso, pois, jamais de forma livre e consciente me utilizaria de um mecanismo em que poderia ser identificado instantaneamente, bem como, que não me traria qualquer retorno importante, ainda mais, quando se estava diante de uma audiência aguardada há anos.

III – DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nas questões fáticas e jurídicas supracitadas, outro caminho não há, senão a MINHA IMEDIATA ABSOLVIÇÃO.

Por sua vez, requero que **eventuais intimações pessoais, sejam encaminhadas para o meu novo endereço residencial**, a saber: Rua da Lagosta, 466, Apto 2301-A, Cond. Corais de Pontanegra, Pontanegra, Natal/RN, CEP 59090-900.

Nesses Termos

Pede deferimento.

Itaú/RN, 12 de setembro de 2018.

Kadson Eduardo de Freitas Alexandre

Advogado – OAB/RN 9674

Rua Francisco de Assis Pinheiro, 48, centro, Itaú/RN - CEP 59.603-330

Fone: (84) 9 9929-2336



Processo: 0805773-92.2018.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE - Advogado

Data e hora da assinatura: 08/04/2019 18:15:26

Identificador: 4058404.5121341

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1904081813568640000005135420

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
RÉU: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
12ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

TIPO D

I - RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO PENAL** promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE**, com esteio nos fatos e fundamentos que elenca na exordial, objetivando a condenação do réu pela prática do crime de **uso de documento público falso**, disciplinado pelo art. 304 c/c art. 297, *caput*, ambos do Código Penal.

Narra o *Parquet* Federal que, e m 29 de julho de 2016, **KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE**, livre e conscientemente, falsificou documento público e o apresentou ao Juízo da 12ª Vara Federal - Subseção de Pau dos Ferros, competente para o Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, com o objetivo de não comparecer à audiência designada no citado processo.

Aduz, ainda, que ao solicitar o reaprazamento da audiência designada, o denunciado alegou que participaria de outra audiência, referente a um suposto processo de nº 001064-60.2016.820.0112, em trâmite na Comarca de Apodi/RN, a qual havia sido aprazada anteriormente (09/06/2016) para o mesmo dia e horário designados nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404.

Compelido pelo juízo a comprovar que a audiência de que participaria perante o juízo da Comarca de Apodi/RN havia sido designada em data anterior a da audiência aprazada por este juízo federal, o denunciado teria forjado documento público, consistente na montagem da captura de tela (*print screen*) do Projudi do TJ/RN, com número de processo inexistente (001064-60.2016.820.0112), e o apresentou a esse juízo federal, nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404. Ressalta que a captura de tela continha, em realidade, o andamento do Processo n.º 0010592-70.2016.820.0112, cuja tramitação ocorre perante o Juizado Especial Cível de Apodi/RN.

A denúncia foi recebida em 13 de junho de 2018 (ID 4058404.3716959).

Citado, o acusado apresentou Defesa Preliminar, oportunidade em que argüiu **preliminarmente**, a falta de pressuposto processual e de justa causa, ante a inexistência da realização de perícia para a constatação do falso. **Quanto ao *meritum causae***, além de suscitar que o "*print screen*" não pode ser objeto material do crime de uso de documento falso, alegou, ainda, que o crime de uso de documento falso deve ser absorvido pelo de falsificação (ID 4058404.4154560).

Proferida decisão no ID 4058404.4196746 rejeitando as preliminares e a absolvição sumária do acusado.

Apesar de devidamente intimado para a audiência realizada em 12/03/2019, o réu não compareceu. Na oportunidade, o MPF apresentou alegações finais orais reiterando os termos da denúncia e requerendo a condenação no art. 304 c/c art. 297, *caput*, ambos do Código Penal (**Termo no ID 4058404.4985835 e link de acesso a mídia no ID 4058404.4986493**).

Por fim, apresentadas alegações finais pelo réu, por meio das quais reitera os termos da resposta à acusação, alegando que o "*print screen*" não pode ser objeto material do crime de uso de documento

falso; alegou, ainda, que o crime de uso de documento falso deve ser absorvido pelo de falsificação (ID 4058404.5121341).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

In casu, o MPF, na peça acusatória, imputou ao réu o cometimento do crime previsto no art. 297, em concurso material com o delito do art. 304, do Código Penal.

Segundo a imputação formulada pelo MPF, e *m 29 de julho de 2016, KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE, livre e conscientemente, falsificou documento público e o apresentou ao Juízo da 12ª Vara Federal - Subseção de Pau dos Ferros, competente para o Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, com o objetivo de não comparecer à audiência designada no citado processo*, praticando assim, em concurso material, os crimes de falsificação de documento público e uso de documento falso.

Passo ao exame individualizado das condutas criminosas imputadas ao réu.

II.1 - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - ART. 297 DO CP

Defende o *Parquet* que *KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE* teria forjado documento público, consistente na montagem da captura de tela (*print screen*) do Projudi do TJ/RN, com número de processo inexistente (001064-60.2016.820.0112), e o apresentou a esse juízo federal, nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404.

Prossegue afirmando que, ao falsificar o referido documento, o réu cometeu o delito de falsificação de documento público, assim descrito:

"Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa".

No delito de falsificação de documento público, o bem jurídico protegido, a exemplo dos demais crimes de falso, é a fé pública referente à autenticidade e confiabilidade dos documentos públicos ou privados, indispensáveis nas relações interpessoais.

O sujeito ativo é qualquer pessoa, independentemente de qualidade ou condição especial. Sempre, no entanto, que o crime for praticado por funcionário público, no exercício de suas funções e delas se prevalecendo, estará caracterizada causa especial de aumento de pena. Sujeito passivo é o Estado, bem como a pessoa lesada que, eventualmente, seja lesada ou prejudicada direta ou indiretamente pela falsificação praticada pelo sujeito ativo.

Para a configuração do delito de falsificação de documento público exige-se, além do dolo genérico, o especial fim de agir, que se traduz pela intenção de prejudicar direito, produzir obrigação ou modificar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

As condutas do tipo penal consistem em "falsificar", significando o ato de fabricar um documento público até então inexistente, e "alterar", no sentido de modificar um documento público verdadeiro já existente, através da substituição de seu conteúdo.

No caso em análise, restou demonstrada a materialidade do delito. As provas dos autos evidenciam que o documento apresentado perante este juízo federal, nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, foi objeto de adulteração fraudulenta.

Com o fim de solicitar o reaprazamento de audiência designada no Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, o denunciado alegou que participaria de outra audiência, referente a um

suposto processo de nº 001064-60.2016.820.0112, em trâmite na Comarca de Apodi/RN, a qual havia sido aprazada anteriormente (09/06/2016) para o mesmo dia e horário designados.

Compelido pelo juízo a comprovar que a audiência de que participaria perante o juízo da Comarca de Apodi/RN havia sido designada em data anterior a da audiência aprazada por este juízo federal, o denunciado apresentou captura de tela (*print screen*) do Projudi do TJ/RN, com número de processo 001064-60.2016.820.0112 (Id 4058404.3659842).

Ao surgir dúvida sobre a autenticidade do documento, foi oficiada a Comarca de Apodi/RN, a qual informou que o Processo nº 001064-60.2016.820.0112 (Id 4058404.3663880, p.179) não existiria. A certidão cartorária, que goza de fé pública, descreve o seguinte:

*"Sirvo-me do presente, cumprimentado Vossa excelência, para **informar que não localizei nenhum processo em tramitação ou mesmo arquivo nesta unidade judiciária sob o nº 001064-60.2016.820.0112** . Informo, outrossim, que em consulta realizada nos sistemas judiciais desta unidade (Projudi e SAJ/PG5) verifiquei constar em nosso acervo o processo nº 0010592-70.2016.820.0112, no qual figura como provmovente Jardel Fernandes Silva, tendo como advogado Kadson Eduardo de Freitas Alexandre (OAB/RN 9674), e como promovido Companhia Energética do Rio Grande do Norte- COSERN, tendo como advogados Wagner Soares Ribeiro de Amorim (OAB/RN), Waltency Soares Ribeiro Amorim (OAB/RN 3481), Everson Cleber de Souza (OAB/RN 4241) e Luiz Escolástico Bezerra filho (OAB/RN 4362).*

Ademais, informou que nos autos do processo em comento foi realizada audiência no dia 15/09/2016, às 08:47 horas, sendo que no corpo do termo de audiência consta equivocadamente o dia 15 de agosto de 2016, às 08:45 horas, mas de fato a audiência se realizou no dia 15/09/2016, às 08:47 horas.

Por fim, comunico que não há nenhuma audiência agendada para este feito, encontrando-se nesta data, concluso para sentença, consoante extratos anexos."

Analisando o documento apresentado pelo réu e a resposta da Comarca de Apodi/RN fica devidamente comprovada a materialidade do delito de falsificação de documento público, uma vez que na captura de tela apresentada pelo réu no Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404 foi alterado o número do processo e a data da audiência.

Na realidade, a captura de tela continha o andamento do Processo n.º 0010592-70.2016.820.0112, cuja tramitação ocorre perante o mesmo Juizado Especial Cível de Apodi/RN, contendo as mesmas partes e mesmo causídico daquele noticiado pelo réu no documento apresentado ao juízo federal.

Muito embora o acusado alegue que houve uma falha do sistema Projudi, nada trouxe aos autos para comprovar suas alegações. Apenas relatou que por no mínimo 03 vezes o aludido sistema apresentou falhas, que ficaram sem qualquer explicação, relacionadas, inclusive com outros processos.

Ocorre que, o réu nada provou sobre essas alegações, tendo, inclusive, oportunidade para se explicar sobre o ocorrido nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, oportunidade em que se limitou a defender, de modo genérico, a existência de falha técnica no sistema processual da justiça estadual do Rio Grande do Norte.

Defende, ainda, o réu que inexistente a mínima possibilidade de se usar qualquer dedução lógica para se entender que a utilização de um *print screen* possui potencialidade para causar dano à fé pública, não podendo ser objeto material do crime de uso de falsificação e uso de documento falso.

Também não assiste razão ao réu neste ponto, uma vez que a captura de tela (*print screen*) do sistema Projudi do TJ/RN caracteriza-se como documento público, já que emitido por sistema on-line público, servindo para provar fatos juridicamente relevantes, como no caso ora em comento.

Ao contrário do que defende o réu, o extrato processual colhido de sítio eletrônico oficial do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte é, à toda evidência, documento público para efeitos penais, podendo ser objeto material do crime de falso.

Isto porque, nada obstante sua forma digital, se trata de documento criado por funcionário público, no exercício de suas atribuições legais, com conteúdo e relevância jurídica de direito público (consistente no registro do andamento de processo judicial).

Neste ponto, válidas as lições do Prof. Cleber Masson, que, ao tratar do objeto material do crime de falsificação de documento público, assim definiu:

" O escrito pode ser feito à mão ou mediante processo mecânico ou químico de reprodução de caracteres, independentemente do idioma, e inclusive códigos em geral, desde que representem a expressão do pensamento de alguém. No tocante à reprodução mecânica (exemplos: escritos impressos ou datilografados), é imprescindível a subscrição manuscrita ou digitalizada pelo seu autor." (MASSON, Cleber. Código Penal Comentado - 7ª Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2019. fl. 1152).

Assim, o simples fato de tratar-se de documento de caráter digital não o descaracteriza como possível objeto material do crime de falso, estando presentes todos os elementos necessários para reconhecimento do mesmo como documento público para efeitos penais.

Ademais, diferentemente do que defende o réu, o caso em nada se assemelha às hipóteses de falsificação de mera fotocópia não autenticada que, para a jurisprudência dominante, não teria relevância penal.

Muito pelo contrário. No caso dos autos, o que se imputa ao réu é a falsificação de documento original extraído de sítio eletrônico de órgão público (Poder Judiciário), o que se enquadra, obviamente, no tipo penal, em especial diante da evidente relevância jurídica das informações nele consignadas.

Sobre o tema, importa registrar julgado recente do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. COMPROVANTES DE ENDEREÇO CONTRAFEITOS UTILIZADOS EM AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA. POSSIBILIDADE DAS FOTOCÓPIAS DIGITALIZADAS SEREM CONSIDERADAS DOCUMENTO PARA FINS PENAIS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se desconhece que a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou-se no sentido de que cópias xerográficas ou reprográficas, sem a respectiva autenticação, em princípio não configuram documento para fins penais. 2. No entanto, há que se distinguir a falsificação de uma fotocópia, que não possui relevância penal, da falsificação por meio de uma fotocópia, já que nesta segunda hipótese o documento, ao invés de ser adulterado por meio da impressão de um novo, é fotocopiado, resultando numa peça distinta do original, e que pode ser apta a produzir resultado penalmente relevante. 3. Na espécie, os documentos falsificados foram eficazes para a produção de resultado penalmente relevante, já que, muito embora as pessoas assistidas pelo advogado tenham negado possuir domicílio na capital catarinense, as ações ajuizadas em nome delas foram julgadas pelo Juizado Especial Federal local. 4. Tratando-se de fotocópia com potencialidade lesiva concreta, produzida por advogado e utilizada em processo judicial eletrônico, que efetivamente foi capaz de ludibriar uma magistrada no exercício de sua atividade jurisdicional, não há que se falar na atipicidade da conduta do recorrente. Precedentes. 5. Como bem ressaltado pela Corte regional, "o processo eletrônico é um importante veículo tecnológico para viabilização da prestação jurisdicional, no qual a Justiça e demais operadores do direito necessariamente devem confiar no comportamento da contraparte, no sentido que documentos 'escaneados', indisponíveis à pronta conferência física, representem a

correta imagem de documentos efetivamente existentes. A abertura de permissões para manipulação de imagens que não correspondem a documentos reais tem o potencial efeito de levar a prática a níveis insuportáveis de insegurança, trazendo intranquilidade na apreciação, por todos os envolvidos, de processos dessa natureza". 6. *Em obiter dictum cumpre acrescentar que, à luz do art. 365 do CPC/1973, reproduzido no art. 425 do CPC/2015, fazem a mesma prova que os originais "as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade" (inc. IV) e "as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas (...) por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração" (inc. VI), sendo certo, ainda, que "os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para a propositura de ação rescisória" (§ 1º), o que vem em reforço ao raciocínio aqui desenhado quanto à impertinência da pretendida exigência de autenticação para que se repute típica a conduta assestada ao advogado agravante.* 7. *Recurso não provido.* (AgRg nos EDcl no AREsp 929123/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE: 05/10/2018).

Sem razão a defesa, ainda, quando argumenta que a materialidade do crime teria de ser necessariamente verificada através de exame pericial.

Sobre o ponto, este juízo já decidiu por ocasião do exame da possibilidade de absolvição sumária (ID 4058404.4196746), nos seguintes termos:

"Na realidade, a realização da perícia técnica para a constatação do falso no crime tipificado pelo art. 304 do Código Penal é prescindível até mesmo para ser proferido o juízo condenatório de mérito, desde que existam outros elementos que indiquem a falsidade do documento.

Trata-se de posicionamento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNOU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. OFENSA AOS ARTS. 158 E 564, III, "B", AMBOS DO CPP. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. "Incide por analogia o enunciado 182 da Súmula do STJ às matérias cujos fundamentos não foram impugnados no regimental". (AgRg no REsp 1.127.566/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 23/03/2012). 2. Pacificou neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é obrigatória a realização de exame pericial para demonstração da materialidade do delito previsto no artigo 304 do Código Penal, admitindo-se que outros meios de prova comprovem a falsidade do documento. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa extensão, não provido. (AgRg no AREsp 1316072/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018) "

De fato, através dos elementos de prova constantes dos autos, o exame pericial revelou-se desnecessário, já que há suficientes elementos de prova para comprovar de forma satisfatória a materialidade do falso praticado.

Conforme já pontuado, a falsidade das informações constantes do documento adulterado apresentado pelo réu é demonstrada de modo cristalino a partir do relato apresentado pelo juízo estadual onde tramitaria o

suposto processo judicial; na certidão cartorária que subsidia esta ação penal, restou atestado que o processo noticiado não existiria, além do que haveria outro processo, com número diverso, em que realizada audiência em dia distinto do informado pelo réu, com as mesmas partes e mesmo causídico.

A falsidade é também verificada a partir do exame do documento utilizado pelo réu (ID 4058404.3659842), que, ao mesmo tempo em que registra o processo inexistente (Processo nº. 001064-60.2016.820.0112), indica na aba de navegação o número do processo efetivamente existente (Processo nº. 0010592-70.2016.820.0112), a denotar que somente o número do processo, além da data de audiência constante no andamento processual, foi objeto de adulteração.

Constata-se, ainda, do comparativo constante do ID 4058404.3659843, a identidade quase absoluta entre as informações constantes do processo em tramitação no juízo estadual e aquelas registradas no documento apresentado pelo réu, com exceção da data da audiência designada, constando neste o dia 28/07/2016 (dia de audiência no juízo federal) e naquele o dia 15/09/2016.

Acrescente-se a isso a narrativa claramente inverossímil e sem qualquer substrato probatório do réu, que defende, de modo genérico, que a informação indevida registrada no documento decorreria de mera falha no sistema processual; alegou, ainda, que na data designada para a ocorrência da audiência no juízo estadual, o réu teria se apresentado, não tendo o ato ocorrido ao se identificar o equívoco.

Ocorre que tais circunstâncias, que poderiam ser facilmente demonstradas através de mera certidão do juízo em que tramita o processo, em nenhum momento foram confirmadas no decorrer deste processo. Muito pelo contrário. A única manifestação daquele juízo estadual é no sentido de que o processo indicado pelo réu nunca existiu, não tendo noticiado qualquer irregularidade na tramitação do processo efetivamente existente, nem tampouco no registro das informações no sistema processual respectivo.

Assim, o conjunto probatório demonstra que, de fato, houve uma adulteração na captura de tela (*print screen*) do Projudi do TJ/RN, quanto ao número do processo 001064-60.2016.820.0112 e a data da audiência.

Igualmente está comprovada a autoria, uma vez que foi o próprio réu que apresentou o documento perante este Juízo nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404 através do seu certificado digital, com o objetivo de justificar sua ausência em ato processual designado neste processo, o que acarretou, inclusive, a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo federal, com evidente prejuízo para a regularidade e eficiência da atividade jurisdicional prestada.

Diante desse cenário, resta claro o elemento subjetivo do tipo, consistente na presença do dolo do agente, eis que KADSON EDUARDO falsificou a captura de tela do Sistema PROJUDI do TJRN que continha o andamento do Processo n.º 0010592-70.2016.820.0112, cuja tramitação ocorre perante o Juizado Especial Cível de Apodi/RN, estando presentes todos os elementos configuradores da culpabilidade, na medida em que este réu é pessoa imputável, com potencial conhecimento da ilicitude de seu comportamento, impondo-se, pois, conduta diversa da adotada.

Não havendo nos autos quaisquer indícios que venham a esboçar a presença de causas que excluam a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade ou justifique o ato do denunciado, e estando demonstrada a materialidade do delito tipificado no art. 297, do Código Penal, bem como sua autoria, mostra-se imperiosa a condenação do réu.

II.2 - CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO - ART. 304 DO CP

Quanto ao delito de uso de documento falso, sustenta o *Parquet* que o documento falsificado pelo réu foi utilizado perante este *Juízo da 12ª Vara Federal - Subseção de Pau dos Ferros, competente para o Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, com o objetivo de não comparecer à audiência designada no citado processo*. Dessa forma, o réu teria participado o delito de uso de documento falso, assim descrito:

"Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração".

O bem jurídico protegido do delito de uso de documento falso é a fé pública, embora não mais pela falsidade propriamente dita, mas pelo uso de documento que se reveste da característica de falso.

O sujeito ativo é qualquer pessoa, tratando-se de crime comum. Por sua vez, os sujeitos passivos são o Estado e, secundariamente, a pessoa prejudicada.

Para configuração do delito é necessário o uso dos papéis falsificados ou alterados referidos nos arts. 297 a 302 do CP, como se fossem autênticos ou verdadeiros. É necessário que seja utilizado o documento falso em sua destinação específica.

Conforme exposto acima, está provada a falsidade do documento (captura de tela do Sistema PROJUDI-TJRN que continha o andamento do Processo n.º 0010592-70.2016.820.0112, cuja tramitação ocorre perante o Juizado Especial Cível de Apodi/RN) apresentado pelo réu a este Juízo (Id 4058404.3663880).

Assim, entendo configurada a materialidade do delito de uso de documento falso, uma vez que o documento falsificado foi apresentado a este Juízo da 12ª Vara Federal - Subseção de Pau dos Ferros, competente para o Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404 (29.07.2016).

Quanto à autoria, há provas nos autos de que apenas o acusado usou o documento, haja vista que requeria adiamento de audiência em processo que atuava como advogado da parte autora.

Assim, resta claro o elemento subjetivo do tipo, consistente na presença do dolo do réu, que usou o documento falsificado por ele, estando presentes todos os elementos configuradores da culpabilidade, na medida em que este réu é de pessoa imputável, com potencial conhecimento da ilicitude de seu comportamento, impondo-se, pois, conduta diversa da adotada.

Não havendo nos autos quaisquer indícios que venham a esboçar a presença de causas que excluam a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade ou justifiquem o ato da denunciada, e estando demonstrada a materialidade do delito tipificado no art. 304, do Código Penal, bem como sua autoria, mostra-se imperiosa a condenação do réu.

Contudo, entendo aplicável ao caso o princípio da consunção, restando absorvido o delito de falsidade de documento público pelo delito de uso de documento falso, pois o documento foi falsificado com o único fim de ser utilizado perante este Juízo da 12ª Vara Federal - Subseção de Pau dos Ferros, competente para o Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404.

Acerca do princípio da consunção, leciona Damásio de Jesus:

Ocorre a relação consuntiva, ou de absorção, quando um fato definido por uma norma incriminadora é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro crime, bem como quando constitui conduta anterior ou posterior do agente, cometida com a mesma finalidade prática atinente àquele crime. Nesses casos, a norma incriminadora que descreve o meio necessário, a normal fase de preparação ou execução de outro crime, ou a conduta anterior ou posterior, é excluída pela norma a este relativa. Lex consumens derogat legi consumptae". (JESUS, Damásio E. de. Direito penal, volume 1: parte geral. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 155).

Importa registrar, inclusive, que o crime de falsificação de documento público, tipificado no art. 297 do CP, pressupõe, para a sua configuração, a demonstração de um especial fim de agir, que se traduz pela intenção de prejudicar direito, produzir obrigação ou modificar a verdade sobre fato juridicamente relevante; com efeito, a falsidade somente adquire importância penal se for realizada com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

No caso, conforme se extrai do conjunto probatório, a falsidade documental praticada teve por objetivo

único assegurar o adiamento da audiência designada no Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, que tramita neste Juízo, a demonstrar que o próprio fim especial necessário à configuração do crime de falsificação de documento apresentava estreita vinculação com o passo seguinte, consistente no uso deste documento perante esta vara federal.

A aplicabilidade do princípio da consunção em casos análogos tem sido confirmada de forma reiterada pela jurisprudência, consoante evidenciam os seguintes julgados:

"Penal e Processual Penal. Apelações do Ministério Público Federal e do réu, contra a sentença que condenou o acusado, por duas vezes, em continuidade delitiva, pela prática do crime de falsidade ideológica (art. 299, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal). Denúncia a narrar que, no curso de ação movida contra o réu no 7º Juizado Especial Cível da Comarca de Aracaju, descobriu-se que possuía sete números de CPF em seu nome, obtidos mediante pequenas alterações dos seus dados pessoais (nome próprio, nome da mãe ou número dos documentos), e que dois deles (023.716.755-71 e 662.092.854-49) foram utilizados para a constituição de vínculos empresariais, levados a registro na Junta Comercial e cadastramento na Receita Federal. E que, posteriormente, estas empresas foram transferidas para o único CPF com dados verdadeiros (138.376.215-53). Rejeição da preliminar de incompetência da Justiça Federal. O entendimento jurisprudencial consolidado no enunciado da Súmula 546, do Superior Tribunal de Justiça, consagra que a competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor. E, no caso presente, é inequívoco que os documentos fraudulentos foram utilizados tanto no âmbito da Receita Federal quanto perante a Junta Comercial, sempre com a intenção de constituir pessoa jurídica e praticar seus atos típicos. Todavia, quanto ao mérito, a sentença carece de reforma, no pertinente ao enquadramento dos atos na devida moldura típica, reclamando a situação, portanto, a emenda do libelo (art. 383, do Código de Processo Penal). Decerto, o fim último querido pelo réu foi o de utilizar os documentos de CPF fraudulentos para a constituição irregular das pessoas jurídicas. Consequentemente, o ilícito que melhor se ajusta aos fatos perquiridos é o de uso de documento falso, constituindo a falsidade ideológica, perpetrada através da inserção de dados falsos no sistema informatizado da Receita Federal, mera etapa do iter criminis, portanto, delito-meio, que deve ser tido como absorvido pelo crime-fim, à vista do princípio da consunção. Assim já decidiu a Primeira Turma desta Corte Regional em feito semelhante, quando atroou que o crime de falso foi praticado com o fim de uso do documento adulterado perante a Receita Federal para a obtenção de um novo CPF. Indiscutível, portanto, a absorção daquele (crime-meio - art. 299 CP) por este último delito (crime-fim - art. 304 CP), devendo o recorrente responder apenas pelo crime de uso de documento falso (ACR 8796, des. José Maria Lucena, julgado em 03 de outubro de 2013). Reelaboração da dosimetria da pena, para condenar o réu à sanção definitiva de três anos e quatro meses de reclusão, bem como ao pagamento de quantia correspondente a cem dias-multa, mantendo seu valor unitário em meio salário mínimo vigente em 2003, com correção monetária, na forma legal. Mantidas incólumes todas as demais cominações constantes da sentença, inclusive, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Provimento da apelação do Ministério Público Federal e improvimento do apelo do réu". (Processo nº. 0001502-52.2013.4.05.8500; 2ª Turma; Rel. Des. Federal Vladimir Carvalho; DJE: 17/03/2017).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO. APRESENTAÇÃO PERANTE O DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. PROVA SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. CONFIRMAÇÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL E EM JUÍZO. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ABSORVIDO PELO DE USO. POTENCIALIDADE OFENSIVA EXAURIDA POR DESTINAÇÃO

ESPECÍFICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Narra a denúncia que o acusado, em 17 de abril de 2012, falsificou documento particular, nele inserindo falsa declaração de que não respondia a qualquer inquérito policial ou processo criminal, fazendo uso junto ao Departamento de Polícia Federal ao pretender adquirir uma arma de fogo junto à empresa Lazer e Camping, situação essa que não corresponderia à verdade dos fatos em vista de figurar como réu na Ação Penal nº 0000610-03.2010.8.20.0125, sendo-lhe imputado o cometimento do capitulado no art. 299 c/c art. 304, ambos do Código Penal, vindo a ser condenado, pelo tipificado no art. 304 do Código Penal, às penas de 1 (um) ano de reclusão, em regime de cumprimento inicialmente aberto, e de 10 (dez) dias-multa, cada qual valorada em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a primeira por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, restando o crime do art. 299 do Código Penal absorvido pelo do art. 304 do mesmo dispositivo legal. II. Em suas razões de apelo aduz a ausência de prova suficiente à condenação e do dolo; sua primariedade e possuir bons antecedentes, e não possuir instrução suficiente para redigir a declaração que foi tida como falsa. III. No presente caderno processual são imputadas ao acusado as práticas dos crimes de falsidade ideológica, pela inidoneidade do documento, e do seu uso, contudo, na sentença, entendeu o Juiz pela aplicação do princípio da consunção ao perceber que a falsidade foi utilizada apenas como meio para o cometimento do crime-fim, o de uso do documento falso para o deferimento, pelo Departamento de Polícia Federal, do pedido de aquisição de arma de fogo, exaurindo-se, ali, sua potencialidade lesiva. IV. Absorvido o crime de falsidade ideológica pelo de uso do documento, resta afastada a alegada ausência de instrução suficiente para redigir os termos da declaração com o intuito de ser absolvido daquela conduta. V. A materialidade a autoria delitivas, no que diz respeito ao crime de uso de documento falso restam suficientemente comprovadas nos autos, diante das provas carreadas, inclusive dos interrogatórios colhidos em sede inquisitorial e em juízo, onde o acusado demonstra ter consciência do conteúdo da declaração, ao asseverar não responder a nenhum processo criminal, e saber que respondia perante a Justiça Estadual, por suposta prática do crime de homicídio; contudo a assinou para ver apresentada ao Departamento de Polícia Federal com o intuito de adquirir uma arma de fogo, quando não preenchidos os requisitos, a concluir pela consciência da ilicitude no seu agir e, assim, do dolo que pretende afastar, formando um conjunto probatório apto à condenação pelo crime de uso de documento falso. V. A primariedade e os bons antecedentes por não se prestam como excludentes de ilicitude ou culpabilidade, como pretende o apelo, pelo que igualmente restam afastados tais argumentos à absolvição. VII. Apelação improvida". (Processo nº. 00002363320134058402; 2ª Turma; Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho; DJE - Data:19/01/2017).

Raciocínio semelhante levou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já há bastante tempo, a sumular o entendimento de que: "*Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido*" (Súmula nº. 17).

Não é demais consignar que, em tese, mostra-se perfeitamente possível a prática dos crimes de falsificação de documento público e de uso de documento falso em concurso material. Todavia, no caso dos autos, não existindo qualquer demonstração de potencialidade lesiva autônoma do documento considerado falso, fabricado com o exclusivo propósito de obtenção de adiamento de audiência no Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404 (conforme narrado pelo MPF na denúncia e em sede de alegações finais), resta demonstrado que a falsidade consistiu em mera etapa da prática do crime fim, devendo ser por este absorvido.

Nesse contexto, preenchidos no caso concreto os requisitos aptos a ensejar aplicabilidade do princípio da consunção, verifica-se que o crime de falsificação de documento público (art. 297 do Código Penal) restou absorvido, incidindo a conduta do réu **KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE** na prática de um crime único, qual seja, o crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na peça acusatória para **CONDENAR** o réu **KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE** pela prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena a ser aplicada ao réu, obedecendo aos ditames do art. 68 do Código Penal e analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo diploma, a eventual existência de circunstâncias agravantes e atenuantes ou causas de aumento ou diminuição de pena, bem como, ao final, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade aplicada por pena(s) restritiva(s) de direito ou, não sendo esta possível, se o será a suspensão condicional da pena (*sursis*).

III.1 - PENA DE KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE

CONSIDERANDO que o réu agiu com **culpabilidade** normal à espécie; que, pelo que consta dos autos, o denunciado não possui **maus antecedentes**; que a **conduta** do acusado é normal no meio social; que não há nos autos elementos suficientes à aferição da **personalidade** do réu; que pelo que se retira dos autos, não foram evidenciados **motivos** relevantes para a prática do ilícito, razão pela qual deixo de valorá-la; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito se encontram relatadas nos autos, nada tendo a valorar; que as **consequências** do crime foram normais ao tipo; que a **vítima**, em sendo o Poder Público, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito.

Assim sendo, em análise detida do caso concreto, e considerando que a pena em abstrato prevista no preceito secundário do tipo do art. 304, do Código Penal é a mesma cominada à falsificação e que a pena de falsificação de documento público (art. 297, CP) varia de 02 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão e multa, fixo a **pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa**.

CONSIDERANDO a inexistência de circunstâncias agravantes/atenuantes, ou causa de aumento/diminuição, torno a pena aplicada em concreta e definitiva em **02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa**.

Fixo o valor do dia-multa, considerando o artigo 49, § 1º, do Código Penal, em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato delitivo imputado ao acusado (julho/2016), com correção monetária desde então, segundo as tabelas da Justiça Federal, até a data do pagamento.

O valor deverá ser liquidado por cálculo da Contadoria do Juízo, extraindo-se, após o trânsito em julgado deste decisum, certidão da sentença para fins de execução do valor devido nos termos da Lei Execução Fiscal (art. 51 do Código Penal, com a redação determinada pela Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996), na hipótese de não pagamento após 10 (dez) dias da intimação da sentença transitada.

III.2 - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, e § 3º, do Código Penal, e em observância às circunstâncias judiciais definidas no art. 59, *caput*, do Estatuto Repressivo, **o regime de cumprimento de pena será inicialmente aberto** e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais.

III.3 - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Outrossim, afigurando-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, do Código Penal, pois a pena aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o réu é primário, e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do delito indicam que a substituição ali prevista é suficiente à repressão do delito perpetrado, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade fixada por DUAS penas restritiva de direitos, nos termos do referido art. 44, § 2º, 2ª parte, na modalidade de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP) e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, e 46, ambos do Código Penal), sob as condições a

serem fixadas pelo juiz da execução, após o trânsito em julgado desta sentença, em audiência admonitória a ser designada.

Não é o caso de suspensão da execução da pena, pois cabível a substituição nos termos do art. 44, do Código Penal (art. 77, CP).

III.4 - Da Custódia cautelar

Não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, motivo pelo qual sua custódia cautelar não deve ser decretada.

IV - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Deixo de fixar o valor mínimo a título de reparação de danos, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não restar provado dano econômico.

Condeno o réu ao pagamento das custas do processo.

Após o trânsito em julgado da condenação, determino a adoção dos seguintes procedimentos: a) o lançamento do nome do réu **KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE** no rol dos culpados; b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral/TRE do Rio Grande do Norte (art. 15, inciso III, da Constituição Federal) e ao Departamento da Polícia Federal, remetendo-lhes cópias da sentença e da certidão do seu trânsito em julgado.

Publicação decorre da validação.

Pau dos Ferros, data da validação eletrônica.

RODRIGO ARRUDA CARRIÇO

Juiz Federal Substituto da 12ª Vara Federal



Processo: 0805773-92.2018.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

RODRIGO ARRUDA CARRICO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 16/07/2019 12:27:01

Identificador: 4058404.5599108

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19071612270171900000005614557

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
RÉU: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
12ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

TIPO D

I - RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO PENAL** promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE**, com esteio nos fatos e fundamentos que elenca na exordial, objetivando a condenação do réu pela prática do crime de **uso de documento público falso**, disciplinado pelo art. 304 c/c art. 297, *caput*, ambos do Código Penal.

Narra o *Parquet* Federal que, e m 29 de julho de 2016, **KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE**, livre e conscientemente, falsificou documento público e o apresentou ao Juízo da 12ª Vara Federal - Subseção de Pau dos Ferros, competente para o Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, com o objetivo de não comparecer à audiência designada no citado processo.

Aduz, ainda, que ao solicitar o reaprazamento da audiência designada, o denunciado alegou que participaria de outra audiência, referente a um suposto processo de nº 001064-60.2016.820.0112, em trâmite na Comarca de Apodi/RN, a qual havia sido aprazada anteriormente (09/06/2016) para o mesmo dia e horário designados nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404.

Compelido pelo juízo a comprovar que a audiência de que participaria perante o juízo da Comarca de Apodi/RN havia sido designada em data anterior a da audiência aprazada por este juízo federal, o denunciado teria forjado documento público, consistente na montagem da captura de tela (*print screen*) do Projudi do TJ/RN, com número de processo inexistente (001064-60.2016.820.0112), e o apresentou a esse juízo federal, nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404. Ressalta que a captura de tela continha, em realidade, o andamento do Processo n.º 0010592-70.2016.820.0112, cuja tramitação ocorre perante o Juizado Especial Cível de Apodi/RN.

A denúncia foi recebida em 13 de junho de 2018 (ID 4058404.3716959).

Citado, o acusado apresentou Defesa Preliminar, oportunidade em que argüiu **preliminarmente**, a falta de pressuposto processual e de justa causa, ante a inexistência da realização de perícia para a constatação do falso. **Quanto ao *meritum causae***, além de suscitar que o "*print screen*" não pode ser objeto material do crime de uso de documento falso, alegou, ainda, que o crime de uso de documento falso deve ser absorvido pelo de falsificação (ID 4058404.4154560).

Proferida decisão no ID 4058404.4196746 rejeitando as preliminares e a absolvição sumária do acusado.

Apesar de devidamente intimado para a audiência realizada em 12/03/2019, o réu não compareceu. Na oportunidade, o MPF apresentou alegações finais orais reiterando os termos da denúncia e requerendo a condenação no art. 304 c/c art. 297, *caput*, ambos do Código Penal (**Termo no ID 4058404.4985835 e link de acesso a mídia no ID 4058404.4986493**).

Por fim, apresentadas alegações finais pelo réu, por meio das quais reitera os termos da resposta à acusação, alegando que o "*print screen*" não pode ser objeto material do crime de uso de documento

falso; alegou, ainda, que o crime de uso de documento falso deve ser absorvido pelo de falsificação (ID 4058404.5121341).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

In casu, o MPF, na peça acusatória, imputou ao réu o cometimento do crime previsto no art. 297, em concurso material com o delito do art. 304, do Código Penal.

Segundo a imputação formulada pelo MPF, e *m 29 de julho de 2016, KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE, livre e conscientemente, falsificou documento público e o apresentou ao Juízo da 12ª Vara Federal - Subseção de Pau dos Ferros, competente para o Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, com o objetivo de não comparecer à audiência designada no citado processo*, praticando assim, em concurso material, os crimes de falsificação de documento público e uso de documento falso.

Passo ao exame individualizado das condutas criminosas imputadas ao réu.

II.1 - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - ART. 297 DO CP

Defende o *Parquet* que *KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE* teria forjado documento público, consistente na montagem da captura de tela (*print screen*) do Projudi do TJ/RN, com número de processo inexistente (001064-60.2016.820.0112), e o apresentou a esse juízo federal, nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404.

Prossegue afirmando que, ao falsificar o referido documento, o réu cometeu o delito de falsificação de documento público, assim descrito:

"Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa".

No delito de falsificação de documento público, o bem jurídico protegido, a exemplo dos demais crimes de falso, é a fé pública referente à autenticidade e confiabilidade dos documentos públicos ou privados, indispensáveis nas relações interpessoais.

O sujeito ativo é qualquer pessoa, independentemente de qualidade ou condição especial. Sempre, no entanto, que o crime for praticado por funcionário público, no exercício de suas funções e delas se prevalecendo, estará caracterizada causa especial de aumento de pena. Sujeito passivo é o Estado, bem como a pessoa lesada que, eventualmente, seja lesada ou prejudicada direta ou indiretamente pela falsificação praticada pelo sujeito ativo.

Para a configuração do delito de falsificação de documento público exige-se, além do dolo genérico, o especial fim de agir, que se traduz pela intenção de prejudicar direito, produzir obrigação ou modificar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

As condutas do tipo penal consistem em "falsificar", significando o ato de fabricar um documento público até então inexistente, e "alterar", no sentido de modificar um documento público verdadeiro já existente, através da substituição de seu conteúdo.

No caso em análise, restou demonstrada a materialidade do delito. As provas dos autos evidenciam que o documento apresentado perante este juízo federal, nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, foi objeto de adulteração fraudulenta.

Com o fim de solicitar o reaprazamento de audiência designada no Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, o denunciado alegou que participaria de outra audiência, referente a um

suposto processo de nº 001064-60.2016.820.0112, em trâmite na Comarca de Apodi/RN, a qual havia sido aprazada anteriormente (09/06/2016) para o mesmo dia e horário designados.

Compelido pelo juízo a comprovar que a audiência de que participaria perante o juízo da Comarca de Apodi/RN havia sido designada em data anterior a da audiência aprazada por este juízo federal, o denunciado apresentou captura de tela (*print screen*) do Projudi do TJ/RN, com número de processo 001064-60.2016.820.0112 (Id 4058404.3659842).

Ao surgir dúvida sobre a autenticidade do documento, foi oficiada a Comarca de Apodi/RN, a qual informou que o Processo nº 001064-60.2016.820.0112 (Id 4058404.3663880, p.179) não existiria. A certidão cartorária, que goza de fé pública, descreve o seguinte:

*"Sirvo-me do presente, cumprimentado Vossa excelência, para **informar que não localizei nenhum processo em tramitação ou mesmo arquivo nesta unidade judiciária sob o nº 001064-60.2016.820.0112** . Informo, outrossim, que em consulta realizada nos sistemas judiciais desta unidade (Projudi e SAJ/PG5) verifiquei constar em nosso acervo o processo nº 0010592-70.2016.820.0112, no qual figura como provmovente Jardel Fernandes Silva, tendo como advogado Kadson Eduardo de Freitas Alexandre (OAB/RN 9674), e como promovido Companhia Energética do Rio Grande do Norte- COSERN, tendo como advogados Wagner Soares Ribeiro de Amorim (OAB/RN), Waltency Soares Ribeiro Amorim (OAB/RN 3481), Everson Cleber de Souza (OAB/RN 4241) e Luiz Escolástico Bezerra filho (OAB/RN 4362).*

Ademais, informou que nos autos do processo em comento foi realizada audiência no dia 15/09/2016, às 08:47 horas, sendo que no corpo do termo de audiência consta equivocadamente o dia 15 de agosto de 2016, às 08:45 horas, mas de fato a audiência se realizou no dia 15/09/2016, às 08:47 horas.

Por fim, comunico que não há nenhuma audiência agendada para este feito, encontrando-se nesta data, concluso para sentença, consoante extratos anexos."

Analisando o documento apresentado pelo réu e a resposta da Comarca de Apodi/RN fica devidamente comprovada a materialidade do delito de falsificação de documento público, uma vez que na captura de tela apresentada pelo réu no Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404 foi alterado o número do processo e a data da audiência.

Na realidade, a captura de tela continha o andamento do Processo n.º 0010592-70.2016.820.0112, cuja tramitação ocorre perante o mesmo Juizado Especial Cível de Apodi/RN, contendo as mesmas partes e mesmo causídico daquele noticiado pelo réu no documento apresentado ao juízo federal.

Muito embora o acusado alegue que houve uma falha do sistema Projudi, nada trouxe aos autos para comprovar suas alegações. Apenas relatou que por no mínimo 03 vezes o aludido sistema apresentou falhas, que ficaram sem qualquer explicação, relacionadas, inclusive com outros processos.

Ocorre que, o réu nada provou sobre essas alegações, tendo, inclusive, oportunidade para se explicar sobre o ocorrido nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, oportunidade em que se limitou a defender, de modo genérico, a existência de falha técnica no sistema processual da justiça estadual do Rio Grande do Norte.

Defende, ainda, o réu que inexistente a mínima possibilidade de se usar qualquer dedução lógica para se entender que a utilização de um *print screen* possui potencialidade para causar dano à fé pública, não podendo ser objeto material do crime de uso de falsificação e uso de documento falso.

Também não assiste razão ao réu neste ponto, uma vez que a captura de tela (*print screen*) do sistema Projudi do TJ/RN caracteriza-se como documento público, já que emitido por sistema on-line público, servindo para provar fatos juridicamente relevantes, como no caso ora em comento.

Ao contrário do que defende o réu, o extrato processual colhido de sítio eletrônico oficial do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte é, à toda evidência, documento público para efeitos penais, podendo ser objeto material do crime de falso.

Isto porque, nada obstante sua forma digital, se trata de documento criado por funcionário público, no exercício de suas atribuições legais, com conteúdo e relevância jurídica de direito público (consistente no registro do andamento de processo judicial).

Neste ponto, válidas as lições do Prof. Cleber Masson, que, ao tratar do objeto material do crime de falsificação de documento público, assim definiu:

" O escrito pode ser feito à mão ou mediante processo mecânico ou químico de reprodução de caracteres, independentemente do idioma, e inclusive códigos em geral, desde que representem a expressão do pensamento de alguém. No tocante à reprodução mecânica (exemplos: escritos impressos ou datilografados), é imprescindível a subscrição manuscrita ou digitalizada pelo seu autor." (MASSON, Cleber. Código Penal Comentado - 7ª Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2019. fl. 1152).

Assim, o simples fato de tratar-se de documento de caráter digital não o descaracteriza como possível objeto material do crime de falso, estando presentes todos os elementos necessários para reconhecimento do mesmo como documento público para efeitos penais.

Ademais, diferentemente do que defende o réu, o caso em nada se assemelha às hipóteses de falsificação de mera fotocópia não autenticada que, para a jurisprudência dominante, não teria relevância penal.

Muito pelo contrário. No caso dos autos, o que se imputa ao réu é a falsificação de documento original extraído de sítio eletrônico de órgão público (Poder Judiciário), o que se enquadra, obviamente, no tipo penal, em especial diante da evidente relevância jurídica das informações nele consignadas.

Sobre o tema, importa registrar julgado recente do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. COMPROVANTES DE ENDEREÇO CONTRAFEITOS UTILIZADOS EM AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA. POSSIBILIDADE DAS FOTOCÓPIAS DIGITALIZADAS SEREM CONSIDERADAS DOCUMENTO PARA FINS PENAIS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se desconhece que a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou-se no sentido de que cópias xerográficas ou reprográficas, sem a respectiva autenticação, em princípio não configuram documento para fins penais. 2. No entanto, há que se distinguir a falsificação de uma fotocópia, que não possui relevância penal, da falsificação por meio de uma fotocópia, já que nesta segunda hipótese o documento, ao invés de ser adulterado por meio da impressão de um novo, é fotocopiado, resultando numa peça distinta do original, e que pode ser apta a produzir resultado penalmente relevante. 3. Na espécie, os documentos falsificados foram eficazes para a produção de resultado penalmente relevante, já que, muito embora as pessoas assistidas pelo advogado tenham negado possuir domicílio na capital catarinense, as ações ajuizadas em nome delas foram julgadas pelo Juizado Especial Federal local. 4. Tratando-se de fotocópia com potencialidade lesiva concreta, produzida por advogado e utilizada em processo judicial eletrônico, que efetivamente foi capaz de ludibriar uma magistrada no exercício de sua atividade jurisdicional, não há que se falar na atipicidade da conduta do recorrente. Precedentes. 5. Como bem ressaltado pela Corte regional, "o processo eletrônico é um importante veículo tecnológico para viabilização da prestação jurisdicional, no qual a Justiça e demais operadores do direito necessariamente devem confiar no comportamento da contraparte, no sentido que documentos 'escaneados', indisponíveis à pronta conferência física, representem a

correta imagem de documentos efetivamente existentes. A abertura de permissões para manipulação de imagens que não correspondem a documentos reais tem o potencial efeito de levar a prática a níveis insuportáveis de insegurança, trazendo intranquilidade na apreciação, por todos os envolvidos, de processos dessa natureza". 6. Em obiter dictum cumpre acrescentar que, à luz do art. 365 do CPC/1973, reproduzido no art. 425 do CPC/2015, fazem a mesma prova que os originais "as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade" (inc. IV) e "as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas (...) por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração" (inc. VI), sendo certo, ainda, que "os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para a propositura de ação rescisória" (§ 1º), o que vem em reforço ao raciocínio aqui desenhado quanto à impertinência da pretendida exigência de autenticação para que se repute típica a conduta assestada ao advogado agravante. 7. Recurso não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 929123/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE: 05/10/2018).

Sem razão a defesa, ainda, quando argumenta que a materialidade do crime teria de ser necessariamente verificada através de exame pericial.

Sobre o ponto, este juízo já decidiu por ocasião do exame da possibilidade de absolvição sumária (ID 4058404.4196746), nos seguintes termos:

"Na realidade, a realização da perícia técnica para a constatação do falso no crime tipificado pelo art. 304 do Código Penal é prescindível até mesmo para ser proferido o juízo condenatório de mérito, desde que existam outros elementos que indiquem a falsidade do documento.

Trata-se de posicionamento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNOU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. OFENSA AOS ARTS. 158 E 564, III, "B", AMBOS DO CPP. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. "Incide por analogia o enunciado 182 da Súmula do STJ às matérias cujos fundamentos não foram impugnados no regimental". (AgRg no REsp 1.127.566/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 23/03/2012). 2. Pacificou neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é obrigatória a realização de exame pericial para demonstração da materialidade do delito previsto no artigo 304 do Código Penal, admitindo-se que outros meios de prova comprovem a falsidade do documento. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa extensão, não provido. (AgRg no AREsp 1316072/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018) "

De fato, através dos elementos de prova constantes dos autos, o exame pericial revelou-se desnecessário, já que há suficientes elementos de prova para comprovar de forma satisfatória a materialidade do falso praticado.

Conforme já pontuado, a falsidade das informações constantes do documento adulterado apresentado pelo réu é demonstrada de modo cristalino a partir do relato apresentado pelo juízo estadual onde tramitaria o

suposto processo judicial; na certidão cartorária que subsidia esta ação penal, restou atestado que o processo noticiado não existiria, além do que haveria outro processo, com número diverso, em que realizada audiência em dia distinto do informado pelo réu, com as mesmas partes e mesmo causídico.

A falsidade é também verificada a partir do exame do documento utilizado pelo réu (ID 4058404.3659842), que, ao mesmo tempo em que registra o processo inexistente (Processo nº. 001064-60.2016.820.0112), indica na aba de navegação o número do processo efetivamente existente (Processo nº. 0010592-70.2016.820.0112), a denotar que somente o número do processo, além da data de audiência constante no andamento processual, foi objeto de adulteração.

Constata-se, ainda, do comparativo constante do ID 4058404.3659843, a identidade quase absoluta entre as informações constantes do processo em tramitação no juízo estadual e aquelas registradas no documento apresentado pelo réu, com exceção da data da audiência designada, constando neste o dia 28/07/2016 (dia de audiência no juízo federal) e naquele o dia 15/09/2016.

Acrescente-se a isso a narrativa claramente inverossímil e sem qualquer substrato probatório do réu, que defende, de modo genérico, que a informação indevida registrada no documento decorreria de mera falha no sistema processual; alegou, ainda, que na data designada para a ocorrência da audiência no juízo estadual, o réu teria se apresentado, não tendo o ato ocorrido ao se identificar o equívoco.

Ocorre que tais circunstâncias, que poderiam ser facilmente demonstradas através de mera certidão do juízo em que tramita o processo, em nenhum momento foram confirmadas no decorrer deste processo. Muito pelo contrário. A única manifestação daquele juízo estadual é no sentido de que o processo indicado pelo réu nunca existiu, não tendo noticiado qualquer irregularidade na tramitação do processo efetivamente existente, nem tampouco no registro das informações no sistema processual respectivo.

Assim, o conjunto probatório demonstra que, de fato, houve uma adulteração na captura de tela (*print screen*) do Projudi do TJ/RN, quanto ao número do processo 001064-60.2016.820.0112 e a data da audiência.

Igualmente está comprovada a autoria, uma vez que foi o próprio réu que apresentou o documento perante este Juízo nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404 através do seu certificado digital, com o objetivo de justificar sua ausência em ato processual designado neste processo, o que acarretou, inclusive, a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo federal, com evidente prejuízo para a regularidade e eficiência da atividade jurisdicional prestada.

Diante desse cenário, resta claro o elemento subjetivo do tipo, consistente na presença do dolo do agente, eis que KADSON EDUARDO falsificou a captura de tela do Sistema PROJUDI do TJRN que continha o andamento do Processo n.º 0010592-70.2016.820.0112, cuja tramitação ocorre perante o Juizado Especial Cível de Apodi/RN, estando presentes todos os elementos configuradores da culpabilidade, na medida em que este réu é pessoa imputável, com potencial conhecimento da ilicitude de seu comportamento, impondo-se, pois, conduta diversa da adotada.

Não havendo nos autos quaisquer indícios que venham a esboçar a presença de causas que excluam a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade ou justifique o ato do denunciado, e estando demonstrada a materialidade do delito tipificado no art. 297, do Código Penal, bem como sua autoria, mostra-se imperiosa a condenação do réu.

II.2 - CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO - ART. 304 DO CP

Quanto ao delito de uso de documento falso, sustenta o *Parquet* que o documento falsificado pelo réu foi utilizado perante este *Juízo da 12ª Vara Federal - Subseção de Pau dos Ferros, competente para o Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, com o objetivo de não comparecer à audiência designada no citado processo*. Dessa forma, o réu teria participado o delito de uso de documento falso, assim descrito:

"Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração".

O bem jurídico protegido do delito de uso de documento falso é a fé pública, embora não mais pela falsidade propriamente dita, mas pelo uso de documento que se reveste da característica de falso.

O sujeito ativo é qualquer pessoa, tratando-se de crime comum. Por sua vez, os sujeitos passivos são o Estado e, secundariamente, a pessoa prejudicada.

Para configuração do delito é necessário o uso dos papéis falsificados ou alterados referidos nos arts. 297 a 302 do CP, como se fossem autênticos ou verdadeiros. É necessário que seja utilizado o documento falso em sua destinação específica.

Conforme exposto acima, está provada a falsidade do documento (captura de tela do Sistema PROJUDI-TJRN que continha o andamento do Processo n.º 0010592-70.2016.820.0112, cuja tramitação ocorre perante o Juizado Especial Cível de Apodi/RN) apresentado pelo réu a este Juízo (Id 4058404.3663880).

Assim, entendo configurada a materialidade do delito de uso de documento falso, uma vez que o documento falsificado foi apresentado a este Juízo da 12ª Vara Federal - Subseção de Pau dos Ferros, competente para o Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404 (29.07.2016).

Quanto à autoria, há provas nos autos de que apenas o acusado usou o documento, haja vista que requeria adiamento de audiência em processo que atuava como advogado da parte autora.

Assim, resta claro o elemento subjetivo do tipo, consistente na presença do dolo do réu, que usou o documento falsificado por ele, estando presentes todos os elementos configuradores da culpabilidade, na medida em que este réu é de pessoa imputável, com potencial conhecimento da ilicitude de seu comportamento, impondo-se, pois, conduta diversa da adotada.

Não havendo nos autos quaisquer indícios que venham a esboçar a presença de causas que excluam a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade ou justifiquem o ato da denunciada, e estando demonstrada a materialidade do delito tipificado no art. 304, do Código Penal, bem como sua autoria, mostra-se imperiosa a condenação do réu.

Contudo, entendo aplicável ao caso o princípio da consunção, restando absorvido o delito de falsidade de documento público pelo delito de uso de documento falso, pois o documento foi falsificado com o único fim de ser utilizado perante este Juízo da 12ª Vara Federal - Subseção de Pau dos Ferros, competente para o Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404.

Acerca do princípio da consunção, leciona Damásio de Jesus:

Ocorre a relação consuntiva, ou de absorção, quando um fato definido por uma norma incriminadora é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro crime, bem como quando constitui conduta anterior ou posterior do agente, cometida com a mesma finalidade prática atinente àquele crime. Nesses casos, a norma incriminadora que descreve o meio necessário, a normal fase de preparação ou execução de outro crime, ou a conduta anterior ou posterior, é excluída pela norma a este relativa. Lex consumens derogat legi consumptae". (JESUS, Damásio E. de. Direito penal, volume 1: parte geral. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 155).

Importa registrar, inclusive, que o crime de falsificação de documento público, tipificado no art. 297 do CP, pressupõe, para a sua configuração, a demonstração de um especial fim de agir, que se traduz pela intenção de prejudicar direito, produzir obrigação ou modificar a verdade sobre fato juridicamente relevante; com efeito, a falsidade somente adquire importância penal se for realizada com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

No caso, conforme se extrai do conjunto probatório, a falsidade documental praticada teve por objetivo

único assegurar o adiamento da audiência designada no Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, que tramita neste Juízo, a demonstrar que o próprio fim especial necessário à configuração do crime de falsificação de documento apresentava estreita vinculação com o passo seguinte, consistente no uso deste documento perante esta vara federal.

A aplicabilidade do princípio da consunção em casos análogos tem sido confirmada de forma reiterada pela jurisprudência, consoante evidenciam os seguintes julgados:

"Penal e Processual Penal. Apelações do Ministério Público Federal e do réu, contra a sentença que condenou o acusado, por duas vezes, em continuidade delitiva, pela prática do crime de falsidade ideológica (art. 299, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal). Denúncia a narrar que, no curso de ação movida contra o réu no 7º Juizado Especial Cível da Comarca de Aracaju, descobriu-se que possuía sete números de CPF em seu nome, obtidos mediante pequenas alterações dos seus dados pessoais (nome próprio, nome da mãe ou número dos documentos), e que dois deles (023.716.755-71 e 662.092.854-49) foram utilizados para a constituição de vínculos empresariais, levados a registro na Junta Comercial e cadastramento na Receita Federal. E que, posteriormente, estas empresas foram transferidas para o único CPF com dados verdadeiros (138.376.215-53). Rejeição da preliminar de incompetência da Justiça Federal. O entendimento jurisprudencial consolidado no enunciado da Súmula 546, do Superior Tribunal de Justiça, consagra que a competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor. E, no caso presente, é inequívoco que os documentos fraudulentos foram utilizados tanto no âmbito da Receita Federal quanto perante a Junta Comercial, sempre com a intenção de constituir pessoa jurídica e praticar seus atos típicos. Todavia, quanto ao mérito, a sentença carece de reforma, no pertinente ao enquadramento dos atos na devida moldura típica, reclamando a situação, portanto, a emenda do libelo (art. 383, do Código de Processo Penal). Decerto, o fim último querido pelo réu foi o de utilizar os documentos de CPF fraudulentos para a constituição irregular das pessoas jurídicas. Consequentemente, o ilícito que melhor se ajusta aos fatos perquiridos é o de uso de documento falso, constituindo a falsidade ideológica, perpetrada através da inserção de dados falsos no sistema informatizado da Receita Federal, mera etapa do iter criminis, portanto, delito-meio, que deve ser tido como absorvido pelo crime-fim, à vista do princípio da consunção. Assim já decidiu a Primeira Turma desta Corte Regional em feito semelhante, quando atroou que o crime de falso foi praticado com o fim de uso do documento adulterado perante a Receita Federal para a obtenção de um novo CPF. Indiscutível, portanto, a absorção daquele (crime-meio - art. 299 CP) por este último delito (crime-fim - art. 304 CP), devendo o recorrente responder apenas pelo crime de uso de documento falso (ACR 8796, des. José Maria Lucena, julgado em 03 de outubro de 2013). Reelaboração da dosimetria da pena, para condenar o réu à sanção definitiva de três anos e quatro meses de reclusão, bem como ao pagamento de quantia correspondente a cem dias-multa, mantendo seu valor unitário em meio salário mínimo vigente em 2003, com correção monetária, na forma legal. Mantidas incólumes todas as demais cominações constantes da sentença, inclusive, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Provimento da apelação do Ministério Público Federal e improvimento do apelo do réu". (Processo nº. 0001502-52.2013.4.05.8500; 2ª Turma; Rel. Des. Federal Vladimir Carvalho; DJE: 17/03/2017).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO. APRESENTAÇÃO PERANTE O DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. PROVA SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. CONFIRMAÇÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL E EM JUÍZO. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ABSORVIDO PELO DE USO. POTENCIALIDADE OFENSIVA EXAURIDA POR DESTINAÇÃO

ESPECÍFICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Narra a denúncia que o acusado, em 17 de abril de 2012, falsificou documento particular, nele inserindo falsa declaração de que não respondia a qualquer inquérito policial ou processo criminal, fazendo uso junto ao Departamento de Polícia Federal ao pretender adquirir uma arma de fogo junto à empresa Lazer e Camping, situação essa que não corresponderia à verdade dos fatos em vista de figurar como réu na Ação Penal nº 0000610-03.2010.8.20.0125, sendo-lhe imputado o cometimento do capitulado no art. 299 c/c art. 304, ambos do Código Penal, vindo a ser condenado, pelo tipificado no art. 304 do Código Penal, às penas de 1 (um) ano de reclusão, em regime de cumprimento inicialmente aberto, e de 10 (dez) dias-multa, cada qual valorada em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a primeira por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, restando o crime do art. 299 do Código Penal absorvido pelo do art. 304 do mesmo dispositivo legal. II. Em suas razões de apelo aduz a ausência de prova suficiente à condenação e do dolo; sua primariedade e possuir bons antecedentes, e não possuir instrução suficiente para redigir a declaração que foi tida como falsa. III. No presente caderno processual são imputadas ao acusado as práticas dos crimes de falsidade ideológica, pela inidoneidade do documento, e do seu uso, contudo, na sentença, entendeu o Juiz pela aplicação do princípio da consunção ao perceber que a falsidade foi utilizada apenas como meio para o cometimento do crime-fim, o de uso do documento falso para o deferimento, pelo Departamento de Polícia Federal, do pedido de aquisição de arma de fogo, exaurindo-se, ali, sua potencialidade lesiva. IV. Absorvido o crime de falsidade ideológica pelo de uso do documento, resta afastada a alegada ausência de instrução suficiente para redigir os termos da declaração com o intuito de ser absolvido daquela conduta. V. A materialidade a autoria delitivas, no que diz respeito ao crime de uso de documento falso restam suficientemente comprovadas nos autos, diante das provas carreadas, inclusive dos interrogatórios colhidos em sede inquisitorial e em juízo, onde o acusado demonstra ter consciência do conteúdo da declaração, ao asseverar não responder a nenhum processo criminal, e saber que respondia perante a Justiça Estadual, por suposta prática do crime de homicídio; contudo a assinou para ver apresentada ao Departamento de Polícia Federal com o intuito de adquirir uma arma de fogo, quando não preenchidos os requisitos, a concluir pela consciência da ilicitude no seu agir e, assim, do dolo que pretende afastar, formando um conjunto probatório apto à condenação pelo crime de uso de documento falso. V. A primariedade e os bons antecedentes por não se prestam como excludentes de ilicitude ou culpabilidade, como pretende o apelo, pelo que igualmente restam afastados tais argumentos à absolvição. VII. Apelação improvida". (Processo nº. 00002363320134058402; 2ª Turma; Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho; DJE - Data:19/01/2017).

Raciocínio semelhante levou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já há bastante tempo, a sumular o entendimento de que: "*Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido*" (Súmula nº. 17).

Não é demais consignar que, em tese, mostra-se perfeitamente possível a prática dos crimes de falsificação de documento público e de uso de documento falso em concurso material. Todavia, no caso dos autos, não existindo qualquer demonstração de potencialidade lesiva autônoma do documento considerado falso, fabricado com o exclusivo propósito de obtenção de adiamento de audiência no Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404 (conforme narrado pelo MPF na denúncia e em sede de alegações finais), resta demonstrado que a falsidade consistiu em mera etapa da prática do crime fim, devendo ser por este absorvido.

Nesse contexto, preenchidos no caso concreto os requisitos aptos a ensejar aplicabilidade do princípio da consunção, verifica-se que o crime de falsificação de documento público (art. 297 do Código Penal) restou absorvido, incidindo a conduta do réu **KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE** na prática de um crime único, qual seja, o crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na peça acusatória para **CONDENAR** o réu **KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE** pela prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena a ser aplicada ao réu, obedecendo aos ditames do art. 68 do Código Penal e analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo diploma, a eventual existência de circunstâncias agravantes e atenuantes ou causas de aumento ou diminuição de pena, bem como, ao final, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade aplicada por pena(s) restritiva(s) de direito ou, não sendo esta possível, se o será a suspensão condicional da pena (*sursis*).

III.1 - PENA DE KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE

CONSIDERANDO que o réu agiu com **culpabilidade** normal à espécie; que, pelo que consta dos autos, o denunciado não possui **maus antecedentes**; que a **conduta** do acusado é normal no meio social; que não há nos autos elementos suficientes à aferição da **personalidade** do réu; que pelo que se retira dos autos, não foram evidenciados **motivos** relevantes para a prática do ilícito, razão pela qual deixo de valorá-la; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito se encontram relatadas nos autos, nada tendo a valorar; que as **consequências** do crime foram normais ao tipo; que a **vítima**, em sendo o Poder Público, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito.

Assim sendo, em análise detida do caso concreto, e considerando que a pena em abstrato prevista no preceito secundário do tipo do art. 304, do Código Penal é a mesma cominada à falsificação e que a pena de falsificação de documento público (art. 297, CP) varia de 02 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão e multa, fixo a **pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa**.

CONSIDERANDO a inexistência de circunstâncias agravantes/atenuantes, ou causa de aumento/diminuição, torno a pena aplicada em concreta e definitiva em **02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa**.

Fixo o valor do dia-multa, considerando o artigo 49, § 1º, do Código Penal, em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato delitivo imputado ao acusado (julho/2016), com correção monetária desde então, segundo as tabelas da Justiça Federal, até a data do pagamento.

O valor deverá ser liquidado por cálculo da Contadoria do Juízo, extraindo-se, após o trânsito em julgado deste decisum, certidão da sentença para fins de execução do valor devido nos termos da Lei Execução Fiscal (art. 51 do Código Penal, com a redação determinada pela Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996), na hipótese de não pagamento após 10 (dez) dias da intimação da sentença transitada.

III.2 - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, e § 3º, do Código Penal, e em observância às circunstâncias judiciais definidas no art. 59, *caput*, do Estatuto Repressivo, **o regime de cumprimento de pena será inicialmente aberto** e em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais.

III.3 - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Outrossim, afigurando-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, do Código Penal, pois a pena aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o réu é primário, e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do delito indicam que a substituição ali prevista é suficiente à repressão do delito perpetrado, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade fixada por DUAS penas restritiva de direitos, nos termos do referido art. 44, § 2º, 2ª parte, na modalidade de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP) e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, e 46, ambos do Código Penal), sob as condições a

serem fixadas pelo juiz da execução, após o trânsito em julgado desta sentença, em audiência admonitória a ser designada.

Não é o caso de suspensão da execução da pena, pois cabível a substituição nos termos do art. 44, do Código Penal (art. 77, CP).

III.4 - Da Custódia cautelar

Não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, motivo pelo qual sua custódia cautelar não deve ser decretada.

IV - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Deixo de fixar o valor mínimo a título de reparação de danos, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não restar provado dano econômico.

Condeno o réu ao pagamento das custas do processo.

Após o trânsito em julgado da condenação, determino a adoção dos seguintes procedimentos: a) o lançamento do nome do réu **KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE** no rol dos culpados; b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral/TRE do Rio Grande do Norte (art. 15, inciso III, da Constituição Federal) e ao Departamento da Polícia Federal, remetendo-lhes cópias da sentença e da certidão do seu trânsito em julgado.

Publicação decorre da validação.

Pau dos Ferros, data da validação eletrônica.

RODRIGO ARRUDA CARRIÇO

Juiz Federal Substituto da 12ª Vara Federal



Processo: 0805773-92.2018.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

RODRIGO ARRUDA CARRICO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 16/07/2019 12:27:02

Identificador: 4058404.5599109

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19071612270204300000005614558



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
12º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO: 0805773-92.2018.4.05.8404 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo		Polo passivo	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)	AUTOR	KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	RÉU
		KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO
Outros participantes			
Sem registros			

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 16/07/2019 13:48, o(a) Sr(a) KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE foi intimado(a) acerca de Sentença registrado em 16/07/2019 12:27 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 19071612270204300000005614558 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 16/07/2019 13:48 - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

APELAÇÃO EM PDF. ANEXO



Processo: **0805773-92.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE - Advogado

Data e hora da assinatura: 21/07/2019 15:19:17

Identificador: 4058404.5620602

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19072115094968900000005636102

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE.**

PROCESSO:	0805773-92.2018.4.05.8404
APELANTE:	KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
APELADO	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

KADSON EDUARDO DE FREITAS

ALEXANDRE, já devidamente qualificado nos autos da ação movida pelo Ministério Público Federal - MPF, com fundamento no artigo 593, §1º, do Código de Processo Penal, vem, perante Vossa Excelência apresentar

Apelação



contra a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, cujas razões seguem anexas.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Itaú/RN, 19 de julho de 2019.

Kadson Eduardo de Freitas Alexandre

Advogado - OAB/RN 9674



Razões da Apelação

Eméritos Julgadores,

I - BREVE SINOPSE DA LIDE

1. Volve-se o presente recurso contra sentença condenatória proferida pelo Digno Magistrado substituto da 12ª Vara Federal de Pau dos Ferros/RN, a qual em oferecendo cortejo à denúncia, condenou o apelante a expiar pela pena de (02) dois anos de reclusão, acrescida da reprimenda pecuniária cifrada em (10) dez dias-multa, dando-o como incurso nas sanções do artigo 304, caput, do Código Penal.

2. A irresignação do apelante subdivide-se em dois tópicos nucleares. Num primeiro lance, arguirá a tese alusiva a atipicidade na conduta, tendo por suporte fático a ausência de lesividade social, a qual vem irmanada com a tese do crime impossível; para num segundo e derradeiro lance, discorrer sobre a ausência de provas robustas, sadias e convincentes, para outorgar-se um veredicto adverso, em que pese tenha sido este parido, de forma equivocada pela sentença, ora respeitosa e anatematizada.

II – DA AUSÊNCIA DE PROVAS TÉCNICAS E DA FRAGILIDADE DAS PROVAS APRESENTADAS.

Colenda Câmara, aos nossos olhos a R. Sentença merece reforma, por ter-se desgarrado da prova dos autos, dos ensinamentos sólidos e remansosos da doutrina pátria, bem ainda, de nossa jurisprudência, sendo tal *decisum* levado a efeito, com excessivo rigor e despido da indispensável motivação e fundamentação.

Reitere-se, conforme já afirmado na peça de defesa, que o que se vê claramente nos autos, que é improcedente e injusta a ação penal movida contra mim, uma vez que, o processo foi alicerçado através de meras conjecturas de falsificação de documentos públicos, levadas a efeito com base tão somente em presunções e ilações levianas, improváveis e impossíveis, e que restaram improvas em todas as fases deste processo.

Lamentavelmente, o que se vê em uma ação penal é que os efeitos de uma condenação, não são sentidos no momento da prolação da sentença, mas sim, no momento em que se vê de forma injusta e baseada em suposições absolutamente infundadas, o ajuizamento de uma ação, contra quem labuta de forma honesta e baseada em princípios éticos e cristãos.

A presente ação, ajuizada de forma prematura e baseado em fatos diametralmente opostos à realidade, culminaram por destruir sonhos, projetos e a paz de uma família inteira, bem como, a trazer danos à minha saúde emocional, que jamais serão superados, porém amenizados, ao final com a justa imposição da verdade e consequente absolvição.

Em sua peça acusatória, narra o MPF que em 29 de julho de 2016, supostamente falsifiquei documento público e o apresentei ao Juízo Federal competente para o Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, com o objetivo de não comparecer à audiência designada no citado processo, que tramita perante a 12ª Vara Federal, situada no Município de Pau dos Ferros/RN.

Pois bem, pergunto ao fim de todas essas acusações: onde se encontra nos autos, qualquer indício de que a imagem apresentada na tela e na ocasião apresentada, foi alterada?

Ao final da sentença penal condenatória, deveria ao menos o Digno Magistrado, haver sido capaz de fundamentar a sua sentença sendo possível responder 03 pontos básicos:

1) O ofício enviado ao Juizado Especial Cível de Apodi, em algum momento, questionou a existência de alguma falha sistêmica?

2) Foi realizado qualquer investigação técnica, a respeito de falhas no Sistema Projudi?

3) Há comprovação técnica de que houve alteração na imagem apresentada ao juízo?

A resposta a tais questionamentos é obtida de forma rápido a após uma simples leitura da sentença ora guerreada, **NÃO HÁ QUALQUER RESPOSTA PARA OS QUESTIONAMENTOS ACIMA**, por uma questão óbvia, não se buscou em instante algum a verdade real, mas tão somente imputar uma conduta desonrosa, a quem sempre pautou sua vida de forma íntegra e respeitável.

Ora, os documentos juntados aos autos, em instante algum comprovaram que o *print scream* apresentado, foi

alterado, de modo a apresentar uma realidade diferente, do que foi exibido naquele dia e horário no sistema processual àquele momento.

Apenas a título exemplificativo, situação semelhante de falha na base de dados de um sistema judicial já ocorreu no estado do RN, culminando inclusive com o resultado das eleições para o cargo de Deputado Federal, conforme notícia em anexo.

E, mesmo diante de um caso de tamanha repercussão, o *parquet* sequer buscou a verdade, mas apenas, fazer ilações.

Vê-se que no decorrer de todo o processo, não buscou o órgão ministerial apresentar qualquer documento apto a comprovar a veracidade de suas alegações, limitando-se apenas a apresentar supostos quadros comparativos de eventuais falsificações, baseado em imagens de momentos distintos. **Qual a prova produzida no curso do processo?**

Resta claro, que tal condenação é absolutamente indevida e digna de imediata reforma.

III – DA ATIPICIDADE NA CONDUTA E CRIME IMPOSSÍVEL.

Apenas em respeito ao bom debate, trazemos à baila, ainda outros argumentos, que por si só, já seriam suficientes para justificar a reforma da sentença, para a conseqüente absolvição.

Pois bem, é dado inconteste que a norma penal a que indevidamente subjugado o réu, visa como fim primeiro e último a salvaguarda da fé pública (autenticidade dos documentos); e, tendo-se presente, que o fato tributado ao apelante não decorreu lesão e ou qualquer gravame àquela, temos, que a conduta testilhada pelo mesmo

é atípica sob o ponto de vista do direito penal mínimo, uma vez que carece de requisito capital e vivificador do tipo, porquanto a conduta palmilhada pelo réu se configura na categoria de crime impossível.

Em sufragando a tese aqui esposada, é a lição do renomado mestre, EUGENIO RAÚL ZAFFARONI, apud, PAULO DE SOUZA QUEIROZ, in, DO CARÁTER SUBSIDIÁRIO DO DIREITO PENAL, Belo Horizonte, 1.999, Del Rey, página 109, o qual é enfático e candente ao advertir que:

“a irracionalidade da ação repressiva do sistema penal não pode chegar ao limite de que se pretenda impor uma pena sem que ela pressuponha um conflito em que resulte afetado um bem jurídico. Esse princípio (princípio da lesividade) deve ter valor absoluto nas decisões da agência judicial, porque sua violação implica a porta de entrada a todas as tentativas de ‘moralização’ subjetivada e arbitrária do exercício do poder do sistema penal. A pena, como resposta a uma ação que não afeta o direito de ninguém, é um aberração absoluta que, como tal não se pode admitir, porque sua lesão ao princípio da racionalidade republicana é enorme”.

A jurisprudência, por seu turno referenda a tese aqui esgrimida, cumprindo colacionar-se aresto que fere com maestria a matéria aqui submetida a desate.

PENAL. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP: ART. 297). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. **FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO. CRIME IMPOSSÍVEL (CP: ART. 17). ABSOLVIÇÃO MANTIDA.** 1. Apesar de a acusada ter sido denunciada pela prática do delito previsto no art. 304 do CP, a alteração da tipificação para o art. 297 do mesmo diploma legal se deu com acerto, à medida que o uso é um mero exaurimento do crime de falso, ou seja, um



post factum impunível. Precedentes do colendo STF. 2. Em se tratando de crime contra a fé pública, consubstanciado no uso de documento falso, não cabe a aplicação do princípio da insignificância como fundamento de absolvição. 3. **A falsificação grosseira do documento apresentado à Receita Federal propicia a aplicação do instituto previsto no art. 17 do Código Penal - crime impossível, em face da ineficácia absoluta do meio empregado pela acusada, com vistas a produzir o evento almejado.** 4. Sentença absolutória mantida por outros fundamentos. 5. Apelação improvida. (Apelação Criminal nº 2005.33.00.010713-6/BA, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Hilton Queiroz. j. 20.01.2009, unânime, e-DJF1 30.01.2009, p. 24).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. **ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ALTERAÇÃO GROSSEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE LESÃO À FÉ PÚBLICA. CRIME IMPOSSÍVEL. RECURSO PROVIDO.** 1. **Não se configura o crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, quando tratar-se de alteração grosseira, perceptível aos olhos de qualquer pessoa, dada a absoluta ineficácia do meio empregado, que denota a ausência de potencialidade lesiva à fé pública.** Crime impossível. 2. Recurso provido para absolver o réu, por atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (Processo nº 2009.03.1.022834-6 (509529), 2ª Turma Criminal do TJDF, Rel. Silvânio Barbosa dos Santos. unânime, DJe 07.06.2011).

APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ARTIGO 297, § 1º, DO CP). **ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR SE TRATAR DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. ACOLHIMENTO. ALTERAÇÃO FACILMENTE CONSTATADA PELAS PESSOAS QUE TIVERAM ACESSO AO DOCUMENTO. ABSOLVIÇÃO.** ART. 386, INC. III, DO CPP. RECURSO PROVIDO. "1. Para que haja o delito insculpido no artigo 297, do Código Penal, exige-se ao menos potencialidade lesiva



EDUARDO FREITAS

ADVOCACIA

à fé pública, objeto jurídico do crime. Caso qualquer indivíduo possa constatar, prima facie, a adulteração, não há que se falar em crime de falsificação de documento público. 2. Não se prestando, pois, o documento a ofender a fé pública, torna-se impossível a consumação do crime, por absoluta ineficácia do meio". (TJPR. 2ª Câmara Criminal. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO. Acórdão nº 24456. J. 23.04.2009. P. 15.05.2009. Unânime). I. (Apelação Crime nº 0710380-0, 2ª Câmara Criminal do TJPR, Rel. José Maurício Pinto de Almeida. j. 07.04.2011, unânime, DJe 03.05.2011).

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR USO DE DOCUMENTO FALSO - RG. Objetiva a absolvição diante da atipicidade, por se tratar de fraude grosseira, ou, subsidiariamente, o abrandamento das reprimendas e a detração penal. Razão lhe assiste. Crime impossível. Falsificação grosseira. Uso de documento falso totalmente ineficaz para sua destinação. Recurso provido para absolver o réu, com fulcro no art. 386, III, do CPP. (Apelação nº 0002131-93.2010.8.26.0099, 1ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, Rel. Péricles Piza. j. 06.06.2011, DJe 10.06.2011).

De toda sorte, apesar da absoluta certeza da licitude dos meus atos, cabe-nos ainda com afirmar que se forem aquilatadas com serenidade, imparcialidade e comedimento, as circunstâncias fáticas a que presidiram o evento – com destaque para a suposta falsificação grosseira do *print scream*, como alegado pelo órgão acusador e reconhecido pelo Magistrado *a quo*, o qual afirma em síntese, com uma clareza a doer os olhos (aponto de negar a realização de uma perícia técnica), pelo simples esquadrinhamento do documento alvitrado, no suposto endereço do sítio eletrônico, na barra de endereços (1) - tem-se, por inarredável, emprestar-se foros de cidade (curso/aceitação), as teses aqui brandidas.

IV – DA DEFECTIBILIDADE PROBATÓRIA

Em verdade, em verdade, a prova judicializada, é completamente estéril e infecunda, no sentido de roborar a denúncia, haja vista, que o Senhor da ação penal, não conseguiu arregimentar uma única voz, isenta e confiável, que depusesse contra o réu ou qualquer documento periciado de forma técnica e responsável, no intuito de me incriminar.

Consoante lecionava o festejado, Conselheiro Ramalho, in, PRAXE BRASILEIRA, 1869, páginas 311 e 312: “Uma só testemunha regularmente não prova o fato, e daí resulta a regra - *dictum unius, dictum nullius* - ainda que o depoente seja dotado de grande autoridade e dignidade”.

Em sendo assim, impossível é referendar-se a denúncia, a qual fenece e falece por não ter sido corroborada no deambular da instrução processual.

Limita-se o julgador a afirmar que tal acusação seria facilmente afastada, com uma simples certidão do Juízo Estadual, de fato seria facilmente comprovada, todavia, devia inicialmente o magistrado lembrar, que diante da rotatividade de servidores nas secretarias e do decurso de mais de 02 anos, entre o fato imputado e o ajuizamento da ação e somado a isso a total migração dos processos do Sistema Projudi para o Sistema PJE, ante a ineficiência do sistema Projudi, tal providência tornou-se impossível.

Ademais, tal ônus deveria ter sido exigido do órgão acusatório, pois este, deveria ter se municiado de todos os

documentos hábeis e suficientes, antes de destruir uma vida e uma reputação, com uma acusação absolutamente infundada.

A jurisprudência, de seu turno vem ao encontro da premissa entronizada:

Falsidade grosseira, inapta a causar qualquer prejuízo, configura crime impossível, por absoluta ineficácia de meio (TFR, ap. 6.576, DJU, 24.4.86, p. 6341)

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. A falsificação grosseira, facilmente perceptível à primeira vista, incapaz de iludir o homem comum, caracteriza um crime impossível, por absoluta ineficácia do meio. Absolvição mantida. (Apelação Crime nº 70043279884, 4ª Câmara Criminal do TJRS, Rel. Constantino Lisbôa de Azevedo. j. 03.11.2011, DJ 18.11.2011).

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CRIME IMPOSSÍVEL. A falsificação grosseira, facilmente perceptível à primeira vista, incapaz de iludir o homem comum, caracteriza um crime impossível, por absoluta ineficácia do meio. Absolvição decretada. (Apelação Crime nº 70041299454, 4ª Câmara Criminal do TJRS, Rel. Constantino Lisbôa de Azevedo. j. 14.04.2011, DJ 03.05.2011).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE FURTO TENTADO - DENÚNCIA REJEITADA AO ARGUMENTO DE SE TRATAR DE CRIME IMPOSSÍVEL EM RAZÃO DA ABSOLUTA INEFICÁCIA DO MEIO - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito nº 0019356-79.2010.8.26.0050, 11ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, Rel. Maria Tereza do Amaral. j. 29.06.2011, DJe 07.10.2011).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO DESCRIÇÃO DO CRIME. INVASÃO DE TERRAS DA UNIÃO (ART. 20 DA LEI Nº 4.947/66). DELITO NÃO CONFIGURADO. 1. A inicial acusatória não preenche os requisitos do art. 41 do CPP para o regular processo e julgamento do réu pelo crime de falsidade ideológica, pois não há a descrição na denúncia da conduta descrita no art. 299 do CP: "omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar



EDUARDO FREITAS

ADVOCACIA

obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante". 2. O delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66 tem como núcleo do tipo a conduta "invadir" terras, não restando esta caracterizada se o agente adquire posse já anteriormente estabelecida de terceiros. 3. Não configuração do crime de invasão de terras da União, pois as provas não demonstram, inequivocamente, a ocorrência de "invasão", mas ocupação lastreada em título apto a legitimá-la, de forma que o ocupante não tinha condição de saber que se cuidava de área da União. 4. Negar provimento à apelação do Parquet. (Apelação Criminal nº 0000958-59.2008.4.01.4100/RO, 3ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Tourinho Neto. j. 24.10.2011, unânime, DJ 11.11.2011).

Sinale-se, ademais, que para referendar-se uma condenação na orbe penal, mister que a autoria e a culpabilidade resultem incontroversas. Contrário senso, a absolvição se impõe por critério de justiça, visto que, o ônus da acusação recai sobre o artífice da peça portal. Não se desincumbindo, a contento, de tal tarefa, marcha, de forma inexorável, a peça esculpida pelo integrante do parquet ao exício.

Nesta alheta e diapásão, veicula-se imperiosa a compilação de jurisprudência autorizada:

APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. A condenação exige certeza quanto à existência do fato e sua autoria pelo réu. **Se o conjunto probatório não é suficiente para esclarecer o fato, remanescendo dúvida insuperável, impositiva a absolvição** do acusado com fundamento no art. 386, VII, do CPP. (Apelação Crime nº 70040138802, 8ª Câmara Criminal do TJRS, Rel. Danúbio Edon Franco. j. 16.02.2011, DJ 16.03.2011).

A prova para a condenação deve ser robusta e estreme de dúvidas, visto o Direito



Penal não operar com conjecturas (TACrimSP, ap. 205.507, Rel. GOULART SOBRINHO)

O Direito Penal não opera com conjecturas ou probabilidades. Sem certeza total e plena da autoria e da culpabilidade, não pode o Juiz criminal proferir condenação (Ap. 162.055. TACrimSP, Rel. GOULART SOBRINHO)

Sentença absolutória. Para a condenação do réu **a prova há de ser plena e convincente**, ao passo que para a absolvição basta a dúvida, consagrando-se o princípio do in dubio pro reo, contido no art. 386, VI, do CPP (JUTACRIM, 72:26, Rel. ÁLVARO CURY)

USO DE DOCUMENTO FALSIFICADO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL BUSCANDO A CONDENAÇÃO. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. **AUTORIA DUVIDOSA. ACUSAÇÃO FUNDADA EM PROVA DA FASE INQUISITIVA.** Índícios que não restaram provados no curso do contraditório. Incidência do artigo 155, do CPP. Negativa do acusado não infirmada. **Princípio do "in dubio pro reo"** bem reconhecido pelo r. Juízo "a quo". Recurso improvido. (Apelação nº 0361293-49.2010.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, Rel. Luís Carlos de Souza Lourenço. j. 29.09.2011, DJe 14.10.2011).

PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA O INSS. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO ÀS CORRÊS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. I - **O conjunto probatório carregado revelou-se insuficiente para apontar conclusivamente a autoria e culpabilidade** das corrês Eunice e Maria Consuelo, sendo impossível precisar atuação dolosa em suas condutas funcionais, incorrendo, voluntária e conscientemente, no resultado antijurídico ora apurado. II - **O mero juízo de plausibilidade ou possibilidade não é robusto o suficiente para impingir um decreto condenatório** em desfavor de quem não se pode afirmar, com veemência, a participação e consciência da ilicitude. III - A prova indiciária quando indicativa de mera probabilidade, como ocorre

no caso vertente, não serve como prova substitutiva e suficiente de autoria não apurada de forma concludente no curso da instrução criminal. IV - Apelação improvida. Absolvição mantida. (Apelação Criminal nº 0102725-03.1998.4.03.6181/SP, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Cecília Mello. j. 10.05.2011, unânime, DE 19.05.2011).

(grifos nossos)

Donde, inexistindo prova segura, escorreita e idônea a referendar e sedimentar a sentença, impossível resulta sua manutenção, assomando inarredável sua ab-rogação, sob pena de perpetrar-se gritante injustiça.

Registre-se, que somente a prova judicializada, ou seja, àquela depurada durante o contraditório é factível de crédito para confortar um juízo de reprovação. Na medida em que a mesma revela-se frágil e impotente para secundar a denúncia, percute impreterível a absolvição do réu, visto que a incriminação de viés ministerial, sobejou escudada em prova espúria, sendo inoperante para sedimentar uma condenação, não obstante tenha esta vingado, contrariando todas as expectativas!

Por outro lado, no tocante ao elemento normativo do tipo, o objeto material tratado é o documento público, considerando-se como tal o elaborado de acordo com as formalidades legais, por funcionário público no desempenho de suas atribuições. Podendo ser nacional ou estrangeiro, desde que no exterior, o objeto também seja considerado documento público, atendidas as condições para a sua validade em território brasileiro. Como características apresentam-se as seguintes: a qualidade jurídica de quem o elabora,

funcionário público; sua competência em razão do local, da matéria e do ofício e a forma legal.

São alcançados tanto o documento formal e substancialmente público, quanto o formalmente público, mas substancialmente privado.

Além destes, são também documentos públicos as certidões, traslados, fotocópias autenticadas, o telegrama emitido com os requisitos de documento público. As fotocópias não autenticadas não podem ser considerados documentos, para fins penais. No mais consideram-se documentos públicos para os efeitos penais, o título ao portador transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis dentre outros.

Sendo assim, não se vislumbra em qualquer parte do direito penal, a justificativa para se ter um *print screen* de uma tela de computador, como um documento público, principalmente, quando este sequer, foi comprovado a adulteração da imagem de fato apresentada.

Ora, onde há o campo para validação da informação, algum QR CODE? Não há no documento supostamente falseado, nenhum elemento de identificação. Pensar assim, é o mesmo que acatar que um alvará judicial possa ser sacado, sem a validação da assinatura do magistrado ou sem qualquer elemento de validação ou que uma certidão possa ser aceita, sem nenhum campo para validar a informação das informações.

Destarte, todos os caminhos conduzem, a absolvição do réu, frente ao conjunto probatório domiciliado à demanda, em si sofrível e altamente defectível, para operar e autorizar um juízo de inegável absolvição em favor do Apelante.

Conseqüentemente, a sentença estigmatizada, por se encontrar lastreada em premissas inverossímeis, estéreis e claudicantes, clama e implora por sua reforma, missão, esta, reservada aos Preeminentes e Preclaros Desembargadores, que compõem essa Augusta Cúria Secular de Justiça.

III – DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nas questões fáticas e jurídicas supracitadas:

I – Por todo o exposto, o **REQUER** que o presente recurso seja conhecido e, quando de seu julgamento, lhe seja dado integral provimento para reforma da sentença recorrida para absolver o réu por ser o crime imputado, caracterizado como crime impossível e na remota hipótese de não ser reconhecida a primeira tese, que este seja absolvido por absoluta falta de provas, nos termos da legislação aplicável, por ser questão de JUSTIÇA!!!

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Itaú/RN, 21 de julho de 2019.


Kadson Eduardo de Freitas Alexandre
Advogado - OAB/RN 9674



RIO GRANDE DO NORTE

TRE-RN diz que vai cumprir decisão do TSE e Beto Rosado (PP) deve ser diplomado deputado federal nesta quarta (19)

Com a validação dos votos conquistados pelo candidato Kerinho, Fernando Mineiro (PT) deve perder a vaga na Câmara Federal.

Por G1 RN

18/12/2018 08h31 · Atualizado há 7 meses



Com a validação dos votos de Kerinho, vaga na Câmara Federal fica com Beto Rosado (PP) — Foto: Facebook do deputado

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte disse que cumprirá a **determinação do ministro do Tribunal Superior Eleitoral Jorge Mussi**, relator do Agravo Regimental impetrado pelo candidato a deputado federal Kericlis Alves Ribeiro (PDT), e vai recalculer o quociente eleitoral do pleito realizado em outubro deste ano. Assim, Fernando Mineiro (PT) perde a vaga na Câmara Federal e Beto Rosado (PP) deve ser diplomado deputado federal nesta quarta-feira (19).

Nesta segunda (17), o TSE reconheceu a existência de erro judiciário no envio dos arquivos para registro da candidatura de Kericlis, o 'Kerinho'. Com isso, o ministro Jorge Mussi determinou que o processo retornasse ao TRE-RN para nova análise do registro da candidatura com base nos documentos apresentados pelo candidato e que fosse recalculado o quociente eleitoral para o cargo de deputado federal.

"O Tribunal Eleitoral irá dar cumprimento à decisão do ministro Jorge Mussi recalculando o cociente eleitoral referente ao cargo de deputado federal. O novo cálculo será feito nesta terça-feira, dia 18 de dezembro", afirmou o TRE-RN.

Ainda de acordo com o TRE, a cerimônia de diplomação dos eleitos está confirmada para esta quarta-feira (19), às 16h, no Teatro Riachuelo, em Natal.

Recurso

Em nota, Mineiro diz que vai recorrer da decisão. Abaixo, veja a íntegra da nota:

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

Apresentaremos recurso contra essa decisão, que contraria a jurisprudência firmada sobre o assunto.

O caso

O registro da candidatura de Kerinho, de acordo com o TRE, havia sido impugnado porque faltavam documentos

necessários a esse processo. Contudo, a defesa dele entrou com um recurso alegando que toda documentação havia sido entregue.

O ministro Jorge Mussi decidiu que a argumentação da defesa é procedente. Técnicos de informática identificaram uma falha no sistema, que não computou a documentação corretamente na plataforma digital do Tribunal.

Na mesma decisão em que reconhece o recebimento dos documentos, o ministro Jorge Mussi também determina que o TRE analise mais uma vez o registro de candidatura, agora com a documentação anexada.

Kerinho recebeu 8.990 votos nas eleições deste ano, quantitativo suficiente para empurrar o deputado federal Beto Rosado (PP) para a reeleição, pelo coeficiente eleitoral. Os dois são da coligação '100% RN', que passa a ter uma vaga a mais na Câmara Federal com a validação da candidatura de Kerinho. Com a efetivação dos votos de Kerinho computados, Fernando Mineiro (PT), eleito pela coligação 'Do Lado Certo', fica de fora.

NATAL RIO GRANDE DO NORTE

Mais do G1

Política

Bolsonaro volta a criticar divulgação de dados sobre desmatamento

Há 6 minutos —Em Política



Europa

Portugal se mobiliza para combater incêndio que já deixou 20 feridos

Mais de 1.300 bombeiros trabalham no combate às chamas.

Há 3 horas —Em Mundo

Após plantão dos cartórios, Santa Bárbara e Limeira estão abaixo de 50% no cadastro biométrico de eleitores

Confira a situação dos 11 municípios que têm o cadastro obrigatório no estado de São Paulo.

Em Piracicaba e Região



Filhos da deputada Flordelis fazem ato em homenagem ao pastor Anderson do Carmo, morto no RJ

Anderson foi morto com vários disparos na garagem de casa, em Niterói, na Região Metropolitana.

Em Rio de Janeiro

37 seg

Programa do microempreendedor completa 10 anos com 54% de empresários inadimplentes

Segundo o governo, país possui 8,6 milhões de empresários na categoria, que reúne de 'bikeboys' a cabeleireiros. Grupo tem acesso a benefícios, como empréstimos a juros mais baratos.

Em PME



3 min

Músicos que morreram em acidente quando voltavam de show são enterrados: 'Tinha muitos sonhos', diz mãe de vocalista

Banda do interior de SP voltava de um show, quando se envolveu em acidente na SP-321, entre Iacanga e Ibitinga. Dois morreram e outros dois ficaram feridos.

Em Bauru e Marília



3 min

[VEJA MAIS](#)

últimas notícias

© Copyright 2000-2019 Globo Comunicação e Participações S.A.

[princípios editoriais](#) [política de privacidade](#) [minha conta](#) [anuncie conosco](#)



Processo: **0805773-92.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE - Advogado

Data e hora da assinatura: 21/07/2019 15:19:17

Identificador: 4058404.5620604

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1907211514410420000005636104



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

Processo nº 0805773-92.2018.4.05.8404

COTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela procuradora da República que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **dar-se por ciente da sentença judicial de identificador nº 4058404.5286693.**

Pau dos Ferros/RN, data da validação eletrônica.

assinado digitalmente

RENATA MUNIZ EVANGELISTA JUREMA

Procuradora da República



Procuradoria
da República
em Pau dos Ferros

Av. Getúlio Vargas, n. 1911, Centro, Pau dos Ferros/RN,
CEP 59900-000, Telefone: (84) 3351-3600 – E-mail: prrn-
pauferros@mpf.mp.br



Processo: 0805773-92.2018.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

RENATA MUNIZ EVANGELISTA JUREMA - Gestor

Data e hora da assinatura: 22/07/2019 11:31:27

Identificador: 4058404.5622769

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1907221131381720000005638270

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
RÉU: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
12ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DESPACHO

Preenchidos os pressupostos legais, recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE (ID 4058404.5620605), em seu duplo efeito, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.

Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao apelo do réu.

Em seguida, com as contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com as devidas cautelas.

Cumpra-se.

Pau dos Ferros, data da validação eletrônica.

KEPLER GOMES RIBEIRO

Juiz Federal da 12ª Vara Federal/SJRN



Processo: 0805773-92.2018.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

KEPLER GOMES RIBEIRO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 30/07/2019 13:21:37

Identificador: 4058404.5645459

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1907251323470880000005661032

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
RÉU: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
12ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DESPACHO

Preenchidos os pressupostos legais, recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE (ID 4058404.5620605), em seu duplo efeito, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.

Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao apelo do réu.

Em seguida, com as contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com as devidas cautelas.

Cumpra-se.

Pau dos Ferros, data da validação eletrônica.

KEPLER GOMES RIBEIRO

Juiz Federal da 12ª Vara Federal/SJRN



Processo: **0805773-92.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

ADRIANA GERLANDIA FERREIRA PINHEIRO - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 30/07/2019 15:09:53

Identificador: 4058404.5669790

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1907301509302020000005685408



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 12ª VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE,**

Processo nº 0805773-92.2018.4.05.8404

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela procuradora da República
signatária, vem, perante V. Exa., apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso de apelação interposto por **KADSON EDUARDO DE FREITAS
ALEXANDRE** (id. 4058404.5620605), nos seguintes termos.

Pau dos Ferros/RN, data da validação eletrônica.

assinado digitalmente

RENATA MUNIZ EVANGELISTA JUREMA

Procuradora da República

	Procuradoria da República em Pau dos Ferros	Av. Getúlio Vargas, n. 1911, Centro, Pau dos Ferros/RN, CEP 59900-000, Telefone: (84) 3351-3600 – E-mail: prrn- pauferros@mpf.mp.br
--	---	---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) FEDERAL
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO,**

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO CRIMINAL

Processo nº 0805773-92.2018.4.05.8404

Apelante: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre

Apelado: Ministério Público Federal

Excelso Desembargadores Federais desse Tribunal *ad quem*,

I – DO ESCORÇO DA LIDE


O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE, pela prática do crime capitulado no art. 304 c/c o art. 297, cabeça, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 13 de junho de 2018, conforme decisão de id. 4058404.3716959.

Devidamente citado, **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE** apresentou resposta à acusação, encartada nos autos no id. 4058404.4154560.

Pela decisão de id. 4058404.4196746, o Juízo rejeitou as preliminares suscitadas, com prosseguimento do feito.

A despeito da devida intimação, o então réu deixou de comparecer a audiência apazada para o dia 12/03/2019. No ato, este Órgão Ministerial apresentou alegações finais orais.

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	Procuradoria da República em Pau dos Ferros	Av. Getúlio Vargas, n. 1911, Centro, Pau dos Ferros/RN, CEP 59900-000, Telefone: (84) 3351-3600 – E-mail: prrn- pauudosferros@mpf.mp.br
--	---	---

Em seguida, **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE** apresentou alegações finais – id. 4058404.5121341.

Após a instrução processual, o Magistrado sentenciante entendeu que o acervo probatório coligido aos autos e os fatos narrados na denúncia indicavam a caracterização do crime de uso de documento falso, razão pelo qual condenou **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE** pela prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal – id. 4058404.5286693.

Com o objetivo de ver reformada a sentença prolatada, **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE** apresentou recurso de apelação – 4058404.5620605 –, sobre o qual este Órgão Ministerial passa a se debruçar.

É o relatório.

II – DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO RECURSAL

Contra a sentença, o condenado **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE** apelou, apresentando as razões do seu inconformismo. Alegou, em síntese: **a)** da suposta ausência de provas técnicas e da fragilidade das provas apresentadas; **b)** da atipicidade da conduta; e **c)** do crime impossível.


Feitos esses esclarecimentos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** passa a apresentar as razões pelas quais entende que o recurso deve ser desprovido.

III – DO MÉRITO – IMPROCEDÊNCIA

III.1 – DA APONTADA FRAGILIDADE DAS PROVAS APRESENTADAS E DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA

Aduz a defesa que, tanto o processo, quanto a denúncia – indubitavelmente, também a sentença –, foram fundamentadas em meras conjecturas, presunções e ilações levianas, quanto a falsificação de documentos.

Todavia, o aparato probatório dos autos é manifesto e patente, direcionado a falsificação efetiva de extrato digital de processo eletrônico, extraído do Projudi do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, com o fim último de reaprazar audiência judicial designada nos autos de nº 0800079-21.2013.4.05.8404, em trâmite perante a 12ª Vara Federal em Pau dos Ferros/RN.

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	Procuradoria da República em Pau dos Ferros	Av. Getúlio Vargas, n. 1911, Centro, Pau dos Ferros/RN, CEP 59900-000, Telefone: (84) 3351-3600 – E-mail: prrn-paudosferros@mpf.mp.br
--	---	---

Para concretização do intento criminoso, pontuou, perante o Juízo, que participaria de outra audiência, em dia e horário praticamente coincidente, agendada previamente, no âmbito do processo de nº 001064-60.2016.820.0112, em trâmite na Comarca de Apodi/RN.

Compelido a comprovar tal circunstância, apresentou o famigerado extrato digital impróprio. Com dúvida quanto a autenticidade, o Juízo promoveu as cautelas exigidas, oficiando em seguida o Juízo Estadual, no qual informou que o processo referenciado no extrato não existe. Para clarificação do ato, a transcrição da certidão cartorária de id. 4058404.3663880, p. 51, se impõe. Vejamos:

"Sirvo-me do presente, cumprimentado Vossa excelência, para informar que **não localizei nenhum processo em tramitação ou mesmo arquivo nesta unidade judiciária sob o nº 001064-60.2016.820.0112.**

Informo, outrossim, que em consulta realizada nos sistemas judiciais desta unidade (Projudi e SAJ/PG5) verifiquei constar em nosso acervo o processo nº 0010592-70.2016.820.0112, no qual figura como Promovente Jardel Fernandes Silva, tendo como advogado Kadson Eduardo de Freitas Alexandre (OAB/RN 9674), e como Promovido Companhia Energética do Rio Grande do Norte – COSERN, tendo como advogados Wagner Soares Ribeiro de Amorim (OAB/RN 3432), Waltency Soares Ribeiro Amorim (OAB/RN 3481), Everson Cleber de Souza (OAB/RN 4241) e Luiz Escolástico Bezerra filho (OAB/RN 4362).

Ademais, informou que nos autos do processo em comento foi realizada audiência de conciliação no dia 15/09/2016, às 08:47 horas, sendo que no corpo do termo de audiência consta equivocadamente o dia 15 de agosto de 2016, às 08:45 horas, mas de fato a audiência se realizou no dia 15/09/2016, às 08:47 horas.

Por fim, comunico que não há nenhuma audiência agendada para este feito, encontrando-se nesta data, concluso para sentença, consoante extratos anexos."

Ficou claro e certo, assim, que o apelante de fato procedeu as adulterações evidenciadas, apresentando documento modificado, em inequívoca indiferença a fé pública e as autoridades jurisdicionais vítimas.

Em acréscimo a seu apelo, alegou que o caso, imprescindivelmente, demanda perícia técnica, de modo a atestar concretamente a falsificação perpetrada. Este tema já foi, inclusive, objeto de análise pelo Juízo *a quo* quando do exame das preliminares – id. 4058404.4196746 –, com nova deliberação por ocasião da sentença.



Procuradoria
da República
em Pau dos Ferros

Av. Getúlio Vargas, n. 1911, Centro, Pau dos Ferros/RN,
CEP 59900-000, Telefone: (84) 3351-3600 – E-mail: prrn-
pauudosferros@mpf.mp.br


De qualquer modo, nota-se distintamente a dispensabilidade do proposto exame pericial a fim de constatar a falsidade levantada, uma vez que é possível vislumbrar a contrafação do suporte documental pela simples análise das informações constantes do falso, em cotejo com os dados oficiais encartados aos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, pacificando posicionamento, assim asseverou quanto a matéria:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNOU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. OFENSA AOS ARTS. 158 E 564, III, "B", AMBOS DO CPP. **USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.** 1. "Incide por analogia o enunciado 182 da Súmula do STJ às matérias cujos fundamentos não foram impugnados no regimental". (AgRg no REsp 1.127.566/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 23/03/2012). 2. **Pacificou neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é obrigatória a realização de exame pericial para demonstração da materialidade do delito previsto no artigo 304 do Código Penal, admitindo-se que outros meios de prova comprovem a falsidade do documento.** 3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa extensão, não provido. (AgRg no AREsp 1316072/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018)

Neste sentido, o caráter espúrio da adulteração fica demonstrado a partir dos esclarecimentos pontuados pelo Juízo Estadual, onde tramitaria o suposto processo judicial referenciado, dando conta da inexistência deste, que nos faz concluir fatalmente que aqueles dados, com exceção do número e da data da audiência – estes alterados –, são atinentes a outro processo, que compartilham as mesmas informações básicas, o mesmo número de eventos/movimentações (e suas descrições), as partes e o causídico.

O extrato apresentado, capturado por meio do mecanismo *print screen*, apresenta inconsistências e contradições notórias, como aquela fixada na aba de navegação, referente a processo válido e efetivamente existente (o de nº 0010592-70.2016.820.0112), divergente do exposto no campo abaixo, atinente a trâmite inexistente, objeto da adulteração, a saber, o de nº Processo nº 001064-60.2016.820.0112 – *Vide* comparativo de

 <p>Ministério Público Federal</p>	Procuradoria da República em Pau dos Ferros	Av. Getúlio Vargas, n. 1911, Centro, Pau dos Ferros/RN, CEP 59900-000, Telefone: (84) 3351-3600 – E-mail: prrn-paudosferros@mpf.mp.br
---	---	---

id. 4058404.3659843.

Este confrontamento, aliado aos demais elementos probatórios dos autos, direciona para a conclusão inafastável que, de fato, houve adulteração de extrato de captura de tela, *print screen*, efetivado perante o Projudi do TJ/RN.

Sustenta o apelante em suas defesas, repetida nas razões do recurso de modo extremamente genérico, que o caso decorreu por mera falha na base de dados do sistema judicial. Contudo, a tese defensiva apresentada é desprovida de sustentáculo probante e afastada da lógica fática.

A similaridade das informações constantes dos id's 4058404.3659842 e 4058404.3659843, com exceção daquelas atinentes ao evento 4, quanto ao dia e a hora marcadas para audiência de conciliação, demonstram, sem sombra de dúvida, que a falha no banco de dados restringe-se a assertiva da defesa, jamais nos fatos, pois estes são inequívocos quanto a modificação criminosa perpetrada.

III.2 – DO CRIME IMPOSSÍVEL E DA ATIPICIDADE DA CONDUTA


De fato, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se consolidando no sentido de que a falsificação grosseira de documento, incapaz de ludibriar uma pessoa comum, é crime impossível de ser consumado, pois o objeto material e jurídico do crime é o suporte documental falsificado ou alterado, e este deve ter uma potencialidade lesiva à fé pública.

Diante deste prisma, não procede a alegação de que houve crime impossível, haja vista que os documentos utilizados pelo apelante possuíam potencialidade e capacidade ímpar de enganar e iludir o homem médio, pois, como visto, a falsidade não foi percebida de plano pelos servidores da Vara Federal, tampouco, pelo eminente Juiz.

A sua autenticidade só fora afastada após diligências e análises, vez que, apenas com a juntada de informações outras, o extrato foi tido como impróprio.

A certificação falsa apresentada ocasionou embaraço concreto a pauta de audiências do Juízo, em evidente prejuízo à atividade jurisdicional prestada e em nocivo dano à fé pública.

Aliás, a dita ausência de lesividade – não percebida na causa, cabe salientar –, fora utilizado pelo apelante como fundamento para sustentar a suposta atipicidade. Ora, se tal situação prejudicou a pauta de audiências, confundiu o Juízo e o colocou em inevitável ceticismo perante outros documentos juntados, como poderia a circunstância não

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	Procuradoria da República em Pau dos Ferros	Av. Getúlio Vargas, n. 1911, Centro, Pau dos Ferros/RN, CEP 59900-000, Telefone: (84) 3351-3600 – E-mail: prrn- pauudosferros@mpf.mp.br
--	---	---

prejudicar a fé pública?

III.3 – DA NATUREZA JURÍDICA DO DOCUMENTO JUNTADO, CAPTURADO POR MEIO DO MECANISMO *PRINT SCREEN*

Assinala nas razões recursais que o documento falso apresentado não se constitui em objeto material do crime em evidência, visto que, segundo sua convicção, *print screen* de uma tela de computador não se configura como documento público.

Rememoro que a captura desenvolvido e sua alteração efetivada a seguir, ocorreram frente a extrato digital e original, de processo específico, extraído de sistema processual do Poder Judiciário.

A juntada do documento alterado ocorreu com autenticidade direta do advogado condenado, aqui apelante, sob sua responsabilidade própria e pessoal – Aponto o reconhecimento digital de autenticidade de documento, assinado digitalmente pelo apelante, com ratificação referendada por certificadora credenciada, p. 37 do id. 4058404.3663880.


A originalidade dada aos arquivos digitais juntados são resguardados pela Lei nº 11.419/2006, que pontua:

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

Percebe-se pela normatização que extratos digitais ou documentos digitalizados, devidamente juntados, adquirem força probatório idêntica aqueles originais, fruto do repleque digital. Não só isso, a assinatura digital do advogado garante, por força de lei, ares de genuinidade e legitimidade tanto quanto a origem, quanto a originalidade.

Se for seguida a lógica do apelante, a partir de então, não serão mais aceitas a

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	Procuradoria da República em Pau dos Ferros	Av. Getúlio Vargas, n. 1911, Centro, Pau dos Ferros/RN, CEP 59900-000, Telefone: (84) 3351-3600 – E-mail: prrn-paudosferros@mpf.mp.br
--	---	---

juntada de documentos escaneados ou extratos digitais, cuja autenticidade só ocorreria com a verificação do suporte físico ou apresentação da tela dos *gadgets* a servidor público/entidade autenticadora.

A título de exemplificação, o extrato digital apontado corresponde, no processo físico, a capa do caderno processual. Sendo assim, a juntada da capa escaneada de processo físico não afasta sua condição de pública que é, tampouco, a natureza documental daquele.

Ultrapassado qualquer dúvida quanto ao reconhecimento de origem e originalidade do advogado, associado a superação quanto a natureza pública de extrato do Projudi, o que se verifica na causa, são modificações diretas e singulares, de extrato digital verdadeiro, oriundo de sistema público, com alterações exclusivas a dizeres inerentes a audiência, maculando a essência daquele excerto eletrônico.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pugna pelo desprovisionamento do recurso de apelação interposto por **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE**.

Pau dos Ferros/RN, data da validação eletrônica.

assinado digitalmente

RENATA MUNIZ EVANGELISTA JUREMA

Procuradora da República



Procuradoria
da República
em Pau dos Ferros

Av. Getúlio Vargas, n. 1911, Centro, Pau dos Ferros/RN,
CEP 59900-000, Telefone: (84) 3351-3600 – E-mail: prrn-
pau dosferros@mpf.mp.br



Processo: 0805773-92.2018.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

RENATA MUNIZ EVANGELISTA JUREMA - Gestor

Data e hora da assinatura: 06/08/2019 10:35:18

Identificador: 4058404.5709447

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19080610353005600000005725122

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
RÉU: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
12ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, apresentadas as contrarrazões pelo MPF, remeto, nesta data, os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme determinação desse juízo federal (ID 4058404.5645459).

Pau dos Ferros/RN, data da validação eletrônica.

Adriana Gerlandia Ferreira Pinheiro

Técnica Judiciária - Mat. RN 926



Processo: **0805773-92.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

ADRIANA GERLANDIA FERREIRA PINHEIRO - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 06/08/2019 14:42:21

Identificador: 4058404.5711917

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1908061440314740000005727596



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
12º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO: 0805773-92.2018.4.05.8404 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que, em 06/08/2019, o processo supracitado foi remetido ao TRF da 5ª Região com as seguintes informações de autuação:

Classe Judicial

APELAÇÃO

Assuntos

DIREITO PENAL|Crimes contra a Fé Pública|Falsificação de documento público|

Polo ativo

KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	APELANTE
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO

Polo passivo

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)	APELADO
---	----------------

Outros participantes

Sem registros

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404

CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

ADVOGADO: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
- 1ª TURMA**

Certidão de Distribuição

Tipo da Distribuição: Sorteio.

Concorreu(ram): 1ª Turma: Gab 2 - Des. ALEXANDRE LUNA FREIRE, Gab 5 - Des. ROBERTO MACHADO, Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA. 2ª Turma: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO, Gab 6 - Des. PAULO CORDEIRO, Gab 7 - Des. PAULO ROBERTO. 3ª Turma: Gab 3 - Des. CID MARCONI, Gab 8 - Des. FERNANDO BRAGA, Gab 13 - Des. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA. 4ª Turma: Gab 1 - Des. LÁZARO GUIMARÃES, Gab 11 - Des. MANOEL ERHARDT, Gab 15 - Des. EDILSON NOBRE.

Impedido(s): -

Distribuído para: 1ª Turma: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PROCESSO: 0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL

Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA - 1ª Turma

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

Polo ativo		Polo passivo	
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	APELANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	APELADO
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO		
Outros participantes			
Sem registros			

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO

Certifico que, em 07/08/2019, procedi à retificação de autuação deste processo para fazer constar:

Data de alteração	Item	Operação realizada	Situação anterior	Situação atual	Usuário responsável
07/08/2019 14:06	Processo Associado	Alteração		1.28.300.000079/2018-95	SOLANGE RAQUEL CORDEIRO VALENCA DOS SANTOS
07/08/2019 14:04	Processo Referência	Alteração		0805773-92.2018.4.05.8404	SOLANGE RAQUEL CORDEIRO VALENCA DOS SANTOS

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

DESPACHO

À PRR- 5ª Região, para análise e oferecimento de parecer.



Processo: **0805773-92.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 09/08/2019 17:46:51

Identificador: 4050000.16599772

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19080916141016200000012854273



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCESSO: **0805773-92.2018.4.05.8404** - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA - 1ª Turma

Polo ativo		Polo passivo	
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	APELANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	APELADO
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO		

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 09/08/2019 23:59, o(a) Sr(a) KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 30/07/2019 13:21 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 19073015093020200000016453518 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 10/08/2019 00:00 - Tribunal Regional Federal 5ª Região.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
12º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO: 0805773-92.2018.4.05.8404 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo		Polo passivo	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)	AUTOR	KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	RÉU
		KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO
Outros participantes			
Sem registros			

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 09/08/2019 23:59, o(a) Sr(a) KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 30/07/2019 13:21 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 19073015093020200000005685408 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 10/08/2019 00:03 - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

DESPACHO

À PRR- 5ª Região, para análise e oferecimento de parecer.



Processo: **0805773-92.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

MARIA REJANE DELGADO NUNES - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 12/08/2019 17:11:08

Identificador: 4050000.16775615

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19081217103404600000012854206



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PROCESSO: **0805773-92.2018.4.05.8404** - **APELAÇÃO CRIMINAL**

Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA - 1ª Turma

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

Polo ativo		Polo passivo	
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	APELANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	APELADO
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO		
Outros participantes			
Sem registros			

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 13/08/2019 08:29, o(a) Sr(a) KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 09/08/2019 17:46 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 19081217103404600000016748782 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 13/08/2019 08:29 - Tribunal Regional Federal 5ª Região.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCESSO: **0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL**
Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA - 1ª Turma
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

Polo ativo		Polo passivo	
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	APELANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	APELADO
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO		

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 13/08/2019 12:39, o(a) **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 09/08/2019 17:46 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 19081217103404600000016748782 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 13/08/2019 12:39 - Tribunal Regional Federal 5ª Região.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator,

Referência : Processo nº 0805773-92.2018.4.05.8404 PJE
Apelante : Kadson Eduardo de Freitas Alexandre
Advogado : Kadson Eduardo de Freitas Alexandre
Apelado : Ministério Público Federal
Relator : Desembargador Federal Élio Siqueira – Primeira Turma

PARECER Nº 17871/2019

PARECER. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 CP). DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PROVAS SUFICIENTES. TIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME IMPOSSÍVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. O cerne da questão, pois, consiste em apurar a alegação de ausência de provas técnicas, assim como apreciar as provas apresentadas e ainda verificar as hipóteses de atipicidade da conduta e do crime impossível.
2. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, não há como prosperar as alegações aventadas pelo Apelante, dada a demonstração da falsificação do documento apresentado perante o Juízo Federal através de outros meios de provas, especialmente quando se observa que o juízo estadual deixou certo que o Processo de nº 001064-60.2016.820.0112 (Id 4058404.3663880) não existia.
3. Ainda que o tipo tenha natureza de crime formal, tal documento alterou completamente a pauta de audiências do Juízo Federal, com a produção de um evidente prejuízo à atividade jurisdicional, que já sofre com a grande quantidade de demandas que clamam pela ação do Poder Judiciário todos os dias, de modo que a conduta evidenciou nocivo dano causado à fé pública, esta quando da utilização de documentação falso.
5. Não há como se admitir que *in casu* houve o crime impossível, pela razão de falsificação grosseira do documento, pois o documento utilizado pelo Apelante possuía total potencialidade e capacidade de enganar e iludir o homem comum, mesmo porque a falsidade não foi prontamente percebida pelos servidores da Vara Federal, tampouco pelo eminente Magistrado, que para formar a conclusão necessitou de informações prestadas pelo Juízo Estadual.
6. Opina esta Procuradoria Regional da República da 5ª Região pela manutenção da r. sentença.

1 – **Apelação Criminal** (id. 4058404.5620605) interposta contra **Sentença** (id. 4058404.5286693) do MM. Juiz Federal Substituto da 12ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que condenou o apelante Kadson Eduardo de Freitas Alexandre pela prática do crime do art. 304 do Código Penal (uso de documento falso), aplicando-se-lhe a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente ao tempo (2016) do fato em questão.

Apelação argumenta em síntese por: a) ausência de provas técnicas e da fragilidade das provas apresentadas; b) atipicidade da conduta e crime impossível.

Contrarrazões do MPF (id. 4058000.4363062) no sentido da manutenção da sentença apelada.

O cerne da questão, pois, consiste em apurar a alegação de ausência de provas técnicas, assim como apreciar as provas apresentadas e ainda verificar as hipóteses de atipicidade da conduta e do crime impossível.

2 – Passa esta Procuradoria Regional da República da 5ª Região à análise.

2.1 – Do argumento de ausência de provas técnicas.

Sustentou o apelante, Kadson Eduardo de Freitas Alexandre, que as provas necessitam de perícia técnica, a fim de que seja atestada a falsificação perpetrada.

Aqui deve-se salientar que tal alegação já fora combatida por duas oportunidades pelo Juízo *a quo* na decisão interlocutória a respeito das preliminares e novamente quando da sentença condenatória.

Ademais, é dispensável o exame pericial *in casu*, uma vez que restou demonstrado que da mera confrontação das informações constantes do documento público constata-se que este foi de fato adulterado.

Conforme já foi amplamente exposto no decorrer deste processo, tal posicionamento encontra-se devidamente pacificado pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça, este que asseverou:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNOU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. OFENSA AOS ARTS. 158 E 564, III, "B", AMBOS DO CPP. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. "Incide por analogia o enunciado 182 da Súmula do STJ às matérias cujos fundamentos não foram impugnados no regimental". (AgRg no REsp 1.127.566/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 23/03/2012). 2. Pacificou neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é obrigatória a realização de exame pericial para demonstração da materialidade do delito previsto no artigo 304 do Código Penal, admitindo-se que outros meios de prova comprovem a falsidade do documento. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa extensão, não provido. (AgRg no AREsp 1316072/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018)

Desta forma, não há como prosperar as alegações aventadas pelo Apelante, tendo sido demonstrada a falsificação do documento apresentado perante o Juízo Federal através de outros meios de provas, conforme será exposto a seguir.

2.2 – Do argumento de fragilidade das provas apresentadas.

Argumenta ainda o Apelante, em suas Razões de Apelação, que as provas são frágeis, na medida em que incapazes de apontar uma falsificação da documentação apresentada pelo próprio apelante ao Juízo Federal.

Entretanto, no caso em análise, as provas evidenciam com clareza que o documento apresentado nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, em trâmite na Justiça Federal, foi objeto de adulteração.

Com efeito, houve designação de data e horário para audiência no processo corrente na Justiça Federal, tendo o Apelante pleiteado pela remarcação desta, argumentando que neste mesmo dia e horário teria uma audiência que supostamente havia sido marcada anteriormente na Justiça Estadual.

Desta forma o Juízo Federal compeliu o Apelante a comprovar que a audiência de que participaria perante o Juízo Estadual da Comarca de Apodi/RN havia sido designado em data anterior ao da audiência marcada pelo Juízo Federal. Assim o Apelante apresentou o *print screen* do Projudi do TJRN, com número de Processo 001064-60.2016.820.0112, conforme Id 4058404.3659842.

Surgindo dúvidas ao Juízo Federal quanto a autenticidade do documento, foi oficiado o Juízo Estadual, tendo este informado que o processo de nº 001064-60.2016.820.0112 (Id 4058404.3663880) não existia. E, conforme asseverou o magistrado *a quo*, a certidão cartorária, que goza de fé pública, descreveu o seguinte:

Sirvo-me do presente, cumprimentado Vossa excelência, para informar que não localizei nenhum processo em tramitação ou mesmo arquivo nesta unidade judiciária sob o nº 001064-60.2016.820.0112. Informo, outrossim, que em consulta realizada nos sistemas judiciais desta unidade (Projudi e SAJ/PG5) verifiquei constar em nosso acervo o processo nº 0010592-70.2016.820.0112, no qual figura como promovente Jardel Fernandes Silva, tendo como advogado Kadson Eduardo de Freitas Alexandre (OAB/RN 9674), e como promovido Companhia Energética do Rio Grande do Norte- COSERN, tendo como advogados Wagner Soares Ribeiro de Amorim (OAB/RN), Waltency Soares Ribeiro Amorim (OAB/RN 3481), Everson Cleber de Souza (OAB/RN 4241) e Luiz Escolástico Bezerra filho (OAB/RN 4362).

Ademais, informou que nos autos do processo em comento foi realizada audiência no dia 15/09/2016, às 08:47 horas, sendo que no corpo do termo de audiência consta equivocadamente o dia 15 de agosto de 2016, às 08:45 horas, mas de fato a audiência se realizou no dia 15/09/2016, às 08:47 horas.

Por fim, comunico que não há nenhuma audiência agendada para este feito, encontrando-se nesta data, concluso para sentença, consoante extratos anexos.

Assim, analisando-se o documento apresentado pelo Apelante e a resposta da Comarca de Apodi/RN resta devidamente comprovada a materialidade do delito de falsificação de documento público, uma vez que na captura de tela apresentada pelo Apelante na Justiça Federal foi alterado o número do processo e a data da audiência.

O *print screen* apresentado pelo Apelante na realidade tinha relação com o processo nº 0010592-70.2016.820.0112, que corria perante o mesmo Juízo Estadual, com as mesmas partes e mesmo advogado que o apresentou ao Juízo Federal.

A falsidade é também verificada a partir do exame do documento utilizado pelo Réu (Id. 4058404.3659842), pois, ao mesmo tempo em que registra o número de processo inexistente (processo nº 001064-60.2016.820.0112), indica na aba de navegação o número do processo efetivamente existente (processo nº 0010592-70.2016.820.0112).

Evidenciando-se que da confrontação do documento apresentado pelo Apelante e do processo efetivamente existente, a data da audiência e o número do processo são as duas únicas informações destoantes, conforme asseverou o magistrado *a quo*.

Assim, comprovada a falsidade no documento apresentado pelo Réu ao Juízo da 12ª Vara Federal da Subseção de Pau dos Ferros, competente para o processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, resta configurado o crime de uso de documento falso.

2.3 – Do argumento de atipicidade da conduta.

Ainda sustenta o Apelante que *in casu* houve ausência de lesividade, assim havendo atipicidade da conduta por ele praticada.

Primeiro, o tipo é formal e conseqüentemente não exige qualquer resultado material.

Em segundo lugar, quando da juntada do documento falso, foi realizada toda uma realocação da pauta de audiências do Juízo Federal, desta forma causando o Apelante um evidente prejuízo à atividade jurisdicional, que já sofre com a grande quantidade de demandas que clamam pela atividade do Poder Judiciário todos os dias.

Ademais, evidencia-se o nocivo dano causado à fé pública, em razão da utilização de documentação falso, que colocou ainda todo processo corrente em inevitável ceticismo perante as demais documentações apresentadas.

Assim, o Apelante não só causou um enorme prejuízo a pauta de audiências do Juízo Federal, como também a toda fé pública, desta forma não havendo como se acolher o argumento de atipicidade da conduta.

2.4 – Do argumento de crime impossível.

Conforme exemplificou o Apelante, em suas razões, a jurisprudências dos tribunais superiores vem se consolidando no sentido de que a falsificação grosseira de um documento, por sua incapacidade para enganar uma pessoa comum, é crime impossível de ser consumado, pois algo que é incapaz de ludibriar uma pessoa média é também incapaz de ter potencialidade lesiva à fé pública.

Entretanto, não há como se admitir que *in casu* houve o crime impossível, pela razão de falsificação grosseira do documento, pois o documento utilizado pelo Apelante possuía total potencialidade e capacidade de enganar e iludir o homem comum, mesmo porque a falsidade não foi prontamente percebida pelos servidores da Vara Federal, e tampouco pelo eminente magistrado, que apenas reconheceu tais adulterações após diligências que resultaram nas informações prestadas pelo Juízo Estadual, e após essas ainda procedida análises mais profundas do conteúdo da documentação.

3 – Pelo exposto, opina esta Procuradoria Regional da República da 5ª Região pela manutenção da r. sentença, julgando-se totalmente improcedente o pleito recursal.

É o parecer, s.m.j.

Recife-PE, 22 de agosto de 2019.

Domingos Sávio Tenório de Amorim
Procurador Regional da República



Processo: 0805773-92.2018.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM - Gestor

Data e hora da assinatura: 22/08/2019 12:25:01

Identificador: 4050000.17437249

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19082212251748600000012854269

PROCESSO Nº: **0805773-92.2018.4.05.8404**

APELANTE: **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE**

ADVOGADO: **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE**

APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATOR(A): **Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma**

O presente feito foi incluído na sessão virtual do dia 10/09/2020 da 1ª Turma, com início no dia 03/09/2020, às 13h e encerramento para o dia 10/09/2020, às 13h. Intimem-se os interessados para, querendo, até dois dias úteis antes do início da sessão, manifestarem-se acerca deste ato, nos termos da Resolução No 09/2020, do TRF5.



Processo: **0805773-92.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

ISOLDA LUCIA MAGALHAES - Secretário da Sessão

Data e hora da assinatura: 21/08/2020 10:51:56

Identificador: 4050000.22138015

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20082110241393500000012854274



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PROCESSO: **0805773-92.2018.4.05.8404** - **APELAÇÃO CRIMINAL**

Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA - 1ª Turma

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

Polo ativo		Polo passivo	
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	APELANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	APELADO
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO		

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 31/08/2020 23:59, o(a) **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** foi intimado(a) do expediente registrado em 21/08/2020 10:51.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 20082110241393500000022101485 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 01/09/2020 00:04 - Tribunal Regional Federal 5ª Região.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PROCESSO: **0805773-92.2018.4.05.8404** - **APELAÇÃO CRIMINAL**

Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA - 1ª Turma

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

Polo ativo		Polo passivo	
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	APELANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	APELADO
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO		
Outros participantes			
Sem registros			

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 31/08/2020 23:59, o(a) Sr(a) KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE foi intimado(a) do expediente registrado em 21/08/2020 10:51.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 20082110241393500000022101485 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 01/09/2020 00:04 - Tribunal Regional Federal 5ª Região.

Certidão

Pedido de Vista

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **APELAÇÃO CRIMINAL**
APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

PEDIDO DE VISTA

Após o voto do relator, negando provimento ao apelo, pediu vista o Desembargador Federal Alexandre Luna Freire. Aguarda o Desembargador Federal Roberto Machado.

Recife, 10 de Setembro de 2020

Procurador: JOAQUIM JOSE DE BARROS DIAS
Presentes: ALEXANDRE LUNA FREIRE, ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO,
FRANCISCO ROBERTO MACHADO

Participaram do Julgamento os Desembargadores Federais ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, FRANCISCO ROBERTO MACHADO, ALEXANDRE LUNA FREIRE.

EDVALDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

Secretário(a)



Certidão

Proclamação do Julgamento:

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

VOTO-VISTA

Prosseguindo o julgamento, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 17 de Setembro de 2020

Procurador: ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

Presentes: ALEXANDRE LUNA FREIRE, ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, FRANCISCO ROBERTO MACHADO

Participaram do Julgamento os Desembargadores Federais ALEXANDRE LUNA FREIRE, ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, FRANCISCO ROBERTO MACHADO.

ANDREA CARVALHO DE MELLO REGO

Secretário(a)



PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Cuida-se, em síntese, de julgamento de apelação interposta pelo réu, advogado KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE - atuando em causa própria -, relacionada à Sentença de Id. 4058404.5286693, que impôs ao ora apelante, entre outros sancionamentos, a pena corporal de 2 (dois) anos de reclusão, sob o regime inicial aberto de cumprimento de pena - automaticamente substituída por restritivas de direitos - além de multa, pelo cometimento da figura típica prevista no art. 304 do Código Penal, tendo sido o delito de falsificação de documento público (art. 297 do CP) absorvido pelo primeiro crime, de uso de documento falso, considerando o sentenciante, em suma, o seguinte: "*Assim, o conjunto probatório demonstra que, de fato, houve uma adulteração na captura de tela (print screen) do Projudi do TJ/RN, quanto ao número do processo 001064-60.2016.820.0112 e a data da audiência. Igualmente está comprovada a autoria, uma vez que foi o próprio réu que apresentou o documento perante este Juízo nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05. 8404 através do seu certificado digital, com o objetivo de justificar sua ausência em ato processual designado neste processo, o que acarretou, inclusive, a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo federal, com evidente prejuízo para a regularidade e eficiência da atividade jurisdicional prestada. Diante desse cenário, resta claro o elemento subjetivo do tipo, consistente na presença do dolo do agente, eis que KADSON EDUARDO falsificou a captura de tela do Sistema PROJUDI do TJRN que continha o andamento do Processo nº 0010592-70.2016.820. 0112, cuja tramitação ocorre perante o Juizado Especial Cível de Apodi/RN, estando presentes todos os elementos configuradores da culpabilidade, na medida em que este réu é pessoa imputável, com potencial conhecimento da ilicitude de seu comportamento, impondo-se, pois, conduta diversa da adotada.*" (Sentença, excertos c/grifos no original)

Por intermédio do apelo interposto em causa própria por KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE, de Id. 4058404.5620605, pretendeu-se desconstituir, *in totum*, o decreto condenatório, a partir de premissas voltadas a demonstrar a imprestabilidade do acervo probatório, que se propõe caracterizá-lo como inservível à responsabilização penal aqui atacada, dada a inexistência - segundo a defesa - de elementos probatórios minimamente idôneos e tecnicamente avaliados, e, portanto, incontestáveis, ônus, portanto, que a acusação não se desobrigou, daí, após vasta narrativa fático-jurídica acompanhada de abalizada doutrina e copiosa jurisprudência, dirigiram-se as conclusões recursais a considerar a conduta em comento como penalmente atípica, pelo que se reclama o reconhecimento de crime impossível, ou, então, à demonstração da insuficiência do plexo probatório, finda a instrução processual, para confirmar a imputação delituosa descrita na denúncia, razão pela qual, em qualquer uma dessas situações, requereu-se a reforma do julgado monocrático, com a consequente absolvição do apelante.

Contrarrazões, pelo Ministério Público Federal, regularmente apresentadas (Id. 4058404.5709447).

Parecer do *custos legis* de nº 17.871/2019 (Id. 4050000.17437249), em sentido contrário ao propósito recursal.

É o Relatório. À douta Revisão.

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Registre-se, mais uma vez, o acerto do juízo processante ao reconhecer, *in casu*, a incidência do princípio da absorção ou da consunção, ao haver considerado o delito de falsificação de documento público previsto no art. 297 do Código Penal - imputação constante, igualmente, na peça acusatória -, como crime-meio, ou seja, servível, tão-somente, à consecução do crime-fim, a saber, da conduta típica e antijurídica disposta no art. 304 do Código Penal, como sendo o delito de uso de documento público, dado que exaurida, nesta última conduta, a potencialidade lesiva do crime anterior de produção da contrafação documental - *falsum* -, representada pela adulteração de extrato de captura de tela, print screen, derivado do sistema informatizado do Projudi do TJ/RN.

Acertada, igualmente, *contrario sensu* do conteúdo das razões recursais reformistas, a valoração do plexo probatório que, finda a instrução processual, resultou juridicamente hígido e suficientemente idôneo a alicerçar a responsabilização do causídico, ora apelado, dada a solidez dos elementos integrados de alta carga probatória do cometimento do crime de utilização de documento falso, restando, inclusive, justificadamente fundamentada pelo julgador *a quo* a desnecessidade de realização de perícia técnica do documento contrafeito utilizado no cenário criminoso em tela, à vista do teor da certidão válida e inquestionável - para além de encerrar mera presunção de veracidade por gozar de fé pública -, emitida pelo cartório do juízo da Comarca de Apodi/RN, mais de vez mencionada no corpo da Sentença de Id. 4058404.5286693, a título de comprovar a veracidade de seus termos e a insuficiência das alegações da defesa, voltadas a desconstituir a imputação criminosa lançada em desfavor do réu, ora apelante, como se deduz dos excertos dos fundamentos condenatórios adiante reproduzidos, *verbis*:

" No caso em análise, restou demonstrada a materialidade do delito. As provas dos autos evidenciam que o documento apresentado perante este juízo federal, nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, foi objeto de adulteração fraudulenta.

Com o fim de solicitar o reaprazamento de audiência designada no Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, o denunciado alegou que participaria de outra audiência, referente a um suposto processo de nº 001064-60.2016.820.0112, em trâmite na Comarca de Apodi/RN, a qual havia sido aprazada anteriormente (09/06/2016) para o mesmo dia e horário designados.

Compelido pelo juízo a comprovar que a audiência de que participaria perante o juízo da Comarca de Apodi/RN havia sido designada em data anterior a da audiência aprazada por este juízo federal, o denunciado apresentou captura de tela (print screen) do Projudi do TJ/RN, com número de processo 001064-60. 2016.820.0112 (Id 4058404.3659842).

Ao surgir dúvida sobre a autenticidade do documento, foi oficiada a Comarca de Apodi/RN, a qual informou que o Processo nº 001064-60.2016.820.0112 (Id 4058404.3663880, p.179) não existiria. A certidão cartorária, que goza de fé pública, descreve o seguinte:

'Sirvo-me do presente, cumprimentado Vossa excelência, para informar que não localizei nenhum processo em tramitação ou mesmo arquivo nesta unidade judiciária sob o nº 001064-60.2016.820.0112 . Informo, outrossim, que em consulta realizada nos sistemas judiciais desta unidade (Projudi e SAJ/PG5) verifiquei constar em nosso acervo o processo nº 0010592-70.2016.820.0112, no qual figura como promovente Jardel Fernandes Silva, tendo como advogado Kadson Eduardo de Freitas Alexandre (OAB/RN 9674), e como promovido Companhia Energética do Rio Grande do Norte- COSERN, tendo como advogados Wagner Soares Ribeiro de Amorim (OAB/RN), Waltency Soares Ribeiro Amorim (OAB/RN 3481), Everson Cleber de Souza (OAB/RN 4241) e Luiz Escolástico Bezerra Filho (OAB/RN 4362).

Ademais, informou que nos autos do processo em comento foi realizada audiência no dia

15/09/2016, às 08:47 horas, sendo que no corpo do termo de audiência consta equivocadamente o dia 15 de agosto de 2016, às 08:45 horas, mas de fato a audiência se realizou no dia 15/09/2016, às 08:47 horas.

Por fim, comunico que não há nenhuma audiência agendada para este feito, encontrando-se nesta data, concluso para sentença, consoante extratos anexos.'

Analisando o documento apresentado pelo réu e a resposta da Comarca de Apodi/RN fica devidamente comprovada a materialidade do delito de falsificação de documento público, uma vez que na captura de tela apresentada pelo réu no Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404 foi alterado o número do processo e a data da audiência."

(c/grifos e negritos no original)

Também incontestado, na Sentença, a fundamentação jurídica em torno da verificabilidade da posituação da autoria delituosa, que resultou comprovada, igualmente, em desfavor do apelado, haja vista a veiculação, pelo mesmo, no exercício do ofício advocatício, do documento público contrafeito no sistema eletrônico, igualmente público, do PJE da Justiça Federal, nos autos virtuais de nº 0800079-21.2013.4.05.8404, com trâmite perante o Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN - Subseção de Pau dos Ferros, nos quais se pretendeu, pela utilização do multirreferenciado documento falsificado - tela (*print screen*) do Projudi do TJ/RN - , o reaprazamento de audiência, consoante os termos do veredicto que seguem transcritos , *verbis*:

"Assim, o conjunto probatório demonstra que, de fato, houve uma adulteração na captura de tela (*print screen*) do Projudi do TJ/RN, quanto ao número do processo 001064-60.2016.820.0112 e a data da audiência.

Igualmente está comprovada a autoria, uma vez que foi o próprio réu que apresentou o documento perante este Juízo nos autos do Processo nº 0800079- 21.2013.4.05.8404 através do seu certificado digital, com o objetivo de justificar sua ausência em ato processual designado neste processo, o que acarretou, inclusive, a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo federal, com evidente prejuízo para a regularidade e eficiência da atividade jurisdicional prestada."

(...).

(...).

Conforme exposto acima, está provada a falsidade do documento (captura de tela do Sistema PROJUDI-TJRN que continha o andamento do Processo n.º 0010592- 70.2016.820.0112, cuja tramitação ocorre perante o Juizado Especial Cível de Apodi/RN) apresentado pelo réu a este Juízo (Id 4058404.3663880).

Assim, entendo configurada a materialidade do delito de uso de documento falso, uma vez que o documento falsificado foi apresentado a este Juízo da 12ª Vara Federal - Subseção de Pau dos Ferros, competente para o Processo nº 0800079- 21.2013.4.05.8404 (29.07.2016).

Quanto à autoria, há provas nos autos de que apenas o acusado usou o documento, haja vista que requeria adiamento de audiência em processo que atuava como advogado da parte autora.

Assim, resta claro o elemento subjetivo do tipo, consistente na presença do dolo do réu, que usou o documento falsificado por ele, estando presentes todos os elementos configuradores da culpabilidade, na medida em que este réu é de pessoa imputável, com potencial conhecimento da ilicitude de seu comportamento, impondo-se, pois, conduta diversa da adotada.

Não havendo nos autos quaisquer indícios que venham a esboçar a presença de causas que excluam a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade ou justifiquem o ato da denunciada, e estando demonstrada a materialidade do delito tipificado no art. 304, do Código Penal, bem como sua

autoria, mostra-se imperiosa a condenação do réu."

(c/ grifos no original)

Enfim, a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 304 do Código Penal restaram mais que suficientemente comprovadas, sendo de se acrescentar, para o fim de refutar a tese recursal sustentada com o objetivo de desconstituir o caráter público do documento contrafeito em comento, que tal *instrumento falsificado* - tela (*print screen*) do Projudi do TJ/RN - derivou, originariamente, de plataforma eletrônica de natureza pública, com conteúdo eminentemente público, porquanto voltado à utilização em sede de processo judicial no qual o interesse público se faz, no todo e em essência, presente pela própria razão de integrar a Administração Pública e, ainda, pelo *munus* público que a atuação advocatícia representa, segundo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), conforme a expressão contida no art. 2º, *caput* e §§ 1º e 2º:

"Art. 2º. O advogado é indispensável à administração da Justiça.

§ 1º. No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

*§ 2º. No processo judicial, o advogado contribui na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem **munus público**."*

(s/ grifos no original)

Daí cair por terra, por ausência de substância jurídica, o propósito de se sustentar, no apelo, a ocorrência de crime impossível ou da somente aventada atipicidade da conduta delineada nos autos pela não configuração de elemento normativo do tipo penal (documento público).

Aliás, ainda sobre a temática acima enfrentada, colha-se o bem estruturado argumento de incontestável juridicidade erigido pelo Ministério Público Federal, em sede de contrarrazões (Id. 4058404..5709447), com o fito de comprovar a natureza pública - para fins penais - do documento eletrônico contrafeito, e, por conseguinte, ratificar a adequada subsunção da conduta do réu às elementares da figura típica do art. 304 do Código Penal, na forma como operada no decreto condenatório:

"Assinala nas razões recursais que o documento falso apresentado não se constitui em objeto material do crime em evidência, visto que, segundo sua convicção, print screen de uma tela de computador não se configura como documento público.

Rememoro que a captura desenvolvido e sua alteração efetivada a seguir, ocorreram frente a extrato digital e original, de processo específico, extraído de sistema processual do Poder Judiciário.

A juntada do documento alterado ocorreu com autenticidade direta do advogado condenado, aqui apelante, sob sua responsabilidade própria e pessoal - Aponto o reconhecimento digital de autenticidade de documento, assinado digitalmente pelo apelante, com ratificação referendada por certificadora credenciada, p. 37 do id. 4058404.3663880.

A originalidade dada aos arquivos digitais juntados são resguardados pela Lei nº 11.419/2006, que pontua:

'Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.'

(...).

(...).

A título de exemplificação, o extrato digital apontado corresponde, no processo físico, a capa do caderno processual. Sendo assim, a juntada da capa escaneada de processo físico não afasta sua condição de pública que é, tampouco, a natureza documental daquele.

Ultrapassado qualquer dúvida quanto ao reconhecimento de origem e originalidade do advogado, associado a superação quanto a natureza pública de extrato do Projudi, o que se verifica na causa, são modificações diretas e singulares, de extrato digital verdadeiro, oriundo de sistema público, com alterações exclusivas a dizeres inerentes a audiência, maculando a essência daquele excerto eletrônico."

(c/ negritos no original)

Com essas considerações, nega-se provimento ao apelo do réu.

É como voto.

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELO DO RÉU INTERPOSTO EM CAUSA PRÓPRIA. CONDENAÇÃO DE ADVOGADO QUE, NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, APRESENTA, EM JUÍZO, DOCUMENTO PÚBLICO - PRINT SCREEN - CONTRAFEITO, COM O OBJETIVO DE OBTER O REAPRAZAMENTO DE AUDIÊNCIA NOS AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL EM TRÂMITE NO JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE - SUBSEÇÃO DE PAU DOS FERROS. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS, QUANTO AO CHOQUE DE HORÁRIOS DERIVADO DE OUTRA AUDIÊNCIA APRAZADA PARA TER LUGAR NO MESMO HORÁRIO, NO JUÍZO DA COMARCA DE APODI/RN. DETERMINADA A OBTENÇÃO, JUNTO AO JUÍZO ESTADUAL, DE CERTIDÃO CARTORÁRIA QUE, FORNECIDA, REVELOU A INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS DOLOSAMENTE PELO CAUSÍDICO. ALTERAÇÃO DO FLUXO DA PAUTA DO JUÍZO FEDERAL, COM REFLEXOS SOBRE O TRÂMITE REGULAR DE OUTROS PROCESSOS E DOS SERVIÇOS DA SERVENTIA JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA, A PARTIR, PRINCIPALMENTE, DO INCONTESTÁVEL TEOR DA ALUDIDA CERTIDÃO. OPERADA, NO DECRETO CONDENATÓRIO, A ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO PELO DELITO DE USO DE DOCUMENTO CONTRAFEITO. NATUREZA PÚBLICA DO DOCUMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADA. IMPÕE-SE MANTER A CONDENAÇÃO À PENA DE 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, REGIME INICIAL ABERTO - AUTOMATICAMENTE COMUTADA EM PENAS ALTERNATIVAS -, ALÉM DE MULTA, PELO COMETIMENTO DA FIGURA TÍPICA PREVISTA NO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. APELO IMPROVIDO.

1. Registre-se o acerto do juízo processante ao reconhecer, *in casu*, a incidência do princípio da absorção ou da consunção, ao haver considerado o delito de falsificação de documento público, previsto no art. 297 do Código Penal - imputação constante, igualmente, na peça acusatória -, como crime-meio, ou seja, servível, tão-somente, à consecução do crime-fim, a saber, da conduta típica e antijurídica disposta no art. 304 do Código Penal, como sendo o delito de uso de documento público, dado que exaurida, nesta última conduta, a potencialidade lesiva do crime anterior de produção da contrafação documental - *falsum* -, representada pela adulteração de extrato de captura de tela, print screen, derivado do sistema informatizado do Projudi do TJ/RN.

2. Acertada, igualmente, *contrario sensu* do conteúdo das razões recursais reformistas, a valoração do plexo probatório que, finda a instrução processual, resultou juridicamente hígido e suficientemente idôneo a alicerçar a responsabilização do causídico, ora apelado, dada a solidez dos elementos integrados de alta carga probatória do cometimento do crime de utilização de documento falso, restando, inclusive, justificadamente fundamentada, pelo julgador *a quo* a desnecessidade de realização de perícia técnica do documento contrafeito utilizado no cenário criminoso em tela, à vista do teor da certidão válida e inquestionável - para além de encerrar mera presunção de veracidade por gozar de fé pública -, emitida pelo cartório do juízo da Comarca de Apodi/RN, mais de vez mencionada no corpo da Sentença de Id. 4058404.5286693, a título de comprovar a veracidade de seus termos e a insuficiência das alegações da defesa, voltadas a desconstituir a imputação criminosa lançada em desfavor do réu, ora apelante, como se deduz dos excertos dos fundamentos condenatórios reproduzidos no presente voto.

3. Também incontestes, na Sentença, a fundamentação jurídica em torno da verificabilidade da posituação da autoria delituosa, que resultou comprovada, igualmente, em desfavor do apelado, haja vista a veiculação, pelo mesmo, no exercício do ofício advocatício, do documento público contrafeito no sistema eletrônico, igualmente público, do PJE da Justiça Federal, nos autos virtuais de nº 0800079-21.2013.4.05.8404, com trâmite perante o Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN - Subseção de Pau dos Ferros, nos quais se pretendeu, pela utilização do multirreferenciado documento falsificado - tela (print screen) do Projudi do TJ/RN -, o reaprazamento de audiência, consoante os termos do veredicto transcritos neste voto.

4. Enfim, a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 304 do Código Penal restaram mais que suficientemente comprovadas, sendo de se acrescentar, para o fim de refutar a tese recursal sustentada com o objetivo de desconstituir o caráter público do documento contrafeito em comento, que tal *instrumento falsificado* - tela (*print screen*) do Projudi do TJ/RN - derivou, originariamente, de plataforma eletrônica de natureza pública, com conteúdo eminentemente público, porquanto voltado à utilização em sede de processo judicial no qual o interesse público se faz, no todo e em essência, presente pela própria razão de integrar a Administração Pública e, ainda, pelo *munus* público que a atuação advocatícia representa, segundo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), conforme a expressão contida no art. 2º, *caput* e §§ 1º e 2º.

5. Daí cair por terra, por ausência de substância jurídica, o propósito de se sustentar, no apelo, a ocorrência de crime impossível ou da somente aventada atipicidade da conduta delineada nos autos, pela não configuração de elemento normativo do tipo penal (documento público). Aliás, ainda sobre a temática antes referenciada, colha-se o bem estruturado argumento de incontestável juridicidade erigido pelo Ministério Público Federal, em sede de contrarrazões (Id. 4058404..5709447), com o fito de comprovar a natureza pública - para fins penais - do documento eletrônico contrafeito, e, por conseguinte, ratificar a adequada subsunção da conduta do réu às elementares da figura típica do art. 304 do Código Penal, na forma como operada no decreto condenatório.

6. Sentença mantida. Apelo improvido.

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



Processo: **0805773-92.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 30/09/2020 15:39:41

Identificador: 4050000.22744099

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20093015390961400000012854216

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Cuida-se, em síntese, de julgamento de apelação interposta pelo réu, advogado KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE - atuando em causa própria -, relacionada à Sentença de Id. 4058404.5286693, que impôs ao ora apelante, entre outros sancionamentos, a pena corporal de 2 (dois) anos de reclusão, sob o regime inicial aberto de cumprimento de pena - automaticamente substituída por restritivas de direitos - além de multa, pelo cometimento da figura típica prevista no art. 304 do Código Penal, tendo sido o delito de falsificação de documento público (art. 297 do CP) absorvido pelo primeiro crime, de uso de documento falso, considerando o sentenciante, em suma, o seguinte: "*Assim, o conjunto probatório demonstra que, de fato, houve uma adulteração na captura de tela (print screen) do Projudi do TJ/RN, quanto ao número do processo 001064-60.2016.820.0112 e a data da audiência. Igualmente está comprovada a autoria, uma vez que foi o próprio réu que apresentou o documento perante este Juízo nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05. 8404 através do seu certificado digital, com o objetivo de justificar sua ausência em ato processual designado neste processo, o que acarretou, inclusive, a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo federal, com evidente prejuízo para a regularidade e eficiência da atividade jurisdicional prestada. Diante desse cenário, resta claro o elemento subjetivo do tipo, consistente na presença do dolo do agente, eis que KADSON EDUARDO falsificou a captura de tela do Sistema PROJUDI do TJRN que continha o andamento do Processo nº 0010592-70.2016.820. 0112, cuja tramitação ocorre perante o Juizado Especial Cível de Apodi/RN, estando presentes todos os elementos configuradores da culpabilidade, na medida em que este réu é pessoa imputável, com potencial conhecimento da ilicitude de seu comportamento, impondo-se, pois, conduta diversa da adotada.*" (Sentença, excertos c/grifos no original)

Por intermédio do apelo interposto em causa própria por KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE, de Id. 4058404.5620605, pretendeu-se desconstituir, *in totum*, o decreto condenatório, a partir de premissas voltadas a demonstrar a imprestabilidade do acervo probatório, que se propõe caracterizá-lo como inservível à responsabilização penal aqui atacada, dada a inexistência - segundo a defesa - de elementos probatórios minimamente idôneos e tecnicamente avaliados, e, portanto, incontestáveis, ônus, portanto, que a acusação não se desobrigou, daí, após vasta narrativa fático-jurídica acompanhada de abalizada doutrina e copiosa jurisprudência, dirigiram-se as conclusões recursais a considerar a conduta em comento como penalmente atípica, pelo que se reclama o reconhecimento de crime impossível, ou, então, à demonstração da insuficiência do plexo probatório, finda a instrução processual, para confirmar a imputação delituosa descrita na denúncia, razão pela qual, em qualquer uma dessas situações, requereu-se a reforma do julgado monocrático, com a consequente absolvição do apelante.

Contrarrazões, pelo Ministério Público Federal, regularmente apresentadas (Id. 4058404.5709447).

Parecer do *custos legis* de nº 17.871/2019 (Id. 4050000.17437249), em sentido contrário ao propósito recursal.

É o Relatório. À doutra Revisão.

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Registre-se, mais uma vez, o acerto do juízo processante ao reconhecer, *in casu*, a incidência do princípio da absorção ou da consunção, ao haver considerado o delito de falsificação de documento público previsto no art. 297 do Código Penal - imputação constante, igualmente, na peça acusatória -, como crime-meio, ou seja, servível, tão-somente, à consecução do crime-fim, a saber, da conduta típica e antijurídica disposta no art. 304 do Código Penal, como sendo o delito de uso de documento público, dado que exaurida, nesta última conduta, a potencialidade lesiva do crime anterior de produção da contrafação documental - *falsum* -, representada pela adulteração de extrato de captura de tela, print screen, derivado do sistema informatizado do Projudi do TJ/RN.

Acertada, igualmente, *contrario sensu* do conteúdo das razões recursais reformistas, a valoração do plexo probatório que, finda a instrução processual, resultou juridicamente hígido e suficientemente idôneo a alicerçar a responsabilização do causídico, ora apelado, dada a solidez dos elementos integrados de alta carga probatória do cometimento do crime de utilização de documento falso, restando, inclusive, justificadamente fundamentada pelo julgador *a quo* a desnecessidade de realização de perícia técnica do documento contrafeito utilizado no cenário criminoso em tela, à vista do teor da certidão válida e inquestionável - para além de encerrar mera presunção de veracidade por gozar de fé pública -, emitida pelo cartório do juízo da Comarca de Apodi/RN, mais de vez mencionada no corpo da Sentença de Id. 4058404.5286693, a título de comprovar a veracidade de seus termos e a insuficiência das alegações da defesa, voltadas a desconstituir a imputação criminosa lançada em desfavor do réu, ora apelante, como se deduz dos excertos dos fundamentos condenatórios adiante reproduzidos, *verbis*:

" No caso em análise, restou demonstrada a materialidade do delito. As provas dos autos evidenciam que o documento apresentado perante este juízo federal, nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, foi objeto de adulteração fraudulenta.

Com o fim de solicitar o reaprazamento de audiência designada no Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, o denunciado alegou que participaria de outra audiência, referente a um suposto processo de nº 001064-60.2016.820.0112, em trâmite na Comarca de Apodi/RN, a qual havia sido aprazada anteriormente (09/06/2016) para o mesmo dia e horário designados.

Compelido pelo juízo a comprovar que a audiência de que participaria perante o juízo da Comarca de Apodi/RN havia sido designada em data anterior a da audiência aprazada por este juízo federal, o denunciado apresentou captura de tela (print screen) do Projudi do TJ/RN, com número de processo 001064-60. 2016.820.0112 (Id 4058404.3659842).

Ao surgir dúvida sobre a autenticidade do documento, foi oficiada a Comarca de Apodi/RN, a qual informou que o Processo nº 001064-60.2016.820.0112 (Id 4058404.3663880, p.179) não existiria. A certidão cartorária, que goza de fé pública, descreve o seguinte:

'Sirvo-me do presente, cumprimentado Vossa excelência, para informar que não localizei nenhum processo em tramitação ou mesmo arquivo nesta unidade judiciária sob o nº 001064-60.2016.820.0112 . Informo, outrossim, que em consulta realizada nos sistemas judiciais desta unidade (Projudi e SAJ/PG5) verifiquei constar em nosso acervo o processo nº 0010592-70.2016.820.0112, no qual figura como promovente Jardel Fernandes Silva, tendo como advogado Kadson Eduardo de Freitas Alexandre (OAB/RN 9674), e como promovido Companhia Energética do Rio Grande do Norte- COSERN, tendo como advogados Wagner Soares Ribeiro de Amorim (OAB/RN), Waltency Soares Ribeiro Amorim (OAB/RN 3481), Everson Cleber de Souza (OAB/RN 4241) e Luiz Escolástico Bezerra Filho (OAB/RN 4362).

Ademais, informou que nos autos do processo em comento foi realizada audiência no dia

15/09/2016, às 08:47 horas, sendo que no corpo do termo de audiência consta equivocadamente o dia 15 de agosto de 2016, às 08:45 horas, mas de fato a audiência se realizou no dia 15/09/2016, às 08:47 horas.

Por fim, comunico que não há nenhuma audiência agendada para este feito, encontrando-se nesta data, concluso para sentença, consoante extratos anexos.'

Analisando o documento apresentado pelo réu e a resposta da Comarca de Apodi/RN fica devidamente comprovada a materialidade do delito de falsificação de documento público, uma vez que na captura de tela apresentada pelo réu no Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404 foi alterado o número do processo e a data da audiência."

(c/grifos e negritos no original)

Também incontestado, na Sentença, a fundamentação jurídica em torno da verificabilidade da posituação da autoria delituosa, que resultou comprovada, igualmente, em desfavor do apelado, haja vista a veiculação, pelo mesmo, no exercício do ofício advocatício, do documento público contrafeito no sistema eletrônico, igualmente público, do PJE da Justiça Federal, nos autos virtuais de nº 0800079-21.2013.4.05.8404, com trâmite perante o Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN - Subseção de Pau dos Ferros, nos quais se pretendeu, pela utilização do multirreferenciado documento falsificado - tela (*print screen*) do Projudi do TJ/RN - , o reaprazamento de audiência, consoante os termos do veredicto que seguem transcritos , *verbis*:

"Assim, o conjunto probatório demonstra que, de fato, houve uma adulteração na captura de tela (*print screen*) do Projudi do TJ/RN, quanto ao número do processo 001064-60.2016.820.0112 e a data da audiência.

Igualmente está comprovada a autoria, uma vez que foi o próprio réu que apresentou o documento perante este Juízo nos autos do Processo nº 0800079- 21.2013.4.05.8404 através do seu certificado digital, com o objetivo de justificar sua ausência em ato processual designado neste processo, o que acarretou, inclusive, a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo federal, com evidente prejuízo para a regularidade e eficiência da atividade jurisdicional prestada."

(...).

(...).

Conforme exposto acima, está provada a falsidade do documento (captura de tela do Sistema PROJUDI-TJRN que continha o andamento do Processo n.º 0010592- 70.2016.820.0112, cuja tramitação ocorre perante o Juizado Especial Cível de Apodi/RN) apresentado pelo réu a este Juízo (Id 4058404.3663880).

Assim, entendo configurada a materialidade do delito de uso de documento falso, uma vez que o documento falsificado foi apresentado a este Juízo da 12ª Vara Federal - Subseção de Pau dos Ferros, competente para o Processo nº 0800079- 21.2013.4.05.8404 (29.07.2016).

Quanto à autoria, há provas nos autos de que apenas o acusado usou o documento, haja vista que requeria adiamento de audiência em processo que atuava como advogado da parte autora.

Assim, resta claro o elemento subjetivo do tipo, consistente na presença do dolo do réu, que usou o documento falsificado por ele, estando presentes todos os elementos configuradores da culpabilidade, na medida em que este réu é de pessoa imputável, com potencial conhecimento da ilicitude de seu comportamento, impondo-se, pois, conduta diversa da adotada.

Não havendo nos autos quaisquer indícios que venham a esboçar a presença de causas que excluam a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade ou justifiquem o ato da denunciada, e estando demonstrada a materialidade do delito tipificado no art. 304, do Código Penal, bem como sua

autoria, mostra-se imperiosa a condenação do réu."

(c/ grifos no original)

Enfim, a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 304 do Código Penal restaram mais que suficientemente comprovadas, sendo de se acrescentar, para o fim de refutar a tese recursal sustentada com o objetivo de desconstituir o caráter público do documento contrafeito em comento, que tal *instrumento falsificado* - tela (*print screen*) do Projudi do TJ/RN - derivou, originariamente, de plataforma eletrônica de natureza pública, com conteúdo eminentemente público, porquanto voltado à utilização em sede de processo judicial no qual o interesse público se faz, no todo e em essência, presente pela própria razão de integrar a Administração Pública e, ainda, pelo *munus* público que a atuação advocatícia representa, segundo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), conforme a expressão contida no art. 2º, *caput* e §§ 1º e 2º:

"Art. 2º. O advogado é indispensável à administração da Justiça.

§ 1º. No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

*§ 2º. No processo judicial, o advogado contribui na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem **munus público**."*

(s/ grifos no original)

Daí cair por terra, por ausência de substância jurídica, o propósito de se sustentar, no apelo, a ocorrência de crime impossível ou da somente aventada atipicidade da conduta delineada nos autos pela não configuração de elemento normativo do tipo penal (documento público).

Aliás, ainda sobre a temática acima enfrentada, colha-se o bem estruturado argumento de incontestável juridicidade erigido pelo Ministério Público Federal, em sede de contrarrazões (Id. 4058404..5709447), com o fito de comprovar a natureza pública - para fins penais - do documento eletrônico contrafeito, e, por conseguinte, ratificar a adequada subsunção da conduta do réu às elementares da figura típica do art. 304 do Código Penal, na forma como operada no decreto condenatório:

"Assinala nas razões recursais que o documento falso apresentado não se constitui em objeto material do crime em evidência, visto que, segundo sua convicção, print screen de uma tela de computador não se configura como documento público.

Rememoro que a captura desenvolvido e sua alteração efetivada a seguir, ocorreram frente a extrato digital e original, de processo específico, extraído de sistema processual do Poder Judiciário.

A juntada do documento alterado ocorreu com autenticidade direta do advogado condenado, aqui apelante, sob sua responsabilidade própria e pessoal - Aponto o reconhecimento digital de autenticidade de documento, assinado digitalmente pelo apelante, com ratificação referendada por certificadora credenciada, p. 37 do id. 4058404.3663880.

A originalidade dada aos arquivos digitais juntados são resguardados pela Lei nº 11.419/2006, que pontua:

'Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.'

(...).

(...).

A título de exemplificação, o extrato digital apontado corresponde, no processo físico, a capa do caderno processual. Sendo assim, a juntada da capa escaneada de processo físico não afasta sua condição de pública que é, tampouco, a natureza documental daquele.

Ultrapassado qualquer dúvida quanto ao reconhecimento de origem e originalidade do advogado, associado a superação quanto a natureza pública de extrato do Projudi, o que se verifica na causa, são modificações diretas e singulares, de extrato digital verdadeiro, oriundo de sistema público, com alterações exclusivas a dizeres inerentes a audiência, maculando a essência daquele excerto eletrônico."

(c/ negritos no original)

Com essas considerações, nega-se provimento ao apelo do réu.

É como voto.

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELO DO RÉU INTERPOSTO EM CAUSA PRÓPRIA. CONDENAÇÃO DE ADVOGADO QUE, NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, APRESENTA, EM JUÍZO, DOCUMENTO PÚBLICO - PRINT SCREEN - CONTRAFEITO, COM O OBJETIVO DE OBTER O REAPRAZAMENTO DE AUDIÊNCIA NOS AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL EM TRÂMITE NO JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE - SUBSEÇÃO DE PAU DOS FERROS. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS, QUANTO AO CHOQUE DE HORÁRIOS DERIVADO DE OUTRA AUDIÊNCIA APRAZADA PARA TER LUGAR NO MESMO HORÁRIO, NO JUÍZO DA COMARCA DE APODI/RN. DETERMINADA A OBTENÇÃO, JUNTO AO JUÍZO ESTADUAL, DE CERTIDÃO CARTORÁRIA QUE, FORNECIDA, REVELOU A INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS DOLOSAMENTE PELO CAUSÍDICO. ALTERAÇÃO DO FLUXO DA PAUTA DO JUÍZO FEDERAL, COM REFLEXOS SOBRE O TRÂMITE REGULAR DE OUTROS PROCESSOS E DOS SERVIÇOS DA SERVENTIA JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA, A PARTIR, PRINCIPALMENTE, DO INCONTESTÁVEL TEOR DA ALUDIDA CERTIDÃO. OPERADA, NO DECRETO CONDENATÓRIO, A ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO PELO DELITO DE USO DE DOCUMENTO CONTRAFEITO. NATUREZA PÚBLICA DO DOCUMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADA. IMPÕE-SE MANTER A CONDENAÇÃO À PENA DE 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, REGIME INICIAL ABERTO - AUTOMATICAMENTE COMUTADA EM PENAS ALTERNATIVAS -, ALÉM DE MULTA, PELO COMETIMENTO DA FIGURA TÍPICA PREVISTA NO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. APELO IMPROVIDO.

1. Registre-se o acerto do juízo processante ao reconhecer, *in casu*, a incidência do princípio da absorção ou da consunção, ao haver considerado o delito de falsificação de documento público, previsto no art. 297 do Código Penal - imputação constante, igualmente, na peça acusatória -, como crime-meio, ou seja, servível, tão-somente, à consecução do crime-fim, a saber, da conduta típica e antijurídica disposta no art. 304 do Código Penal, como sendo o delito de uso de documento público, dado que exaurida, nesta última conduta, a potencialidade lesiva do crime anterior de produção da contrafação documental - *falsum* -, representada pela adulteração de extrato de captura de tela, print screen, derivado do sistema informatizado do Projudi do TJ/RN.

2. Acertada, igualmente, *contrario sensu* do conteúdo das razões recursais reformistas, a valoração do plexo probatório que, finda a instrução processual, resultou juridicamente hígido e suficientemente idôneo a alicerçar a responsabilização do causídico, ora apelado, dada a solidez dos elementos integrados de alta carga probatória do cometimento do crime de utilização de documento falso, restando, inclusive, justificadamente fundamentada, pelo julgador *a quo* a desnecessidade de realização de perícia técnica do documento contrafeito utilizado no cenário criminoso em tela, à vista do teor da certidão válida e inquestionável - para além de encerrar mera presunção de veracidade por gozar de fé pública -, emitida pelo cartório do juízo da Comarca de Apodi/RN, mais de vez mencionada no corpo da Sentença de Id. 4058404.5286693, a título de comprovar a veracidade de seus termos e a insuficiência das alegações da defesa, voltadas a desconstituir a imputação criminosa lançada em desfavor do réu, ora apelante, como se deduz dos excertos dos fundamentos condenatórios reproduzidos no presente voto.

3. Também incontestes, na Sentença, a fundamentação jurídica em torno da verificabilidade da posituação da autoria delituosa, que resultou comprovada, igualmente, em desfavor do apelado, haja vista a veiculação, pelo mesmo, no exercício do ofício advocatício, do documento público contrafeito no sistema eletrônico, igualmente público, do PJE da Justiça Federal, nos autos virtuais de nº 0800079-21.2013.4.05.8404, com trâmite perante o Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN - Subseção de Pau dos Ferros, nos quais se pretendeu, pela utilização do multirreferenciado documento falsificado - tela (print screen) do Projudi do TJ/RN -, o reaprazamento de audiência, consoante os termos do veredicto transcritos neste voto.

4. Enfim, a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 304 do Código Penal restaram mais que suficientemente comprovadas, sendo de se acrescentar, para o fim de refutar a tese recursal sustentada com o objetivo de desconstituir o caráter público do documento contrafeito em comento, que tal *instrumento falsificado* - tela (*print screen*) do Projudi do TJ/RN - derivou, originariamente, de plataforma eletrônica de natureza pública, com conteúdo eminentemente público, porquanto voltado à utilização em sede de processo judicial no qual o interesse público se faz, no todo e em essência, presente pela própria razão de integrar a Administração Pública e, ainda, pelo *munus* público que a atuação advocatícia representa, segundo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), conforme a expressão contida no art. 2º, *caput* e §§ 1º e 2º.

5. Daí cair por terra, por ausência de substância jurídica, o propósito de se sustentar, no apelo, a ocorrência de crime impossível ou da somente aventada atipicidade da conduta delineada nos autos, pela não configuração de elemento normativo do tipo penal (documento público). Aliás, ainda sobre a temática antes referenciada, colha-se o bem estruturado argumento de incontestável juridicidade erigido pelo Ministério Público Federal, em sede de contrarrazões (Id. 4058404..5709447), com o fito de comprovar a natureza pública - para fins penais - do documento eletrônico contrafeito, e, por conseguinte, ratificar a adequada subsunção da conduta do réu às elementares da figura típica do art. 304 do Código Penal, na forma como operada no decreto condenatório.

6. Sentença mantida. Apelo improvido.

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



Processo: **0805773-92.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 30/09/2020 15:39:41

Identificador: 4050000.22744100

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20093015391003400000012854214



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCESSO: **0805773-92.2018.4.05.8404** - **APELAÇÃO CRIMINAL**
Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA - 1ª Turma
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

Polo ativo		Polo passivo	
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	APELANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	APELADO
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO		
Outros participantes			
Sem registros			

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 01/10/2020 10:01, o(a) **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** foi intimado(a) acerca de Inteiro Teor do Acórdão registrado em 30/09/2020 15:39 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 20093015391003400000022705944 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 01/10/2020 10:01 - Tribunal Regional Federal 5ª Região.

Ciente do Acórdão que negou provimento à Apelação.



Processo: **0805773-92.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM - Procurador

Data e hora da assinatura: 01/10/2020 10:05:03

Identificador: 4050000.22762085

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20100110041931000000012854219



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCESSO: **0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL**
Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA - 1ª Turma
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

Polo ativo		Polo passivo	
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	APELANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	APELADO
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO		

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 10/10/2020 23:59, o(a) Sr(a) KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE foi intimado(a) acerca de Inteiro Teor do Acórdão registrado em 30/09/2020 15:39 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 20093015391003400000022705944 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 11/10/2020 00:06 - Tribunal Regional Federal 5ª Região.

28/10/2020 - BANCO DO BRASIL - 08:36:51
089200892 0001

AGENDAMENTO DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: KADSON E F ALEXANDRE
AGENCIA: 0892-3 CONTA: 35.076-1

=====

BANCO DO BRASIL

00190000090294199100802818529170184420000019412
BENEFICIARIO:
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
NOME FANTASIA:
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
CNPJ: 00.488.478/0001-02
PAGADOR:
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
CPF: 074.016.544-58

NR. DOCUMENTO 111.701
NOSSO NUMERO 29419910002818529
CONVENIO 02941991
DATA DE VENCIMENTO 17/11/2020
DATA DO PAGAMENTO 17/11/2020
VALOR DO DOCUMENTO 194,12
VALOR COBRADO 194,12
=====

PAGAMENTO AGENDADO.
A quitação efetiva desse debito dependera da
validação das condições de pagamento junto
ao beneficiario e da existencia de saldo na
sua conta-corrente as 23:45h da data escolhida.
O comprovante definitivo somente sera emitido
apos a quitação.

Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades.
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB
0800 729 0722
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,
outros produtos e servicos de Ouvidoria.





Superior Tribunal de Justiça



RECIBO DE SACADO

BANCO DO BRASIL

001-9

00190.00009 02941.991008 02818.529170 1 84420000019412

Local de Pagamento Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site www.stj.jus.br .					Vencimento 17/11/2020
Beneficiário (nome, CPF/CNPJ) SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02					Agência / Código do Beneficiário 4200-5 / 333.030-3
Beneficiário (endereço) SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF					Noosso Número 29419910002818529
Data Documento 28/10/2020	Nº do Documento 2818529	Espécie Doc. RC	Aceite N	Data Processamento 28/10/2020	(=) Valor do Documento R\$ 194,12
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie Moeda R\$	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento
Instruções / Observações RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR, RECURSO ESPECIAL. Unidade Federativa: PERNAMBUCO. Tribunal de Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Número do Processo que Consta no Acórdão Recorrido: 0805773-92.2018.4.05.8404. Valor da custa judicial: R\$ 194,12. Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 28/10/2020. As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.					(-) Outras Deduções (+) Mora / Multa (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado R\$ 194,12
Pagador Autor/Recorrente: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE (CPF/CNPJ: 074.016.544-58) Endereço: RUA DA LAGOSTA, 466, APTO 2301, BL A (NATAL,RN). CEP 59090900. Réu/Recorrido: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL					

Código de Baixa

Autenticação Mecânica



BANCO DO BRASIL

001-9

00190.00009 02941.991008 02818.529170 1 84420000019412

Local de Pagamento Pagável em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site www.stj.jus.br .					Vencimento 17/11/2020
Beneficiário (nome, CPF/CNPJ) SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02					Agência / Código do Beneficiário 4200-5 / 333.030-3
Beneficiário (endereço) SAFS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF					Noosso Número 29419910002818529
Data Documento 28/10/2020	Nº do Documento 2818529	Espécie Doc. RC	Aceite N	Data Processamento 28/10/2020	(=) Valor do Documento R\$ 194,12
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie Moeda R\$	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento
Instruções / Observações RECURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR, RECURSO ESPECIAL. Unidade Federativa: PERNAMBUCO. Tribunal de Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Número do Processo que Consta no Acórdão Recorrido: 0805773-92.2018.4.05.8404. Valor da custa judicial: R\$ 194,12. Não pagar após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 28/10/2020. As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.					(-) Outras Deduções (+) Mora / Multa (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado R\$ 194,12
Pagador Autor/Recorrente: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE (CPF/CNPJ: 074.016.544-58) Endereço: RUA DA LAGOSTA, 466, APTO 2301, BL A (NATAL,RN). CEP 59090900. Réu/Recorrido: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL					

Código de Baixa

Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO



Processo: 0805773-92.2018.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE - Advogado

Data e hora da assinatura: 28/10/2020 08:39:33

Identificador: 43001023112634

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20102808380326300000012854284



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO

Processo nº 0010688- (112 dias em tramitação)



Proc. Principal: O Próprio

Juízo: Juizado Especial Cível de Apodi

Juiz: EVALDO DANTAS SEGUNDO

Assunto: Bancários « Contratos de Consumo « DIREITO DO CONSUMIDOR

Complementares: Direito de Imagem « Indenização por Dano Moral « Responsabilidade Civil « DIREITO DO CONSUMIDOR

Classes: Procedimento do Juizado Especial Cível « Procedimento de Conhecimento «

Objeto: OBJETO NÃO CADASTRADO

Fase Processual: EXECUÇÃO

Segredo de Justiça: NÃO

Data de Distribuição: 12/06/17 18:03

Valor da Causa: R\$25000,00

Prioridade:

Último Evento: Processo Arquivado

Petições P/ Analisar: 0 petição(ões)

Prazos Para certificar em Vara: 0 intimações
0 cumprimentos do cartório

PARTES

	NOME	IDENTIDADE	CPF
Promovente	LUCIMAR GOMES DE OLIVEIRA DA		009.236.874-32
	NOME		OAB/MADEP
	ADVOGADO(S): KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE		9674 N - RN
Promovido	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS		07.207.996/0001-50
	NOME		OAB/MADEP
	ADVOGADO(S): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO		23255 N - PE

MOVIMENTAÇÕES

Nº	EVENTOS DO PROCESSO	DATA	MOVIMENTADO POR
1	Recebimento Origem: OAB9674NRN	12/06/2017 18:	KADSON EDUARDO DE
2	Distribuição Juizado Especial Cível de Apodi	12/06/2017 18:	SISTEMA CNJ
3	Conclusão	12/06/2017 18:	SISTEMA CNJ
4	Audiência (Agendada para 27 de Setembro de 2017 às 09:15)	12/06/2017 18:	SISTEMA CNJ
5	Documento lido (Para LUCIMAR GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA) em 12/06/17 *Referente ao evento Audiência	12/06/2017 18:	SISTEMA CNJ

6	Antecipação de tutela	13/06/2017 16:	KATIA CRISTINA GUEDES
7	Expedição de documento Para BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A	13/06/2017 16:	KATIA CRISTINA GUEDES
8	Documento expedido (P/ Advgs. de LUCIMAR GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA)	13/06/2017 16:	KATIA CRISTINA GUEDES
9	Documento expedido Para BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A	19/06/2017 08:	EVANDO DE CARVALHO
10	Documento lido (Por LUCIMAR GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA)	24/06/2017 00:	SISTEMA CNJ
11	Documento lido P/ BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A expedida em 26/06/17OBS: Leitura on-line	11/07/2017 11:	ANTONIA FATIMA DE
12	Documento	11/07/2017 11:	ANTONIA FATIMA DE
13	Petição	26/09/2017 15:	ANTONIO DE MORAES
14	Petição	26/09/2017 23:	KADSON EDUARDO DE
15	HABILITAÇÃO ADMITIDA Promovido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A	27/09/2017 08:	JOSE GILVAN ALVES
16	Audiência Sem conciliação	27/09/2017 09:	JOAO ELIAS MONTEIRO DE
17	Intimação realizada em Cartório/Audiência (P/ Advgs. de LUCIMAR GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA)	27/09/2017 09:	JOAO ELIAS MONTEIRO DE
18	Intimação realizada em Cartório/Audiência (P/ Advgs. de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A)	27/09/2017 09:	JOAO ELIAS MONTEIRO DE
19	Decurso de Prazo (Sem resposta) *Referente ao evento Audiência(27/09/17)	29/09/2017 23:	SISTEMA CNJ
20	Petição	06/10/2017 14:	ANTONIO DE MORAES
21	Petição	06/10/2017 14:	ANTONIO DE MORAES
22	Petição	06/10/2017 15:	ANTONIO DE MORAES
23	Documento cumprido	13/10/2017 22:	KADSON EDUARDO DE
24	Conclusão	16/10/2017 15:	JOAO ELIAS MONTEIRO DE
25	Conclusão Juiz(íza) Titular ANDRESSA LUARA HOLANDA ROSADO FERNANDES	16/10/2017 15:	JOAO ELIAS MONTEIRO DE
26	Despacho	17/10/2017 15:	ANDRESSA LUARA
27	Remessa Para Agendar audiência de instrução e julgamento	17/10/2017 15:	ANDRESSA LUARA

28	Audiência (Para 24 de Novembro de 2017 às 10:40)	17/10/2017 18:	JOAO ELIAS MONTEIRO DE
29	Audiência	17/10/2017 18:	JOAO ELIAS MONTEIRO DE
30	Audiência (Para 24 de Novembro de 2017 às 10:40)	17/10/2017 18:	JOAO ELIAS MONTEIRO DE
31	Audiência	17/10/2017 18:	JOAO ELIAS MONTEIRO DE
32	Audiência (Para 24 de Novembro de 2017 às 11:00)	17/10/2017 18:	JOAO ELIAS MONTEIRO DE
33	Documento expedido	17/10/2017 18:	JOAO ELIAS MONTEIRO DE
34	Documento expedido (P/ Advgs. de LUCIMAR GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA)	17/10/2017 18:	JOAO ELIAS MONTEIRO DE
35	Documento expedido (P/ Advgs. de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A)	17/10/2017 18:	JOAO ELIAS MONTEIRO DE
36	Documento lido (Por ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) em 23/10/17 *Referente ao evento Certidão	23/10/2017 09:	ANTONIO DE MORAES
37	Documento lido (Por KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE) em 23/10/17 *Referente ao evento	23/10/2017 20:	KADSON EDUARDO DE
38	Petição	23/11/2017 18:	ANTONIO DE MORAES
39	Documento	24/11/2017 09:	KADSON EDUARDO DE
40	Antecipação de tutela	24/11/2017 12:	ANDRESSA LUARA
41	Intimação realizada em Cartório/Audiência (P/ Advgs. de LUCIMAR GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA)	24/11/2017 12:	ANDRESSA LUARA
42	Intimação realizada em Cartório/Audiência (P/ Advgs. de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A)	24/11/2017 12:	ANDRESSA LUARA
43	Remessa Para Cumprir decisão	24/11/2017 12:	ANDRESSA LUARA
44	Audiência Sem conciliação	24/11/2017 12:	ANDRESSA LUARA
45	Petição	29/11/2017 18:	ANTONIO DE MORAES
46	Conclusão	05/12/2017 14:	JOAO ELIAS MONTEIRO DE
47	Conclusão Juiz(íza) Titular PEDRO PAULO FALCAO JUNIOR	05/12/2017 14:	JOAO ELIAS MONTEIRO DE
48	Procedência em Parte	06/02/2018 15:	ANDRESSA LUARA

49	Documento expedido (P/ Advgs. de LUCIMAR GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA)	06/02/2018 15:	ANDRESSA LUARA
50	Documento expedido (P/ Advgs. de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A)	06/02/2018 15:	ANDRESSA LUARA
51	Documento lido (Por ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) em 07/02/18 *Referente ao evento Julgada	07/02/2018 09:	ANTONIO DE MORAES
52	Petição	15/02/2018 16:	ANTONIO DE MORAES
53	Documento lido (Por LUCIMAR GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA)	17/02/2018 00:	SISTEMA CNJ
54	Decurso de Prazo (Sem resposta) *Referente ao evento Procedência em Parte(06/02/18)	19/02/2018 23:	SISTEMA CNJ
55	Documento expedido	23/02/2018 12:	JOAO ELIAS MONTEIRO DE
56	Documento expedido (P/ Advgs. de LUCIMAR GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA)	23/02/2018 12:	JOAO ELIAS MONTEIRO DE
57	Decurso de Prazo (Sem resposta) *Referente ao evento Procedência em Parte(06/02/18)	02/03/2018 23:	SISTEMA CNJ
58	Documento lido (Por LUCIMAR GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA)	06/03/2018 00:	SISTEMA CNJ
59	Documento cumprido	15/03/2018 19:	KADSON EDUARDO DE
60	Conclusão	16/03/2018 10:	JOAO ELIAS MONTEIRO DE
61	Conclusão Juiz(íza) Titular ANDRESSA LUARA HOLANDA ROSADO FERNANDES	16/03/2018 10:	JOAO ELIAS MONTEIRO DE
62	Sem efeito suspensivo	19/03/2018 11:	ANDRESSA LUARA
63	Distribuição Para 2ª Turma Recursal de Natal / Relator: RICARDO PROCOPIO BANDEIRA DE MELO	19/03/2018 11:	ANDRESSA LUARA
64	Recurso Autuado Nº 106885120178200112	03/04/2018 14:	FRANCISCO NIELIO DE
65	Conclusão	03/04/2018 14:	FRANCISCO NIELIO DE
66	Petição	21/06/2018 16:	ANTONIO DE MORAES
67	Petição	25/06/2018 18:	KADSON EDUARDO DE
68	Petição	16/07/2018 18:	ANTONIO DE MORAES
69	Petição	07/08/2018 17:	KADSON EDUARDO DE
70	Documento	07/08/2018 19:	MARIA LUCIA FERREIRA DA

71	Petição	03/09/2018 15:	KADSON EDUARDO DE
72	Documento	07/09/2018 16:	MARIA LUCIA FERREIRA DA
73	Petição	11/10/2018 16:	KADSON EDUARDO DE
74	Petição	30/10/2018 16:	ANTONIO DE MORAES
75	Petição	31/10/2018 16:	KADSON EDUARDO DE
76	Documento	06/11/2018 17:	MARIA LUCIA FERREIRA DA
77	Documento	24/07/2019 11:	ALEOMAR CANDIDO DE
78	Documento expedido (P/ Advgs. de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A)	24/07/2019 11:	ALEOMAR CANDIDO DE
79	Documento expedido (P/ Advgs. de LUCIMAR GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA)	24/07/2019 11:	ALEOMAR CANDIDO DE
80	Inclusão em pauta (Sessão do dia 26 de Julho de 2019)	24/07/2019 11:	ALEOMAR CANDIDO DE
81	Documento lido (Por ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) em 25/07/19 *Referente ao evento Juntada de	25/07/2019 09:	ANTONIO DE MORAES
82	Petição	26/07/2019 00:	KADSON EDUARDO DE
83	Documento lido (Por KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE) em 26/07/19 *Referente ao evento	26/07/2019 00:	KADSON EDUARDO DE
84	Documento	01/08/2019 18:	ALEOMAR CANDIDO DE
85	Petição	02/08/2019 14:	ANTONIO DE MORAES
86	Não-Provimento	16/08/2019 11:	RICARDO PROCOPIO
87	Documento expedido (P/ Advgs. de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A)	16/08/2019 11:	RICARDO PROCOPIO
88	Documento expedido (P/ Advgs. de LUCIMAR GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA)	16/08/2019 11:	RICARDO PROCOPIO
89	Documento lido (Por KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE) em 16/08/19 *Referente ao evento	16/08/2019 11:	KADSON EDUARDO DE
90	Petição	16/08/2019 16:	ANTONIO DE MORAES
91	Documento lido (Por ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) em 19/08/19 *Referente ao evento Conhecido	19/08/2019 07:	ANTONIO DE MORAES
92	Decurso de Prazo (Sem resposta) *Referente ao evento Não-Provimento(16/08/19)	06/09/2019 23:	SISTEMA CNJ
93	Decurso de Prazo (Sem resposta) *Referente ao evento Não-Provimento(16/08/19)	09/09/2019 23:	SISTEMA CNJ

94	Trânsito em julgado	10/09/2019 10:	MARIA LUCIA FERREIRA DA
95	Documento expedido (P/ Advgs. de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A)	10/09/2019 10:	MARIA LUCIA FERREIRA DA
96	Documento expedido (P/ Advgs. de LUCIMAR GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA)	10/09/2019 10:	MARIA LUCIA FERREIRA DA
97	Conclusão Juiz(íza) Titular EVALDO DANTAS SEGUNDO	10/09/2019 10:	EVALDO DANTAS
98	MUDANÇA DE FASE PROCESSUAL (CONHECIMENTO Para EXECUÇÃO)	10/09/2019 10:	MARIA LUCIA FERREIRA DA
99	Documento lido (Por ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) em 11/09/19 *Referente ao evento Transitado	11/09/2019 07:	ANTONIO DE MORAES
100	Documento lido (Por KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE) em 11/09/19 *Referente ao evento	11/09/2019 14:	KADSON EDUARDO DE
101	Petição	30/09/2019 11:	ANTONIO DE MORAES
102	Documento	01/10/2019 21:	KADSON EDUARDO DE
103	Documento	20/05/2020 16:	KADSON EDUARDO DE
104	Definitivo	09/07/2020 20:	EVALDO DANTAS
105	Arquivamento (CANCELADO - ERRO NA NATUREZA)	09/07/2020 20:	EVALDO DANTAS



Processo: 0805773-92.2018.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE - Advogado

Data e hora da assinatura: 28/10/2020 08:39:39

Identificador: 4050000.23172633

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20102808262972300000012854283



TJRN - 1º Grau - Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

Detalhe do Processo
<p>Número do Processo: 0802041-64.2020.8.20.5112 Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Órgão Julgador: Juizado Especial Cível da Comarca de Apodi Órgão Julgador Colegiado: Data de distribuição: 2 de Junho de 2020 Assunto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização - Juros DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução - Obrigação de Fazer / Não Fazer DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução - Levantamento de Valor</p>

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO
LUCIMAR GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA	EXEQUENTE

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
Banco Bradesco Financiamentos S/A	EXECUTADO
Antônio de Morais Dourado Neto	ADVOGADO

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
16/07/2020 10:30:05	Expedição de Outros documentos.
16/07/2020 10:16:14	Classe Processual alterada de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
16/07/2020 10:15:37	Audiência Conciliação - Juizado Especial Cível cancelada para 11/09/2020 09:00.
16/07/2020 10:14:47	Expedição de Outros documentos.

Data de atualização	Movimento
16/07/2020 10:01:27	Proferido despacho de mero expediente
02/06/2020 12:13:26	Conclusos para decisão
02/06/2020 12:13:23	Audiência Conciliação - Juizado Especial Cível designada para 11/09/2020 09:00.
02/06/2020 12:13:18	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:16/07/2020 11:08:24



Processo: 0805773-92.2018.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE - Advogado

Data e hora da assinatura:28/10/2020 08:39:39

Identificador: 4050000.23172632

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PROCESSO Nº: 0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO
AUTOR: MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
RÉU: ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA e outros
ADVOGADO: Thiago Breno Ferreira De França
12ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA TIPO "A"

(RESOLUÇÃO CJF Nº 535, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de demarcação de terras particulares, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO** contra **FLÁVIO CESARIO MARQUES e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, com o escopo de que os marcos divisórios que delimitam a propriedade correspondente a um *"terreno próprio medindo 18,40m de frente por 15,30 de comprimento mais 9,00m de frente por 15,20 de comprimento, localizado nos fundos da casa de nº 39; com uma área total de 418,32 m²; onde está encravada uma casa residencial de 7,00m de frente por 12,40m de comprimento, com uma área de 145,40 m², com os limites seguintes: NORTE com Francisco Xavier Cavalcante, SUL com os Herdeiros de Florêncio Soares, LESTE com Via Pública e OESTE herdeiros de Raimundo Alexandre da Silva, encravados à Rua Cícero Alves Maia, nº 33 e 39, centro nesta cidade de Itaú/RN"*, **sejam** esclarecidos, conforme escritura de cessão de direitos hereditários (ID 4058404.152052), e, em consequência, que seja reconhecido o equívoco da escritura pública pertencente ao réu.

Aduz, em síntese, que: a) é legítima proprietária do referido terreno, pertencendo este a sua família desde a década de 70, apesar da formalização de aquisição do referido imóvel ter ocorrido recentemente; b) houve um equívoco quando da elaboração da guia do imóvel pelo Fiscal de Imóveis da Prefeitura Municipal, pois no ato da lavratura da competente escritura pública fez constar que o imóvel pertencente ao confinante situado ao NORTE, à época Eliseu Moura Brasil e Nair de Almeida Brasil, possuía 10,27m "de frente" a mais do que de fato se constata; c) o imóvel confinante situado ao norte fora posteriormente alienado ao réu, Flavio Cesário Marques; d) o réu possuía ciência quando da aquisição da área real do imóvel; e) buscou sem sucesso a retificação das dimensões na seara administrativa.

Requeru a concessão de tutela antecipada a fim de que o réu se abstenha de proceder

com qualquer ato de turbação ou esbulho à propriedade em comento.

Juntou documentos no ID 4058404.152046 a 4058404.152060.

Citada, a CEF apresentou contestação no ID 4058404.289915, suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, alegou que o imóvel pertencente ao réu, alienado por Eliseu Moura Brasil e Nair de Almeida Brasil, possui dimensões diversas daquela apresentada na inicial, consoante certidão de inteiro teor realizada pelo Cartório Único de Itaú/RN, emitida no dia 01 de Dezembro de 2010, bem como que no momento da alienação o bem preenchia os requisitos legais necessários ao deferimento do financiamento por ela, estando livre de hipotecas, ações reais e pessoais reipersecutórias. Informa que no laudo de avaliação de unidade isolada, elaborado pela CEF, o terreno possui as mesmas medidas que constam na certidão. Juntou documentos no ID 4058404.291315 a 4058404.291433.

Citado, **FLÁVIO CESARIO MARQUES** apresentou exceção de incompetência no ID 4058404.409908. Em seguida, apresentou contestação no ID 4058404.713809, aduzindo que, conforme pode ser observado na escritura pública que segue anexa, ele é o legítimo proprietário do imóvel, que contem a seguinte descrição: uma casa residencial, medindo 10,58m x 12,40m (dez vírgula cinquenta e oito metros de frente por doze vírgula quarenta metros de comprimento), situada na Rua Francisco de Assis Pinheiro, 23, centro, Itaú/RN, encravada em um terreno medindo 20,85m x 15,30m (vinte metros vírgula oitenta e cinco centímetros por quinze metros vírgula trinta centímetros), com os limites seguintes: ao NASCENTE com Francisco Xavier Cavalcante; ao POENTE com Via Pública; ao NORTE com Francisco Almir de Freitas e ao SUL com Jaime Lopes Sampaio. Juntou documentos no ID 4058404.713856 a 4058404.713891.

Apesar de citados, Francisco Xavier Cavalcante, o ESPÓLIO DE FLORÊNCIO SOARES e o Espólio de Raimundo Alexandre da Silva não apresentaram contestação (ID 4058404.958657).

Decisão rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva e incompetência suscitada pelos réus (ID 4058404.1018604).

Oficiado, o Cartório Único da Cidade de Itaú/RN informou que o imóvel objeto da matrícula nº 702 (Lv. 2-B, fl. 186v) originou-se de um desmembramento do imóvel objeto da matrícula nº 205 (Lv. 2-1, retificado para Lv. 2-A), juntando documentos no ID 4058404.1388074.

Intimados a se manifestarem acerca das informações prestadas pelo Cartório Único da Cidade de Itaú/RN, a CEF informa que os referidos documentos apenas ratificam as informações que prestou na contestação (4058404.1406571), manifestando-se a autora no ID 4058404.1411421.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 01 de junho de 2017, conforme termo e mídia constantes no ID 4058404.2341393 e 4058404.2341409, oportunidade em que foram tomados os depoimentos das partes MARIA JULIA DANTAS

SAMPAIO, FLÁVIO CESARIO MARQUES e a preposta da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, e inquiridas às testemunhas FRANCISCO ALVES DE NOBREGA e JOSE ANTONIO BRASIL. Registrou-se que o ponto controvertido diz respeito a legitimidade ou não da documentação cartorária apresentada pelo réu FLÁVIO CESARIO MARQUES e pelo Cartório Único da Cidade de Itaú/RN.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Importa ressaltar que as matérias preliminares suscitadas pelos réus em sede de contestações já foram devidamente enfrentadas por ocasião da decisão de ID 4058404.1018604, que, nesse tocante, passa a integrar o presente *decisum*.

Diante disso, passo ao exame do mérito da questão vertida nos autos.

A parte autora postula que os marcos divisórios entre os imóveis sejam esclarecidos, nos termos da escritura de cessão de direitos hereditários (ID 4058404.152052), questionando as dimensões do imóvel constantes na escritura pública pertencente ao réu **FLÁVIO CESARIO MARQUES**.

O instituto da demarcação de terras particulares vem previsto no artigo 569 e seguintes do Código de Processo Civil. Passo a transcrever o mencionado dispositivo:

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO DE DIVISÃO E DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARTICULARES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 569. Cabe:

I - ao proprietário a ação de demarcação, para obrigar o seu confinante a estrear os respectivos prédios, fixando-se novos limites entre eles ou aviventando-se os já apagados;

II - (...).

Pois bem.

Postula a parte autora que os marcos que dividem a sua propriedade, na extremidade norte, constante na escritura pública pertencente ao réu **FLÁVIO CESARIO MARQUES**, sejam corrigidos, haja vista que em razão de um equívoco quando da elaboração da guia do imóvel pelo Fiscal de Imóveis da Prefeitura Municipal, o ato da lavratura da competente escritura pública fez constar que o imóvel pertencente ao confinante situado ao NORTE, à época Eliseu Moura Brasil e Nair de Almeida Brasil e hoje ao réu **FLÁVIO CESARIO MARQUES**, possuía 10,27m "de frente" a mais

do que se constata na prática.

Assim, pretende, com esta ação, que os marcos que delimitam as propriedades sejam corrigidos a fim de dirimir tais dúvidas acerca das reais dimensões das propriedades envolvidas e, em consequência, reconhecer o equívoco da mencionada escritura pública.

Inicialmente, cumpre descrever as confrontações da propriedade da autora, consoante os documentos acostados aos autos. Vejamos.

Apresenta a autora escritura de cessão de direitos hereditários referente a propriedade correspondente a um *"terreno próprio medindo 18,40m de frente por 15,30 de comprimento mais 9,00m de frente por 15,20 de comprimento, localizado nos fundos da casa de nº 39; com uma área total de 418,32 m²; onde está encravada uma casa residencial de 7,00m de frente por 12,40m de comprimento, com uma área de 145,40 m², com os limites seguintes: NORTE com Francisco Xavier Cavalcante, SUL com os Herdeiros de Florêncio Soares, LESTE com Via Pública e OESTE herdeiros de Raimundo Alexandre da Silva, encravados à Rua Cícero Alves Maia, nº 33 e 39, centro nesta cidade de Itaú/RN"* (ID 4058404.152052).

Aduz a autora, em breve síntese, que sua família é proprietária do imóvel desde a década de 70, e que em 2010 o imóvel **confinante** situado ao norte fora alienado ao réu, FLÁVIO CESARIO MARQUES.

O réu FLÁVIO CESARIO MARQUES, em seu depoimento na audiência de instrução, informou que adquiriu o imóvel em questão em dezembro de 2010, de acordo com a escritura pública, de NAIR DE ALMEIDA BRASIL; e que assim que adquiriu o imóvel foi ao encontro da autora para informar que os marcos divisórios (muro, que é colado com a parede do imóvel) entre os terrenos estavam equivocados, tendo por base a escritura pública do seu imóvel (14min50s a 20min43s).

A autora, por sua vez, em seu depoimento, informou que não possui escritura pública do seu terreno porque ele não é inventariado (5mins53 a 6min30s); bem como que nunca questionou a antiga proprietária do imóvel, NAIR DE ALMEIDA BRASIL, acerca do terreno e da escritura pública que traz as dimensões equivocadas (7min45s a 8min50s). Em seguida, disse que FLÁVIO CESARIO MARQUES a procurou e informou acerca da parte do terreno questionada nestes autos. Alega que se dirigiu ao cartório, sendo orientada a fazer uma retificação de escritura pública, o que não foi aceito pelo réu (8min50s a 11min25s).

No que concerne à alegação da autora de que houve um equívoco quando da elaboração da guia do imóvel pelo Fiscal de Imóveis da Prefeitura Municipal (pois no ato da lavratura da competente escritura pública fez constar que o imóvel pertencente ao confinante situado ao NORTE, à época Eliseu Moura Brasil e Nair de Almeida Brasil, possuía 10,27m "de frente" a mais do que devido), cumprе esclarecer que os registros públicos gozam de presunção de veracidade e de fé pública, devendo ser retificados somente quando contenham informações incorretas, demonstradas através de prova robusta e incontestada do equívoco.

Percebe-se que o Cartório Único da Cidade de Itaú/RN informou nos autos que o imóvel objeto da matrícula nº 702 (Lv. 2-B, fl. 186v) - imóvel do réu - originou-se de um desmembramento do imóvel objeto da matrícula nº 205 (Lv. 2-1, retificado para Lv. 2-A) - imóvel da autora -, juntando documentos no ID 4058404.1388074, dados estes coerentes com a escritura pública do imóvel pertencente ao réu.

Apesar da autora questionar as dimensões constantes na escritura pública do imóvel pertencente ao réu, não trouxe aos autos elementos convincentes que comprovassem suas alegações.

Ressalte-se que a prova testemunhal apresentada pela autora, referente ao depoimento das testemunhas FRANCISCO ALVES DE NOBREGA e JOSE ANTONIO BRASIL, por si sós, são insuficientes para subsidiar a demanda autoral.

Assim, não restou nítida a efetiva sobreposição de áreas entre as propriedades como alega a autora.

Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Dessa forma, não havendo qualquer documento acostado aos autos que forneça ao menos um indicativo minimamente seguro das razões do pedido da parte autora, entendo que não foi ela capaz de comprovar os alegados vícios na escritura pública da qual é detentor o réu FLÁVIO CESARIO MARQUES, pelo que não merece acolhida o pedido formulado.

Destaque-se, neste ponto, que, nada obstante tratar-se de demanda demarcatória, que, em regra, exige a realização de prova pericial, nos termos do art. 579, do CPC, constatou-se em audiência de instrução que a controvérsia que justificou o ajuizamento do presente feito restringe-se à legitimidade ou não da documentação cartorária apresentada pelo réu, pelo que se tornou desnecessária a prova técnica.

Restou consignado no termo de audiência: *"(...) Concluídas as oitivas, restou registrado em audiência, que o ponto controvertido dos autos diz respeito a legitimidade ou não da documentação cartorária oferecida pelo réu Flávio Cesário e pelo cartório do Município de Itaú/RN, nos quais constam os limites da propriedade titularizada pelo réu. A parte autora impugna as informações, indicando através da sua prova testemunhal que o limite frontal da propriedade seria inferior ao registrado, encerrando-se na própria construção da residência. Os réus, por sua vez, defendem a legitimidade da documentação na qual registrada propriedade com limite frontal de 20,85 metros, o que portanto levaria a conclusão de que a sua*

propriedade iria além do limite de construção. Dada a palavra as partes, nada mais requereram."

Diante deste cenário, apreciada a demanda dentro dos limites do ponto controvertido fixado pelas partes, verifico que inexistente qualquer prova a desconstituir os limites indicados na Escritura Pública devidamente registrada em nome do réu FLÁVIO CESARIO MARQUES, constante dos ID 4058404.713856 a 4058404.713891, pelo que a linha demarcatória existente entre os imóveis das partes deve observá-los.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, e 581 do NCPC, determinando que a linha demarcatória a ser considerada leve em consideração os limites estabelecidos na Escritura Pública constante dos ID 4058404.713856 a 4058404.713891

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, nos termos do art. 98 do CPC.

Reconheço a **revelia** de Francisco Xavier Cavalcante, o ESPÓLIO DE FLORÊNCIO SOARES e o Espólio de Raimundo Alexandre da Silva, nos termos do art. 344 do NCPC, uma vez que, devidamente citados, não apresentaram contestação, conforme certidão contida no ID 4058404.958657.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condicionado o pagamento aos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Considerando que o causídico, Dr. KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE, não esclareceu em sede de audiência de instrução e julgamento o narrado no despacho de ID 4058404.1918693, determino que sejam expedidos **ofícios**, cada um com a íntegra deste processo em arquivo gravado em mídia digital (CD), ao **Ministério Público Federal** para fins de apurar eventual responsabilidade criminal e a **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Rio Grande do Norte** para apurar eventual responsabilidade disciplinar, ante o documento constante no ID 4058404.1575129 e informações prestadas pelo diretor de secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Apodi/RN constante no ID 4058404.1863477.

Publicação e registros eletrônicos.

Pau dos Ferros/RN, data de validação eletrônica.

RODRIGO ARRUDA CARRIÇO
Juiz Federal Substituto da 12ª Vara Federal/SJRN



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

RODRIGO ARRUDA CARRICO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 25/07/2017 12:13:58

Identificador: 4058404.2502543



1707192029361430000009658299

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Processo: **0805773-92.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE - Advogado

Data e hora da assinatura: 28/10/2020 08:39:39

Identificador: 4050000.23172627

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20102808245735700000012854280

PROCESSO Nº: **0800079-21.2013.4.05.8404 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO**
AUTOR: **MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO**
ADVOGADO: **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE**
RÉU: **ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA (e outros)**
ADVOGADO: **THIAGO BRENO FERREIRA DE FRANÇA**
12ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARIA JULIA DANTAS SAMPAIO** contra **FLÁVIO CESÁRIO MARQUES e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, por meio da qual postula a demarcação de imóvel nos moldes do art. 956 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos verifica-se que o causídico da parte autora requereu o reaprazamento da audiência designada para o dia 28/07/2016, às 09:30 horas, sob o argumento de que terá que comparecer a outra audiência no mesmo dia referente ao processo nº 001064-60.2016.820.0112, que tramita perante o juizado especial cível de Apodi-RN (ID 4058404.1571958).

Intimado a trazer aos autos comprovante de que a audiência realizada na comarca de Apodi-RN foi aprazada anteriormente, o causídico juntou aos autos documento contido no ID 4058404.1575129 (ID 4058404.1575127).

A parte ré informou que o mencionado processo não fora localizado por ele no *site* do TJRN, denotando possivelmente a sua inexistência. Requereu que fosse expedido ofício à Secretaria do Juizado Especial Cível da Comarca de Apodi/RN para que esta confirmasse a veracidade das informações apontadas, especialmente, quanto a existência dos autos de nº 001064-60.2016.820.0112 que motivou o reaprazamento, bem como, em sendo positivo a existência do mesmo, se de fato houve a mencionada audiência. Pleiteou também que, caso os dados não correspondam à verdade, pela aplicação da sanção prevista no despacho de ID 4058404.1572046, prolatando antecipada a sentença (ID 4058404.1653527).

Através do ofício nº 032/2016, o diretor de secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Apodi/RN informou que não localizou nenhum processo em tramitação ou mesmo arquivo na unidade judiciária sob o nº 001064-60.2016.820.0112 (ID 4058404.1863477).

É o relatório.

Compulsando os autos verifico que **há fortes indícios de que o documento constante no ID 4058404.1575129**, juntado pelo causídico Dr. KADSON

EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE, **não condiz com a realidade**, ante as informações prestadas pela parte ré (ID 4058404.1653527) e as prestadas pelo diretor de secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Apodi/RN através do ofício nº 032/2016 (ID 4058404.1863477).

O §2º do art. 362 do NPCP dispõe que "*o juiz **poderá** dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público*".

Ante a imprescindibilidade da colheita de provas em sede de audiência de instrução e julgamento para o deslinde da demanda, determino que seja **realizada audiência de instrução e julgamento**.

Em audiência, será oportunizado ao referido advogado a oportunidade de esclarecer o ocorrido, e, em não o fazendo, a consequência imediata será a determinação, por este Juízo Federal, de que sejam expedidos **ofícios**, cada um com a íntegra deste processo em arquivo gravado em mídia digital (CD), ao **Ministério Público Federal** para fins de apurar eventual responsabilidade criminal e a **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Rio Grande do Norte** para apurar eventual responsabilidade disciplinar do advogado Dr. KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE, OAB/RN 9674, ante o documento constante no ID 4058404.1575129 e informações prestadas pelo diretor de secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Apodi/RN constante no ID 4058404.1863477.

Inclua-se o processo em pauta.

Expedientes necessários. Intimem-se.

Publicação eletrônica.

Pau dos Ferros/RN, 15 de dezembro de 2016.

KEPLER GOMES RIBEIRO

Juiz Federal

AQD



Processo: **0800079-21.2013.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

KEPLER GOMES RIBEIRO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 15/12/2016 19:43:37

Identificador: 4058404.1918693



1612151744544500000009658412

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Processo: **0805773-92.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE - Advogado

Data e hora da assinatura: 28/10/2020 08:39:39

Identificador: 4050000.23172624

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20102808244991600000012854281

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO.**

DESCRIÇÃO:	RECURSO ESPECIAL
PROCESSO:	0805773-92.2018.4.05.8404
RECORRENTE:	KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
RECORRIDO:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE,
já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem
perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 105, inciso III,
alíneas a e c, da Constituição da República, interpor

Recurso Especial

em face do Acórdão da 1ª Turma deste Egrégio
Tribunal Regional Federal, que negou por unanimidade, provimento ao
apelo interposto.

ANTE O EXPOSTO, considerando a existência de inúmeras ilegalidades que podem ser reconhecidas de ofício, ante a grave violação do princípio do juiz natural, Requer de início que seja declarada a nulidade de todos os atos processuais.

Por sua vez, caso Vossa Excelência entenda de forma diversa, anexa a presente as Razões de Admissibilidade e Razões de Reforma, requerendo que, após as demais formalidades legais, seja admitido o Recurso e, remetidos os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para os devidos fins.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.

Itaú/RN, 27 de outubro de 2020.

Kadson Eduardo de Freitas Alexandre
Advogado – OAB/RN 9674

Razões Recursais

*Colenda Turma,
Eméritos Julgadores,*

I – BREVE SINOPSE DA LIDE

No dia 16 de julho de 2019, pela r. sentença de primeiro grau, fui condenado por infração ao artigo 304, "caput", C. Penal, a pena de 02 (dois) anos de reclusão (regime aberto); e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Inconformado com a injustiça, apelei alegando em síntese o cerceamento de defesa, a inocorrência do fato a mim imputado. Aludi, ainda, apenas em respeito ao debate, que caso a verdade não fosse reconhecida, que o documento é falsificação grosseira, portanto, incapaz de iludir. Pedindo, assim, o que é digno por medida de justiça, a minha absolvição.

A Colenda Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por votação unânime, negou provimento ao apelo, em nítida afronta a legislação federal e aos tratados e normas constitucionais.

II – DA CONTRARIEDADE À NORMA FEDERAL
II.1 DA AFRONTA AOS ARTIGOS 252, I, E III DO CPP C/C ART. 3º DO
CPP – JUIZ IMPEDIDO

A garantia do juiz natural é uma das mais elementares proteções ao indivíduo no Estado Democrático de Direito e está insculpida na Constituição da República na forma de vedação à criação de um juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII), bem como no direito fundamental de a pessoa ser julgada pelo órgão jurisdicional legalmente competente e previamente definido como tal (art. 5º, LIII). Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil também trazem a previsão expressa da garantia do juiz natural, imparcial.

Nestes sentido, assim dispõe os inúmeros tratados internacionais, cujo Brasil é signatário, senão vejamos:

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/1992), em seu Art. 14.1: Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e *imparcial*, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. [...] Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Decreto nº 678/1992) - Artigo 8.1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e *imparcial*, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Pois bem, no caso em comento, o juiz de primeiro grau, não poderia em hipótese alguma atuar no presente processo, por uma questão óbvia, **este já havia expressamente se manifestado nos autos do processo 0800079-21.2013.4.05.8404,**

inclusive, tomando o meu depoimento e ao final decidindo sobre essa questão, com base tão somente, nos mesmos documentos que embasaram a presente ação penal, demonstrando nitidamente que já havia por parte do magistrado sentenciante, a indiscutível pretensão em se condenar com base na mesma análise que já havia sido realizada anteriormente.

Vê-se que no dia 1º de junho de 2017, durante a realização de audiência nos autos da ação cível nº 0800079-21.2013.4.05.8404, o mesmo magistrado que injustamente me condenou à vergonha e a destruição da minha reputação, já havia se pronunciado e emitido juízo de valor nos autos do processo acima citado, conforme se observa no termo de depoimento, constante no seguinte

link

[https://consultadrs.jfrn.jus.br/DRSwebJFRN/?NumeroProcesso=0800079-](https://consultadrs.jfrn.jus.br/DRSwebJFRN/?NumeroProcesso=0800079-21.2013.4.05.8404&DataAudiencia=201706011500&DataAcesso=201706021054&Hash=a1d8ddb94a17ba524ac13792ea89dd4a)

[21.2013.4.05.8404&DataAudiencia=201706011500&DataAcesso=201706021054&Hash=a1d8ddb94a17ba524ac13792ea89dd4a](https://consultadrs.jfrn.jus.br/DRSwebJFRN/?NumeroProcesso=0800079-21.2013.4.05.8404&DataAudiencia=201706011500&DataAcesso=201706021054&Hash=a1d8ddb94a17ba524ac13792ea89dd4a) ,

e manifestamente exposto na Sentença (4058404.2502543), nos autos do processo acima citado, conforme documentação em anexo.

Dessa forma, vê-se que todo o processo encontra-se totalmente maculado pelo vício da parcialidade, haja vista, que o juiz de primeiro grau, já se encontrava com a condenação formada em seu convencimento, desde o momento que este se pronunciou nos autos do processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, restando, portanto, caracterizado **a total nulidade de todos os atos praticados desde o recebimento da denúncia.**

**II.II – DA AFRONTA AOS ARTIGOS 158, 231, 400, §1º, 402 DO CPP
– VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA**

Ao longo da instrução criminal, o Juiz – imparcial, (i) **cerceou a defesa ao indeferir a produção de perícia técnica**; (ii) realizar audiência de instrução e julgamento, mesmo após a certificação de ausência de intimação pessoal para participar de audiência.

Sabe-se que é o juiz o destinatário da prova e, por isso, lhe é dado indeferir as inúteis ou protelatórias. Entretanto, no caso, ***o único requerimento feito pela defesa, era a realização de uma perícia técnica no documento, o qual é imprescindível para comprovar que não realizei qualquer ato que desabonasse a minha conduta e quanto mais, o cometimento de qualquer crime que viesse a prejudicar a minha honra.***

Acontece, que em virtude do pré-convencimento do juiz em me condenar, os requerimentos da defesa foram sistematicamente rejeitados, sem fundamentação idônea – muitas vezes, sem qualquer fundamentação jurídica. Daí por que o acórdão recorrido, ao ratificar, indiscriminadamente, tais abusos, violaram as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como as normas legais delas decorrentes.

Pois bem, com base no art. 158 do CPP, a necessária realização de prova pericial, para demonstrar a inverdade da imputação. Aliás, a prova pericial, segundo a observância dessa disposição legal, era imperativa no vertente caso.

Ao juiz criminal não é dado fechar-se à prova da inocência do Acusado, seja a que pretexto for. Seu compromisso com a verdade real e as liberdades asseguradas na Carta Constitucional tem de superar preciosismos procedimentais.

II.III - DO CRIME IMPOSSÍVEL

Ademais, como se vê, pela suposta prova apresentada pelo órgão ministerial, ainda que houvesse ocorrido falsificação, o que de forma clara repito, **não aconteceu**. Esta seria totalmente grosseira, visto que, fora identificada facilmente e estaria passível de verificação por qualquer cidadão.

Além disso, torna-se impossível, conceber-se que o *print screen* sequer é reconhecido como meio hábil de prova, haja vista, que para a validação de provas oriundas de tal recurso tecnológico, torna-se indispensável à formalização de uma ata notarial.

Ademais, como se não bastassem as inúmeras irregularidades, a 1ª Turma, do TRF 5, acrescentou novos argumentos que sequer foram discutidos ao longo da demanda.

Nessa quadra, cumpre salientar que se a utilização de fotocópia não autenticada não possui potencialidade para causar dano à fé pública, não podendo ser objeto material do crime de uso de documento falso. O que dirá um *print screen* de um computador?

Ora, a conduta imputada ao réu não constitui crime para efeitos do artigo 304 do Código Penal, por impropriedade absoluta do meio. Na esteira do exposto, colacionam-se as seguintes jurisprudências:

Desse modo, ainda que se considerasse verdadeira ***a fantasiosa narrativa do parquet, no sentido de que o uso de um print scream, seria suficiente para destruir a reputação de um cidadão de bem e pai de família, que está com a sua vida prestes a ser destruída, por uma grande injustiça, estar-se-ia diante de verdadeiro crime impossível.***

Na esteira do exposto, colacionam-se as seguintes jurisprudências:

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA. '1. A utilização de fotocópia não autenticada afasta a tipicidade do crime de uso de documento falso, por não possuir potencialidade lesiva apta a causar dano à fé pública. 2. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Habeas corpus concedido' (STJ -6ª Turma -HC 127820/AL - Rel. Haroldo Rodrigues (convocado), Dje 28/06/2010);

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304, DO CP. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A utilização de cópia reprográfica sem autenticação não pode ser objeto material de crime de uso de documento falso (Precedentes do STJ). Writ concedido' (STJ -5ª Turma -HC 33538/PR -Rel. Felix Fischer, DJ 29/08/2005, página 373);

PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DATA DE OUTORGA DE PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ATIPICIDADE. A fotocópia não autenticada não pode ser conceituada como documento, sendo atípica a conduta de quem se utiliza desse tipo de papel falsificado' (TRF/4ª Região - 8ª Turma -ACR 0000916-96.2008.404.7213 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado, D.E. 08/05/2012);

II.III – AFRONTA AOS ARTIGOS 155 E 156 DO CPP – FALTA DE PROVAS

Malgrado já se tenha evidenciado que o elemento fundamental da condenação foi o print de uma tela, produzida

de forma artesanal e um ofício, que em instante algum foi questionada qualquer elemento alegado pela defesa durante a instrução processual.

E, repita-se, **em instante algum, o juiz no curso da instrução processual, acatou o mínimo pedido de produção de provas (prova pericial)**, haja vista, que a intenção em me acusar, foi maior do que a razoabilidade de um processo justo e da condenação com base em provas verdadeiras, restou demonstrado ainda, que o acórdão não se apoia em qualquer prova real e efetiva que sugira ter o Recorrente haver cometido qualquer ilícito.

Principalmente, diante de um sistema judicial (Projudi), repleto de falhas e inconsistências, prova disso, que atualmente se encontra em total desuso pelo TJRN. Conforme documentação em anexo, que comprova as reiteradas falhas sistêmicas.

Nessa quadra, cumpre salientar que inexistente a mínima possibilidade de se usar qualquer dedução lógica, para se entender que a utilização um *print screen* possui potencialidade para causar dano à fé pública, não podendo ser objeto material do crime de uso de documento falso.

III - DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nas questões fáticas e jurídicas supracitadas REQUER:

I – Que seja totalmente provido o Recurso Especial, determinando o trancamento da ação penal, com a consequente nulidade de todos os atos praticados desde o recebimento da denúncia e na remota hipótese, a **reforma total do R. Acórdão**

atacado, para a minha completa absolvição, por ser QUESTÃO DE JUSTIÇA!!!

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.

Mossoró/RN, 27 de outubro de 2020.

Kadson Eduardo de Freitas Alexandre
Advogado – OAB/RN 9674



Processo: **0805773-92.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE - Advogado

Data e hora da assinatura: 28/10/2020 08:39:39

Identificador: 4050000.23172623

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Francisco de Assis Pinheiro, 58, centro, Itaú/RN - CEP 59.855-000

Fone: (84) 9.9921.2336



2010280824345000000012854278

Petição em PDF Anexo.



Processo: **0805773-92.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE - Advogado

Data e hora da assinatura: 28/10/2020 08:39:39

Identificador: 4050000.23172602

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20102808191164200000012854221



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
DIVISÃO DA PRIMEIRA TURMA

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE O RECURSO ESPECIAL E (OU) EXTRAORDINÁRIO E (OU) ORDINÁRIO FOI (RAM) APRESENTADO(S) TEMPESTIVAMENTE. DO QUE, PARA CONSTAR, LAVREI O PRESENTE TERMO.

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DO ART. 203, PARÁGRAFO 4º E DO ART. 1003, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC), FICAM OS RECORRIDOS INTIMADOS PARA APRESENTAR, NO PRAZO DE QUINZE DIAS (EXCEÇÃO DO ART. 183 DO CPC), CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL, EXTRAORDINÁRIO E/OU ORDINÁRIO.

11 de novembro de 2020.



Processo: 0805773-92.2018.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

KELY CRISTINA LIMEIRA DA SILVA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 11/11/2020 14:07:53

Identificador: 4050000.23356712

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20111114070418300000012854222



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
DIVISÃO DA PRIMEIRA TURMA

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE O RECURSO ESPECIAL E (OU) EXTRAORDINÁRIO E (OU) ORDINÁRIO FOI (RAM) APRESENTADO(S) TEMPESTIVAMENTE. DO QUE, PARA CONSTAR, LAVREI O PRESENTE TERMO.

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DO ART. 203, PARÁGRAFO 4º E DO ART. 1003, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC), FICAM OS RECORRIDOS INTIMADOS PARA APRESENTAR, NO PRAZO DE QUINZE DIAS (EXCEÇÃO DO ART. 183 DO CPC), CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL, EXTRAORDINÁRIO E/OU ORDINÁRIO.

11 de novembro de 2020.



Processo: 0805773-92.2018.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

KELY CRISTINA LIMEIRA DA SILVA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 11/11/2020 14:09:19

Identificador: 4050000.23356749

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20111114084453500000012854223



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCESSO: **0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL**
Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA - 1ª Turma
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

Polo ativo		Polo passivo	
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	APELANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	APELADO
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO		
Outros participantes			
Sem registros			

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 21/11/2020 23:59, o(a) **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** foi intimado(a) acerca de Ato Ordinatório registrado em 11/11/2020 14:07 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 20111114084453500000023316978 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 22/11/2020 00:05 - Tribunal Regional Federal 5ª Região.

**EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO EG. TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

DVMF/MPF/PRR5/2021

Processo : 0805773-92.2018.4.05.8404 - Apelação Criminal
Apelante : Kadson Eduardo de Freitas Alexandre
Apelado : Ministério Público Federal
Relator : Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma

O **Ministério Público Federal** , pelo Procurador Regional da República infra-assinado, com fundamento no art. 1.030, do Código de Processo Civil, apresentar suas

**CONTRARRAZÕES AO
RECURSO ESPECIAL**

interposto por KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE contra acórdão proferido pela Primeira Turma desse Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Id. 4050000.22744099), conforme fatos e fundamentos adiante externados.

Recife, data do sistema.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

Procurador Regional da República

EXMO. SR. MINISTRO-RELATOR & COLENDAS TURMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo : 0805773-92.2018.4.05.8404 - Apelação Criminal

Apelante : Kadson Eduardo de Freitas Alexandre

Apelado : Ministério Público Federal

Relator : Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma

O **Ministério Público Federal**, pelo Procurador Regional da República infra-assinado, vem, perante essa Colegiada de Julgamento apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO

RECURSO ESPECIAL

interposto KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Id. 4050000.22744099), conforme fatos e fundamentos adiante externados.

1. Relatório

Trata-se de apelação interposta pelo réu, advogado KADSON EDUARDO DE FREITAS

ALEXANDRE - atuando em causa própria - contra sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal (tendo sido o delito de falsificação de documento público, do art. 297 do CP, absorvido pelo crime de uso de documento falso), fixando a pena de 2 (dois) anos de reclusão, sob o regime inicial aberto, automaticamente substituída por restritivas de direitos - além de multa.

Em suas razões de apelação (Id. 4058404.5620605), KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE pretende desconstituir, *in totum*, o decreto condenatório, argumentando em síntese: a) ausência de provas técnicas e fragilidade das provas apresentadas; b) atipicidade da conduta e crime impossível.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Federal (Id. 4058000.4363062).

Parecer ministerial (Id. 4050000.17437249), em sentido contrário ao propósito recursal.

A decisão da E. Primeira Turma do TRF-5ª, por unanimidade, negou provimento ao apelo. Eis a respectiva ementa:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELO DO RÉU INTERPOSTO EM CAUSA PRÓPRIA. CONDENAÇÃO DE ADVOGADO QUE, NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, APRESENTA, EM JUÍZO, DOCUMENTO PÚBLICO - PRINT SCREEN - CONTRAFEITO, COM O OBJETIVO DE OBTER O REAPRAZAMENTO DE AUDIÊNCIA NOS AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL EM TRÂMITE NO JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE - SUBSEÇÃO DE PAU DOS FERROS. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS, QUANTO AO CHOQUE DE HORÁRIOS DERIVADO DE OUTRA AUDIÊNCIA APRAZADA PARA TER LUGAR NO MESMO HORÁRIO, NO JUÍZO DA COMARCA DE APODI/RN. DETERMINADA A OBTENÇÃO, JUNTO AO JUÍZO ESTADUAL, DE CERTIDÃO CARTORÁRIA QUE, FORNECIDA, REVELOU A INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS DOLOSAMENTE PELO CAUSÍDICO. ALTERAÇÃO DO FLUXO DA PAUTA DO JUÍZO FEDERAL, COM REFLEXOS SOBRE O TRÂMITE REGULAR DE OUTROS PROCESSOS E DOS SERVIÇOS DA SERVENTIA JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA, A PARTIR, PRINCIPALMENTE, DO INCONTESTÁVEL TEOR DA ALUDIDA CERTIDÃO. OPERADA, NO DECRETO CONDENATÓRIO, A ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO PELO DELITO DE USO DE DOCUMENTO CONTRAFEITO. NATUREZA PÚBLICA DO DOCUMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADA. IMPÕE-SE MANTER A CONDENAÇÃO À PENA DE 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, REGIME INICIAL ABERTO - AUTOMATICAMENTE COMUTADA EM PENAS ALTERNATIVAS -, ALÉM DE MULTA, PELO COMETIMENTO DA FIGURA TÍPICA PREVISTA NO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. APELO IMPROVIDO. 1. Registre-se o acerto do juízo processante ao reconhecer, *in casu*, a incidência do princípio da absorção ou da consunção, ao haver considerado o delito de falsificação de documento público, previsto no art. 297 do Código Penal - imputação constante, igualmente, na peça acusatória -, como crime-meio, ou seja, servível, tão-somente, à consecução do crime-fim, a saber, da conduta típica e antijurídica disposta no art. 304 do Código

Penal, como sendo o delito de uso de documento público, dado que exaurida, nesta última conduta, a potencialidade lesiva do crime anterior de produção da contrafação documental - falsum -, representada pela adulteração de extrato de captura de tela, print screen, derivado do sistema informatizado do Projudi do TJ/RN. 2. Acertada, igualmente, contrarrio senso do conteúdo das razões recursais reformistas, a valoração do plexo probatório que, finda a instrução processual, resultou juridicamente hígido e suficientemente idôneo a alicerçar a responsabilização do causídico, ora apelado, dada a solidez dos elementos integrados de alta carga probatória do cometimento do crime de utilização de documento falso, restando, inclusive, justificadamente fundamentada, pelo julgador a quo a desnecessidade de realização de perícia técnica do documento contrafeito utilizado no cenário criminoso em tela, à vista do teor da certidão válida e inquestionável - para além de encerrar mera presunção de veracidade por gozar de fé pública -, emitida pelo cartório do juízo da Comarca de Apodi/RN, mais de vez mencionada no corpo da Sentença de Id. 4058404.5286693, a título de comprovar a veracidade de seus termos e a insuficiência das alegações da defesa, voltadas a desconstituir a imputação criminosa lançada em desfavor do réu, ora apelante, como se deduz dos excertos dos fundamentos condenatórios reproduzidos no presente voto. 3. Também incontestado, na Sentença, a fundamentação jurídica em torno da verificabilidade da positivação da autoria delituosa, que resultou comprovada, igualmente, em desfavor do apelado, haja vista a veiculação, pelo mesmo, no exercício do ofício advocatício, do documento público contrafeito no sistema eletrônico, igualmente público, do PJE da Justiça Federal, nos autos virtuais de nº 0800079-21.2013.4.05.8404, com trâmite perante o Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN - Subseção de Pau dos Ferros, nos quais se pretendeu, pela utilização do multirreferenciado documento falsificado - tela (print screen) do Projudi do TJ/RN -, o reaprazamento de audiência, consoante os termos do veredicto transcritos neste voto. 4. Enfim, a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 304 do Código Penal restaram mais que suficientemente comprovadas, sendo de se acrescentar, para o fim de refutar a tese recursal sustentada com o objetivo de desconstituir o caráter público do documento contrafeito em comento, que tal instrumento falsificado - tela (print screen) do Projudi do TJ/RN - derivou, originariamente, de plataforma eletrônica de natureza pública, com conteúdo eminentemente público, porquanto voltado à utilização em sede de processo judicial no qual o interesse público se faz, no todo e em essência, presente pela própria razão de integrar a Administração Pública e, ainda, pelo munus público que a atuação advocatícia representa, segundo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), conforme a expressão contida no art. 2º, caput e §§ 1º e 2º. 5. Daí cair por terra, por ausência de substância jurídica, o propósito de se sustentar, no apelo, a ocorrência de crime impossível ou da somente aventada atipicidade da conduta delineada nos autos, pela não configuração de elemento normativo do tipo penal (documento público). Aliás, ainda sobre a temática antes referenciada, colha-se o bem estruturado argumento de incontestável juridicidade erigido pelo Ministério Público Federal, em sede de contrarrazões (Id. 4058404..5709447), com o fito de comprovar a natureza pública - para fins penais - do documento eletrônico contrafeito, e, por conseguinte, ratificar a adequada subsunção da conduta do réu às elementares da figura típica do art. 304 do Código Penal, na forma como operada no decreto condenatório. 6. Sentença mantida. Apelo improvido.

Dá-se, então, a interposição do recurso especial adiante contraditado, em cujas razões KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE aduz, em síntese: a) contrariedade aos artigos 252, I, e III, c/c art. 3º do CPP, sob o argumento de que "o juiz de primeiro grau já se encontrava com a condenação formada em seu convencimento, desde o momento que este se pronunciou nos autos do processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404"; b) afronta aos artigos 158, 231, 400, §1º, 402 do CPP, pois "o Juiz -

imparcial, (i) cerceou a defesa ao indeferir a produção de perícia técnica; (ii) realizar audiência de instrução e julgamento, mesmo após a certificação de ausência de intimação pessoal para participar de audiência".

Alega, ainda, "crime impossível", uma vez que "o *print screen* sequer é reconhecido como meio hábil de prova, haja vista, que para a validação de provas oriundas de tal recurso tecnológico, torna-se indispensável à formalização de uma ata notarial".

Por fim, sustenta violação aos artigos 155 e 156 do CPP, por "falta de provas", afirmando que "em instante algum, o juiz no curso da instrução processual, acatou o mínimo pedido de produção de provas (prova pericial)".

Sendo esse o cenário apresentado para análise, passo às contrarrazões.

2. Análise Ministerial

2.1. Da inadmissibilidade do Recurso Especial

a) Da incidência da Súmula 07/STJ

O presente recurso especial não passa pelo crivo da admissão, pois constata-se a incidência da Súmula n.º 07, desse C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos.

O recorrente alega "falta de provas", e as razões recursais podem ser sintetizadas no argumento de "que o documento é falsificação grosseira, portanto, incapaz de iludir".

Desse modo, a apreciação da tese recursal atrai o óbice da Súmula 07/STJ ("*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*"), pois é vedada na via eleita a alteração das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias.

A Corte de origem, soberana na análise de tais premissas, concluiu que:

Acertada, igualmente, *contrario sensu* do conteúdo das razões recursais reformistas, a valoração do plexo probatório que, finda a instrução processual, resultou juridicamente hígido e suficientemente idôneo a alicerçar a responsabilização do causídico, ora

apelado, dada a solidez dos elementos integrados de alta carga probatória do cometimento do crime de utilização de documento falso, restando, inclusive, justificadamente fundamentada pelo julgador a quo a desnecessidade de realização de perícia técnica do documento contrafeito utilizado no cenário criminoso em tela, à vista do teor da certidão válida e inquestionável - para além de encerrar mera presunção de veracidade por gozar de fé pública -, emitida pelo cartório do juízo da Comarca de Apodi/RN, mais de vez mencionada no corpo da Sentença de Id. 4058404.5286693, a título de comprovar a veracidade de seus termos e a insuficiência das alegações da defesa, voltadas a desconstituir a imputação criminosa lançada em desfavor do réu, ora apelante [...].

[...]

Enfim, a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 304 do Código Penal restaram mais que suficientemente comprovadas, sendo de se acrescentar, para o fim de refutar a tese recursal sustentada com o objetivo de desconstituir o caráter público do documento contrafeito em comento, que tal instrumento falsificado - tela (print screen) do Projudi do TJ/RN - derivou, originariamente, de plataforma eletrônica de natureza pública, com conteúdo eminentemente público, porquanto voltado à utilização em sede de processo judicial no qual o interesse público se faz, no todo e em essência, presente pela própria razão de integrar a Administração Pública e, ainda, pelo munus público que a atuação advocatícia representa, segundo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), conforme a expressão contida no art. 2º, caput e §§ 1º e 2º [...].

Modificar essas conclusões, para o fim de acolher as razões do recorrente, exigiria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Portanto, deve o presente recurso especial ter seu seguimento denegado, o que, desde logo, requer o MPF.

2.2. Do Mérito - improcedência das razões

Caso ultrapassada a preliminar acima arguida, o que se admite somente em homenagem ao princípio da eventualidade, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Todos os pontos suscitados no recurso especial foram rebatidos à exaustão pelo MPF, tanto nas contrarrazões de apelação quanto no parecer. Deste último, transcrevemos o seguinte trecho, com destaques nossos:

2.1 - Do argumento de ausência de provas técnicas.

Sustentou o apelante, Kadson Eduardo de Freitas Alexandre, que as provas necessitam de perícia técnica, a fim de que seja atestada a falsificação perpetrada. Aqui deve-se salientar que tal alegação já fora combatida por duas oportunidades pelo Juízo a quo na decisão interlocutória a respeito das preliminares e novamente quando da sentença condenatória.

Ademais, é dispensável o exame pericial in casu, uma vez que restou demonstrado que da mera confrontação das informações constantes do documento público constata-se que este foi de fato adulterado. Conforme já foi amplamente exposto no decorrer deste processo, tal posicionamento encontra-se devidamente pacificado pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça, este que asseverou:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNOU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. OFENSA AOS ARTS. 158 E 564, III, "B", AMBOS DO CPP. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. "Incide por analogia o enunciado 182 da Súmula do STJ às matérias cujos fundamentos não foram impugnados no regimental". (AgRg no REsp 1.127.566/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 23/03/2012). 2. Pacificou neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é obrigatória a realização de exame pericial para demonstração da materialidade do delito previsto no artigo 304 do Código Penal, admitindo-se que outros meios de prova comprovem a falsidade do documento. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa extensão, não provido. (AgRg no AREsp 1316072/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018)

Desta forma, não há como prosperar as alegações aventadas pelo Apelante, tendo sido demonstrada a falsificação do documento apresentado perante o Juízo Federal através de outros meios de provas, conforme será exposto a seguir.

2.2 - Do argumento de fragilidade das provas apresentadas.

Argumenta ainda o Apelante, em suas Razões de Apelação, que as provas são frágeis, na medida em que incapazes de apontar uma falsificação da documentação apresentada pelo próprio apelante ao Juízo Federal. Entretanto, no caso em análise, as provas evidenciam com clareza que o documento apresentado nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, em trâmite na Justiça Federal, foi objeto de adulteração.

Com efeito, houve designação de data e horário para audiência no processo corrente na Justiça Federal, tendo o Apelante pleiteado pela remarcação desta, argumentando que neste mesmo dia e horário teria uma audiência que supostamente havia sido marcada anteriormente na Justiça Estadual.

Desta forma o Juízo Federal compeliu o Apelante a comprovar que a audiência de que participaria perante o Juízo Estadual da Comarca de Apodi/RN havia sido designado em data anterior ao da audiência marcada pelo Juízo Federal.

Assim o apelante apresentou o print screen do Projudi do TJRN, com número de Processo 001064- 60.2016.820.0112, conforme Id 4058404.3659842. Surgindo dúvidas ao Juízo Federal quanto a autenticidade do documento, foi oficiado o Juízo Estadual, tendo este informado que o processo de nº 001064- 60.2016.820.0112 (Id 4058404.3663880) não existia. E, conforme asseverou o magistrado a quo, a certidão cartorária, que goza de fé pública, descreveu o seguinte:

Sirvo-me do presente, cumprimentado Vossa excelência, para informar que não localizei nenhum processo em tramitação ou mesmo arquivo nesta unidade judiciária sob o nº 001064-60.2016.820.0112. Informo, outrossim, que em consulta realizada nos sistemas judiciais desta unidade (Projudi e SAJ/PG5) verifiquei constar em nosso acervo o processo nº 0010592-70.2016.820.0112, no qual figura como promovente Jardel Fernandes Silva, tendo como advogado Kadson Eduardo de Freitas Alexandre (OAB/RN 9674), e como promovido Companhia Energética do Rio Grande do Norte-COSERN, tendo como advogados Wagner Soares Ribeiro de Amorim (OAB/RN), Waltency Soares Ribeiro Amorim (OAB/RN 3481), Everson Cleber de Souza (OAB/RN 4241) e Luiz Escolástico Bezerra filho (OAB/RN 4362).

Ademais, informou que nos autos do processo em comento foi realizada audiência no dia 15/09/2016, às 08:47 horas, sendo que no corpo do termo de audiência consta equivocadamente o dia 15 de agosto de 2016, às 08:45 horas, mas de fato a audiência se realizou no dia 15/09/2016, às 08:47 horas. Por fim, comunico que não há nenhuma audiência agendada para este feito, encontrando-se nesta data, concluso para sentença, consoante extratos anexos.

Assim, analisando-se o documento apresentado pelo Apelante e a resposta da Comarca de Apodi/RN resta devidamente comprovada a materialidade do delito de falsificação de documento público, uma vez que na captura de tela apresentada pelo Apelante na Justiça Federal foi alterado o número do processo e a data da audiência.

O print screen apresentado pelo Apelante na realidade tinha relação com o processo nº 0010592-70.2016.820.0112, que corria perante o mesmo Juízo Estadual, com as mesmas partes e mesmo advogado que o apresentou ao Juízo Federal. A falsidade é também verificada a partir do exame do documento utilizado pelo Réu (Id. 4058404.3659842), pois, ao mesmo tempo em que registra o número de processo inexistente (Processo nº 001064-60.2016.820.0112), indica na aba de navegação o

número do processo efetivamente existente (Processo nº 0010592-70.2016.820.0112). Evidenciando-se que da confrontação do documento apresentado pelo Apelante e do processo efetivamente existente, a data da audiência e o número do processo são as duas únicas informações destoantes, conforme asseverou o magistrado a quo.

Assim, comprovada a falsidade no documento apresentado pelo Réu ao Juízo da 12ª Vara Federal da Subseção de Pau dos Ferros, competente para o processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, resta configurado o crime de uso de documento falso.

2.3 - Do argumento de atipicidade da conduta.

Ainda sustenta o Apelante que in casu houve ausência de lesividade, assim havendo atipicidade da conduta por ele praticada. Primeiro, o tipo é formal e consequentemente não exige qualquer resultado material.

Em segundo lugar, quando da juntada do documento falso, foi realizada toda uma realocação da pauta de audiências do Juízo Federal, desta forma causando o Apelante um evidente prejuízo à atividade jurisdicional, que já sofre com a grande quantidade de demandas que clamam pela atividade do Poder Judiciário todos os dias.

Ademais, evidencia-se o nocivo dano causado à fé pública, em razão da utilização de documentação falso, que colocou ainda todo processo corrente em inevitável ceticismo perante as demais documentações apresentadas.

Assim, o Apelante não só causou um enorme prejuízo a pauta de audiências do Juízo Federal, como também a toda fé pública, desta forma não havendo como se acolher o argumento de atipicidade da conduta.

2.4 - Do argumento de crime impossível.

Conforme exemplificou o Apelante, em suas razões, a jurisprudências dos tribunais superiores vem se consolidando no sentido de que a falsificação grosseira de um documento, por sua incapacidade para enganar uma pessoa comum, é crime impossível de ser consumado, pois algo que é incapaz de ludibriar uma pessoa média é também incapaz de ter potencialidade lesiva à fé pública.

Entretanto, não há como se admitir que in casu houve o crime impossível, pela razão de falsificação grosseira do documento, pois o documento utilizado pelo Apelante possuía total potencialidade e capacidade de enganar e iludir o homem comum,

mesmo porque a falsidade não foi prontamente percebida pelos servidores da Vara Federal, e tampouco pelo eminente magistrado, que apenas reconheceu tais adulterações após diligências que resultaram nas informações prestadas pelo Juízo Estadual, e após essas ainda procedidas análises mais profundas do conteúdo da documentação.

São, portanto, inconsistentes as razões e insustentável a pretensão do recorrente.

3. Conclusão

Ante o exposto, demonstrado o óbice da Súmula 07/STJ, requer o Ministério Público Federal seja negado trânsito ao presente recurso especial; caso, contudo, seja ele admitido, espera-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça dele não conheça ou lhe negue provimento, mantendo-se *in totum* o v. aresto recorrido, tendo em vista a inexistência de violação a dispositivo legal.

Recife, data do sistema.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

Procurador Regional da República

DVMF/KSC



Processo: 0805773-92.2018.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA - Procurador

Data e hora da assinatura: 11/01/2021 14:44:34

Identificador: 4050000.24092946

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21011114353631500000012854225

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **APELAÇÃO CRIMINAL**
APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

CERTIDÃO

Certifico que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou, **tempestivamente**, suas contrarrazões ao recurso especial interposto por KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE.

Do que eu, Kely Cristina Limeira da Silva, lavrei este termo.

Recife, 12 de janeiro de 2021.



Processo: **0805773-92.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

KELY CRISTINA LIMEIRA DA SILVA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 12/01/2021 19:40:08

Identificador: 4050000.24109150

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21011219384783500000012854226

PROCESSO Nº 0805773-92.2018.4.05.8404 - **RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL**

ORIGEM: 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

RECORRENTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

ADVOGADO: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA: DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE - **VICE-PRESIDÊNCIA**

DECISÃO

Trata-se de **Recurso Especial** interposto ao Acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF-5ª Região, que negou Provimento à Apelação da Defesa e manteve a Sentença que condenou o Réu à Pena Privativa de Liberdade de 02 (dois) anos de Reclusão, substituída por duas Penas Restritivas de Direitos, e Multa, em razão da prática do Crime previsto no artigo 304 do Código Penal [1].

É o Relatório. Decido.

É de **15 (quinze) dias corridos** o Prazo para interposição de Recursos Extraordinário e Especial Criminais, contado do dia útil seguinte ao da intimação do Acórdão recorrido, nos termos dos artigos 638 e 798 do Código de Processo Penal [2] c/c artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil [3].

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O recurso especial é intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c arts. 1.003, § 5º e 1.042, caput, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal. 2. Na esteira da orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, aos processos criminais não se aplica o disposto no art. 220 do CPC, regulamentado pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, em razão da especialidade das disposições previstas no art. 798, caput e § 3º, do CPP, motivo pelo qual não há falar em suspensão dos prazos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro. 3. O recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão (AgRg no Inq 1.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 19/04/2017). 4. Nesse contexto, constatado que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 14/12/2018 (e-STJ fl.200), iniciando-se o prazo para a interposição do recurso especial no primeiro dia útil subsequente, in casu, 17/12/2018, evidenciada a intempestividade do recurso especial, visto que o termo final se deu em 21/01/2019 (segunda-feira), tendo sido interposto, todavia, no dia 28/01/2019. 5. Agravo regimental não provido." (AGRESp nº 1833949, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, j. 26.11.2019)

No caso, a Defesa foi intimada do Acórdão no dia 10.10.2020 (sábado), iniciando-se o Prazo para interposição de Recurso em 13.10.2020 (terça-feira, em razão do feriado do dia 12.10.2020) e encerrando-se em **27.10.2020** (terça-feira).

O Recurso Especial foi protocolado no dia **28.10.2020** e, assim, revela-se **intempestivo** , uma vez interposto além do Prazo de 15 (quinze) dias.

Esquemáticamente:

Intimação do Acórdão	Termo final para interposição do Recurso Especial	Interposição do Recurso Especial
10.10.2020	27.10.2020	28.10.2020

ISTO POSTO, **inadmito** o Recurso Especial, em razão da **intempestividade**.

Intimem-se as Partes.

Decorrido o Prazo sem Recurso Voluntário certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem.

Recife, data da validação no Sistema.

Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

Vice-Presidente do TRF-5ª Região

CLS

[1] " **PROCESSO** N°: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **APELAÇÃO** **CRIMINAL**
APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: *Cuida-se, em síntese, de julgamento de apelação interposta pelo réu, advogado KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE - atuando em causa própria -, relacionada à Sentença de Id. 4058404.5286693, que impôs ao ora apelante, entre outros sancionamentos, a pena corporal de 2 (dois) anos de reclusão, sob o regime inicial aberto de cumprimento de pena - automaticamente substituída por restritivas de direitos - além de multa, pelo cometimento da figura típica prevista no art. 304 do Código Penal, tendo sido o delito de falsificação de documento público (art. 297 do CP) absorvido pelo primeiro crime, de uso de documento falso, considerando o sentenciante, em suma, o seguinte:* " Assim, o conjunto probatório demonstra que, de fato, houve uma adulteração na captura de tela (print screen) do Projudi do TJ/RN, quanto ao número do processo 001064-60.2016.820.0112 e a data da audiência. Igualmente está comprovada a autoria, uma vez que foi o próprio réu que apresentou o documento perante este Juízo nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05. 8404 através do seu certificado digital, com o objetivo de justificar sua ausência em ato processual designado neste processo, o que acarretou, inclusive, a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo federal, com evidente prejuízo para a regularidade e eficiência da atividade jurisdicional prestada. Diante desse cenário, resta claro o elemento subjetivo do tipo, consistente na presença do dolo do agente, eis que KADSON EDUARDO falsificou a captura de tela do Sistema PROJUDI do TJRN que continha o andamento do Processo nº 0010592-70.2016.820. 0112, cuja tramitação ocorre perante o Juizado Especial Cível de Apodi/RN, estando presentes todos os elementos configuradores da culpabilidade, na medida em que este réu é pessoa imputável, com potencial conhecimento da ilicitude de seu comportamento, impondo-se, pois, conduta diversa da adotada. " (Sentença, excertos c/grifos no original)

Por intermédio do apelo interposto em causa própria por KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE, de Id. 4058404.5620605, pretendeu-se desconstituir, in totum, o decreto condenatório, a partir de premissas voltadas a demonstrar a imprestabilidade do acervo probatório, que se propõe caracterizá-lo como inservível à responsabilização penal aqui atacada, dada a inexistência - segundo a defesa - de elementos probatórios minimamente idôneos e tecnicamente avalizados, e, portanto, incontestáveis, ônus, portanto, que a acusação não se desobrigou, daí, após vasta narrativa fático-jurídica acompanhada de abalizada doutrina e copiosa jurisprudência, dirigiram-se as conclusões recursais a considerar a conduta em comento como penalmente atípica, pelo que se reclama o reconhecimento de crime impossível, ou, então, à demonstração da insuficiência do plexo probatório, finda a instrução processual, para confirmar a imputação delituosa descrita na denúncia, razão pela qual, em qualquer uma dessas situações, requereu-se a reforma do julgado monocrático, com a consequente absolvição do apelante.

Contrarrazões, pelo Ministério Público Federal, regularmente apresentadas (Id. 4058404.5709447).

Parecer do custos legis de nº 17.871/2019 (Id. 4050000.17437249), em sentido contrário ao propósito recursal.

É o Relatório. À doutra Revisão.

PROCESSO N°: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **APELAÇÃO** **CRIMINAL**
APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Registre-se, mais uma vez, o acerto do juízo processante ao reconhecer, in casu, a incidência do princípio da absorção ou da consunção, ao haver considerado o delito de falsificação de documento público previsto no art. 297 do Código Penal - imputação constante, igualmente, na peça acusatória -, como crime-meio, ou seja, servível, tão-somente, à consecução do crime-fim, a saber, da conduta típica e antijurídica disposta no art. 304 do Código Penal, como sendo o delito de uso de documento público, dado que exaurida, nesta última conduta, a potencialidade lesiva do crime anterior de produção da contrafação documental - *falsum* -, representada pela adulteração de extrato de captura de tela, print screen, derivado do sistema informatizado do Projudi do TJ/RN.

Acertada, igualmente, contrario senso do conteúdo das razões recursais reformistas, a valoração do plexo probatório que, finda a instrução processual, resultou juridicamente hígido e suficientemente idôneo a alicerçar a responsabilização do causídico, ora apelado, dada a solidez dos elementos integrados de alta carga probatória do cometimento do crime de utilização de documento falso, restando, inclusive, justificadamente fundamentada pelo julgador *a quo* a desnecessidade de realização de perícia técnica do documento contrafeito utilizado no cenário criminoso em tela, à vista do teor da certidão válida e inquestionável - para além de encerrar mera presunção de veracidade por gozar de fé pública -, emitida pelo cartório do juízo da Comarca de Apodi/RN, mais de vez mencionada no corpo da Sentença de Id. 4058404.5286693, a título de comprovar a veracidade de seus termos e a insuficiência das alegações da defesa, voltadas a desconstituir a imputação criminosa lançada em desfavor do réu, ora apelante, como se deduz dos excertos dos fundamentos condenatórios adiante reproduzidos, *v erbis*:

" **No caso em análise**, restou demonstrada a materialidade do delito. As provas dos autos evidenciam que o documento apresentado perante este juízo federal, nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, foi objeto de adulteração fraudulenta.

Com o fim de solicitar o reaprazamento de audiência designada no Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, o denunciado alegou que participaria de outra audiência, referente a um suposto processo de nº 001064-60.2016.820.0112, em trâmite na Comarca de Apodi/RN, a qual havia sido aprazada anteriormente (09/06/2016) para o mesmo dia e horário designados.

Compelido pelo juízo a comprovar que a audiência de que participaria perante o juízo da Comarca de Apodi/RN havia sido designada em data anterior a da audiência aprazada por este juízo federal, o denunciado apresentou captura de tela (print screen) do Projudi do TJ/RN, com número de processo 001064-60. 2016.820.0112 (Id 4058404.3659842).

Ao surgir dúvida sobre a autenticidade do documento, foi oficiada a Comarca de Apodi/RN, a qual informou que o Processo nº 001064-60.2016.820.0112 (Id 4058404.3663880, p.179) não existiria. A certidão cartorária, que goza de fé pública, descreve o seguinte:

'Sirvo-me do presente, cumprimentado Vossa excelência, para **informar que não localizei nenhum processo em tramitação ou mesmo arquivo nesta unidade judiciária sob o nº 001064-60.2016.820.0112** . Informo, outrossim, que em consulta realizada nos sistemas judiciais desta unidade (Projudi e SAJ/PG5) verifiquei constar em nosso acervo o processo nº 0010592-70.2016.820.0112, no qual figura como promovente Jardel Fernandes Silva, tendo como advogado Kadson Eduardo de Freitas Alexandre (OAB/RN 9674), e como promovido Companhia Energética do Rio Grande do Norte- COSERN, tendo como advogados Wagner Soares Ribeiro de Amorim (OAB/RN), Waltency Soares Ribeiro Amorim (OAB/RN 3481), Everson Cleber de Souza (OAB/RN 4241) e Luiz Escolástico Bezerra Filho (OAB/RN 4362).

Ademais, informou que nos autos do processo em comento foi realizada audiência no dia 15/09/2016, às 08:47 horas, sendo que no corpo do termo de audiência consta equivocadamente o dia 15 de agosto de 2016, às 08:45 horas, mas de fato a audiência se realizou no dia 15/09/2016, às 08:47 horas.

Por fim, comunico que não há nenhuma audiência agendada para este feito, encontrando-se nesta data, concluso para sentença, consoante extratos anexos.'

Analizando o documento apresentado pelo réu e a resposta da Comarca de Apodi/RN fica devidamente comprovada a materialidade do delito de falsificação de documento público, uma vez que na captura de tela apresentada pelo réu no Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404 foi alterado o número do processo e a data da audiência."

(c/grifos e negritos no original)

*Também incontestado, na Sentença, a fundamentação jurídica em torno da verificabilidade da positividade da autoria delituosa, que resultou comprovada, igualmente, em desfavor do apelado, haja vista a veiculação, pelo mesmo, no exercício do ofício advocatício, do documento público contrafeito no sistema eletrônico, igualmente público, do PJE da Justiça Federal, nos autos virtuais de nº 0800079-21.2013.4.05.8404, com trâmite perante o Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN - Subseção de Pau dos Ferros, nos quais se pretendeu, pela utilização do multirreferenciado documento falsificado - tela (*print screen*) do Projudi do TJ/RN - , o reaprazamento de audiência, consoante os termos do veredicto que seguem transcritos , *verbis*:*

"Assim, o conjunto probatório demonstra que, de fato, houve uma adulteração na captura de tela (print screen) do Projudi do TJ/RN, quanto ao número do processo 001064-60.2016.820.0112 e a data da audiência.

Igualmente está comprovada a autoria, uma vez que foi o próprio réu que apresentou o documento perante este Juízo nos autos do Processo nº 0800079- 21.2013.4.05.8404 através do seu certificado digital, com o objetivo de justificar sua ausência em ato processual designado neste processo, o que acarretou, inclusive, a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo federal, com evidente prejuízo para a regularidade e eficiência da atividade jurisdicional prestada."

(...).

(...).

Conforme exposto acima, está provada a falsidade do documento (captura de tela do Sistema PROJUDI-TJRN que continha o andamento do Processo n.º 0010592- 70.2016.820.0112, cuja tramitação ocorre perante o Juizado Especial Cível de Apodi/RN) apresentado pelo réu a este Juízo (Id 4058404.3663880).

Assim, entendo configurada a materialidade do delito de uso de documento falso, uma vez que o documento falsificado foi apresentado a este Juízo da 12ª Vara Federal - Subseção de Pau dos Ferros, competente para o Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404 (29.07.2016).

Quanto à autoria, há provas nos autos de que apenas o acusado usou o documento, haja vista que requeria adiamento de audiência em processo que atuava como advogado da parte autora.

Assim, resta claro o elemento subjetivo do tipo, consistente na presença do dolo do réu, que usou o documento falsificado por ele, estando presentes todos os elementos configuradores da culpabilidade, na medida em que este réu é de pessoa imputável, com potencial conhecimento da ilicitude de seu comportamento, impondo-se, pois, conduta diversa da adotada.

Não havendo nos autos quaisquer indícios que venham a esboçar a presença de causas que excluam a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade ou justifiquem o ato da denunciada, e estando demonstrada a materialidade do delito tipificado no art. 304, do Código Penal, bem como sua autoria, mostra-se imperiosa a condenação do réu."

(c/ grifos no original)

*Enfim, a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 304 do Código Penal restaram mais que suficientemente comprovadas, sendo de se acrescentar, para o fim de refutar a tese recursal sustentada com o objetivo de desconstituir o caráter público do documento contrafeito em comento, que tal instrumento falsificado - tela (*print screen*) do Projudi do TJ/RN - derivou, originariamente, de plataforma eletrônica de natureza pública, com conteúdo eminentemente público, porquanto voltado à utilização em sede de processo judicial no qual o interesse público se faz, no todo e em essência, presente pela própria razão de integrar a Administração Pública e, ainda, pelo *munus* público que a atuação advocatícia representa, segundo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), conforme a expressão contida no art. 2º, *caput* e §§ 1º e 2º:*

"Art. 2º. O advogado é indispensável à administração da Justiça.

§ 1º. No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º. No processo judicial, o advogado contribui na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do

jugador, e seus atos constituem múnus público."

(s/ grifos no original)

Daí cair por terra, por ausência de substância jurídica, o propósito de se sustentar, no apelo, a ocorrência de crime impossível ou da somente aventada atipicidade da conduta delineada nos autos pela não configuração de elemento normativo do tipo penal (documento público).

Aliás, ainda sobre a temática acima enfrentada, colha-se o bem estruturado argumento de incontestável juridicidade erigido pelo Ministério Público Federal, em sede de contrarrazões (Id. 4058404..5709447), com o fito de comprovar a natureza pública - para fins penais - do documento eletrônico contrafeito, e, por conseguinte, ratificar a adequada subsunção da conduta do réu às elementares da figura típica do art. 304 do Código Penal, na forma como operada no decreto condenatório:

"Assinala nas razões recursais que o documento falso apresentado não se constitui em objeto material do crime em evidência, visto que, segundo sua convicção, print screen de uma tela de computador não se configura como documento público.

Rememoro que a captura desenvolvido e sua alteração efetivada a seguir, ocorreram frente a extrato digital e original, de processo específico, extraído de sistema processual do Poder Judiciário.

A juntada do documento alterado ocorreu com autenticidade direta do advogado condenado, aqui apelante, sob sua responsabilidade própria e pessoal - Aponto o reconhecimento digital de autenticidade de documento, assinado digitalmente pelo apelante, com ratificação referendada por certificadora credenciada, p. 37 do id. 4058404.3663880.

A originalidade dada aos arquivos digitais juntados são resguardados pela Lei nº 11.419/2006, que pontua:

'Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.'

(...).

(...).

A título de exemplificação, o extrato digital apontado corresponde, no processo físico, a capa do caderno processual. Sendo assim, a juntada da capa escaneada de processo físico não afasta sua condição de pública que é, tampouco, a natureza documental daquele.

Ultrapassado qualquer dúvida quanto ao reconhecimento de origem e originalidade do advogado, associado a superação quanto a natureza pública de extrato do Projudi, o que se verifica na causa, são modificações diretas e singulares, de extrato digital verdadeiro, oriundo de sistema público, com alterações exclusivas a dizeres inerentes a audiência, maculando a essência daquele excerto eletrônico."

(c/ negritos no original)

Com essas considerações, nega-se provimento ao apelo do réu.

É como voto.

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELO DO RÉU INTERPOSTO EM CAUSA PRÓPRIA. CONDENAÇÃO DE ADVOGADO QUE, NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, APRESENTA, EM JUÍZO, DOCUMENTO PÚBLICO - PRINT SCREEN - CONTRAFEITO, COM O OBJETIVO DE OBTER O REAPRAZAMENTO DE AUDIÊNCIA NOS AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL EM TRÂMITE NO JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE - SUBSEÇÃO DE PAU DOS FERROS. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS, QUANTO AO CHOQUE DE HORÁRIOS DERIVADO DE OUTRA AUDIÊNCIA APRAZADA PARA TER LUGAR NO MESMO HORÁRIO, NO JUÍZO DA COMARCA DE APODI/RN. DETERMINADA A OBTENÇÃO, JUNTO AO JUÍZO ESTADUAL, DE CERTIDÃO CARTORÁRIA QUE, FORNECIDA, REVELOU A INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS DOLOSAMENTE PELO CAUSÍDICO. ALTERAÇÃO DO FLUXO DA PAUTA DO JUÍZO FEDERAL, COM REFLEXOS SOBRE O TRÂMITE REGULAR DE OUTROS PROCESSOS E DOS SERVIÇOS DA SERVENTIA JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA, A PARTIR, PRINCIPALMENTE, DO INCONTESTÁVEL TEOR DA ALUDIDA CERTIDÃO. OPERADA, NO DECRETO CONDENATÓRIO, A ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO PELO DELITO DE USO DE DOCUMENTO CONTRAFEITO. NATUREZA PÚBLICA DO DOCUMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADA. IMPÕE-SE MANTER A CONDENAÇÃO À PENA DE 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, REGIME INICIAL ABERTO - AUTOMATICAMENTE COMUTADA EM PENAS ALTERNATIVAS -, ALÉM DE MULTA, PELO COMETIMENTO DA FIGURA TÍPICA PREVISTA NO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. APELO IMPROVIDO.

1. Registre-se o acerto do juízo processante ao reconhecer, in casu, a incidência do princípio da absorção ou da consunção, ao haver considerado o delito de falsificação de documento público, previsto no art. 297 do Código Penal - imputação constante, igualmente, na peça acusatória -, como crime-meio, ou seja, servível, tão-somente, à consecução do crime-fim, a saber, da conduta típica e antijurídica disposta no art. 304 do Código Penal, como sendo o delito de uso de documento público, dado que exaurida, nesta última conduta, a potencialidade lesiva do crime anterior de produção da contrafação documental - *falsum* -, representada pela adulteração de extrato de captura de tela, print screen, derivado do sistema informatizado do Projudi do TJ/RN.

2. Acertada, igualmente, contrario senso do conteúdo das razões recursais reformistas, a valoração do plexo probatório que, finda a instrução processual, resultou juridicamente hígido e suficientemente idôneo a alicerçar a responsabilização do causídico, ora apelado, dada a solidez dos elementos integrados de alta carga probatória do cometimento do crime de utilização de documento falso, restando, inclusive, justificadamente fundamentada, pelo julgador *a quo* a desnecessidade de realização de perícia técnica do documento contrafeito utilizado no cenário criminoso em tela, à vista do teor da certidão válida e inquestionável - para além de encerrar mera presunção de veracidade por gozar de fé pública -, emitida pelo cartório do juízo da Comarca de Apodi/RN, mais de vez mencionada no corpo da Sentença de Id. 4058404.5286693, a título de comprovar a veracidade de seus termos e a insuficiência das alegações da defesa, voltadas a desconstituir a imputação criminosa lançada em desfavor do réu, ora apelante, como se deduz dos excertos dos fundamentos condenatórios reproduzidos no presente voto.

3. Também incontestes, na Sentença, a fundamentação jurídica em torno da verificabilidade da positivação da autoria delituosa, que resultou comprovada, igualmente, em desfavor do apelado, haja vista a veiculação, pelo mesmo, no exercício do ofício advocatício, do documento público contrafeito no sistema eletrônico, igualmente público, do PJE da Justiça Federal, nos autos virtuais de nº 0800079-21.2013.4.05.8404, com trâmite perante o Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN - Subseção de Pau dos Ferros, nos quais se pretendeu, pela utilização do multirreferenciado documento falsificado - tela (print screen) do Projudi do TJ/RN -, o reaprazamento de audiência, consoante os termos do veredicto transcritos neste voto.

4. Enfim, a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 304 do Código Penal restaram mais que suficientemente comprovadas, sendo de se acrescentar, para o fim de refutar a tese recursal sustentada com o objetivo de desconstituir o caráter público do documento contrafeito em comento, que tal instrumento falsificado - tela (print screen) do Projudi do TJ/RN

- derivou, originariamente, de plataforma eletrônica de natureza pública, com conteúdo eminentemente público, porquanto voltado à utilização em sede de processo judicial no qual o interesse público se faz, no todo e em essência, presente pela própria razão de integrar a Administração Pública e, ainda, pelo *munus* público que a atuação advocatícia representa, segundo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), conforme a expressão contida no art. 2º, *caput* e §§ 1º e 2º.

5. *Daí cair por terra, por ausência de substância jurídica, o propósito de se sustentar, no apelo, a ocorrência de crime impossível ou da somente aventada atipicidade da conduta delineada nos autos, pela não configuração de elemento normativo do tipo penal (documento público). Aliás, ainda sobre a temática antes referenciada, colha-se o bem estruturado argumento de incontestável juridicidade erigido pelo Ministério Público Federal, em sede de contrarrazões (Id. 4058404..5709447), com o fito de comprovar a natureza pública - para fins penais - do documento eletrônico contrafeito, e, por conseguinte, ratificar a adequada subsunção da conduta do réu às elementares da figura típica do art. 304 do Código Penal, na forma como operada no decreto condenatório.*

6. *Sentença mantida. Apelo improvido.*

PROCESSO	Nº:	0805773-92.2018.4.05.8404	-	APELAÇÃO	CRIMINAL
APELANTE:	KADSON	EDUARDO	DE	FREITAS	ALEXANDRE
ADVOGADO:	Kadson	Eduardo	De	Freitas	Alexandre
APELADO:	MINISTÉRIO			PÚBLICO	
RELATOR(A):	Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho				- 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):	Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico				

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos.

Art. 798. **Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado .**

§ 1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

§ 2º A terminação dos prazos será certificada nos autos pelo escrivão; será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.

§ 3º O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

§ 4º Não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária.

§ 5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

a) da intimação;

b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;

c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.

[3] 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

§ 2º Aplica-se o disposto no [art. 231](#) , incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.

§ 3º No prazo para interposição de recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.

§ 5º **Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.**

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.



Processo: **0805773-92.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

ALEXANDRE LUNA FREIRE - Magistrado

Data e hora da assinatura: 13/08/2021 09:32:09

Identificador: 4050000.27393763

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21081305063931900000012854227

PROCESSO Nº 0805773-92.2018.4.05.8404 - **RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL**

ORIGEM: 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

RECORRENTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

ADVOGADO: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA: DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE - **VICE-PRESIDÊNCIA**

DECISÃO

Trata-se de **Recurso Especial** interposto ao Acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF-5ª Região, que negou Provimento à Apelação da Defesa e manteve a Sentença que condenou o Réu à Pena Privativa de Liberdade de 02 (dois) anos de Reclusão, substituída por duas Penas Restritivas de Direitos, e Multa, em razão da prática do Crime previsto no artigo 304 do Código Penal [1].

É o Relatório. Decido.

É de **15 (quinze) dias corridos** o Prazo para interposição de Recursos Extraordinário e Especial Criminais, contado do dia útil seguinte ao da intimação do Acórdão recorrido, nos termos dos artigos 638 e 798 do Código de Processo Penal [2] c/c artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil [3].

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O recurso especial é intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c arts. 1.003, § 5º e 1.042, caput, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal. 2. Na esteira da orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, aos processos criminais não se aplica o disposto no art. 220 do CPC, regulamentado pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, em razão da especialidade das disposições previstas no art. 798, caput e § 3º, do CPP, motivo pelo qual não há falar em suspensão dos prazos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro. 3. O recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão (AgRg no Inq 1.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 19/04/2017). 4. Nesse contexto, constatado que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 14/12/2018 (e-STJ fl.200), iniciando-se o prazo para a interposição do recurso especial no primeiro dia útil subsequente, in casu, 17/12/2018, evidenciada a intempestividade do recurso especial, visto que o termo final se deu em 21/01/2019 (segunda-feira), tendo sido interposto, todavia, no dia 28/01/2019. 5. Agravo regimental não provido." (AGRESp nº 1833949, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, j. 26.11.2019)

No caso, a Defesa foi intimada do Acórdão no dia 10.10.2020 (sábado), iniciando-se o Prazo para interposição de Recurso em 13.10.2020 (terça-feira, em razão do feriado do dia 12.10.2020) e encerrando-se em **27.10.2020** (terça-feira).

O Recurso Especial foi protocolado no dia **28.10.2020** e, assim, revela-se **intempestivo** , uma vez interposto além do Prazo de 15 (quinze) dias.

Esquemáticamente:

Intimação do Acórdão	Termo final para interposição do Recurso Especial	Interposição do Recurso Especial
10.10.2020	27.10.2020	28.10.2020

ISTO POSTO, **inadmito** o Recurso Especial, em razão da **intempestividade**.

Intimem-se as Partes.

Decorrido o Prazo sem Recurso Voluntário certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem.

Recife, data da validação no Sistema.

Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

Vice-Presidente do TRF-5ª Região

CLS

[1] " **PROCESSO** Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **APELAÇÃO** **CRIMINAL**
APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: *Cuida-se, em síntese, de julgamento de apelação interposta pelo réu, advogado KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE - atuando em causa própria -, relacionada à Sentença de Id. 4058404.5286693, que impôs ao ora apelante, entre outros sancionamentos, a pena corporal de 2 (dois) anos de reclusão, sob o regime inicial aberto de cumprimento de pena - automaticamente substituída por restritivas de direitos - além de multa, pelo cometimento da figura típica prevista no art. 304 do Código Penal, tendo sido o delito de falsificação de documento público (art. 297 do CP) absorvido pelo primeiro crime, de uso de documento falso, considerando o sentenciante, em suma, o seguinte:* " Assim, o conjunto probatório demonstra que, de fato, houve uma adulteração na captura de tela (print screen) do Projudi do TJ/RN, quanto ao número do processo 001064-60.2016.820.0112 e a data da audiência. Igualmente está comprovada a autoria, uma vez que foi o próprio réu que apresentou o documento perante este Juízo nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05. 8404 através do seu certificado digital, com o objetivo de justificar sua ausência em ato processual designado neste processo, o que acarretou, inclusive, a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo federal, com evidente prejuízo para a regularidade e eficiência da atividade jurisdicional prestada. Diante desse cenário, resta claro o elemento subjetivo do tipo, consistente na presença do dolo do agente, eis que KADSON EDUARDO falsificou a captura de tela do Sistema PROJUDI do TJRN que continha o andamento do Processo nº 0010592-70.2016.820. 0112, cuja tramitação ocorre perante o Juizado Especial Cível de Apodi/RN, estando presentes todos os elementos configuradores da culpabilidade, na medida em que este réu é pessoa imputável, com potencial conhecimento da ilicitude de seu comportamento, impondo-se, pois, conduta diversa da adotada. " (Sentença, excertos c/grifos no original)

Por intermédio do apelo interposto em causa própria por KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE, de Id. 4058404.5620605, pretendeu-se desconstituir, in totum, o decreto condenatório, a partir de premissas voltadas a demonstrar a imprestabilidade do acervo probatório, que se propõe caracterizá-lo como inservível à responsabilização penal aqui atacada, dada a inexistência - segundo a defesa - de elementos probatórios minimamente idôneos e tecnicamente avalizados, e, portanto, incontestáveis, ônus, portanto, que a acusação não se desobrigou, daí, após vasta narrativa fático-jurídica acompanhada de abalizada doutrina e copiosa jurisprudência, dirigiram-se as conclusões recursais a considerar a conduta em comento como penalmente atípica, pelo que se reclama o reconhecimento de crime impossível, ou, então, à demonstração da insuficiência do plexo probatório, finda a instrução processual, para confirmar a imputação delituosa descrita na denúncia, razão pela qual, em qualquer uma dessas situações, requereu-se a reforma do julgado monocrático, com a consequente absolvição do apelante.

Contrarrazões, pelo Ministério Público Federal, regularmente apresentadas (Id. 4058404.5709447).

Parecer do custos legis de nº 17.871/2019 (Id. 4050000.17437249), em sentido contrário ao propósito recursal.

É o Relatório. À doutra Revisão.

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **APELAÇÃO** **CRIMINAL**
APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Registre-se, mais uma vez, o acerto do juízo processante ao reconhecer, in casu, a incidência do princípio da absorção ou da consunção, ao haver considerado o delito de falsificação de documento público previsto no art. 297 do Código Penal - imputação constante, igualmente, na peça acusatória -, como crime-meio, ou seja, servível, tão-somente, à consecução do crime-fim, a saber, da conduta típica e antijurídica disposta no art. 304 do Código Penal, como sendo o delito de uso de documento público, dado que exaurida, nesta última conduta, a potencialidade lesiva do crime anterior de produção da contrafação documental - *falsum* -, representada pela adulteração de extrato de captura de tela, print screen, derivado do sistema informatizado do Projudi do TJ/RN.

Acertada, igualmente, contrario senso do conteúdo das razões recursais reformistas, a valoração do plexo probatório que, finda a instrução processual, resultou juridicamente hígido e suficientemente idôneo a alicerçar a responsabilização do causídico, ora apelado, dada a solidez dos elementos integrados de alta carga probatória do cometimento do crime de utilização de documento falso, restando, inclusive, justificadamente fundamentada pelo julgador *a quo* a desnecessidade de realização de perícia técnica do documento contrafeito utilizado no cenário criminoso em tela, à vista do teor da certidão válida e inquestionável - para além de encerrar mera presunção de veracidade por gozar de fé pública -, emitida pelo cartório do juízo da Comarca de Apodi/RN, mais de vez mencionada no corpo da Sentença de Id. 4058404.5286693, a título de comprovar a veracidade de seus termos e a insuficiência das alegações da defesa, voltadas a desconstituir a imputação criminosa lançada em desfavor do réu, ora apelante, como se deduz dos excertos dos fundamentos condenatórios adiante reproduzidos, *v erbis*:

" **No caso em análise**, restou demonstrada a materialidade do delito. As provas dos autos evidenciam que o documento apresentado perante este juízo federal, nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, foi objeto de adulteração fraudulenta.

Com o fim de solicitar o reaprazamento de audiência designada no Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, o denunciado alegou que participaria de outra audiência, referente a um suposto processo de nº 001064-60.2016.820.0112, em trâmite na Comarca de Apodi/RN, a qual havia sido aprazada anteriormente (09/06/2016) para o mesmo dia e horário designados.

Compelido pelo juízo a comprovar que a audiência de que participaria perante o juízo da Comarca de Apodi/RN havia sido designada em data anterior a da audiência aprazada por este juízo federal, o denunciado apresentou captura de tela (print screen) do Projudi do TJ/RN, com número de processo 001064-60. 2016.820.0112 (Id 4058404.3659842).

Ao surgir dúvida sobre a autenticidade do documento, foi oficiada a Comarca de Apodi/RN, a qual informou que o Processo nº 001064-60.2016.820.0112 (Id 4058404.3663880, p.179) não existiria. A certidão cartorária, que goza de fé pública, descreve o seguinte:

'Sirvo-me do presente, cumprimentado Vossa excelência, para **informar que não localizei nenhum processo em tramitação ou mesmo arquivo nesta unidade judiciária sob o nº 001064-60.2016.820.0112** . Informo, outrossim, que em consulta realizada nos sistemas judiciais desta unidade (Projudi e SAJ/PG5) verifiquei constar em nosso acervo o processo nº 0010592-70.2016.820.0112, no qual figura como promovente Jardel Fernandes Silva, tendo como advogado Kadson Eduardo de Freitas Alexandre (OAB/RN 9674), e como promovido Companhia Energética do Rio Grande do Norte- COSERN, tendo como advogados Wagner Soares Ribeiro de Amorim (OAB/RN), Waltency Soares Ribeiro Amorim (OAB/RN 3481), Everson Cleber de Souza (OAB/RN 4241) e Luiz Escolástico Bezerra Filho (OAB/RN 4362).

Ademais, informou que nos autos do processo em comento foi realizada audiência no dia 15/09/2016, às 08:47 horas, sendo que no corpo do termo de audiência consta equivocadamente o dia 15 de agosto de 2016, às 08:45 horas, mas de fato a audiência se realizou no dia 15/09/2016, às 08:47 horas.

Por fim, comunico que não há nenhuma audiência agendada para este feito, encontrando-se nesta data, concluso para sentença, consoante extratos anexos.'

Analisando o documento apresentado pelo réu e a resposta da Comarca de Apodi/RN fica devidamente comprovada a materialidade do delito de falsificação de documento público, uma vez que na captura de tela apresentada pelo réu no Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404 foi alterado o número do processo e a data da audiência."

(c/grifos e negritos no original)

*Também incontestado, na Sentença, a fundamentação jurídica em torno da verificabilidade da posituação da autoria delituosa, que resultou comprovada, igualmente, em desfavor do apelado, haja vista a veiculação, pelo mesmo, no exercício do ofício advocatício, do documento público contrafeito no sistema eletrônico, igualmente público, do PJE da Justiça Federal, nos autos virtuais de nº 0800079-21.2013.4.05.8404, com trâmite perante o Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN - Subseção de Pau dos Ferros, nos quais se pretendeu, pela utilização do multirreferenciado documento falsificado - tela (*print screen*) do Projudi do TJ/RN - , o reaprazamento de audiência, consoante os termos do veredicto que seguem transcritos , *verbis*:*

"Assim, o conjunto probatório demonstra que, de fato, houve uma adulteração na captura de tela (print screen) do Projudi do TJ/RN, quanto ao número do processo 001064-60.2016.820.0112 e a data da audiência.

Igualmente está comprovada a autoria, uma vez que foi o próprio réu que apresentou o documento perante este Juízo nos autos do Processo nº 0800079- 21.2013.4.05.8404 através do seu certificado digital, com o objetivo de justificar sua ausência em ato processual designado neste processo, o que acarretou, inclusive, a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo federal, com evidente prejuízo para a regularidade e eficiência da atividade jurisdicional prestada."

(...).

(...).

Conforme exposto acima, está provada a falsidade do documento (captura de tela do Sistema PROJUDI-TJRN que continha o andamento do Processo n.º 0010592- 70.2016.820.0112, cuja tramitação ocorre perante o Juizado Especial Cível de Apodi/RN) apresentado pelo réu a este Juízo (Id 4058404.3663880).

Assim, entendo configurada a materialidade do delito de uso de documento falso, uma vez que o documento falsificado foi apresentado a este Juízo da 12ª Vara Federal - Subseção de Pau dos Ferros, competente para o Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404 (29.07.2016).

Quanto à autoria, há provas nos autos de que apenas o acusado usou o documento, haja vista que requeria adiamento de audiência em processo que atuava como advogado da parte autora.

Assim, resta claro o elemento subjetivo do tipo, consistente na presença do dolo do réu, que usou o documento falsificado por ele, estando presentes todos os elementos configuradores da culpabilidade, na medida em que este réu é de pessoa imputável, com potencial conhecimento da ilicitude de seu comportamento, impondo-se, pois, conduta diversa da adotada.

Não havendo nos autos quaisquer indícios que venham a esboçar a presença de causas que excluam a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade ou justifiquem o ato da denunciada, e estando demonstrada a materialidade do delito tipificado no art. 304, do Código Penal, bem como sua autoria, mostra-se imperiosa a condenação do réu."

(c/ grifos no original)

*Enfim, a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 304 do Código Penal restaram mais que suficientemente comprovadas, sendo de se acrescentar, para o fim de refutar a tese recursal sustentada com o objetivo de desconstituir o caráter público do documento contrafeito em comento, que tal instrumento falsificado - tela (*print screen*) do Projudi do TJ/RN - derivou, originariamente, de plataforma eletrônica de natureza pública, com conteúdo eminentemente público, porquanto voltado à utilização em sede de processo judicial no qual o interesse público se faz, no todo e em essência, presente pela própria razão de integrar a Administração Pública e, ainda, pelo *munus* público que a atuação advocatícia representa, segundo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), conforme a expressão contida no art. 2º, *caput* e §§ 1º e 2º:*

"Art. 2º. O advogado é indispensável à administração da Justiça.

§ 1º. No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º. No processo judicial, o advogado contribui na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do

jugador, e seus atos constituem múnus público."

(s/ grifos no original)

Daí cair por terra, por ausência de substância jurídica, o propósito de se sustentar, no apelo, a ocorrência de crime impossível ou da somente aventada atipicidade da conduta delineada nos autos pela não configuração de elemento normativo do tipo penal (documento público).

Aliás, ainda sobre a temática acima enfrentada, colha-se o bem estruturado argumento de incontestável juridicidade erigido pelo Ministério Público Federal, em sede de contrarrazões (Id. 4058404..5709447), com o fito de comprovar a natureza pública - para fins penais - do documento eletrônico contrafeito, e, por conseguinte, ratificar a adequada subsunção da conduta do réu às elementares da figura típica do art. 304 do Código Penal, na forma como operada no decreto condenatório:

"Assinala nas razões recursais que o documento falso apresentado não se constitui em objeto material do crime em evidência, visto que, segundo sua convicção, print screen de uma tela de computador não se configura como documento público.

Rememoro que a captura desenvolvido e sua alteração efetivada a seguir, ocorreram frente a extrato digital e original, de processo específico, extraído de sistema processual do Poder Judiciário.

A juntada do documento alterado ocorreu com autenticidade direta do advogado condenado, aqui apelante, sob sua responsabilidade própria e pessoal - Aponto o reconhecimento digital de autenticidade de documento, assinado digitalmente pelo apelante, com ratificação referendada por certificadora credenciada, p. 37 do id. 4058404.3663880.

A originalidade dada aos arquivos digitais juntados são resguardados pela Lei nº 11.419/2006, que pontua:

'Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.'

(...).

(...).

A título de exemplificação, o extrato digital apontado corresponde, no processo físico, a capa do caderno processual. Sendo assim, a juntada da capa escaneada de processo físico não afasta sua condição de pública que é, tampouco, a natureza documental daquele.

Ultrapassado qualquer dúvida quanto ao reconhecimento de origem e originalidade do advogado, associado a superação quanto a natureza pública de extrato do Projudi, o que se verifica na causa, são modificações diretas e singulares, de extrato digital verdadeiro, oriundo de sistema público, com alterações exclusivas a dizeres inerentes a audiência, maculando a essência daquele excerto eletrônico."

(c/ negritos no original)

Com essas considerações, nega-se provimento ao apelo do réu.

É como voto.

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELO DO RÉU INTERPOSTO EM CAUSA PRÓPRIA. CONDENAÇÃO DE ADVOGADO QUE, NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, APRESENTA, EM JUÍZO, DOCUMENTO PÚBLICO - PRINT SCREEN - CONTRAFEITO, COM O OBJETIVO DE OBTER O REAPRAZAMENTO DE AUDIÊNCIA NOS AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL EM TRÂMITE NO JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE - SUBSEÇÃO DE PAU DOS FERROS. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS, QUANTO AO CHOQUE DE HORÁRIOS DERIVADO DE OUTRA AUDIÊNCIA APRAZADA PARA TER LUGAR NO MESMO HORÁRIO, NO JUÍZO DA COMARCA DE APODI/RN. DETERMINADA A OBTENÇÃO, JUNTO AO JUÍZO ESTADUAL, DE CERTIDÃO CARTORÁRIA QUE, FORNECIDA, REVELOU A INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS DOLOSAMENTE PELO CAUSÍDICO. ALTERAÇÃO DO FLUXO DA PAUTA DO JUÍZO FEDERAL, COM REFLEXOS SOBRE O TRÂMITE REGULAR DE OUTROS PROCESSOS E DOS SERVIÇOS DA SERVENTIA JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA, A PARTIR, PRINCIPALMENTE, DO INCONTESTÁVEL TEOR DA ALUDIDA CERTIDÃO. OPERADA, NO DECRETO CONDENATÓRIO, A ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO PELO DELITO DE USO DE DOCUMENTO CONTRAFEITO. NATUREZA PÚBLICA DO DOCUMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADA. IMPÕE-SE MANTER A CONDENAÇÃO À PENA DE 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, REGIME INICIAL ABERTO - AUTOMATICAMENTE COMUTADA EM PENAS ALTERNATIVAS -, ALÉM DE MULTA, PELO COMETIMENTO DA FIGURA TÍPICA PREVISTA NO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. APELO IMPROVIDO.

1. Registre-se o acerto do juízo processante ao reconhecer, in casu, a incidência do princípio da absorção ou da consunção, ao haver considerado o delito de falsificação de documento público, previsto no art. 297 do Código Penal - imputação constante, igualmente, na peça acusatória -, como crime-meio, ou seja, servível, tão-somente, à consecução do crime-fim, a saber, da conduta típica e antijurídica disposta no art. 304 do Código Penal, como sendo o delito de uso de documento público, dado que exaurida, nesta última conduta, a potencialidade lesiva do crime anterior de produção da contrafação documental - *falsum* -, representada pela adulteração de extrato de captura de tela, print screen, derivado do sistema informatizado do Projudi do TJ/RN.

2. Acertada, igualmente, contrario senso do conteúdo das razões recursais reformistas, a valoração do plexo probatório que, finda a instrução processual, resultou juridicamente hígido e suficientemente idôneo a alicerçar a responsabilização do causídico, ora apelado, dada a solidez dos elementos integrados de alta carga probatória do cometimento do crime de utilização de documento falso, restando, inclusive, justificadamente fundamentada, pelo julgador *a quo* a desnecessidade de realização de perícia técnica do documento contrafeito utilizado no cenário criminoso em tela, à vista do teor da certidão válida e inquestionável - para além de encerrar mera presunção de veracidade por gozar de fé pública -, emitida pelo cartório do juízo da Comarca de Apodi/RN, mais de vez mencionada no corpo da Sentença de Id. 4058404.5286693, a título de comprovar a veracidade de seus termos e a insuficiência das alegações da defesa, voltadas a desconstituir a imputação criminosa lançada em desfavor do réu, ora apelante, como se deduz dos excertos dos fundamentos condenatórios reproduzidos no presente voto.

3. Também incontestes, na Sentença, a fundamentação jurídica em torno da verificabilidade da positivação da autoria delituosa, que resultou comprovada, igualmente, em desfavor do apelado, haja vista a veiculação, pelo mesmo, no exercício do ofício advocatício, do documento público contrafeito no sistema eletrônico, igualmente público, do PJE da Justiça Federal, nos autos virtuais de nº 0800079-21.2013.4.05.8404, com trâmite perante o Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN - Subseção de Pau dos Ferros, nos quais se pretendeu, pela utilização do multirreferenciado documento falsificado - tela (print screen) do Projudi do TJ/RN -, o reaprazamento de audiência, consoante os termos do veredicto transcritos neste voto.

4. Enfim, a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 304 do Código Penal restaram mais que suficientemente comprovadas, sendo de se acrescentar, para o fim de refutar a tese recursal sustentada com o objetivo de desconstituir o caráter público do documento contrafeito em comento, que tal instrumento falsificado - tela (print screen) do Projudi do TJ/RN

- derivou, originariamente, de plataforma eletrônica de natureza pública, com conteúdo eminentemente público, porquanto voltado à utilização em sede de processo judicial no qual o interesse público se faz, no todo e em essência, presente pela própria razão de integrar a Administração Pública e, ainda, pelo *munus* público que a atuação advocatícia representa, segundo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), conforme a expressão contida no art. 2º, *caput* e §§ 1º e 2º.

5. *Daí cair por terra, por ausência de substância jurídica, o propósito de se sustentar, no apelo, a ocorrência de crime impossível ou da somente aventada atipicidade da conduta delineada nos autos, pela não configuração de elemento normativo do tipo penal (documento público). Aliás, ainda sobre a temática antes referenciada, colha-se o bem estruturado argumento de incontestável juridicidade erigido pelo Ministério Público Federal, em sede de contrarrazões (Id. 4058404..5709447), com o fito de comprovar a natureza pública - para fins penais - do documento eletrônico contrafeito, e, por conseguinte, ratificar a adequada subsunção da conduta do réu às elementares da figura típica do art. 304 do Código Penal, na forma como operada no decreto condenatório.*

6. *Sentença mantida. Apelo improvido.*

PROCESSO	Nº:	0805773-92.2018.4.05.8404	-	APELAÇÃO	CRIMINAL
APELANTE:	KADSON	EDUARDO	DE	FREITAS	ALEXANDRE
ADVOGADO:	Kadson	Eduardo	De	Freitas	Alexandre
APELADO:	MINISTÉRIO			PÚBLICO	
RELATOR(A):	Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho				- 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):	Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico				

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos.

Art. 798. **Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado .**

§ 1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

§ 2º A terminação dos prazos será certificada nos autos pelo escrivão; será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.

§ 3º O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

§ 4º Não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária.

§ 5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

a) da intimação;

b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;

c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.

[3] 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

§ 2º Aplica-se o disposto no [art. 231](#) , incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.

§ 3º No prazo para interposição de recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.

§ 5º **Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.**

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.



Processo: **0805773-92.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

LILIAN MARIA ARAUJO DE ANDRADE LIMA CORREA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 13/08/2021 15:16:47

Identificador: 4050000.27400983

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2108131515313300000012854228



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCESSO: **0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL**
Gabinete SREEO - SREEO
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES

Polo ativo		Polo passivo	
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	APELANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	APELADO
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO		
Outros participantes			
Sem registros			

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 16/08/2021 08:47, o(a) **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 13/08/2021 09:32 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 21081315153133000000027353432 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 16/08/2021 08:47 - Tribunal Regional Federal 5ª Região.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL 0805773-92.2018.4.05.8404/RN
APELANTE: KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE;
ADVOGADO: KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE;
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;
RELATOR(A): ELIO WANDERLEY

O Ministério Público Federal manifesta-se ciente da Decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto por Kadson Eduardo Freitas Alexandre.

Recife, 16 de agosto de 2021.

DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA



Processo: 0805773-92.2018.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM - Procurador

Data e hora da assinatura: 16/08/2021 08:54:49

Identificador: 4050000.27431260

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21081608551419800000012854268



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCESSO: **0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL**
Gabinete SREEO - SREEO
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES

Polo ativo		Polo passivo	
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	APELANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	APELADO
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO		

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 24/08/2021 23:59, o(a) Sr(a) KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 13/08/2021 09:32 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 2108131515313300000027353432 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 25/08/2021 00:07 - Tribunal Regional Federal 5ª Região.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO.**

DESCRIÇÃO:	AGRAVO INTERNO
PROCESSO:	0805773-92.2018.4.05.8404
AGRAVANT:	KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
AGRAVADO:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE,
já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem
perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1021, do CPC,
interpor


Agravo
Interno

em face da decisão monocrática id 4050000.27393763, que
não admitiu o Recurso Especial interposto, em trâmite no Tribunal Regional Federal da
5ª Região, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. Requer a reconsideração da

decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a apreciação deste agravo pelo Colegiado competente, na forma regimental.

ANTE O EXPOSTO, considerando a existência de evidente equívoco na contagem do prazo processual, requer de início que seja reformada a decisão ora guerreada.

Ademais, considerando a possibilidade de formalização de Acordo de Não Persecução Penal, até o trânsito em julgado, nos termos da decisão proferida no processo 000579-91.2015.4.05.8100, pugna pela remessa prévia dos autos ao juízo de origem, para a formalização do ANPP, nos termos da legislação aplicável.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.

Mossoró/RN, 29 de agosto de 2021.

Kadson Eduardo de Freitas Alexandre
Advogado – OAB/RN 9674

Razões Recursais

*Egrégio Tribunal,
Eméritos Julgadores,*

I – BREVE SINOPSE DA LIDE

No dia 13 de agosto de 2021, pela r. decisão id 4050000.27393763, foi inadmitido o Recurso Especial interposto em face do Acórdão proferido pela Colenda Turma deste Tribunal, sob o fundamento de que o Recurso Especial fora interposto de forma intempestiva.

II – DAS RAZÕES DO PEDIDO E A REFORMA DA DECISÃO **AGRAVADA** **II.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

No caso em tela, o Recurso Especial fora não admitido sob o argumento de que este fora apresentado intempestivamente.

Para tanto alegou-se que “a Defesa foi intimada do Acórdão no dia 10.10.2020 (sábado), iniciando-se o Prazo para

interposição de Recurso em 13.10.2020 (terça-feira, em razão do feriado do dia 12.10.2020) e encerrando-se em **27.10.2020** (terça-feira)”. Logo, o prazo para interposição de recurso havia se exaurido no dia 27/10/2020, motivo pelo qual a petição protocolada no dia 28/10/2020 era intempestiva.

Pois bem, ocorre que a contagem do prazo processual fora realizado de forma equivocada, como bem demonstrado pelo próprio sistema eletrônico.

Vê-se que a intimação do Acórdão ocorreu no dia 10/10/2020 (sábado), dessa forma, considerar-se-á como data intimação o 1º dia útil subsequente, *in casu*, dia 13 de outubro de 2020. E para fins de contagem do prazo, o dia de início foi dia 14 de outubro de 2020, conforme demonstrado pelo próprio sistema e certificado nos autos a tempestividade do recurso em questão, vejamos:




Expediente	Envio	Confirmado por	Início do prazo	Prazo em dias	Prazo final sugerido
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE Intimação via Sistema	30/09/2020	Sistema em 10/10/2020	14/10/2020		28/10/2020

Identificador	Documento	Tipo de documento	Anexado por
4050000.23172602	Recurso Especial	Razões em Recurso Especial	KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE 28/10/2020 08:39
4050000.23172623	Recurso Especial	Documento de Identificação	KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE 28/10/2020 08:39
4050000.23172624	Despacho - Processo Cível	Documento de Comprovação	KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE 28/10/2020 08:39
4050000.23172627	Sentença - Processo Cível	Documento de Comprovação	KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE 28/10/2020 08:39
4050000.23172632	Comprovação de Erros - Sistema Projudi	Documento de Comprovação	KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE 28/10/2020 08:39

Foram encontrados: 8 resultados

Processo Judicial Eletrônico - Google Chrome
pje.trf5.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.seam?idBin=23316941&idProcessoDoc=23356712


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
DIVISÃO DA PRIMEIRA TURMA


CERTIDÃO

CERTIFICO QUE O RECURSO ESPECIAL E (OU) EXTRAORDINÁRIO E (OU) ORDINÁRIO FOI (RAM) APRESENTADO(S) TEMPESTIVAMENTE. DO QUE, PARA CONSTAR, LAVREI O PRESENTE TERMO.


ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DO ART. 203, PARÁGRAFO 4º E DO ART. 1003, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC), FICAM OS RECORRIDOS INTIMADOS PARA APRESENTAR, NO PRAZO DE QUINZE DIAS (EXCEÇÃO DO ART. 183 DO CPC), CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL, EXTRAORDINÁRIO E/OU ORDINÁRIO.

11 de novembro de 2020.

 Processo: 0805773-92.2018.4.05.8404
Assinado eletronicamente por:
KELY CRISTINA LIMEIRA DA SILVA - Diretor de Secretaria
Data e hora da assinatura: 11/11/2020 14:07:53
Identificador: 4050000.23356712

Para conferência da autenticidade do documento:
<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento.listView.seam>


2011111407041830000023316941

Ativar o Windows
Acesse Configurações para ativar o Windows.

Em idêntica situação o STJ já se manifestou acerca da intimação tácita, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA TÁCITA. ART. 5º, § 3º, DA LEI 11.419/2006. DECÊNDIO. TERMO FINAL. DIA NÃO-ÚTIL. PRORROGAÇÃO PARA DIA ÚTIL SEGUINTE. 1. Ação indenizatória por perdas e danos e compensatória de danos morais ajuizada em 08/05/2003, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/07/2016 e concluso ao Gabinete em 24/05/2017. Julgamento pelo CPC/73. 2. O propósito recursal é decidir sobre a prorrogação da data da intimação tácita, quando coincidir com dia não útil, a fim de que, em consequência, se reconheça a tempestividade da apelação interposta na origem. 3. A ausência de decisão acerca do dispositivo legal indicado como violado, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. Malgrado o § 3º do art. 5º da Lei 11.419/06, que dispõe sobre a intimação tácita, não trate expressamente da possível prorrogação para o primeiro dia útil seguinte, se o último dia do decêndio for feriado ou outro dia não útil, o § 2º do mesmo dispositivo legal

prevê que, “nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte”.
5. **A interpretação sistemática, portanto, induz a conclusão de que, recaiando a data da consulta eletrônica ou o término do decêndio em feriado ou dia não útil, considera-se como data da intimação o primeiro dia útil seguinte.** 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. **Grifo nosso**

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a decisão ora agravada, merece ser reformada, objetivando que seja admitido o Recurso Especial ora interposto.

II.II – DO CABIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A Lei n. 13.964/2019 (denominada de Pacote Anticrime) promoveu diversas alterações legislativas entre as quais está a contida no art. 28-A do CPP, denominado de acordo de não persecução penal (ANPP).

O acordo de não persecução penal (ANPP) é norma penal de natureza híbrida ou mista, por possuir conteúdo penal e processual penal.

Ora, nas leis com essa característica, o conteúdo material deve se sobressair e, por consequência, em respeito à principiologia que permeia o Direito Penal, deve retroagir em benefício do indivíduo, em cumprimento ao art. 5º, XL, da Constituição da República.

A opção do legislador em criar esse acordo deve levar, pois, a aplicação do instituto **a qualquer momento processual antes do trânsito em julgado**, tal qual asseverado pela Sexta Turma do STJ.

Ora, o ANPP pode ser oferecido em processos já em curso quando do surgimento da Lei n. 13.964/2019, seu conteúdo é de norma híbrida ou mista e a retroatividade do art. 28-A do CPP alcança processos não transitados em julgado.

Ademais, em idêntica situação este Tribunal Regional Federal, já manifestou entendimento nesse sentido:

EMENTA PENAL. PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. LEI DE NATUREZA MISTA. RETROATIVIDADE PARA BENEFICIAR O RÉU. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ENQUANTO NÃO HOUVER TRÂNSITO EM JULGADO. 1.Os autos chegaram a este TRF5 para fins de julgamento de apelação, sem haver, portanto, trânsito em julgado. 2.Observando que a pena mínima cominada abstratamente ao delito era inferior a 04 anos, bem como a inexistência de violência e/ou grave ameaça à pessoa, exaramos despacho antevendo a possibilidade de aplicação de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP sustentando-nos nos seguintes fundamentos: DESPACHO A Lei nº 13.964/19, também conhecida como "Pacote Anticrime", entrou em vigor no dia 23/01/2020. O fato é que as normas, nela, contidas, implementaram diversas e substanciais modificações na legislação tanto penal, quanto processual penal, inclusive na legislação especial. Dentre tais inovações, o aludido diploma enxertou no CPP, ao criar o art. 28-A, o chamado Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, que assim dormita: Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades



públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. § 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. § 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. § 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. § 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. § 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério



Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. § 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo § 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia. § 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento. § 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. § 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. § 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. § 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. § 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. Como é possível se inferir de uma leitura atenta e cadenciada, o ANPP - ao menos, à primeira vista - pode ser conceituado, em sentido lato, como instituto originariamente de caráter "pré-processual", de natureza negocial, bilateral, proposto pelo órgão acusador - MP ou MPF - ao "investigado", com a estipulação de condições que podem ou não ser aceitas por este. Quanto às aspas utilizadas nas palavras "pré-processual" e "investigado", revesti-las-emos de sentido e explicação logo depois. Na cadência, logo se depreende que, para a propositura, a aceitação e a futura homologação, pelo juízo, do ANPP, deve ser observado o cumprimento cumulativo dos seguintes pressupostos: Confissão formal e circunstanciada realizada por parte do acusado; Delito cometido sem violência ou grave ameaça; Pena mínima inferior a 04 anos. Traçadas as linhas basilares - e "secas", por assim dizer - sobre o instituto, cumpre trazer



EDUARDO FREITAS

ADVOCACIA

para reflexão algumas questões, que darão, justamente, a polpa do tema, seu nutritivo substrato. Com tal intento, sigamos. É certo que a lei processual penal, consoante disposto pelo art. 2 do próprio CPP, "aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior." Tal imperativo permite entrever outro: a vigência da lei processual penal não retroage, nem mesmo para beneficiar o réu, pois o legislador estipulou sua vigência tendo por pavimento apenas o presente e o futuro. Diversamente ocorre, como se sabe, no que toca às leis penais, que se aplica também em relação passado, ou seja, retroagindo para beneficiar o réu, consoante se infere do art. 2, p.u., do CPB. Dito isso, digamos mais: para que uma lei seja considerada de natureza penal - e, portanto, possa retroagir para beneficiar o réu -, não é necessário que ela esteja prevista no CPB, tampouco que preveja determinado delito. Basta apenas que possua efeito substancial, de cunho material, e não apenas formal, procedimental, processual, ritualístico. Feitas essas digressões, observamos o ANPP - apesar de previsto no CPP - não é um instrumento meramente processual, que delimita, regula e/ou altera os ritos, procedimentos, enfim, o caminhar de um feito penal. Muito mais do que isso, o ANPP - da forma, inclusive, como resta consagrado no art. 28-A do CPP -, permite entrever várias "intenções" do legislador, inclusive, muitas de caráter eminentemente material, penal, substancial para o sujeito passivo. A exemplo, citamos a patente vontade legislativa de afastar do sistema carcerário - que, por sabença geral, resta tão degradado, quanto degradante - pessoas que tenham confessado o crime (demonstrando, de certa forma, boa-fé); que não agiram com violência ou grave ameaça à pessoa (com grande possibilidade, portanto, de serem, ao menos de forma direta, inofensivos do ponto de vista da integridade física dos que compõem a sociedade); e aos quais tenha sido imputado tipo penal com pena mínima inferior a 04 anos (o que também permite sinalizar, do ponto de vista abstrato, para a menor gravidade do ilícito e, na cadência, da própria conduta do pretense beneficiário). Portanto, desses arremates, arrematamos, num primeiro passo, no sentido de que o ANPP pode e deve ser considerado também um instituto de natureza penal e não apenas processual penal. Esse



primeiro passo segue para um segundo: possuindo, a norma, natureza - também - material, ela não apenas pode, mas deve retroagir para beneficiar os acusados - investigados, réus e/ou condenados - de uma forma geral. E aqui novamente registramos, justificando as aspás iniciais para as quais colocamos um parágrafo de holofote: embora o legislador utilize o termo "investigado" e se refira a uma fase "pré processual", as normas atinentes ao ANPP, por ostentarem também natureza material, peritem uma interpretação analógica e mesmo extensiva. Até porque, ao que tudo sinaliza, a intenção do instituto - numa interpretação finalística e benéfica ao réu - não é apenas impedir o início de uma ação criminal, mas sim o próprio movimento da máquina jurisdicional - inclusive quando se bate à porta do Juízo de Execução Penal - para, ao fim, levar para detrás das grades uma pessoa que, em tese, contribuiria muito mais para a sociedade no avesso delas. Nesse diapasão, cumpre rememorar que o sistema penal - especialmente quando se fala em pena privativa de liberdade - se justifica e legitima não na ideia de pena enquanto "punição", "retaliação", "vingança", mas sim no pilar da ressocialização. Neste retalho de lembrança, cumpre alinhavarmos uma importantíssima indagação: é necessário prender e (res) socializar aquele que, potencialmente, não deixou de ser social, sendo violento, por exemplo, com outro ser humano? Em resposta, ressoa, ao menos em nós e em tom grave, um "não". Diante do exposto, pensamos que o ANPP pode ser aplicado, inclusive, àqueles que já experimentaram condenação. Por assim entender, determino o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau com a finalidade de este, na cadência, conceder vista ao MPF para que se manifeste sobre a possibilidade de propor ANPP. Cumpra-se, com os expedientes e intimações de praxe. 3. Diante da decisão, a Douta PRR apresentou agravo interno mediante a qual sustenta a não aplicação do ANPP quando já existente condenação, o que fez com fulcro em precedentes do STF e STJ. Ao fim, pugna pelo prosseguimento do feito no Segundo Grau. 4. Em primeiro passo, rememoramos que o ANPP é aplicado aos crimes cometidos sem violência e/ou grave ameaça e que tenham pena mínima abstratamente prevista inferior a 04 anos. 5. Como se sabe, crimes com tais



características, na maioria das vezes, têm as penas - isto quando já aplicadas no caso em concreto - substituídas por penas restritivas de direitos. 6. Em outras palavras, ao fim do feito, na maioria dos casos, o condenado termina cumprindo pena de prestação de serviços e prestação pecuniária - as mais comuns -, como assistimos diariamente, penalidades estas que são idênticas a algumas das condições propostas no ANPP. 7. Dessa constatação, chega-se à outra: o legislador, ao criar o ANPP, numa guinada sábia, terminou "aplicando" aos "réus" - em sentido lato - medidas que o tornam útil à sociedade, que viabilizam a reflexão, o arrependimento e, sim, dão uma resposta ao crime perpetrado. E o mais relevante: assim o faz sem ter que mover toda a máquina Judiciária, o próprio órgão acusador e tantos outros personagens que integram o elenco de um processo criminal, dispendendo tempo, recursos materiais, financeiros, intelectuais para, ao fim, chegar ao mesmo lugar: penas restritivas de direitos. 8. Diante desse panorama, cumpre indagar: é justo - razoável, proporcional, legítimo - franquear tal benesse apenas àqueles que ainda estão à margem de serem denunciados? Aliás: é justo deixar de franquear tal evolução legislativa também aos tribunais, que continuam se movendo - dispendendo tempo, recursos materiais, financeiros, intelectuais - para, ao fim, também desembocar em penas que permitem a substituição e se equiparam, portanto, às condições já previstas no ANPP e que, bem por isto, já dariam uma resposta ao réu, ao crime, à sociedade de um modo geral? 9. Por todas as reflexões - factuais e jurídicas - trazidas no despacho anterior e aprofundadas neste atual ato jurisdicional, pensamos, com convicção, que não. Não é justo, razoável, proporcional e legítimo não aplicar o ANPP em sede de apelação. 10. Quanto a alguns dos precedentes existentes, vejamos o real "pano de fundo" que os estampam. "Direito penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP). Retroatividade até o recebimento da denúncia. 1. A Lei nº 13.964/2019, no ponto em que institui o acordo de não persecução penal (ANPP), é considerada lei penal de natureza híbrida, admitindo conformação entre a retroatividade penal benéfica e o tempus regit actum. 2. O ANPP se esgota na etapa pré-processual



sobretudo porque a consequência da sua recusa, sua não homologação ou seu descumprimento é inaugurar a fase de oferecimento e de recebimento da denúncia. 3. O recebimento da denúncia encerra a etapa pré-processual, devendo ser considerados válidos os atos praticados em conformidade com a lei então vigente. Dessa forma, a retroatividade penal benéfica incide para permitir que o ANPP seja viabilizado a fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. 4. Na hipótese concreta, ao tempo da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, havia sentença penal condenatória e sua confirmação em sede recursal, o que inviabiliza restaurar fase da persecução penal já encerrada para admitir-se o ANPP. 5. Agravo regimental a que se nega provimento com a fixação da seguinte tese: "o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia" (STF. HC 191464 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-280 DIVULG 25-11-2020 PUBLIC 26-11-2020). 11. De fato, o precedente do STF citado consagra a tese de que o ANPP pode ser aplicado a fatos ocorridos antes da lei que o criou - Lei nº 13.964/2019 -, desde que ainda não tenha sido recebida a denúncia. Em poucas palavras, entende-se que é um instituto pré-processual. 12. Apesar disso, lendo o inteiro teor do acórdão, infere-se que, no caso julgado, a sentença já havia sido analisada pelo Segundo Grau, o que não é o caso destes autos. 13. Ademais, a matéria é bem recente e, embora haja o aludido precedente - oriundo da Primeira Turma -, ainda não resta sedimentada. 14. Aliás, nesse cenário de pandemia - que tem exigido holofotes e aprofundamento em outros tantos temas -, pensamos que a aplicação ou não do ANPP em fase processual ou não é tese que ainda custará a ser pavimentada de maneira definitiva. 15. Quanto a outro precedente, este do STJ, a ementa assim dispõe: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANPP. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 28-A DO CPP. DESCABIMENTO. DENÚNCIA RECEBIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 13.964/2019. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 28-A



possui, sim, eficácia retroativa, para abranger as infrações penais cometidas antes de sua entrada em vigor; no entanto, a celebração de ANPP somente será viável se ainda não tiver sido recebida a denúncia. 2. No caso dos autos, a denúncia foi recebida em 2/9/2018 (e-STJ, fls. 9-11), ou seja, antes da entrada em vigor da Lei n.13.964/2019, de modo que não há falar em aplicação do instituto do ANPP. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1913308/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 30/03/2021, DJe 06/04/2021) 16. Lendo o inteiro teor do acórdão, infere-se que os fundamentos não vão muito além dos já estampados na ementa. Em suma, entende-se que, embora a lei que criou o ANPP possa ser aplicada a fatos ocorridos antes de sua vigência, a aludida benesse só é possível na fase pré processual. 17. Novamente, registramos: trata-se de entendimento firmado por turma do STJ sem, contudo, sedimentar a matéria no aludido órgão. Aliás, recentemente, a Terceira Seção do STJ, na sessão eletrônica iniciada em 02/06/2021 e finalizada em 08/06/2021, decidiu pela afetação de questão relativa à "(im) possibilidade de acordo de não persecução penal posteriormente ao recebimento da denúncia" (Tema Repetitivo 1.098/STJ). Decidiu também não suspender os processos. 18. Com todas as vênias, não vislumbramos, na fundamentação dos precedentes citados, motivos que afastem a razoabilidade, legitimidade, justiça e equidade de aplicar o ANPP em processos que ainda não hajam transitado em julgado, como é o presente caso. 19. E ressaltamos mais uma vez: as teses não foram sedimentadas, inexistindo mesmo repercussão geral. 20. Por outro lado, como bem trouxe a defesa nas contrarrazões apresentadas: A Sexta Turma do STJ, "revendo posição anterior, decidiu que o agente pode ser beneficiado pelo ANPP, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da condenação, conforme precedente que segue: ...o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5º, XL, da CF) (AgRg no HC 575.395/RN, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 8.9.2020, DJe 14.9.2020)". 21. No mais, uma coisa, todavia, é

fato: este Julgador não pode obrigar quer o MPF, quer a PRR a ofertarem o ANPP. 22. Aliás, para tal inviabilidade, a própria lei que criou o ANPP traz a solução: (...) § 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. (...) 23. Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno. 24. Na cadência, entendemos que a defesa deve ser intimada para que, querendo, faça uso do direito previsto no art. 28-A, § 14, do CPP, ocasião em que o feito deverá ser encaminhado à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Ffmp (TRF-5 - Ap: 00005799120154058100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, Data de Julgamento: 22/06/2021, 2ª TURMA)

Dessa forma, considerando os argumentos acima exposto, bem como, o interesse em por fim ao presente processo, de forma a reduzir o prejuízos já decorrentes, que sejam os autos antes da Remessa do Recurso Especial, remetidos ao juízo de origem, para as providencias quanto à formalização do acordo de não persecução penal.

III - DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nas questões fáticas e jurídicas supracitadas REQUER:

I – Que seja totalmente provido o Agravo Interno ora interposto, nos termos regimentais, reformando a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

II – Que previamente à Remessa do Recurso Especial, sejam os autos encaminhados ao juízo de origem para a análise e formalização do ANPP, nos termos da legislação aplicável

Nestes termos,

Pede e Espera deferimento.

Mossoró/RN, 29 de agosto de 2021.

Kadson Eduardo de Freitas Alexandre

Advogado – OAB/RN 9674



Processo: **0805773-92.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE - Advogado

Data e hora da assinatura: 30/08/2021 12:30:54

Identificador: 4050000.27673155

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Francisco de Assis Pinheiro, 58, centro, Itaú/RN - CEP 59.855-000

Fone: (84) 9.9929-2386



210830122834140000012854287



Processo: **0805773-92.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE - Advogado

Data e hora da assinatura: 30/08/2021 12:30:54

Identificador: 4050000.27673154

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21083012271176500000012854231



JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
SUBSECRETARIA DE RECURSOS ESPECIAIS, EXTRAORDINÁRIOS E ORDINÁRIOS

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Jose Lazaro Alfredo Guimaraes - SREEO

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

CERTIDÃO (Temp AGI)

Certifico que, nos autos do presente processo, o Agravo Interno foi interposto TEMPESTIVAMENTE.

ATO ORDINATÓRIO (CR AGI)

Nos termos do art.1.021, § 2º, c/c art. 1.030, I e III, § 2º, do Código de Processo Civil, fica o agravado intimado para apresentar contrarrazões ao recurso de agravo interno, no prazo legal.

Recife, 8 de Setembro de 2021



Processo: **0805773-92.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

MARIA DA GRACA REIS BRAGA - Diretora de Secretaria

Data e hora da assinatura: 08/09/2021 20:30:21

Identificador: 4050000.27828832

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21090820291297200000012854232



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCESSO: **0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL**
Gabinete SREEO - SREEO
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES

Polo ativo		Polo passivo	
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	APELANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	APELADO
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO		

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 09/09/2021 13:38, o(a) **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** foi intimado(a) do expediente registrado em 08/09/2021 20:30.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 21090820291297200000027780517 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 09/09/2021 13:38 - Tribunal Regional Federal 5ª Região.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA 1ª REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator,

Referência : Processo nº 0805773-92.2018.4.05.8404 Apelação Criminal
Agravante : Kadson Eduardo de Freitas Alexandre
Advogado : em causa própria
Agravado : Ministério Público Federal
Relator : Desembargador Federal Alexandre Luna Freire – Vice Presidência

CONTRARRAZÕES A AGRAVO INTERNO Nº 25084/2021

O Ministério Público Federal, por seu representante, adiante firmado, nos autos do **Agravo Interno** acima individualizado, manejado pelo réu contra a decisão que julgou intempestivo o Recurso Especial, vem à presença de Vossa Excelência para apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, o que faz na forma adiante delineada.

1 – Como se percebe dos autos, essa Vice-Presidência indeferiu Recurso Especial Criminal, sob o fundamento de que o mesmo foi manejado de forma intempestiva.

O Recorrente, então, interpôs Agravo Interno contra a decisão, argumentando que o recurso foi utilizado no prazo legal, sob a consideração de que a intimação, em tendo ocorrido no dia 10/10/2020 (sábado), a intimação deve ser considerada como efetivada no primeiro dia útil (terça, 13/10/2020), de modo a iniciar-se a contagem no dia 14/10/2020 e com termo final em 28/10/2020.

Cabe a este órgão examinar o cabimento do recurso de natureza interna e igualmente a eventual tempestividade do recurso.

2 – Passa à análise.

2.1 – Da competência do STJ para examinar a tempestividade do recurso.

Ainda que seja verdade que cabe ao Presidente ou Vice-Presidente dos tribunais, este último por delegação, examinar a admissibilidade do Recurso Especial, a percepção do CPC é no sentido de que isso não abrange a questão da tempestividade, da qual não se encarregam as seções próprias do referido Diploma Legal.

Diante desse silêncio, quando as hipóteses de indeferimento, com o cabimento do Recurso Interno, estão devidamente previstas, a aparência é no sentido de que ali deve igualmente ser observada a sistemática recursal do CPC que deixa sempre ao órgão

com competência para julgar o recurso, a exemplo do que ocorre com art. 1010 (julgamento do Recurso de Apelação), 1028 (exame da tempestividade do Recurso Ordinário para o Superior Tribunal de Justiça) e 932, parágrafo único (dever do relator de dar vista à parte acerca de aspectos como a intempestividade do recurso em casos como a intempestividade), de modo que a admissibilidade do Recurso Especial, no tribunal de 2º grau, não deve examinar tempestividade recursal.

Por força disso, em ocorrendo a apreciação de um requisito como a admissibilidade do Recurso Especial pela ótica da intempestividade, o recurso adequado é o Agravo em Recurso Especial direcionado ao STJ.

Daí, em não havendo a retratação, deve o recurso ser recebido como Agravo em Recurso Especial e encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

2.2 – Do evidente equívoco que concluiu pela intempestividade do Recurso Especial.

O argumento da intempestividade caracterizou-se por um claro equívoco dessa Vice-Presidência, na medida em que, contado da forma correta, é perceptível que o recurso foi ajuizado antes do final do prazo.

Ressalte-se que isso não decorre da tese formulada pela parte, evidentemente falsa, na medida em que a contagem do prazo da intimação ocorrida no dia não útil, como o sábado, inicia-se no primeiro dia útil seguinte (CPC, art. 224, § 3º), de modo que, fosse correta a contagem do prazo realizada no âmbito dessa Vice-Presidência, o prazo terminaria no dia 27/10/2020 e não no dia seguinte, como sustenta o recurso.

O grave equívoco, no entanto, decorreu do fato de que os dias foram contados sequencialmente, sem observância do art. 219 do CPC, que se aplica ao Recurso Especial em qualquer ramo processual, matéria que hoje é integralmente tratada pelo referido Diploma Processual, no qual se determina a contagem exclusiva dos dias úteis (*ubi eadem ratio, ibi jus*, especialmente e com mais razão ainda quando se busca tutelar o direito à liberdade).

Daí, no dia 28/10/2020, tinham decorrido apenas 12 dias dos 15 previstos em lei.

3 – Pelo exposto, requer esta PRR-5ª Região o seguinte:

3.1 – preliminarmente, seja a decisão reconsiderada, com o encaminhamento do Recurso Especial ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no qual a matéria da tempestividade deverá ser reavaliada;

3.2 – caso não seja considerada a tese constante da alínea anterior, seja o Agravo Interno convertido em Agravo em Recurso Especial, nos termos do princípio da fungibilidade, com sua remessa ao citado tribunal superior.

Nestes termos,
pede deferimento,

Recife-PE, 13 de setembro de 2021.

Domingos Sávio Tenório de Amorim
Procurador Regional da República

DSTA



Processo: 0805773-92.2018.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM - Procurador

Data e hora da assinatura: 13/09/2021 13:52:16

Identificador: 4050000.27890378

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21091313523237800000012854286

PROCESSO Nº 0805773-92.2018.4.05.8404 - **AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL**

ORIGEM: 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

ADVOGADO: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA: DOMINGOS SÁVIO TENÓRIO DE AMORIM

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE - **VICE-PRESIDÊNCIA**

DECISÃO

Proferi Decisão **inadmitindo** o Recurso Especial interposto pela Defesa, em razão da intempestividade, *verbis* :

*"Trata-se de **Recurso Especial** interposto ao Acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF-5ª Região, que negou Provimento à Apelação da Defesa e manteve a Sentença que condenou o Réu à Pena Privativa de Liberdade de 02 (dois) anos de Reclusão, substituída por duas Penas Restritivas de Direitos, e Multa, em razão da prática do Crime previsto no artigo 304 do Código Penal [1].*

É o Relatório. Decido.

*É de **15 (quinze) dias corridos** o Prazo para interposição de Recursos Extraordinário e Especial Criminais, contado do dia útil seguinte ao da intimação do Acórdão recorrido, nos termos dos artigos 638 e 798 do Código de Processo Penal [2] c/c artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil [3].*

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O recurso especial é intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º e 1.042, caput, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal. 2. Na esteira da orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, aos processos criminais não se aplica o disposto no art. 220 do CPC, regulamentado pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, em razão da especialidade das disposições previstas no art. 798, caput e § 3º, do CPP, motivo pelo qual não há falar em suspensão dos prazos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro. 3. O recesso judiciário e o

período de férias coletivas, em matéria processual **penal**, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão (AgRg no Inq 1.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 19/04/2017). 4. Nesse contexto, constatado que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 14/12/2018 (e-STJ fl.200), iniciando-se o prazo para a interposição do recurso especial no primeiro dia útil subsequente, in casu, 17/12/2018, evidenciada a intempestividade do recurso especial, visto que o termo final se deu em 21/01/2019 (segunda-feira), tendo sido interposto, todavia, no dia 28/01/2019. 5. Agravo regimental não provido." (AGRESp nº 1833949, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, j. 26.11.2019)

No caso, a Defesa foi intimada do Acórdão no dia 10.10.2020 (sábado), iniciando-se o Prazo para interposição de Recurso em 13.10.2020 (terça-feira, em razão do feriado do dia 12.10.2020) e encerrando-se em 27.10.2020 (terça-feira).

O Recurso Especial foi protocolado no dia 28.10.2020 e, assim, revela-se **intempestivo**, uma vez interposto além do Prazo de 15 (quinze) dias.

Esquemáticamente:

Intimação do Acórdão	Termo final para interposição do Recurso Especial	Interposição do Recurso Especial
10.10.2020	27.10.2020	28.10.2020

ISTO POSTO, inadmito o Recurso Especial, em razão da intempestividade.

Intimem-se as Partes.

Decorrido o Prazo sem Recurso Voluntário certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem."

A Defesa interpôs **Agravo Interno** alegando, em resumo, que "a contagem do prazo processual fora realizado de forma **equivocada**, como bem demonstrado pelo próprio sistema eletrônico. Vê-se que a intimação do Acórdão ocorreu no dia 10/10/2020 (sábado), dessa forma, considerar-se-á como data intimação o 1º dia útil subsequente, in casu, dia 13 de outubro de 2020. E para fins de contagem do prazo, o dia de início foi dia 14 de outubro de 2020, conforme demonstrado pelo próprio sistema e certificado nos autos a tempestividade do recurso em questão."

O Ministério Público Federal apresentou **Contrarrazões** no alvitre de que "3.1 - preliminarmente, seja a decisão reconsiderada, com o encaminhamento do Recurso Especial ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no qual a matéria da tempestividade deverá ser reavaliada; 3.2 - caso não seja considerada a tese constante da alínea anterior, seja o Agravo Interno convertido em Agravo em Recurso Especial, nos termos do princípio da fungibilidade, com sua remessa ao citado tribunal superior."

É o Relatório. Decido.

Dispõem os artigos 1.030, §§ 1º e 2º, e 1.042, *caput*, do CPC/2015 sobre a interposição de **Agravo** das Decisões que **inadmitem** Recursos Especial e Extraordinário, e de **Agravo Interno** das Decisões que **negam seguimento** a Recursos Especial e Extraordinário:

"Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: *(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

I - negar seguimento: *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; *(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; *(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

III - sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

IV - selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)*

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; *(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou *(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~I - indeferir pedido formulado com base no art. 1.035, § 6º, ou no art. 1.036, § 2º, de inadmissão de recurso especial ou extraordinário intempestivo;~~

I - (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~II - inadmitir, com base no art. 1.040, inciso I, recurso especial ou extraordinário sob o fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a orientação do tribunal superior;~~

II - (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~III - inadmitir recurso extraordinário, com base no art. 1.035, § 8º, ou no art. 1.039, parágrafo único, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.~~

III - (*Revogado*). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~§ 1º Sob pena de não conhecimento do agravo, incumbirá ao agravante demonstrar, de forma expressa:~~

§ 1º (*Revogado*): (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~I - a intempestividade do recurso especial ou extraordinário sobrestado, quando o recurso fundar-se na hipótese do inciso I do caput deste artigo;~~

I - (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~II - a existência de distinção entre o caso em análise e o precedente invocado, quando a inadmissão do recurso;~~

II - (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~a) especial ou extraordinário fundar-se em entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo por tribunal superior;~~

a) (*Revogada*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~b) extraordinário fundar-se em decisão anterior do Supremo Tribunal Federal de inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.~~

b) (*Revogada*). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais.~~

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação. *(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)*

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

§ 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado."

No caso, colhe-se que a Decisão que inadmitiu o Recurso Especial da Defesa poderia ser impugnada por meio de **Agravo** dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 1.042 do CPC/2015, e **não através do Agravo Interno** interposto pela Parte.

Nesse sentido:

"PENAL. PROCESSO PENAL . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO DECORRENTE DE AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVO. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM MANIFESTO CARÁTER INFRINGENTE RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. 3) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. 3.1) INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 3.2) INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INADEQUAÇÃO. 4) INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OU DE AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. 5) EXAME DE QUESTÃO DE MÉRITO VEICULADA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E NO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 6) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. É intempestivo o recurso protocolado após o prazo de 2 dias contínuos de que tratam o art. 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e arts. 619 e 798, ambos do Código de Processo Penal - CPP. 2. Tendo em vista o pedido de natureza infringente veiculado nos embargos de declaração e considerando a tempestividade da peça recursal para interposição de agravo regimental, com esteio no princípio da

fungibilidade, os embargos aclaratórios foram recebidos como agravo regimental. 3. É intempestivo o agravo em recurso especial que não observa o prazo de interposição de 15 dias contínuos, conforme art. 798 do Código de Processo Penal - CPP e art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil - CPC. 3.1. A interposição de recurso manifestamente incabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, como os embargos de declaração e o agravo interno, não interrompe o prazo para interposição do agravo nos próprios autos. Precedentes. (AgInt no AREsp 1156261/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 22/2/2018). 3.2. O agravo em recurso especial é interposto contra decisão do Presidente do Tribunal de origem que inadmite o recurso especial, conforme art. 1.042 do Código de Processo Civil - CPC. No caso em tela, é inadequada a interposição de agravo em recurso especial em face de decisão do Presidente do Tribunal de origem que não conheceu do agravo interno. 4. Em razão da preclusão consumativa, configura inadmissível inovação recursal o acréscimo de fundamentos para amparar o pedido do agravo em recurso especial ou do recurso especial em sede de agravo regimental ou de embargos de declaração. 5. O não conhecimento do agravo em recurso especial obsta a análise de questões que pressupõem o seu conhecimento, bem como o conhecimento do recurso especial. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para negar-lhe provimento." (AAGAREsp nº 1249989, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma do STJ, j. em 11.04.2019)

" AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO À DECISÃO PROFERIDA PELA INSTÂNCIA A QUO. A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal estadual não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle. Assim, aportados os autos neste Sodalício, nova análise do preenchimento dos pressupostos recursais deverá ser realizada. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PENAL . INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO ADMITE O APELO NOBRE INTERPOSTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO INESCUSÁVEL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É descabida a interposição de agravo interno contra a decisão monocrática proferida na origem, que deixa de admitir o apelo nobre apresentado, bem como o seu recebimento como agravo em recurso especial, ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável. 2. Agravo improvido." (AEAREsp nº 1355749, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, j. em 23.04.2019)

ISTO POSTO, **não conheço** do Agravo Interno em Recurso Especial.

Intimem-se as Partes.

Decorrido o Prazo sem Recurso Voluntário certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem.

Recife, data de validação no Sistema.

Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE

Vice-Presidente do TRF-5ª Região

[1] " PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: *Cuida-se, em síntese, de julgamento de apelação interposta pelo réu, advogado KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE - atuando em causa própria -, relacionada à Sentença de Id. 4058404.5286693, que impôs ao ora apelante, entre outros sancionamentos, a pena corporal de 2 (dois) anos de reclusão, sob o regime inicial aberto de cumprimento de pena - automaticamente substituída por restritivas de direitos - além de multa, pelo cometimento da figura típica prevista no art. 304 do Código Penal, tendo sido o delito de falsificação de documento público (art. 297 do CP) absorvido pelo primeiro crime, de uso de documento falso, considerando o sentenciante, em suma, o seguinte: " Assim, o conjunto probatório demonstra que, de fato, houve uma adulteração na captura de tela (print screen) do Projudi do TJ/RN, quanto ao número do processo 001064-60.2016.820.0112 e a data da audiência. Igualmente está comprovada a autoria, uma vez que foi o próprio réu que apresentou o documento perante este Juízo nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05. 8404 através do seu certificado digital, com o objetivo de justificar sua ausência em ato processual designado neste processo, o que acarretou, inclusive, a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo federal, com evidente prejuízo para a regularidade e eficiência da atividade jurisdicional prestada. Diante desse cenário, resta claro o elemento subjetivo do tipo, consistente na presença do dolo do agente, eis que KADSON EDUARDO falsificou a captura de tela do Sistema PROJUDI do TJRN que continha o andamento do Processo nº 0010592-70.2016.820. 0112, cuja tramitação ocorre perante o Juizado Especial Cível de Apodi/RN, estando presentes todos os elementos configuradores da culpabilidade, na medida em que este réu é pessoa imputável, com potencial conhecimento da ilicitude de seu comportamento, impondo-se, pois, conduta diversa da adotada. "* (Sentença, excertos c/grifos no original)

Por intermédio do apelo interposto em causa própria por KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE, de Id. 4058404.5620605, pretendeu-se desconstituir, in totum, o decreto condenatório, a partir de premissas voltadas a demonstrar a imprestabilidade do acervo probatório, que se propõe caracterizá-lo como inservível à responsabilização penal aqui atacada, dada a inexistência - segundo a defesa - de elementos probatórios minimamente idôneos e tecnicamente avaliados, e, portanto, incontestáveis, ônus, portanto, que a acusação não se desobrigou, daí, após vasta narrativa fático-jurídica acompanhada de abalizada doutrina e copiosa jurisprudência, dirigiram-se as conclusões recursais a considerar a conduta em comento como penalmente atípica, pelo que se reclama o reconhecimento de crime impossível, ou, então, à demonstração da insuficiência do plexo probatório, finda a instrução processual, para confirmar a imputação delituosa descrita na denúncia, razão pela qual, em qualquer uma dessas situações, requereu-se a reforma do julgado monocrático, com a consequente absolvição do apelante.

Contrarrazões, pelo Ministério Público Federal, regularmente apresentadas (Id. 4058404.5709447).

Parecer do custos legis de nº 17.871/2019 (Id. 4050000.17437249), em sentido contrário ao propósito

recursal.

É o Relatório. À doutra Revisão.

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **APELAÇÃO** **CRIMINAL**
APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Registre-se, mais uma vez, o acerto do juízo processante ao reconhecer, in casu, a incidência do princípio da absorção ou da consunção, ao haver considerado o delito de falsificação de documento público previsto no art. 297 do Código Penal - imputação constante, igualmente, na peça acusatória -, como crime-meio, ou seja, servível, tão-somente, à consecução do crime-fim, a saber, da conduta típica e antijurídica disposta no art. 304 do Código Penal, como sendo o delito de uso de documento público, dado que exaurida, nesta última conduta, a potencialidade lesiva do crime anterior de produção da contrafação documental - *falsum* -, representada pela adulteração de extrato de captura de tela, print screen, derivado do sistema informatizado do Projudi do TJ/RN.

*Acertada, igualmente, contrario senso do conteúdo das razões recursais reformistas, a valoração do plexo probatório que, finda a instrução processual, resultou juridicamente hígido e suficientemente idôneo a alicerçar a responsabilização do causídico, ora apelado, dada a solidez dos elementos integrados de alta carga probatória do cometimento do crime de utilização de documento falso, restando, inclusive, justificadamente fundamentada pelo julgador a quo a desnecessidade de realização de perícia técnica do documento contrafeito utilizado no cenário criminoso em tela, à vista do teor da certidão válida e inquestionável - para além de encerrar mera presunção de veracidade por gozar de fé pública -, emitida pelo cartório do juízo da Comarca de Apodi/RN, mais de vez mencionada no corpo da Sentença de Id. 4058404.5286693, a título de comprovar a veracidade de seus termos e a insuficiência das alegações da defesa, voltadas a desconstituir a imputação criminosa lançada em desfavor do réu, ora apelante, como se deduz dos excertos dos fundamentos condenatórios adiante reproduzidos, v *erbis*:*

" No caso em análise, restou demonstrada a materialidade do delito. As provas dos autos evidenciam que o documento apresentado perante este juízo federal, nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, foi objeto de adulteração fraudulenta.

Com o fim de solicitar o reaprazamento de audiência designada no Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, o denunciado alegou que participaria de outra audiência, referente a um suposto processo de nº 001064-60.2016.820.0112, em trâmite na Comarca de Apodi/RN, a qual havia sido aprazada anteriormente (09/06/2016) para o mesmo dia e horário designados.

Compelido pelo juízo a comprovar que a audiência de que participaria perante o juízo da Comarca de Apodi/RN havia sido designada em data anterior a da audiência aprazada por este juízo federal, o denunciado apresentou captura de tela (print screen) do Projudi do TJ/RN, com número de processo 001064-60. 2016.820.0112 (Id 4058404.3659842).

Ao surgir dúvida sobre a autenticidade do documento, foi oficiada a Comarca de Apodi/RN, a qual informou que o Processo nº 001064-60.2016.820.0112 (Id 4058404.3663880, p.179) não existiria. A certidão cartorária, que goza de fé pública, descreve o seguinte:

'Sirvo-me do presente, cumprimentado Vossa excelência, para informar que não localizei nenhum processo em tramitação ou mesmo arquivo nesta unidade judiciária sob o nº 001064-60.2016.820.0112

. Informo, outrossim, que em consulta realizada nos sistemas judiciais desta unidade (Projudi e SAJ/PG5) verifiquei constar em nosso acervo o processo nº 0010592-70.2016.820.0112, no qual figura como promovedor Jardel Fernandes Silva, tendo como advogado Kadson Eduardo de Freitas Alexandre (OAB/RN 9674), e como promovido Companhia Energética do Rio Grande do Norte- COSERN, tendo como advogados Wagner Soares Ribeiro de Amorim (OAB/RN), Waltency Soares Ribeiro Amorim (OAB/RN 3481), Everson Cleber de Souza (OAB/RN 4241) e Luiz Escolástico Bezerra Filho (OAB/RN 4362).

Ademais, informou que nos autos do processo em comento foi realizada audiência no dia 15/09/2016, às 08:47 horas, sendo que no corpo do termo de audiência consta equivocadamente o dia 15 de agosto de 2016, às 08:45 horas, mas de fato a audiência se realizou no dia 15/09/2016, às 08:47 horas.

Por fim, comunico que não há nenhuma audiência agendada para este feito, encontrando-se nesta data, concluso para sentença, consoante extratos anexos.'

Analizando o documento apresentado pelo réu e a resposta da Comarca de Apodi/RN fica devidamente comprovada a materialidade do delito de falsificação de documento público, uma vez que na captura de tela apresentada pelo réu no Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404 foi alterado o número do processo e a data da audiência."

(c/grifos e negritos no original)

Também incontestemente, na Sentença, a fundamentação jurídica em torno da verificabilidade da posituação da autoria delituosa, que resultou comprovada, igualmente, em desfavor do apelado, haja vista a veiculação, pelo mesmo, no exercício do ofício advocatício, do documento público contrafeito no sistema eletrônico, igualmente público, do PJE da Justiça Federal, nos autos virtuais de nº 0800079-21.2013.4.05.8404, com trâmite perante o Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN - Subseção de Pau dos Ferros, nos quais se pretendeu, pela utilização do multirreferenciado documento falsificado - tela (print screen) do Projudi do TJ/RN - , o reaprazamento de audiência, consoante os termos do veredicto que seguem transcritos , verbis:

"Assim, o conjunto probatório demonstra que, de fato, houve uma adulteração na captura de tela (print screen) do Projudi do TJ/RN, quanto ao número do processo 001064-60.2016.820.0112 e a data da audiência.

Igualmente está comprovada a autoria, uma vez que foi o próprio réu que apresentou o documento perante este Juízo nos autos do Processo nº 0800079- 21.2013.4.05.8404 através do seu certificado digital, com o objetivo de justificar sua ausência em ato processual designado neste processo, o que acarretou, inclusive, a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo federal, com evidente prejuízo para a regularidade e eficiência da atividade jurisdicional prestada."

(...).

(...).

Conforme exposto acima, está provada a falsidade do documento (captura de tela do Sistema PROJUDI-TJRN que continha o andamento do Processo n.º 0010592- 70.2016.820.0112, cuja tramitação ocorre perante o Juizado Especial Cível de Apodi/RN) apresentado pelo réu a este Juízo (Id 4058404.3663880).

Assim, entendo configurada a materialidade do delito de uso de documento falso, uma vez que o documento falsificado foi apresentado a este Juízo da 12ª Vara Federal - Subseção de Pau dos Ferros, competente para o Processo nº 0800079- 21.2013.4.05.8404 (29.07.2016).

Quanto à autoria, há provas nos autos de que apenas o acusado usou o documento, haja vista que requeria adiamento de audiência em processo que atuava como advogado da parte autora.

Assim, resta claro o elemento subjetivo do tipo, consistente na presença do dolo do réu, que usou o documento falsificado por ele, estando presentes todos os elementos configuradores da culpabilidade, na medida em que este réu é de pessoa imputável, com potencial conhecimento da ilicitude de seu comportamento, impondo-se, pois, conduta diversa da adotada.

Não havendo nos autos quaisquer indícios que venham a esboçar a presença de causas que excluam a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade ou justifiquem o ato da denunciada, e estando demonstrada a materialidade do delito tipificado no art. 304, do Código Penal, bem como sua autoria, mostra-se imperiosa a condenação do réu."

(c/ grifos no original)

*Enfim, a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 304 do Código Penal restaram mais que suficientemente comprovadas, sendo de se acrescentar, para o fim de refutar a tese recursal sustentada com o objetivo de desconstituir o caráter público do documento contrafeito em comento, que tal instrumento falsificado - tela (*print screen*) do Projudi do TJ/RN - derivou, originariamente, de plataforma eletrônica de natureza pública, com conteúdo eminentemente público, porquanto voltado à utilização em sede de processo judicial no qual o interesse público se faz, no todo e em essência, presente pela própria razão de integrar a Administração Pública e, ainda, pelo *munus* público que a atuação advocatícia representa, segundo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), conforme a expressão contida no art. 2º, *caput* e §§ 1º e 2º:*

"Art. 2º. O advogado é indispensável à administração da Justiça.

*§ 1º. No seu ministério privado, o **advogado presta serviço público** e exerce função social.*

*§ 2º. No processo judicial, o advogado contribui na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e **seus atos constituem múnus público.**"*

(s/ grifos no original)

Daí cair por terra, por ausência de substância jurídica, o propósito de se sustentar, no apelo, a ocorrência de crime impossível ou da somente aventada atipicidade da conduta delineada nos autos pela não configuração de elemento normativo do tipo penal (documento público).

Aliás, ainda sobre a temática acima enfrentada, colha-se o bem estruturado argumento de incontestável juridicidade erigido pelo Ministério Público Federal, em sede de contrarrazões (Id. 4058404..5709447), com o fito de comprovar a natureza pública - para fins penais - do documento eletrônico contrafeito, e, por conseguinte, ratificar a adequada subsunção da conduta do réu às elementares da figura típica do art. 304 do Código Penal, na forma como operada no decreto condenatório:

*"Assinala nas razões recursais que o documento falso apresentado não se constitui em objeto material do crime em evidência, visto que, segundo sua convicção, *print screen* de uma tela de computador não se configura como documento público.*

Rememoro que a captura desenvolvido e sua alteração efetivada a seguir, ocorreram frente a extrato digital e original, de processo específico, extraído de sistema processual do Poder Judiciário.

A juntada do documento alterado ocorreu com autenticidade direta do advogado condenado, aqui apelante, sob sua responsabilidade própria e pessoal - Aponto o reconhecimento digital de autenticidade de documento, assinado digitalmente pelo apelante, com ratificação referendada por certificadora credenciada, p. 37 do id. 4058404.3663880.

A originalidade dada aos arquivos digitais juntados são resguardados pela Lei nº 11.419/2006, que pontua:

'Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia

da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.'

(...).

(...).

A título de exemplificação, o extrato digital apontado corresponde, no processo físico, a capa do caderno processual. Sendo assim, a juntada da capa escaneada de processo físico não afasta sua condição de pública que é, tampouco, a natureza documental daquele.

Ultrapassado qualquer dúvida quanto ao reconhecimento de origem e originalidade do advogado, associado a superação quanto a natureza pública de extrato do Projudi, o que se verifica na causa, são modificações diretas e singulares, de extrato digital verdadeiro, oriundo de sistema público, com alterações exclusivas a dizeres inerentes a audiência, maculando a essência daquele excerto eletrônico."

(c/ negritos no original)

Com essas considerações, nega-se provimento ao apelo do réu.

É como voto.

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELO DO RÉU INTERPOSTO EM CAUSA PRÓPRIA. CONDENAÇÃO DE ADVOGADO QUE, NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, APRESENTA, EM JUÍZO, DOCUMENTO PÚBLICO - PRINT SCREEN - CONTRAFEITO, COM O OBJETIVO DE OBTER O REAPRAZAMENTO DE AUDIÊNCIA NOS AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL EM TRÂMITE NO JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE - SUBSEÇÃO DE PAU DOS FERROS. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS, QUANTO AO CHOQUE DE HORÁRIOS DERIVADO DE OUTRA AUDIÊNCIA APRAZADA PARA TER LUGAR NO MESMO HORÁRIO, NO JUÍZO DA COMARCA DE APODI/RN. DETERMINADA A OBTENÇÃO, JUNTO AO JUÍZO ESTADUAL, DE CERTIDÃO CARTORÁRIA QUE, FORNECIDA, REVELOU A INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS DOLOSAMENTE PELO CAUSÍDICO. ALTERAÇÃO DO FLUXO DA PAUTA DO JUÍZO FEDERAL, COM REFLEXOS SOBRE O TRÂMITE REGULAR DE OUTROS PROCESSOS E DOS SERVIÇOS DA SERVENTIA JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA, A PARTIR, PRINCIPALMENTE, DO

INCONTESTÁVEL TEOR DA ALUDIDA CERTIDÃO. OPERADA, NO DECRETO CONDENATÓRIO, A ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO PELO DELITO DE USO DE DOCUMENTO CONTRAFEITO. NATUREZA PÚBLICA DO DOCUMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADA. IMPÕE-SE MANTER A CONDENAÇÃO À PENA DE 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, REGIME INICIAL ABERTO - AUTOMATICAMENTE COMUTADA EM PENAS ALTERNATIVAS -, ALÉM DE MULTA, PELO COMETIMENTO DA FIGURA TÍPICA PREVISTA NO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. APELO IMPROVIDO.

1. *Registre-se o acerto do juízo processante ao reconhecer, in casu, a incidência do princípio da absorção ou da consunção, ao haver considerado o delito de falsificação de documento público, previsto no art. 297 do Código Penal - imputação constante, igualmente, na peça acusatória -, como crime-meio, ou seja, servível, tão-somente, à consecução do crime-fim, a saber, da conduta típica e antijurídica disposta no art. 304 do Código Penal, como sendo o delito de uso de documento público, dado que exaurida, nesta última conduta, a potencialidade lesiva do crime anterior de produção da contrafação documental - falsum -, representada pela adulteração de extrato de captura de tela, print screen, derivado do sistema informatizado do Projudi do TJ/RN.*

2. *Acertada, igualmente, contrario senso do conteúdo das razões recursais reformistas, a valoração do plexo probatório que, finda a instrução processual, resultou juridicamente hígido e suficientemente idôneo a alicerçar a responsabilização do causídico, ora apelado, dada a solidez dos elementos integrados de alta carga probatória do cometimento do crime de utilização de documento falso, restando, inclusive, justificadamente fundamentada, pelo julgador a quo a desnecessidade de realização de perícia técnica do documento contrafeito utilizado no cenário criminoso em tela, à vista do teor da certidão válida e inquestionável - para além de encerrar mera presunção de veracidade por gozar de fé pública -, emitida pelo cartório do juízo da Comarca de Apodi/RN, mais de vez mencionada no corpo da Sentença de Id. 4058404.5286693, a título de comprovar a veracidade de seus termos e a insuficiência das alegações da defesa, voltadas a desconstituir a imputação criminosa lançada em desfavor do réu, ora apelante, como se deduz dos excertos dos fundamentos condenatórios reproduzidos no presente voto.*

3. *Também inconteste, na Sentença, a fundamentação jurídica em torno da verificabilidade da positivação da autoria delituosa, que resultou comprovada, igualmente, em desfavor do apelado, haja vista a veiculação, pelo mesmo, no exercício do ofício advocatício, do documento público contrafeito no sistema eletrônico, igualmente público, do PJE da Justiça Federal, nos autos virtuais de nº 0800079-21.2013.4.05.8404, com trâmite perante o Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN - Subseção de Pau dos Ferros, nos quais se pretendeu, pela utilização do multirreferenciado documento falsificado - tela (print screen) do Projudi do TJ/RN -, o reaprazamento de audiência, consoante os termos do veredicto transcritos neste voto.*

4. *Enfim, a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 304 do Código Penal restaram mais que suficientemente comprovadas, sendo de se acrescentar, para o fim de refutar a tese recursal sustentada com o objetivo de desconstituir o caráter público do documento contrafeito em comento, que tal instrumento falsificado - tela (print screen) do Projudi do TJ/RN - derivou, originariamente, de plataforma eletrônica de natureza pública, com conteúdo eminentemente público, porquanto voltado à utilização em sede de processo judicial no qual o interesse público se faz, no todo e em essência, presente pela própria razão de integrar a Administração Pública e, ainda, pelo munus público que a atuação advocatícia representa, segundo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), conforme a expressão contida no art. 2º, caput e §§ 1º e 2º.*

5. *Daí cair por terra, por ausência de substância jurídica, o propósito de se sustentar, no apelo, a ocorrência de crime impossível ou da somente aventada atipicidade da conduta delineada nos autos, pela não configuração de elemento normativo do tipo penal (documento público). Aliás, ainda sobre a temática antes referenciada, colha-se o bem estruturado argumento de incontestável juridicidade erigido pelo Ministério Público Federal, em sede de contrarrazões (Id. 4058404..5709447), com o fito de comprovar a natureza pública - para fins penais - do documento eletrônico contrafeito, e, por*

consequente, ratificar a adequada subsunção da conduta do réu às elementares da figura típica do art. 304 do Código Penal, na forma como operada no decreto condenatório.

6. *Sentença mantida. Apelo improvido.*

PROCESSO N°: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **APELAÇÃO** **CRIMINAL**
APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos. [2]

Art. 798. **Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado .**

§ 1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

§ 2º A terminação dos prazos será certificada nos autos pelo escrivão; será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.

§ 3º O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

§ 4º Não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária.

§ 5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

- a) da intimação;
- b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;
- c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.

[3] 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

§ 2º Aplica-se o disposto no [art. 231](#) , incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra

decisão proferida anteriormente à citação.

§ 3º No prazo para interposição de recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.



Processo: **0805773-92.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

ALEXANDRE LUNA FREIRE - Magistrado

Data e hora da assinatura: 20/09/2022 08:47:48

Identificador: 4050000.33820078

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



22092005511680700000012854234

PROCESSO Nº 0805773-92.2018.4.05.8404 - **AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL**

ORIGEM: 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

ADVOGADO: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA: DOMINGOS SÁVIO TENÓRIO DE AMORIM

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE - **VICE-PRESIDÊNCIA**

DECISÃO

Proferi Decisão **inadmitindo** o Recurso Especial interposto pela Defesa, em razão da intempestividade, *verbis* :

*"Trata-se de **Recurso Especial** interposto ao Acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF-5ª Região, que negou Provimento à Apelação da Defesa e manteve a Sentença que condenou o Réu à Pena Privativa de Liberdade de 02 (dois) anos de Reclusão, substituída por duas Penas Restritivas de Direitos, e Multa, em razão da prática do Crime previsto no artigo 304 do Código Penal [1].*

É o Relatório. Decido.

*É de **15 (quinze) dias corridos** o Prazo para interposição de Recursos Extraordinário e Especial Criminais, contado do dia útil seguinte ao da intimação do Acórdão recorrido, nos termos dos artigos 638 e 798 do Código de Processo Penal [2] c/c artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil [3].*

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O recurso especial é intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º e 1.042, caput, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal. 2. Na esteira da orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, aos processos criminais não se aplica o disposto no art. 220 do CPC, regulamentado pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, em razão da especialidade das disposições previstas no art. 798, caput e § 3º, do CPP, motivo pelo qual não há falar em suspensão dos prazos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro. 3. O recesso judiciário e o

período de férias coletivas, em matéria processual **penal**, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão (AgRg no Inq 1.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE **ESPECIAL**, julgado em 29/03/2017, DJe 19/04/2017). 4. Nesse contexto, constatado que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 14/12/2018 (e-STJ fl.200), iniciando-se o prazo para a interposição do recurso especial no primeiro dia útil subsequente, in casu, 17/12/2018, evidenciada a intempestividade do recurso especial, visto que o termo final se deu em 21/01/2019 (segunda-feira), tendo sido interposto, todavia, no dia 28/01/2019. 5. Agravo regimental não provido." (AGRESp nº 1833949, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, j. 26.11.2019)

No caso, a Defesa foi intimada do Acórdão no dia 10.10.2020 (sábado), iniciando-se o Prazo para interposição de Recurso em 13.10.2020 (terça-feira, em razão do feriado do dia 12.10.2020) e encerrando-se em 27.10.2020 (terça-feira).

O Recurso Especial foi protocolado no dia 28.10.2020 e, assim, revela-se **intempestivo**, uma vez interposto além do Prazo de 15 (quinze) dias.

Esquemáticamente:

Intimação do Acórdão	Termo final para interposição do Recurso Especial	Interposição do Recurso Especial
10.10.2020	27.10.2020	28.10.2020

ISTO POSTO, inadmito o Recurso Especial, em razão da intempestividade.

Intimem-se as Partes.

Decorrido o Prazo sem Recurso Voluntário certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem."

A Defesa interpôs **Agravo Interno** alegando, em resumo, que "a contagem do prazo processual fora realizado de forma **equivocada**, como bem demonstrado pelo próprio sistema eletrônico. Vê-se que a intimação do Acórdão ocorreu no dia 10/10/2020 (sábado), dessa forma, considerar-se-á como data intimação o 1º dia útil subsequente, in casu, dia 13 de outubro de 2020. E para fins de contagem do prazo, o dia de início foi dia 14 de outubro de 2020, conforme demonstrado pelo próprio sistema e certificado nos autos a tempestividade do recurso em questão."

O Ministério Público Federal apresentou **Contrarrazões** no alvitre de que "3.1 - preliminarmente, seja a decisão reconsiderada, com o encaminhamento do Recurso Especial ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no qual a matéria da tempestividade deverá ser reavaliada; 3.2 - caso não seja considerada a tese constante da alínea anterior, seja o Agravo Interno convertido em Agravo em Recurso Especial, nos termos do princípio da fungibilidade, com sua remessa ao citado tribunal superior."

É o Relatório. Decido.

Dispõem os artigos 1.030, §§ 1º e 2º, e 1.042, *caput*, do CPC/2015 sobre a interposição de **Agravo** das Decisões que **inadmitem** Recursos Especial e Extraordinário, e de **Agravo Interno** das Decisões que **negam seguimento** a Recursos Especial e Extraordinário:

"Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: *(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

I - negar seguimento: *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; *(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; *(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

III - sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

IV - selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)*

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; *(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou *(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~I - indeferir pedido formulado com base no art. 1.035, § 6º, ou no art. 1.036, § 2º, de inadmissão de recurso especial ou extraordinário intempestivo;~~

I - (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~II - inadmitir, com base no art. 1.040, inciso I, recurso especial ou extraordinário sob o fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a orientação do tribunal superior;~~

II - (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~III - inadmitir recurso extraordinário, com base no art. 1.035, § 8º, ou no art. 1.039, parágrafo único, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.~~

III - (*Revogado*). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~§ 1º Sob pena de não conhecimento do agravo, incumbirá ao agravante demonstrar, de forma expressa:~~

§ 1º (*Revogado*): (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~I - a intempestividade do recurso especial ou extraordinário sobrestado, quando o recurso fundar-se na hipótese do inciso I do caput deste artigo;~~

I - (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~II - a existência de distinção entre o caso em análise e o precedente invocado, quando a inadmissão do recurso;~~

II - (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~a) especial ou extraordinário fundar-se em entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo por tribunal superior;~~

a) (*Revogada*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~b) extraordinário fundar-se em decisão anterior do Supremo Tribunal Federal de inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.~~

b) (*Revogada*). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais.~~

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação. *(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)*

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

§ 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado."

No caso, colhe-se que a Decisão que inadmitiu o Recurso Especial da Defesa poderia ser impugnada por meio de **Agravo** dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 1.042 do CPC/2015, e **não através do Agravo Interno** interposto pela Parte.

Nesse sentido:

"PENAL. PROCESSO PENAL . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO DECORRENTE DE AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVO. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM MANIFESTO CARÁTER INFRINGENTE RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. 3) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. 3.1) INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 3.2) INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INADEQUAÇÃO. 4) INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OU DE AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. 5) EXAME DE QUESTÃO DE MÉRITO VEICULADA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E NO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 6) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. É intempestivo o recurso protocolado após o prazo de 2 dias contínuos de que tratam o art. 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e arts. 619 e 798, ambos do Código de Processo Penal - CPP. 2. Tendo em vista o pedido de natureza infringente veiculado nos embargos de declaração e considerando a tempestividade da peça recursal para interposição de agravo regimental, com esteio no princípio da

fungibilidade, os embargos aclaratórios foram recebidos como agravo regimental. 3. É intempestivo o agravo em recurso especial que não observa o prazo de interposição de 15 dias contínuos, conforme art. 798 do Código de Processo Penal - CPP e art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil - CPC. 3.1. A interposição de recurso manifestamente incabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, como os embargos de declaração e o agravo interno, não interrompe o prazo para interposição do agravo nos próprios autos. Precedentes. (AgInt no AREsp 1156261/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 22/2/2018). 3.2. O agravo em recurso especial é interposto contra decisão do Presidente do Tribunal de origem que inadmite o recurso especial, conforme art. 1.042 do Código de Processo Civil - CPC. No caso em tela, é inadequada a interposição de agravo em recurso especial em face de decisão do Presidente do Tribunal de origem que não conheceu do agravo interno. 4. Em razão da preclusão consumativa, configura inadmissível inovação recursal o acréscimo de fundamentos para amparar o pedido do agravo em recurso especial ou do recurso especial em sede de agravo regimental ou de embargos de declaração. 5. O não conhecimento do agravo em recurso especial obsta a análise de questões que pressupõem o seu conhecimento, bem como o conhecimento do recurso especial. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para negar-lhe provimento." (AAGAREsp nº 1249989, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma do STJ, j. em 11.04.2019)

" AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO À DECISÃO PROFERIDA PELA INSTÂNCIA A QUO. A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal estadual não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle. Assim, aporados os autos neste Sodalício, nova análise do preenchimento dos pressupostos recursais deverá ser realizada. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PENAL . INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO ADMITE O APELO NOBRE INTERPOSTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO INESCUSÁVEL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É descabida a interposição de agravo interno contra a decisão monocrática proferida na origem, que deixa de admitir o apelo nobre apresentado, bem como o seu recebimento como agravo em recurso especial, ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável. 2. Agravo improvido." (AEAREsp nº 1355749, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, j. em 23.04.2019)

ISTO POSTO, **não conheço** do Agravo Interno em Recurso Especial.

Intimem-se as Partes.

Decorrido o Prazo sem Recurso Voluntário certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem.

Recife, data de validação no Sistema.

Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE

Vice-Presidente do TRF-5ª Região

[1] " PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: *Cuida-se, em síntese, de julgamento de apelação interposta pelo réu, advogado KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE - atuando em causa própria -, relacionada à Sentença de Id. 4058404.5286693, que impôs ao ora apelante, entre outros sancionamentos, a pena corporal de 2 (dois) anos de reclusão, sob o regime inicial aberto de cumprimento de pena - automaticamente substituída por restritivas de direitos - além de multa, pelo cometimento da figura típica prevista no art. 304 do Código Penal, tendo sido o delito de falsificação de documento público (art. 297 do CP) absorvido pelo primeiro crime, de uso de documento falso, considerando o sentenciante, em suma, o seguinte: " Assim, o conjunto probatório demonstra que, de fato, houve uma adulteração na captura de tela (print screen) do Projudi do TJ/RN, quanto ao número do processo 001064-60.2016.820.0112 e a data da audiência. Igualmente está comprovada a autoria, uma vez que foi o próprio réu que apresentou o documento perante este Juízo nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05. 8404 através do seu certificado digital, com o objetivo de justificar sua ausência em ato processual designado neste processo, o que acarretou, inclusive, a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo federal, com evidente prejuízo para a regularidade e eficiência da atividade jurisdicional prestada. Diante desse cenário, resta claro o elemento subjetivo do tipo, consistente na presença do dolo do agente, eis que KADSON EDUARDO falsificou a captura de tela do Sistema PROJUDI do TJRN que continha o andamento do Processo nº 0010592-70.2016.820. 0112, cuja tramitação ocorre perante o Juizado Especial Cível de Apodi/RN, estando presentes todos os elementos configuradores da culpabilidade, na medida em que este réu é pessoa imputável, com potencial conhecimento da ilicitude de seu comportamento, impondo-se, pois, conduta diversa da adotada. "* (Sentença, excertos c/grifos no original)

Por intermédio do apelo interposto em causa própria por KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE, de Id. 4058404.5620605, pretendeu-se desconstituir, in totum, o decreto condenatório, a partir de premissas voltadas a demonstrar a imprestabilidade do acervo probatório, que se propõe caracterizá-lo como inservível à responsabilização penal aqui atacada, dada a inexistência - segundo a defesa - de elementos probatórios minimamente idôneos e tecnicamente avaliados, e, portanto, incontestáveis, ônus, portanto, que a acusação não se desobrigou, daí, após vasta narrativa fático-jurídica acompanhada de abalizada doutrina e copiosa jurisprudência, dirigiram-se as conclusões recursais a considerar a conduta em comento como penalmente atípica, pelo que se reclama o reconhecimento de crime impossível, ou, então, à demonstração da insuficiência do plexo probatório, finda a instrução processual, para confirmar a imputação delituosa descrita na denúncia, razão pela qual, em qualquer uma dessas situações, requereu-se a reforma do julgado monocrático, com a consequente absolvição do apelante.

Contrarrazões, pelo Ministério Público Federal, regularmente apresentadas (Id. 4058404.5709447).

Parecer do custos legis de nº 17.871/2019 (Id. 4050000.17437249), em sentido contrário ao propósito

recursal.

É o Relatório. À doutra Revisão.

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **APELAÇÃO** **CRIMINAL**
APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Registre-se, mais uma vez, o acerto do juízo processante ao reconhecer, in casu, a incidência do princípio da absorção ou da consunção, ao haver considerado o delito de falsificação de documento público previsto no art. 297 do Código Penal - imputação constante, igualmente, na peça acusatória -, como crime-meio, ou seja, servível, tão-somente, à consecução do crime-fim, a saber, da conduta típica e antijurídica disposta no art. 304 do Código Penal, como sendo o delito de uso de documento público, dado que exaurida, nesta última conduta, a potencialidade lesiva do crime anterior de produção da contrafação documental - *falsum* -, representada pela adulteração de extrato de captura de tela, print screen, derivado do sistema informatizado do Projudi do TJ/RN.

*Acertada, igualmente, contrario senso do conteúdo das razões recursais reformistas, a valoração do plexo probatório que, finda a instrução processual, resultou juridicamente hígido e suficientemente idôneo a alicerçar a responsabilização do causídico, ora apelado, dada a solidez dos elementos integrados de alta carga probatória do cometimento do crime de utilização de documento falso, restando, inclusive, justificadamente fundamentada pelo julgador a quo a desnecessidade de realização de perícia técnica do documento contrafeito utilizado no cenário criminoso em tela, à vista do teor da certidão válida e inquestionável - para além de encerrar mera presunção de veracidade por gozar de fé pública -, emitida pelo cartório do juízo da Comarca de Apodi/RN, mais de vez mencionada no corpo da Sentença de Id. 4058404.5286693, a título de comprovar a veracidade de seus termos e a insuficiência das alegações da defesa, voltadas a desconstituir a imputação criminosa lançada em desfavor do réu, ora apelante, como se deduz dos excertos dos fundamentos condenatórios adiante reproduzidos, v *erbis*:*

" No caso em análise, restou demonstrada a materialidade do delito. As provas dos autos evidenciam que o documento apresentado perante este juízo federal, nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, foi objeto de adulteração fraudulenta.

Com o fim de solicitar o reaprazamento de audiência designada no Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, o denunciado alegou que participaria de outra audiência, referente a um suposto processo de nº 001064-60.2016.820.0112, em trâmite na Comarca de Apodi/RN, a qual havia sido aprazada anteriormente (09/06/2016) para o mesmo dia e horário designados.

Compelido pelo juízo a comprovar que a audiência de que participaria perante o juízo da Comarca de Apodi/RN havia sido designada em data anterior a da audiência aprazada por este juízo federal, o denunciado apresentou captura de tela (print screen) do Projudi do TJ/RN, com número de processo 001064-60. 2016.820.0112 (Id 4058404.3659842).

Ao surgir dúvida sobre a autenticidade do documento, foi oficiada a Comarca de Apodi/RN, a qual informou que o Processo nº 001064-60.2016.820.0112 (Id 4058404.3663880, p.179) não existiria. A certidão cartorária, que goza de fé pública, descreve o seguinte:

'Sirvo-me do presente, cumprimentado Vossa excelência, para informar que não localizei nenhum processo em tramitação ou mesmo arquivo nesta unidade judiciária sob o nº 001064-60.2016.820.0112

. Informo, outrossim, que em consulta realizada nos sistemas judiciais desta unidade (Projudi e SAJ/PG5) verifiquei constar em nosso acervo o processo nº 0010592-70.2016.820.0112, no qual figura como promovente Jardel Fernandes Silva, tendo como advogado Kadson Eduardo de Freitas Alexandre (OAB/RN 9674), e como promovido Companhia Energética do Rio Grande do Norte- COSERN, tendo como advogados Wagner Soares Ribeiro de Amorim (OAB/RN), Waltency Soares Ribeiro Amorim (OAB/RN 3481), Everson Cleber de Souza (OAB/RN 4241) e Luiz Escolástico Bezerra Filho (OAB/RN 4362).

Ademais, informou que nos autos do processo em comento foi realizada audiência no dia 15/09/2016, às 08:47 horas, sendo que no corpo do termo de audiência consta equivocadamente o dia 15 de agosto de 2016, às 08:45 horas, mas de fato a audiência se realizou no dia 15/09/2016, às 08:47 horas.

Por fim, comunico que não há nenhuma audiência agendada para este feito, encontrando-se nesta data, concluso para sentença, consoante extratos anexos.'

Analizando o documento apresentado pelo réu e a resposta da Comarca de Apodi/RN fica devidamente comprovada a materialidade do delito de falsificação de documento público, uma vez que na captura de tela apresentada pelo réu no Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404 foi alterado o número do processo e a data da audiência."

(c/grifos e negritos no original)

Também incontestemente, na Sentença, a fundamentação jurídica em torno da verificabilidade da posituação da autoria delituosa, que resultou comprovada, igualmente, em desfavor do apelado, haja vista a veiculação, pelo mesmo, no exercício do ofício advocatício, do documento público contrafeito no sistema eletrônico, igualmente público, do PJE da Justiça Federal, nos autos virtuais de nº 0800079-21.2013.4.05.8404, com trâmite perante o Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN - Subseção de Pau dos Ferros, nos quais se pretendeu, pela utilização do multirreferenciado documento falsificado - tela (print screen) do Projudi do TJ/RN - , o reaprazamento de audiência, consoante os termos do veredicto que seguem transcritos , verbis:

"Assim, o conjunto probatório demonstra que, de fato, houve uma adulteração na captura de tela (print screen) do Projudi do TJ/RN, quanto ao número do processo 001064-60.2016.820.0112 e a data da audiência.

Igualmente está comprovada a autoria, uma vez que foi o próprio réu que apresentou o documento perante este Juízo nos autos do Processo nº 0800079- 21.2013.4.05.8404 através do seu certificado digital, com o objetivo de justificar sua ausência em ato processual designado neste processo, o que acarretou, inclusive, a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo federal, com evidente prejuízo para a regularidade e eficiência da atividade jurisdicional prestada."

(...).

(...).

Conforme exposto acima, está provada a falsidade do documento (captura de tela do Sistema PROJUDI-TJRN que continha o andamento do Processo n.º 0010592- 70.2016.820.0112, cuja tramitação ocorre perante o Juizado Especial Cível de Apodi/RN) apresentado pelo réu a este Juízo (Id 4058404.3663880).

Assim, entendo configurada a materialidade do delito de uso de documento falso, uma vez que o documento falsificado foi apresentado a este Juízo da 12ª Vara Federal - Subseção de Pau dos Ferros, competente para o Processo nº 0800079- 21.2013.4.05.8404 (29.07.2016).

Quanto à autoria, há provas nos autos de que apenas o acusado usou o documento, haja vista que requeria adiamento de audiência em processo que atuava como advogado da parte autora.

Assim, resta claro o elemento subjetivo do tipo, consistente na presença do dolo do réu, que usou o documento falsificado por ele, estando presentes todos os elementos configuradores da culpabilidade, na medida em que este réu é de pessoa imputável, com potencial conhecimento da ilicitude de seu comportamento, impondo-se, pois, conduta diversa da adotada.

Não havendo nos autos quaisquer indícios que venham a esboçar a presença de causas que excluam a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade ou justifiquem o ato da denunciada, e estando demonstrada a materialidade do delito tipificado no art. 304, do Código Penal, bem como sua autoria, mostra-se imperiosa a condenação do réu."

(c/ grifos no original)

*Enfim, a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 304 do Código Penal restaram mais que suficientemente comprovadas, sendo de se acrescentar, para o fim de refutar a tese recursal sustentada com o objetivo de desconstituir o caráter público do documento contrafeito em comento, que tal instrumento falsificado - tela (*print screen*) do Projudi do TJ/RN - derivou, originariamente, de plataforma eletrônica de natureza pública, com conteúdo eminentemente público, porquanto voltado à utilização em sede de processo judicial no qual o interesse público se faz, no todo e em essência, presente pela própria razão de integrar a Administração Pública e, ainda, pelo *munus* público que a atuação advocatícia representa, segundo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), conforme a expressão contida no art. 2º, *caput* e §§ 1º e 2º:*

"Art. 2º. O advogado é indispensável à administração da Justiça.

*§ 1º. No seu ministério privado, o **advogado presta serviço público** e exerce função social.*

*§ 2º. No processo judicial, o advogado contribui na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e **seus atos constituem múnus público.**"*

(s/ grifos no original)

Daí cair por terra, por ausência de substância jurídica, o propósito de se sustentar, no apelo, a ocorrência de crime impossível ou da somente aventada atipicidade da conduta delineada nos autos pela não configuração de elemento normativo do tipo penal (documento público).

Aliás, ainda sobre a temática acima enfrentada, colha-se o bem estruturado argumento de incontestável juridicidade erigido pelo Ministério Público Federal, em sede de contrarrazões (Id. 4058404..5709447), com o fito de comprovar a natureza pública - para fins penais - do documento eletrônico contrafeito, e, por conseguinte, ratificar a adequada subsunção da conduta do réu às elementares da figura típica do art. 304 do Código Penal, na forma como operada no decreto condenatório:

*"Assinala nas razões recursais que o documento falso apresentado não se constitui em objeto material do crime em evidência, visto que, segundo sua convicção, *print screen* de uma tela de computador não se configura como documento público.*

Rememoro que a captura desenvolvido e sua alteração efetivada a seguir, ocorreram frente a extrato digital e original, de processo específico, extraído de sistema processual do Poder Judiciário.

A juntada do documento alterado ocorreu com autenticidade direta do advogado condenado, aqui apelante, sob sua responsabilidade própria e pessoal - Aponto o reconhecimento digital de autenticidade de documento, assinado digitalmente pelo apelante, com ratificação referendada por certificadora credenciada, p. 37 do id. 4058404.3663880.

A originalidade dada aos arquivos digitais juntados são resguardados pela Lei nº 11.419/2006, que pontua:

'Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia

da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.'

(...).

(...).

A título de exemplificação, o extrato digital apontado corresponde, no processo físico, a capa do caderno processual. Sendo assim, a juntada da capa escaneada de processo físico não afasta sua condição de pública que é, tampouco, a natureza documental daquele.

Ultrapassado qualquer dúvida quanto ao reconhecimento de origem e originalidade do advogado, associado a superação quanto a natureza pública de extrato do Projudi, o que se verifica na causa, são modificações diretas e singulares, de extrato digital verdadeiro, oriundo de sistema público, com alterações exclusivas a dizeres inerentes a audiência, maculando a essência daquele excerto eletrônico."

(c/ negritos no original)

Com essas considerações, nega-se provimento ao apelo do réu.

É como voto.

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELO DO RÉU INTERPOSTO EM CAUSA PRÓPRIA. CONDENAÇÃO DE ADVOGADO QUE, NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, APRESENTA, EM JUÍZO, DOCUMENTO PÚBLICO - PRINT SCREEN - CONTRAFEITO, COM O OBJETIVO DE OBTER O REAPRAZAMENTO DE AUDIÊNCIA NOS AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL EM TRÂMITE NO JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE - SUBSEÇÃO DE PAU DOS FERROS. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS, QUANTO AO CHOQUE DE HORÁRIOS DERIVADO DE OUTRA AUDIÊNCIA APRAZADA PARA TER LUGAR NO MESMO HORÁRIO, NO JUÍZO DA COMARCA DE APODI/RN. DETERMINADA A OBTENÇÃO, JUNTO AO JUÍZO ESTADUAL, DE CERTIDÃO CARTORÁRIA QUE, FORNECIDA, REVELOU A INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS DOLOSAMENTE PELO CAUSÍDICO. ALTERAÇÃO DO FLUXO DA PAUTA DO JUÍZO FEDERAL, COM REFLEXOS SOBRE O TRÂMITE REGULAR DE OUTROS PROCESSOS E DOS SERVIÇOS DA SERVENTIA JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA, A PARTIR, PRINCIPALMENTE, DO

INCONTESTÁVEL TEOR DA ALUDIDA CERTIDÃO. OPERADA, NO DECRETO CONDENATÓRIO, A ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO PELO DELITO DE USO DE DOCUMENTO CONTRAFEITO. NATUREZA PÚBLICA DO DOCUMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADA. IMPÕE-SE MANTER A CONDENAÇÃO À PENA DE 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, REGIME INICIAL ABERTO - AUTOMATICAMENTE COMUTADA EM PENAS ALTERNATIVAS -, ALÉM DE MULTA, PELO COMETIMENTO DA FIGURA TÍPICA PREVISTA NO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. APELO IMPROVIDO.

1. *Registre-se o acerto do juízo processante ao reconhecer, in casu, a incidência do princípio da absorção ou da consunção, ao haver considerado o delito de falsificação de documento público, previsto no art. 297 do Código Penal - imputação constante, igualmente, na peça acusatória -, como crime-meio, ou seja, servível, tão-somente, à consecução do crime-fim, a saber, da conduta típica e antijurídica disposta no art. 304 do Código Penal, como sendo o delito de uso de documento público, dado que exaurida, nesta última conduta, a potencialidade lesiva do crime anterior de produção da contrafação documental - falsum -, representada pela adulteração de extrato de captura de tela, print screen, derivado do sistema informatizado do Projudi do TJ/RN.*

2. *Acertada, igualmente, contrario senso do conteúdo das razões recursais reformistas, a valoração do plexo probatório que, finda a instrução processual, resultou juridicamente hígido e suficientemente idôneo a alicerçar a responsabilização do causídico, ora apelado, dada a solidez dos elementos integrados de alta carga probatória do cometimento do crime de utilização de documento falso, restando, inclusive, justificadamente fundamentada, pelo julgador a quo a desnecessidade de realização de perícia técnica do documento contrafeito utilizado no cenário criminoso em tela, à vista do teor da certidão válida e inquestionável - para além de encerrar mera presunção de veracidade por gozar de fé pública -, emitida pelo cartório do juízo da Comarca de Apodi/RN, mais de vez mencionada no corpo da Sentença de Id. 4058404.5286693, a título de comprovar a veracidade de seus termos e a insuficiência das alegações da defesa, voltadas a desconstituir a imputação criminosa lançada em desfavor do réu, ora apelante, como se deduz dos excertos dos fundamentos condenatórios reproduzidos no presente voto.*

3. *Também inconteste, na Sentença, a fundamentação jurídica em torno da verificabilidade da positivação da autoria delituosa, que resultou comprovada, igualmente, em desfavor do apelado, haja vista a veiculação, pelo mesmo, no exercício do ofício advocatício, do documento público contrafeito no sistema eletrônico, igualmente público, do PJE da Justiça Federal, nos autos virtuais de nº 0800079-21.2013.4.05.8404, com trâmite perante o Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN - Subseção de Pau dos Ferros, nos quais se pretendeu, pela utilização do multirreferenciado documento falsificado - tela (print screen) do Projudi do TJ/RN -, o reaprazamento de audiência, consoante os termos do veredicto transcritos neste voto.*

4. *Enfim, a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 304 do Código Penal restaram mais que suficientemente comprovadas, sendo de se acrescentar, para o fim de refutar a tese recursal sustentada com o objetivo de desconstituir o caráter público do documento contrafeito em comento, que tal instrumento falsificado - tela (print screen) do Projudi do TJ/RN - derivou, originariamente, de plataforma eletrônica de natureza pública, com conteúdo eminentemente público, porquanto voltado à utilização em sede de processo judicial no qual o interesse público se faz, no todo e em essência, presente pela própria razão de integrar a Administração Pública e, ainda, pelo munus público que a atuação advocatícia representa, segundo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), conforme a expressão contida no art. 2º, caput e §§ 1º e 2º.*

5. *Daí cair por terra, por ausência de substância jurídica, o propósito de se sustentar, no apelo, a ocorrência de crime impossível ou da somente aventada atipicidade da conduta delineada nos autos, pela não configuração de elemento normativo do tipo penal (documento público). Aliás, ainda sobre a temática antes referenciada, colha-se o bem estruturado argumento de incontestável juridicidade erigido pelo Ministério Público Federal, em sede de contrarrazões (Id. 4058404..5709447), com o fito de comprovar a natureza pública - para fins penais - do documento eletrônico contrafeito, e, por*

consequente, ratificar a adequada subsunção da conduta do réu às elementares da figura típica do art. 304 do Código Penal, na forma como operada no decreto condenatório.

6. *Sentença mantida. Apelo improvido.*

PROCESSO N°: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **APELAÇÃO** **CRIMINAL**
APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos. [2]

Art. 798. **Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado .**

§ 1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

§ 2º A terminação dos prazos será certificada nos autos pelo escrivão; será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.

§ 3º O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

§ 4º Não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária.

§ 5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

- a) da intimação;
- b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;
- c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.

[3] 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

§ 2º Aplica-se o disposto no [art. 231](#) , incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra

decisão proferida anteriormente à citação.

§ 3º No prazo para interposição de recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.



Processo: **0805773-92.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

ALEXANDRE LUNA FREIRE - Magistrado

Data e hora da assinatura: 20/09/2022 08:47:49

Identificador: 4050000.33821769

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



22092008474896200000012854235

PROCESSO Nº 0805773-92.2018.4.05.8404 - **AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL**

ORIGEM: 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

ADVOGADO: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA: DOMINGOS SÁVIO TENÓRIO DE AMORIM

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE - **VICE-PRESIDÊNCIA**

DECISÃO

Proferi Decisão **inadmitindo** o Recurso Especial interposto pela Defesa, em razão da intempestividade, *verbis* :

*"Trata-se de **Recurso Especial** interposto ao Acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF-5ª Região, que negou Provimento à Apelação da Defesa e manteve a Sentença que condenou o Réu à Pena Privativa de Liberdade de 02 (dois) anos de Reclusão, substituída por duas Penas Restritivas de Direitos, e Multa, em razão da prática do Crime previsto no artigo 304 do Código Penal [1].*

É o Relatório. Decido.

*É de **15 (quinze) dias corridos** o Prazo para interposição de Recursos Extraordinário e Especial Criminais, contado do dia útil seguinte ao da intimação do Acórdão recorrido, nos termos dos artigos 638 e 798 do Código de Processo Penal [2] c/c artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil [3].*

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O recurso especial é intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º e 1.042, caput, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal. 2. Na esteira da orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, aos processos criminais não se aplica o disposto no art. 220 do CPC, regulamentado pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, em razão da especialidade das disposições previstas no art. 798, caput e § 3º, do CPP, motivo pelo qual não há falar em suspensão dos prazos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro. 3. O recesso judiciário e o

período de férias coletivas, em matéria processual **penal**, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão (AgRg no Inq 1.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 19/04/2017). 4. Nesse contexto, constatado que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 14/12/2018 (e-STJ fl.200), iniciando-se o prazo para a interposição do recurso especial no primeiro dia útil subsequente, in casu, 17/12/2018, evidenciada a intempestividade do recurso especial, visto que o termo final se deu em 21/01/2019 (segunda-feira), tendo sido interposto, todavia, no dia 28/01/2019. 5. Agravo regimental não provido." (AGRESp nº 1833949, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, j. 26.11.2019)

No caso, a Defesa foi intimada do Acórdão no dia 10.10.2020 (sábado), iniciando-se o Prazo para interposição de Recurso em 13.10.2020 (terça-feira, em razão do feriado do dia 12.10.2020) e encerrando-se em 27.10.2020 (terça-feira).

O Recurso Especial foi protocolado no dia 28.10.2020 e, assim, revela-se **intempestivo**, uma vez interposto além do Prazo de 15 (quinze) dias.

Esquemáticamente:

Intimação do Acórdão	Termo final para interposição do Recurso Especial	Interposição do Recurso Especial
10.10.2020	27.10.2020	28.10.2020

ISTO POSTO, inadmito o Recurso Especial, em razão da intempestividade.

Intimem-se as Partes.

Decorrido o Prazo sem Recurso Voluntário certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem."

A Defesa interpôs **Agravo Interno** alegando, em resumo, que "a contagem do prazo processual fora realizado de forma **equivocada**, como bem demonstrado pelo próprio sistema eletrônico. Vê-se que a intimação do Acórdão ocorreu no dia 10/10/2020 (sábado), dessa forma, considerar-se-á como data intimação o 1º dia útil subsequente, in casu, dia 13 de outubro de 2020. E para fins de contagem do prazo, o dia de início foi dia 14 de outubro de 2020, conforme demonstrado pelo próprio sistema e certificado nos autos a tempestividade do recurso em questão."

O Ministério Público Federal apresentou **Contrarrazões** no alvitre de que "3.1 - preliminarmente, seja a decisão reconsiderada, com o encaminhamento do Recurso Especial ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no qual a matéria da tempestividade deverá ser reavaliada; 3.2 - caso não seja considerada a tese constante da alínea anterior, seja o Agravo Interno convertido em Agravo em Recurso Especial, nos termos do princípio da fungibilidade, com sua remessa ao citado tribunal superior."

É o Relatório. Decido.

Dispõem os artigos 1.030, §§ 1º e 2º, e 1.042, *caput*, do CPC/2015 sobre a interposição de **Agravo** das Decisões que **inadmitem** Recursos Especial e Extraordinário, e de **Agravo Interno** das Decisões que **negam seguimento** a Recursos Especial e Extraordinário:

"Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: *(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

I - negar seguimento: *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; *(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; *(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

III - sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

IV - selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)*

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; *(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou *(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~I - indeferir pedido formulado com base no art. 1.035, § 6º, ou no art. 1.036, § 2º, de inadmissão de recurso especial ou extraordinário intempestivo;~~

I - (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~II - inadmitir, com base no art. 1.040, inciso I, recurso especial ou extraordinário sob o fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a orientação do tribunal superior;~~

II - (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~III - inadmitir recurso extraordinário, com base no art. 1.035, § 8º, ou no art. 1.039, parágrafo único, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.~~

III - (*Revogado*). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~§ 1º Sob pena de não conhecimento do agravo, incumbirá ao agravante demonstrar, de forma expressa:~~

§ 1º (*Revogado*): (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~I - a intempestividade do recurso especial ou extraordinário sobrestado, quando o recurso fundar-se na hipótese do inciso I do caput deste artigo;~~

I - (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~II - a existência de distinção entre o caso em análise e o precedente invocado, quando a inadmissão do recurso;~~

II - (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~a) especial ou extraordinário fundar-se em entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo por tribunal superior;~~

a) (*Revogada*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~b) extraordinário fundar-se em decisão anterior do Supremo Tribunal Federal de inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.~~

b) (*Revogada*). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais.~~

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação. *(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)*

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

§ 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado."

No caso, colhe-se que a Decisão que inadmitiu o Recurso Especial da Defesa poderia ser impugnada por meio de **Agravo** dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 1.042 do CPC/2015, e **não através do Agravo Interno** interposto pela Parte.

Nesse sentido:

"PENAL. PROCESSO PENAL . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO DECORRENTE DE AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVO. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM MANIFESTO CARÁTER INFRINGENTE RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. 3) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. 3.1) INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 3.2) INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INADEQUAÇÃO. 4) INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OU DE AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. 5) EXAME DE QUESTÃO DE MÉRITO VEICULADA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E NO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 6) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. É intempestivo o recurso protocolado após o prazo de 2 dias contínuos de que tratam o art. 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e arts. 619 e 798, ambos do Código de Processo Penal - CPP. 2. Tendo em vista o pedido de natureza infringente veiculado nos embargos de declaração e considerando a tempestividade da peça recursal para interposição de agravo regimental, com esteio no princípio da

fungibilidade, os embargos aclaratórios foram recebidos como agravo regimental. 3. É intempestivo o agravo em recurso especial que não observa o prazo de interposição de 15 dias contínuos, conforme art. 798 do Código de Processo Penal - CPP e art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil - CPC. 3.1. A interposição de recurso manifestamente incabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, como os embargos de declaração e o agravo interno, não interrompe o prazo para interposição do agravo nos próprios autos. Precedentes. (AgInt no AREsp 1156261/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 22/2/2018). 3.2. O agravo em recurso especial é interposto contra decisão do Presidente do Tribunal de origem que inadmite o recurso especial, conforme art. 1.042 do Código de Processo Civil - CPC. No caso em tela, é inadequada a interposição de agravo em recurso especial em face de decisão do Presidente do Tribunal de origem que não conheceu do agravo interno. 4. Em razão da preclusão consumativa, configura inadmissível inovação recursal o acréscimo de fundamentos para amparar o pedido do agravo em recurso especial ou do recurso especial em sede de agravo regimental ou de embargos de declaração. 5. O não conhecimento do agravo em recurso especial obsta a análise de questões que pressupõem o seu conhecimento, bem como o conhecimento do recurso especial. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para negar-lhe provimento." (AAGAREsp nº 1249989, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma do STJ, j. em 11.04.2019)

" AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO À DECISÃO PROFERIDA PELA INSTÂNCIA A QUO. A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal estadual não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle. Assim, aportados os autos neste Sodalício, nova análise do preenchimento dos pressupostos recursais deverá ser realizada. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PENAL . INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO ADMITE O APELO NOBRE INTERPOSTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO INESCUSÁVEL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É descabida a interposição de agravo interno contra a decisão monocrática proferida na origem, que deixa de admitir o apelo nobre apresentado, bem como o seu recebimento como agravo em recurso especial, ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável. 2. Agravo improvido." (AEAREsp nº 1355749, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, j. em 23.04.2019)

ISTO POSTO, **não conheço** do Agravo Interno em Recurso Especial.

Intimem-se as Partes.

Decorrido o Prazo sem Recurso Voluntário certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem.

Recife, data de validação no Sistema.

Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE

Vice-Presidente do TRF-5ª Região

[1] " PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: *Cuida-se, em síntese, de julgamento de apelação interposta pelo réu, advogado KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE - atuando em causa própria -, relacionada à Sentença de Id. 4058404.5286693, que impôs ao ora apelante, entre outros sancionamentos, a pena corporal de 2 (dois) anos de reclusão, sob o regime inicial aberto de cumprimento de pena - automaticamente substituída por restritivas de direitos - além de multa, pelo cometimento da figura típica prevista no art. 304 do Código Penal, tendo sido o delito de falsificação de documento público (art. 297 do CP) absorvido pelo primeiro crime, de uso de documento falso, considerando o sentenciante, em suma, o seguinte: " Assim, o conjunto probatório demonstra que, de fato, houve uma adulteração na captura de tela (print screen) do Projudi do TJ/RN, quanto ao número do processo 001064-60.2016.820.0112 e a data da audiência. Igualmente está comprovada a autoria, uma vez que foi o próprio réu que apresentou o documento perante este Juízo nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05. 8404 através do seu certificado digital, com o objetivo de justificar sua ausência em ato processual designado neste processo, o que acarretou, inclusive, a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo federal, com evidente prejuízo para a regularidade e eficiência da atividade jurisdicional prestada. Diante desse cenário, resta claro o elemento subjetivo do tipo, consistente na presença do dolo do agente, eis que KADSON EDUARDO falsificou a captura de tela do Sistema PROJUDI do TJRN que continha o andamento do Processo nº 0010592-70.2016.820. 0112, cuja tramitação ocorre perante o Juizado Especial Cível de Apodi/RN, estando presentes todos os elementos configuradores da culpabilidade, na medida em que este réu é pessoa imputável, com potencial conhecimento da ilicitude de seu comportamento, impondo-se, pois, conduta diversa da adotada. "* (Sentença, excertos c/grifos no original)

Por intermédio do apelo interposto em causa própria por KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE, de Id. 4058404.5620605, pretendeu-se desconstituir, in totum, o decreto condenatório, a partir de premissas voltadas a demonstrar a imprestabilidade do acervo probatório, que se propõe caracterizá-lo como inservível à responsabilização penal aqui atacada, dada a inexistência - segundo a defesa - de elementos probatórios minimamente idôneos e tecnicamente avaliados, e, portanto, incontestáveis, ônus, portanto, que a acusação não se desobrigou, daí, após vasta narrativa fático-jurídica acompanhada de abalizada doutrina e copiosa jurisprudência, dirigiram-se as conclusões recursais a considerar a conduta em comento como penalmente atípica, pelo que se reclama o reconhecimento de crime impossível, ou, então, à demonstração da insuficiência do plexo probatório, finda a instrução processual, para confirmar a imputação delituosa descrita na denúncia, razão pela qual, em qualquer uma dessas situações, requereu-se a reforma do julgado monocrático, com a consequente absolvição do apelante.

Contrarrazões, pelo Ministério Público Federal, regularmente apresentadas (Id. 4058404.5709447).

Parecer do custos legis de nº 17.871/2019 (Id. 4050000.17437249), em sentido contrário ao propósito

recursal.

É o Relatório. À doutra Revisão.

PROCESSO N°: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **APELAÇÃO CRIMINAL**
APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Registre-se, mais uma vez, o acerto do juízo processante ao reconhecer, in casu, a incidência do princípio da absorção ou da consunção, ao haver considerado o delito de falsificação de documento público previsto no art. 297 do Código Penal - imputação constante, igualmente, na peça acusatória -, como crime-meio, ou seja, servível, tão-somente, à consecução do crime-fim, a saber, da conduta típica e antijurídica disposta no art. 304 do Código Penal, como sendo o delito de uso de documento público, dado que exaurida, nesta última conduta, a potencialidade lesiva do crime anterior de produção da contrafação documental - *falsum* -, representada pela adulteração de extrato de captura de tela, print screen, derivado do sistema informatizado do Projudi do TJ/RN.

*Acertada, igualmente, contrario senso do conteúdo das razões recursais reformistas, a valoração do plexo probatório que, finda a instrução processual, resultou juridicamente hígido e suficientemente idôneo a alicerçar a responsabilização do causídico, ora apelado, dada a solidez dos elementos integrados de alta carga probatória do cometimento do crime de utilização de documento falso, restando, inclusive, justificadamente fundamentada pelo julgador a quo a desnecessidade de realização de perícia técnica do documento contrafeito utilizado no cenário criminoso em tela, à vista do teor da certidão válida e inquestionável - para além de encerrar mera presunção de veracidade por gozar de fé pública -, emitida pelo cartório do juízo da Comarca de Apodi/RN, mais de vez mencionada no corpo da Sentença de Id. 4058404.5286693, a título de comprovar a veracidade de seus termos e a insuficiência das alegações da defesa, voltadas a desconstituir a imputação criminosa lançada em desfavor do réu, ora apelante, como se deduz dos excertos dos fundamentos condenatórios adiante reproduzidos, v *erbis*:*

" No caso em análise, restou demonstrada a materialidade do delito. As provas dos autos evidenciam que o documento apresentado perante este juízo federal, nos autos do Processo n° 0800079-21.2013.4.05.8404, foi objeto de adulteração fraudulenta.

Com o fim de solicitar o reaprazamento de audiência designada no Processo n° 0800079-21.2013.4.05.8404, o denunciado alegou que participaria de outra audiência, referente a um suposto processo de n° 001064-60.2016.820.0112, em trâmite na Comarca de Apodi/RN, a qual havia sido aprazada anteriormente (09/06/2016) para o mesmo dia e horário designados.

Compelido pelo juízo a comprovar que a audiência de que participaria perante o juízo da Comarca de Apodi/RN havia sido designada em data anterior a da audiência aprazada por este juízo federal, o denunciado apresentou captura de tela (print screen) do Projudi do TJ/RN, com número de processo 001064-60. 2016.820.0112 (Id 4058404.3659842).

Ao surgir dúvida sobre a autenticidade do documento, foi oficiada a Comarca de Apodi/RN, a qual informou que o Processo n° 001064-60.2016.820.0112 (Id 4058404.3663880, p.179) não existiria. A certidão cartorária, que goza de fé pública, descreve o seguinte:

'Sirvo-me do presente, cumprimentado Vossa excelência, para informar que não localizei nenhum processo em tramitação ou mesmo arquivo nesta unidade judiciária sob o n° 001064-60.2016.820.0112

. Informo, outrossim, que em consulta realizada nos sistemas judiciais desta unidade (Projudi e SAJ/PG5) verifiquei constar em nosso acervo o processo nº 0010592-70.2016.820.0112, no qual figura como promovente Jardel Fernandes Silva, tendo como advogado Kadson Eduardo de Freitas Alexandre (OAB/RN 9674), e como promovido Companhia Energética do Rio Grande do Norte- COSERN, tendo como advogados Wagner Soares Ribeiro de Amorim (OAB/RN), Waltency Soares Ribeiro Amorim (OAB/RN 3481), Everson Cleber de Souza (OAB/RN 4241) e Luiz Escolástico Bezerra Filho (OAB/RN 4362).

Ademais, informou que nos autos do processo em comento foi realizada audiência no dia 15/09/2016, às 08:47 horas, sendo que no corpo do termo de audiência consta equivocadamente o dia 15 de agosto de 2016, às 08:45 horas, mas de fato a audiência se realizou no dia 15/09/2016, às 08:47 horas.

Por fim, comunico que não há nenhuma audiência agendada para este feito, encontrando-se nesta data, concluso para sentença, consoante extratos anexos.'

Analizando o documento apresentado pelo réu e a resposta da Comarca de Apodi/RN fica devidamente comprovada a materialidade do delito de falsificação de documento público, uma vez que na captura de tela apresentada pelo réu no Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404 foi alterado o número do processo e a data da audiência."

(c/grifos e negritos no original)

Também incontestemente, na Sentença, a fundamentação jurídica em torno da verificabilidade da posituação da autoria delituosa, que resultou comprovada, igualmente, em desfavor do apelado, haja vista a veiculação, pelo mesmo, no exercício do ofício advocatício, do documento público contrafeito no sistema eletrônico, igualmente público, do PJE da Justiça Federal, nos autos virtuais de nº 0800079-21.2013.4.05.8404, com trâmite perante o Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN - Subseção de Pau dos Ferros, nos quais se pretendeu, pela utilização do multirreferenciado documento falsificado - tela (print screen) do Projudi do TJ/RN - , o reaprazamento de audiência, consoante os termos do veredicto que seguem transcritos , verbis:

"Assim, o conjunto probatório demonstra que, de fato, houve uma adulteração na captura de tela (print screen) do Projudi do TJ/RN, quanto ao número do processo 001064-60.2016.820.0112 e a data da audiência.

Igualmente está comprovada a autoria, uma vez que foi o próprio réu que apresentou o documento perante este Juízo nos autos do Processo nº 0800079- 21.2013.4.05.8404 através do seu certificado digital, com o objetivo de justificar sua ausência em ato processual designado neste processo, o que acarretou, inclusive, a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo federal, com evidente prejuízo para a regularidade e eficiência da atividade jurisdicional prestada."

(...).

(...).

Conforme exposto acima, está provada a falsidade do documento (captura de tela do Sistema PROJUDI-TJRN que continha o andamento do Processo n.º 0010592- 70.2016.820.0112, cuja tramitação ocorre perante o Juizado Especial Cível de Apodi/RN) apresentado pelo réu a este Juízo (Id 4058404.3663880).

Assim, entendo configurada a materialidade do delito de uso de documento falso, uma vez que o documento falsificado foi apresentado a este Juízo da 12ª Vara Federal - Subseção de Pau dos Ferros, competente para o Processo nº 0800079- 21.2013.4.05.8404 (29.07.2016).

Quanto à autoria, há provas nos autos de que apenas o acusado usou o documento, haja vista que requeria adiamento de audiência em processo que atuava como advogado da parte autora.

Assim, resta claro o elemento subjetivo do tipo, consistente na presença do dolo do réu, que usou o documento falsificado por ele, estando presentes todos os elementos configuradores da culpabilidade, na medida em que este réu é de pessoa imputável, com potencial conhecimento da ilicitude de seu comportamento, impondo-se, pois, conduta diversa da adotada.

Não havendo nos autos quaisquer indícios que venham a esboçar a presença de causas que excluam a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade ou justifiquem o ato da denunciada, e estando demonstrada a materialidade do delito tipificado no art. 304, do Código Penal, bem como sua autoria, mostra-se imperiosa a condenação do réu."

(c/ grifos no original)

*Enfim, a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 304 do Código Penal restaram mais que suficientemente comprovadas, sendo de se acrescentar, para o fim de refutar a tese recursal sustentada com o objetivo de desconstituir o caráter público do documento contrafeito em comento, que tal instrumento falsificado - tela (*print screen*) do Projudi do TJ/RN - derivou, originariamente, de plataforma eletrônica de natureza pública, com conteúdo eminentemente público, porquanto voltado à utilização em sede de processo judicial no qual o interesse público se faz, no todo e em essência, presente pela própria razão de integrar a Administração Pública e, ainda, pelo *munus* público que a atuação advocatícia representa, segundo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), conforme a expressão contida no art. 2º, *caput* e §§ 1º e 2º:*

"Art. 2º. O advogado é indispensável à administração da Justiça.

*§ 1º. No seu ministério privado, o **advogado presta serviço público** e exerce função social.*

*§ 2º. No processo judicial, o advogado contribui na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e **seus atos constituem múnus público.**"*

(s/ grifos no original)

Daí cair por terra, por ausência de substância jurídica, o propósito de se sustentar, no apelo, a ocorrência de crime impossível ou da somente aventada atipicidade da conduta delineada nos autos pela não configuração de elemento normativo do tipo penal (documento público).

Aliás, ainda sobre a temática acima enfrentada, colha-se o bem estruturado argumento de incontestável juridicidade erigido pelo Ministério Público Federal, em sede de contrarrazões (Id. 4058404..5709447), com o fito de comprovar a natureza pública - para fins penais - do documento eletrônico contrafeito, e, por conseguinte, ratificar a adequada subsunção da conduta do réu às elementares da figura típica do art. 304 do Código Penal, na forma como operada no decreto condenatório:

*"Assinala nas razões recursais que o documento falso apresentado não se constitui em objeto material do crime em evidência, visto que, segundo sua convicção, *print screen* de uma tela de computador não se configura como documento público.*

Rememoro que a captura desenvolvido e sua alteração efetivada a seguir, ocorreram frente a extrato digital e original, de processo específico, extraído de sistema processual do Poder Judiciário.

A juntada do documento alterado ocorreu com autenticidade direta do advogado condenado, aqui apelante, sob sua responsabilidade própria e pessoal - Aponto o reconhecimento digital de autenticidade de documento, assinado digitalmente pelo apelante, com ratificação referendada por certificadora credenciada, p. 37 do id. 4058404.3663880.

A originalidade dada aos arquivos digitais juntados são resguardados pela Lei nº 11.419/2006, que pontua:

'Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia

da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.'

(...).

(...).

A título de exemplificação, o extrato digital apontado corresponde, no processo físico, a capa do caderno processual. Sendo assim, a juntada da capa escaneada de processo físico não afasta sua condição de pública que é, tampouco, a natureza documental daquele.

Ultrapassado qualquer dúvida quanto ao reconhecimento de origem e originalidade do advogado, associado a superação quanto a natureza pública de extrato do Projudi, o que se verifica na causa, são modificações diretas e singulares, de extrato digital verdadeiro, oriundo de sistema público, com alterações exclusivas a dizeres inerentes a audiência, maculando a essência daquele excerto eletrônico."

(c/ negritos no original)

Com essas considerações, nega-se provimento ao apelo do réu.

É como voto.

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELO DO RÉU INTERPOSTO EM CAUSA PRÓPRIA. CONDENAÇÃO DE ADVOGADO QUE, NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, APRESENTA, EM JUÍZO, DOCUMENTO PÚBLICO - PRINT SCREEN - CONTRAFEITO, COM O OBJETIVO DE OBTER O REAPRAZAMENTO DE AUDIÊNCIA NOS AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL EM TRÂMITE NO JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE - SUBSEÇÃO DE PAU DOS FERROS. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS, QUANTO AO CHOQUE DE HORÁRIOS DERIVADO DE OUTRA AUDIÊNCIA APRAZADA PARA TER LUGAR NO MESMO HORÁRIO, NO JUÍZO DA COMARCA DE APODI/RN. DETERMINADA A OBTENÇÃO, JUNTO AO JUÍZO ESTADUAL, DE CERTIDÃO CARTORÁRIA QUE, FORNECIDA, REVELOU A INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS DOLOSAMENTE PELO CAUSÍDICO. ALTERAÇÃO DO FLUXO DA PAUTA DO JUÍZO FEDERAL, COM REFLEXOS SOBRE O TRÂMITE REGULAR DE OUTROS PROCESSOS E DOS SERVIÇOS DA SERVENTIA JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA, A PARTIR, PRINCIPALMENTE, DO

INCONTESTÁVEL TEOR DA ALUDIDA CERTIDÃO. OPERADA, NO DECRETO CONDENATÓRIO, A ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO PELO DELITO DE USO DE DOCUMENTO CONTRAFEITO. NATUREZA PÚBLICA DO DOCUMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADA. IMPÕE-SE MANTER A CONDENAÇÃO À PENA DE 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, REGIME INICIAL ABERTO - AUTOMATICAMENTE COMUTADA EM PENAS ALTERNATIVAS -, ALÉM DE MULTA, PELO COMETIMENTO DA FIGURA TÍPICA PREVISTA NO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. APELO IMPROVIDO.

1. *Registre-se o acerto do juízo processante ao reconhecer, in casu, a incidência do princípio da absorção ou da consunção, ao haver considerado o delito de falsificação de documento público, previsto no art. 297 do Código Penal - imputação constante, igualmente, na peça acusatória -, como crime-meio, ou seja, servível, tão-somente, à consecução do crime-fim, a saber, da conduta típica e antijurídica disposta no art. 304 do Código Penal, como sendo o delito de uso de documento público, dado que exaurida, nesta última conduta, a potencialidade lesiva do crime anterior de produção da contrafação documental - *falsum* -, representada pela adulteração de extrato de captura de tela, print screen, derivado do sistema informatizado do Projudi do TJ/RN.*

2. *Acertada, igualmente, contrario senso do conteúdo das razões recursais reformistas, a valoração do plexo probatório que, finda a instrução processual, resultou juridicamente hígido e suficientemente idôneo a alicerçar a responsabilização do causídico, ora apelado, dada a solidez dos elementos integrados de alta carga probatória do cometimento do crime de utilização de documento falso, restando, inclusive, justificadamente fundamentada, pelo julgador *a quo* a desnecessidade de realização de perícia técnica do documento contrafeito utilizado no cenário criminoso em tela, à vista do teor da certidão válida e inquestionável - para além de encerrar mera presunção de veracidade por gozar de fé pública -, emitida pelo cartório do juízo da Comarca de Apodi/RN, mais de vez mencionada no corpo da Sentença de Id. 4058404.5286693, a título de comprovar a veracidade de seus termos e a insuficiência das alegações da defesa, voltadas a desconstituir a imputação criminosa lançada em desfavor do réu, ora apelante, como se deduz dos excertos dos fundamentos condenatórios reproduzidos no presente voto.*

3. *Também incontestes, na Sentença, a fundamentação jurídica em torno da verificabilidade da posituação da autoria delituosa, que resultou comprovada, igualmente, em desfavor do apelado, haja vista a veiculação, pelo mesmo, no exercício do ofício advocatício, do documento público contrafeito no sistema eletrônico, igualmente público, do PJE da Justiça Federal, nos autos virtuais de nº 0800079-21.2013.4.05.8404, com trâmite perante o Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN - Subseção de Pau dos Ferros, nos quais se pretendeu, pela utilização do multirreferenciado documento falsificado - tela (print screen) do Projudi do TJ/RN -, o reaprazamento de audiência, consoante os termos do veredicto transcritos neste voto.*

4. *Enfim, a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 304 do Código Penal restaram mais que suficientemente comprovadas, sendo de se acrescentar, para o fim de refutar a tese recursal sustentada com o objetivo de desconstituir o caráter público do documento contrafeito em comento, que tal instrumento falsificado - tela (print screen) do Projudi do TJ/RN - derivou, originariamente, de plataforma eletrônica de natureza pública, com conteúdo eminentemente público, porquanto voltado à utilização em sede de processo judicial no qual o interesse público se faz, no todo e em essência, presente pela própria razão de integrar a Administração Pública e, ainda, pelo *munus* público que a atuação advocatícia representa, segundo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), conforme a expressão contida no art. 2º, *caput* e §§ 1º e 2º.*

5. *Daí cair por terra, por ausência de substância jurídica, o propósito de se sustentar, no apelo, a ocorrência de crime impossível ou da somente aventada atipicidade da conduta delineada nos autos, pela não configuração de elemento normativo do tipo penal (documento público). Aliás, ainda sobre a temática antes referenciada, colha-se o bem estruturado argumento de incontestável juridicidade erigido pelo Ministério Público Federal, em sede de contrarrazões (Id. 4058404..5709447), com o fito de comprovar a natureza pública - para fins penais - do documento eletrônico contrafeito, e, por*

consequente, ratificar a adequada subsunção da conduta do réu às elementares da figura típica do art. 304 do Código Penal, na forma como operada no decreto condenatório.

6. *Sentença mantida. Apelo improvido.*

PROCESSO N°: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **APELAÇÃO** **CRIMINAL**
APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos. [2]

Art. 798. **Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado .**

§ 1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

§ 2º A terminação dos prazos será certificada nos autos pelo escrivão; será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.

§ 3º O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

§ 4º Não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária.

§ 5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

- a) da intimação;
- b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;
- c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.

[3] 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

§ 2º Aplica-se o disposto no [art. 231](#) , incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra

decisão proferida anteriormente à citação.

§ 3º No prazo para interposição de recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.



Processo: **0805773-92.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

ALEXANDRE LUNA FREIRE - Magistrado

Data e hora da assinatura: 20/09/2022 08:47:49

Identificador: 4050000.33821770

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



22092008474945200000012854236

PROCESSO Nº 0805773-92.2018.4.05.8404 - **AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL**

ORIGEM: 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

ADVOGADO: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA: DOMINGOS SÁVIO TENÓRIO DE AMORIM

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE - **VICE-PRESIDÊNCIA**

DECISÃO

Proferi Decisão **inadmitindo** o Recurso Especial interposto pela Defesa, em razão da intempestividade, *verbis* :

*"Trata-se de **Recurso Especial** interposto ao Acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF-5ª Região, que negou Provimento à Apelação da Defesa e manteve a Sentença que condenou o Réu à Pena Privativa de Liberdade de 02 (dois) anos de Reclusão, substituída por duas Penas Restritivas de Direitos, e Multa, em razão da prática do Crime previsto no artigo 304 do Código Penal [1].*

É o Relatório. Decido.

*É de **15 (quinze) dias corridos** o Prazo para interposição de Recursos Extraordinário e Especial Criminais, contado do dia útil seguinte ao da intimação do Acórdão recorrido, nos termos dos artigos 638 e 798 do Código de Processo Penal [2] c/c artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil [3].*

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O recurso especial é intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º e 1.042, caput, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal. 2. Na esteira da orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, aos processos criminais não se aplica o disposto no art. 220 do CPC, regulamentado pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, em razão da especialidade das disposições previstas no art. 798, caput e § 3º, do CPP, motivo pelo qual não há falar em suspensão dos prazos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro. 3. O recesso judiciário e o

período de férias coletivas, em matéria processual **penal**, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão (AgRg no Inq 1.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 19/04/2017). 4. Nesse contexto, constatado que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 14/12/2018 (e-STJ fl.200), iniciando-se o prazo para a interposição do recurso especial no primeiro dia útil subsequente, in casu, 17/12/2018, evidenciada a intempestividade do recurso especial, visto que o termo final se deu em 21/01/2019 (segunda-feira), tendo sido interposto, todavia, no dia 28/01/2019. 5. Agravo regimental não provido." (AGRESp nº 1833949, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, j. 26.11.2019)

No caso, a Defesa foi intimada do Acórdão no dia 10.10.2020 (sábado), iniciando-se o Prazo para interposição de Recurso em 13.10.2020 (terça-feira, em razão do feriado do dia 12.10.2020) e encerrando-se em 27.10.2020 (terça-feira).

O Recurso Especial foi protocolado no dia 28.10.2020 e, assim, revela-se **intempestivo**, uma vez interposto além do Prazo de 15 (quinze) dias.

Esquemáticamente:

Intimação do Acórdão	Termo final para interposição do Recurso Especial	Interposição do Recurso Especial
10.10.2020	27.10.2020	28.10.2020

ISTO POSTO, inadmito o Recurso Especial, em razão da intempestividade.

Intimem-se as Partes.

Decorrido o Prazo sem Recurso Voluntário certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem."

A Defesa interpôs **Agravo Interno** alegando, em resumo, que "a contagem do prazo processual fora realizado de forma **equivocada**, como bem demonstrado pelo próprio sistema eletrônico. Vê-se que a intimação do Acórdão ocorreu no dia 10/10/2020 (sábado), dessa forma, considerar-se-á como data intimação o 1º dia útil subsequente, in casu, dia 13 de outubro de 2020. E para fins de contagem do prazo, o dia de início foi dia 14 de outubro de 2020, conforme demonstrado pelo próprio sistema e certificado nos autos a tempestividade do recurso em questão."

O Ministério Público Federal apresentou **Contrarrazões** no alvitre de que "3.1 - preliminarmente, seja a decisão reconsiderada, com o encaminhamento do Recurso Especial ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no qual a matéria da tempestividade deverá ser reavaliada; 3.2 - caso não seja considerada a tese constante da alínea anterior, seja o Agravo Interno convertido em Agravo em Recurso Especial, nos termos do princípio da fungibilidade, com sua remessa ao citado tribunal superior."

É o Relatório. Decido.

Dispõem os artigos 1.030, §§ 1º e 2º, e 1.042, *caput*, do CPC/2015 sobre a interposição de **Agravo** das Decisões que **inadmitem** Recursos Especial e Extraordinário, e de **Agravo Interno** das Decisões que **negam seguimento** a Recursos Especial e Extraordinário:

"Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: *(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

I - negar seguimento: *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; *(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; *(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

III - sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

IV - selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)*

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; *(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou *(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~I - indeferir pedido formulado com base no art. 1.035, § 6º, ou no art. 1.036, § 2º, de inadmissão de recurso especial ou extraordinário intempestivo;~~

I - (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~II - inadmitir, com base no art. 1.040, inciso I, recurso especial ou extraordinário sob o fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a orientação do tribunal superior;~~

II - (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~III - inadmitir recurso extraordinário, com base no art. 1.035, § 8º, ou no art. 1.039, parágrafo único, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.~~

III - (*Revogado*). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~§ 1º Sob pena de não conhecimento do agravo, incumbirá ao agravante demonstrar, de forma expressa:~~

§ 1º (*Revogado*): (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~I - a intempestividade do recurso especial ou extraordinário sobrestado, quando o recurso fundar-se na hipótese do inciso I do caput deste artigo;~~

I - (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~II - a existência de distinção entre o caso em análise e o precedente invocado, quando a inadmissão do recurso;~~

II - (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~a) especial ou extraordinário fundar-se em entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo por tribunal superior;~~

a) (*Revogada*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~b) extraordinário fundar-se em decisão anterior do Supremo Tribunal Federal de inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.~~

b) (*Revogada*). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais.~~

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação. *(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)*

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

§ 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado."

No caso, colhe-se que a Decisão que inadmitiu o Recurso Especial da Defesa poderia ser impugnada por meio de **Agravo** dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 1.042 do CPC/2015, e **não através do Agravo Interno** interposto pela Parte.

Nesse sentido:

"PENAL. PROCESSO PENAL . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO DECORRENTE DE AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVO. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM MANIFESTO CARÁTER INFRINGENTE RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. 3) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. 3.1) INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 3.2) INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INADEQUAÇÃO. 4) INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OU DE AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. 5) EXAME DE QUESTÃO DE MÉRITO VEICULADA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E NO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 6) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. É intempestivo o recurso protocolado após o prazo de 2 dias contínuos de que tratam o art. 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e arts. 619 e 798, ambos do Código de Processo Penal - CPP. 2. Tendo em vista o pedido de natureza infringente veiculado nos embargos de declaração e considerando a tempestividade da peça recursal para interposição de agravo regimental, com esteio no princípio da

fungibilidade, os embargos aclaratórios foram recebidos como agravo regimental. 3. É intempestivo o agravo em recurso especial que não observa o prazo de interposição de 15 dias contínuos, conforme art. 798 do Código de Processo Penal - CPP e art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil - CPC. 3.1. A interposição de recurso manifestamente incabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, como os embargos de declaração e o agravo interno, não interrompe o prazo para interposição do agravo nos próprios autos. Precedentes. (AgInt no AREsp 1156261/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 22/2/2018). 3.2. O agravo em recurso especial é interposto contra decisão do Presidente do Tribunal de origem que inadmite o recurso especial, conforme art. 1.042 do Código de Processo Civil - CPC. No caso em tela, é inadequada a interposição de agravo em recurso especial em face de decisão do Presidente do Tribunal de origem que não conheceu do agravo interno. 4. Em razão da preclusão consumativa, configura inadmissível inovação recursal o acréscimo de fundamentos para amparar o pedido do agravo em recurso especial ou do recurso especial em sede de agravo regimental ou de embargos de declaração. 5. O não conhecimento do agravo em recurso especial obsta a análise de questões que pressupõem o seu conhecimento, bem como o conhecimento do recurso especial. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para negar-lhe provimento." (AAGAREsp nº 1249989, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma do STJ, j. em 11.04.2019)

" AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO À DECISÃO PROFERIDA PELA INSTÂNCIA A QUO. A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal estadual não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle. Assim, aportados os autos neste Sodalício, nova análise do preenchimento dos pressupostos recursais deverá ser realizada. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PENAL . INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO ADMITE O APELO NOBRE INTERPOSTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO INESCUSÁVEL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É descabida a interposição de agravo interno contra a decisão monocrática proferida na origem, que deixa de admitir o apelo nobre apresentado, bem como o seu recebimento como agravo em recurso especial, ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável. 2. Agravo improvido." (AEAREsp nº 1355749, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, j. em 23.04.2019)

ISTO POSTO, **não conheço** do Agravo Interno em Recurso Especial.

Intimem-se as Partes.

Decorrido o Prazo sem Recurso Voluntário certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem.

Recife, data de validação no Sistema.

Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE

Vice-Presidente do TRF-5ª Região

[1] " PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: *Cuida-se, em síntese, de julgamento de apelação interposta pelo réu, advogado KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE - atuando em causa própria -, relacionada à Sentença de Id. 4058404.5286693, que impôs ao ora apelante, entre outros sancionamentos, a pena corporal de 2 (dois) anos de reclusão, sob o regime inicial aberto de cumprimento de pena - automaticamente substituída por restritivas de direitos - além de multa, pelo cometimento da figura típica prevista no art. 304 do Código Penal, tendo sido o delito de falsificação de documento público (art. 297 do CP) absorvido pelo primeiro crime, de uso de documento falso, considerando o sentenciante, em suma, o seguinte: " Assim, o conjunto probatório demonstra que, de fato, houve uma adulteração na captura de tela (print screen) do Projudi do TJ/RN, quanto ao número do processo 001064-60.2016.820.0112 e a data da audiência. Igualmente está comprovada a autoria, uma vez que foi o próprio réu que apresentou o documento perante este Juízo nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05. 8404 através do seu certificado digital, com o objetivo de justificar sua ausência em ato processual designado neste processo, o que acarretou, inclusive, a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo federal, com evidente prejuízo para a regularidade e eficiência da atividade jurisdicional prestada. Diante desse cenário, resta claro o elemento subjetivo do tipo, consistente na presença do dolo do agente, eis que KADSON EDUARDO falsificou a captura de tela do Sistema PROJUDI do TJRN que continha o andamento do Processo nº 0010592-70.2016.820. 0112, cuja tramitação ocorre perante o Juizado Especial Cível de Apodi/RN, estando presentes todos os elementos configuradores da culpabilidade, na medida em que este réu é pessoa imputável, com potencial conhecimento da ilicitude de seu comportamento, impondo-se, pois, conduta diversa da adotada. "* (Sentença, excertos c/grifos no original)

Por intermédio do apelo interposto em causa própria por KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE, de Id. 4058404.5620605, pretendeu-se desconstituir, in totum, o decreto condenatório, a partir de premissas voltadas a demonstrar a imprestabilidade do acervo probatório, que se propõe caracterizá-lo como inservível à responsabilização penal aqui atacada, dada a inexistência - segundo a defesa - de elementos probatórios minimamente idôneos e tecnicamente avaliados, e, portanto, incontestáveis, ônus, portanto, que a acusação não se desobrigou, daí, após vasta narrativa fático-jurídica acompanhada de abalizada doutrina e copiosa jurisprudência, dirigiram-se as conclusões recursais a considerar a conduta em comento como penalmente atípica, pelo que se reclama o reconhecimento de crime impossível, ou, então, à demonstração da insuficiência do plexo probatório, finda a instrução processual, para confirmar a imputação delituosa descrita na denúncia, razão pela qual, em qualquer uma dessas situações, requereu-se a reforma do julgado monocrático, com a consequente absolvição do apelante.

Contrarrazões, pelo Ministério Público Federal, regularmente apresentadas (Id. 4058404.5709447).

Parecer do custos legis de nº 17.871/2019 (Id. 4050000.17437249), em sentido contrário ao propósito

recursal.

É o Relatório. À doutra Revisão.

PROCESSO N°: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **APELAÇÃO CRIMINAL**
APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Registre-se, mais uma vez, o acerto do juízo processante ao reconhecer, in casu, a incidência do princípio da absorção ou da consunção, ao haver considerado o delito de falsificação de documento público previsto no art. 297 do Código Penal - imputação constante, igualmente, na peça acusatória -, como crime-meio, ou seja, servível, tão-somente, à consecução do crime-fim, a saber, da conduta típica e antijurídica disposta no art. 304 do Código Penal, como sendo o delito de uso de documento público, dado que exaurida, nesta última conduta, a potencialidade lesiva do crime anterior de produção da contrafação documental - *falsum* -, representada pela adulteração de extrato de captura de tela, print screen, derivado do sistema informatizado do Projudi do TJ/RN.

*Acertada, igualmente, contrario senso do conteúdo das razões recursais reformistas, a valoração do plexo probatório que, finda a instrução processual, resultou juridicamente hígido e suficientemente idôneo a alicerçar a responsabilização do causídico, ora apelado, dada a solidez dos elementos integrados de alta carga probatória do cometimento do crime de utilização de documento falso, restando, inclusive, justificadamente fundamentada pelo julgador a quo a desnecessidade de realização de perícia técnica do documento contrafeito utilizado no cenário criminoso em tela, à vista do teor da certidão válida e inquestionável - para além de encerrar mera presunção de veracidade por gozar de fé pública -, emitida pelo cartório do juízo da Comarca de Apodi/RN, mais de vez mencionada no corpo da Sentença de Id. 4058404.5286693, a título de comprovar a veracidade de seus termos e a insuficiência das alegações da defesa, voltadas a desconstituir a imputação criminosa lançada em desfavor do réu, ora apelante, como se deduz dos excertos dos fundamentos condenatórios adiante reproduzidos, v *erbis*:*

" No caso em análise, restou demonstrada a materialidade do delito. As provas dos autos evidenciam que o documento apresentado perante este juízo federal, nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, foi objeto de adulteração fraudulenta.

Com o fim de solicitar o reaprazamento de audiência designada no Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, o denunciado alegou que participaria de outra audiência, referente a um suposto processo de nº 001064-60.2016.820.0112, em trâmite na Comarca de Apodi/RN, a qual havia sido aprazada anteriormente (09/06/2016) para o mesmo dia e horário designados.

Compelido pelo juízo a comprovar que a audiência de que participaria perante o juízo da Comarca de Apodi/RN havia sido designada em data anterior a da audiência aprazada por este juízo federal, o denunciado apresentou captura de tela (print screen) do Projudi do TJ/RN, com número de processo 001064-60. 2016.820.0112 (Id 4058404.3659842).

Ao surgir dúvida sobre a autenticidade do documento, foi oficiada a Comarca de Apodi/RN, a qual informou que o Processo nº 001064-60.2016.820.0112 (Id 4058404.3663880, p.179) não existiria. A certidão cartorária, que goza de fé pública, descreve o seguinte:

'Sirvo-me do presente, cumprimentado Vossa excelência, para informar que não localizei nenhum processo em tramitação ou mesmo arquivo nesta unidade judiciária sob o nº 001064-60.2016.820.0112

. Informo, outrossim, que em consulta realizada nos sistemas judiciais desta unidade (Projudi e SAJ/PG5) verifiquei constar em nosso acervo o processo nº 0010592-70.2016.820.0112, no qual figura como promovente Jardel Fernandes Silva, tendo como advogado Kadson Eduardo de Freitas Alexandre (OAB/RN 9674), e como promovido Companhia Energética do Rio Grande do Norte- COSERN, tendo como advogados Wagner Soares Ribeiro de Amorim (OAB/RN), Waltency Soares Ribeiro Amorim (OAB/RN 3481), Everson Cleber de Souza (OAB/RN 4241) e Luiz Escolástico Bezerra Filho (OAB/RN 4362).

Ademais, informou que nos autos do processo em comento foi realizada audiência no dia 15/09/2016, às 08:47 horas, sendo que no corpo do termo de audiência consta equivocadamente o dia 15 de agosto de 2016, às 08:45 horas, mas de fato a audiência se realizou no dia 15/09/2016, às 08:47 horas.

Por fim, comunico que não há nenhuma audiência agendada para este feito, encontrando-se nesta data, concluso para sentença, consoante extratos anexos.'

Analizando o documento apresentado pelo réu e a resposta da Comarca de Apodi/RN fica devidamente comprovada a materialidade do delito de falsificação de documento público, uma vez que na captura de tela apresentada pelo réu no Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404 foi alterado o número do processo e a data da audiência."

(c/grifos e negritos no original)

Também inconteste, na Sentença, a fundamentação jurídica em torno da verificabilidade da posituação da autoria delituosa, que resultou comprovada, igualmente, em desfavor do apelado, haja vista a veiculação, pelo mesmo, no exercício do ofício advocatício, do documento público contrafeito no sistema eletrônico, igualmente público, do PJE da Justiça Federal, nos autos virtuais de nº 0800079-21.2013.4.05.8404, com trâmite perante o Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN - Subseção de Pau dos Ferros, nos quais se pretendeu, pela utilização do multirreferenciado documento falsificado - tela (print screen) do Projudi do TJ/RN - , o reaprazamento de audiência, consoante os termos do veredicto que seguem transcritos , verbis:

"Assim, o conjunto probatório demonstra que, de fato, houve uma adulteração na captura de tela (print screen) do Projudi do TJ/RN, quanto ao número do processo 001064-60.2016.820.0112 e a data da audiência.

Igualmente está comprovada a autoria, uma vez que foi o próprio réu que apresentou o documento perante este Juízo nos autos do Processo nº 0800079- 21.2013.4.05.8404 através do seu certificado digital, com o objetivo de justificar sua ausência em ato processual designado neste processo, o que acarretou, inclusive, a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo federal, com evidente prejuízo para a regularidade e eficiência da atividade jurisdicional prestada."

(...).

(...).

Conforme exposto acima, está provada a falsidade do documento (captura de tela do Sistema PROJUDI-TJRN que continha o andamento do Processo n.º 0010592- 70.2016.820.0112, cuja tramitação ocorre perante o Juizado Especial Cível de Apodi/RN) apresentado pelo réu a este Juízo (Id 4058404.3663880).

Assim, entendo configurada a materialidade do delito de uso de documento falso, uma vez que o documento falsificado foi apresentado a este Juízo da 12ª Vara Federal - Subseção de Pau dos Ferros, competente para o Processo nº 0800079- 21.2013.4.05.8404 (29.07.2016).

Quanto à autoria, há provas nos autos de que apenas o acusado usou o documento, haja vista que requeria adiamento de audiência em processo que atuava como advogado da parte autora.

Assim, resta claro o elemento subjetivo do tipo, consistente na presença do dolo do réu, que usou o documento falsificado por ele, estando presentes todos os elementos configuradores da culpabilidade, na medida em que este réu é de pessoa imputável, com potencial conhecimento da ilicitude de seu comportamento, impondo-se, pois, conduta diversa da adotada.

Não havendo nos autos quaisquer indícios que venham a esboçar a presença de causas que excluam a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade ou justifiquem o ato da denunciada, e estando demonstrada a materialidade do delito tipificado no art. 304, do Código Penal, bem como sua autoria, mostra-se imperiosa a condenação do réu."

(c/ grifos no original)

*Enfim, a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 304 do Código Penal restaram mais que suficientemente comprovadas, sendo de se acrescentar, para o fim de refutar a tese recursal sustentada com o objetivo de desconstituir o caráter público do documento contrafeito em comento, que tal instrumento falsificado - tela (*print screen*) do Projudi do TJ/RN - derivou, originariamente, de plataforma eletrônica de natureza pública, com conteúdo eminentemente público, porquanto voltado à utilização em sede de processo judicial no qual o interesse público se faz, no todo e em essência, presente pela própria razão de integrar a Administração Pública e, ainda, pelo *munus* público que a atuação advocatícia representa, segundo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), conforme a expressão contida no art. 2º, *caput* e §§ 1º e 2º:*

"Art. 2º. O advogado é indispensável à administração da Justiça.

*§ 1º. No seu ministério privado, o **advogado presta serviço público** e exerce função social.*

*§ 2º. No processo judicial, o advogado contribui na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e **seus atos constituem múnus público.**"*

(s/ grifos no original)

Daí cair por terra, por ausência de substância jurídica, o propósito de se sustentar, no apelo, a ocorrência de crime impossível ou da somente aventada atipicidade da conduta delineada nos autos pela não configuração de elemento normativo do tipo penal (documento público).

Aliás, ainda sobre a temática acima enfrentada, colha-se o bem estruturado argumento de incontestável juridicidade erigido pelo Ministério Público Federal, em sede de contrarrazões (Id. 4058404..5709447), com o fito de comprovar a natureza pública - para fins penais - do documento eletrônico contrafeito, e, por conseguinte, ratificar a adequada subsunção da conduta do réu às elementares da figura típica do art. 304 do Código Penal, na forma como operada no decreto condenatório:

*"Assinala nas razões recursais que o documento falso apresentado não se constitui em objeto material do crime em evidência, visto que, segundo sua convicção, *print screen* de uma tela de computador não se configura como documento público.*

Rememoro que a captura desenvolvido e sua alteração efetivada a seguir, ocorreram frente a extrato digital e original, de processo específico, extraído de sistema processual do Poder Judiciário.

A juntada do documento alterado ocorreu com autenticidade direta do advogado condenado, aqui apelante, sob sua responsabilidade própria e pessoal - Aponto o reconhecimento digital de autenticidade de documento, assinado digitalmente pelo apelante, com ratificação referendada por certificadora credenciada, p. 37 do id. 4058404.3663880.

A originalidade dada aos arquivos digitais juntados são resguardados pela Lei nº 11.419/2006, que pontua:

'Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia

da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.'

(...).

(...).

A título de exemplificação, o extrato digital apontado corresponde, no processo físico, a capa do caderno processual. Sendo assim, a juntada da capa escaneada de processo físico não afasta sua condição de pública que é, tampouco, a natureza documental daquele.

Ultrapassado qualquer dúvida quanto ao reconhecimento de origem e originalidade do advogado, associado a superação quanto a natureza pública de extrato do Projudi, o que se verifica na causa, são modificações diretas e singulares, de extrato digital verdadeiro, oriundo de sistema público, com alterações exclusivas a dizeres inerentes a audiência, maculando a essência daquele excerto eletrônico."

(c/ negritos no original)

Com essas considerações, nega-se provimento ao apelo do réu.

É como voto.

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELO DO RÉU INTERPOSTO EM CAUSA PRÓPRIA. CONDENAÇÃO DE ADVOGADO QUE, NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, APRESENTA, EM JUÍZO, DOCUMENTO PÚBLICO - PRINT SCREEN - CONTRAFEITO, COM O OBJETIVO DE OBTER O REAPRAZAMENTO DE AUDIÊNCIA NOS AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL EM TRÂMITE NO JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE - SUBSEÇÃO DE PAU DOS FERROS. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS, QUANTO AO CHOQUE DE HORÁRIOS DERIVADO DE OUTRA AUDIÊNCIA APRAZADA PARA TER LUGAR NO MESMO HORÁRIO, NO JUÍZO DA COMARCA DE APODI/RN. DETERMINADA A OBTENÇÃO, JUNTO AO JUÍZO ESTADUAL, DE CERTIDÃO CARTORÁRIA QUE, FORNECIDA, REVELOU A INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS DOLOSAMENTE PELO CAUSÍDICO. ALTERAÇÃO DO FLUXO DA PAUTA DO JUÍZO FEDERAL, COM REFLEXOS SOBRE O TRÂMITE REGULAR DE OUTROS PROCESSOS E DOS SERVIÇOS DA SERVENTIA JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA, A PARTIR, PRINCIPALMENTE, DO

INCONTESTÁVEL TEOR DA ALUDIDA CERTIDÃO. OPERADA, NO DECRETO CONDENATÓRIO, A ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO PELO DELITO DE USO DE DOCUMENTO CONTRAFEITO. NATUREZA PÚBLICA DO DOCUMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADA. IMPÕE-SE MANTER A CONDENAÇÃO À PENA DE 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, REGIME INICIAL ABERTO - AUTOMATICAMENTE COMUTADA EM PENAS ALTERNATIVAS -, ALÉM DE MULTA, PELO COMETIMENTO DA FIGURA TÍPICA PREVISTA NO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. APELO IMPROVIDO.

1. *Registre-se o acerto do juízo processante ao reconhecer, in casu, a incidência do princípio da absorção ou da consunção, ao haver considerado o delito de falsificação de documento público, previsto no art. 297 do Código Penal - imputação constante, igualmente, na peça acusatória -, como crime-meio, ou seja, servível, tão-somente, à consecução do crime-fim, a saber, da conduta típica e antijurídica disposta no art. 304 do Código Penal, como sendo o delito de uso de documento público, dado que exaurida, nesta última conduta, a potencialidade lesiva do crime anterior de produção da contrafação documental - *falsum* -, representada pela adulteração de extrato de captura de tela, print screen, derivado do sistema informatizado do Projudi do TJ/RN.*

2. *Acertada, igualmente, contrario senso do conteúdo das razões recursais reformistas, a valoração do plexo probatório que, finda a instrução processual, resultou juridicamente hígido e suficientemente idôneo a alicerçar a responsabilização do causídico, ora apelado, dada a solidez dos elementos integrados de alta carga probatória do cometimento do crime de utilização de documento falso, restando, inclusive, justificadamente fundamentada, pelo julgador *a quo* a desnecessidade de realização de perícia técnica do documento contrafeito utilizado no cenário criminoso em tela, à vista do teor da certidão válida e inquestionável - para além de encerrar mera presunção de veracidade por gozar de fé pública -, emitida pelo cartório do juízo da Comarca de Apodi/RN, mais de vez mencionada no corpo da Sentença de Id. 4058404.5286693, a título de comprovar a veracidade de seus termos e a insuficiência das alegações da defesa, voltadas a desconstituir a imputação criminosa lançada em desfavor do réu, ora apelante, como se deduz dos excertos dos fundamentos condenatórios reproduzidos no presente voto.*

3. *Também inconteste, na Sentença, a fundamentação jurídica em torno da verificabilidade da positividade da autoria delituosa, que resultou comprovada, igualmente, em desfavor do apelado, haja vista a veiculação, pelo mesmo, no exercício do ofício advocatício, do documento público contrafeito no sistema eletrônico, igualmente público, do PJE da Justiça Federal, nos autos virtuais de nº 0800079-21.2013.4.05.8404, com trâmite perante o Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN - Subseção de Pau dos Ferros, nos quais se pretendeu, pela utilização do multirreferenciado documento falsificado - tela (print screen) do Projudi do TJ/RN -, o reaprazamento de audiência, consoante os termos do veredicto transcritos neste voto.*

4. *Enfim, a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 304 do Código Penal restaram mais que suficientemente comprovadas, sendo de se acrescentar, para o fim de refutar a tese recursal sustentada com o objetivo de desconstituir o caráter público do documento contrafeito em comento, que tal instrumento falsificado - tela (print screen) do Projudi do TJ/RN - derivou, originariamente, de plataforma eletrônica de natureza pública, com conteúdo eminentemente público, porquanto voltado à utilização em sede de processo judicial no qual o interesse público se faz, no todo e em essência, presente pela própria razão de integrar a Administração Pública e, ainda, pelo *munus* público que a atuação advocatícia representa, segundo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), conforme a expressão contida no art. 2º, *caput* e §§ 1º e 2º.*

5. *Daí cair por terra, por ausência de substância jurídica, o propósito de se sustentar, no apelo, a ocorrência de crime impossível ou da somente aventada atipicidade da conduta delineada nos autos, pela não configuração de elemento normativo do tipo penal (documento público). Aliás, ainda sobre a temática antes referenciada, colha-se o bem estruturado argumento de incontestável juridicidade erigido pelo Ministério Público Federal, em sede de contrarrazões (Id. 4058404..5709447), com o fito de comprovar a natureza pública - para fins penais - do documento eletrônico contrafeito, e, por*

consequente, ratificar a adequada subsunção da conduta do réu às elementares da figura típica do art. 304 do Código Penal, na forma como operada no decreto condenatório.

6. *Sentença mantida. Apelo improvido.*

PROCESSO N°: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **APELAÇÃO** **CRIMINAL**
APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos. [2]

Art. 798. **Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado .**

§ 1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

§ 2º A terminação dos prazos será certificada nos autos pelo escrivão; será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.

§ 3º O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

§ 4º Não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária.

§ 5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

a) da intimação;

b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;

c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.

[3] 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

§ 2º Aplica-se o disposto no [art. 231](#) , incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra

decisão proferida anteriormente à citação.

§ 3º No prazo para interposição de recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.

§ 5º **Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.**

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.



Processo: 0805773-92.2018.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

ALEXANDRE LUNA FREIRE - Magistrado

Data e hora da assinatura: 20/09/2022 08:47:49

Identificador: 4050000.33821771

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



22092008474979900000012854237



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCESSO: **0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL**
Gabinete SREEO - SREEO
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES

Polo ativo		Polo passivo	
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	APELANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	APELADO
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO		

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 21/09/2022 09:05, o(a) **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 20/09/2022 08:47 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 22092008474896200000033797743 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 21/09/2022 09:05 - Tribunal Regional Federal 5ª Região.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PROCESSO Nº 0805773-92.2018.4.05.8404 - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL

ORIGEM: 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

ADVOGADO: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA: DOMINGOS SÁVIO TENÓRIO DE AMORIM

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE - VICE-PRESIDÊNCIA

O Ministério Público Federal manifesta-se ciente da Decisão de id. 4050000.33820078, a qual não conheceu do Agravo Interno interposto por Kadson Eduardo de Freitas Alexandre.

Recife, 22 de setembro de 2022.

DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA



Processo: **0805773-92.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM - Procurador

Data e hora da assinatura: 22/09/2022 10:11:15

Identificador: 4050000.33867613

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



22092210113096300000012854267



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCESSO: **0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL**
Gabinete SREEO - SREEO
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES

Polo ativo		Polo passivo	
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	APELANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	APELADO
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO		
Outros participantes			
Sem registros			

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 30/09/2022 23:59, o(a) Sr(a) KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 20/09/2022 08:47 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 22092008474979900000033797745 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 01/10/2022 00:07 - Tribunal Regional Federal 5ª Região.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCESSO: **0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL**
Gabinete SREEO - SREEO
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES

Polo ativo		Polo passivo	
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	APELANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	APELADO
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO		

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 30/09/2022 23:59, o(a) Sr(a) KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 20/09/2022 08:47 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 22092008474945200000033797744 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 01/10/2022 00:07 - Tribunal Regional Federal 5ª Região.



ADVOCACIA

INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO

OUTORGANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE, brasileiro, casado, Advogado, portador de identidade nº 1.922.564 SSP/RN, inscrito no CPF de nº 074.016.544-58, com endereço na Rua Lupicínio Fernandes de Queiroz, 270, Monsenhor Américo, Mossoró/RN, CEP: 59613-660.

OUTORGADOS: JANSEN DA SILVA LEITE, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob os nº OAB/RN 7.106 com escritórios nos endereços abaixo indicados.

PODERES: Amplos poderes para o foro em geral, atuando em conjunto ou isoladamente, praticando todos os atos judiciais e/ou extrajudiciais de representação, podendo propor as ações competentes e efende-lo nas contrárias, seguindo-as até decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda os poderes especiais para acordar, confessar, desistir, renunciar, transigir, firmar compromissos, assinar termos, dar quitação e receber, enfim, praticar todos os atos em questão, podendo substabelecer esta a quem lhes convier, com ou sem reserva de poderes, tudo para o fiel desempenho deste ofício.

Natal – RN, 07 de Outubro de 2022.

**KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
OUTORGANTE**



Processo: 0805773-92.2018.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

JANSEN DA SILVA LEITE - Advogado

Data e hora da assinatura: 07/10/2022 15:43:54

Identificador: 4050000.34188633

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf4.jus.br/pep/Processo/Consulta/documento/detView.aspx>

Avenida Afonso Pena, 1206, Tiro Office, Tirol, Natal/RN

(84)99628-1477

jansenleiteadv@yahoo.com.br



22100715425461400000012854289



ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA
APELAÇÃO CRIMINAL 0805773-92.2018.4.05.8404 - ELIO
WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO - NESTE EGRÉGIO TRIBUNAL
FEDERAL DA QUINTA REGIÃO.**

KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, em que é também parte o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, vem à presença desse Egrégio Tribunal, por meio de seu advogado, irresignado com a decisão proferida no ID 4050000.33820078 que não recebeu o pedido de Recurso Especial, tendo em vista haver, na referida decisão, contradições e omissões, interpor, a tempo e modo, os presentes **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, em face dos fatos e fundamentos a seguir delineados.

I. Do cabimento dos presentes embargos declaratórios.

Estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição e suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.



Recurso pelo qual se impugnam decisões judiciais que contenham o vício da obscuridade, contradição ou omissão, objetivando novo pronunciamento, complementando-a ou esclarecendo-a, os embargos declaratórios podem ter efeito modificativo.

Sobre a questão, Machado Guimarães afirma:

Corrige-se a obscuridade mediante a declaração ou interpretação da fórmula da sentença; corrige-se a omissão, complementando a sentença, isto é, agregando-lhe, acrescentando-lhe um novo elemento e, portanto, modificando-a; corrige-se a contradição por via da adaptação (e, portanto, da modificação) de um dos elementos da sentença ao outro que lhe é contraditório, ou, ainda, por via da eliminação de um dos elementos entre si contraditórios.¹

O fato é que os embargos de declaração só são declaratórios mesmo nos casos de obscuridade da sentença, sendo, ao contrário, necessariamente modificativos nos casos de omissão e de contradição.

E para que haja efeito modificativo nos embargos declaratórios, importa aferir a materialidade da imperfeição judicial (omissão ou contradição), de molde a que tenha ocorrido erro manifesto na prolação da decisão, a ponto de envolver a sua parte dispositiva.

No caso, insurgem-se os presentes embargos contra obscuridades, contradições e omissões verificadas na decisão proferida por este Egrégio Tribunal que não recebeu Recurso Especial por suposta intempestividade.

¹Cf. Machado Guimarães. *Estudos de Direito Processual Civil*. São Paulo: Jurídica e Universitária, p. 146-147.



ADVOCACIA

Ademais, o Embargante se deu por intimado em 30/09/2022, razão que o prazo se iniciou em 03/10/2022, estando portanto tempestivo até a data de 07/10/2022.

II. Síntese da decisão ora embargada.

Primeiramente, impõe-se que se faça uma leitura da decisão ora impugnada, da qual consta:

ROCESSO Nº 0805773-92.2018.4.05.8404 - **AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL**
ORIGEM: 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA: DOMINGOS SÁVIO TENÓRIO DE AMORIM
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE - **VICE-PRESIDÊNCIA**
D E C I S Ã O

Proferi Decisão o Recurso Especial interposto pela Defesa, em razão da **inadmitindo** intempestividade, *verbis* :

*"Trata-se de **Recurso Especial** interposto ao Acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF-5ª Região, que negou Provimento à Apelação da Defesa e manteve a Sentença que condenou o Réu à Pena Privativa de Liberdade de 02 (dois) anos de Reclusão, substituída por duas Penas Restritivas de Direitos, e Multa, em razão da prática do Crime previsto no artigo 304 do Código Penal [1].*

É o Relatório. Decido.

*É de **15 (quinze) dias corridos** o Prazo para interposição de Recursos Extraordinário e Especial Criminais, contado do dia útil seguinte ao da intimação do Acórdão recorrido, nos termos dos artigos 638 e 798 do Código de Processo Penal [2] c/c artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil [3]. Nesse sentido:*

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O recurso especial é intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º e 1.042, caput, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal. 2. Na esteira da orientação jurisprudencial



*consolidada no Superior Tribunal de Justiça, aos processos criminais não se aplica o disposto no art. 220 do CPC, regulamentado pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, em razão da especialidade das disposições previstas no art. 798, caput e § 3º, do CPP, motivo pelo qual não há falar em suspensão dos prazos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro. 3. O recesso judiciário e o 1/14 período de férias coletivas, em matéria processual têm como efeito, em **penal**, relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão (AgRg no Inq 1.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 19/04/2017). 4. Nesse contexto, constatado que **a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 14/12/2018 (e-STJ fl.200), iniciando-se o prazo para a interposição do recurso especial no primeiro dia útil subsequente, in casu, 17/12/2018, evidenciada a intempestividade do recurso especial, visto que o termo final se deu em 21/01/2019 (segunda-feira), tendo sido interposto, todavia, no dia 28/01/2019. 5. Agravo regimental não provido.**" (AGRESp nº 1833949, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, j. 26.11.2019)*

*No caso, a Defesa foi intimada do Acórdão no dia 10.10.2020 (sábado), iniciando-se o Prazo para interposição de Recurso em 13.10.2020 (terça-feira, em razão do feriado do dia 12.10.2020) e encerrando-se em 27.10.2020 (terça-feira). O Recurso Especial foi protocolado no dia 28.10.2020 e, assim, revela-se **intempestivo**, uma vez interposto além do Prazo de 15 (quinze) dias. Esquemáticamente:*

Intimação do Acórdão Termo final para interposição do

Recurso Especial Interposição do Recurso Especial

*10.10.2020 27.10.2020 28.10.2020 ISTO POSTO, **inadmito** o Recurso Especial, em razão da **intempestividade**. Intimem-se as Partes. Decorrido o Prazo sem Recurso Voluntário certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem."*

Em síntese, a decisão indeferiu o pleito do Ora Embargante sob os seguintes argumentos:

a) Houve intempestividade do Recurso, entretanto irresignado com o resultado o Apelante ingressa com Agravo Interno da decisão do Desembargador relator que assim culmina:

A Defesa interpôs **Agravo Interno** alegando, em resumo, que *"a contagem do prazo processual fora realizado de forma equivocada", como bem demonstrado pelo próprio sistema*



eletrônico. Vê-se que a intimação do Acórdão ocorreu no dia 10/10/2020 (sábado), dessa forma, considerar-se-á como data intimação o 1º dia útil subsequente, in casu, dia 13 de outubro de 2020. E para fins de contagem do prazo, o dia de início foi dia 14 de outubro de 2020, conforme demonstrado pelo próprio sistema e certificado nos autos a tempestividade do recurso em questão."

O Ministério Público Federal apresentou **Contrarrazões** no alvitre de que "3.1 - preliminarmente, seja a decisão reconsiderada, com o encaminhamento do Recurso Especial ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no qual a matéria da tempestividade deverá ser reavaliada; 3.2 - caso não seja considerada a tese constante da alínea anterior, seja o Agravo Interno convertido em Agravo em Recurso Especial, nos termos do princípio da fungibilidade, com sua remessa ao citado tribunal superior."

É o Relatório. Decido.

Dispõem os artigos 1.030, §§ 1º e 2º, e 1.042, *caput*, do CPC/2015 sobre a interposição de **Agravo** das Decisões que **inadmitem** Recursos Especial e Extraordinário, e de **Agravo Interno** das Decisões que **negam seguimento** a Recursos Especial e Extraordinário:

"Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: *(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)*

I - negar seguimento: *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)*

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; *(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)*

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior



Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III - sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

IV - selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021 . (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial , salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de



repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.
(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

I - indeferir pedido formulado com base no art. 1.035, § 6º, ou no art. 1.036, § 2º, de inadmissão de recurso especial ou extraordinário intempestivo;

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

II - inadmitir, com base no art. 1.040, inciso I, recurso especial ou extraordinário sob o fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a orientação do tribunal superior;

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

III - inadmitir recurso extraordinário, com base no art. 1.035, § 8º, ou no art. 1.039, parágrafo único, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.

III - (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 1º Sob pena de não conhecimento do agravo, incumbirá ao agravante demonstrar, de forma expressa:

§ 1º (Revogado): (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

I - a intempestividade do recurso especial ou extraordinário sobrestado, quando o recurso fundar-se na hipótese do inciso I do caput deste artigo;

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

II - a existência de distinção entre o caso em análise e o precedente invocado, quando a inadmissão do recurso:

II - (Revogado): (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

a) especial ou extraordinário fundar-se em entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo por tribunal superior;

a) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

b) extraordinário fundar-se em decisão anterior do Supremo Tribunal Federal de inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.

b) (Revogada). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais.



§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação. *(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)*

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

§ 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado."

No caso, colhe-se que a Decisão que inadmitiu o Recurso Especial da Defesa poderia ser impugnada por meio de dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 1.042 **Agravo** do CPC/2015, e **não através do Agravo Interno** interposto pela Parte.

Nesse sentido:

"PENAL. PROCESSO PENAL . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO DECORRENTE DE AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVO. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM MANIFESTO CARÁTER INFRINGENTE RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. 3) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. 3.1)



INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 3.2) INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INADEQUAÇÃO. 4) INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OU DE AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. 5) EXAME DE QUESTÃO DE MÉRITO VEICULADA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E NO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 6) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. É intempestivo o recurso protocolado após o prazo de 2 dias contínuos de que tratam o art. 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e arts. 619 e 798, ambos do Código de Processo Penal - CPP. 2.

Tendo em vista o pedido de natureza infringente veiculado nos embargos de declaração e considerando a tempestividade da peça recursal para interposição de agravo regimental, com esteio no princípio da fungibilidade, os embargos aclaratórios foram recebidos como agravo regimental. 3. É intempestivo o agravo em recurso especial que não observa o prazo de interposição de 15 dias contínuos, conforme art. 798 do Código de Processo Penal - CPP e art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil - CPC. 3.1.

A interposição de recurso manifestamente incabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, como os embargos de declaração e o agravo interno, não interrompe o prazo para interposição do agravo nos próprios autos. Precedentes. (AgInt no AREsp 1156261/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 22/2/2018). 3.2. O agravo em recurso especial é interposto



contra decisão do Presidente do Tribunal de origem que inadmite o recurso especial, conforme art. 1.042 do Código de Processo Civil - CPC. No caso em tela, é inadequada a interposição de agravo em recurso especial em face de decisão do Presidente do Tribunal de origem que não conheceu do agravo interno. 4. Em razão da preclusão consumativa, configura inadmissível inovação recursal o acréscimo de fundamentos para amparar o pedido do agravo em recurso especial ou do recurso especial em sede de agravo regimental ou de embargos de declaração. 5. O não conhecimento do agravo em recurso especial obsta a análise de questões que pressupõem o seu conhecimento, bem como o conhecimento do recurso especial. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para negar-lhe provimento." (AAGAREsp nº 1249989, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma do STJ, j. em 11.04.2019)

" AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO À DECISÃO PROFERIDA PELA INSTÂNCIA A QUO. A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal estadual não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle. Assim, aportados os autos neste Sodalício, nova análise do preenchimento dos pressupostos recursais deverá ser realizada.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PENAL . INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO ADMITE O APELO NOBRE INTERPOSTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO INESCUSÁVEL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É descabida a interposição de agravo interno contra a decisão monocrática proferida na origem, que deixa de admitir o apelo nobre apresentado, bem como o seu recebimento como agravo em recurso especial, ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável.

2. Agravo improvido." (AEAREsp nº 1355749, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, j. em 23.04.2019)



ISTO POSTO, **não conheço** do Agravo Interno em Recurso Especial. Intimem-se as Partes. Decorrido o Prazo sem Recurso Voluntário certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem. Recife, data de validação no Sistema.

Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE

Vice-Presidente do TRF-5ª Região

[1] " 0805773-PROCESSO Nº: 92.2018.4.05.8404 -
**APELAÇÃO CRIMINAL APELANTE: KADSON
EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE**

ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley
de Siqueira Filho - 1ª Turma**

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a)
Federal Rodrigo Arruda Carrico**

RELATÓRIO

**O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO
SIQUEIRA FILHO:** *Cuida-se, em síntese, de julgamento de
apelação interposta pelo réu, advogado KADSON
EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE - atuando em causa
própria -, relacionada à Sentença de Id. 4058404.5286693,
que impôs ao ora apelante, entre outros sancionamentos, a
pena corporal de 2 (dois) anos de reclusão, sob o regime
inicial aberto de cumprimento de pena - automaticamente
substituída por restritivas de direitos - além de multa, pelo
cometimento da figura típica prevista no art. 304 do Código
Penal, tendo sido o delito de falsificação de documento
público (art. 297 do CP) absorvido pelo primeiro crime, de
uso de documento*

falso, considerando o sentenciante, em suma, o seguinte: "

*Assim, o conjunto probatório demonstra que, de fato, houve
uma adulteração na captura de tela (print screen) do Projudi
do TJ/RN, quanto ao número do processo 001064-
60.2016.820.0112 e a data da audiência. Igualmente está
comprovada a autoria, uma vez que foi o próprio réu que
apresentou o documento perante este Juízo nos autos do
Processo nº 0800079-21.2013.4.05. 8404 através do seu
certificado digital, com o objetivo de justificar sua ausência
em ato processual designado neste processo, o que acarretou,
inclusive, a necessidade de readequação da*



pauta de audiências deste juízo federal, com evidente prejuízo para a regularidade e eficiência da atividade jurisdicional prestada. Diante desse cenário, resta claro o elemento subjetivo do tipo, consistente na presença do dolo do agente, eis que KADSON EDUARDO falsificou a captura de tela do Sistema PROJUDI do TJRN que continha o andamento do Processo nº 0010592-70.2016.820. 0112, cuja tramitação ocorre perante o Juizado Especial Cível de Apodi/RN, estando presentes todos os elementos configuradores da culpabilidade, na medida em que este réu é pessoa imputável, com potencial

conhecimento da ilicitude de seu comportamento, impondo-se, pois, conduta diversa da adotada. " (Sentença, excertos c/grifos no original) *Por intermédio do apelo interposto em causa própria por KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE, de Id. 4058404.5620605, pretendeu-se desconstituir, in totum, o decreto condenatório, a partir de premissas voltadas a demonstrar a imprestabilidade do acervo probatório, que se propõe caracterizá-lo como inservível à responsabilização penal aqui atacada, dada a inexistência - segundo a defesa - de elementos probatórios minimamente idôneos e tecnicamente avalizados, e, portanto, incontestáveis, ônus, portanto, que a acusação não se desobrigou, daí, após vasta narrativa fático-jurídica*

acompanhada de abalizada doutrina e copiosa jurisprudência, dirigiram-se as conclusões recursais a considerar a conduta em comento como penalmente atípica, pelo que se reclama o reconhecimento de crime impossível, ou, então, à demonstração da insuficiência do plexo probatório, finda a instrução processual, para confirmar a imputação delituosa descrita na denúncia, razão pela qual, em qualquer uma dessas situações, requereu-se a reforma do julgado monocrático, com a consequente absolvição do apelante.

Contrarrazões, pelo Ministério Público Federal, regularmente apresentadas (Id. 4058404.5709447).

Parecer do custos legis de nº 17.871/2019 (Id. 4050000.17437249), em sentido contrário ao propósito recursal.

É o Relatório. À douta Revisão.



PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL

KADSON EDUARDO DE APELANTE: FREITAS ALEXANDRE

ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Registre-se, mais uma vez, o acerto do juízo processante ao reconhecer, in casu, a incidência do princípio da absorção ou da consunção, ao haver considerado o delito de falsificação de documento público previsto no art. 297 do Código Penal - imputação constante, igualmente, na peça acusatória -, como crime-meio, ou seja, servível, tão-somente, à consecução do crime-fim, a saber, da conduta típica e antijurídica disposta no art. 304 do Código Penal, como sendo o delito de uso de documento público, dado que exaurida, nesta última conduta, a potencialidade lesiva do crime anterior de produção da contrafação documental - *falsum* -, representada pela adulteração de extrato de captura de tela, print screen, derivado do sistema informatizado do Projudi do TJ/RN.

Acertada, igualmente, contrário senso do conteúdo das razões recursais reformistas, a valoração do plexo probatório que, finda a instrução processual, resultou juridicamente hígido e suficientemente idôneo a alicerçar a responsabilização do causídico, ora apelado, dada a solidez dos elementos integrados de alta carga probatória do cometimento do crime de utilização de documento falso, restando, inclusive, justificadamente fundamentada pelo julgador a quo a desnecessidade de realização de perícia técnica do documento contrafeito utilizado no cenário criminoso em tela, à vista do teor da certidão válida e inquestionável - para além de encerrar mera presunção de veracidade por gozar de fé pública -, emitida



pelo cartório do juízo da Comarca de Apodi/RN, mais de vez mencionada no corpo da Sentença de Id. 4058404.5286693, a título de comprovar a veracidade de seus termos e a insuficiência das alegações da defesa, voltadas a desconstituir a imputação criminosa lançada em desfavor do réu, ora apelante, como se deduz dos excertos dos fundamentos condenatórios adiante reproduzidos, *v erbis*:

" No caso em análise, restou demonstrada a materialidade do delito. As provas dos autos evidenciam que o documento apresentado perante este juízo federal, nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, foi objeto de adulteração fraudulenta. Com o fim de solicitar o reaprazamento de audiência designada no Processo nº

0800079-21.2013.4.05.8404, o denunciado alegou que participaria de outra audiência, referente a um suposto processo de nº 001064-60.2016.820.0112, em trâmite na Comarca de Apodi/RN, a qual havia sido aprazada anteriormente (09/06/2016) para o mesmo dia e horário designados.

Compelido pelo juízo a comprovar que a audiência de que participaria perante o juízo da Comarca de Apodi/RN havia sido designada em data anterior a da audiência aprazada por este juízo federal, o denunciado apresentou captura de tela (print screen) do Projudi do TJ/RN, com número de processo 001064-60.2016.820.0112 (Id 4058404.3659842).

Ao surgir dúvida sobre a autenticidade do documento, foi oficiada a Comarca de Apodi/RN, a qual informou que o Processo nº 001064-60.2016.820.0112 (Id 4058404.3663880, p.179) não existiria. A certidão cartorária, que goza de fé pública, descreve o seguinte:

'Sirvo-me do presente, cumprimentado Vossa excelência, para informar que não localizei nenhum processo em tramitação ou mesmo arquivo nesta unidade judiciária sob o nº 001064-60.2016.820.0112. Informo, outrossim, que em consulta realizada nos sistemas judiciais desta unidade (Projudi e SAJ/PG5) verifiquei constar em nosso acervo o processo nº 0010592-70.2016.820.0112, no qual figura como promovente Jardel Fernandes Silva, tendo como advogado Kadson Eduardo de Freitas Alexandre (OAB/RN 9674), e como promovido Companhia Energética do Rio Grande do Norte-



COSERN, tendo como advogados Wagner Soares Ribeiro de Amorim (OAB/RN), Waltency Soares Ribeiro Amorim (OAB/RN 3481), Everson Cleber de Souza (OAB/RN 4241) e Luiz Escolástico Bezerra Filho (OAB/RN 4362).

Ademais, informou que nos autos do processo em comento foi realizada audiência no dia 15/09/2016, às 08:47 horas, sendo que no corpo do termo de audiência consta equivocadamente o dia 15 de agosto de 2016, às 08:45 horas, mas de fato a audiência se realizou no dia 15/09/2016, às 08:47 horas.

Por fim, comunico que não há nenhuma audiência agendada para este feito, encontrando-se nesta data, concluso para sentença, consoante extratos anexos.'

Analizando o documento apresentado pelo réu e a resposta da Comarca de Apodi/RN fica devidamente comprovada a materialidade do delito de falsificação de documento público, uma vez que na captura de tela apresentada pelo réu no Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404 foi alterado o número do processo e a data da audiência."

(c/grifos e negritos no original)

Também incontestes, na Sentença, a fundamentação jurídica em torno da verificabilidade da posituação da autoria delituosa, que resultou comprovada, igualmente, em desfavor do apelado, haja vista a veiculação, pelo mesmo, no exercício do ofício advocatício, do documento público contrafeito no sistema eletrônico, igualmente público, do PJE da Justiça Federal, nos autos virtuais de nº 0800079-21.2013.4.05.8404, com trâmite perante o Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN - Subseção de Pau dos Ferros, nos quais se pretendeu, pela utilização do multirreferenciado documento falsificado - tela () do Projudi do TJ/RN - o reaprazamento print screen , de audiência, consoante os termos do veredicto que seguem transcritos , verbis:

"Assim, o conjunto probatório demonstra que, de fato, houve uma adulteração na captura de tela (print screen) do Projudi do TJ/RN, quanto ao número do processo 001064-60.2016.820.0112 e a data da audiência.

Igualmente está comprovada a autoria, uma vez que foi o próprio réu que apresentou o documento perante este Juízo nos autos do Processo nº 0800079- 21.2013.4.05.8404 através do seu certificado digital, com o objetivo de justificar



sua ausência em ato processual designado neste processo, o que acarretou, inclusive, a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo federal, com evidente prejuízo para a regularidade e eficiência da atividade jurisdicional prestada."

(...).

(...).

Conforme exposto acima, está provada a falsidade do documento (captura de tela do Sistema PROJUDI-TJRN que continha o andamento do Processo n.º 0010592-70.2016.820.0112, cuja tramitação ocorre perante o Juizado Especial Cível de Apodi/RN) apresentado pelo réu a este Juízo (Id 4058404.3663880).

Assim, entendo configurada a materialidade do delito de uso de documento falso, uma vez que o documento falsificado foi apresentado a este Juízo da 12ª Vara Federal - Subseção de Pau dos Ferros, competente para o Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404 (29.07.2016).

Quanto à autoria, há provas nos autos de que apenas o acusado usou o documento, haja vista que requeria adiamento de audiência em processo que atuava como advogado da parte autora.

Assim, resta claro o elemento subjetivo do tipo, consistente na presença do dolo do réu, que usou o documento falsificado por ele, estando presentes todos os elementos configuradores da culpabilidade, na medida em que este réu é de pessoa imputável, com potencial conhecimento da ilicitude de seu comportamento, impondo-se, pois, conduta diversa da adotada.

Não havendo nos autos quaisquer indícios que venham a esboçar a presença de causas que excluam a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade ou justifiquem o ato da denunciada, e estando demonstrada a materialidade do delito tipificado no art. 304, do Código Penal, bem como sua autoria, mostra-se imperiosa a condenação do réu."

(c/ grifos no original)

Enfim, a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 304 do Código Penal restaram mais que suficientemente comprovadas, sendo de se acrescentar, para o fim de refutar a tese recursal sustentada com o objetivo de desconstituir o



caráter público do documento contrafeito em comento, que tal instrumento falsificado - tela () do Projudi do TJ/RN - derivou, print screen originariamente, de plataforma eletrônica de natureza pública, com conteúdo eminentemente público, porquanto voltado à utilização em sede de processo judicial no qual o interesse público se faz, no todo e em essência, presente

*pela própria razão de integrar a Administração Pública e, ainda, pelo *munus* público que a atuação advocatícia representa, segundo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), conforme a expressão contida no art. 2º, caput e §§ 1º e 2º:*

"Art. 2º. O advogado é indispensável à administração da Justiça.

§ 1º. No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

*§ 2º. No processo judicial, o advogado contribui na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem **múnus público.**" (s/ grifos no original)*

Daí cair por terra, por ausência de substância jurídica, o propósito de se sustentar, no apelo, a ocorrência de crime impossível ou da somente aventada atipicidade da conduta delineada nos autos pela não configuração de elemento normativo do tipo penal (documento público).

Aliás, ainda sobre a temática acima enfrentada, colha-se o bem estruturado argumento de incontestável juridicidade erigido pelo Ministério Público Federal, em sede de contrarrazões (Id. 4058404..5709447), com o fito de comprovar a natureza pública - para fins penais - do documento eletrônico contrafeito, e, por conseguinte, ratificar a adequada subsunção da conduta do réu às elementares da figura típica do art. 304 do Código Penal, na forma como operada no decreto condenatório:

"Assinala nas razões recursais que o documento falso apresentado não se constitui em objeto material do crime em evidência, visto que, segundo sua convicção, print screen de uma tela de computador não se configura como documento público.



Rememoro que a captura desenvolvido e sua alteração efetivada a seguir, ocorreram frente a extrato digital e original, de processo específico, extraído de sistema processual do Poder Judiciário.

A juntada do documento alterado ocorreu com autenticidade direta do advogado condenado, aqui apelante, sob sua responsabilidade própria e pessoal - Aponto o reconhecimento digital de autenticidade de documento, assinado digitalmente pelo apelante, com ratificação referendada por certificadora credenciada, p. 37 do id. 4058404.3663880.

A originalidade dada aos arquivos digitais juntados são resguardados pela Lei nº 11.419/2006, que pontua:

'Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.'

(...).

(...).

A título de exemplificação, o extrato digital apontado corresponde, no processo físico, a capa do caderno processual. Sendo assim, a juntada da capa escaneada de processo físico não afasta sua condição de pública que é, tampouco, a natureza documental daquele. Ultrapassado qualquer dúvida quanto ao reconhecimento de origem e originalidade do advogado, associado a superação quanto a natureza pública de extrato do Projudi, o que se verifica na causa, são modificações diretas e singulares, de extrato digital verdadeiro, oriundo de sistema público, com alterações exclusivas a dizeres inerentes a audiência, maculando a essência daquele excerto eletrônico."

(c/ negritos no original)



Com essas considerações, nega-se provimento ao apelo do réu.

É como voto.

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL.

APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELO DO RÉU INTERPOSTO EM CAUSA PRÓPRIA. CONDENAÇÃO DE ADVOGADO QUE, NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, APRESENTA, EM JUÍZO, DOCUMENTO PÚBLICO - PRINT SCREEN - CONTRAFEITO, COM O OBJETIVO DE OBTER O REAPRAZAMENTO DE AUDIÊNCIA NOS AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL EM TRÂMITE NO JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE - SUBSEÇÃO DE PAU DOS FERROS. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS, QUANTO AO CHOQUE DE HORÁRIOS DERIVADO DE OUTRA AUDIÊNCIA APRAZADA PARA TER LUGAR NO MESMO HORÁRIO, NO JUÍZO DA COMARCA DE APODI/RN. DETERMINADA A OBTENÇÃO, JUNTO AO JUÍZO ESTADUAL, DE CERTIDÃO CARTORÁRIA QUE, FORNECIDA, REVELOU A INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS DOLOSAMENTE PELO CAUSÍDICO. ALTERAÇÃO DO FLUXO DA PAUTA DO JUÍZO FEDERAL, COM REFLEXOS SOBRE O TRÂMITE REGULAR DE OUTROS PROCESSOS E DOS SERVIÇOS DA SERVENTIA JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA, A PARTIR, PRINCIPALMENTE, DO INCONTESTÁVEL TEOR DA ALUDIDA CERTIDÃO. OPERADA, NO DECRETO CONDENATÓRIO, A ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO PELO DELITO DE USO DE DOCUMENTO CONTRAFEITO. NATUREZA PÚBLICA DO DOCUMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADA. IMPÕE-SE MANTER A CONDENAÇÃO À PENA DE 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, REGIME INICIAL ABERTO - AUTOMATICAMENTE COMUTADA EM PENAS ALTERNATIVAS -, ALÉM DE MULTA, PELO COMETIMENTO DA FIGURA TÍPICA PREVISTA NO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. APELO IMPROVIDO.

1. Registre-se o acerto do juízo processante ao reconhecer, in casu, a incidência do princípio da absorção



ou da consunção, ao haver considerado o delito de falsificação de documento público, previsto no art. 297 do Código Penal - imputação constante, igualmente, na peça acusatória -, como crime-meio, ou seja, servível, tão-somente, à consecução do crime-fim, a saber, da conduta típica e antijurídica disposta no art. 304 do Código Penal, como sendo o delito de uso de documento público, dado que exaurida, nesta última conduta, a potencialidade lesiva do crime anterior de produção da contrafação documental - *falsum* -, representada pela adulteração de extrato de captura de tela, print screen, derivado do sistema informatizado do Projudi do TJ/RN.

2. *Acertada, igualmente*, contrário senso do conteúdo das razões recursais reformistas, a valoração do plexo probatório que, finda a instrução processual, resultou juridicamente hígido e suficientemente idôneo a alicerçar a responsabilização do causídico, ora apelado, dada a solidez dos elementos integrados de alta carga probatória do cometimento do crime de utilização de documento falso, restando, inclusive, justificadamente fundamentada, pelo julgador a desnecessidade de realização de *a quo* perícia técnica do documento contrafeito utilizado no cenário criminoso em tela, à vista do teor da certidão válida e inquestionável - para além de encerrar mera presunção de veracidade por gozar de fé pública -, emitida

pelo cartório do juízo da Comarca de Apodi/RN, mais de vez mencionada no corpo da Sentença de Id. 4058404.5286693, a título de comprovar a veracidade de seus termos e a insuficiência das alegações da defesa, voltadas a desconstituir a imputação criminosa lançada em desfavor do réu, ora apelante, como se deduz dos excertos dos fundamentos condenatórios reproduzidos no presente voto.

3. *Também incontestes, na Sentença, a fundamentação jurídica em torno da verificabilidade da positivação da autoria delituosa, que resultou comprovada, igualmente, em desfavor do apelado, haja vista a veiculação, pelo mesmo, no exercício do ofício advocatício, do documento público contrafeito no sistema eletrônico, igualmente público, do PJE da Justiça Federal, nos autos virtuais de nº 0800079-21.2013.4.05.8404, com trâmite perante o Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN - Subseção de Pau dos Ferros,*



ADVOCACIA

nos quais se pretendeu, pela utilização do multirreferenciado documento falsificado - tela (print screen) do Projudi do TJ/RN -, o reaprazamento de audiência, consoante os termos do veredicto transcritos neste voto.

4. Enfim, a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 304 do Código Penal restaram mais que suficientemente comprovadas, sendo de se acrescentar, para o fim de refutar a tese recursal sustentada com o objetivo de desconstituir o caráter público do documento contrafeito em comento, que tal instrumento falsificado - tela (print screen) do Projudi do TJ/RN - derivou, originariamente, de plataforma eletrônica de natureza pública, com conteúdo eminentemente público, porquanto voltado à utilização em sede de processo judicial no qual o interesse público se faz, no todo e em essência, presente

*pela própria razão de integrar a Administração Pública e, ainda, pelo *munus* público que a atuação advocatícia representa, segundo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), conforme a expressão contida no art. 2º, *caput* e §§ 1º e 2º. 5. Daí cair por terra, por ausência de substância jurídica, o propósito de se sustentar, no apelo, a ocorrência de crime impossível ou da somente aventada atipicidade da conduta delineada nos autos, pela não configuração de elemento normativo do tipo penal (documento público). Aliás, ainda sobre a temática antes referenciada, colha-se o bem estruturado argumento de incontestável juridicidade erigido pelo Ministério Público Federal, em sede de contrarrazões (Id. 4058404..5709447), com o fito de comprovar a natureza pública - para fins penais - do documento eletrônico contrafeito, e, por conseguinte, ratificar a adequada subsunção da conduta do réu às elementares da figura típica do art. 304 do Código Penal, na forma como operada no decreto condenatório.*

6. Sentença mantida. Apelo improvido.

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL

KADSON EDUARDO DE APELANTE: FREITAS ALEXANDRE

ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos. [2]

Art. 798. **Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado .**

§ 1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

§ 2º A terminação dos prazos será certificada nos autos pelo escrivão; será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.

§ 3º O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

§ 4º Não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária.

§ 5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

- a) da intimação;
- b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;
- c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.

[3] 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a



decisão.

§ 2º Aplica-se o disposto no [art. 231](#) , incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.

§ 3º No prazo para interposição de recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.

§ 5º **Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.**

b) § 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Ocorre que a decisão ora embargada não analisou, como deveria, a tempestividade do Recurso Especial contido nos autos o que gerou todo o imbróglio jurídico.

Veja-se que às fls. 462 dos Autos com ID **4050000.23356749** existe Certidão fornecida por Cartório com a seguinte Declaração **“CERTIFICO QUE O RECURSO ESPECIAL E (OU) EXTRAORDINÁRIO E (OU) ORDINÁRIO FOI (RAM) APRESENTADO(S) TEMPESTIVAMENTE. DO QUE, PARA CONSTAR, LAVREI O PRESENTE TERMO.**

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DO ART. 203, PARÁGRAFO 4º E DO ART. 1003, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC), FICAM OS RECORRIDOS INTIMADOS PARA APRESENTAR, NO PRAZO DE



ADVOCACIA

QUINZE DIAS (EXCEÇÃO DO ART. 183 DO CPC), CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL, EXTRAORDINÁRIO E/OU ORDINÁRIO.

Consta expressamente em documento público emitido por Este Tribunal a tempestividade do Recurso Especial Interposto, de modo que sua não observância gerou toda a Problemática em questão.

Quedou-se inerte o Emérito julgador ao não averiguar a Certidão constante dos próprios autos e válida, sem que houvesse qualquer mácula, para que após, em uma verdadeira lambança, fosse consignado em ata das várias decisões que consideraram o Recurso Intempestivo.

Foi omissa a Decisão última do Agravo Interno que não fez o caminho processual até chegar ao ponto em que há a clarividente prova de que o Recorrente não fora negligente com seu processo, Negligência esta com toda vênia configurada pelos assessores ao não verificar documento Oficial hábil a comprovar as alegações do Recorrente.

Foi obscura a Decisão do Agravo que mesmo tendo feito uma total varredura no processo, não se atentou ao Documento que poria fim a todo imbróglio que paira de decisão e que prejudica enormemente o Recorrente que não pode ter seu direito revisado em dupla instância.

Foi no mínimo incoerente e Contraditória a decisão tomada nos agravos que mesmo existindo documento que comprovasse as alegações de Tempestividade do Recurso Especial do Recorrente, não foi visto ou tomado em consideração.

III. Da possibilidade de modificação da decisão por meio de embargos declaratórios.



Sabe-se que os embargos declaratórios têm como objetivo primordial a retificação das decisões judiciais que contenham alguma das hipóteses do que prevê a legislação processual: contradições, omissões e/ou obscuridades.

Encontra-se na história a sua utilização nos direitos alemão, italiano, espanhol, mexicano, austríaco, húngaro, argentino, americano e brasileiro. E não obstante alguns hesitem em considerar os embargos como forma de recurso, a doutrina dominante entende de forma contrária, eis que por eles também se impugna a decisão judicial. Tal restrição de entendimento, registre-se, é completamente inócua, pois através dos embargos a decisão é impugnada, daí porque ser espécie de recurso.

A esse respeito, pertinentes são as observações do eminente Professor Ovídio Baptista, para quem embargos declaratórios:

[...] é o procedimento através do qual a parte, ou quem esteja legitimado a intervir na causa, provoca o reexame das decisões judiciais, a fim de que elas sejam invalidadas ou reformadas pelo próprio magistrado que as proferiu ou por algum órgão de jurisdição superior.²

No caso em debate, a decisão há de ser revista pela presença de contradições, obscuridades e omissões, no sentido de se evitar uma interpretação equivocada, em dissonância com os argumentos e as provas apresentadas nos autos. Há, portanto, vícios que devem ser sanados,

² In: *Curso de Processo Civil*. Vol. I, p. 541.



devendo ser corrigidos, conforme a lição, dentre outros, de Sonia Márcia Hase de Almeida Baptista, “através do recurso de embargos de declaração.”³

Desse modo, surge como possível ao Magistrado e ao Tribunal a retratação em face do oferecimento de embargos, como no caso presente, posto se tratar a matéria em debate de ordem pública.

Neste sentido, posiciona-se Nelson Nery Júnior, para quem cabem embargos declaratórios para correção de erro material manifesto, suprimento de omissão e extirpação da contradição⁴.

De se observar, em caráter especial, o seguinte acórdão, *expressis verbis*:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO - EFEITO MODIFICATIVO - 1. A contradição que viabiliza o uso de embargos declaratórios (CPC, art. 535, inciso I) pode resultar da ocorrência de erro de fato, como tal entendido o resultante de decisão que, contra prova incontroversa, admite fato inexistente, ou considera inexistente fato efetivamente ocorrido, o que justifica inclusive Juízo rescisório (CPC, art. 485, inciso IX, e parágrafo 1º). 2. Caracteriza contradição, na modalidade de erro de fato, o acórdão que considera presente no recurso matéria na realidade ausente, resultando inclusive julgamento *ultra petita*. 3. Em tal situação, os embargos declaratórios não atacam o fundamento de fato utilizado pela decisão, o que caracterizaria mero pedido de reexame – portanto, envolvendo verdade material, ou mérito extraído do fato pelo julgador - ,

³ In: *Dos Embargos*, p. 42.

⁴ In: *Comentários ao CPC*, p. 965-966.



mas ataca o erro de fato gerador de uma contradição com a verdade formal do processo. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente. **(TJRS - EMD 70002219657 - 1ª C. Cív. - Rel. Des. Irineu Mariani - J. 28/03/2001).** (Grifos acrescidos).

O próprio Pretório Excelso, nos autos do Recurso Extraordinário nº 59.040, já emprestou aos embargos declaratórios efeito modificativo, admitindo tal inovação processual, *verbis*:

[...] embora os embargos declaratórios não se destinem normalmente a modificar o julgado, constituem um recurso que visa a corrigir obscuridade, omissão ou contradição anterior. A correção há de ser feita para tornar claro o que estava obscuro, para preencher uma lacuna do julgado, ou para tornar coerente o que ficou contraditório. No caso, a decisão só ficará coerente se houver a alteração do dispositivo, a fim de que este se conforme com a fundamentação. Temos admitido que os embargos declaratórios, embora, em princípio, não tenham efeito modificativo, podem, contudo, em caso de erro material ou em circunstâncias excepcionais, ser acolhidos para alterar o resultado anteriormente proclamado.

IV. Pedidos

Isto posto, requer o ora embargante:

- i) o conhecimento do presente recurso, por estarem presentes os requisitos inseridos na lei instrumental;
- ii) o provimento dos embargos, para que, atribuindo-lhes efeito modificativo:



ADVOCACIA

ii. 1) sejam sanadas as obscuridades, contradições e omissões apontadas, retificando-se o *decisum*, especialmente para que seja considerado tempestivo o Recurso Especial intentado pelo Recorrente, haja vista a Existência de Certidão Oficial de ID **4050000.23356749** declarando a Tempestividade do Recurso Especial, razão em que em Juízo de Retratação, a Egrégia Turma deverá tornar sem efeito todas as decisões proferidas até o presente momento, retroagindo-se o Processo ao *status quo ante* e encaminhando-se o presente feito ao Superior Tribunal de Justiça para Apreciação do Mérito do Recurso Especial;

ii. 2) que se manifeste esse órgão julgador sobre os pontos omissos da decisão, especialmente sobre as provas apresentadas aos autos;

São os termos em que pede deferimento.

Natal/RN, 07 de Outubro de 2022.

JANSEN LEITE

Advogado – OAB/RN 7.106

Avenida Afonso Pena, 1206, Tiro Office, Tirol, Natal/RN
(84)99628-1477

jansenleiteadv@yahoo.com.br

28



Processo: 0805773-92.2018.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

JANSEN DA SILVA LEITE - Advogado

Data e hora da assinatura: 07/10/2022 15:43:54

Identificador: 4050000.34188632

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



22100715424327400000012854288

28/28

EM ANEXO



Processo: **0805773-92.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

JANSEN DA SILVA LEITE - Advogado

Data e hora da assinatura: 07/10/2022 15:43:54

Identificador: 4050000.34188631

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



22100715414868400000012854241



JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
SUBSECRETARIA DE RECURSOS ESPECIAIS, EXTRAORDINÁRIOS E ORDINÁRIOS

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Jose Lazaro Alfredo Guimaraes - SREEO

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

CERTIDÃO (Temp EDCL)

Certifico que, nos autos do presente processo, o Embargo de declaração foi interposto INTEMPESTIVAMENTE.

ATO ORDINATÓRIO (CR EDCL)

Fica o embargado intimado para apresentar contrarrazões ao recurso de embargos de declaração, no prazo legal.

Recife, 22 de Novembro de 2022



Processo: 0805773-92.2018.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

LILIAN MARIA ARAUJO DE ANDRADE LIMA CORREA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 22/11/2022 12:54:21

Identificador: 4050000.35008558

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



22112212512384300000012854242



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCESSO: **0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL**
Gabinete SREEO - SREEO
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES

Polo ativo		Polo passivo	
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	APELANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	APELADO
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO		

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 23/11/2022 20:55, o(a) **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** foi intimado(a) do expediente registrado em 22/11/2022 12:54.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 22112212512384300000034999669 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 23/11/2022 20:55 - Tribunal Regional Federal 5ª Região.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO

Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente,

Referência : Proc. nº 0805773-92.2018.4.05.8404 Apelação Criminal
Apelante : Kadson Eduardo de Freitas Alexandre
Apelado : Ministério Público Federal
Relator : Desembargador Federal Vice-Presidente do TRF-5ª Região

CONTRARRAZÕES A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 38217/2022

O Ministério Público Federal, por seu representante, adiante firmado, nos autos da **Ação Penal** acima individualizada, considerando a interposição de **Embargos de Declaração**, pelo réu, contra decisão dessa Vice-Presidência que não conheceu o **Agravo Interno** por ele manejado contra o indeferimento do **Recurso Especial**, vem à presença de Vossa Excelência para apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, o que faz na forma adiante delineada.

1 – Inconformado com o despacho que indeferiu o Agravo Interno contra a inadmissibilidade do Recurso Especial, por inadequação, o recorrente formulou Embargos de Declaração, questionando a sua suposta intempestividade, o que fez com fundamento em uma certidão da assessoria dessa Vice-Presidência que atestou a formulação do recurso dentro do prazo.

Compete a esta PRR-5ª Região demonstrar que a matéria questionada não está coerente com aquela decidida, o que leva ao não conhecimento dos Embargos de Declaração.

2 – Passa à demonstração.

2.1 – Como se observa na parte principal da decisão recorrida, o fundamento para o não conhecimento do Agravo Interno foi o seguinte:

“No caso, colhe-se que a Decisão que inadmitiu o Recurso Especial da Defesa poderia ser impugnada por meio de Agravo dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 1.042 do CPC/2015, e não através do Agravo Interno interposto pela Parte”.

Ora, diante desse fato, não têm os Embargos Declaratórios a necessária correlação com o que ficou decidido, eis que a decisão não tratou da questão da tempestividade do Agravo Interno, mas a sua inadequação.

3 – Pelo exposto, requer esta PRR-5ª Região seja o recurso indeferido pela falta de correlação dos seus fundamentos com a matéria que foi objeto da decisão.

Nestes termos,
pede deferimento,

Recife-PE, 23 de novembro de 2022.

Domingos Sávio Tenório de Amorim
Procurador Regional da República

DSTA



Processo: **0805773-92.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM - Procurador

Data e hora da assinatura: 23/11/2022 22:01:44

Identificador: 4050000.35044228

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



22112321022041400000012854290

Documento assinado via Token digitalmente por DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM, em 23/11/2022 22:01:44. Para verificar a assinatura acesse: <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 11fb4eb8.b4eadc85.f8a260c4.89479699



JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCESSO: 0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL
Gabinete SREEO - SREEO
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES

CERTIDÃO POR DECURSO DE PRAZO

Polo ativo

KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	APELANTE
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE - RN9674 -	ADVOGADO

Polo passivo

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	APELADO
-----------------------------------	---------

Outros participantes

Sem registro

Certifico que decorreu o prazo sem manifestação das partes

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 22112600025812800000035083886 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 26/11/2022 00:02 - Tribunal Regional Federal 5ª Região.

PROCESSO Nº 0805773-92.2018.4.05.8404 - **RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL**

ORIGEM: 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

RECORRENTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

ADVOGADO: JANSEN DA SILVA LEITE

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA: DOMINGOS SÁVIO TENÓRIO DE AMORIM

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE - **VICE-PRESIDÊNCIA**

DECISÃO

Em razão da **inadequação recursal**, proferi Decisão **não conhecendo** do Agravo Interno interposto pela Defesa do Réu à Decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, nos seguintes termos:

*"Proferi Decisão **inadmitindo** o Recurso Especial interposto pela Defesa, em razão da intempestividade, verbis:*

*"Trata-se de **Recurso Especial** interposto ao Acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF-5ª Região, que negou Provimento à Apelação da Defesa e manteve a Sentença que condenou o Réu à Pena Privativa de Liberdade de 02 (dois) anos de Reclusão, substituída por duas Penas Restritivas de Direitos, e Multa, em razão da prática do Crime previsto no artigo 304 do Código Penal [1].*

É o Relatório. Decido.

*É de **15 (quinze) dias corridos** o Prazo para interposição de Recursos Extraordinário e Especial Criminais, contado do dia útil seguinte ao da intimação do Acórdão recorrido, nos termos dos artigos 638 e 798 do Código de Processo Penal [2] c/c artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil [3].*

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O recurso especial é intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º e 1.042, caput, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal. 2. Na esteira da orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, aos processos criminais não se aplica o

disposto no art. 220 do CPC, regulamentado pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, em razão da especialidade das disposições previstas no art. 798, caput e § 3º, do CPP, motivo pelo qual não há falar em suspensão dos prazos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro. 3. O recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual **penal**, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão (AgRg no Inq 1.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 19/04/2017). 4. Nesse contexto, constatado que **a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 14/12/2018 (e-STJ fl.200), iniciando-se o prazo para a interposição do recurso especial no primeiro dia útil subsequente, in casu, 17/12/2018, evidenciada a intempestividade do recurso especial, visto que o termo final se deu em 21/01/2019 (segunda-feira), tendo sido interposto, todavia, no dia 28/01/2019**. 5. Agravo regimental não provido." (AGRESp nº 1833949, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, j. 26.11.2019)

No caso, a Defesa foi intimada do Acórdão no dia 10.10.2020 (sábado), iniciando-se o Prazo para interposição de Recurso em 13.10.2020 (terça-feira, em razão do feriado do dia 12.10.2020) e encerrando-se em 27.10.2020 (terça-feira).

O Recurso Especial foi protocolado no dia 28.10.2020 e, assim, revela-se **intempestivo**, uma vez interposto além do Prazo de 15 (quinze) dias.

Esquemáticamente:

<i>Intimação do Acórdão</i>	<i>Termo final para interposição do Recurso Especial</i>	<i>Interposição do Recurso Especial</i>
10.10.2020	27.10.2020	28.10.2020

ISTO POSTO, inadmito o Recurso Especial, em razão da intempestividade.

Intimem-se as Partes.

Decorrido o Prazo sem Recurso Voluntário certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem."

A Defesa interpôs **Agravo Interno** alegando, em resumo, que "a contagem do prazo processual fora realizado de forma **equivocada**, como bem demonstrado pelo próprio sistema eletrônico. Vê-se que a intimação do Acórdão ocorreu no dia 10/10/2020 (sábado), dessa forma, considerar-se-á como data intimação o 1º dia útil subsequente, in casu, dia 13 de outubro de 2020. E para fins de contagem do

prazo, o dia de início foi dia 14 de outubro de 2020, conforme demonstrado pelo próprio sistema e certificado nos autos a tempestividade do recurso em questão."

O Ministério Público Federal apresentou **Contrarrazões** no alvitre de que "3.1 - preliminarmente, seja a decisão reconsiderada, com o encaminhamento do Recurso Especial ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no qual a matéria da tempestividade deverá ser reavaliada; 3.2 - caso não seja considerada a tese constante da alínea anterior, seja o Agravo Interno convertido em Agravo em Recurso Especial, nos termos do princípio da fungibilidade, com sua remessa ao citado tribunal superior."

É o Relatório. Decido.

Dispõem os artigos 1.030, §§ 1º e 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015 sobre a interposição de **Agravo** das Decisões que **inadmitem** Recursos Especial e Extraordinário, e de **Agravo Interno** das Decisões que **negam seguimento** a Recursos Especial e Extraordinário:

"Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: *(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

I - negar seguimento: *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; *(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; *(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

III - sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

IV - selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)*

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; *(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~I - indeferir pedido formulado com base no art. 1.035, § 6º, ou no art. 1.036, § 2º, de inadmissão de recurso especial ou extraordinário intempestivo;~~

I - (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~II - inadmitir, com base no art. 1.040, inciso I, recurso especial ou extraordinário sob o fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a orientação do tribunal superior;~~

II - (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~III - inadmitir recurso extraordinário, com base no art. 1.035, § 8º, ou no art. 1.039, parágrafo único, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.~~

III - (*Revogado*). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~§ 1º Sob pena de não conhecimento do agravo, incumbirá ao agravante demonstrar, de forma expressa:~~

§ 1º (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~I - a intempestividade do recurso especial ou extraordinário sobrestado, quando o recurso fundar-se na hipótese do inciso I do caput deste artigo;~~

I - (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~II - a existência de distinção entre o caso em análise e o precedente invocado, quando a inadmissão do recurso;~~

II - (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~a) especial ou extraordinário fundar-se em entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo por tribunal superior;~~

a) (*Revogada*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~b) extraordinário fundar-se em decisão anterior do Supremo Tribunal Federal de inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.~~

b) (*Revogada*). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais.~~

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação. *(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)*

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

§ 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado."

No caso, colhe-se que a Decisão que inadmitiu o Recurso Especial da Defesa poderia ser impugnada por meio de **Agravo** dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 1.042 do CPC/2015, e **não através do Agravo Interno** interposto pela Parte.

Nesse sentido:

"PENAL. PROCESSO PENAL . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO DECORRENTE DE AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVO. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM MANIFESTO CARÁTER INFRINGENTE RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. 3) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. 3.1) INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 3.2) INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INADEQUAÇÃO. 4) INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OU DE AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. 5) EXAME DE QUESTÃO DE MÉRITO VEICULADA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E NO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 6) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. É intempestivo o recurso protocolado após o prazo de 2 dias contínuos de que tratam o art. 263 do Regimento Interno do

Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e arts. 619 e 798, ambos do Código de Processo Penal - CPP. 2. Tendo em vista o pedido de natureza infringente veiculado nos embargos de declaração e considerando a tempestividade da peça recursal para interposição de agravo regimental, com esteio no princípio da fungibilidade, os embargos aclaratórios foram recebidos como agravo regimental. 3. É intempestivo o agravo em recurso especial que não observa o prazo de interposição de 15 dias contínuos, conforme art. 798 do Código de Processo Penal - CPP e art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil - CPC. 3.1. A interposição de recurso manifestamente incabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, como os embargos de declaração e o agravo interno, não interrompe o prazo para interposição do agravo nos próprios autos. Precedentes. (AgInt no AREsp 1156261/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 22/2/2018). 3.2. **O agravo em recurso especial é interposto contra decisão do Presidente do Tribunal de origem que inadmite o recurso especial, conforme art. 1.042 do Código de Processo Civil - CPC. No caso em tela, é inadequada a interposição de agravo em recurso especial em face de decisão do Presidente do Tribunal de origem que não conheceu do agravo interno.** 4. Em razão da preclusão consumativa, configura inadmissível inovação recursal o acréscimo de fundamentos para amparar o pedido do agravo em recurso especial ou do recurso especial em sede de agravo regimental ou de embargos de declaração. 5. O não conhecimento do agravo em recurso especial obsta a análise de questões que pressupõem o seu conhecimento, bem como o conhecimento do recurso especial. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para negar-lhe provimento."(AAGAREsp nº 1249989, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma do STJ, j. em 11.04.2019)

" **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO À DECISÃO PROFERIDA PELA INSTÂNCIA A QUO.** A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal estadual não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle. Assim, aportados os autos neste Sodalício, nova análise do preenchimento dos pressupostos recursais deverá ser realizada. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PENAL . INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO ADMITE O APELO NOBRE INTERPOSTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO INESCUSÁVEL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. **É descabida a interposição de agravo interno contra a decisão monocrática proferida na origem, que deixa de admitir o apelo nobre apresentado, bem como o seu recebimento como agravo em recurso especial, ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável.** 2. **Agravo improvido.**" (AEAREsp nº 1355749, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, j. em 23.04.2019)

ISTO POSTO, não conheço do Agravo Interno em Recurso Especial.

Intimem-se as Partes.

Decorrido o Prazo sem Recurso Voluntário certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem."

Desta Decisão, a Defesa interpôs **Embargos de Declaração** acenando com **Omissão , Obscuridade e Contradição :**

*"Foi **omissa** a Decisão última do Agravo Interno que não fez o caminho processual até chegar ao ponto em que há a clarividente prova de que o Recorrente não fora negligente com seu processo, Negligência esta com toda vênia configurada pelos assessores ao não verificar documento Oficial hábil a comprovar as alegações do Recorrente.*

*Foi **obscura** a Decisão do Agravo que mesmo tendo feito uma total varredura no processo, não se atentou ao Documento que poria fim a todo imbróglio que paira de decisão e que prejudica enormemente o Recorrente que não pode ter seu direito revisado em dupla instância.*

*Foi no mínimo incoerente e **Contraditória** a decisão tomada nos agravos que mesmo existindo documento que comprovasse as alegações de Tempestividade do Recurso Especial do Recorrente, não foi visto ou tomado em consideração."*

O Ministério Público Federal apresentou **Contrarrazões** pelo indeferimento dos Embargos de Declaração, porquanto *" não têm os Embargos Declaratórios a necessária correlação com o que ficou decidido , eis que a decisão não tratou da questão da tempestividade do Agravo Interno, mas a sua inadequação . "*

É o Relatório. Decido.

Dispõem os artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal sobre os Embargos de Declaração:

"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissos."

Os Embargos de Declaração devem apontar os pontos Omissos, Contraditórios, Controvertidos, Ambíguos. Para que o Recurso tenha fixado o Objeto Recursal é necessário, senão imprescindível, que o Recorrente o aponte, destaque, esclarecendo o sentido ou o significado no texto onde se deu o exame da matéria desenvolvida. Onde houver Omissão, Obscuridade, Contradição ou Ambiguidade. Ou mesmo alusão vaga ou genérica. A matéria fática ou jurídica, ou ambas, são o Objeto do Recurso de Embargos de Declaração. São o exame na interposição do Recurso. Como o é, ao ser proposta a Ação, o exame da Petição Inicial. As Situações Jurídicas de Direito Material ou de Direito Processual compõem o vasto elenco Objeto das Resoluções Judiciais.

Constituem Recurso diferencial com a função de corrigir a expressão do Juízo, completando-o por Erro formal, para que a Jurisdição esteja aperfeiçoada em sua finalidade. Realizar o Direito Objetivo em seu plano de Existência, Validade e Eficácia. De modo a não produzir o *non liquet* . A não Prestação Jurisdicional.

A clareza, a síntese ou a concisão são as ferramentas úteis para extração dos Elementos na interposição de Recursos ou para elaboração de quaisquer Peças Jurídicas. A clareza é produto de uma Descrição sobre os Fatos e os Fundamentos da matéria de Fato e de Direito. Produz quase sempre uma Resposta Intuitiva. A Síntese é a sistematização da matéria e temas relevantes, atinentes e pertinentes. A Relevância é a matéria jurídica que encobre os Fatos. A Atinência é mais que mera alusão por sua integração à situação ao caso. A Pertinência é o que sobressai para construção da Decisão no Ordenamento Jurídico. A concisão significa Economia de esforço intelectual e até físico a contribuir para melhor desempenho e performance na elaboração de Peças Jurídicas.

No caso, os Embargos de Declaração apontam os Vícios de Omissão, Obscuridade e Contradição, os quais, todavia, **não possuem pertinência factual** com a Decisão embargada, que não conheceu do Agravo Interno em razão da inadequação recursal.

Em outras palavras, ao acenar com os referidos Vícios, os Aclaratórios **não impugnam especificamente os fundamentos** da Decisão embargada.

ISTO POSTO, não conheço dos Embargos de Declaração (artigo 3º do Código de Processo Penal - "*A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito*" - c/c artigo 932, III, do Código de Processo Civil - "*Incumbe ao relator (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida .*"

Anotações na Autuação Eletrônica para inclusão do Advogado constante da Procuração (id. 4050000.34188633).

Intimem-se as Partes.

Decorrido o Prazo sem Recurso Voluntário certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem.

Recife, data de validação no Sistema.

Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE

Vice-Presidente do TRF-5ª Região

CLS

[1] " PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: *Cuida-se, em síntese, de julgamento de apelação interposta pelo réu, advogado KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE - atuando em causa própria -, relacionada à Sentença de Id. 4058404.5286693, que impôs ao ora apelante, entre outros sancionamentos, a pena corporal de 2 (dois) anos de reclusão, sob o regime inicial aberto de cumprimento de pena - automaticamente substituída por restritivas de direitos - além de multa, pelo cometimento da figura típica prevista no art. 304 do Código Penal, tendo sido o delito de falsificação de documento público (art. 297 do CP) absorvido pelo primeiro crime, de uso de documento falso, considerando o sentenciante, em suma, o seguinte: " Assim, o conjunto probatório demonstra que, de fato, houve uma adulteração na captura de tela (print screen) do Projudi do TJ/RN, quanto ao número do processo 001064-60.2016.820.0112 e a data da audiência. Igualmente está comprovada a autoria, uma vez que foi o próprio réu que apresentou o documento perante este Juízo nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05. 8404 através do seu certificado digital, com o objetivo de justificar sua ausência em ato processual designado neste processo, o que acarretou, inclusive, a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo federal, com evidente prejuízo para a regularidade e eficiência da atividade jurisdicional prestada. Diante desse cenário, resta claro o elemento subjetivo do tipo, consistente na presença do dolo do agente, eis que KADSON EDUARDO falsificou a captura de tela do Sistema PROJUDI do TJRN que continha o andamento do Processo nº 0010592-70.2016.820. 0112, cuja tramitação ocorre perante o Juizado Especial Cível de Apodi/RN, estando presentes todos os elementos configuradores da culpabilidade, na medida em que este réu é pessoa imputável, com potencial conhecimento da ilicitude de seu comportamento, impondo-se, pois, conduta diversa da adotada. "* (Sentença, excertos c/grifos no original)

Por intermédio do apelo interposto em causa própria por KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE, de Id. 4058404.5620605, pretendeu-se desconstituir, in totum, o decreto condenatório, a partir de premissas voltadas a demonstrar a imprestabilidade do acervo probatório, que se propõe caracterizá-lo como inservível à responsabilização penal aqui atacada, dada a inexistência - segundo a defesa - de elementos probatórios minimamente idôneos e tecnicamente avaliados, e, portanto, incontestáveis, ônus, portanto, que a acusação não se desobrigou, daí, após vasta narrativa fático-jurídica acompanhada de abalizada doutrina e copiosa jurisprudência, dirigiram-se as conclusões recursais a considerar a conduta em comento como penalmente atípica, pelo que se reclama o reconhecimento de crime impossível, ou, então, à demonstração da insuficiência do plexo probatório, finda a instrução processual, para confirmar a imputação delituosa descrita na denúncia, razão pela qual, em qualquer uma dessas situações, requereu-se a reforma do julgado monocrático, com a consequente absolvição do apelante.

Contrarrazões, pelo Ministério Público Federal, regularmente apresentadas (Id. 4058404.5709447).

Parecer do custos legis de nº 17.871/2019 (Id. 4050000.17437249), em sentido contrário ao propósito recursal.

É o Relatório. À douta Revisão.

PROCESSO N°: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **APELAÇÃO** **CRIMINAL**
APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Registre-se, mais uma vez, o acerto do juízo processante ao reconhecer, in casu, a incidência do princípio da absorção ou da consunção, ao haver considerado o delito de falsificação de documento público previsto no art. 297 do Código Penal - imputação constante, igualmente, na peça acusatória -, como crime-meio, ou seja, servível, tão-somente, à consecução do crime-fim, a saber, da conduta típica e antijurídica disposta no art. 304 do Código Penal, como sendo o delito de uso de documento público, dado que exaurida, nesta última conduta, a potencialidade lesiva do crime anterior de produção da contrafação documental - *falsum* -, representada pela adulteração de extrato de captura de tela, print screen, derivado do sistema informatizado do Projudi do TJ/RN.

*Acertada, igualmente, contrario senso do conteúdo das razões recursais reformistas, a valoração do plexo probatório que, finda a instrução processual, resultou juridicamente hígido e suficientemente idôneo a alicerçar a responsabilização do causídico, ora apelado, dada a solidez dos elementos integrados de alta carga probatória do cometimento do crime de utilização de documento falso, restando, inclusive, justificadamente fundamentada pelo julgador a quo a desnecessidade de realização de perícia técnica do documento contrafeito utilizado no cenário criminoso em tela, à vista do teor da certidão válida e inquestionável - para além de encerrar mera presunção de veracidade por gozar de fé pública -, emitida pelo cartório do juízo da Comarca de Apodi/RN, mais de vez mencionada no corpo da Sentença de Id. 4058404.5286693, a título de comprovar a veracidade de seus termos e a insuficiência das alegações da defesa, voltadas a desconstituir a imputação criminosa lançada em desfavor do réu, ora apelante, como se deduz dos excertos dos fundamentos condenatórios adiante reproduzidos, v *erbis*:*

" No caso em análise, restou demonstrada a materialidade do delito. As provas dos autos evidenciam que o documento apresentado perante este juízo federal, nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, foi objeto de adulteração fraudulenta.

Com o fim de solicitar o reaprazamento de audiência designada no Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, o denunciado alegou que participaria de outra audiência, referente a um suposto processo de nº 001064-60.2016.820.0112, em trâmite na Comarca de Apodi/RN, a qual havia sido aprazada anteriormente (09/06/2016) para o mesmo dia e horário designados.

Compelido pelo juízo a comprovar que a audiência de que participaria perante o juízo da Comarca de Apodi/RN havia sido designada em data anterior a da audiência aprazada por este juízo federal, o denunciado apresentou captura de tela (print screen) do Projudi do TJ/RN, com número de processo 001064-60. 2016.820.0112 (Id 4058404.3659842).

Ao surgir dúvida sobre a autenticidade do documento, foi oficiada a Comarca de Apodi/RN, a qual informou que o Processo nº 001064-60.2016.820.0112 (Id 4058404.3663880, p.179) não existiria. A certidão cartorária, que goza de fé pública, descreve o seguinte:

'Sirvo-me do presente, cumprimentado Vossa excelência, para **informar que não localizei nenhum processo em tramitação ou mesmo arquivo nesta unidade judiciária sob o nº 001064-60.2016.820.0112** . Informo, outrossim, que em consulta realizada nos sistemas judiciais desta unidade (Projudi e SAJ/PG5) verifiquei constar em nosso acervo o processo nº 0010592-70.2016.820.0112, no qual figura como promovente Jardel Fernandes Silva, tendo como advogado Kadson Eduardo de Freitas Alexandre (OAB/RN 9674), e como promovido Companhia Energética do Rio Grande do Norte- COSERN, tendo

como advogados Wagner Soares Ribeiro de Amorim (OAB/RN), Waltency Soares Ribeiro Amorim (OAB/RN 3481), Everson Cleber de Souza (OAB/RN 4241) e Luiz Escolástico Bezerra Filho (OAB/RN 4362).

Ademais, informou que nos autos do processo em comento foi realizada audiência no dia 15/09/2016, às 08:47 horas, sendo que no corpo do termo de audiência consta equivocadamente o dia 15 de agosto de 2016, às 08:45 horas, mas de fato a audiência se realizou no dia 15/09/2016, às 08:47 horas.

Por fim, comunico que não há nenhuma audiência agendada para este feito, encontrando-se nesta data, concluso para sentença, consoante extratos anexos.'

Analisando o documento apresentado pelo réu e a resposta da Comarca de Apodi/RN fica devidamente comprovada a materialidade do delito de falsificação de documento público, uma vez que na captura de tela apresentada pelo réu no Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404 foi alterado o número do processo e a data da audiência."

(c/grifos e negritos no original)

Também incontestemente, na Sentença, a fundamentação jurídica em torno da verificabilidade da posituação da autoria delituosa, que resultou comprovada, igualmente, em desfavor do apelado, haja vista a veiculação, pelo mesmo, no exercício do ofício advocatício, do documento público contrafeito no sistema eletrônico, igualmente público, do PJE da Justiça Federal, nos autos virtuais de nº 0800079-21.2013.4.05.8404, com trâmite perante o Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN - Subseção de Pau dos Ferros, nos quais se pretendeu, pela utilização do multirreferenciado documento falsificado - tela (print screen) do Projudi do TJ/RN - , o reaprazamento de audiência, consoante os termos do veredicto que seguem transcritos , verbis:

"Assim, o conjunto probatório demonstra que, de fato, houve uma adulteração na captura de tela (print screen) do Projudi do TJ/RN, quanto ao número do processo 001064-60.2016.820.0112 e a data da audiência.

Igualmente está comprovada a autoria, uma vez que foi o próprio réu que apresentou o documento perante este Juízo nos autos do Processo nº 0800079- 21.2013.4.05.8404 através do seu certificado digital, com o objetivo de justificar sua ausência em ato processual designado neste processo, o que acarretou, inclusive, a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo federal, com evidente prejuízo para a regularidade e eficiência da atividade jurisdicional prestada."

(...).

(...).

Conforme exposto acima, está provada a falsidade do documento (captura de tela do Sistema PROJUDI-TJRN que continha o andamento do Processo n.º 0010592- 70.2016.820.0112, cuja tramitação ocorre perante o Juizado Especial Cível de Apodi/RN) apresentado pelo réu a este Juízo (Id 4058404.3663880).

Assim, entendo configurada a materialidade do delito de uso de documento falso, uma vez que o documento falsificado foi apresentado a este Juízo da 12ª Vara Federal - Subseção de Pau dos Ferros, competente para o Processo nº 0800079- 21.2013.4.05.8404 (29.07.2016).

Quanto à autoria, há provas nos autos de que apenas o acusado usou o documento, haja vista que requeria adiamento de audiência em processo que atuava como advogado da parte autora.

Assim, resta claro o elemento subjetivo do tipo, consistente na presença do dolo do réu, que usou o documento falsificado por ele, estando presentes todos os elementos configuradores da culpabilidade, na medida em que este réu é de pessoa imputável, com potencial conhecimento da ilicitude de seu comportamento, impondo-se, pois, conduta diversa da adotada.

Não havendo nos autos quaisquer indícios que venham a esboçar a presença de causas que excluam a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade ou justifiquem o ato da denunciada, e estando demonstrada a materialidade do delito tipificado no art. 304, do Código Penal, bem como sua autoria, mostra-se imperiosa a condenação do réu."

(c/ grifos no original)

*Enfim, a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 304 do Código Penal restaram mais que suficientemente comprovadas, sendo de se acrescentar, para o fim de refutar a tese recursal sustentada com o objetivo de desconstituir o caráter público do documento contrafeito em comento, que tal instrumento falsificado - tela (*print screen*) do Projudi do TJ/RN - derivou, originariamente, de plataforma eletrônica de natureza pública, com conteúdo eminentemente público, porquanto voltado à utilização em sede de processo judicial no qual o interesse público se faz, no todo e em essência, presente pela própria razão de integrar a Administração Pública e, ainda, pelo *munus* público que a atuação advocatícia representa, segundo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), conforme a expressão contida no art. 2º, *caput* e §§ 1º e 2º:*

"Art. 2º. O advogado é indispensável à administração da Justiça.

§ 1º. No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

*§ 2º. No processo judicial, o advogado contribui na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem **múnus público.**"*

(s/ grifos no original)

Daí cair por terra, por ausência de substância jurídica, o propósito de se sustentar, no apelo, a ocorrência de crime impossível ou da somente aventada atipicidade da conduta delineada nos autos pela não configuração de elemento normativo do tipo penal (documento público).

Aliás, ainda sobre a temática acima enfrentada, colha-se o bem estruturado argumento de incontestável juridicidade erigido pelo Ministério Público Federal, em sede de contrarrazões (Id. 4058404..5709447), com o fito de comprovar a natureza pública - para fins penais - do documento eletrônico contrafeito, e, por conseguinte, ratificar a adequada subsunção da conduta do réu às elementares da figura típica do art. 304 do Código Penal, na forma como operada no decreto condenatório:

*"Assinala nas razões recursais que o documento falso apresentado não se constitui em objeto material do crime em evidência, visto que, segundo sua convicção, *print screen* de uma tela de computador não se configura como documento público.*

Rememoro que a captura desenvolvido e sua alteração efetivada a seguir, ocorreram frente a extrato digital e original, de processo específico, extraído de sistema processual do Poder Judiciário.

A juntada do documento alterado ocorreu com autenticidade direta do advogado condenado, aqui apelante, sob sua responsabilidade própria e pessoal - Aponto o reconhecimento digital de autenticidade de documento, assinado digitalmente pelo apelante, com ratificação referendada por certificadora credenciada, p. 37 do id. 4058404.3663880.

A originalidade dada aos arquivos digitais juntados são resguardados pela Lei nº 11.419/2006, que pontua:

'Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e

seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.'

(...).

(...).

A título de exemplificação, o extrato digital apontado corresponde, no processo físico, a capa do caderno processual. Sendo assim, a juntada da capa escaneada de processo físico não afasta sua condição de pública que é, tampouco, a natureza documental daquele.

Ultrapassado qualquer dúvida quanto ao reconhecimento de origem e originalidade do advogado, associado a superação quanto a natureza pública de extrato do Projudi, o que se verifica na causa, são modificações diretas e singulares, de extrato digital verdadeiro, oriundo de sistema público, com alterações exclusivas a dizeres inerentes a audiência, maculando a essência daquele excerto eletrônico."

(c/ negritos no original)

Com essas considerações, nega-se provimento ao apelo do réu.

É como voto.

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELO DO RÉU INTERPOSTO EM CAUSA PRÓPRIA. CONDENAÇÃO DE ADVOGADO QUE, NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, APRESENTA, EM JUÍZO, DOCUMENTO PÚBLICO - PRINT SCREEN - CONTRAFEITO, COM O OBJETIVO DE OBTER O REAPRAZAMENTO DE AUDIÊNCIA NOS AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL EM TRÂMITE NO JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE - SUBSEÇÃO DE PAU DOS FERROS. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS, QUANTO AO CHOQUE DE HORÁRIOS DERIVADO DE OUTRA AUDIÊNCIA APRAZADA PARA TER LUGAR NO MESMO HORÁRIO, NO JUÍZO DA COMARCA DE APODI/RN. DETERMINADA A OBTENÇÃO, JUNTO AO JUÍZO ESTADUAL, DE CERTIDÃO CARTORÁRIA QUE, FORNECIDA, REVELOU A INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS DOLOSAMENTE PELO CAUSÍDICO. ALTERAÇÃO DO FLUXO DA PAUTA DO JUÍZO FEDERAL, COM REFLEXOS SOBRE O TRÂMITE REGULAR DE OUTROS PROCESSOS E DOS SERVIÇOS DA SERVENTIA JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA, A PARTIR, PRINCIPALMENTE, DO INCONTESTÁVEL TEOR DA ALUDIDA CERTIDÃO. OPERADA, NO DECRETO CONDENATÓRIO, A ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO PELO DELITO DE USO DE DOCUMENTO CONTRAFEITO. NATUREZA PÚBLICA DO DOCUMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADA. IMPÕE-SE MANTER A

CONDENAÇÃO À PENA DE 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, REGIME INICIAL ABERTO - AUTOMATICAMENTE COMUTADA EM PENAS ALTERNATIVAS -, ALÉM DE MULTA, PELO COMETIMENTO DA FIGURA TÍPICA PREVISTA NO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. APELO IMPROVIDO.

1. *Registre-se o acerto do juízo processante ao reconhecer, in casu, a incidência do princípio da absorção ou da consunção, ao haver considerado o delito de falsificação de documento público, previsto no art. 297 do Código Penal - imputação constante, igualmente, na peça acusatória -, como crime-meio, ou seja, servível, tão-somente, à consecução do crime-fim, a saber, da conduta típica e antijurídica disposta no art. 304 do Código Penal, como sendo o delito de uso de documento público, dado que exaurida, nesta última conduta, a potencialidade lesiva do crime anterior de produção da contrafação documental - falsum -, representada pela adulteração de extrato de captura de tela, print screen, derivado do sistema informatizado do Projudi do TJ/RN.*

2. *Acertada, igualmente, contrario senso do conteúdo das razões recursais reformistas, a valoração do plexo probatório que, finda a instrução processual, resultou juridicamente hígido e suficientemente idôneo a alicerçar a responsabilização do causídico, ora apelado, dada a solidez dos elementos integrados de alta carga probatória do cometimento do crime de utilização de documento falso, restando, inclusive, justificadamente fundamentada, pelo julgador a quo a desnecessidade de realização de perícia técnica do documento contrafeito utilizado no cenário criminoso em tela, à vista do teor da certidão válida e inquestionável - para além de encerrar mera presunção de veracidade por gozar de fé pública -, emitida pelo cartório do juízo da Comarca de Apodi/RN, mais de vez mencionada no corpo da Sentença de Id. 4058404.5286693, a título de comprovar a veracidade de seus termos e a insuficiência das alegações da defesa, voltadas a desconstituir a imputação criminosa lançada em desfavor do réu, ora apelante, como se deduz dos excertos dos fundamentos condenatórios reproduzidos no presente voto.*

3. *Também incontestes, na Sentença, a fundamentação jurídica em torno da verificabilidade da posituação da autoria delituosa, que resultou comprovada, igualmente, em desfavor do apelado, haja vista a veiculação, pelo mesmo, no exercício do ofício advocatício, do documento público contrafeito no sistema eletrônico, igualmente público, do PJE da Justiça Federal, nos autos virtuais de nº 0800079-21.2013.4.05.8404, com trâmite perante o Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN - Subseção de Pau dos Ferros, nos quais se pretendeu, pela utilização do multirreferenciado documento falsificado - tela (print screen) do Projudi do TJ/RN -, o reaprazamento de audiência, consoante os termos do veredicto transcritos neste voto.*

4. *Enfim, a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 304 do Código Penal restaram mais que suficientemente comprovadas, sendo de se acrescentar, para o fim de refutar a tese recursal sustentada com o objetivo de desconstituir o caráter público do documento contrafeito em comento, que tal instrumento falsificado - tela (print screen) do Projudi do TJ/RN - derivou, originariamente, de plataforma eletrônica de natureza pública, com conteúdo eminentemente público, porquanto voltado à utilização em sede de processo judicial no qual o interesse público se faz, no todo e em essência, presente pela própria razão de integrar a Administração Pública e, ainda, pelo munus público que a atuação advocatícia representa, segundo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), conforme a expressão contida no art. 2º, caput e §§ 1º e 2º.*

5. *Daí cair por terra, por ausência de substância jurídica, o propósito de se sustentar, no apelo, a ocorrência de crime impossível ou da somente aventada atipicidade da conduta delineada nos autos, pela não configuração de elemento normativo do tipo penal (documento público). Aliás, ainda sobre a temática antes referenciada, colha-se o bem estruturado argumento de incontestável juridicidade erigido pelo Ministério Público Federal, em sede de contrarrazões (Id. 4058404..5709447), com o fito de comprovar a natureza pública - para fins penais - do documento eletrônico contrafeito, e, por conseguinte, ratificar a adequada subsunção da conduta do réu às elementares da figura típica do art. 304 do Código Penal, na forma como operada no decreto condenatório.*

6. *Sentença mantida. Apelo improvido.*

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **APELAÇÃO** **CRIMINAL**
APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos. [2]

Art. 798. **Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado .**

§ 1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

§ 2º A terminação dos prazos será certificada nos autos pelo escrivão; será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.

§ 3º O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

§ 4º Não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária.

§ 5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

- a) da intimação;
- b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;
- c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.

[3] 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

§ 2º Aplica-se o disposto no [art. 231](#) , incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.

§ 3º No prazo para interposição de recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.

§ 5º **Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.**

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.



Processo: **0805773-92.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

ALEXANDRE LUNA FREIRE - Magistrado

Data e hora da assinatura: 30/11/2022 09:32:57

Identificador: 4050000.35167195

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



22113007431795700000012854245

PROCESSO Nº 0805773-92.2018.4.05.8404 - **RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL**

ORIGEM: 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

RECORRENTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

ADVOGADO: JANSEN DA SILVA LEITE

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA: DOMINGOS SÁVIO TENÓRIO DE AMORIM

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE - **VICE-PRESIDÊNCIA**

DECISÃO

Em razão da **inadequação recursal**, proferi Decisão **não conhecendo** do Agravo Interno interposto pela Defesa do Réu à Decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, nos seguintes termos:

*"Proferi Decisão **inadmitindo** o Recurso Especial interposto pela Defesa, em razão da intempestividade, verbis:*

*"Trata-se de **Recurso Especial** interposto ao Acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF-5ª Região, que negou Provimento à Apelação da Defesa e manteve a Sentença que condenou o Réu à Pena Privativa de Liberdade de 02 (dois) anos de Reclusão, substituída por duas Penas Restritivas de Direitos, e Multa, em razão da prática do Crime previsto no artigo 304 do Código Penal [1].*

É o Relatório. Decido.

*É de **15 (quinze) dias corridos** o Prazo para interposição de Recursos Extraordinário e Especial Criminais, contado do dia útil seguinte ao da intimação do Acórdão recorrido, nos termos dos artigos 638 e 798 do Código de Processo Penal [2] c/c artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil [3].*

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O recurso especial é intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º e 1.042, caput, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal. 2. Na esteira da orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, aos processos criminais não se aplica o***

disposto no art. 220 do CPC, regulamentado pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, em razão da especialidade das disposições previstas no art. 798, caput e § 3º, do CPP, motivo pelo qual não há falar em suspensão dos prazos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro. 3. O recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual **penal**, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão (AgRg no Inq 1.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 19/04/2017). 4. Nesse contexto, constatado que **a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 14/12/2018 (e-STJ fl.200), iniciando-se o prazo para a interposição do recurso especial no primeiro dia útil subsequente, in casu, 17/12/2018, evidenciada a intempestividade do recurso especial, visto que o termo final se deu em 21/01/2019 (segunda-feira), tendo sido interposto, todavia, no dia 28/01/2019**. 5. Agravo regimental não provido." (AGRESp nº 1833949, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, j. 26.11.2019)

No caso, a Defesa foi intimada do Acórdão no dia 10.10.2020 (sábado), iniciando-se o Prazo para interposição de Recurso em 13.10.2020 (terça-feira, em razão do feriado do dia 12.10.2020) e encerrando-se em 27.10.2020 (terça-feira).

O Recurso Especial foi protocolado no dia 28.10.2020 e, assim, revela-se **intempestivo**, uma vez interposto além do Prazo de 15 (quinze) dias.

Esquemáticamente:

<i>Intimação do Acórdão</i>	<i>Termo final para interposição do Recurso Especial</i>	<i>Interposição do Recurso Especial</i>
10.10.2020	27.10.2020	28.10.2020

ISTO POSTO, inadmito o Recurso Especial, em razão da intempestividade.

Intimem-se as Partes.

Decorrido o Prazo sem Recurso Voluntário certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem."

A Defesa interpôs **Agravo Interno** alegando, em resumo, que "a contagem do prazo processual fora realizado de forma **equivocada**, como bem demonstrado pelo próprio sistema eletrônico. Vê-se que a intimação do Acórdão ocorreu no dia 10/10/2020 (sábado), dessa forma, considerar-se-á como data intimação o 1º dia útil subsequente, in casu, dia 13 de outubro de 2020. E para fins de contagem do

prazo, o dia de início foi dia 14 de outubro de 2020, conforme demonstrado pelo próprio sistema e certificado nos autos a tempestividade do recurso em questão."

O Ministério Público Federal apresentou **Contrarrazões** no alvitre de que "3.1 - preliminarmente, seja a decisão reconsiderada, com o encaminhamento do Recurso Especial ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no qual a matéria da tempestividade deverá ser reavaliada; 3.2 - caso não seja considerada a tese constante da alínea anterior, seja o Agravo Interno convertido em Agravo em Recurso Especial, nos termos do princípio da fungibilidade, com sua remessa ao citado tribunal superior."

É o Relatório. Decido.

Dispõem os artigos 1.030, §§ 1º e 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015 sobre a interposição de **Agravo das Decisões que inadmitem Recursos Especial e Extraordinário**, e de **Agravo Interno das Decisões que negam seguimento a Recursos Especial e Extraordinário**:

"Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: *(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

I - negar seguimento: *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; *(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; *(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

III - sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

IV - selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)*

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; *(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~I - indeferir pedido formulado com base no art. 1.035, § 6º, ou no art. 1.036, § 2º, de inadmissão de recurso especial ou extraordinário intempestivo;~~

I - (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~II - inadmitir, com base no art. 1.040, inciso I, recurso especial ou extraordinário sob o fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a orientação do tribunal superior;~~

II - (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~III - inadmitir recurso extraordinário, com base no art. 1.035, § 8º, ou no art. 1.039, parágrafo único, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.~~

III - (*Revogado*). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~§ 1º Sob pena de não conhecimento do agravo, incumbirá ao agravante demonstrar, de forma expressa:~~

§ 1º (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~I - a intempestividade do recurso especial ou extraordinário sobrestado, quando o recurso fundar-se na hipótese do inciso I do caput deste artigo;~~

I - (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~II - a existência de distinção entre o caso em análise e o precedente invocado, quando a inadmissão do recurso;~~

II - (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~a) especial ou extraordinário fundar-se em entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo por tribunal superior;~~

a) (*Revogada*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~b) extraordinário fundar-se em decisão anterior do Supremo Tribunal Federal de inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.~~

b) (*Revogada*). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais.~~

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

§ 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado."

No caso, colhe-se que a Decisão que inadmitiu o Recurso Especial da Defesa poderia ser impugnada por meio de **Agravo** dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 1.042 do CPC/2015, e **não através do Agravo Interno** interposto pela Parte.

Nesse sentido:

"PENAL. PROCESSO PENAL . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO DECORRENTE DE AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVO. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM MANIFESTO CARÁTER INFRINGENTE RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. 3) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. 3.1) INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 3.2) INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INADEQUAÇÃO. 4) INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OU DE AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. 5) EXAME DE QUESTÃO DE MÉRITO VEICULADA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E NO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 6) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. É intempestivo o recurso protocolado após o prazo de 2 dias contínuos de que tratam o art. 263 do Regimento Interno do

Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e arts. 619 e 798, ambos do Código de Processo Penal - CPP. 2. Tendo em vista o pedido de natureza infringente veiculado nos embargos de declaração e considerando a tempestividade da peça recursal para interposição de agravo regimental, com esteio no princípio da fungibilidade, os embargos aclaratórios foram recebidos como agravo regimental. 3. É intempestivo o agravo em recurso especial que não observa o prazo de interposição de 15 dias contínuos, conforme art. 798 do Código de Processo Penal - CPP e art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil - CPC. 3.1. A interposição de recurso manifestamente incabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, como os embargos de declaração e o agravo interno, não interrompe o prazo para interposição do agravo nos próprios autos. Precedentes. (AgInt no AREsp 1156261/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 22/2/2018). 3.2. **O agravo em recurso especial é interposto contra decisão do Presidente do Tribunal de origem que inadmite o recurso especial, conforme art. 1.042 do Código de Processo Civil - CPC. No caso em tela, é inadequada a interposição de agravo em recurso especial em face de decisão do Presidente do Tribunal de origem que não conheceu do agravo interno.** 4. Em razão da preclusão consumativa, configura inadmissível inovação recursal o acréscimo de fundamentos para amparar o pedido do agravo em recurso especial ou do recurso especial em sede de agravo regimental ou de embargos de declaração. 5. O não conhecimento do agravo em recurso especial obsta a análise de questões que pressupõem o seu conhecimento, bem como o conhecimento do recurso especial. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para negar-lhe provimento."(AAGAREsp nº 1249989, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma do STJ, j. em 11.04.2019)

" **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO À DECISÃO PROFERIDA PELA INSTÂNCIA A QUO.** A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal estadual não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle. Assim, aportados os autos neste Sodalício, nova análise do preenchimento dos pressupostos recursais deverá ser realizada. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PENAL . INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO ADMITE O APELO NOBRE INTERPOSTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO INESCUSÁVEL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. **É descabida a interposição de agravo interno contra a decisão monocrática proferida na origem, que deixa de admitir o apelo nobre apresentado, bem como o seu recebimento como agravo em recurso especial, ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável.** 2. **Agravo improvido.**" (AEAREsp nº 1355749, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, j. em 23.04.2019)

ISTO POSTO, não conheço do Agravo Interno em Recurso Especial.

Intimem-se as Partes.

Decorrido o Prazo sem Recurso Voluntário certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem."

Desta Decisão, a Defesa interpôs **Embargos de Declaração** acenando com **Omissão , Obscuridade e Contradição :**

*"Foi **omissa** a Decisão última do Agravo Interno que não fez o caminho processual até chegar ao ponto em que há a clarividente prova de que o Recorrente não fora negligente com seu processo, Negligência esta com toda vênia configurada pelos assessores ao não verificar documento Oficial hábil a comprovar as alegações do Recorrente.*

*Foi **obscura** a Decisão do Agravo que mesmo tendo feito uma total varredura no processo, não se atentou ao Documento que poria fim a todo imbróglio que paira de decisão e que prejudica enormemente o Recorrente que não pode ter seu direito revisado em dupla instância.*

*Foi no mínimo incoerente e **Contraditória** a decisão tomada nos agravos que mesmo existindo documento que comprovasse as alegações de Tempestividade do Recurso Especial do Recorrente, não foi visto ou tomado em consideração."*

O Ministério Público Federal apresentou **Contrarrazões** pelo indeferimento dos Embargos de Declaração, porquanto *" não têm os Embargos Declaratórios a necessária correlação com o que ficou decidido , eis que a decisão não tratou da questão da tempestividade do Agravo Interno, mas a sua inadequação . "*

É o Relatório. Decido.

Dispõem os artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal sobre os Embargos de Declaração:

"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo."

Os Embargos de Declaração devem apontar os pontos Omissos, Contraditórios, Controvertidos, Ambíguos. Para que o Recurso tenha fixado o Objeto Recursal é necessário, senão imprescindível, que o Recorrente o aponte, destaque, esclarecendo o sentido ou o significado no texto onde se deu o exame da matéria desenvolvida. Onde houver Omissão, Obscuridade, Contradição ou Ambiguidade. Ou mesmo alusão vaga ou genérica. A matéria fática ou jurídica, ou ambas, são o Objeto do Recurso de Embargos de Declaração. São o exame na interposição do Recurso. Como o é, ao ser proposta a Ação, o exame da Petição Inicial. As Situações Jurídicas de Direito Material ou de Direito Processual compõem o vasto elenco Objeto das Resoluções Judiciais.

Constituem Recurso diferencial com a função de corrigir a expressão do Juízo, completando-o por Erro formal, para que a Jurisdição esteja aperfeiçoada em sua finalidade. Realizar o Direito Objetivo em seu plano de Existência, Validade e Eficácia. De modo a não produzir o *non liquet* . A não Prestação Jurisdicional.

A clareza, a síntese ou a concisão são as ferramentas úteis para extração dos Elementos na interposição de Recursos ou para elaboração de quaisquer Peças Jurídicas. A clareza é produto de uma Descrição sobre os Fatos e os Fundamentos da matéria de Fato e de Direito. Produz quase sempre uma Resposta Intuitiva. A Síntese é a sistematização da matéria e temas relevantes, atinentes e pertinentes. A Relevância é a matéria jurídica que encobre os Fatos. A Atinência é mais que mera alusão por sua integração à situação ao caso. A Pertinência é o que sobressai para construção da Decisão no Ordenamento Jurídico. A concisão significa Economia de esforço intelectual e até físico a contribuir para melhor desempenho e performance na elaboração de Peças Jurídicas.

No caso, os Embargos de Declaração apontam os Vícios de Omissão, Obscuridade e Contradição, os quais, todavia, **não possuem pertinência factual** com a Decisão embargada, que não conheceu do Agravo Interno em razão da inadequação recursal.

Em outras palavras, ao acenar com os referidos Vícios, os Aclaratórios **não impugnam especificamente os fundamentos** da Decisão embargada.

ISTO POSTO, não conheço dos Embargos de Declaração (artigo 3º do Código de Processo Penal - "*A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito*" - c/c artigo 932, III, do Código de Processo Civil - "*Incumbe ao relator (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida .*"

Anotações na Autuação Eletrônica para inclusão do Advogado constante da Procuração (id. 4050000.34188633).

Intimem-se as Partes.

Decorrido o Prazo sem Recurso Voluntário certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem.

Recife, data de validação no Sistema.

Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE

Vice-Presidente do TRF-5ª Região

CLS

[1] " PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: *Cuida-se, em síntese, de julgamento de apelação interposta pelo réu, advogado KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE - atuando em causa própria -, relacionada à Sentença de Id. 4058404.5286693, que impôs ao ora apelante, entre outros sancionamentos, a pena corporal de 2 (dois) anos de reclusão, sob o regime inicial aberto de cumprimento de pena - automaticamente substituída por restritivas de direitos - além de multa, pelo cometimento da figura típica prevista no art. 304 do Código Penal, tendo sido o delito de falsificação de documento público (art. 297 do CP) absorvido pelo primeiro crime, de uso de documento falso, considerando o sentenciante, em suma, o seguinte: " Assim, o conjunto probatório demonstra que, de fato, houve uma adulteração na captura de tela (print screen) do Projudi do TJ/RN, quanto ao número do processo 001064-60.2016.820.0112 e a data da audiência. Igualmente está comprovada a autoria, uma vez que foi o próprio réu que apresentou o documento perante este Juízo nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05. 8404 através do seu certificado digital, com o objetivo de justificar sua ausência em ato processual designado neste processo, o que acarretou, inclusive, a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo federal, com evidente prejuízo para a regularidade e eficiência da atividade jurisdicional prestada. Diante desse cenário, resta claro o elemento subjetivo do tipo, consistente na presença do dolo do agente, eis que KADSON EDUARDO falsificou a captura de tela do Sistema PROJUDI do TJRN que continha o andamento do Processo nº 0010592-70.2016.820. 0112, cuja tramitação ocorre perante o Juizado Especial Cível de Apodi/RN, estando presentes todos os elementos configuradores da culpabilidade, na medida em que este réu é pessoa imputável, com potencial conhecimento da ilicitude de seu comportamento, impondo-se, pois, conduta diversa da adotada. "* (Sentença, excertos c/grifos no original)

Por intermédio do apelo interposto em causa própria por KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE, de Id. 4058404.5620605, pretendeu-se desconstituir, in totum, o decreto condenatório, a partir de premissas voltadas a demonstrar a imprestabilidade do acervo probatório, que se propõe caracterizá-lo como inservível à responsabilização penal aqui atacada, dada a inexistência - segundo a defesa - de elementos probatórios minimamente idôneos e tecnicamente avaliados, e, portanto, incontestáveis, ônus, portanto, que a acusação não se desobrigou, daí, após vasta narrativa fático-jurídica acompanhada de abalizada doutrina e copiosa jurisprudência, dirigiram-se as conclusões recursais a considerar a conduta em comento como penalmente atípica, pelo que se reclama o reconhecimento de crime impossível, ou, então, à demonstração da insuficiência do plexo probatório, finda a instrução processual, para confirmar a imputação delituosa descrita na denúncia, razão pela qual, em qualquer uma dessas situações, requereu-se a reforma do julgado monocrático, com a consequente absolvição do apelante.

Contrarrazões, pelo Ministério Público Federal, regularmente apresentadas (Id. 4058404.5709447).

Parecer do custos legis de nº 17.871/2019 (Id. 4050000.17437249), em sentido contrário ao propósito recursal.

É o Relatório. À douta Revisão.

PROCESSO N°: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **APELAÇÃO** **CRIMINAL**
APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Registre-se, mais uma vez, o acerto do juízo processante ao reconhecer, in casu, a incidência do princípio da absorção ou da consunção, ao haver considerado o delito de falsificação de documento público previsto no art. 297 do Código Penal - imputação constante, igualmente, na peça acusatória -, como crime-meio, ou seja, servível, tão-somente, à consecução do crime-fim, a saber, da conduta típica e antijurídica disposta no art. 304 do Código Penal, como sendo o delito de uso de documento público, dado que exaurida, nesta última conduta, a potencialidade lesiva do crime anterior de produção da contrafação documental - *falsum* -, representada pela adulteração de extrato de captura de tela, print screen, derivado do sistema informatizado do Projudi do TJ/RN.

*Acertada, igualmente, contrario senso do conteúdo das razões recursais reformistas, a valoração do plexo probatório que, finda a instrução processual, resultou juridicamente hígido e suficientemente idôneo a alicerçar a responsabilização do causídico, ora apelado, dada a solidez dos elementos integrados de alta carga probatória do cometimento do crime de utilização de documento falso, restando, inclusive, justificadamente fundamentada pelo julgador a quo a desnecessidade de realização de perícia técnica do documento contrafeito utilizado no cenário criminoso em tela, à vista do teor da certidão válida e inquestionável - para além de encerrar mera presunção de veracidade por gozar de fé pública -, emitida pelo cartório do juízo da Comarca de Apodi/RN, mais de vez mencionada no corpo da Sentença de Id. 4058404.5286693, a título de comprovar a veracidade de seus termos e a insuficiência das alegações da defesa, voltadas a desconstituir a imputação criminosa lançada em desfavor do réu, ora apelante, como se deduz dos excertos dos fundamentos condenatórios adiante reproduzidos, v *erbis*:*

*" **No caso em análise,** restou demonstrada a materialidade do delito. As provas dos autos evidenciam que o documento apresentado perante este juízo federal, nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, foi objeto de adulteração fraudulenta.*

Com o fim de solicitar o reaprazamento de audiência designada no Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, o denunciado alegou que participaria de outra audiência, referente a um suposto processo de nº 001064-60.2016.820.0112, em trâmite na Comarca de Apodi/RN, a qual havia sido aprazada anteriormente (09/06/2016) para o mesmo dia e horário designados.

Compelido pelo juízo a comprovar que a audiência de que participaria perante o juízo da Comarca de Apodi/RN havia sido designada em data anterior a da audiência aprazada por este juízo federal, o denunciado apresentou captura de tela (print screen) do Projudi do TJ/RN, com número de processo 001064-60. 2016.820.0112 (Id 4058404.3659842).

Ao surgir dúvida sobre a autenticidade do documento, foi oficiada a Comarca de Apodi/RN, a qual informou que o Processo nº 001064-60.2016.820.0112 (Id 4058404.3663880, p.179) não existiria. A certidão cartorária, que goza de fé pública, descreve o seguinte:

*'Sirvo-me do presente, cumprimentado Vossa excelência, para **informar que não localizei nenhum processo em tramitação ou mesmo arquivo nesta unidade judiciária sob o nº 001064-60.2016.820.0112** . Informo, outrossim, que em consulta realizada nos sistemas judiciais desta unidade (Projudi e SAJ/PG5) verifiquei constar em nosso acervo o processo nº 0010592-70.2016.820.0112, no qual figura como promovente Jardel Fernandes Silva, tendo como advogado Kadson Eduardo de Freitas Alexandre (OAB/RN 9674), e como promovido Companhia Energética do Rio Grande do Norte- COSERN, tendo*

como advogados Wagner Soares Ribeiro de Amorim (OAB/RN), Waltency Soares Ribeiro Amorim (OAB/RN 3481), Everson Cleber de Souza (OAB/RN 4241) e Luiz Escolástico Bezerra Filho (OAB/RN 4362).

Ademais, informou que nos autos do processo em comento foi realizada audiência no dia 15/09/2016, às 08:47 horas, sendo que no corpo do termo de audiência consta equivocadamente o dia 15 de agosto de 2016, às 08:45 horas, mas de fato a audiência se realizou no dia 15/09/2016, às 08:47 horas.

Por fim, comunico que não há nenhuma audiência agendada para este feito, encontrando-se nesta data, concluso para sentença, consoante extratos anexos.'

Analizando o documento apresentado pelo réu e a resposta da Comarca de Apodi/RN fica devidamente comprovada a materialidade do delito de falsificação de documento público, uma vez que na captura de tela apresentada pelo réu no Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404 foi alterado o número do processo e a data da audiência."

(c/grifos e negritos no original)

Também incontestemente, na Sentença, a fundamentação jurídica em torno da verificabilidade da posituação da autoria delituosa, que resultou comprovada, igualmente, em desfavor do apelado, haja vista a veiculação, pelo mesmo, no exercício do ofício advocatício, do documento público contrafeito no sistema eletrônico, igualmente público, do PJE da Justiça Federal, nos autos virtuais de nº 0800079-21.2013.4.05.8404, com trâmite perante o Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN - Subseção de Pau dos Ferros, nos quais se pretendeu, pela utilização do multirreferenciado documento falsificado - tela (print screen) do Projudi do TJ/RN - , o reaprazamento de audiência, consoante os termos do veredicto que seguem transcritos , verbis:

"Assim, o conjunto probatório demonstra que, de fato, houve uma adulteração na captura de tela (print screen) do Projudi do TJ/RN, quanto ao número do processo 001064-60.2016.820.0112 e a data da audiência.

Igualmente está comprovada a autoria, uma vez que foi o próprio réu que apresentou o documento perante este Juízo nos autos do Processo nº 0800079- 21.2013.4.05.8404 através do seu certificado digital, com o objetivo de justificar sua ausência em ato processual designado neste processo, o que acarretou, inclusive, a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo federal, com evidente prejuízo para a regularidade e eficiência da atividade jurisdicional prestada."

(...).

(...).

Conforme exposto acima, está provada a falsidade do documento (captura de tela do Sistema PROJUDI-TJRN que continha o andamento do Processo n.º 0010592- 70.2016.820.0112, cuja tramitação ocorre perante o Juizado Especial Cível de Apodi/RN) apresentado pelo réu a este Juízo (Id 4058404.3663880).

Assim, entendo configurada a materialidade do delito de uso de documento falso, uma vez que o documento falsificado foi apresentado a este Juízo da 12ª Vara Federal - Subseção de Pau dos Ferros, competente para o Processo nº 0800079- 21.2013.4.05.8404 (29.07.2016).

Quanto à autoria, há provas nos autos de que apenas o acusado usou o documento, haja vista que requeria adiamento de audiência em processo que atuava como advogado da parte autora.

Assim, resta claro o elemento subjetivo do tipo, consistente na presença do dolo do réu, que usou o documento falsificado por ele, estando presentes todos os elementos configuradores da culpabilidade, na medida em que este réu é de pessoa imputável, com potencial conhecimento da ilicitude de seu comportamento, impondo-se, pois, conduta diversa da adotada.

Não havendo nos autos quaisquer indícios que venham a esboçar a presença de causas que excluam a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade ou justifiquem o ato da denunciada, e estando demonstrada a materialidade do delito tipificado no art. 304, do Código Penal, bem como sua autoria, mostra-se imperiosa a condenação do réu."

(c/ grifos no original)

*Enfim, a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 304 do Código Penal restaram mais que suficientemente comprovadas, sendo de se acrescentar, para o fim de refutar a tese recursal sustentada com o objetivo de desconstituir o caráter público do documento contrafeito em comento, que tal instrumento falsificado - tela (*print screen*) do Projudi do TJ/RN - derivou, originariamente, de plataforma eletrônica de natureza pública, com conteúdo eminentemente público, porquanto voltado à utilização em sede de processo judicial no qual o interesse público se faz, no todo e em essência, presente pela própria razão de integrar a Administração Pública e, ainda, pelo *munus* público que a atuação advocatícia representa, segundo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), conforme a expressão contida no art. 2º, *caput* e §§ 1º e 2º:*

"Art. 2º. O advogado é indispensável à administração da Justiça.

*§ 1º. No seu ministério privado, o **advogado presta serviço público** e exerce função social.*

*§ 2º. No processo judicial, o advogado contribui na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e **seus atos constituem múnus público.**"*

(s/ grifos no original)

Daí cair por terra, por ausência de substância jurídica, o propósito de se sustentar, no apelo, a ocorrência de crime impossível ou da somente aventada atipicidade da conduta delineada nos autos pela não configuração de elemento normativo do tipo penal (documento público).

Aliás, ainda sobre a temática acima enfrentada, colha-se o bem estruturado argumento de incontestável juridicidade erigido pelo Ministério Público Federal, em sede de contrarrazões (Id. 4058404..5709447), com o fito de comprovar a natureza pública - para fins penais - do documento eletrônico contrafeito, e, por conseguinte, ratificar a adequada subsunção da conduta do réu às elementares da figura típica do art. 304 do Código Penal, na forma como operada no decreto condenatório:

*"Assinala nas razões recursais que o documento falso apresentado não se constitui em objeto material do crime em evidência, visto que, segundo sua convicção, *print screen* de uma tela de computador não se configura como documento público.*

Rememoro que a captura desenvolvido e sua alteração efetivada a seguir, ocorreram frente a extrato digital e original, de processo específico, extraído de sistema processual do Poder Judiciário.

A juntada do documento alterado ocorreu com autenticidade direta do advogado condenado, aqui apelante, sob sua responsabilidade própria e pessoal - Aponto o reconhecimento digital de autenticidade de documento, assinado digitalmente pelo apelante, com ratificação referendada por certificadora credenciada, p. 37 do id. 4058404.3663880.

A originalidade dada aos arquivos digitais juntados são resguardados pela Lei nº 11.419/2006, que pontua:

'Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e

seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.'

(...).

(...).

A título de exemplificação, o extrato digital apontado corresponde, no processo físico, a capa do caderno processual. Sendo assim, a juntada da capa escaneada de processo físico não afasta sua condição de pública que é, tampouco, a natureza documental daquele.

Ultrapassado qualquer dúvida quanto ao reconhecimento de origem e originalidade do advogado, associado a superação quanto a natureza pública de extrato do Projudi, o que se verifica na causa, são modificações diretas e singulares, de extrato digital verdadeiro, oriundo de sistema público, com alterações exclusivas a dizeres inerentes a audiência, maculando a essência daquele excerto eletrônico."

(c/ negritos no original)

Com essas considerações, nega-se provimento ao apelo do réu.

É como voto.

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELO DO RÉU INTERPOSTO EM CAUSA PRÓPRIA. CONDENAÇÃO DE ADVOGADO QUE, NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, APRESENTA, EM JUÍZO, DOCUMENTO PÚBLICO - PRINT SCREEN - CONTRAFEITO, COM O OBJETIVO DE OBTER O REAPRAZAMENTO DE AUDIÊNCIA NOS AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL EM TRÂMITE NO JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE - SUBSEÇÃO DE PAU DOS FERROS. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS, QUANTO AO CHOQUE DE HORÁRIOS DERIVADO DE OUTRA AUDIÊNCIA APRAZADA PARA TER LUGAR NO MESMO HORÁRIO, NO JUÍZO DA COMARCA DE APODI/RN. DETERMINADA A OBTENÇÃO, JUNTO AO JUÍZO ESTADUAL, DE CERTIDÃO CARTORÁRIA QUE, FORNECIDA, REVELOU A INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS DOLOSAMENTE PELO CAUSÍDICO. ALTERAÇÃO DO FLUXO DA PAUTA DO JUÍZO FEDERAL, COM REFLEXOS SOBRE O TRÂMITE REGULAR DE OUTROS PROCESSOS E DOS SERVIÇOS DA SERVENTIA JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA, A PARTIR, PRINCIPALMENTE, DO INCONTESTÁVEL TEOR DA ALUDIDA CERTIDÃO. OPERADA, NO DECRETO CONDENATÓRIO, A ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO PELO DELITO DE USO DE DOCUMENTO CONTRAFEITO. NATUREZA PÚBLICA DO DOCUMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADA. IMPÕE-SE MANTER A

CONDENAÇÃO À PENA DE 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, REGIME INICIAL ABERTO - AUTOMATICAMENTE COMUTADA EM PENAS ALTERNATIVAS -, ALÉM DE MULTA, PELO COMETIMENTO DA FIGURA TÍPICA PREVISTA NO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. APELO IMPROVIDO.

1. *Registre-se o acerto do juízo processante ao reconhecer, in casu, a incidência do princípio da absorção ou da consunção, ao haver considerado o delito de falsificação de documento público, previsto no art. 297 do Código Penal - imputação constante, igualmente, na peça acusatória -, como crime-meio, ou seja, servível, tão-somente, à consecução do crime-fim, a saber, da conduta típica e antijurídica disposta no art. 304 do Código Penal, como sendo o delito de uso de documento público, dado que exaurida, nesta última conduta, a potencialidade lesiva do crime anterior de produção da contrafação documental - falsum -, representada pela adulteração de extrato de captura de tela, print screen, derivado do sistema informatizado do Projudi do TJ/RN.*

2. *Acertada, igualmente, contrario senso do conteúdo das razões recursais reformistas, a valoração do plexo probatório que, finda a instrução processual, resultou juridicamente hígido e suficientemente idôneo a alicerçar a responsabilização do causídico, ora apelado, dada a solidez dos elementos integrados de alta carga probatória do cometimento do crime de utilização de documento falso, restando, inclusive, justificadamente fundamentada, pelo julgador a quo a desnecessidade de realização de perícia técnica do documento contrafeito utilizado no cenário criminoso em tela, à vista do teor da certidão válida e inquestionável - para além de encerrar mera presunção de veracidade por gozar de fé pública -, emitida pelo cartório do juízo da Comarca de Apodi/RN, mais de vez mencionada no corpo da Sentença de Id. 4058404.5286693, a título de comprovar a veracidade de seus termos e a insuficiência das alegações da defesa, voltadas a desconstituir a imputação criminosa lançada em desfavor do réu, ora apelante, como se deduz dos excertos dos fundamentos condenatórios reproduzidos no presente voto.*

3. *Também inconteste, na Sentença, a fundamentação jurídica em torno da verificabilidade da positivação da autoria delituosa, que resultou comprovada, igualmente, em desfavor do apelado, haja vista a veiculação, pelo mesmo, no exercício do ofício advocatício, do documento público contrafeito no sistema eletrônico, igualmente público, do PJE da Justiça Federal, nos autos virtuais de nº 0800079-21.2013.4.05.8404, com trâmite perante o Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN - Subseção de Pau dos Ferros, nos quais se pretendeu, pela utilização do multirreferenciado documento falsificado - tela (print screen) do Projudi do TJ/RN -, o reaprazamento de audiência, consoante os termos do veredicto transcritos neste voto.*

4. *Enfim, a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 304 do Código Penal restaram mais que suficientemente comprovadas, sendo de se acrescentar, para o fim de refutar a tese recursal sustentada com o objetivo de desconstituir o caráter público do documento contrafeito em comento, que tal instrumento falsificado - tela (print screen) do Projudi do TJ/RN - derivou, originariamente, de plataforma eletrônica de natureza pública, com conteúdo eminentemente público, porquanto voltado à utilização em sede de processo judicial no qual o interesse público se faz, no todo e em essência, presente pela própria razão de integrar a Administração Pública e, ainda, pelo munus público que a atuação advocatícia representa, segundo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), conforme a expressão contida no art. 2º, caput e §§ 1º e 2º.*

5. *Daí cair por terra, por ausência de substância jurídica, o propósito de se sustentar, no apelo, a ocorrência de crime impossível ou da somente aventada atipicidade da conduta delineada nos autos, pela não configuração de elemento normativo do tipo penal (documento público). Aliás, ainda sobre a temática antes referenciada, colha-se o bem estruturado argumento de incontestável juridicidade erigido pelo Ministério Público Federal, em sede de contrarrazões (Id. 4058404..5709447), com o fito de comprovar a natureza pública - para fins penais - do documento eletrônico contrafeito, e, por conseguinte, ratificar a adequada subsunção da conduta do réu às elementares da figura típica do art. 304 do Código Penal, na forma como operada no decreto condenatório.*

6. *Sentença mantida. Apelo improvido.*

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **APELAÇÃO** **CRIMINAL**
APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos. [2]

Art. 798. **Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado .**

§ 1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

§ 2º A terminação dos prazos será certificada nos autos pelo escrivão; será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.

§ 3º O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

§ 4º Não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária.

§ 5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

- a) da intimação;
- b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;
- c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.

[3] 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

§ 2º Aplica-se o disposto no [art. 231](#) , incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.

§ 3º No prazo para interposição de recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.

§ 5º **Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.**

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.



Processo: **0805773-92.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

ALEXANDRE LUNA FREIRE - Magistrado

Data e hora da assinatura: 30/11/2022 09:32:57

Identificador: 4050000.35167901

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



22113009325768500000012854246

PROCESSO Nº 0805773-92.2018.4.05.8404 - **RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL**

ORIGEM: 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

RECORRENTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

ADVOGADO: JANSEN DA SILVA LEITE

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA: DOMINGOS SÁVIO TENÓRIO DE AMORIM

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE - **VICE-PRESIDÊNCIA**

DECISÃO

Em razão da **inadequação recursal**, proferi Decisão **não conhecendo** do Agravo Interno interposto pela Defesa do Réu à Decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, nos seguintes termos:

*"Proferi Decisão **inadmitindo** o Recurso Especial interposto pela Defesa, em razão da intempestividade, verbis:*

*"Trata-se de **Recurso Especial** interposto ao Acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF-5ª Região, que negou Provimento à Apelação da Defesa e manteve a Sentença que condenou o Réu à Pena Privativa de Liberdade de 02 (dois) anos de Reclusão, substituída por duas Penas Restritivas de Direitos, e Multa, em razão da prática do Crime previsto no artigo 304 do Código Penal [1].*

É o Relatório. Decido.

*É de **15 (quinze) dias corridos** o Prazo para interposição de Recursos Extraordinário e Especial Criminais, contado do dia útil seguinte ao da intimação do Acórdão recorrido, nos termos dos artigos 638 e 798 do Código de Processo Penal [2] c/c artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil [3].*

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O recurso especial é intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º e 1.042, caput, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal. 2. Na esteira da orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, aos processos criminais não se aplica o***

disposto no art. 220 do CPC, regulamentado pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, em razão da especialidade das disposições previstas no art. 798, caput e § 3º, do CPP, motivo pelo qual não há falar em suspensão dos prazos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro. 3. O recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual **penal**, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão (AgRg no Inq 1.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 19/04/2017). 4. Nesse contexto, constatado que **a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 14/12/2018 (e-STJ fl.200), iniciando-se o prazo para a interposição do recurso especial no primeiro dia útil subsequente, in casu, 17/12/2018, evidenciada a intempestividade do recurso especial, visto que o termo final se deu em 21/01/2019 (segunda-feira), tendo sido interposto, todavia, no dia 28/01/2019**. 5. Agravo regimental não provido." (AGRESp nº 1833949, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, j. 26.11.2019)

No caso, a Defesa foi intimada do Acórdão no dia 10.10.2020 (sábado), iniciando-se o Prazo para interposição de Recurso em 13.10.2020 (terça-feira, em razão do feriado do dia 12.10.2020) e encerrando-se em 27.10.2020 (terça-feira).

O Recurso Especial foi protocolado no dia 28.10.2020 e, assim, revela-se **intempestivo**, uma vez interposto além do Prazo de 15 (quinze) dias.

Esquemáticamente:

<i>Intimação do Acórdão</i>	<i>Termo final para interposição do Recurso Especial</i>	<i>Interposição do Recurso Especial</i>
10.10.2020	27.10.2020	28.10.2020

ISTO POSTO, inadmito o Recurso Especial, em razão da intempestividade.

Intimem-se as Partes.

Decorrido o Prazo sem Recurso Voluntário certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem."

A Defesa interpôs **Agravo Interno** alegando, em resumo, que "a contagem do prazo processual fora realizado de forma **equivocada**, como bem demonstrado pelo próprio sistema eletrônico. Vê-se que a intimação do Acórdão ocorreu no dia 10/10/2020 (sábado), dessa forma, considerar-se-á como data intimação o 1º dia útil subsequente, in casu, dia 13 de outubro de 2020. E para fins de contagem do

prazo, o dia de início foi dia 14 de outubro de 2020, conforme demonstrado pelo próprio sistema e certificado nos autos a tempestividade do recurso em questão."

O Ministério Público Federal apresentou **Contrarrazões** no alvitre de que "3.1 - preliminarmente, seja a decisão reconsiderada, com o encaminhamento do Recurso Especial ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no qual a matéria da tempestividade deverá ser reavaliada; 3.2 - caso não seja considerada a tese constante da alínea anterior, seja o Agravo Interno convertido em Agravo em Recurso Especial, nos termos do princípio da fungibilidade, com sua remessa ao citado tribunal superior."

É o Relatório. Decido.

Dispõem os artigos 1.030, §§ 1º e 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015 sobre a interposição de **Agravo** das Decisões que **inadmitem** Recursos Especial e Extraordinário, e de **Agravo Interno** das Decisões que **negam seguimento** a Recursos Especial e Extraordinário:

"Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: *(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

I - negar seguimento: *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; *(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; *(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

III - sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

IV - selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)*

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; *(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~I - indeferir pedido formulado com base no art. 1.035, § 6º, ou no art. 1.036, § 2º, de inadmissão de recurso especial ou extraordinário intempestivo;~~

I - (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~II - inadmitir, com base no art. 1.040, inciso I, recurso especial ou extraordinário sob o fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a orientação do tribunal superior;~~

II - (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~III - inadmitir recurso extraordinário, com base no art. 1.035, § 8º, ou no art. 1.039, parágrafo único, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.~~

III - (*Revogado*). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~§ 1º Sob pena de não conhecimento do agravo, incumbirá ao agravante demonstrar, de forma expressa:~~

§ 1º (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~I - a intempestividade do recurso especial ou extraordinário sobrestado, quando o recurso fundar-se na hipótese do inciso I do caput deste artigo;~~

I - (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~II - a existência de distinção entre o caso em análise e o precedente invocado, quando a inadmissão do recurso;~~

II - (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~a) especial ou extraordinário fundar-se em entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo por tribunal superior;~~

a) (*Revogada*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~b) extraordinário fundar-se em decisão anterior do Supremo Tribunal Federal de inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.~~

b) (*Revogada*). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais.~~

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação. *(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)*

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

§ 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado."

No caso, colhe-se que a Decisão que inadmitiu o Recurso Especial da Defesa poderia ser impugnada por meio de **Agravo** dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 1.042 do CPC/2015, e **não através do Agravo Interno** interposto pela Parte.

Nesse sentido:

"PENAL. PROCESSO PENAL . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO DECORRENTE DE AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVO. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM MANIFESTO CARÁTER INFRINGENTE RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. 3) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. 3.1) INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 3.2) INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INADEQUAÇÃO. 4) INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OU DE AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. 5) EXAME DE QUESTÃO DE MÉRITO VEICULADA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E NO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 6) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. É intempestivo o recurso protocolado após o prazo de 2 dias contínuos de que tratam o art. 263 do Regimento Interno do

Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e arts. 619 e 798, ambos do Código de Processo Penal - CPP. 2. Tendo em vista o pedido de natureza infringente veiculado nos embargos de declaração e considerando a tempestividade da peça recursal para interposição de agravo regimental, com esteio no princípio da fungibilidade, os embargos aclaratórios foram recebidos como agravo regimental. 3. É intempestivo o agravo em recurso especial que não observa o prazo de interposição de 15 dias contínuos, conforme art. 798 do Código de Processo Penal - CPP e art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil - CPC. 3.1. A interposição de recurso manifestamente incabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, como os embargos de declaração e o agravo interno, não interrompe o prazo para interposição do agravo nos próprios autos. Precedentes. (AgInt no AREsp 1156261/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 22/2/2018). 3.2. **O agravo em recurso especial é interposto contra decisão do Presidente do Tribunal de origem que inadmite o recurso especial, conforme art. 1.042 do Código de Processo Civil - CPC. No caso em tela, é inadequada a interposição de agravo em recurso especial em face de decisão do Presidente do Tribunal de origem que não conheceu do agravo interno.** 4. Em razão da preclusão consumativa, configura inadmissível inovação recursal o acréscimo de fundamentos para amparar o pedido do agravo em recurso especial ou do recurso especial em sede de agravo regimental ou de embargos de declaração. 5. O não conhecimento do agravo em recurso especial obsta a análise de questões que pressupõem o seu conhecimento, bem como o conhecimento do recurso especial. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para negar-lhe provimento."(AAGAREsp nº 1249989, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma do STJ, j. em 11.04.2019)

" **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO À DECISÃO PROFERIDA PELA INSTÂNCIA A QUO.** A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal estadual não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle. Assim, aportados os autos neste Sodalício, nova análise do preenchimento dos pressupostos recursais deverá ser realizada. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PENAL . INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO ADMITE O APELO NOBRE INTERPOSTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO INESCUSÁVEL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. **É descabida a interposição de agravo interno contra a decisão monocrática proferida na origem, que deixa de admitir o apelo nobre apresentado, bem como o seu recebimento como agravo em recurso especial, ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável.** 2. **Agravo improvido.**" (AEAREsp nº 1355749, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, j. em 23.04.2019)

ISTO POSTO, não conheço do Agravo Interno em Recurso Especial.

Intimem-se as Partes.

Decorrido o Prazo sem Recurso Voluntário certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem."

Desta Decisão, a Defesa interpôs **Embargos de Declaração** acenando com **Omissão , Obscuridade e Contradição :**

*"Foi **omissa** a Decisão última do Agravo Interno que não fez o caminho processual até chegar ao ponto em que há a clarividente prova de que o Recorrente não fora negligente com seu processo, Negligência esta com toda vênua configurada pelos assessores ao não verificar documento Oficial hábil a comprovar as alegações do Recorrente.*

*Foi **obscura** a Decisão do Agravo que mesmo tendo feito uma total varredura no processo, não se atentou ao Documento que poria fim a todo imbróglio que paira de decisão e que prejudica enormemente o Recorrente que não pode ter seu direito revisado em dupla instância.*

*Foi no mínimo incoerente e **Contraditória** a decisão tomada nos agravos que mesmo existindo documento que comprovasse as alegações de Tempestividade do Recurso Especial do Recorrente, não foi visto ou tomado em consideração."*

O Ministério Público Federal apresentou **Contrarrazões** pelo indeferimento dos Embargos de Declaração, porquanto *" não têm os Embargos Declaratórios a necessária correlação com o que ficou decidido , eis que a decisão não tratou da questão da tempestividade do Agravo Interno, mas a sua inadequação . "*

É o Relatório. Decido.

Dispõem os artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal sobre os Embargos de Declaração:

"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissos."

Os Embargos de Declaração devem apontar os pontos Omissos, Contraditórios, Controvertidos, Ambíguos. Para que o Recurso tenha fixado o Objeto Recursal é necessário, senão imprescindível, que o Recorrente o aponte, destaque, esclarecendo o sentido ou o significado no texto onde se deu o exame da matéria desenvolvida. Onde houver Omissão, Obscuridade, Contradição ou Ambiguidade. Ou mesmo alusão vaga ou genérica. A matéria fática ou jurídica, ou ambas, são o Objeto do Recurso de Embargos de Declaração. São o exame na interposição do Recurso. Como o é, ao ser proposta a Ação, o exame da Petição Inicial. As Situações Jurídicas de Direito Material ou de Direito Processual compõem o vasto elenco Objeto das Resoluções Judiciais.

Constituem Recurso diferencial com a função de corrigir a expressão do Juízo, completando-o por Erro formal, para que a Jurisdição esteja aperfeiçoada em sua finalidade. Realizar o Direito Objetivo em seu plano de Existência, Validade e Eficácia. De modo a não produzir o *non liquet* . A não Prestação Jurisdicional.

A clareza, a síntese ou a concisão são as ferramentas úteis para extração dos Elementos na interposição de Recursos ou para elaboração de quaisquer Peças Jurídicas. A clareza é produto de uma Descrição sobre os Fatos e os Fundamentos da matéria de Fato e de Direito. Produz quase sempre uma Resposta Intuitiva. A Síntese é a sistematização da matéria e temas relevantes, atinentes e pertinentes. A Relevância é a matéria jurídica que encobre os Fatos. A Atinência é mais que mera alusão por sua integração à situação ao caso. A Pertinência é o que sobressai para construção da Decisão no Ordenamento Jurídico. A concisão significa Economia de esforço intelectual e até físico a contribuir para melhor desempenho e performance na elaboração de Peças Jurídicas.

No caso, os Embargos de Declaração apontam os Vícios de Omissão, Obscuridade e Contradição, os quais, todavia, **não possuem pertinência factual** com a Decisão embargada, que não conheceu do Agravo Interno em razão da inadequação recursal.

Em outras palavras, ao acenar com os referidos Vícios, os Aclaratórios **não impugnam especificamente os fundamentos** da Decisão embargada.

ISTO POSTO, não conheço dos Embargos de Declaração (artigo 3º do Código de Processo Penal - "*A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito*" - c/c artigo 932, III, do Código de Processo Civil - "*Incumbe ao relator (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida .*"

Anotações na Autuação Eletrônica para inclusão do Advogado constante da Procuração (id. 4050000.34188633).

Intimem-se as Partes.

Decorrido o Prazo sem Recurso Voluntário certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem.

Recife, data de validação no Sistema.

Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE

Vice-Presidente do TRF-5ª Região

CLS

[1] " PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: *Cuida-se, em síntese, de julgamento de apelação interposta pelo réu, advogado KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE - atuando em causa própria -, relacionada à Sentença de Id. 4058404.5286693, que impôs ao ora apelante, entre outros sancionamentos, a pena corporal de 2 (dois) anos de reclusão, sob o regime inicial aberto de cumprimento de pena - automaticamente substituída por restritivas de direitos - além de multa, pelo cometimento da figura típica prevista no art. 304 do Código Penal, tendo sido o delito de falsificação de documento público (art. 297 do CP) absorvido pelo primeiro crime, de uso de documento falso, considerando o sentenciante, em suma, o seguinte: " Assim, o conjunto probatório demonstra que, de fato, houve uma adulteração na captura de tela (print screen) do Projudi do TJ/RN, quanto ao número do processo 001064-60.2016.820.0112 e a data da audiência. Igualmente está comprovada a autoria, uma vez que foi o próprio réu que apresentou o documento perante este Juízo nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05. 8404 através do seu certificado digital, com o objetivo de justificar sua ausência em ato processual designado neste processo, o que acarretou, inclusive, a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo federal, com evidente prejuízo para a regularidade e eficiência da atividade jurisdicional prestada. Diante desse cenário, resta claro o elemento subjetivo do tipo, consistente na presença do dolo do agente, eis que KADSON EDUARDO falsificou a captura de tela do Sistema PROJUDI do TJRN que continha o andamento do Processo nº 0010592-70.2016.820. 0112, cuja tramitação ocorre perante o Juizado Especial Cível de Apodi/RN, estando presentes todos os elementos configuradores da culpabilidade, na medida em que este réu é pessoa imputável, com potencial conhecimento da ilicitude de seu comportamento, impondo-se, pois, conduta diversa da adotada. "* (Sentença, excertos c/grifos no original)

Por intermédio do apelo interposto em causa própria por KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE, de Id. 4058404.5620605, pretendeu-se desconstituir, in totum, o decreto condenatório, a partir de premissas voltadas a demonstrar a imprestabilidade do acervo probatório, que se propõe caracterizá-lo como inservível à responsabilização penal aqui atacada, dada a inexistência - segundo a defesa - de elementos probatórios minimamente idôneos e tecnicamente avaliados, e, portanto, incontestáveis, ônus, portanto, que a acusação não se desobrigou, daí, após vasta narrativa fático-jurídica acompanhada de abalizada doutrina e copiosa jurisprudência, dirigiram-se as conclusões recursais a considerar a conduta em comento como penalmente atípica, pelo que se reclama o reconhecimento de crime impossível, ou, então, à demonstração da insuficiência do plexo probatório, finda a instrução processual, para confirmar a imputação delituosa descrita na denúncia, razão pela qual, em qualquer uma dessas situações, requereu-se a reforma do julgado monocrático, com a consequente absolvição do apelante.

Contrarrazões, pelo Ministério Público Federal, regularmente apresentadas (Id. 4058404.5709447).

Parecer do custos legis de nº 17.871/2019 (Id. 4050000.17437249), em sentido contrário ao propósito recursal.

É o Relatório. À douta Revisão.

PROCESSO N°: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **APELAÇÃO** **CRIMINAL**
APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Registre-se, mais uma vez, o acerto do juízo processante ao reconhecer, in casu, a incidência do princípio da absorção ou da consunção, ao haver considerado o delito de falsificação de documento público previsto no art. 297 do Código Penal - imputação constante, igualmente, na peça acusatória -, como crime-meio, ou seja, servível, tão-somente, à consecução do crime-fim, a saber, da conduta típica e antijurídica disposta no art. 304 do Código Penal, como sendo o delito de uso de documento público, dado que exaurida, nesta última conduta, a potencialidade lesiva do crime anterior de produção da contrafação documental - *falsum* -, representada pela adulteração de extrato de captura de tela, print screen, derivado do sistema informatizado do Projudi do TJ/RN.

*Acertada, igualmente, contrario senso do conteúdo das razões recursais reformistas, a valoração do plexo probatório que, finda a instrução processual, resultou juridicamente hígido e suficientemente idôneo a alicerçar a responsabilização do causídico, ora apelado, dada a solidez dos elementos integrados de alta carga probatória do cometimento do crime de utilização de documento falso, restando, inclusive, justificadamente fundamentada pelo julgador a quo a desnecessidade de realização de perícia técnica do documento contrafeito utilizado no cenário criminoso em tela, à vista do teor da certidão válida e inquestionável - para além de encerrar mera presunção de veracidade por gozar de fé pública -, emitida pelo cartório do juízo da Comarca de Apodi/RN, mais de vez mencionada no corpo da Sentença de Id. 4058404.5286693, a título de comprovar a veracidade de seus termos e a insuficiência das alegações da defesa, voltadas a desconstituir a imputação criminosa lançada em desfavor do réu, ora apelante, como se deduz dos excertos dos fundamentos condenatórios adiante reproduzidos, v *erbis*:*

" No caso em análise, restou demonstrada a materialidade do delito. As provas dos autos evidenciam que o documento apresentado perante este juízo federal, nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, foi objeto de adulteração fraudulenta.

Com o fim de solicitar o reaprazamento de audiência designada no Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, o denunciado alegou que participaria de outra audiência, referente a um suposto processo de nº 001064-60.2016.820.0112, em trâmite na Comarca de Apodi/RN, a qual havia sido aprazada anteriormente (09/06/2016) para o mesmo dia e horário designados.

Compelido pelo juízo a comprovar que a audiência de que participaria perante o juízo da Comarca de Apodi/RN havia sido designada em data anterior a da audiência aprazada por este juízo federal, o denunciado apresentou captura de tela (print screen) do Projudi do TJ/RN, com número de processo 001064-60. 2016.820.0112 (Id 4058404.3659842).

Ao surgir dúvida sobre a autenticidade do documento, foi oficiada a Comarca de Apodi/RN, a qual informou que o Processo nº 001064-60.2016.820.0112 (Id 4058404.3663880, p.179) não existiria. A certidão cartorária, que goza de fé pública, descreve o seguinte:

'Sirvo-me do presente, cumprimentado Vossa excelência, para informar que não localizei nenhum processo em tramitação ou mesmo arquivo nesta unidade judiciária sob o nº 001064-60.2016.820.0112 . Informo, outrossim, que em consulta realizada nos sistemas judiciais desta unidade (Projudi e SAJ/PG5) verifiquei constar em nosso acervo o processo nº 0010592-70.2016.820.0112, no qual figura como promovente Jardel Fernandes Silva, tendo como advogado Kadson Eduardo de Freitas Alexandre (OAB/RN 9674), e como promovido Companhia Energética do Rio Grande do Norte- COSERN, tendo

como advogados Wagner Soares Ribeiro de Amorim (OAB/RN), Waltency Soares Ribeiro Amorim (OAB/RN 3481), Everson Cleber de Souza (OAB/RN 4241) e Luiz Escolástico Bezerra Filho (OAB/RN 4362).

Ademais, informou que nos autos do processo em comento foi realizada audiência no dia 15/09/2016, às 08:47 horas, sendo que no corpo do termo de audiência consta equivocadamente o dia 15 de agosto de 2016, às 08:45 horas, mas de fato a audiência se realizou no dia 15/09/2016, às 08:47 horas.

Por fim, comunico que não há nenhuma audiência agendada para este feito, encontrando-se nesta data, concluso para sentença, consoante extratos anexos.'

Analisando o documento apresentado pelo réu e a resposta da Comarca de Apodi/RN fica devidamente comprovada a materialidade do delito de falsificação de documento público, uma vez que na captura de tela apresentada pelo réu no Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404 foi alterado o número do processo e a data da audiência."

(c/grifos e negritos no original)

Também incontestemente, na Sentença, a fundamentação jurídica em torno da verificabilidade da posituação da autoria delituosa, que resultou comprovada, igualmente, em desfavor do apelado, haja vista a veiculação, pelo mesmo, no exercício do ofício advocatício, do documento público contrafeito no sistema eletrônico, igualmente público, do PJE da Justiça Federal, nos autos virtuais de nº 0800079-21.2013.4.05.8404, com trâmite perante o Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN - Subseção de Pau dos Ferros, nos quais se pretendeu, pela utilização do multirreferenciado documento falsificado - tela (print screen) do Projudi do TJ/RN - , o reaprazamento de audiência, consoante os termos do veredicto que seguem transcritos , verbis:

"Assim, o conjunto probatório demonstra que, de fato, houve uma adulteração na captura de tela (print screen) do Projudi do TJ/RN, quanto ao número do processo 001064-60.2016.820.0112 e a data da audiência.

Igualmente está comprovada a autoria, uma vez que foi o próprio réu que apresentou o documento perante este Juízo nos autos do Processo nº 0800079- 21.2013.4.05.8404 através do seu certificado digital, com o objetivo de justificar sua ausência em ato processual designado neste processo, o que acarretou, inclusive, a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo federal, com evidente prejuízo para a regularidade e eficiência da atividade jurisdicional prestada."

(...).

(...).

Conforme exposto acima, está provada a falsidade do documento (captura de tela do Sistema PROJUDI-TJRN que continha o andamento do Processo n.º 0010592- 70.2016.820.0112, cuja tramitação ocorre perante o Juizado Especial Cível de Apodi/RN) apresentado pelo réu a este Juízo (Id 4058404.3663880).

Assim, entendo configurada a materialidade do delito de uso de documento falso, uma vez que o documento falsificado foi apresentado a este Juízo da 12ª Vara Federal - Subseção de Pau dos Ferros, competente para o Processo nº 0800079- 21.2013.4.05.8404 (29.07.2016).

Quanto à autoria, há provas nos autos de que apenas o acusado usou o documento, haja vista que requeria adiamento de audiência em processo que atuava como advogado da parte autora.

Assim, resta claro o elemento subjetivo do tipo, consistente na presença do dolo do réu, que usou o documento falsificado por ele, estando presentes todos os elementos configuradores da culpabilidade, na medida em que este réu é de pessoa imputável, com potencial conhecimento da ilicitude de seu comportamento, impondo-se, pois, conduta diversa da adotada.

Não havendo nos autos quaisquer indícios que venham a esboçar a presença de causas que excluam a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade ou justifiquem o ato da denunciada, e estando demonstrada a materialidade do delito tipificado no art. 304, do Código Penal, bem como sua autoria, mostra-se imperiosa a condenação do réu."

(c/ grifos no original)

*Enfim, a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 304 do Código Penal restaram mais que suficientemente comprovadas, sendo de se acrescentar, para o fim de refutar a tese recursal sustentada com o objetivo de desconstituir o caráter público do documento contrafeito em comento, que tal instrumento falsificado - tela (*print screen*) do Projudi do TJ/RN - derivou, originariamente, de plataforma eletrônica de natureza pública, com conteúdo eminentemente público, porquanto voltado à utilização em sede de processo judicial no qual o interesse público se faz, no todo e em essência, presente pela própria razão de integrar a Administração Pública e, ainda, pelo *munus* público que a atuação advocatícia representa, segundo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), conforme a expressão contida no art. 2º, *caput* e §§ 1º e 2º:*

"Art. 2º. O advogado é indispensável à administração da Justiça.

*§ 1º. No seu ministério privado, o **advogado presta serviço público** e exerce função social.*

*§ 2º. No processo judicial, o advogado contribui na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e **seus atos constituem múnus público.**"*

(s/ grifos no original)

Daí cair por terra, por ausência de substância jurídica, o propósito de se sustentar, no apelo, a ocorrência de crime impossível ou da somente aventada atipicidade da conduta delineada nos autos pela não configuração de elemento normativo do tipo penal (documento público).

Aliás, ainda sobre a temática acima enfrentada, colha-se o bem estruturado argumento de incontestável juridicidade erigido pelo Ministério Público Federal, em sede de contrarrazões (Id. 4058404..5709447), com o fito de comprovar a natureza pública - para fins penais - do documento eletrônico contrafeito, e, por conseguinte, ratificar a adequada subsunção da conduta do réu às elementares da figura típica do art. 304 do Código Penal, na forma como operada no decreto condenatório:

*"Assinala nas razões recursais que o documento falso apresentado não se constitui em objeto material do crime em evidência, visto que, segundo sua convicção, *print screen* de uma tela de computador não se configura como documento público.*

Rememoro que a captura desenvolvido e sua alteração efetivada a seguir, ocorreram frente a extrato digital e original, de processo específico, extraído de sistema processual do Poder Judiciário.

A juntada do documento alterado ocorreu com autenticidade direta do advogado condenado, aqui apelante, sob sua responsabilidade própria e pessoal - Aponto o reconhecimento digital de autenticidade de documento, assinado digitalmente pelo apelante, com ratificação referendada por certificadora credenciada, p. 37 do id. 4058404.3663880.

A originalidade dada aos arquivos digitais juntados são resguardados pela Lei nº 11.419/2006, que pontua:

'Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e

seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.'

(...).

(...).

A título de exemplificação, o extrato digital apontado corresponde, no processo físico, a capa do caderno processual. Sendo assim, a juntada da capa escaneada de processo físico não afasta sua condição de pública que é, tampouco, a natureza documental daquele.

Ultrapassado qualquer dúvida quanto ao reconhecimento de origem e originalidade do advogado, associado a superação quanto a natureza pública de extrato do Projudi, o que se verifica na causa, são modificações diretas e singulares, de extrato digital verdadeiro, oriundo de sistema público, com alterações exclusivas a dizeres inerentes a audiência, maculando a essência daquele excerto eletrônico."

(c/ negritos no original)

Com essas considerações, nega-se provimento ao apelo do réu.

É como voto.

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELO DO RÉU INTERPOSTO EM CAUSA PRÓPRIA. CONDENAÇÃO DE ADVOGADO QUE, NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, APRESENTA, EM JUÍZO, DOCUMENTO PÚBLICO - PRINT SCREEN - CONTRAFEITO, COM O OBJETIVO DE OBTER O REAPRAZAMENTO DE AUDIÊNCIA NOS AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL EM TRÂMITE NO JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE - SUBSEÇÃO DE PAU DOS FERROS. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS, QUANTO AO CHOQUE DE HORÁRIOS DERIVADO DE OUTRA AUDIÊNCIA APRAZADA PARA TER LUGAR NO MESMO HORÁRIO, NO JUÍZO DA COMARCA DE APODI/RN. DETERMINADA A OBTENÇÃO, JUNTO AO JUÍZO ESTADUAL, DE CERTIDÃO CARTORÁRIA QUE, FORNECIDA, REVELOU A INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS DOLOSAMENTE PELO CAUSÍDICO. ALTERAÇÃO DO FLUXO DA PAUTA DO JUÍZO FEDERAL, COM REFLEXOS SOBRE O TRÂMITE REGULAR DE OUTROS PROCESSOS E DOS SERVIÇOS DA SERVENTIA JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA, A PARTIR, PRINCIPALMENTE, DO INCONTESTÁVEL TEOR DA ALUDIDA CERTIDÃO. OPERADA, NO DECRETO CONDENATÓRIO, A ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO PELO DELITO DE USO DE DOCUMENTO CONTRAFEITO. NATUREZA PÚBLICA DO DOCUMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADA. IMPÕE-SE MANTER A

CONDENAÇÃO À PENA DE 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, REGIME INICIAL ABERTO - AUTOMATICAMENTE COMUTADA EM PENAS ALTERNATIVAS -, ALÉM DE MULTA, PELO COMETIMENTO DA FIGURA TÍPICA PREVISTA NO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. APELO IMPROVIDO.

1. *Registre-se o acerto do juízo processante ao reconhecer, in casu, a incidência do princípio da absorção ou da consunção, ao haver considerado o delito de falsificação de documento público, previsto no art. 297 do Código Penal - imputação constante, igualmente, na peça acusatória -, como crime-meio, ou seja, servível, tão-somente, à consecução do crime-fim, a saber, da conduta típica e antijurídica disposta no art. 304 do Código Penal, como sendo o delito de uso de documento público, dado que exaurida, nesta última conduta, a potencialidade lesiva do crime anterior de produção da contrafação documental - falsum -, representada pela adulteração de extrato de captura de tela, print screen, derivado do sistema informatizado do Projudi do TJ/RN.*

2. *Acertada, igualmente, contrario senso do conteúdo das razões recursais reformistas, a valoração do plexo probatório que, finda a instrução processual, resultou juridicamente hígido e suficientemente idôneo a alicerçar a responsabilização do causídico, ora apelado, dada a solidez dos elementos integrados de alta carga probatória do cometimento do crime de utilização de documento falso, restando, inclusive, justificadamente fundamentada, pelo julgador a quo a desnecessidade de realização de perícia técnica do documento contrafeito utilizado no cenário criminoso em tela, à vista do teor da certidão válida e inquestionável - para além de encerrar mera presunção de veracidade por gozar de fé pública -, emitida pelo cartório do juízo da Comarca de Apodi/RN, mais de vez mencionada no corpo da Sentença de Id. 4058404.5286693, a título de comprovar a veracidade de seus termos e a insuficiência das alegações da defesa, voltadas a desconstituir a imputação criminosa lançada em desfavor do réu, ora apelante, como se deduz dos excertos dos fundamentos condenatórios reproduzidos no presente voto.*

3. *Também incontestes, na Sentença, a fundamentação jurídica em torno da verificabilidade da posituação da autoria delituosa, que resultou comprovada, igualmente, em desfavor do apelado, haja vista a veiculação, pelo mesmo, no exercício do ofício advocatício, do documento público contrafeito no sistema eletrônico, igualmente público, do PJE da Justiça Federal, nos autos virtuais de nº 0800079-21.2013.4.05.8404, com trâmite perante o Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN - Subseção de Pau dos Ferros, nos quais se pretendeu, pela utilização do multirreferenciado documento falsificado - tela (print screen) do Projudi do TJ/RN -, o reaprazamento de audiência, consoante os termos do veredicto transcritos neste voto.*

4. *Enfim, a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 304 do Código Penal restaram mais que suficientemente comprovadas, sendo de se acrescentar, para o fim de refutar a tese recursal sustentada com o objetivo de desconstituir o caráter público do documento contrafeito em comento, que tal instrumento falsificado - tela (print screen) do Projudi do TJ/RN - derivou, originariamente, de plataforma eletrônica de natureza pública, com conteúdo eminentemente público, porquanto voltado à utilização em sede de processo judicial no qual o interesse público se faz, no todo e em essência, presente pela própria razão de integrar a Administração Pública e, ainda, pelo munus público que a atuação advocatícia representa, segundo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), conforme a expressão contida no art. 2º, caput e §§ 1º e 2º.*

5. *Daí cair por terra, por ausência de substância jurídica, o propósito de se sustentar, no apelo, a ocorrência de crime impossível ou da somente aventada atipicidade da conduta delineada nos autos, pela não configuração de elemento normativo do tipo penal (documento público). Aliás, ainda sobre a temática antes referenciada, colha-se o bem estruturado argumento de incontestável juridicidade erigido pelo Ministério Público Federal, em sede de contrarrazões (Id. 4058404..5709447), com o fito de comprovar a natureza pública - para fins penais - do documento eletrônico contrafeito, e, por conseguinte, ratificar a adequada subsunção da conduta do réu às elementares da figura típica do art. 304 do Código Penal, na forma como operada no decreto condenatório.*

6. *Sentença mantida. Apelo improvido.*

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **APELAÇÃO** **CRIMINAL**
APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos. [2]

Art. 798. **Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado .**

§ 1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

§ 2º A terminação dos prazos será certificada nos autos pelo escrivão; será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.

§ 3º O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

§ 4º Não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária.

§ 5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

- a) da intimação;
- b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;
- c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.

[3] 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

§ 2º Aplica-se o disposto no [art. 231](#) , incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.

§ 3º No prazo para interposição de recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.

§ 5º **Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.**

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.



Processo: **0805773-92.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

ALEXANDRE LUNA FREIRE - Magistrado

Data e hora da assinatura: 30/11/2022 09:32:58

Identificador: 4050000.35167902

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



22113009325803700000012854247

PROCESSO Nº 0805773-92.2018.4.05.8404 - **RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL**

ORIGEM: 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

RECORRENTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

ADVOGADO: JANSEN DA SILVA LEITE

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA: DOMINGOS SÁVIO TENÓRIO DE AMORIM

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE - **VICE-PRESIDÊNCIA**

DECISÃO

Em razão da **inadequação recursal**, proferi Decisão **não conhecendo** do Agravo Interno interposto pela Defesa do Réu à Decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, nos seguintes termos:

*"Proferi Decisão **inadmitindo** o Recurso Especial interposto pela Defesa, em razão da intempestividade, verbis:*

*"Trata-se de **Recurso Especial** interposto ao Acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF-5ª Região, que negou Provimento à Apelação da Defesa e manteve a Sentença que condenou o Réu à Pena Privativa de Liberdade de 02 (dois) anos de Reclusão, substituída por duas Penas Restritivas de Direitos, e Multa, em razão da prática do Crime previsto no artigo 304 do Código Penal [1].*

É o Relatório. Decido.

*É de **15 (quinze) dias corridos** o Prazo para interposição de Recursos Extraordinário e Especial Criminais, contado do dia útil seguinte ao da intimação do Acórdão recorrido, nos termos dos artigos 638 e 798 do Código de Processo Penal [2] c/c artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil [3].*

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O recurso especial é intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º e 1.042, caput, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal. 2. Na esteira da orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, aos processos criminais não se aplica o

disposto no art. 220 do CPC, regulamentado pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, em razão da especialidade das disposições previstas no art. 798, caput e § 3º, do CPP, motivo pelo qual não há falar em suspensão dos prazos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro. 3. O recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual **penal**, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão (AgRg no Inq 1.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 19/04/2017). 4. Nesse contexto, constatado que **a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 14/12/2018 (e-STJ fl.200), iniciando-se o prazo para a interposição do recurso especial no primeiro dia útil subsequente, in casu, 17/12/2018, evidenciada a intempestividade do recurso especial, visto que o termo final se deu em 21/01/2019 (segunda-feira), tendo sido interposto, todavia, no dia 28/01/2019.** 5. Agravo regimental não provido." (AGRESp nº 1833949, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, j. 26.11.2019)

No caso, a Defesa foi intimada do Acórdão no dia 10.10.2020 (sábado), iniciando-se o Prazo para interposição de Recurso em 13.10.2020 (terça-feira, em razão do feriado do dia 12.10.2020) e encerrando-se em 27.10.2020 (terça-feira).

O Recurso Especial foi protocolado no dia 28.10.2020 e, assim, revela-se **intempestivo**, uma vez interposto além do Prazo de 15 (quinze) dias.

Esquemáticamente:

<i>Intimação do Acórdão</i>	<i>Termo final para interposição do Recurso Especial</i>	<i>Interposição do Recurso Especial</i>
10.10.2020	27.10.2020	28.10.2020

ISTO POSTO, inadmito o Recurso Especial, em razão da intempestividade.

Intimem-se as Partes.

Decorrido o Prazo sem Recurso Voluntário certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem."

A Defesa interpôs **Agravo Interno** alegando, em resumo, que "a contagem do prazo processual fora realizado de forma **equivocada**, como bem demonstrado pelo próprio sistema eletrônico. Vê-se que a intimação do Acórdão ocorreu no dia 10/10/2020 (sábado), dessa forma, considerar-se-á como data intimação o 1º dia útil subsequente, in casu, dia 13 de outubro de 2020. E para fins de contagem do

prazo, o dia de início foi dia 14 de outubro de 2020, conforme demonstrado pelo próprio sistema e certificado nos autos a tempestividade do recurso em questão."

O Ministério Público Federal apresentou **Contrarrazões** no alvitre de que "3.1 - preliminarmente, seja a decisão reconsiderada, com o encaminhamento do Recurso Especial ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no qual a matéria da tempestividade deverá ser reavaliada; 3.2 - caso não seja considerada a tese constante da alínea anterior, seja o Agravo Interno convertido em Agravo em Recurso Especial, nos termos do princípio da fungibilidade, com sua remessa ao citado tribunal superior."

É o Relatório. Decido.

Dispõem os artigos 1.030, §§ 1º e 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015 sobre a interposição de **Agravo das Decisões que inadmitem Recursos Especial e Extraordinário**, e de **Agravo Interno das Decisões que negam seguimento a Recursos Especial e Extraordinário**:

"Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: *(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

I - negar seguimento: *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; *(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; *(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

III - sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

IV - selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)*

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; *(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~I - indeferir pedido formulado com base no art. 1.035, § 6º, ou no art. 1.036, § 2º, de inadmissão de recurso especial ou extraordinário intempestivo;~~

I - (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~II - inadmitir, com base no art. 1.040, inciso I, recurso especial ou extraordinário sob o fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a orientação do tribunal superior;~~

II - (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~III - inadmitir recurso extraordinário, com base no art. 1.035, § 8º, ou no art. 1.039, parágrafo único, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.~~

III - (*Revogado*). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~§ 1º Sob pena de não conhecimento do agravo, incumbirá ao agravante demonstrar, de forma expressa:~~

§ 1º (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~I - a intempestividade do recurso especial ou extraordinário sobrestado, quando o recurso fundar-se na hipótese do inciso I do caput deste artigo;~~

I - (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~II - a existência de distinção entre o caso em análise e o precedente invocado, quando a inadmissão do recurso;~~

II - (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~a) especial ou extraordinário fundar-se em entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo por tribunal superior;~~

a) (*Revogada*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~b) extraordinário fundar-se em decisão anterior do Supremo Tribunal Federal de inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.~~

b) (*Revogada*). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais.~~

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação. *(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)*

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

§ 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado."

No caso, colhe-se que a Decisão que inadmitiu o Recurso Especial da Defesa poderia ser impugnada por meio de **Agravo** dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 1.042 do CPC/2015, e **não através do Agravo Interno** interposto pela Parte.

Nesse sentido:

"PENAL. PROCESSO PENAL . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO DECORRENTE DE AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVO. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM MANIFESTO CARÁTER INFRINGENTE RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. 3) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. 3.1) INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 3.2) INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INADEQUAÇÃO. 4) INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OU DE AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. 5) EXAME DE QUESTÃO DE MÉRITO VEICULADA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E NO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 6) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. É intempestivo o recurso protocolado após o prazo de 2 dias contínuos de que tratam o art. 263 do Regimento Interno do

Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e arts. 619 e 798, ambos do Código de Processo Penal - CPP. 2. Tendo em vista o pedido de natureza infringente veiculado nos embargos de declaração e considerando a tempestividade da peça recursal para interposição de agravo regimental, com esteio no princípio da fungibilidade, os embargos aclaratórios foram recebidos como agravo regimental. 3. É intempestivo o agravo em recurso especial que não observa o prazo de interposição de 15 dias contínuos, conforme art. 798 do Código de Processo Penal - CPP e art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil - CPC. 3.1. A interposição de recurso manifestamente incabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, como os embargos de declaração e o agravo interno, não interrompe o prazo para interposição do agravo nos próprios autos. Precedentes. (AgInt no AREsp 1156261/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 22/2/2018). 3.2. **O agravo em recurso especial é interposto contra decisão do Presidente do Tribunal de origem que inadmite o recurso especial, conforme art. 1.042 do Código de Processo Civil - CPC. No caso em tela, é inadequada a interposição de agravo em recurso especial em face de decisão do Presidente do Tribunal de origem que não conheceu do agravo interno.** 4. Em razão da preclusão consumativa, configura inadmissível inovação recursal o acréscimo de fundamentos para amparar o pedido do agravo em recurso especial ou do recurso especial em sede de agravo regimental ou de embargos de declaração. 5. O não conhecimento do agravo em recurso especial obsta a análise de questões que pressupõem o seu conhecimento, bem como o conhecimento do recurso especial. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para negar-lhe provimento."(AAGAREsp nº 1249989, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma do STJ, j. em 11.04.2019)

" **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO À DECISÃO PROFERIDA PELA INSTÂNCIA A QUO.** A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal estadual não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle. Assim, aportados os autos neste Sodalício, nova análise do preenchimento dos pressupostos recursais deverá ser realizada. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PENAL . INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO ADMITE O APELO NOBRE INTERPOSTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO INESCUSÁVEL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. **É descabida a interposição de agravo interno contra a decisão monocrática proferida na origem, que deixa de admitir o apelo nobre apresentado, bem como o seu recebimento como agravo em recurso especial, ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável.** 2. **Agravo improvido.**" (AEAREsp nº 1355749, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, j. em 23.04.2019)

ISTO POSTO, não conheço do Agravo Interno em Recurso Especial.

Intimem-se as Partes.

Decorrido o Prazo sem Recurso Voluntário certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem."

Desta Decisão, a Defesa interpôs **Embargos de Declaração** acenando com **Omissão , Obscuridade e Contradição :**

*"Foi **omissa** a Decisão última do Agravo Interno que não fez o caminho processual até chegar ao ponto em que há a clarividente prova de que o Recorrente não fora negligente com seu processo, Negligência esta com toda vênia configurada pelos assessores ao não verificar documento Oficial hábil a comprovar as alegações do Recorrente.*

*Foi **obscura** a Decisão do Agravo que mesmo tendo feito uma total varredura no processo, não se atentou ao Documento que poria fim a todo imbróglio que paira de decisão e que prejudica enormemente o Recorrente que não pode ter seu direito revisado em dupla instância.*

*Foi no mínimo incoerente e **Contraditória** a decisão tomada nos agravos que mesmo existindo documento que comprovasse as alegações de Tempestividade do Recurso Especial do Recorrente, não foi visto ou tomado em consideração."*

O Ministério Público Federal apresentou **Contrarrazões** pelo indeferimento dos Embargos de Declaração, porquanto *" não têm os Embargos Declaratórios a necessária correlação com o que ficou decidido , eis que a decisão não tratou da questão da tempestividade do Agravo Interno, mas a sua inadequação . "*

É o Relatório. Decido.

Dispõem os artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal sobre os Embargos de Declaração:

"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissos."

Os Embargos de Declaração devem apontar os pontos Omissos, Contraditórios, Controvertidos, Ambíguos. Para que o Recurso tenha fixado o Objeto Recursal é necessário, senão imprescindível, que o Recorrente o aponte, destaque, esclarecendo o sentido ou o significado no texto onde se deu o exame da matéria desenvolvida. Onde houver Omissão, Obscuridade, Contradição ou Ambiguidade. Ou mesmo alusão vaga ou genérica. A matéria fática ou jurídica, ou ambas, são o Objeto do Recurso de Embargos de Declaração. São o exame na interposição do Recurso. Como o é, ao ser proposta a Ação, o exame da Petição Inicial. As Situações Jurídicas de Direito Material ou de Direito Processual compõem o vasto elenco Objeto das Resoluções Judiciais.

Constituem Recurso diferencial com a função de corrigir a expressão do Juízo, completando-o por Erro formal, para que a Jurisdição esteja aperfeiçoada em sua finalidade. Realizar o Direito Objetivo em seu plano de Existência, Validade e Eficácia. De modo a não produzir o *non liquet* . A não Prestação Jurisdicional.

A clareza, a síntese ou a concisão são as ferramentas úteis para extração dos Elementos na interposição de Recursos ou para elaboração de quaisquer Peças Jurídicas. A clareza é produto de uma Descrição sobre os Fatos e os Fundamentos da matéria de Fato e de Direito. Produz quase sempre uma Resposta Intuitiva. A Síntese é a sistematização da matéria e temas relevantes, atinentes e pertinentes. A Relevância é a matéria jurídica que encobre os Fatos. A Atinência é mais que mera alusão por sua integração à situação ao caso. A Pertinência é o que sobressai para construção da Decisão no Ordenamento Jurídico. A concisão significa Economia de esforço intelectual e até físico a contribuir para melhor desempenho e performance na elaboração de Peças Jurídicas.

No caso, os Embargos de Declaração apontam os Vícios de Omissão, Obscuridade e Contradição, os quais, todavia, **não possuem pertinência factual** com a Decisão embargada, que não conheceu do Agravo Interno em razão da inadequação recursal.

Em outras palavras, ao acenar com os referidos Vícios, os Aclaratórios **não impugnam especificamente os fundamentos** da Decisão embargada.

ISTO POSTO, não conheço dos Embargos de Declaração (artigo 3º do Código de Processo Penal - "*A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito*" - c/c artigo 932, III, do Código de Processo Civil - "*Incumbe ao relator (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida .*"

Anotações na Autuação Eletrônica para inclusão do Advogado constante da Procuração (id. 4050000.34188633).

Intimem-se as Partes.

Decorrido o Prazo sem Recurso Voluntário certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem.

Recife, data de validação no Sistema.

Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE

Vice-Presidente do TRF-5ª Região

CLS

[1] " PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: *Cuida-se, em síntese, de julgamento de apelação interposta pelo réu, advogado KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE - atuando em causa própria -, relacionada à Sentença de Id. 4058404.5286693, que impôs ao ora apelante, entre outros sancionamentos, a pena corporal de 2 (dois) anos de reclusão, sob o regime inicial aberto de cumprimento de pena - automaticamente substituída por restritivas de direitos - além de multa, pelo cometimento da figura típica prevista no art. 304 do Código Penal, tendo sido o delito de falsificação de documento público (art. 297 do CP) absorvido pelo primeiro crime, de uso de documento falso, considerando o sentenciante, em suma, o seguinte: " Assim, o conjunto probatório demonstra que, de fato, houve uma adulteração na captura de tela (print screen) do Projudi do TJ/RN, quanto ao número do processo 001064-60.2016.820.0112 e a data da audiência. Igualmente está comprovada a autoria, uma vez que foi o próprio réu que apresentou o documento perante este Juízo nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05. 8404 através do seu certificado digital, com o objetivo de justificar sua ausência em ato processual designado neste processo, o que acarretou, inclusive, a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo federal, com evidente prejuízo para a regularidade e eficiência da atividade jurisdicional prestada. Diante desse cenário, resta claro o elemento subjetivo do tipo, consistente na presença do dolo do agente, eis que KADSON EDUARDO falsificou a captura de tela do Sistema PROJUDI do TJRN que continha o andamento do Processo nº 0010592-70.2016.820. 0112, cuja tramitação ocorre perante o Juizado Especial Cível de Apodi/RN, estando presentes todos os elementos configuradores da culpabilidade, na medida em que este réu é pessoa imputável, com potencial conhecimento da ilicitude de seu comportamento, impondo-se, pois, conduta diversa da adotada. "* (Sentença, excertos c/grifos no original)

Por intermédio do apelo interposto em causa própria por KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE, de Id. 4058404.5620605, pretendeu-se desconstituir, in totum, o decreto condenatório, a partir de premissas voltadas a demonstrar a imprestabilidade do acervo probatório, que se propõe caracterizá-lo como inservível à responsabilização penal aqui atacada, dada a inexistência - segundo a defesa - de elementos probatórios minimamente idôneos e tecnicamente avaliados, e, portanto, incontestáveis, ônus, portanto, que a acusação não se desobrigou, daí, após vasta narrativa fático-jurídica acompanhada de abalizada doutrina e copiosa jurisprudência, dirigiram-se as conclusões recursais a considerar a conduta em comento como penalmente atípica, pelo que se reclama o reconhecimento de crime impossível, ou, então, à demonstração da insuficiência do plexo probatório, finda a instrução processual, para confirmar a imputação delituosa descrita na denúncia, razão pela qual, em qualquer uma dessas situações, requereu-se a reforma do julgado monocrático, com a consequente absolvição do apelante.

Contrarrazões, pelo Ministério Público Federal, regularmente apresentadas (Id. 4058404.5709447).

Parecer do custos legis de nº 17.871/2019 (Id. 4050000.17437249), em sentido contrário ao propósito recursal.

É o Relatório. À douta Revisão.

PROCESSO N°: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **APELAÇÃO** **CRIMINAL**
APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Registre-se, mais uma vez, o acerto do juízo processante ao reconhecer, in casu, a incidência do princípio da absorção ou da consunção, ao haver considerado o delito de falsificação de documento público previsto no art. 297 do Código Penal - imputação constante, igualmente, na peça acusatória -, como crime-meio, ou seja, servível, tão-somente, à consecução do crime-fim, a saber, da conduta típica e antijurídica disposta no art. 304 do Código Penal, como sendo o delito de uso de documento público, dado que exaurida, nesta última conduta, a potencialidade lesiva do crime anterior de produção da contrafação documental - *falsum* -, representada pela adulteração de extrato de captura de tela, print screen, derivado do sistema informatizado do Projudi do TJ/RN.

Acertada, igualmente, contrario senso do conteúdo das razões recursais reformistas, a valoração do plexo probatório que, finda a instrução processual, resultou juridicamente hígido e suficientemente idôneo a alicerçar a responsabilização do causídico, ora apelado, dada a solidez dos elementos integrados de alta carga probatória do cometimento do crime de utilização de documento falso, restando, inclusive, justificadamente fundamentada pelo julgador *a quo* a desnecessidade de realização de perícia técnica do documento contrafeito utilizado no cenário criminoso em tela, à vista do teor da certidão válida e inquestionável - para além de encerrar mera presunção de veracidade por gozar de fé pública -, emitida pelo cartório do juízo da Comarca de Apodi/RN, mais de vez mencionada no corpo da Sentença de Id. 4058404.5286693, a título de comprovar a veracidade de seus termos e a insuficiência das alegações da defesa, voltadas a desconstituir a imputação criminosa lançada em desfavor do réu, ora apelante, como se deduz dos excertos dos fundamentos condenatórios adiante reproduzidos, *v erbis*:

" No caso em análise, restou demonstrada a materialidade do delito. As provas dos autos evidenciam que o documento apresentado perante este juízo federal, nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, foi objeto de adulteração fraudulenta.

Com o fim de solicitar o reaprazamento de audiência designada no Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, o denunciado alegou que participaria de outra audiência, referente a um suposto processo de nº 001064-60.2016.820.0112, em trâmite na Comarca de Apodi/RN, a qual havia sido aprazada anteriormente (09/06/2016) para o mesmo dia e horário designados.

Compelido pelo juízo a comprovar que a audiência de que participaria perante o juízo da Comarca de Apodi/RN havia sido designada em data anterior a da audiência aprazada por este juízo federal, o denunciado apresentou captura de tela (print screen) do Projudi do TJ/RN, com número de processo 001064-60. 2016.820.0112 (Id 4058404.3659842).

Ao surgir dúvida sobre a autenticidade do documento, foi oficiada a Comarca de Apodi/RN, a qual informou que o Processo nº 001064-60.2016.820.0112 (Id 4058404.3663880, p.179) não existiria. A certidão cartorária, que goza de fé pública, descreve o seguinte:

'Sirvo-me do presente, cumprimentado Vossa excelência, para **informar que não localizei nenhum processo em tramitação ou mesmo arquivo nesta unidade judiciária sob o nº 001064-60.2016.820.0112** . Informo, outrossim, que em consulta realizada nos sistemas judiciais desta unidade (Projudi e SAJ/PG5) verifiquei constar em nosso acervo o processo nº 0010592-70.2016.820.0112, no qual figura como promovente Jardel Fernandes Silva, tendo como advogado Kadson Eduardo de Freitas Alexandre (OAB/RN 9674), e como promovido Companhia Energética do Rio Grande do Norte- COSERN, tendo

como advogados Wagner Soares Ribeiro de Amorim (OAB/RN), Waltency Soares Ribeiro Amorim (OAB/RN 3481), Everson Cleber de Souza (OAB/RN 4241) e Luiz Escolástico Bezerra Filho (OAB/RN 4362).

Ademais, informou que nos autos do processo em comento foi realizada audiência no dia 15/09/2016, às 08:47 horas, sendo que no corpo do termo de audiência consta equivocadamente o dia 15 de agosto de 2016, às 08:45 horas, mas de fato a audiência se realizou no dia 15/09/2016, às 08:47 horas.

Por fim, comunico que não há nenhuma audiência agendada para este feito, encontrando-se nesta data, concluso para sentença, consoante extratos anexos.'

Analizando o documento apresentado pelo réu e a resposta da Comarca de Apodi/RN fica devidamente comprovada a materialidade do delito de falsificação de documento público, uma vez que na captura de tela apresentada pelo réu no Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404 foi alterado o número do processo e a data da audiência."

(c/grifos e negritos no original)

Também incontestemente, na Sentença, a fundamentação jurídica em torno da verificabilidade da posituação da autoria delituosa, que resultou comprovada, igualmente, em desfavor do apelado, haja vista a veiculação, pelo mesmo, no exercício do ofício advocatício, do documento público contrafeito no sistema eletrônico, igualmente público, do PJE da Justiça Federal, nos autos virtuais de nº 0800079-21.2013.4.05.8404, com trâmite perante o Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN - Subseção de Pau dos Ferros, nos quais se pretendeu, pela utilização do multirreferenciado documento falsificado - tela (print screen) do Projudi do TJ/RN - , o reaprazamento de audiência, consoante os termos do veredicto que seguem transcritos , verbis:

"Assim, o conjunto probatório demonstra que, de fato, houve uma adulteração na captura de tela (print screen) do Projudi do TJ/RN, quanto ao número do processo 001064-60.2016.820.0112 e a data da audiência.

Igualmente está comprovada a autoria, uma vez que foi o próprio réu que apresentou o documento perante este Juízo nos autos do Processo nº 0800079- 21.2013.4.05.8404 através do seu certificado digital, com o objetivo de justificar sua ausência em ato processual designado neste processo, o que acarretou, inclusive, a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo federal, com evidente prejuízo para a regularidade e eficiência da atividade jurisdicional prestada."

(...).

(...).

Conforme exposto acima, está provada a falsidade do documento (captura de tela do Sistema PROJUDI-TJRN que continha o andamento do Processo n.º 0010592- 70.2016.820.0112, cuja tramitação ocorre perante o Juizado Especial Cível de Apodi/RN) apresentado pelo réu a este Juízo (Id 4058404.3663880).

Assim, entendo configurada a materialidade do delito de uso de documento falso, uma vez que o documento falsificado foi apresentado a este Juízo da 12ª Vara Federal - Subseção de Pau dos Ferros, competente para o Processo nº 0800079- 21.2013.4.05.8404 (29.07.2016).

Quanto à autoria, há provas nos autos de que apenas o acusado usou o documento, haja vista que requeria adiamento de audiência em processo que atuava como advogado da parte autora.

Assim, resta claro o elemento subjetivo do tipo, consistente na presença do dolo do réu, que usou o documento falsificado por ele, estando presentes todos os elementos configuradores da culpabilidade, na medida em que este réu é de pessoa imputável, com potencial conhecimento da ilicitude de seu comportamento, impondo-se, pois, conduta diversa da adotada.

Não havendo nos autos quaisquer indícios que venham a esboçar a presença de causas que excluam a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade ou justifiquem o ato da denunciada, e estando demonstrada a materialidade do delito tipificado no art. 304, do Código Penal, bem como sua autoria, mostra-se imperiosa a condenação do réu."

(c/ grifos no original)

*Enfim, a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 304 do Código Penal restaram mais que suficientemente comprovadas, sendo de se acrescentar, para o fim de refutar a tese recursal sustentada com o objetivo de desconstituir o caráter público do documento contrafeito em comento, que tal instrumento falsificado - tela (*print screen*) do Projudi do TJ/RN - derivou, originariamente, de plataforma eletrônica de natureza pública, com conteúdo eminentemente público, porquanto voltado à utilização em sede de processo judicial no qual o interesse público se faz, no todo e em essência, presente pela própria razão de integrar a Administração Pública e, ainda, pelo *munus* público que a atuação advocatícia representa, segundo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), conforme a expressão contida no art. 2º, *caput* e §§ 1º e 2º:*

"Art. 2º. O advogado é indispensável à administração da Justiça.

§ 1º. No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

*§ 2º. No processo judicial, o advogado contribui na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem **múnus público.**"*

(s/ grifos no original)

Daí cair por terra, por ausência de substância jurídica, o propósito de se sustentar, no apelo, a ocorrência de crime impossível ou da somente aventada atipicidade da conduta delineada nos autos pela não configuração de elemento normativo do tipo penal (documento público).

Aliás, ainda sobre a temática acima enfrentada, colha-se o bem estruturado argumento de incontestável juridicidade erigido pelo Ministério Público Federal, em sede de contrarrazões (Id. 4058404..5709447), com o fito de comprovar a natureza pública - para fins penais - do documento eletrônico contrafeito, e, por conseguinte, ratificar a adequada subsunção da conduta do réu às elementares da figura típica do art. 304 do Código Penal, na forma como operada no decreto condenatório:

*"Assinala nas razões recursais que o documento falso apresentado não se constitui em objeto material do crime em evidência, visto que, segundo sua convicção, *print screen* de uma tela de computador não se configura como documento público.*

Rememoro que a captura desenvolvido e sua alteração efetivada a seguir, ocorreram frente a extrato digital e original, de processo específico, extraído de sistema processual do Poder Judiciário.

A juntada do documento alterado ocorreu com autenticidade direta do advogado condenado, aqui apelante, sob sua responsabilidade própria e pessoal - Aponto o reconhecimento digital de autenticidade de documento, assinado digitalmente pelo apelante, com ratificação referendada por certificadora credenciada, p. 37 do id. 4058404.3663880.

A originalidade dada aos arquivos digitais juntados são resguardados pela Lei nº 11.419/2006, que pontua:

'Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e

seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.'

(...).

(...).

A título de exemplificação, o extrato digital apontado corresponde, no processo físico, a capa do caderno processual. Sendo assim, a juntada da capa escaneada de processo físico não afasta sua condição de pública que é, tampouco, a natureza documental daquele.

Ultrapassado qualquer dúvida quanto ao reconhecimento de origem e originalidade do advogado, associado a superação quanto a natureza pública de extrato do Projudi, o que se verifica na causa, são modificações diretas e singulares, de extrato digital verdadeiro, oriundo de sistema público, com alterações exclusivas a dizeres inerentes a audiência, maculando a essência daquele excerto eletrônico."

(c/ negritos no original)

Com essas considerações, nega-se provimento ao apelo do réu.

É como voto.

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELO DO RÉU INTERPOSTO EM CAUSA PRÓPRIA. CONDENAÇÃO DE ADVOGADO QUE, NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, APRESENTA, EM JUÍZO, DOCUMENTO PÚBLICO - PRINT SCREEN - CONTRAFEITO, COM O OBJETIVO DE OBTER O REAPRAZAMENTO DE AUDIÊNCIA NOS AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL EM TRÂMITE NO JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE - SUBSEÇÃO DE PAU DOS FERROS. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS, QUANTO AO CHOQUE DE HORÁRIOS DERIVADO DE OUTRA AUDIÊNCIA APRAZADA PARA TER LUGAR NO MESMO HORÁRIO, NO JUÍZO DA COMARCA DE APODI/RN. DETERMINADA A OBTENÇÃO, JUNTO AO JUÍZO ESTADUAL, DE CERTIDÃO CARTORÁRIA QUE, FORNECIDA, REVELOU A INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS DOLOSAMENTE PELO CAUSÍDICO. ALTERAÇÃO DO FLUXO DA PAUTA DO JUÍZO FEDERAL, COM REFLEXOS SOBRE O TRÂMITE REGULAR DE OUTROS PROCESSOS E DOS SERVIÇOS DA SERVENTIA JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA, A PARTIR, PRINCIPALMENTE, DO INCONTESTÁVEL TEOR DA ALUDIDA CERTIDÃO. OPERADA, NO DECRETO CONDENATÓRIO, A ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO PELO DELITO DE USO DE DOCUMENTO CONTRAFEITO. NATUREZA PÚBLICA DO DOCUMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADA. IMPÕE-SE MANTER A

CONDENAÇÃO À PENA DE 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, REGIME INICIAL ABERTO - AUTOMATICAMENTE COMUTADA EM PENAS ALTERNATIVAS -, ALÉM DE MULTA, PELO COMETIMENTO DA FIGURA TÍPICA PREVISTA NO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. APELO IMPROVIDO.

1. *Registre-se o acerto do juízo processante ao reconhecer, in casu, a incidência do princípio da absorção ou da consunção, ao haver considerado o delito de falsificação de documento público, previsto no art. 297 do Código Penal - imputação constante, igualmente, na peça acusatória -, como crime-meio, ou seja, servível, tão-somente, à consecução do crime-fim, a saber, da conduta típica e antijurídica disposta no art. 304 do Código Penal, como sendo o delito de uso de documento público, dado que exaurida, nesta última conduta, a potencialidade lesiva do crime anterior de produção da contrafação documental - falsum -, representada pela adulteração de extrato de captura de tela, print screen, derivado do sistema informatizado do Projudi do TJ/RN.*

2. *Acertada, igualmente, contrario senso do conteúdo das razões recursais reformistas, a valoração do plexo probatório que, finda a instrução processual, resultou juridicamente hígido e suficientemente idôneo a alicerçar a responsabilização do causídico, ora apelado, dada a solidez dos elementos integrados de alta carga probatória do cometimento do crime de utilização de documento falso, restando, inclusive, justificadamente fundamentada, pelo julgador a quo a desnecessidade de realização de perícia técnica do documento contrafeito utilizado no cenário criminoso em tela, à vista do teor da certidão válida e inquestionável - para além de encerrar mera presunção de veracidade por gozar de fé pública -, emitida pelo cartório do juízo da Comarca de Apodi/RN, mais de vez mencionada no corpo da Sentença de Id. 4058404.5286693, a título de comprovar a veracidade de seus termos e a insuficiência das alegações da defesa, voltadas a desconstituir a imputação criminosa lançada em desfavor do réu, ora apelante, como se deduz dos excertos dos fundamentos condenatórios reproduzidos no presente voto.*

3. *Também incontestes, na Sentença, a fundamentação jurídica em torno da verificabilidade da posituação da autoria delituosa, que resultou comprovada, igualmente, em desfavor do apelado, haja vista a veiculação, pelo mesmo, no exercício do ofício advocatício, do documento público contrafeito no sistema eletrônico, igualmente público, do PJE da Justiça Federal, nos autos virtuais de nº 0800079-21.2013.4.05.8404, com trâmite perante o Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN - Subseção de Pau dos Ferros, nos quais se pretendeu, pela utilização do multirreferenciado documento falsificado - tela (print screen) do Projudi do TJ/RN -, o reaprazamento de audiência, consoante os termos do veredicto transcritos neste voto.*

4. *Enfim, a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 304 do Código Penal restaram mais que suficientemente comprovadas, sendo de se acrescentar, para o fim de refutar a tese recursal sustentada com o objetivo de desconstituir o caráter público do documento contrafeito em comento, que tal instrumento falsificado - tela (print screen) do Projudi do TJ/RN - derivou, originariamente, de plataforma eletrônica de natureza pública, com conteúdo eminentemente público, porquanto voltado à utilização em sede de processo judicial no qual o interesse público se faz, no todo e em essência, presente pela própria razão de integrar a Administração Pública e, ainda, pelo munus público que a atuação advocatícia representa, segundo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), conforme a expressão contida no art. 2º, caput e §§ 1º e 2º.*

5. *Daí cair por terra, por ausência de substância jurídica, o propósito de se sustentar, no apelo, a ocorrência de crime impossível ou da somente aventada atipicidade da conduta delineada nos autos, pela não configuração de elemento normativo do tipo penal (documento público). Aliás, ainda sobre a temática antes referenciada, colha-se o bem estruturado argumento de incontestável juridicidade erigido pelo Ministério Público Federal, em sede de contrarrazões (Id. 4058404..5709447), com o fito de comprovar a natureza pública - para fins penais - do documento eletrônico contrafeito, e, por conseguinte, ratificar a adequada subsunção da conduta do réu às elementares da figura típica do art. 304 do Código Penal, na forma como operada no decreto condenatório.*

6. *Sentença mantida. Apelo improvido.*

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **APELAÇÃO** **CRIMINAL**
APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos. [2]

Art. 798. **Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado .**

§ 1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

§ 2º A terminação dos prazos será certificada nos autos pelo escrivão; será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.

§ 3º O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

§ 4º Não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária.

§ 5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

- a) da intimação;
- b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;
- c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.

[3] 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

§ 2º Aplica-se o disposto no [art. 231](#) , incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.

§ 3º No prazo para interposição de recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.

§ 5º **Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.**

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.



Processo: **0805773-92.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

ALEXANDRE LUNA FREIRE - Magistrado

Data e hora da assinatura: 30/11/2022 09:32:58

Identificador: 4050000.35167903

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



22113009325833300000012854248



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCESSO: **0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL**
Gabinete SREEO - SREEO
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES

Polo ativo		Polo passivo	
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	APELANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	APELADO
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO		

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 01/12/2022 09:45, o(a) **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 30/11/2022 09:32 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 22113009325768500000035160917 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 01/12/2022 09:45 - Tribunal Regional Federal 5ª Região.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PROCESSO Nº 0805773-92.2018.4.05.8404 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL

ORIGEM: 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

RECORRENTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

ADVOGADO: JANSEN DA SILVA LEITE

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA: DOMINGOS SÁVIO TENÓRIO DE AMORIM

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE - VICE-PRESIDÊNCIA

O Ministério Público Federal manifesta-se ciente da Decisão de id. 4050000.35167195.

Recife, 1 de dezembro de 2022.

DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA



Processo: 0805773-92.2018.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM - Procurador

Data e hora da assinatura: 01/12/2022 13:00:27

Identificador: 4050000.35193413

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2212011201162900000012854291



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCESSO: **0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL**
Gabinete SREEO - SREEO
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES

Polo ativo		Polo passivo	
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	APELANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	APELADO
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO		
Outros participantes			
Sem registros			

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 10/12/2022 23:59, o(a) Sr(a) KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 30/11/2022 09:32 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 22113009325833300000035160919 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 11/12/2022 00:04 - Tribunal Regional Federal 5ª Região.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCESSO: **0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL**
Gabinete SREEO - SREEO
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES

Polo ativo		Polo passivo	
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	APELANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	APELADO
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO		

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 10/12/2022 23:59, o(a) Sr(a) KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 30/11/2022 09:32 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 22113009325803700000035160918 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 11/12/2022 00:04 - Tribunal Regional Federal 5ª Região.

PROCESSO Nº 0805773-92.2018.4.05.8404 - **RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL**

ORIGEM: 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

RECORRENTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

ADVOGADO: JANSEN DA SILVA LEITE

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA: DOMINGOS SÁVIO TENÓRIO DE AMORIM

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE - **VICE-PRESIDÊNCIA**

DECISÃO

Em razão da inadequação recursal, proferi Decisão **não conhecendo** do Agravo Interno interposto pela Defesa do Réu à Decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, nos seguintes termos:

*"Proferi Decisão **inadmitindo** o Recurso Especial interposto pela Defesa, em razão da intempestividade, verbis:*

*"Trata-se de **Recurso Especial** interposto ao Acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF-5ª Região, que negou Provimento à Apelação da Defesa e manteve a Sentença que condenou o Réu à Pena Privativa de Liberdade de 02 (dois) anos de Reclusão, substituída por duas Penas Restritivas de Direitos, e Multa, em razão da prática do Crime previsto no artigo 304 do Código Penal [1].*

É o Relatório. Decido.

É de 15 (quinze) dias corridos o Prazo para interposição de Recursos Extraordinário e Especial Criminais, contado do dia útil seguinte ao da intimação do Acórdão recorrido, nos termos dos artigos 638 e 798 do Código de Processo Penal [2] c/c artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil [3].

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O recurso especial é intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º e 1.042, caput, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal. 2. Na esteira da orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, aos processos criminais não se aplica o

disposto no art. 220 do CPC, regulamentado pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, em razão da especialidade das disposições previstas no art. 798, caput e § 3º, do CPP, motivo pelo qual não há falar em suspensão dos prazos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro. 3. O recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual **penal**, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão (AgRg no Inq 1.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 19/04/2017). 4. Nesse contexto, constatado que **a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 14/12/2018 (e-STJ fl.200), iniciando-se o prazo para a interposição do recurso especial no primeiro dia útil subsequente, in casu, 17/12/2018, evidenciada a intempestividade do recurso especial, visto que o termo final se deu em 21/01/2019 (segunda-feira), tendo sido interposto, todavia, no dia 28/01/2019.** 5. Agravo regimental não provido." (AGRESp nº 1833949, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, j. 26.11.2019)

No caso, a Defesa foi intimada do Acórdão no dia 10.10.2020 (sábado), iniciando-se o Prazo para interposição de Recurso em 13.10.2020 (terça-feira, em razão do feriado do dia 12.10.2020) e encerrando-se em 27.10.2020 (terça-feira).

O Recurso Especial foi protocolado no dia 28.10.2020 e, assim, revela-se **intempestivo**, uma vez interposto além do Prazo de 15 (quinze) dias.

Esquemáticamente:

<i>Intimação do Acórdão</i>	<i>Termo final para interposição do Recurso Especial</i>	<i>Interposição do Recurso Especial</i>
10.10.2020	27.10.2020	28.10.2020

ISTO POSTO, inadmito o Recurso Especial, em razão da intempestividade.

Intimem-se as Partes.

Decorrido o Prazo sem Recurso Voluntário certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem."

A Defesa interpôs **Agravo Interno** alegando, em resumo, que "a contagem do prazo processual fora realizado de forma **equivocada**, como bem demonstrado pelo próprio sistema eletrônico. Vê-se que a intimação do Acórdão ocorreu no dia 10/10/2020 (sábado), dessa forma, considerar-se-á como data intimação o 1º dia útil subsequente, in casu, dia 13 de outubro de 2020. E para fins de contagem do

prazo, o dia de início foi dia 14 de outubro de 2020, conforme demonstrado pelo próprio sistema e certificado nos autos a tempestividade do recurso em questão."

O Ministério Público Federal apresentou **Contrarrazões** no alvitre de que "3.1 - preliminarmente, seja a decisão reconsiderada, com o encaminhamento do Recurso Especial ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no qual a matéria da tempestividade deverá ser reavaliada; 3.2 - caso não seja considerada a tese constante da alínea anterior, seja o Agravo Interno convertido em Agravo em Recurso Especial, nos termos do princípio da fungibilidade, com sua remessa ao citado tribunal superior."

É o Relatório. Decido.

Dispõem os artigos 1.030, §§ 1º e 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015 sobre a interposição de **Agravo das Decisões que inadmitem Recursos Especial e Extraordinário**, e de **Agravo Interno das Decisões que negam seguimento a Recursos Especial e Extraordinário**:

"Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: *(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

I - negar seguimento: *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; *(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; *(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

III - sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

IV - selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)*

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; *(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~I - indeferir pedido formulado com base no art. 1.035, § 6º, ou no art. 1.036, § 2º, de inadmissão de recurso especial ou extraordinário intempestivo;~~

I - (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~II - inadmitir, com base no art. 1.040, inciso I, recurso especial ou extraordinário sob o fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a orientação do tribunal superior;~~

II - (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~III - inadmitir recurso extraordinário, com base no art. 1.035, § 8º, ou no art. 1.039, parágrafo único, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.~~

III - (*Revogado*). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~§ 1º Sob pena de não conhecimento do agravo, incumbirá ao agravante demonstrar, de forma expressa:~~

§ 1º (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~I - a intempestividade do recurso especial ou extraordinário sobrestado, quando o recurso fundar-se na hipótese do inciso I do caput deste artigo;~~

I - (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~II - a existência de distinção entre o caso em análise e o precedente invocado, quando a inadmissão do recurso;~~

II - (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~a) especial ou extraordinário fundar-se em entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo por tribunal superior;~~

a) (*Revogada*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~b) extraordinário fundar-se em decisão anterior do Supremo Tribunal Federal de inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.~~

b) (*Revogada*). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais.~~

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação. *(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)*

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

§ 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado."

No caso, colhe-se que a Decisão que inadmitiu o Recurso Especial da Defesa poderia ser impugnada por meio de **Agravo** dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 1.042 do CPC/2015, e **não através do Agravo Interno** interposto pela Parte.

Nesse sentido:

"PENAL. PROCESSO PENAL . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO DECORRENTE DE AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVO. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM MANIFESTO CARÁTER INFRINGENTE RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. 3) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. 3.1) INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 3.2) INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INADEQUAÇÃO. 4) INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OU DE AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. 5) EXAME DE QUESTÃO DE MÉRITO VEICULADA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E NO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 6) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. É intempestivo o recurso protocolado após o prazo de 2 dias contínuos de que tratam o art. 263 do Regimento Interno do

Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e arts. 619 e 798, ambos do Código de Processo Penal - CPP. 2. Tendo em vista o pedido de natureza infringente veiculado nos embargos de declaração e considerando a tempestividade da peça recursal para interposição de agravo regimental, com esteio no princípio da fungibilidade, os embargos aclaratórios foram recebidos como agravo regimental. 3. É intempestivo o agravo em recurso especial que não observa o prazo de interposição de 15 dias contínuos, conforme art. 798 do Código de Processo Penal - CPP e art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil - CPC. 3.1. A interposição de recurso manifestamente incabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, como os embargos de declaração e o agravo interno, não interrompe o prazo para interposição do agravo nos próprios autos. Precedentes. (AgInt no AREsp 1156261/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 22/2/2018). 3.2. **O agravo em recurso especial é interposto contra decisão do Presidente do Tribunal de origem que inadmite o recurso especial, conforme art. 1.042 do Código de Processo Civil - CPC. No caso em tela, é inadequada a interposição de agravo em recurso especial em face de decisão do Presidente do Tribunal de origem que não conheceu do agravo interno.** 4. Em razão da preclusão consumativa, configura inadmissível inovação recursal o acréscimo de fundamentos para amparar o pedido do agravo em recurso especial ou do recurso especial em sede de agravo regimental ou de embargos de declaração. 5. O não conhecimento do agravo em recurso especial obsta a análise de questões que pressupõem o seu conhecimento, bem como o conhecimento do recurso especial. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para negar-lhe provimento."(AAGAREsp nº 1249989, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma do STJ, j. em 11.04.2019)

" **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO À DECISÃO PROFERIDA PELA INSTÂNCIA A QUO.** A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal estadual não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle. Assim, aportados os autos neste Sodalício, nova análise do preenchimento dos pressupostos recursais deverá ser realizada. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PENAL . INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO ADMITE O APELO NOBRE INTERPOSTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO INESCUSÁVEL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. **É descabida a interposição de agravo interno contra a decisão monocrática proferida na origem, que deixa de admitir o apelo nobre apresentado, bem como o seu recebimento como agravo em recurso especial, ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável.** 2. **Agravo improvido.**" (AEAREsp nº 1355749, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, j. em 23.04.2019)

ISTO POSTO, não conheço do Agravo Interno em Recurso Especial.

Intimem-se as Partes.

Decorrido o Prazo sem Recurso Voluntário certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem."

Desta Decisão, a Defesa interpôs **Embargos de Declaração** acenando com **Omissão , Obscuridade e Contradição :**

*"Foi **omissa** a Decisão última do Agravo Interno que não fez o caminho processual até chegar ao ponto em que há a clarividente prova de que o Recorrente não fora negligente com seu processo, Negligência esta com toda vênia configurada pelos assessores ao não verificar documento Oficial hábil a comprovar as alegações do Recorrente.*

*Foi **obscura** a Decisão do Agravo que mesmo tendo feito uma total varredura no processo, não se atentou ao Documento que poria fim a todo imbróglio que paira de decisão e que prejudica enormemente o Recorrente que não pode ter seu direito revisado em dupla instância.*

*Foi no mínimo incoerente e **Contraditória** a decisão tomada nos agravos que mesmo existindo documento que comprovasse as alegações de Tempestividade do Recurso Especial do Recorrente, não foi visto ou tomado em consideração."*

O Ministério Público Federal apresentou **Contrarrazões** pelo indeferimento dos Embargos de Declaração, porquanto *" não têm os Embargos Declaratórios a necessária correlação com o que ficou decidido , eis que a decisão não tratou da questão da tempestividade do Agravo Interno, mas a sua inadequação ."*

Não conheci dos Embargos de Declaração:

*"(...) **É o Relatório. Decido.***

Dispõem os artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal sobre os Embargos de Declaração:

"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo."

Os Embargos de Declaração devem apontar os pontos Omissos, Contraditórios, Controvertidos, Ambíguos. Para que o Recurso tenha fixado o Objeto Recursal é necessário, senão imprescindível, que o Recorrente o aponte, destaque, esclarecendo o sentido ou o significado no texto onde se deu o exame da matéria desenvolvida. Onde houver Omissão, Obscuridade, Contradição ou Ambiguidade. Ou mesmo alusão vaga ou genérica. A matéria fática ou jurídica, ou ambas, são o Objeto do Recurso de Embargos de Declaração. São o exame na interposição do Recurso. Como o é, ao ser proposta a Ação, o exame da Petição Inicial. As Situações Jurídicas de Direito Material ou de Direito Processual compõem o vasto elenco Objeto das Resoluções Judiciais.

Constituem Recurso diferencial com a função de corrigir a expressão do Juízo, completando-o por Erro formal, para que a Jurisdição esteja aperfeiçoada em sua finalidade. Realizar o Direito Objetivo em seu plano de Existência, Validade e Eficácia. De modo a não produzir o non liquet. A não Prestação

Jurisdicional.

A clareza, a síntese ou a concisão são as ferramentas úteis para extração dos Elementos na interposição de Recursos ou para elaboração de quaisquer Peças Jurídicas. A clareza é produto de uma Descrição sobre os Fatos e os Fundamentos da matéria de Fato e de Direito. Produz quase sempre uma Resposta Intuitiva. A Síntese é a sistematização da matéria e temas relevantes, atinentes e pertinentes. A Relevância é a matéria jurídica que encobre os Fatos. A Atinência é mais que mera alusão por sua integração à situação ao caso. A Pertinência é o que sobressai para construção da Decisão no Ordenamento Jurídico. A concisão significa Economia de esforço intelectual e até físico a contribuir para melhor desempenho e performance na elaboração de Peças Jurídicas.

*No caso, os Embargos de Declaração apontam os Vícios de Omissão, Obscuridade e Contradição, os quais, todavia, **não possuem pertinência factual** com a Decisão embargada, que não conheceu do Agravo Interno em razão da inadequação recursal.*

*Em outras palavras, ao acenar com os referidos Vícios, os Aclaratórios **não impugnam especificamente os fundamentos da Decisão embargada.***

*ISTO POSTO, **não conheço** dos Embargos de Declaração (artigo 3º do Código de Processo Penal - "A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito" - c/c artigo 932, III, do Código de Processo Civil - "Incumbe ao relator (...) III - **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida** ."*

Anotações na Autuação Eletrônica para inclusão do Advogado constante da Procuração (id. 4050000.34188633).

Intimem-se as Partes.

Decorrido o Prazo sem Recurso Voluntário certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem."

*As Partes foram intimadas e **não houve interposição de Recurso** .*

*Posteriormente, a Defesa requereu " **a concessão do benefício da aplicação do instituto do Acordo de Não Persecução Penal** ao Acusado, sendo determinado o encaminhamento do feito para o Relator do processo 0805773- 92.2018.4.05.8404 para marcação da audiência virtual para que as partes formulem o acordo e que o mesmo seja homologado pelo relator do feito, em razão de sua pena ser inferior a 4(quatro) anos, bem como o crime supostamente cometido ser de pouca gravidade. Ademais, não se configura ainda o trânsito em julgado do feito, bem como não havia se pronunciado o relator em*

petitório de ID 050000.27673155, solicitando a aplicação do Instituto, estando o mesmo em pleno andamento."

É o Relatório. Decido.

Colhe-se da tramitação processual o **exaurimento** da **Jurisdição Recursal** no tocante à **inadmissibilidade** do Recurso Especial interposto em face do Acórdão, que negou Provimento à Apelação da Defesa e manteve a Sentença que condenou o Réu à Pena Privativa de Liberdade de 02 (dois) anos de Reclusão, substituída por duas Penas Restritivas de Direitos, e de Multa, em razão da prática do Crime previsto no artigo 304 do Código Penal.

A circunstância processual do **Trânsito em Julgado** nesta 2ª Instância inviabiliza o exame da postulação da Defesa referente ao Acordo de Não Persecução Penal.

ISTO POSTO, **não conheço** do Requerimento da Defesa alusivo ao Acordo de Não Persecução Penal.

Anotações na Autuação Eletrônica para inclusão do Advogado constante da Procuração (id. 4050000.34188633).

Intimem-se as Partes e, após, devolvam-se os autos ao Juízo de Origem.

Recife, data de validação no Sistema.

Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE

Vice-Presidente do TRF-5ª Região

CLS

[1] " PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: *Cuida-se, em síntese, de julgamento de apelação interposta pelo réu, advogado KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE - atuando em causa própria -, relacionada à Sentença de Id. 4058404.5286693, que impôs ao ora apelante, entre outros sancionamentos, a pena corporal de 2 (dois) anos de reclusão, sob o regime inicial aberto de cumprimento de pena - automaticamente substituída por restritivas de direitos - além de multa, pelo cometimento da figura típica prevista no art. 304 do Código Penal, tendo sido o delito de falsificação de documento público (art. 297 do CP) absorvido pelo primeiro crime, de uso de documento falso, considerando o sentenciante, em suma, o seguinte: " Assim, o conjunto probatório demonstra que, de fato, houve uma adulteração na captura de tela (print screen) do Projudi do TJ/RN, quanto ao número do processo 001064-60.2016.820.0112 e a data da audiência. Igualmente está comprovada a autoria, uma vez que foi o próprio réu que apresentou o documento perante este Juízo nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05. 8404 através do seu certificado digital, com o objetivo de justificar sua ausência em ato processual designado neste processo, o que acarretou, inclusive, a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo federal, com evidente prejuízo para a regularidade e eficiência da atividade jurisdicional prestada. Diante desse cenário, resta claro o elemento subjetivo do tipo, consistente na presença do dolo do agente, eis que KADSON EDUARDO falsificou a captura de tela do Sistema PROJUDI do TJRN que continha o andamento do Processo nº 0010592-70.2016.820. 0112, cuja tramitação ocorre perante o Juizado Especial Cível de Apodi/RN, estando presentes todos os elementos configuradores da culpabilidade, na medida em que este réu é pessoa imputável, com potencial conhecimento da ilicitude de seu comportamento, impondo-se, pois, conduta diversa da adotada. "* (Sentença, excertos c/grifos no original)

Por intermédio do apelo interposto em causa própria por KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE, de Id. 4058404.5620605, pretendeu-se desconstituir, in totum, o decreto condenatório, a partir de premissas voltadas a demonstrar a imprestabilidade do acervo probatório, que se propõe caracterizá-lo como inservível à responsabilização penal aqui atacada, dada a inexistência - segundo a defesa - de elementos probatórios minimamente idôneos e tecnicamente avaliados, e, portanto, incontestáveis, ônus, portanto, que a acusação não se desobrigou, daí, após vasta narrativa fático-jurídica acompanhada de abalizada doutrina e copiosa jurisprudência, dirigiram-se as conclusões recursais a considerar a conduta em comento como penalmente atípica, pelo que se reclama o reconhecimento de crime impossível, ou, então, à demonstração da insuficiência do plexo probatório, finda a instrução processual, para confirmar a imputação delituosa descrita na denúncia, razão pela qual, em qualquer uma dessas situações, requereu-se a reforma do julgado monocrático, com a consequente absolvição do apelante.

Contrarrazões, pelo Ministério Público Federal, regularmente apresentadas (Id. 4058404.5709447).

Parecer do custos legis de nº 17.871/2019 (Id. 4050000.17437249), em sentido contrário ao propósito recursal.

É o Relatório. À douta Revisão.

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **APELAÇÃO** **CRIMINAL**
APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: *Registre-se, mais uma vez, o acerto do juízo processante ao reconhecer, in casu, a incidência do princípio da absorção ou da consunção, ao haver considerado o delito de falsificação de documento público previsto no art. 297 do Código Penal - imputação constante, igualmente, na peça acusatória -, como crime-meio, ou seja, servível, tão-somente, à consecução do crime-fim, a saber, da conduta típica e antijurídica disposta no art. 304 do Código Penal, como sendo o delito de uso de documento público, dado que exaurida, nesta última conduta, a potencialidade lesiva do crime anterior de produção da contrafação documental - falsum -, representada pela adulteração de extrato de captura de tela, print screen, derivado do sistema informatizado do Projudi do TJ/RN.*

*Acertada, igualmente, contrario senso do conteúdo das razões recursais reformistas, a valoração do plexo probatório que, finda a instrução processual, resultou juridicamente hígido e suficientemente idôneo a alicerçar a responsabilização do causídico, ora apelado, dada a solidez dos elementos integrados de alta carga probatória do cometimento do crime de utilização de documento falso, restando, inclusive, justificadamente fundamentada pelo julgador a quo a desnecessidade de realização de perícia técnica do documento contrafeito utilizado no cenário criminoso em tela, à vista do teor da certidão válida e inquestionável - para além de encerrar mera presunção de veracidade por gozar de fé pública -, emitida pelo cartório do juízo da Comarca de Apodi/RN, mais de vez mencionada no corpo da Sentença de Id. 4058404.5286693, a título de comprovar a veracidade de seus termos e a insuficiência das alegações da defesa, voltadas a desconstituir a imputação criminosa lançada em desfavor do réu, ora apelante, como se deduz dos excertos dos fundamentos condenatórios adiante reproduzidos, v *erbis*:*

*" **No caso em análise,** restou demonstrada a materialidade do delito. As provas dos autos evidenciam que o documento apresentado perante este juízo federal, nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, foi objeto de adulteração fraudulenta.*

Com o fim de solicitar o reaprazamento de audiência designada no Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, o denunciado alegou que participaria de outra audiência, referente a um suposto processo de nº 001064-60.2016.820.0112, em trâmite na Comarca de Apodi/RN, a qual havia sido aprazada anteriormente (09/06/2016) para o mesmo dia e horário designados.

Compelido pelo juízo a comprovar que a audiência de que participaria perante o juízo da Comarca de Apodi/RN havia sido designada em data anterior a da audiência aprazada por este juízo federal, o denunciado apresentou captura de tela (print screen) do Projudi do TJ/RN, com número de processo 001064-60. 2016.820.0112 (Id 4058404.3659842).

Ao surgir dúvida sobre a autenticidade do documento, foi oficiada a Comarca de Apodi/RN, a qual informou que o Processo nº 001064-60.2016.820.0112 (Id 4058404.3663880, p.179) não existiria. A certidão cartorária, que goza de fé pública, descreve o seguinte:

*'Sirvo-me do presente, cumprimentado Vossa excelência, para **informar que não localizei nenhum processo em tramitação ou mesmo arquivo nesta unidade judiciária sob o nº 001064-60.2016.820.0112** . Informo, outrossim, que em consulta realizada nos sistemas judiciais desta unidade (Projudi e SAJ/PG5) verifiquei constar em nosso acervo o processo nº 0010592-70.2016.820.0112, no qual figura como promovente Jardel Fernandes Silva, tendo como advogado Kadson Eduardo de Freitas Alexandre (OAB/RN 9674), e como promovido Companhia Energética do Rio Grande do Norte- COSERN, tendo como advogados Wagner Soares Ribeiro de Amorim (OAB/RN), Waltency Soares Ribeiro Amorim (OAB/RN 3481), Everson Cleber de Souza (OAB/RN 4241) e Luiz Escolástico Bezerra Filho (OAB/RN 4362).*

Ademais, informou que nos autos do processo em comento foi realizada audiência no dia 15/09/2016, às 08:47 horas, sendo que no corpo do termo de audiência consta equivocadamente o dia 15 de agosto de 2016, às 08:45 horas, mas de fato a audiência se realizou no dia 15/09/2016, às 08:47 horas.

Por fim, comunico que não há nenhuma audiência agendada para este feito, encontrando-se nesta data, concluso para sentença, consoante extratos anexos.'

Analisando o documento apresentado pelo réu e a resposta da Comarca de Apodi/RN fica devidamente comprovada a materialidade do delito de falsificação de documento público, uma vez que na captura de tela apresentada pelo réu no Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404 foi alterado o número do processo e a data da audiência."

(c/grifos e negritos no original)

Também incontestado, na Sentença, a fundamentação jurídica em torno da verificabilidade da positividade da autoria delituosa, que resultou comprovada, igualmente, em desfavor do apelado, haja vista a veiculação, pelo mesmo, no exercício do ofício advocatício, do documento público contrafeito no sistema eletrônico, igualmente público, do PJE da Justiça Federal, nos autos virtuais de nº 0800079-21.2013.4.05.8404, com trâmite perante o Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN - Subseção de Pau dos Ferros, nos quais se pretendeu, pela utilização do multirreferenciado documento falsificado - tela (print screen) do Projudi do TJ/RN - , o reaprazamento de audiência, consoante os termos do veredicto que seguem transcritos , verbis:

"Assim, o conjunto probatório demonstra que, de fato, houve uma adulteração na captura de tela (print screen) do Projudi do TJ/RN, quanto ao número do processo 001064-60.2016.820.0112 e a data da audiência.

Igualmente está comprovada a autoria, uma vez que foi o próprio réu que apresentou o documento perante este Juízo nos autos do Processo nº 0800079- 21.2013.4.05.8404 através do seu certificado digital, com o objetivo de justificar sua ausência em ato processual designado neste processo, o que acarretou, inclusive, a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo federal, com evidente prejuízo para a regularidade e eficiência da atividade jurisdicional prestada."

(...).

(...).

Conforme exposto acima, está provada a falsidade do documento (captura de tela do Sistema PROJUDI-TJRN que continha o andamento do Processo n.º 0010592- 70.2016.820.0112, cuja tramitação ocorre perante o Juizado Especial Cível de Apodi/RN) apresentado pelo réu a este Juízo (Id 4058404.3663880).

Assim, entendo configurada a materialidade do delito de uso de documento falso, uma vez que o documento falsificado foi apresentado a este Juízo da 12ª Vara Federal - Subseção de Pau dos Ferros, competente para o Processo nº 0800079- 21.2013.4.05.8404 (29.07.2016).

Quanto à autoria, há provas nos autos de que apenas o acusado usou o documento, haja vista que requeria adiamento de audiência em processo que atuava como advogado da parte autora.

Assim, resta claro o elemento subjetivo do tipo, consistente na presença do dolo do réu, que usou o documento falsificado por ele, estando presentes todos os elementos configuradores da culpabilidade, na medida em que este réu é de pessoa imputável, com potencial conhecimento da ilicitude de seu comportamento, impondo-se, pois, conduta diversa da adotada.

Não havendo nos autos quaisquer indícios que venham a esboçar a presença de causas que excluam a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade ou justifiquem o ato da denunciada, e estando demonstrada a materialidade do delito tipificado no art. 304, do Código Penal, bem como sua autoria, mostra-se imperiosa a condenação do réu."

(c/ grifos no original)

Enfim, a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 304 do Código Penal restaram mais que suficientemente comprovadas, sendo de se acrescentar, para o fim de refutar a tese recursal sustentada com o objetivo de desconstituir o caráter público do documento contrafeito em comento, que tal

instrumento falsificado - tela (*print screen*) do Projudi do TJ/RN - derivou, originariamente, de plataforma eletrônica de natureza pública, com conteúdo eminentemente público, porquanto voltado à utilização em sede de processo judicial no qual o interesse público se faz, no todo e em essência, presente pela própria razão de integrar a Administração Pública e, ainda, pelo *munus* público que a atuação advocatícia representa, segundo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), conforme a expressão contida no art. 2º, *caput* e §§ 1º e 2º:

"Art. 2º. O advogado é indispensável à administração da Justiça.

§ 1º. No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

*§ 2º. No processo judicial, o advogado contribui na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem **munus público.**"*

(s/ grifos no original)

Daí cair por terra, por ausência de substância jurídica, o propósito de se sustentar, no apelo, a ocorrência de crime impossível ou da somente aventada atipicidade da conduta delineada nos autos pela não configuração de elemento normativo do tipo penal (documento público).

Aliás, ainda sobre a temática acima enfrentada, colha-se o bem estruturado argumento de incontestável juridicidade erigido pelo Ministério Público Federal, em sede de contrarrazões (Id. 4058404..5709447), com o fito de comprovar a natureza pública - para fins penais - do documento eletrônico contrafeito, e, por conseguinte, ratificar a adequada subsunção da conduta do réu às elementares da figura típica do art. 304 do Código Penal, na forma como operada no decreto condenatório:

"Assinala nas razões recursais que o documento falso apresentado não se constitui em objeto material do crime em evidência, visto que, segundo sua convicção, print screen de uma tela de computador não se configura como documento público.

Rememoro que a captura desenvolvido e sua alteração efetivada a seguir, ocorreram frente a extrato digital e original, de processo específico, extraído de sistema processual do Poder Judiciário.

A juntada do documento alterado ocorreu com autenticidade direta do advogado condenado, aqui apelante, sob sua responsabilidade própria e pessoal - Aponto o reconhecimento digital de autenticidade de documento, assinado digitalmente pelo apelante, com ratificação referendada por certificadora credenciada, p. 37 do id. 4058404.3663880.

A originalidade dada aos arquivos digitais juntados são resguardados pela Lei nº 11.419/2006, que pontua:

'Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.'

(...).

(...).

A título de exemplificação, o extrato digital apontado corresponde, no processo físico, a capa do caderno processual. Sendo assim, a juntada da capa escaneada de processo físico não afasta sua condição de

pública que é, tampouco, a natureza documental daquele.

Ultrapassado qualquer dúvida quanto ao reconhecimento de origem e originalidade do advogado, associado a superação quanto a natureza pública de extrato do Projudi, o que se verifica na causa, são modificações diretas e singulares, de extrato digital verdadeiro, oriundo de sistema público, com alterações exclusivas a dizeres inerentes a audiência, maculando a essência daquele excerto eletrônico."

(c/ negritos no original)

Com essas considerações, nega-se provimento ao apelo do réu.

É como voto.

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELO DO RÉU INTERPOSTO EM CAUSA PRÓPRIA. CONDENAÇÃO DE ADVOGADO QUE, NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, APRESENTA, EM JUÍZO, DOCUMENTO PÚBLICO - PRINT SCREEN - CONTRAFEITO, COM O OBJETIVO DE OBTER O REAPRAZAMENTO DE AUDIÊNCIA NOS AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL EM TRÂMITE NO JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE - SUBSEÇÃO DE PAU DOS FERROS. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS, QUANTO AO CHOQUE DE HORÁRIOS DERIVADO DE OUTRA AUDIÊNCIA APRAZADA PARA TER LUGAR NO MESMO HORÁRIO, NO JUÍZO DA COMARCA DE APODI/RN. DETERMINADA A OBTENÇÃO, JUNTO AO JUÍZO ESTADUAL, DE CERTIDÃO CARTORÁRIA QUE, FORNECIDA, REVELOU A INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS DOLOSAMENTE PELO CAUSÍDICO. ALTERAÇÃO DO FLUXO DA PAUTA DO JUÍZO FEDERAL, COM REFLEXOS SOBRE O TRÂMITE REGULAR DE OUTROS PROCESSOS E DOS SERVIÇOS DA SERVENTIA JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA, A PARTIR, PRINCIPALMENTE, DO INCONTESTÁVEL TEOR DA ALUDIDA CERTIDÃO. OPERADA, NO DECRETO CONDENATÓRIO, A ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO PELO DELITO DE USO DE DOCUMENTO CONTRAFEITO. NATUREZA PÚBLICA DO DOCUMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADA. IMPÕE-SE MANTER A CONDENAÇÃO À PENA DE 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, REGIME INICIAL ABERTO - AUTOMATICAMENTE COMUTADA EM PENAS ALTERNATIVAS -, ALÉM DE MULTA, PELO COMETIMENTO DA FIGURA TÍPICA PREVISTA NO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. APELO IMPROVIDO.

1. Registre-se o acerto do juízo processante ao reconhecer, in casu, a incidência do princípio da absorção ou da consunção, ao haver considerado o delito de falsificação de documento público, previsto no art. 297 do Código Penal - imputação constante, igualmente, na peça acusatória -, como crime-meio, ou seja, servível, tão-somente, à consecução do crime-fim, a saber, da conduta típica e antijurídica disposta no art. 304 do Código Penal, como sendo o delito de uso de documento público, dado que exaurida, nesta última

conduta, a potencialidade lesiva do crime anterior de produção da contrafação documental - *falsum* -, representada pela adulteração de extrato de captura de tela, print screen, derivado do sistema informatizado do Projudi do TJ/RN.

2. *Acertada, igualmente*, contrario senso do conteúdo das razões recursais reformistas, a valoração do plexo probatório que, finda a instrução processual, resultou juridicamente hígido e suficientemente idôneo a alicerçar a responsabilização do causídico, ora apelado, dada a solidez dos elementos integrados de alta carga probatória do cometimento do crime de utilização de documento falso, restando, inclusive, justificadamente fundamentada, pelo julgador *a quo* a desnecessidade de realização de perícia técnica do documento contrafeito utilizado no cenário criminoso em tela, à vista do teor da certidão válida e inquestionável - para além de encerrar mera presunção de veracidade por gozar de fé pública -, emitida pelo cartório do juízo da Comarca de Apodi/RN, mais de vez mencionada no corpo da Sentença de Id. 4058404.5286693, a título de comprovar a veracidade de seus termos e a insuficiência das alegações da defesa, voltadas a desconstituir a imputação criminosa lançada em desfavor do réu, ora apelante, como se deduz dos excertos dos fundamentos condenatórios reproduzidos no presente voto.

3. *Também inconteste, na Sentença, a fundamentação jurídica em torno da verificabilidade da posituação da autoria delituosa, que resultou comprovada, igualmente, em desfavor do apelado, haja vista a veiculação, pelo mesmo, no exercício do ofício advocatício, do documento público contrafeito no sistema eletrônico, igualmente público, do PJE da Justiça Federal, nos autos virtuais de nº 0800079-21.2013.4.05.8404, com trâmite perante o Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN - Subseção de Pau dos Ferros, nos quais se pretendeu, pela utilização do multirreferenciado documento falsificado - tela (print screen) do Projudi do TJ/RN -, o reaprazamento de audiência, consoante os termos do veredicto transcritos neste voto.*

4. *Enfim, a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 304 do Código Penal restaram mais que suficientemente comprovadas, sendo de se acrescentar, para o fim de refutar a tese recursal sustentada com o objetivo de desconstituir o caráter público do documento contrafeito em comento, que tal instrumento falsificado - tela (print screen) do Projudi do TJ/RN - derivou, originariamente, de plataforma eletrônica de natureza pública, com conteúdo eminentemente público, porquanto voltado à utilização em sede de processo judicial no qual o interesse público se faz, no todo e em essência, presente pela própria razão de integrar a Administração Pública e, ainda, pelo munus público que a atuação advocatícia representa, segundo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), conforme a expressão contida no art. 2º, caput e §§ 1º e 2º.*

5. *Daí cair por terra, por ausência de substância jurídica, o propósito de se sustentar, no apelo, a ocorrência de crime impossível ou da somente aventada atipicidade da conduta delineada nos autos, pela não configuração de elemento normativo do tipo penal (documento público). Aliás, ainda sobre a temática antes referenciada, colha-se o bem estruturado argumento de incontestável juridicidade erigido pelo Ministério Público Federal, em sede de contrarrazões (Id. 4058404..5709447), com o fito de comprovar a natureza pública - para fins penais - do documento eletrônico contrafeito, e, por conseguinte, ratificar a adequada subsunção da conduta do réu às elementares da figura típica do art. 304 do Código Penal, na forma como operada no decreto condenatório.*

6. *Sentença mantida. Apelo improvido.*

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **APELAÇÃO** **CRIMINAL**
APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos. [2]

Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado .

§ 1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

§ 2º A terminação dos prazos será certificada nos autos pelo escrivão; será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.

§ 3º O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

§ 4º Não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária.

§ 5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

- a) da intimação;
- b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;
- c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.

[3] 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

§ 2º Aplica-se o disposto no [art. 231](#) , incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.

§ 3º No prazo para interposição de recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.



PROCESSO Nº 0805773-92.2018.4.05.8404 - **RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL**

ORIGEM: 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

RECORRENTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

ADVOGADO: JANSEN DA SILVA LEITE

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA: DOMINGOS SÁVIO TENÓRIO DE AMORIM

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE - **VICE-PRESIDÊNCIA**

DECISÃO

Em razão da inadequação recursal, proferi Decisão **não conhecendo** do Agravo Interno interposto pela Defesa do Réu à Decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, nos seguintes termos:

*"Proferi Decisão **inadmitindo** o Recurso Especial interposto pela Defesa, em razão da intempestividade, verbis:*

*"Trata-se de **Recurso Especial** interposto ao Acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF-5ª Região, que negou Provimento à Apelação da Defesa e manteve a Sentença que condenou o Réu à Pena Privativa de Liberdade de 02 (dois) anos de Reclusão, substituída por duas Penas Restritivas de Direitos, e Multa, em razão da prática do Crime previsto no artigo 304 do Código Penal [1].*

É o Relatório. Decido.

É de 15 (quinze) dias corridos o Prazo para interposição de Recursos Extraordinário e Especial Criminais, contado do dia útil seguinte ao da intimação do Acórdão recorrido, nos termos dos artigos 638 e 798 do Código de Processo Penal [2] c/c artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil [3].

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O recurso especial é intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º e 1.042, caput, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal. 2. Na esteira da orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, aos processos criminais não se aplica o

disposto no art. 220 do CPC, regulamentado pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, em razão da especialidade das disposições previstas no art. 798, caput e § 3º, do CPP, motivo pelo qual não há falar em suspensão dos prazos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro. 3. O recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual **penal**, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão (AgRg no Inq 1.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 19/04/2017). 4. Nesse contexto, constatado que **a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 14/12/2018 (e-STJ fl.200), iniciando-se o prazo para a interposição do recurso especial no primeiro dia útil subsequente, in casu, 17/12/2018, evidenciada a intempestividade do recurso especial, visto que o termo final se deu em 21/01/2019 (segunda-feira), tendo sido interposto, todavia, no dia 28/01/2019.** 5. Agravo regimental não provido." (AGRESp nº 1833949, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, j. 26.11.2019)

No caso, a Defesa foi intimada do Acórdão no dia 10.10.2020 (sábado), iniciando-se o Prazo para interposição de Recurso em 13.10.2020 (terça-feira, em razão do feriado do dia 12.10.2020) e encerrando-se em 27.10.2020 (terça-feira).

O Recurso Especial foi protocolado no dia 28.10.2020 e, assim, revela-se **intempestivo**, uma vez interposto além do Prazo de 15 (quinze) dias.

Esquemáticamente:

<i>Intimação do Acórdão</i>	<i>Termo final para interposição do Recurso Especial</i>	<i>Interposição do Recurso Especial</i>
10.10.2020	27.10.2020	28.10.2020

ISTO POSTO, inadmito o Recurso Especial, em razão da intempestividade.

Intimem-se as Partes.

Decorrido o Prazo sem Recurso Voluntário certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem."

A Defesa interpôs **Agravo Interno** alegando, em resumo, que "a contagem do prazo processual fora realizado de forma **equivocada**, como bem demonstrado pelo próprio sistema eletrônico. Vê-se que a intimação do Acórdão ocorreu no dia 10/10/2020 (sábado), dessa forma, considerar-se-á como data intimação o 1º dia útil subsequente, in casu, dia 13 de outubro de 2020. E para fins de contagem do

prazo, o dia de início foi dia 14 de outubro de 2020, conforme demonstrado pelo próprio sistema e certificado nos autos a tempestividade do recurso em questão."

O Ministério Público Federal apresentou **Contrarrazões** no alvitre de que "3.1 - preliminarmente, seja a decisão reconsiderada, com o encaminhamento do Recurso Especial ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no qual a matéria da tempestividade deverá ser reavaliada; 3.2 - caso não seja considerada a tese constante da alínea anterior, seja o Agravo Interno convertido em Agravo em Recurso Especial, nos termos do princípio da fungibilidade, com sua remessa ao citado tribunal superior."

É o Relatório. Decido.

Dispõem os artigos 1.030, §§ 1º e 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015 sobre a interposição de **Agravo** das Decisões que **inadmitem** Recursos Especial e Extraordinário, e de **Agravo Interno** das Decisões que **negam seguimento** a Recursos Especial e Extraordinário:

"Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: *(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

I - negar seguimento: *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; *(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; *(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

III - sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

IV - selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)*

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; *(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~I - indeferir pedido formulado com base no art. 1.035, § 6º, ou no art. 1.036, § 2º, de inadmissão de recurso especial ou extraordinário intempestivo;~~

I - (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~II - inadmitir, com base no art. 1.040, inciso I, recurso especial ou extraordinário sob o fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a orientação do tribunal superior;~~

II - (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~III - inadmitir recurso extraordinário, com base no art. 1.035, § 8º, ou no art. 1.039, parágrafo único, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.~~

III - (*Revogado*). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~§ 1º Sob pena de não conhecimento do agravo, incumbirá ao agravante demonstrar, de forma expressa:~~

§ 1º (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~I - a intempestividade do recurso especial ou extraordinário sobrestado, quando o recurso fundar-se na hipótese do inciso I do caput deste artigo;~~

I - (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~II - a existência de distinção entre o caso em análise e o precedente invocado, quando a inadmissão do recurso;~~

II - (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~a) especial ou extraordinário fundar-se em entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo por tribunal superior;~~

a) (*Revogada*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~b) extraordinário fundar-se em decisão anterior do Supremo Tribunal Federal de inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.~~

b) (*Revogada*). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais.~~

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação. *(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)*

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

§ 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado."

No caso, colhe-se que a Decisão que inadmitiu o Recurso Especial da Defesa poderia ser impugnada por meio de **Agravo** dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 1.042 do CPC/2015, e **não através do Agravo Interno** interposto pela Parte.

Nesse sentido:

"PENAL. PROCESSO PENAL . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO DECORRENTE DE AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVO. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM MANIFESTO CARÁTER INFRINGENTE RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. 3) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. 3.1) INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 3.2) INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INADEQUAÇÃO. 4) INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OU DE AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. 5) EXAME DE QUESTÃO DE MÉRITO VEICULADA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E NO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 6) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. É intempestivo o recurso protocolado após o prazo de 2 dias contínuos de que tratam o art. 263 do Regimento Interno do

Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e arts. 619 e 798, ambos do Código de Processo Penal - CPP. 2. Tendo em vista o pedido de natureza infringente veiculado nos embargos de declaração e considerando a tempestividade da peça recursal para interposição de agravo regimental, com esteio no princípio da fungibilidade, os embargos aclaratórios foram recebidos como agravo regimental. 3. É intempestivo o agravo em recurso especial que não observa o prazo de interposição de 15 dias contínuos, conforme art. 798 do Código de Processo Penal - CPP e art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil - CPC. 3.1. A interposição de recurso manifestamente incabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, como os embargos de declaração e o agravo interno, não interrompe o prazo para interposição do agravo nos próprios autos. Precedentes. (AgInt no AREsp 1156261/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 22/2/2018). 3.2. **O agravo em recurso especial é interposto contra decisão do Presidente do Tribunal de origem que inadmite o recurso especial, conforme art. 1.042 do Código de Processo Civil - CPC. No caso em tela, é inadequada a interposição de agravo em recurso especial em face de decisão do Presidente do Tribunal de origem que não conheceu do agravo interno.** 4. Em razão da preclusão consumativa, configura inadmissível inovação recursal o acréscimo de fundamentos para amparar o pedido do agravo em recurso especial ou do recurso especial em sede de agravo regimental ou de embargos de declaração. 5. O não conhecimento do agravo em recurso especial obsta a análise de questões que pressupõem o seu conhecimento, bem como o conhecimento do recurso especial. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para negar-lhe provimento."(AAGAREsp nº 1249989, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma do STJ, j. em 11.04.2019)

" **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO À DECISÃO PROFERIDA PELA INSTÂNCIA A QUO.** A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal estadual não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle. Assim, aportados os autos neste Sodalício, nova análise do preenchimento dos pressupostos recursais deverá ser realizada. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PENAL . INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO ADMITE O APELO NOBRE INTERPOSTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO INESCUSÁVEL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. **É descabida a interposição de agravo interno contra a decisão monocrática proferida na origem, que deixa de admitir o apelo nobre apresentado, bem como o seu recebimento como agravo em recurso especial, ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável.** 2. **Agravo improvido.**" (AEAREsp nº 1355749, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, j. em 23.04.2019)

ISTO POSTO, não conheço do Agravo Interno em Recurso Especial.

Intimem-se as Partes.

Decorrido o Prazo sem Recurso Voluntário certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem."

Desta Decisão, a Defesa interpôs **Embargos de Declaração** acenando com **Omissão , Obscuridade e Contradição :**

*"Foi **omissa** a Decisão última do Agravo Interno que não fez o caminho processual até chegar ao ponto em que há a clarividente prova de que o Recorrente não fora negligente com seu processo, Negligência esta com toda vênia configurada pelos assessores ao não verificar documento Oficial hábil a comprovar as alegações do Recorrente.*

*Foi **obscura** a Decisão do Agravo que mesmo tendo feito uma total varredura no processo, não se atentou ao Documento que poria fim a todo imbróglio que paira de decisão e que prejudica enormemente o Recorrente que não pode ter seu direito revisado em dupla instância.*

*Foi no mínimo incoerente e **Contraditória** a decisão tomada nos agravos que mesmo existindo documento que comprovasse as alegações de Tempestividade do Recurso Especial do Recorrente, não foi visto ou tomado em consideração."*

O Ministério Público Federal apresentou **Contrarrazões** pelo indeferimento dos Embargos de Declaração, porquanto *" não têm os Embargos Declaratórios a necessária correlação com o que ficou decidido , eis que a decisão não tratou da questão da tempestividade do Agravo Interno, mas a sua inadequação ."*

Não conheci dos Embargos de Declaração:

*"(...) **É o Relatório. Decido.***

Dispõem os artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal sobre os Embargos de Declaração:

"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo."

Os Embargos de Declaração devem apontar os pontos Omissos, Contraditórios, Controvertidos, Ambíguos. Para que o Recurso tenha fixado o Objeto Recursal é necessário, senão imprescindível, que o Recorrente o aponte, destaque, esclarecendo o sentido ou o significado no texto onde se deu o exame da matéria desenvolvida. Onde houver Omissão, Obscuridade, Contradição ou Ambiguidade. Ou mesmo alusão vaga ou genérica. A matéria fática ou jurídica, ou ambas, são o Objeto do Recurso de Embargos de Declaração. São o exame na interposição do Recurso. Como o é, ao ser proposta a Ação, o exame da Petição Inicial. As Situações Jurídicas de Direito Material ou de Direito Processual compõem o vasto elenco Objeto das Resoluções Judiciais.

Constituem Recurso diferencial com a função de corrigir a expressão do Juízo, completando-o por Erro formal, para que a Jurisdição esteja aperfeiçoada em sua finalidade. Realizar o Direito Objetivo em seu plano de Existência, Validade e Eficácia. De modo a não produzir o non liquet. A não Prestação

Jurisdicional.

A clareza, a síntese ou a concisão são as ferramentas úteis para extração dos Elementos na interposição de Recursos ou para elaboração de quaisquer Peças Jurídicas. A clareza é produto de uma Descrição sobre os Fatos e os Fundamentos da matéria de Fato e de Direito. Produz quase sempre uma Resposta Intuitiva. A Síntese é a sistematização da matéria e temas relevantes, atinentes e pertinentes. A Relevância é a matéria jurídica que encobre os Fatos. A Atinência é mais que mera alusão por sua integração à situação ao caso. A Pertinência é o que sobressai para construção da Decisão no Ordenamento Jurídico. A concisão significa Economia de esforço intelectual e até físico a contribuir para melhor desempenho e performance na elaboração de Peças Jurídicas.

*No caso, os Embargos de Declaração apontam os Vícios de Omissão, Obscuridade e Contradição, os quais, todavia, **não possuem pertinência factual** com a Decisão embargada, que não conheceu do Agravo Interno em razão da inadequação recursal.*

*Em outras palavras, ao acenar com os referidos Vícios, os Aclaratórios **não impugnam especificamente os fundamentos da Decisão embargada.***

*ISTO POSTO, **não conheço** dos Embargos de Declaração (artigo 3º do Código de Processo Penal - "A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito" - c/c artigo 932, III, do Código de Processo Civil - "Incumbe ao relator (...) III - **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida** ."*

Anotações na Autuação Eletrônica para inclusão do Advogado constante da Procuração (id. 4050000.34188633).

Intimem-se as Partes.

Decorrido o Prazo sem Recurso Voluntário certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem."

*As Partes foram intimadas e **não houve interposição de Recurso** .*

*Posteriormente, a Defesa requereu " **a concessão do benefício da aplicação do instituto do Acordo de Não Persecução Penal** ao Acusado, sendo determinado o encaminhamento do feito para o Relator do processo 0805773- 92.2018.4.05.8404 para marcação da audiência virtual para que as partes formulem o acordo e que o mesmo seja homologado pelo relator do feito, em razão de sua pena ser inferior a 4(quatro) anos, bem como o crime supostamente cometido ser de pouca gravidade. Ademais, não se configura ainda o trânsito em julgado do feito, bem como não havia se pronunciado o relator em*

petitório de ID 050000.27673155, solicitando a aplicação do Instituto, estando o mesmo em pleno andamento."

É o Relatório. Decido.

Colhe-se da tramitação processual o **exaurimento** da **Jurisdição Recursal** no tocante à **inadmissibilidade** do Recurso Especial interposto em face do Acórdão, que negou Provimento à Apelação da Defesa e manteve a Sentença que condenou o Réu à Pena Privativa de Liberdade de 02 (dois) anos de Reclusão, substituída por duas Penas Restritivas de Direitos, e de Multa, em razão da prática do Crime previsto no artigo 304 do Código Penal.

A circunstância processual do **Trânsito em Julgado** nesta 2ª Instância inviabiliza o exame da postulação da Defesa referente ao Acordo de Não Persecução Penal.

ISTO POSTO, **não conheço** do Requerimento da Defesa alusivo ao Acordo de Não Persecução Penal.

Anotações na Autuação Eletrônica para inclusão do Advogado constante da Procuração (id. 4050000.34188633).

Intimem-se as Partes e, após, devolvam-se os autos ao Juízo de Origem.

Recife, data de validação no Sistema.

Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE

Vice-Presidente do TRF-5ª Região

CLS

[1] " PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: *Cuida-se, em síntese, de julgamento de apelação interposta pelo réu, advogado KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE - atuando em causa própria -, relacionada à Sentença de Id. 4058404.5286693, que impôs ao ora apelante, entre outros sancionamentos, a pena corporal de 2 (dois) anos de reclusão, sob o regime inicial aberto de cumprimento de pena - automaticamente substituída por restritivas de direitos - além de multa, pelo cometimento da figura típica prevista no art. 304 do Código Penal, tendo sido o delito de falsificação de documento público (art. 297 do CP) absorvido pelo primeiro crime, de uso de documento falso, considerando o sentenciante, em suma, o seguinte: " Assim, o conjunto probatório demonstra que, de fato, houve uma adulteração na captura de tela (print screen) do Projudi do TJ/RN, quanto ao número do processo 001064-60.2016.820.0112 e a data da audiência. Igualmente está comprovada a autoria, uma vez que foi o próprio réu que apresentou o documento perante este Juízo nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05. 8404 através do seu certificado digital, com o objetivo de justificar sua ausência em ato processual designado neste processo, o que acarretou, inclusive, a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo federal, com evidente prejuízo para a regularidade e eficiência da atividade jurisdicional prestada. Diante desse cenário, resta claro o elemento subjetivo do tipo, consistente na presença do dolo do agente, eis que KADSON EDUARDO falsificou a captura de tela do Sistema PROJUDI do TJRN que continha o andamento do Processo nº 0010592-70.2016.820. 0112, cuja tramitação ocorre perante o Juizado Especial Cível de Apodi/RN, estando presentes todos os elementos configuradores da culpabilidade, na medida em que este réu é pessoa imputável, com potencial conhecimento da ilicitude de seu comportamento, impondo-se, pois, conduta diversa da adotada. "* (Sentença, excertos c/grifos no original)

Por intermédio do apelo interposto em causa própria por KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE, de Id. 4058404.5620605, pretendeu-se desconstituir, in totum, o decreto condenatório, a partir de premissas voltadas a demonstrar a imprestabilidade do acervo probatório, que se propõe caracterizá-lo como inservível à responsabilização penal aqui atacada, dada a inexistência - segundo a defesa - de elementos probatórios minimamente idôneos e tecnicamente avaliados, e, portanto, incontestáveis, ônus, portanto, que a acusação não se desobrigou, daí, após vasta narrativa fático-jurídica acompanhada de abalizada doutrina e copiosa jurisprudência, dirigiram-se as conclusões recursais a considerar a conduta em comento como penalmente atípica, pelo que se reclama o reconhecimento de crime impossível, ou, então, à demonstração da insuficiência do plexo probatório, finda a instrução processual, para confirmar a imputação delituosa descrita na denúncia, razão pela qual, em qualquer uma dessas situações, requereu-se a reforma do julgado monocrático, com a consequente absolvição do apelante.

Contrarrazões, pelo Ministério Público Federal, regularmente apresentadas (Id. 4058404.5709447).

Parecer do custos legis de nº 17.871/2019 (Id. 4050000.17437249), em sentido contrário ao propósito recursal.

É o Relatório. À doutra Revisão.

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **APELAÇÃO** **CRIMINAL**
APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: *Registre-se, mais uma vez, o acerto do juízo processante ao reconhecer, in casu, a incidência do princípio da absorção ou da consunção, ao haver considerado o delito de falsificação de documento público previsto no art. 297 do Código Penal - imputação constante, igualmente, na peça acusatória -, como crime-meio, ou seja, servível, tão-somente, à consecução do crime-fim, a saber, da conduta típica e antijurídica disposta no art. 304 do Código Penal, como sendo o delito de uso de documento público, dado que exaurida, nesta última conduta, a potencialidade lesiva do crime anterior de produção da contrafação documental - *falsum* -, representada pela adulteração de extrato de captura de tela, print screen, derivado do sistema informatizado do Projudi do TJ/RN.*

*Acertada, igualmente, contrario senso do conteúdo das razões recursais reformistas, a valoração do plexo probatório que, finda a instrução processual, resultou juridicamente hígido e suficientemente idôneo a alicerçar a responsabilização do causídico, ora apelado, dada a solidez dos elementos integrados de alta carga probatória do cometimento do crime de utilização de documento falso, restando, inclusive, justificadamente fundamentada pelo julgador a quo a desnecessidade de realização de perícia técnica do documento contrafeito utilizado no cenário criminoso em tela, à vista do teor da certidão válida e inquestionável - para além de encerrar mera presunção de veracidade por gozar de fé pública -, emitida pelo cartório do juízo da Comarca de Apodi/RN, mais de vez mencionada no corpo da Sentença de Id. 4058404.5286693, a título de comprovar a veracidade de seus termos e a insuficiência das alegações da defesa, voltadas a desconstituir a imputação criminosa lançada em desfavor do réu, ora apelante, como se deduz dos excertos dos fundamentos condenatórios adiante reproduzidos, v *erbis*:*

*" **No caso em análise,** restou demonstrada a materialidade do delito. As provas dos autos evidenciam que o documento apresentado perante este juízo federal, nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, foi objeto de adulteração fraudulenta.*

Com o fim de solicitar o reaprazamento de audiência designada no Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, o denunciado alegou que participaria de outra audiência, referente a um suposto processo de nº 001064-60.2016.820.0112, em trâmite na Comarca de Apodi/RN, a qual havia sido aprazada anteriormente (09/06/2016) para o mesmo dia e horário designados.

Compelido pelo juízo a comprovar que a audiência de que participaria perante o juízo da Comarca de Apodi/RN havia sido designada em data anterior a da audiência aprazada por este juízo federal, o denunciado apresentou captura de tela (print screen) do Projudi do TJ/RN, com número de processo 001064-60. 2016.820.0112 (Id 4058404.3659842).

Ao surgir dúvida sobre a autenticidade do documento, foi oficiada a Comarca de Apodi/RN, a qual informou que o Processo nº 001064-60.2016.820.0112 (Id 4058404.3663880, p.179) não existiria. A certidão cartorária, que goza de fé pública, descreve o seguinte:

*'Sirvo-me do presente, cumprimentado Vossa excelência, para **informar que não localizei nenhum processo em tramitação ou mesmo arquivo nesta unidade judiciária sob o nº 001064-60.2016.820.0112** . Informo, outrossim, que em consulta realizada nos sistemas judiciais desta unidade (Projudi e SAJ/PG5) verifiquei constar em nosso acervo o processo nº 0010592-70.2016.820.0112, no qual figura como promovente Jardel Fernandes Silva, tendo como advogado Kadson Eduardo de Freitas Alexandre (OAB/RN 9674), e como promovido Companhia Energética do Rio Grande do Norte- COSERN, tendo como advogados Wagner Soares Ribeiro de Amorim (OAB/RN), Waltency Soares Ribeiro Amorim (OAB/RN 3481), Everson Cleber de Souza (OAB/RN 4241) e Luiz Escolástico Bezerra Filho (OAB/RN 4362).*

Ademais, informou que nos autos do processo em comento foi realizada audiência no dia 15/09/2016, às 08:47 horas, sendo que no corpo do termo de audiência consta equivocadamente o dia 15 de agosto de 2016, às 08:45 horas, mas de fato a audiência se realizou no dia 15/09/2016, às 08:47 horas.

Por fim, comunico que não há nenhuma audiência agendada para este feito, encontrando-se nesta data, concluso para sentença, consoante extratos anexos.'

Analisando o documento apresentado pelo réu e a resposta da Comarca de Apodi/RN fica devidamente comprovada a materialidade do delito de falsificação de documento público, uma vez que na captura de tela apresentada pelo réu no Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404 foi alterado o número do processo e a data da audiência."

(c/grifos e negritos no original)

Também incontestemente, na Sentença, a fundamentação jurídica em torno da verificabilidade da positividade da autoria delituosa, que resultou comprovada, igualmente, em desfavor do apelado, haja vista a veiculação, pelo mesmo, no exercício do ofício advocatício, do documento público contrafeito no sistema eletrônico, igualmente público, do PJE da Justiça Federal, nos autos virtuais de nº 0800079-21.2013.4.05.8404, com trâmite perante o Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN - Subseção de Pau dos Ferros, nos quais se pretendeu, pela utilização do multirreferenciado documento falsificado - tela (print screen) do Projudi do TJ/RN - , o reaprazamento de audiência, consoante os termos do veredicto que seguem transcritos , verbis:

"Assim, o conjunto probatório demonstra que, de fato, houve uma adulteração na captura de tela (print screen) do Projudi do TJ/RN, quanto ao número do processo 001064-60.2016.820.0112 e a data da audiência.

Igualmente está comprovada a autoria, uma vez que foi o próprio réu que apresentou o documento perante este Juízo nos autos do Processo nº 0800079- 21.2013.4.05.8404 através do seu certificado digital, com o objetivo de justificar sua ausência em ato processual designado neste processo, o que acarretou, inclusive, a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo federal, com evidente prejuízo para a regularidade e eficiência da atividade jurisdicional prestada."

(...).

(...).

Conforme exposto acima, está provada a falsidade do documento (captura de tela do Sistema PROJUDI-TJRN que continha o andamento do Processo n.º 0010592- 70.2016.820.0112, cuja tramitação ocorre perante o Juizado Especial Cível de Apodi/RN) apresentado pelo réu a este Juízo (Id 4058404.3663880).

Assim, entendo configurada a materialidade do delito de uso de documento falso, uma vez que o documento falsificado foi apresentado a este Juízo da 12ª Vara Federal - Subseção de Pau dos Ferros, competente para o Processo nº 0800079- 21.2013.4.05.8404 (29.07.2016).

Quanto à autoria, há provas nos autos de que apenas o acusado usou o documento, haja vista que requeria adiamento de audiência em processo que atuava como advogado da parte autora.

Assim, resta claro o elemento subjetivo do tipo, consistente na presença do dolo do réu, que usou o documento falsificado por ele, estando presentes todos os elementos configuradores da culpabilidade, na medida em que este réu é de pessoa imputável, com potencial conhecimento da ilicitude de seu comportamento, impondo-se, pois, conduta diversa da adotada.

Não havendo nos autos quaisquer indícios que venham a esboçar a presença de causas que excluam a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade ou justifiquem o ato da denunciada, e estando demonstrada a materialidade do delito tipificado no art. 304, do Código Penal, bem como sua autoria, mostra-se imperiosa a condenação do réu."

(c/ grifos no original)

Enfim, a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 304 do Código Penal restaram mais que suficientemente comprovadas, sendo de se acrescentar, para o fim de refutar a tese recursal sustentada com o objetivo de desconstituir o caráter público do documento contrafeito em comento, que tal

instrumento falsificado - tela (*print screen*) do Projudi do TJ/RN - derivou, originariamente, de plataforma eletrônica de natureza pública, com conteúdo eminentemente público, porquanto voltado à utilização em sede de processo judicial no qual o interesse público se faz, no todo e em essência, presente pela própria razão de integrar a Administração Pública e, ainda, pelo *munus* público que a atuação advocatícia representa, segundo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), conforme a expressão contida no art. 2º, *caput* e §§ 1º e 2º:

"Art. 2º. O advogado é indispensável à administração da Justiça.

§ 1º. No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

*§ 2º. No processo judicial, o advogado contribui na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem **munus público.**"*

(s/ grifos no original)

Daí cair por terra, por ausência de substância jurídica, o propósito de se sustentar, no apelo, a ocorrência de crime impossível ou da somente aventada atipicidade da conduta delineada nos autos pela não configuração de elemento normativo do tipo penal (documento público).

Aliás, ainda sobre a temática acima enfrentada, colha-se o bem estruturado argumento de incontestável juridicidade erigido pelo Ministério Público Federal, em sede de contrarrazões (Id. 4058404..5709447), com o fito de comprovar a natureza pública - para fins penais - do documento eletrônico contrafeito, e, por conseguinte, ratificar a adequada subsunção da conduta do réu às elementares da figura típica do art. 304 do Código Penal, na forma como operada no decreto condenatório:

"Assinala nas razões recursais que o documento falso apresentado não se constitui em objeto material do crime em evidência, visto que, segundo sua convicção, print screen de uma tela de computador não se configura como documento público.

Rememoro que a captura desenvolvido e sua alteração efetivada a seguir, ocorreram frente a extrato digital e original, de processo específico, extraído de sistema processual do Poder Judiciário.

A juntada do documento alterado ocorreu com autenticidade direta do advogado condenado, aqui apelante, sob sua responsabilidade própria e pessoal - Aponto o reconhecimento digital de autenticidade de documento, assinado digitalmente pelo apelante, com ratificação referendada por certificadora credenciada, p. 37 do id. 4058404.3663880.

A originalidade dada aos arquivos digitais juntados são resguardados pela Lei nº 11.419/2006, que pontua:

'Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.'

(...).

(...).

A título de exemplificação, o extrato digital apontado corresponde, no processo físico, a capa do caderno processual. Sendo assim, a juntada da capa escaneada de processo físico não afasta sua condição de

pública que é, tampouco, a natureza documental daquele.

Ultrapassado qualquer dúvida quanto ao reconhecimento de origem e originalidade do advogado, associado a superação quanto a natureza pública de extrato do Projudi, o que se verifica na causa, são modificações diretas e singulares, de extrato digital verdadeiro, oriundo de sistema público, com alterações exclusivas a dizeres inerentes a audiência, maculando a essência daquele excerto eletrônico."

(c/ negritos no original)

Com essas considerações, nega-se provimento ao apelo do réu.

É como voto.

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELO DO RÉU INTERPOSTO EM CAUSA PRÓPRIA. CONDENAÇÃO DE ADVOGADO QUE, NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, APRESENTA, EM JUÍZO, DOCUMENTO PÚBLICO - PRINT SCREEN - CONTRAFEITO, COM O OBJETIVO DE OBTER O REAPRAZAMENTO DE AUDIÊNCIA NOS AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL EM TRÂMITE NO JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE - SUBSEÇÃO DE PAU DOS FERROS. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS, QUANTO AO CHOQUE DE HORÁRIOS DERIVADO DE OUTRA AUDIÊNCIA APRAZADA PARA TER LUGAR NO MESMO HORÁRIO, NO JUÍZO DA COMARCA DE APODI/RN. DETERMINADA A OBTENÇÃO, JUNTO AO JUÍZO ESTADUAL, DE CERTIDÃO CARTORÁRIA QUE, FORNECIDA, REVELOU A INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS DOLOSAMENTE PELO CAUSÍDICO. ALTERAÇÃO DO FLUXO DA PAUTA DO JUÍZO FEDERAL, COM REFLEXOS SOBRE O TRÂMITE REGULAR DE OUTROS PROCESSOS E DOS SERVIÇOS DA SERVENTIA JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA, A PARTIR, PRINCIPALMENTE, DO INCONTESTÁVEL TEOR DA ALUDIDA CERTIDÃO. OPERADA, NO DECRETO CONDENATÓRIO, A ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO PELO DELITO DE USO DE DOCUMENTO CONTRAFEITO. NATUREZA PÚBLICA DO DOCUMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADA. IMPÕE-SE MANTER A CONDENAÇÃO À PENA DE 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, REGIME INICIAL ABERTO - AUTOMATICAMENTE COMUTADA EM PENAS ALTERNATIVAS -, ALÉM DE MULTA, PELO COMETIMENTO DA FIGURA TÍPICA PREVISTA NO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. APELO IMPROVIDO.

1. Registre-se o acerto do juízo processante ao reconhecer, in casu, a incidência do princípio da absorção ou da consunção, ao haver considerado o delito de falsificação de documento público, previsto no art. 297 do Código Penal - imputação constante, igualmente, na peça acusatória -, como crime-meio, ou seja, servível, tão-somente, à consecução do crime-fim, a saber, da conduta típica e antijurídica disposta no art. 304 do Código Penal, como sendo o delito de uso de documento público, dado que exaurida, nesta última

conduta, a potencialidade lesiva do crime anterior de produção da contrafação documental - *falsum* -, representada pela adulteração de extrato de captura de tela, print screen, derivado do sistema informatizado do Projudi do TJ/RN.

2. *Acertada, igualmente*, contrario senso do conteúdo das razões recursais reformistas, a valoração do plexo probatório que, finda a instrução processual, resultou juridicamente hígido e suficientemente idôneo a alicerçar a responsabilização do causídico, ora apelado, dada a solidez dos elementos integrados de alta carga probatória do cometimento do crime de utilização de documento falso, restando, inclusive, justificadamente fundamentada, pelo julgador *a quo* a desnecessidade de realização de perícia técnica do documento contrafeito utilizado no cenário criminoso em tela, à vista do teor da certidão válida e inquestionável - para além de encerrar mera presunção de veracidade por gozar de fé pública -, emitida pelo cartório do juízo da Comarca de Apodi/RN, mais de vez mencionada no corpo da Sentença de Id. 4058404.5286693, a título de comprovar a veracidade de seus termos e a insuficiência das alegações da defesa, voltadas a desconstituir a imputação criminosa lançada em desfavor do réu, ora apelante, como se deduz dos excertos dos fundamentos condenatórios reproduzidos no presente voto.

3. *Também inconteste, na Sentença, a fundamentação jurídica em torno da verificabilidade da posituação da autoria delituosa, que resultou comprovada, igualmente, em desfavor do apelado, haja vista a veiculação, pelo mesmo, no exercício do ofício advocatício, do documento público contrafeito no sistema eletrônico, igualmente público, do PJE da Justiça Federal, nos autos virtuais de nº 0800079-21.2013.4.05.8404, com trâmite perante o Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN - Subseção de Pau dos Ferros, nos quais se pretendeu, pela utilização do multirreferenciado documento falsificado - tela (print screen) do Projudi do TJ/RN -, o reaprazamento de audiência, consoante os termos do veredicto transcritos neste voto.*

4. *Enfim, a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 304 do Código Penal restaram mais que suficientemente comprovadas, sendo de se acrescentar, para o fim de refutar a tese recursal sustentada com o objetivo de desconstituir o caráter público do documento contrafeito em comento, que tal instrumento falsificado - tela (print screen) do Projudi do TJ/RN - derivou, originariamente, de plataforma eletrônica de natureza pública, com conteúdo eminentemente público, porquanto voltado à utilização em sede de processo judicial no qual o interesse público se faz, no todo e em essência, presente pela própria razão de integrar a Administração Pública e, ainda, pelo munus público que a atuação advocatícia representa, segundo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), conforme a expressão contida no art. 2º, caput e §§ 1º e 2º.*

5. *Daí cair por terra, por ausência de substância jurídica, o propósito de se sustentar, no apelo, a ocorrência de crime impossível ou da somente aventada atipicidade da conduta delineada nos autos, pela não configuração de elemento normativo do tipo penal (documento público). Aliás, ainda sobre a temática antes referenciada, colha-se o bem estruturado argumento de incontestável juridicidade erigido pelo Ministério Público Federal, em sede de contrarrazões (Id. 4058404..5709447), com o fito de comprovar a natureza pública - para fins penais - do documento eletrônico contrafeito, e, por conseguinte, ratificar a adequada subsunção da conduta do réu às elementares da figura típica do art. 304 do Código Penal, na forma como operada no decreto condenatório.*

6. *Sentença mantida. Apelo improvido.*

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **APELAÇÃO** **CRIMINAL**
APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos. [2]

Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado .

§ 1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

§ 2º A terminação dos prazos será certificada nos autos pelo escrivão; será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.

§ 3º O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

§ 4º Não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária.

§ 5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

- a) da intimação;
- b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;
- c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.

[3] 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

§ 2º Aplica-se o disposto no [art. 231](#) , incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.

§ 3º No prazo para interposição de recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.



PROCESSO Nº 0805773-92.2018.4.05.8404 - **RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL**

ORIGEM: 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

RECORRENTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

ADVOGADO: JANSEN DA SILVA LEITE

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA: DOMINGOS SÁVIO TENÓRIO DE AMORIM

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE - **VICE-PRESIDÊNCIA**

DECISÃO

Em razão da inadequação recursal, proferi Decisão **não conhecendo** do Agravo Interno interposto pela Defesa do Réu à Decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, nos seguintes termos:

*"Proferi Decisão **inadmitindo** o Recurso Especial interposto pela Defesa, em razão da intempestividade, verbis:*

*"Trata-se de **Recurso Especial** interposto ao Acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF-5ª Região, que negou Provimento à Apelação da Defesa e manteve a Sentença que condenou o Réu à Pena Privativa de Liberdade de 02 (dois) anos de Reclusão, substituída por duas Penas Restritivas de Direitos, e Multa, em razão da prática do Crime previsto no artigo 304 do Código Penal [1].*

É o Relatório. Decido.

É de 15 (quinze) dias corridos o Prazo para interposição de Recursos Extraordinário e Especial Criminais, contado do dia útil seguinte ao da intimação do Acórdão recorrido, nos termos dos artigos 638 e 798 do Código de Processo Penal [2] c/c artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil [3].

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O recurso especial é intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º e 1.042, caput, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal. 2. Na esteira da orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, aos processos criminais não se aplica o***

disposto no art. 220 do CPC, regulamentado pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, em razão da especialidade das disposições previstas no art. 798, caput e § 3º, do CPP, motivo pelo qual não há falar em suspensão dos prazos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro. 3. O recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual **penal**, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão (AgRg no Inq 1.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 19/04/2017). 4. Nesse contexto, constatado que **a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 14/12/2018 (e-STJ fl.200), iniciando-se o prazo para a interposição do recurso especial no primeiro dia útil subsequente, in casu, 17/12/2018, evidenciada a intempestividade do recurso especial, visto que o termo final se deu em 21/01/2019 (segunda-feira), tendo sido interposto, todavia, no dia 28/01/2019.** 5. Agravo regimental não provido." (AGRESp nº 1833949, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, j. 26.11.2019)

No caso, a Defesa foi intimada do Acórdão no dia 10.10.2020 (sábado), iniciando-se o Prazo para interposição de Recurso em 13.10.2020 (terça-feira, em razão do feriado do dia 12.10.2020) e encerrando-se em 27.10.2020 (terça-feira).

O Recurso Especial foi protocolado no dia 28.10.2020 e, assim, revela-se **intempestivo**, uma vez interposto além do Prazo de 15 (quinze) dias.

Esquemáticamente:

<i>Intimação do Acórdão</i>	<i>Termo final para interposição do Recurso Especial</i>	<i>Interposição do Recurso Especial</i>
10.10.2020	27.10.2020	28.10.2020

ISTO POSTO, inadmito o Recurso Especial, em razão da intempestividade.

Intimem-se as Partes.

Decorrido o Prazo sem Recurso Voluntário certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem."

A Defesa interpôs **Agravo Interno** alegando, em resumo, que "a contagem do prazo processual fora realizado de forma **equivocada**, como bem demonstrado pelo próprio sistema eletrônico. Vê-se que a intimação do Acórdão ocorreu no dia 10/10/2020 (sábado), dessa forma, considerar-se-á como data intimação o 1º dia útil subsequente, in casu, dia 13 de outubro de 2020. E para fins de contagem do

prazo, o dia de início foi dia 14 de outubro de 2020, conforme demonstrado pelo próprio sistema e certificado nos autos a tempestividade do recurso em questão."

O Ministério Público Federal apresentou **Contrarrazões** no alvitre de que "3.1 - preliminarmente, seja a decisão reconsiderada, com o encaminhamento do Recurso Especial ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no qual a matéria da tempestividade deverá ser reavaliada; 3.2 - caso não seja considerada a tese constante da alínea anterior, seja o Agravo Interno convertido em Agravo em Recurso Especial, nos termos do princípio da fungibilidade, com sua remessa ao citado tribunal superior."

É o Relatório. Decido.

Dispõem os artigos 1.030, §§ 1º e 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015 sobre a interposição de **Agravo das Decisões que inadmitem Recursos Especial e Extraordinário**, e de **Agravo Interno das Decisões que negam seguimento a Recursos Especial e Extraordinário**:

"Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: *(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

I - negar seguimento: *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; *(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; *(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

III - sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

IV - selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)*

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; *(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~I - indeferir pedido formulado com base no art. 1.035, § 6º, ou no art. 1.036, § 2º, de inadmissão de recurso especial ou extraordinário intempestivo;~~

I - (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~II - inadmitir, com base no art. 1.040, inciso I, recurso especial ou extraordinário sob o fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a orientação do tribunal superior;~~

II - (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~III - inadmitir recurso extraordinário, com base no art. 1.035, § 8º, ou no art. 1.039, parágrafo único, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.~~

III - (*Revogado*). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~§ 1º Sob pena de não conhecimento do agravo, incumbirá ao agravante demonstrar, de forma expressa:~~

§ 1º (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~I - a intempestividade do recurso especial ou extraordinário sobrestado, quando o recurso fundar-se na hipótese do inciso I do caput deste artigo;~~

I - (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~II - a existência de distinção entre o caso em análise e o precedente invocado, quando a inadmissão do recurso;~~

II - (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~a) especial ou extraordinário fundar-se em entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo por tribunal superior;~~

a) (*Revogada*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~b) extraordinário fundar-se em decisão anterior do Supremo Tribunal Federal de inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.~~

b) (*Revogada*). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais.~~

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação. *(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)*

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

§ 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado."

No caso, colhe-se que a Decisão que inadmitiu o Recurso Especial da Defesa poderia ser impugnada por meio de **Agravo** dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 1.042 do CPC/2015, e **não através do Agravo Interno** interposto pela Parte.

Nesse sentido:

"PENAL. PROCESSO PENAL . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO DECORRENTE DE AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVO. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM MANIFESTO CARÁTER INFRINGENTE RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. 3) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. 3.1) INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 3.2) INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INADEQUAÇÃO. 4) INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OU DE AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. 5) EXAME DE QUESTÃO DE MÉRITO VEICULADA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E NO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 6) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. É intempestivo o recurso protocolado após o prazo de 2 dias contínuos de que tratam o art. 263 do Regimento Interno do

Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e arts. 619 e 798, ambos do Código de Processo Penal - CPP. 2. Tendo em vista o pedido de natureza infringente veiculado nos embargos de declaração e considerando a tempestividade da peça recursal para interposição de agravo regimental, com esteio no princípio da fungibilidade, os embargos aclaratórios foram recebidos como agravo regimental. 3. É intempestivo o agravo em recurso especial que não observa o prazo de interposição de 15 dias contínuos, conforme art. 798 do Código de Processo Penal - CPP e art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil - CPC. 3.1. A interposição de recurso manifestamente incabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, como os embargos de declaração e o agravo interno, não interrompe o prazo para interposição do agravo nos próprios autos. Precedentes. (AgInt no AREsp 1156261/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 22/2/2018). 3.2. **O agravo em recurso especial é interposto contra decisão do Presidente do Tribunal de origem que inadmite o recurso especial, conforme art. 1.042 do Código de Processo Civil - CPC. No caso em tela, é inadequada a interposição de agravo em recurso especial em face de decisão do Presidente do Tribunal de origem que não conheceu do agravo interno.** 4. Em razão da preclusão consumativa, configura inadmissível inovação recursal o acréscimo de fundamentos para amparar o pedido do agravo em recurso especial ou do recurso especial em sede de agravo regimental ou de embargos de declaração. 5. O não conhecimento do agravo em recurso especial obsta a análise de questões que pressupõem o seu conhecimento, bem como o conhecimento do recurso especial. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para negar-lhe provimento."(AAGAREsp nº 1249989, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma do STJ, j. em 11.04.2019)

" **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO À DECISÃO PROFERIDA PELA INSTÂNCIA A QUO.** A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal estadual não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle. Assim, aportados os autos neste Sodalício, nova análise do preenchimento dos pressupostos recursais deverá ser realizada. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PENAL . INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO ADMITE O APELO NOBRE INTERPOSTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO INESCUSÁVEL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. **É descabida a interposição de agravo interno contra a decisão monocrática proferida na origem, que deixa de admitir o apelo nobre apresentado, bem como o seu recebimento como agravo em recurso especial, ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável.** 2. **Agravo improvido.**" (AEAREsp nº 1355749, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, j. em 23.04.2019)

ISTO POSTO, não conheço do Agravo Interno em Recurso Especial.

Intimem-se as Partes.

Decorrido o Prazo sem Recurso Voluntário certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem."

Desta Decisão, a Defesa interpôs **Embargos de Declaração** acenando com **Omissão , Obscuridade e Contradição :**

*"Foi **omissa** a Decisão última do Agravo Interno que não fez o caminho processual até chegar ao ponto em que há a clarividente prova de que o Recorrente não fora negligente com seu processo, Negligência esta com toda vênua configurada pelos assessores ao não verificar documento Oficial hábil a comprovar as alegações do Recorrente.*

*Foi **obscura** a Decisão do Agravo que mesmo tendo feito uma total varredura no processo, não se atentou ao Documento que poria fim a todo imbróglio que paira de decisão e que prejudica enormemente o Recorrente que não pode ter seu direito revisado em dupla instância.*

*Foi no mínimo incoerente e **Contraditória** a decisão tomada nos agravos que mesmo existindo documento que comprovasse as alegações de Tempestividade do Recurso Especial do Recorrente, não foi visto ou tomado em consideração."*

O Ministério Público Federal apresentou **Contrarrazões** pelo indeferimento dos Embargos de Declaração, porquanto *" não têm os Embargos Declaratórios a necessária correlação com o que ficou decidido , eis que a decisão não tratou da questão da tempestividade do Agravo Interno, mas a sua inadequação ."*

Não conheci dos Embargos de Declaração:

*"(...) **É o Relatório. Decido.***

Dispõem os artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal sobre os Embargos de Declaração:

"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo."

Os Embargos de Declaração devem apontar os pontos Omissos, Contraditórios, Controvertidos, Ambíguos. Para que o Recurso tenha fixado o Objeto Recursal é necessário, senão imprescindível, que o Recorrente o aponte, destaque, esclarecendo o sentido ou o significado no texto onde se deu o exame da matéria desenvolvida. Onde houver Omissão, Obscuridade, Contradição ou Ambiguidade. Ou mesmo alusão vaga ou genérica. A matéria fática ou jurídica, ou ambas, são o Objeto do Recurso de Embargos de Declaração. São o exame na interposição do Recurso. Como o é, ao ser proposta a Ação, o exame da Petição Inicial. As Situações Jurídicas de Direito Material ou de Direito Processual compõem o vasto elenco Objeto das Resoluções Judiciais.

Constituem Recurso diferencial com a função de corrigir a expressão do Juízo, completando-o por Erro formal, para que a Jurisdição esteja aperfeiçoada em sua finalidade. Realizar o Direito Objetivo em seu plano de Existência, Validade e Eficácia. De modo a não produzir o non liquet. A não Prestação

Jurisdicional.

A clareza, a síntese ou a concisão são as ferramentas úteis para extração dos Elementos na interposição de Recursos ou para elaboração de quaisquer Peças Jurídicas. A clareza é produto de uma Descrição sobre os Fatos e os Fundamentos da matéria de Fato e de Direito. Produz quase sempre uma Resposta Intuitiva. A Síntese é a sistematização da matéria e temas relevantes, atinentes e pertinentes. A Relevância é a matéria jurídica que encobre os Fatos. A Atinência é mais que mera alusão por sua integração à situação ao caso. A Pertinência é o que sobressai para construção da Decisão no Ordenamento Jurídico. A concisão significa Economia de esforço intelectual e até físico a contribuir para melhor desempenho e performance na elaboração de Peças Jurídicas.

*No caso, os Embargos de Declaração apontam os Vícios de Omissão, Obscuridade e Contradição, os quais, todavia, **não possuem pertinência factual** com a Decisão embargada, que não conheceu do Agravo Interno em razão da inadequação recursal.*

*Em outras palavras, ao acenar com os referidos Vícios, os Aclaratórios **não impugnam especificamente os fundamentos da Decisão embargada.***

*ISTO POSTO, **não conheço** dos Embargos de Declaração (artigo 3º do Código de Processo Penal - "A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito" - c/c artigo 932, III, do Código de Processo Civil - "Incumbe ao relator (...) III - **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida** ."*

Anotações na Autuação Eletrônica para inclusão do Advogado constante da Procuração (id. 4050000.34188633).

Intimem-se as Partes.

Decorrido o Prazo sem Recurso Voluntário certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem."

*As Partes foram intimadas e **não houve interposição de Recurso** .*

*Posteriormente, a Defesa requereu " **a concessão do benefício da aplicação do instituto do Acordo de Não Persecução Penal** ao Acusado, sendo determinado o encaminhamento do feito para o Relator do processo 0805773- 92.2018.4.05.8404 para marcação da audiência virtual para que as partes formulem o acordo e que o mesmo seja homologado pelo relator do feito, em razão de sua pena ser inferior a 4(quatro) anos, bem como o crime supostamente cometido ser de pouca gravidade. Ademais, não se configura ainda o trânsito em julgado do feito, bem como não havia se pronunciado o relator em*

petitório de ID 050000.27673155, solicitando a aplicação do Instituto, estando o mesmo em pleno andamento."

É o Relatório. Decido.

Colhe-se da tramitação processual o **exaurimento** da **Jurisdição Recursal** no tocante à **inadmissibilidade** do Recurso Especial interposto em face do Acórdão, que negou Provimento à Apelação da Defesa e manteve a Sentença que condenou o Réu à Pena Privativa de Liberdade de 02 (dois) anos de Reclusão, substituída por duas Penas Restritivas de Direitos, e de Multa, em razão da prática do Crime previsto no artigo 304 do Código Penal.

A circunstância processual do **Trânsito em Julgado** nesta 2ª Instância inviabiliza o exame da postulação da Defesa referente ao Acordo de Não Persecução Penal.

ISTO POSTO, **não conheço** do Requerimento da Defesa alusivo ao Acordo de Não Persecução Penal.

Anotações na Autuação Eletrônica para inclusão do Advogado constante da Procuração (id. 4050000.34188633).

Intimem-se as Partes e, após, devolvam-se os autos ao Juízo de Origem.

Recife, data de validação no Sistema.

Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE

Vice-Presidente do TRF-5ª Região

CLS

[1] " PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: *Cuida-se, em síntese, de julgamento de apelação interposta pelo réu, advogado KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE - atuando em causa própria -, relacionada à Sentença de Id. 4058404.5286693, que impôs ao ora apelante, entre outros sancionamentos, a pena corporal de 2 (dois) anos de reclusão, sob o regime inicial aberto de cumprimento de pena - automaticamente substituída por restritivas de direitos - além de multa, pelo cometimento da figura típica prevista no art. 304 do Código Penal, tendo sido o delito de falsificação de documento público (art. 297 do CP) absorvido pelo primeiro crime, de uso de documento falso, considerando o sentenciante, em suma, o seguinte: " Assim, o conjunto probatório demonstra que, de fato, houve uma adulteração na captura de tela (print screen) do Projudi do TJ/RN, quanto ao número do processo 001064-60.2016.820.0112 e a data da audiência. Igualmente está comprovada a autoria, uma vez que foi o próprio réu que apresentou o documento perante este Juízo nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05. 8404 através do seu certificado digital, com o objetivo de justificar sua ausência em ato processual designado neste processo, o que acarretou, inclusive, a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo federal, com evidente prejuízo para a regularidade e eficiência da atividade jurisdicional prestada. Diante desse cenário, resta claro o elemento subjetivo do tipo, consistente na presença do dolo do agente, eis que KADSON EDUARDO falsificou a captura de tela do Sistema PROJUDI do TJRN que continha o andamento do Processo nº 0010592-70.2016.820. 0112, cuja tramitação ocorre perante o Juizado Especial Cível de Apodi/RN, estando presentes todos os elementos configuradores da culpabilidade, na medida em que este réu é pessoa imputável, com potencial conhecimento da ilicitude de seu comportamento, impondo-se, pois, conduta diversa da adotada. "* (Sentença, excertos c/grifos no original)

Por intermédio do apelo interposto em causa própria por KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE, de Id. 4058404.5620605, pretendeu-se desconstituir, in totum, o decreto condenatório, a partir de premissas voltadas a demonstrar a imprestabilidade do acervo probatório, que se propõe caracterizá-lo como inservível à responsabilização penal aqui atacada, dada a inexistência - segundo a defesa - de elementos probatórios minimamente idôneos e tecnicamente avaliados, e, portanto, incontestáveis, ônus, portanto, que a acusação não se desobrigou, daí, após vasta narrativa fático-jurídica acompanhada de abalizada doutrina e copiosa jurisprudência, dirigiram-se as conclusões recursais a considerar a conduta em comento como penalmente atípica, pelo que se reclama o reconhecimento de crime impossível, ou, então, à demonstração da insuficiência do plexo probatório, finda a instrução processual, para confirmar a imputação delituosa descrita na denúncia, razão pela qual, em qualquer uma dessas situações, requereu-se a reforma do julgado monocrático, com a consequente absolvição do apelante.

Contrarrazões, pelo Ministério Público Federal, regularmente apresentadas (Id. 4058404.5709447).

Parecer do custos legis de nº 17.871/2019 (Id. 4050000.17437249), em sentido contrário ao propósito recursal.

É o Relatório. À doutra Revisão.

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **APELAÇÃO** **CRIMINAL**
APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: *Registre-se, mais uma vez, o acerto do juízo processante ao reconhecer, in casu, a incidência do princípio da absorção ou da consunção, ao haver considerado o delito de falsificação de documento público previsto no art. 297 do Código Penal - imputação constante, igualmente, na peça acusatória -, como crime-meio, ou seja, servível, tão-somente, à consecução do crime-fim, a saber, da conduta típica e antijurídica disposta no art. 304 do Código Penal, como sendo o delito de uso de documento público, dado que exaurida, nesta última conduta, a potencialidade lesiva do crime anterior de produção da contrafação documental - *falsum* -, representada pela adulteração de extrato de captura de tela, print screen, derivado do sistema informatizado do Projudi do TJ/RN.*

*Acertada, igualmente, contrario senso do conteúdo das razões recursais reformistas, a valoração do plexo probatório que, finda a instrução processual, resultou juridicamente hígido e suficientemente idôneo a alicerçar a responsabilização do causídico, ora apelado, dada a solidez dos elementos integrados de alta carga probatória do cometimento do crime de utilização de documento falso, restando, inclusive, justificadamente fundamentada pelo julgador *a quo* a desnecessidade de realização de perícia técnica do documento contrafeito utilizado no cenário criminoso em tela, à vista do teor da certidão válida e inquestionável - para além de encerrar mera presunção de veracidade por gozar de fé pública -, emitida pelo cartório do juízo da Comarca de Apodi/RN, mais de vez mencionada no corpo da Sentença de Id. 4058404.5286693, a título de comprovar a veracidade de seus termos e a insuficiência das alegações da defesa, voltadas a desconstituir a imputação criminosa lançada em desfavor do réu, ora apelante, como se deduz dos excertos dos fundamentos condenatórios adiante reproduzidos, *v erbis*:*

*" **No caso em análise,** restou demonstrada a materialidade do delito. As provas dos autos evidenciam que o documento apresentado perante este juízo federal, nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, foi objeto de adulteração fraudulenta.*

Com o fim de solicitar o reaprazamento de audiência designada no Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, o denunciado alegou que participaria de outra audiência, referente a um suposto processo de nº 001064-60.2016.820.0112, em trâmite na Comarca de Apodi/RN, a qual havia sido aprazada anteriormente (09/06/2016) para o mesmo dia e horário designados.

Compelido pelo juízo a comprovar que a audiência de que participaria perante o juízo da Comarca de Apodi/RN havia sido designada em data anterior a da audiência aprazada por este juízo federal, o denunciado apresentou captura de tela (print screen) do Projudi do TJ/RN, com número de processo 001064-60. 2016.820.0112 (Id 4058404.3659842).

Ao surgir dúvida sobre a autenticidade do documento, foi oficiada a Comarca de Apodi/RN, a qual informou que o Processo nº 001064-60.2016.820.0112 (Id 4058404.3663880, p.179) não existiria. A certidão cartorária, que goza de fé pública, descreve o seguinte:

*'Sirvo-me do presente, cumprimentado Vossa excelência, para **informar que não localizei nenhum processo em tramitação ou mesmo arquivo nesta unidade judiciária sob o nº 001064-60.2016.820.0112** . Informo, outrossim, que em consulta realizada nos sistemas judiciais desta unidade (Projudi e SAJ/PG5) verifiquei constar em nosso acervo o processo nº 0010592-70.2016.820.0112, no qual figura como promovente Jardel Fernandes Silva, tendo como advogado Kadson Eduardo de Freitas Alexandre (OAB/RN 9674), e como promovido Companhia Energética do Rio Grande do Norte- COSERN, tendo como advogados Wagner Soares Ribeiro de Amorim (OAB/RN), Waltency Soares Ribeiro Amorim (OAB/RN 3481), Everson Cleber de Souza (OAB/RN 4241) e Luiz Escolástico Bezerra Filho (OAB/RN 4362).*

Ademais, informou que nos autos do processo em comento foi realizada audiência no dia 15/09/2016, às 08:47 horas, sendo que no corpo do termo de audiência consta equivocadamente o dia 15 de agosto de 2016, às 08:45 horas, mas de fato a audiência se realizou no dia 15/09/2016, às 08:47 horas.

Por fim, comunico que não há nenhuma audiência agendada para este feito, encontrando-se nesta data, concluso para sentença, consoante extratos anexos.'

Analisando o documento apresentado pelo réu e a resposta da Comarca de Apodi/RN fica devidamente comprovada a materialidade do delito de falsificação de documento público, uma vez que na captura de tela apresentada pelo réu no Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404 foi alterado o número do processo e a data da audiência."

(c/grifos e negritos no original)

Também incontestemente, na Sentença, a fundamentação jurídica em torno da verificabilidade da positividade da autoria delituosa, que resultou comprovada, igualmente, em desfavor do apelado, haja vista a veiculação, pelo mesmo, no exercício do ofício advocatício, do documento público contrafeito no sistema eletrônico, igualmente público, do PJE da Justiça Federal, nos autos virtuais de nº 0800079-21.2013.4.05.8404, com trâmite perante o Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN - Subseção de Pau dos Ferros, nos quais se pretendeu, pela utilização do multirreferenciado documento falsificado - tela (print screen) do Projudi do TJ/RN - , o reaprazamento de audiência, consoante os termos do veredicto que seguem transcritos , verbis:

"Assim, o conjunto probatório demonstra que, de fato, houve uma adulteração na captura de tela (print screen) do Projudi do TJ/RN, quanto ao número do processo 001064-60.2016.820.0112 e a data da audiência.

Igualmente está comprovada a autoria, uma vez que foi o próprio réu que apresentou o documento perante este Juízo nos autos do Processo nº 0800079- 21.2013.4.05.8404 através do seu certificado digital, com o objetivo de justificar sua ausência em ato processual designado neste processo, o que acarretou, inclusive, a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo federal, com evidente prejuízo para a regularidade e eficiência da atividade jurisdicional prestada."

(...).

(...).

Conforme exposto acima, está provada a falsidade do documento (captura de tela do Sistema PROJUDI-TJRN que continha o andamento do Processo n.º 0010592- 70.2016.820.0112, cuja tramitação ocorre perante o Juizado Especial Cível de Apodi/RN) apresentado pelo réu a este Juízo (Id 4058404.3663880).

Assim, entendo configurada a materialidade do delito de uso de documento falso, uma vez que o documento falsificado foi apresentado a este Juízo da 12ª Vara Federal - Subseção de Pau dos Ferros, competente para o Processo nº 0800079- 21.2013.4.05.8404 (29.07.2016).

Quanto à autoria, há provas nos autos de que apenas o acusado usou o documento, haja vista que requeria adiamento de audiência em processo que atuava como advogado da parte autora.

Assim, resta claro o elemento subjetivo do tipo, consistente na presença do dolo do réu, que usou o documento falsificado por ele, estando presentes todos os elementos configuradores da culpabilidade, na medida em que este réu é de pessoa imputável, com potencial conhecimento da ilicitude de seu comportamento, impondo-se, pois, conduta diversa da adotada.

Não havendo nos autos quaisquer indícios que venham a esboçar a presença de causas que excluam a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade ou justifiquem o ato da denunciada, e estando demonstrada a materialidade do delito tipificado no art. 304, do Código Penal, bem como sua autoria, mostra-se imperiosa a condenação do réu."

(c/ grifos no original)

Enfim, a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 304 do Código Penal restaram mais que suficientemente comprovadas, sendo de se acrescentar, para o fim de refutar a tese recursal sustentada com o objetivo de desconstituir o caráter público do documento contrafeito em comento, que tal

instrumento falsificado - tela (*print screen*) do Projudi do TJ/RN - derivou, originariamente, de plataforma eletrônica de natureza pública, com conteúdo eminentemente público, porquanto voltado à utilização em sede de processo judicial no qual o interesse público se faz, no todo e em essência, presente pela própria razão de integrar a Administração Pública e, ainda, pelo *munus* público que a atuação advocatícia representa, segundo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), conforme a expressão contida no art. 2º, *caput* e §§ 1º e 2º:

"Art. 2º. O advogado é indispensável à administração da Justiça.

§ 1º. No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

*§ 2º. No processo judicial, o advogado contribui na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem **munus público.**"*

(s/ grifos no original)

Daí cair por terra, por ausência de substância jurídica, o propósito de se sustentar, no apelo, a ocorrência de crime impossível ou da somente aventada atipicidade da conduta delineada nos autos pela não configuração de elemento normativo do tipo penal (documento público).

Aliás, ainda sobre a temática acima enfrentada, colha-se o bem estruturado argumento de incontestável juridicidade erigido pelo Ministério Público Federal, em sede de contrarrazões (Id. 4058404..5709447), com o fito de comprovar a natureza pública - para fins penais - do documento eletrônico contrafeito, e, por conseguinte, ratificar a adequada subsunção da conduta do réu às elementares da figura típica do art. 304 do Código Penal, na forma como operada no decreto condenatório:

"Assinala nas razões recursais que o documento falso apresentado não se constitui em objeto material do crime em evidência, visto que, segundo sua convicção, print screen de uma tela de computador não se configura como documento público.

Rememoro que a captura desenvolvido e sua alteração efetivada a seguir, ocorreram frente a extrato digital e original, de processo específico, extraído de sistema processual do Poder Judiciário.

A juntada do documento alterado ocorreu com autenticidade direta do advogado condenado, aqui apelante, sob sua responsabilidade própria e pessoal - Aponto o reconhecimento digital de autenticidade de documento, assinado digitalmente pelo apelante, com ratificação referendada por certificadora credenciada, p. 37 do id. 4058404.3663880.

A originalidade dada aos arquivos digitais juntados são resguardados pela Lei nº 11.419/2006, que pontua:

'Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.'

(...).

(...).

A título de exemplificação, o extrato digital apontado corresponde, no processo físico, a capa do caderno processual. Sendo assim, a juntada da capa escaneada de processo físico não afasta sua condição de

pública que é, tampouco, a natureza documental daquele.

Ultrapassado qualquer dúvida quanto ao reconhecimento de origem e originalidade do advogado, associado a superação quanto a natureza pública de extrato do Projudi, o que se verifica na causa, são modificações diretas e singulares, de extrato digital verdadeiro, oriundo de sistema público, com alterações exclusivas a dizeres inerentes a audiência, maculando a essência daquele excerto eletrônico."

(c/ negritos no original)

Com essas considerações, nega-se provimento ao apelo do réu.

É como voto.

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELO DO RÉU INTERPOSTO EM CAUSA PRÓPRIA. CONDENAÇÃO DE ADVOGADO QUE, NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, APRESENTA, EM JUÍZO, DOCUMENTO PÚBLICO - PRINT SCREEN - CONTRAFEITO, COM O OBJETIVO DE OBTER O REAPRAZAMENTO DE AUDIÊNCIA NOS AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL EM TRÂMITE NO JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE - SUBSEÇÃO DE PAU DOS FERROS. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS, QUANTO AO CHOQUE DE HORÁRIOS DERIVADO DE OUTRA AUDIÊNCIA APRAZADA PARA TER LUGAR NO MESMO HORÁRIO, NO JUÍZO DA COMARCA DE APODI/RN. DETERMINADA A OBTENÇÃO, JUNTO AO JUÍZO ESTADUAL, DE CERTIDÃO CARTORÁRIA QUE, FORNECIDA, REVELOU A INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS DOLOSAMENTE PELO CAUSÍDICO. ALTERAÇÃO DO FLUXO DA PAUTA DO JUÍZO FEDERAL, COM REFLEXOS SOBRE O TRÂMITE REGULAR DE OUTROS PROCESSOS E DOS SERVIÇOS DA SERVENTIA JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA, A PARTIR, PRINCIPALMENTE, DO INCONTESTÁVEL TEOR DA ALUDIDA CERTIDÃO. OPERADA, NO DECRETO CONDENATÓRIO, A ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO PELO DELITO DE USO DE DOCUMENTO CONTRAFEITO. NATUREZA PÚBLICA DO DOCUMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADA. IMPÕE-SE MANTER A CONDENAÇÃO À PENA DE 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, REGIME INICIAL ABERTO - AUTOMATICAMENTE COMUTADA EM PENAS ALTERNATIVAS -, ALÉM DE MULTA, PELO COMETIMENTO DA FIGURA TÍPICA PREVISTA NO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. APELO IMPROVIDO.

1. Registre-se o acerto do juízo processante ao reconhecer, in casu, a incidência do princípio da absorção ou da consunção, ao haver considerado o delito de falsificação de documento público, previsto no art. 297 do Código Penal - imputação constante, igualmente, na peça acusatória -, como crime-meio, ou seja, servível, tão-somente, à consecução do crime-fim, a saber, da conduta típica e antijurídica disposta no art. 304 do Código Penal, como sendo o delito de uso de documento público, dado que exaurida, nesta última

conduta, a potencialidade lesiva do crime anterior de produção da contrafação documental - *falsum* -, representada pela adulteração de extrato de captura de tela, print screen, derivado do sistema informatizado do Projudi do TJ/RN.

2. *Acertada, igualmente*, contrario senso do conteúdo das razões recursais reformistas, a valoração do plexo probatório que, finda a instrução processual, resultou juridicamente hígido e suficientemente idôneo a alicerçar a responsabilização do causídico, ora apelado, dada a solidez dos elementos integrados de alta carga probatória do cometimento do crime de utilização de documento falso, restando, inclusive, justificadamente fundamentada, pelo julgador *a quo* a desnecessidade de realização de perícia técnica do documento contrafeito utilizado no cenário criminoso em tela, à vista do teor da certidão válida e inquestionável - para além de encerrar mera presunção de veracidade por gozar de fé pública -, emitida pelo cartório do juízo da Comarca de Apodi/RN, mais de vez mencionada no corpo da Sentença de Id. 4058404.5286693, a título de comprovar a veracidade de seus termos e a insuficiência das alegações da defesa, voltadas a desconstituir a imputação criminosa lançada em desfavor do réu, ora apelante, como se deduz dos excertos dos fundamentos condenatórios reproduzidos no presente voto.

3. *Também inconteste, na Sentença, a fundamentação jurídica em torno da verificabilidade da posituação da autoria delituosa, que resultou comprovada, igualmente, em desfavor do apelado, haja vista a veiculação, pelo mesmo, no exercício do ofício advocatício, do documento público contrafeito no sistema eletrônico, igualmente público, do PJE da Justiça Federal, nos autos virtuais de nº 0800079-21.2013.4.05.8404, com trâmite perante o Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN - Subseção de Pau dos Ferros, nos quais se pretendeu, pela utilização do multirreferenciado documento falsificado - tela (print screen) do Projudi do TJ/RN -, o reaprazamento de audiência, consoante os termos do veredicto transcritos neste voto.*

4. *Enfim, a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 304 do Código Penal restaram mais que suficientemente comprovadas, sendo de se acrescentar, para o fim de refutar a tese recursal sustentada com o objetivo de desconstituir o caráter público do documento contrafeito em comento, que tal instrumento falsificado - tela (print screen) do Projudi do TJ/RN - derivou, originariamente, de plataforma eletrônica de natureza pública, com conteúdo eminentemente público, porquanto voltado à utilização em sede de processo judicial no qual o interesse público se faz, no todo e em essência, presente pela própria razão de integrar a Administração Pública e, ainda, pelo munus público que a atuação advocatícia representa, segundo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), conforme a expressão contida no art. 2º, caput e §§ 1º e 2º.*

5. *Daí cair por terra, por ausência de substância jurídica, o propósito de se sustentar, no apelo, a ocorrência de crime impossível ou da somente aventada atipicidade da conduta delineada nos autos, pela não configuração de elemento normativo do tipo penal (documento público). Aliás, ainda sobre a temática antes referenciada, colha-se o bem estruturado argumento de incontestável juridicidade erigido pelo Ministério Público Federal, em sede de contrarrazões (Id. 4058404..5709447), com o fito de comprovar a natureza pública - para fins penais - do documento eletrônico contrafeito, e, por conseguinte, ratificar a adequada subsunção da conduta do réu às elementares da figura típica do art. 304 do Código Penal, na forma como operada no decreto condenatório.*

6. *Sentença mantida. Apelo improvido.*

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **APELAÇÃO** **CRIMINAL**
APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos. [2]

Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado .

§ 1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

§ 2º A terminação dos prazos será certificada nos autos pelo escrivão; será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.

§ 3º O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

§ 4º Não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária.

§ 5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

- a) da intimação;
- b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;
- c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.

[3] 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

§ 2º Aplica-se o disposto no [art. 231](#) , incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.

§ 3º No prazo para interposição de recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.



Processo: 0805773-92.2018.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

ALEXANDRE LUNA FREIRE - Magistrado

Data e hora da assinatura: 02/02/2023 08:59:13

Identificador: 4050000.36046281

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2302020859133000000012854255

PROCESSO Nº 0805773-92.2018.4.05.8404 - **RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL**

ORIGEM: 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

RECORRENTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

ADVOGADO: JANSEN DA SILVA LEITE

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA: DOMINGOS SÁVIO TENÓRIO DE AMORIM

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE - **VICE-PRESIDÊNCIA**

DECISÃO

Em razão da inadequação recursal, proferi Decisão **não conhecendo** do Agravo Interno interposto pela Defesa do Réu à Decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, nos seguintes termos:

*"Proferi Decisão **inadmitindo** o Recurso Especial interposto pela Defesa, em razão da intempestividade, verbis:*

*"Trata-se de **Recurso Especial** interposto ao Acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF-5ª Região, que negou Provimento à Apelação da Defesa e manteve a Sentença que condenou o Réu à Pena Privativa de Liberdade de 02 (dois) anos de Reclusão, substituída por duas Penas Restritivas de Direitos, e Multa, em razão da prática do Crime previsto no artigo 304 do Código Penal [1].*

É o Relatório. Decido.

É de 15 (quinze) dias corridos o Prazo para interposição de Recursos Extraordinário e Especial Criminais, contado do dia útil seguinte ao da intimação do Acórdão recorrido, nos termos dos artigos 638 e 798 do Código de Processo Penal [2] c/c artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil [3].

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O recurso especial é intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º e 1.042, caput, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal. 2. Na esteira da orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, aos processos criminais não se aplica o

disposto no art. 220 do CPC, regulamentado pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, em razão da especialidade das disposições previstas no art. 798, caput e § 3º, do CPP, motivo pelo qual não há falar em suspensão dos prazos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro. 3. O recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual **penal**, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão (AgRg no Inq 1.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 19/04/2017). 4. Nesse contexto, constatado que **a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 14/12/2018 (e-STJ fl.200), iniciando-se o prazo para a interposição do recurso especial no primeiro dia útil subsequente, in casu, 17/12/2018, evidenciada a intempestividade do recurso especial, visto que o termo final se deu em 21/01/2019 (segunda-feira), tendo sido interposto, todavia, no dia 28/01/2019.** 5. Agravo regimental não provido." (AGRESp nº 1833949, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, j. 26.11.2019)

No caso, a Defesa foi intimada do Acórdão no dia 10.10.2020 (sábado), iniciando-se o Prazo para interposição de Recurso em 13.10.2020 (terça-feira, em razão do feriado do dia 12.10.2020) e encerrando-se em 27.10.2020 (terça-feira).

O Recurso Especial foi protocolado no dia 28.10.2020 e, assim, revela-se **intempestivo**, uma vez interposto além do Prazo de 15 (quinze) dias.

Esquemáticamente:

<i>Intimação do Acórdão</i>	<i>Termo final para interposição do Recurso Especial</i>	<i>Interposição do Recurso Especial</i>
10.10.2020	27.10.2020	28.10.2020

ISTO POSTO, inadmito o Recurso Especial, em razão da intempestividade.

Intimem-se as Partes.

Decorrido o Prazo sem Recurso Voluntário certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem."

A Defesa interpôs **Agravo Interno** alegando, em resumo, que "a contagem do prazo processual fora realizado de forma **equivocada**, como bem demonstrado pelo próprio sistema eletrônico. Vê-se que a intimação do Acórdão ocorreu no dia 10/10/2020 (sábado), dessa forma, considerar-se-á como data intimação o 1º dia útil subsequente, in casu, dia 13 de outubro de 2020. E para fins de contagem do

prazo, o dia de início foi dia 14 de outubro de 2020, conforme demonstrado pelo próprio sistema e certificado nos autos a tempestividade do recurso em questão."

O Ministério Público Federal apresentou **Contrarrazões** no alvitre de que "3.1 - preliminarmente, seja a decisão reconsiderada, com o encaminhamento do Recurso Especial ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no qual a matéria da tempestividade deverá ser reavaliada; 3.2 - caso não seja considerada a tese constante da alínea anterior, seja o Agravo Interno convertido em Agravo em Recurso Especial, nos termos do princípio da fungibilidade, com sua remessa ao citado tribunal superior."

É o Relatório. Decido.

Dispõem os artigos 1.030, §§ 1º e 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015 sobre a interposição de **Agravo das Decisões que inadmitem Recursos Especial e Extraordinário**, e de **Agravo Interno das Decisões que negam seguimento a Recursos Especial e Extraordinário**:

"Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: *(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

I - negar seguimento: *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; *(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; *(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

III - sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

IV - selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: *(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)*

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; *(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)* (Vigência)

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~I - indeferir pedido formulado com base no art. 1.035, § 6º, ou no art. 1.036, § 2º, de inadmissão de recurso especial ou extraordinário intempestivo;~~

I - (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~II - inadmitir, com base no art. 1.040, inciso I, recurso especial ou extraordinário sob o fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a orientação do tribunal superior;~~

II - (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~III - inadmitir recurso extraordinário, com base no art. 1.035, § 8º, ou no art. 1.039, parágrafo único, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.~~

III - (*Revogado*). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~§ 1º Sob pena de não conhecimento do agravo, incumbirá ao agravante demonstrar, de forma expressa:~~

§ 1º (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~I - a intempestividade do recurso especial ou extraordinário sobrestado, quando o recurso fundar-se na hipótese do inciso I do caput deste artigo;~~

I - (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~II - a existência de distinção entre o caso em análise e o precedente invocado, quando a inadmissão do recurso;~~

II - (*Revogado*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~a) especial ou extraordinário fundar-se em entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo por tribunal superior;~~

a) (*Revogada*); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~b) extraordinário fundar-se em decisão anterior do Supremo Tribunal Federal de inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.~~

b) (*Revogada*). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

~~§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais.~~

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação. *(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)*

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

§ 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado."

No caso, colhe-se que a Decisão que inadmitiu o Recurso Especial da Defesa poderia ser impugnada por meio de **Agravo** dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 1.042 do CPC/2015, e **não através do Agravo Interno** interposto pela Parte.

Nesse sentido:

"PENAL. PROCESSO PENAL . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO DECORRENTE DE AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVO. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM MANIFESTO CARÁTER INFRINGENTE RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. 3) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. 3.1) INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 3.2) INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INADEQUAÇÃO. 4) INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OU DE AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. 5) EXAME DE QUESTÃO DE MÉRITO VEICULADA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E NO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 6) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. É intempestivo o recurso protocolado após o prazo de 2 dias contínuos de que tratam o art. 263 do Regimento Interno do

Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e arts. 619 e 798, ambos do Código de Processo Penal - CPP. 2. Tendo em vista o pedido de natureza infringente veiculado nos embargos de declaração e considerando a tempestividade da peça recursal para interposição de agravo regimental, com esteio no princípio da fungibilidade, os embargos aclaratórios foram recebidos como agravo regimental. 3. É intempestivo o agravo em recurso especial que não observa o prazo de interposição de 15 dias contínuos, conforme art. 798 do Código de Processo Penal - CPP e art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil - CPC. 3.1. A interposição de recurso manifestamente incabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, como os embargos de declaração e o agravo interno, não interrompe o prazo para interposição do agravo nos próprios autos. Precedentes. (AgInt no AREsp 1156261/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 22/2/2018). 3.2. **O agravo em recurso especial é interposto contra decisão do Presidente do Tribunal de origem que inadmite o recurso especial, conforme art. 1.042 do Código de Processo Civil - CPC. No caso em tela, é inadequada a interposição de agravo em recurso especial em face de decisão do Presidente do Tribunal de origem que não conheceu do agravo interno.** 4. Em razão da preclusão consumativa, configura inadmissível inovação recursal o acréscimo de fundamentos para amparar o pedido do agravo em recurso especial ou do recurso especial em sede de agravo regimental ou de embargos de declaração. 5. O não conhecimento do agravo em recurso especial obsta a análise de questões que pressupõem o seu conhecimento, bem como o conhecimento do recurso especial. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para negar-lhe provimento."(AAGAREsp nº 1249989, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma do STJ, j. em 11.04.2019)

" **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO À DECISÃO PROFERIDA PELA INSTÂNCIA A QUO.** A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal estadual não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle. Assim, aportados os autos neste Sodalício, nova análise do preenchimento dos pressupostos recursais deverá ser realizada. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PENAL . INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO ADMITE O APELO NOBRE INTERPOSTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO INESCUSÁVEL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. **É descabida a interposição de agravo interno contra a decisão monocrática proferida na origem, que deixa de admitir o apelo nobre apresentado, bem como o seu recebimento como agravo em recurso especial, ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável.** 2. **Agravo improvido.**" (AEAREsp nº 1355749, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, j. em 23.04.2019)

ISTO POSTO, não conheço do Agravo Interno em Recurso Especial.

Intimem-se as Partes.

Decorrido o Prazo sem Recurso Voluntário certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem."

Desta Decisão, a Defesa interpôs **Embargos de Declaração** acenando com **Omissão , Obscuridade e Contradição :**

*"Foi **omissa** a Decisão última do Agravo Interno que não fez o caminho processual até chegar ao ponto em que há a clarividente prova de que o Recorrente não fora negligente com seu processo, Negligência esta com toda vênua configurada pelos assessores ao não verificar documento Oficial hábil a comprovar as alegações do Recorrente.*

*Foi **obscura** a Decisão do Agravo que mesmo tendo feito uma total varredura no processo, não se atentou ao Documento que poria fim a todo imbróglio que paira de decisão e que prejudica enormemente o Recorrente que não pode ter seu direito revisado em dupla instância.*

*Foi no mínimo incoerente e **Contraditória** a decisão tomada nos agravos que mesmo existindo documento que comprovasse as alegações de Tempestividade do Recurso Especial do Recorrente, não foi visto ou tomado em consideração."*

O Ministério Público Federal apresentou **Contrarrazões** pelo indeferimento dos Embargos de Declaração, porquanto *" não têm os Embargos Declaratórios a necessária correlação com o que ficou decidido , eis que a decisão não tratou da questão da tempestividade do Agravo Interno, mas a sua inadequação ."*

Não conheci dos Embargos de Declaração:

*"(...) **É o Relatório. Decido.***

Dispõem os artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal sobre os Embargos de Declaração:

"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo."

Os Embargos de Declaração devem apontar os pontos Omissos, Contraditórios, Controvertidos, Ambíguos. Para que o Recurso tenha fixado o Objeto Recursal é necessário, senão imprescindível, que o Recorrente o aponte, destaque, esclarecendo o sentido ou o significado no texto onde se deu o exame da matéria desenvolvida. Onde houver Omissão, Obscuridade, Contradição ou Ambiguidade. Ou mesmo alusão vaga ou genérica. A matéria fática ou jurídica, ou ambas, são o Objeto do Recurso de Embargos de Declaração. São o exame na interposição do Recurso. Como o é, ao ser proposta a Ação, o exame da Petição Inicial. As Situações Jurídicas de Direito Material ou de Direito Processual compõem o vasto elenco Objeto das Resoluções Judiciais.

Constituem Recurso diferencial com a função de corrigir a expressão do Juízo, completando-o por Erro formal, para que a Jurisdição esteja aperfeiçoada em sua finalidade. Realizar o Direito Objetivo em seu plano de Existência, Validade e Eficácia. De modo a não produzir o non liquet. A não Prestação

Jurisdicional.

A clareza, a síntese ou a concisão são as ferramentas úteis para extração dos Elementos na interposição de Recursos ou para elaboração de quaisquer Peças Jurídicas. A clareza é produto de uma Descrição sobre os Fatos e os Fundamentos da matéria de Fato e de Direito. Produz quase sempre uma Resposta Intuitiva. A Síntese é a sistematização da matéria e temas relevantes, atinentes e pertinentes. A Relevância é a matéria jurídica que encobre os Fatos. A Atinência é mais que mera alusão por sua integração à situação ao caso. A Pertinência é o que sobressai para construção da Decisão no Ordenamento Jurídico. A concisão significa Economia de esforço intelectual e até físico a contribuir para melhor desempenho e performance na elaboração de Peças Jurídicas.

*No caso, os Embargos de Declaração apontam os Vícios de Omissão, Obscuridade e Contradição, os quais, todavia, **não possuem pertinência factual** com a Decisão embargada, que não conheceu do Agravo Interno em razão da inadequação recursal.*

*Em outras palavras, ao acenar com os referidos Vícios, os Aclaratórios **não impugnam especificamente os fundamentos da Decisão embargada.***

*ISTO POSTO, **não conheço** dos Embargos de Declaração (artigo 3º do Código de Processo Penal - "A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito" - c/c artigo 932, III, do Código de Processo Civil - "Incumbe ao relator (...) III - **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida** ."*

Anotações na Autuação Eletrônica para inclusão do Advogado constante da Procuração (id. 4050000.34188633).

Intimem-se as Partes.

Decorrido o Prazo sem Recurso Voluntário certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem."

*As Partes foram intimadas e **não houve interposição de Recurso** .*

*Posteriormente, a Defesa requereu " **a concessão do benefício da aplicação do instituto do Acordo de Não Persecução Penal** ao Acusado, sendo determinado o encaminhamento do feito para o Relator do processo 0805773- 92.2018.4.05.8404 para marcação da audiência virtual para que as partes formulem o acordo e que o mesmo seja homologado pelo relator do feito, em razão de sua pena ser inferior a 4(quatro) anos, bem como o crime supostamente cometido ser de pouca gravidade. Ademais, não se configura ainda o trânsito em julgado do feito, bem como não havia se pronunciado o relator em*

petitório de ID 050000.27673155, solicitando a aplicação do Instituto, estando o mesmo em pleno andamento."

É o Relatório. Decido.

Colhe-se da tramitação processual o **exaurimento** da **Jurisdição Recursal** no tocante à **inadmissibilidade** do Recurso Especial interposto em face do Acórdão, que negou Provimento à Apelação da Defesa e manteve a Sentença que condenou o Réu à Pena Privativa de Liberdade de 02 (dois) anos de Reclusão, substituída por duas Penas Restritivas de Direitos, e de Multa, em razão da prática do Crime previsto no artigo 304 do Código Penal.

A circunstância processual do **Trânsito em Julgado** nesta 2ª Instância inviabiliza o exame da postulação da Defesa referente ao Acordo de Não Persecução Penal.

ISTO POSTO, **não conheço** do Requerimento da Defesa alusivo ao Acordo de Não Persecução Penal.

Anotações na Autuação Eletrônica para inclusão do Advogado constante da Procuração (id. 4050000.34188633).

Intimem-se as Partes e, após, devolvam-se os autos ao Juízo de Origem.

Recife, data de validação no Sistema.

Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE

Vice-Presidente do TRF-5ª Região

CLS

[1] " **PROCESSO** Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **APELAÇÃO** **CRIMINAL**
APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: *Cuida-se, em síntese, de julgamento de apelação interposta pelo réu, advogado KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE - atuando em causa própria -, relacionada à Sentença de Id. 4058404.5286693, que impôs ao ora apelante, entre outros sancionamentos, a pena corporal de 2 (dois) anos de reclusão, sob o regime inicial aberto de cumprimento de pena - automaticamente substituída por restritivas de direitos - além de multa, pelo cometimento da figura típica prevista no art. 304 do Código Penal, tendo sido o delito de falsificação de documento público (art. 297 do CP) absorvido pelo primeiro crime, de uso de documento falso, considerando o sentenciante, em suma, o seguinte: " Assim, o conjunto probatório demonstra que, de fato, houve uma adulteração na captura de tela (print screen) do Projudi do TJ/RN, quanto ao número do processo 001064-60.2016.820.0112 e a data da audiência. Igualmente está comprovada a autoria, uma vez que foi o próprio réu que apresentou o documento perante este Juízo nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05. 8404 através do seu certificado digital, com o objetivo de justificar sua ausência em ato processual designado neste processo, o que acarretou, inclusive, a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo federal, com evidente prejuízo para a regularidade e eficiência da atividade jurisdicional prestada. Diante desse cenário, resta claro o elemento subjetivo do tipo, consistente na presença do dolo do agente, eis que KADSON EDUARDO falsificou a captura de tela do Sistema PROJUDI do TJRN que continha o andamento do Processo nº 0010592-70.2016.820. 0112, cuja tramitação ocorre perante o Juizado Especial Cível de Apodi/RN, estando presentes todos os elementos configuradores da culpabilidade, na medida em que este réu é pessoa imputável, com potencial conhecimento da ilicitude de seu comportamento, impondo-se, pois, conduta diversa da adotada. "* (Sentença, excertos c/grifos no original)

Por intermédio do apelo interposto em causa própria por KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE, de Id. 4058404.5620605, pretendeu-se desconstituir, in totum, o decreto condenatório, a partir de premissas voltadas a demonstrar a imprestabilidade do acervo probatório, que se propõe caracterizá-lo como inservível à responsabilização penal aqui atacada, dada a inexistência - segundo a defesa - de elementos probatórios minimamente idôneos e tecnicamente avaliados, e, portanto, incontestáveis, ônus, portanto, que a acusação não se desobrigou, daí, após vasta narrativa fático-jurídica acompanhada de abalizada doutrina e copiosa jurisprudência, dirigiram-se as conclusões recursais a considerar a conduta em comento como penalmente atípica, pelo que se reclama o reconhecimento de crime impossível, ou, então, à demonstração da insuficiência do plexo probatório, finda a instrução processual, para confirmar a imputação delituosa descrita na denúncia, razão pela qual, em qualquer uma dessas situações, requereu-se a reforma do julgado monocrático, com a consequente absolvição do apelante.

Contrarrazões, pelo Ministério Público Federal, regularmente apresentadas (Id. 4058404.5709447).

Parecer do custos legis de nº 17.871/2019 (Id. 4050000.17437249), em sentido contrário ao propósito recursal.

É o Relatório. À douta Revisão.

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **APELAÇÃO** **CRIMINAL**
APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: *Registre-se, mais uma vez, o acerto do juízo processante ao reconhecer, in casu, a incidência do princípio da absorção ou da consunção, ao haver considerado o delito de falsificação de documento público previsto no art. 297 do Código Penal - imputação constante, igualmente, na peça acusatória -, como crime-meio, ou seja, servível, tão-somente, à consecução do crime-fim, a saber, da conduta típica e antijurídica disposta no art. 304 do Código Penal, como sendo o delito de uso de documento público, dado que exaurida, nesta última conduta, a potencialidade lesiva do crime anterior de produção da contrafação documental - falsum -, representada pela adulteração de extrato de captura de tela, print screen, derivado do sistema informatizado do Projudi do TJ/RN.*

*Acertada, igualmente, contrario senso do conteúdo das razões recursais reformistas, a valoração do plexo probatório que, finda a instrução processual, resultou juridicamente hígido e suficientemente idôneo a alicerçar a responsabilização do causídico, ora apelado, dada a solidez dos elementos integrados de alta carga probatória do cometimento do crime de utilização de documento falso, restando, inclusive, justificadamente fundamentada pelo julgador a quo a desnecessidade de realização de perícia técnica do documento contrafeito utilizado no cenário criminoso em tela, à vista do teor da certidão válida e inquestionável - para além de encerrar mera presunção de veracidade por gozar de fé pública -, emitida pelo cartório do juízo da Comarca de Apodi/RN, mais de vez mencionada no corpo da Sentença de Id. 4058404.5286693, a título de comprovar a veracidade de seus termos e a insuficiência das alegações da defesa, voltadas a desconstituir a imputação criminosa lançada em desfavor do réu, ora apelante, como se deduz dos excertos dos fundamentos condenatórios adiante reproduzidos, v *erbis*:*

*" **No caso em análise,** restou demonstrada a materialidade do delito. As provas dos autos evidenciam que o documento apresentado perante este juízo federal, nos autos do Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, foi objeto de adulteração fraudulenta.*

Com o fim de solicitar o reaprazamento de audiência designada no Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404, o denunciado alegou que participaria de outra audiência, referente a um suposto processo de nº 001064-60.2016.820.0112, em trâmite na Comarca de Apodi/RN, a qual havia sido aprazada anteriormente (09/06/2016) para o mesmo dia e horário designados.

Compelido pelo juízo a comprovar que a audiência de que participaria perante o juízo da Comarca de Apodi/RN havia sido designada em data anterior a da audiência aprazada por este juízo federal, o denunciado apresentou captura de tela (print screen) do Projudi do TJ/RN, com número de processo 001064-60. 2016.820.0112 (Id 4058404.3659842).

Ao surgir dúvida sobre a autenticidade do documento, foi oficiada a Comarca de Apodi/RN, a qual informou que o Processo nº 001064-60.2016.820.0112 (Id 4058404.3663880, p.179) não existiria. A certidão cartorária, que goza de fé pública, descreve o seguinte:

*'Sirvo-me do presente, cumprimentado Vossa excelência, para **informar que não localizei nenhum processo em tramitação ou mesmo arquivo nesta unidade judiciária sob o nº 001064-60.2016.820.0112** . Informo, outrossim, que em consulta realizada nos sistemas judiciais desta unidade (Projudi e SAJ/PG5) verifiquei constar em nosso acervo o processo nº 0010592-70.2016.820.0112, no qual figura como promovente Jardel Fernandes Silva, tendo como advogado Kadson Eduardo de Freitas Alexandre (OAB/RN 9674), e como promovido Companhia Energética do Rio Grande do Norte- COSERN, tendo como advogados Wagner Soares Ribeiro de Amorim (OAB/RN), Waltency Soares Ribeiro Amorim (OAB/RN 3481), Everson Cleber de Souza (OAB/RN 4241) e Luiz Escolástico Bezerra Filho (OAB/RN 4362).*

Ademais, informou que nos autos do processo em comento foi realizada audiência no dia 15/09/2016, às 08:47 horas, sendo que no corpo do termo de audiência consta equivocadamente o dia 15 de agosto de 2016, às 08:45 horas, mas de fato a audiência se realizou no dia 15/09/2016, às 08:47 horas.

Por fim, comunico que não há nenhuma audiência agendada para este feito, encontrando-se nesta data, concluso para sentença, consoante extratos anexos.'

Analisando o documento apresentado pelo réu e a resposta da Comarca de Apodi/RN fica devidamente comprovada a materialidade do delito de falsificação de documento público, uma vez que na captura de tela apresentada pelo réu no Processo nº 0800079-21.2013.4.05.8404 foi alterado o número do processo e a data da audiência."

(c/grifos e negritos no original)

Também incontestemente, na Sentença, a fundamentação jurídica em torno da verificabilidade da positividade da autoria delituosa, que resultou comprovada, igualmente, em desfavor do apelado, haja vista a veiculação, pelo mesmo, no exercício do ofício advocatício, do documento público contrafeito no sistema eletrônico, igualmente público, do PJE da Justiça Federal, nos autos virtuais de nº 0800079-21.2013.4.05.8404, com trâmite perante o Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN - Subseção de Pau dos Ferros, nos quais se pretendeu, pela utilização do multirreferenciado documento falsificado - tela (print screen) do Projudi do TJ/RN - , o reaprazamento de audiência, consoante os termos do veredicto que seguem transcritos , verbis:

"Assim, o conjunto probatório demonstra que, de fato, houve uma adulteração na captura de tela (print screen) do Projudi do TJ/RN, quanto ao número do processo 001064-60.2016.820.0112 e a data da audiência.

Igualmente está comprovada a autoria, uma vez que foi o próprio réu que apresentou o documento perante este Juízo nos autos do Processo nº 0800079- 21.2013.4.05.8404 através do seu certificado digital, com o objetivo de justificar sua ausência em ato processual designado neste processo, o que acarretou, inclusive, a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo federal, com evidente prejuízo para a regularidade e eficiência da atividade jurisdicional prestada."

(...).

(...).

Conforme exposto acima, está provada a falsidade do documento (captura de tela do Sistema PROJUDI-TJRN que continha o andamento do Processo n.º 0010592- 70.2016.820.0112, cuja tramitação ocorre perante o Juizado Especial Cível de Apodi/RN) apresentado pelo réu a este Juízo (Id 4058404.3663880).

Assim, entendo configurada a materialidade do delito de uso de documento falso, uma vez que o documento falsificado foi apresentado a este Juízo da 12ª Vara Federal - Subseção de Pau dos Ferros, competente para o Processo nº 0800079- 21.2013.4.05.8404 (29.07.2016).

Quanto à autoria, há provas nos autos de que apenas o acusado usou o documento, haja vista que requeria adiamento de audiência em processo que atuava como advogado da parte autora.

Assim, resta claro o elemento subjetivo do tipo, consistente na presença do dolo do réu, que usou o documento falsificado por ele, estando presentes todos os elementos configuradores da culpabilidade, na medida em que este réu é de pessoa imputável, com potencial conhecimento da ilicitude de seu comportamento, impondo-se, pois, conduta diversa da adotada.

Não havendo nos autos quaisquer indícios que venham a esboçar a presença de causas que excluam a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade ou justifiquem o ato da denunciada, e estando demonstrada a materialidade do delito tipificado no art. 304, do Código Penal, bem como sua autoria, mostra-se imperiosa a condenação do réu."

(c/ grifos no original)

Enfim, a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 304 do Código Penal restaram mais que suficientemente comprovadas, sendo de se acrescentar, para o fim de refutar a tese recursal sustentada com o objetivo de desconstituir o caráter público do documento contrafeito em comento, que tal

instrumento falsificado - tela (*print screen*) do Projudi do TJ/RN - derivou, originariamente, de plataforma eletrônica de natureza pública, com conteúdo eminentemente público, porquanto voltado à utilização em sede de processo judicial no qual o interesse público se faz, no todo e em essência, presente pela própria razão de integrar a Administração Pública e, ainda, pelo *munus* público que a atuação advocatícia representa, segundo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), conforme a expressão contida no art. 2º, *caput* e §§ 1º e 2º:

"Art. 2º. O advogado é indispensável à administração da Justiça.

§ 1º. No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

*§ 2º. No processo judicial, o advogado contribui na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem **munus público.**"*

(s/ grifos no original)

Daí cair por terra, por ausência de substância jurídica, o propósito de se sustentar, no apelo, a ocorrência de crime impossível ou da somente aventada atipicidade da conduta delineada nos autos pela não configuração de elemento normativo do tipo penal (documento público).

Aliás, ainda sobre a temática acima enfrentada, colha-se o bem estruturado argumento de incontestável juridicidade erigido pelo Ministério Público Federal, em sede de contrarrazões (Id. 4058404..5709447), com o fito de comprovar a natureza pública - para fins penais - do documento eletrônico contrafeito, e, por conseguinte, ratificar a adequada subsunção da conduta do réu às elementares da figura típica do art. 304 do Código Penal, na forma como operada no decreto condenatório:

"Assinala nas razões recursais que o documento falso apresentado não se constitui em objeto material do crime em evidência, visto que, segundo sua convicção, print screen de uma tela de computador não se configura como documento público.

Rememoro que a captura desenvolvido e sua alteração efetivada a seguir, ocorreram frente a extrato digital e original, de processo específico, extraído de sistema processual do Poder Judiciário.

A juntada do documento alterado ocorreu com autenticidade direta do advogado condenado, aqui apelante, sob sua responsabilidade própria e pessoal - Aponto o reconhecimento digital de autenticidade de documento, assinado digitalmente pelo apelante, com ratificação referendada por certificadora credenciada, p. 37 do id. 4058404.3663880.

A originalidade dada aos arquivos digitais juntados são resguardados pela Lei nº 11.419/2006, que pontua:

'Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.'

(...).

(...).

A título de exemplificação, o extrato digital apontado corresponde, no processo físico, a capa do caderno processual. Sendo assim, a juntada da capa escaneada de processo físico não afasta sua condição de

pública que é, tampouco, a natureza documental daquele.

Ultrapassado qualquer dúvida quanto ao reconhecimento de origem e originalidade do advogado, associado a superação quanto a natureza pública de extrato do Projudi, o que se verifica na causa, são modificações diretas e singulares, de extrato digital verdadeiro, oriundo de sistema público, com alterações exclusivas a dizeres inerentes a audiência, maculando a essência daquele excerto eletrônico."

(c/ negritos no original)

Com essas considerações, nega-se provimento ao apelo do réu.

É como voto.

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELO DO RÉU INTERPOSTO EM CAUSA PRÓPRIA. CONDENAÇÃO DE ADVOGADO QUE, NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, APRESENTA, EM JUÍZO, DOCUMENTO PÚBLICO - PRINT SCREEN - CONTRAFEITO, COM O OBJETIVO DE OBTER O REAPRAZAMENTO DE AUDIÊNCIA NOS AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL EM TRÂMITE NO JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE - SUBSEÇÃO DE PAU DOS FERROS. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS, QUANTO AO CHOQUE DE HORÁRIOS DERIVADO DE OUTRA AUDIÊNCIA APRAZADA PARA TER LUGAR NO MESMO HORÁRIO, NO JUÍZO DA COMARCA DE APODI/RN. DETERMINADA A OBTENÇÃO, JUNTO AO JUÍZO ESTADUAL, DE CERTIDÃO CARTORÁRIA QUE, FORNECIDA, REVELOU A INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS DOLOSAMENTE PELO CAUSÍDICO. ALTERAÇÃO DO FLUXO DA PAUTA DO JUÍZO FEDERAL, COM REFLEXOS SOBRE O TRÂMITE REGULAR DE OUTROS PROCESSOS E DOS SERVIÇOS DA SERVENTIA JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA, A PARTIR, PRINCIPALMENTE, DO INCONTESTÁVEL TEOR DA ALUDIDA CERTIDÃO. OPERADA, NO DECRETO CONDENATÓRIO, A ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO PELO DELITO DE USO DE DOCUMENTO CONTRAFEITO. NATUREZA PÚBLICA DO DOCUMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADA. IMPÕE-SE MANTER A CONDENAÇÃO À PENA DE 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, REGIME INICIAL ABERTO - AUTOMATICAMENTE COMUTADA EM PENAS ALTERNATIVAS -, ALÉM DE MULTA, PELO COMETIMENTO DA FIGURA TÍPICA PREVISTA NO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. APELO IMPROVIDO.

1. Registre-se o acerto do juízo processante ao reconhecer, in casu, a incidência do princípio da absorção ou da consunção, ao haver considerado o delito de falsificação de documento público, previsto no art. 297 do Código Penal - imputação constante, igualmente, na peça acusatória -, como crime-meio, ou seja, servível, tão-somente, à consecução do crime-fim, a saber, da conduta típica e antijurídica disposta no art. 304 do Código Penal, como sendo o delito de uso de documento público, dado que exaurida, nesta última

conduta, a potencialidade lesiva do crime anterior de produção da contrafação documental - *falsum* -, representada pela adulteração de extrato de captura de tela, print screen, derivado do sistema informatizado do Projudi do TJ/RN.

2. *Acertada, igualmente*, contrario senso do conteúdo das razões recursais reformistas, a valoração do plexo probatório que, finda a instrução processual, resultou juridicamente hígido e suficientemente idôneo a alicerçar a responsabilização do causídico, ora apelado, dada a solidez dos elementos integrados de alta carga probatória do cometimento do crime de utilização de documento falso, restando, inclusive, justificadamente fundamentada, pelo julgador *a quo* a desnecessidade de realização de perícia técnica do documento contrafeito utilizado no cenário criminoso em tela, à vista do teor da certidão válida e inquestionável - para além de encerrar mera presunção de veracidade por gozar de fé pública -, emitida pelo cartório do juízo da Comarca de Apodi/RN, mais de vez mencionada no corpo da Sentença de Id. 4058404.5286693, a título de comprovar a veracidade de seus termos e a insuficiência das alegações da defesa, voltadas a desconstituir a imputação criminosa lançada em desfavor do réu, ora apelante, como se deduz dos excertos dos fundamentos condenatórios reproduzidos no presente voto.

3. *Também inconteste, na Sentença, a fundamentação jurídica em torno da verificabilidade da posituação da autoria delituosa, que resultou comprovada, igualmente, em desfavor do apelado, haja vista a veiculação, pelo mesmo, no exercício do ofício advocatício, do documento público contrafeito no sistema eletrônico, igualmente público, do PJE da Justiça Federal, nos autos virtuais de nº 0800079-21.2013.4.05.8404, com trâmite perante o Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN - Subseção de Pau dos Ferros, nos quais se pretendeu, pela utilização do multirreferenciado documento falsificado - tela (print screen) do Projudi do TJ/RN -, o reaprazamento de audiência, consoante os termos do veredicto transcritos neste voto.*

4. *Enfim, a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 304 do Código Penal restaram mais que suficientemente comprovadas, sendo de se acrescentar, para o fim de refutar a tese recursal sustentada com o objetivo de desconstituir o caráter público do documento contrafeito em comento, que tal instrumento falsificado - tela (print screen) do Projudi do TJ/RN - derivou, originariamente, de plataforma eletrônica de natureza pública, com conteúdo eminentemente público, porquanto voltado à utilização em sede de processo judicial no qual o interesse público se faz, no todo e em essência, presente pela própria razão de integrar a Administração Pública e, ainda, pelo munus público que a atuação advocatícia representa, segundo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), conforme a expressão contida no art. 2º, caput e §§ 1º e 2º.*

5. *Daí cair por terra, por ausência de substância jurídica, o propósito de se sustentar, no apelo, a ocorrência de crime impossível ou da somente aventada atipicidade da conduta delineada nos autos, pela não configuração de elemento normativo do tipo penal (documento público). Aliás, ainda sobre a temática antes referenciada, colha-se o bem estruturado argumento de incontestável juridicidade erigido pelo Ministério Público Federal, em sede de contrarrazões (Id. 4058404..5709447), com o fito de comprovar a natureza pública - para fins penais - do documento eletrônico contrafeito, e, por conseguinte, ratificar a adequada subsunção da conduta do réu às elementares da figura típica do art. 304 do Código Penal, na forma como operada no decreto condenatório.*

6. *Sentença mantida. Apelo improvido.*

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **APELAÇÃO** **CRIMINAL**
APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos. [2]

Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado .

§ 1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

§ 2º A terminação dos prazos será certificada nos autos pelo escrivão; será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.

§ 3º O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

§ 4º Não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária.

§ 5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

- a) da intimação;
- b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;
- c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.

[3] 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

§ 2º Aplica-se o disposto no [art. 231](#) , incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.

§ 3º No prazo para interposição de recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PROCESSO: **0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL**

Gabinete SREEO - SREEO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES

Polo ativo		Polo passivo	
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	APELANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	APELADO
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO		
Outros participantes			
Sem registros			

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 03/02/2023 08:48, o(a) **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 02/02/2023 08:59 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 23020208591286400000036055839 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 03/02/2023 08:48 - Tribunal Regional Federal 5ª Região.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PROCESSO Nº 0805773-92.2018.4.05.8404 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL

ORIGEM: 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

RECORRENTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

ADVOGADO: JANSEN DA SILVA LEITE

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA: DOMINGOS SÁVIO TENÓRIO DE AMORIM

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE - VICE-PRESIDÊNCIA

O Ministério Público Federal manifesta-se ciente da Decisão de id. 4050000.36044994.

Recife, 3 de fevereiro de 2023.

DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA



Processo: 0805773-92.2018.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM - Procurador

Data e hora da assinatura: 03/02/2023 14:26:24

Identificador: 4050000.36070268

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23020313263702300000012854293



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCESSO: **0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL**
Gabinete SREEO - SREEO
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES

Polo ativo		Polo passivo	
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	APELANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	APELADO
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO		

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 12/02/2023 23:59, o(a) Sr(a) KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 02/02/2023 08:59 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 23020208591368800000036055841 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 13/02/2023 00:42 - Tribunal Regional Federal 5ª Região.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCESSO: **0805773-92.2018.4.05.8404 - APELAÇÃO CRIMINAL**
Gabinete SREEO - SREEO
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES

Polo ativo		Polo passivo	
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	APELANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	APELADO
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO		

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 12/02/2023 23:59, o(a) Sr(a) KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 02/02/2023 08:59 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 23020208591330000000036055840 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 13/02/2023 00:42 - Tribunal Regional Federal 5ª Região.



JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
SUBSECRETARIA DE RECURSOS ESPECIAIS, EXTRAORDINÁRIOS E ORDINÁRIOS

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre e outro

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Alexandre Luna Freire - SREEO

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rodrigo Arruda Carrico

CERTIDÃO (Penal-TransJulg)

Certifico que, nos autos do presente processo, decorreu o prazo legal, sem que a(s) parte(s) recorrente(s) apresentasse(m) recurso da decisão que não conheceu dos embargos de declaração, tendo a referida decisão transitado em julgado PARA A DEFESA DO ACUSADO em 17.01.2023

Certifico, ainda, que o v. Acórdão transitou em julgado PARA A ACUSAÇÃO em 19.01.2023.

Recife, 17 de Abril de 2023



Processo: 0805773-92.2018.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

FABIOLA PESSOA DA FONSECA RAMOS LEAL - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 17/04/2023 11:50:10

Identificador: 4050000.37413824

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23041711501017100000012854261

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
RÉU: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
12ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DESPACHO

Trata-se de **AÇÃO PENAL** promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE**, com esteio nos fatos e fundamentos que elenca na exordial, objetivando a condenação do réu pela prática do crime de **uso de documento público falso**, disciplinado pelo art. 304 c/c art. 297, *caput*, ambos do Código Penal

Após regular instrução do feito, a pretensão punitiva estatal foi parcialmente acolhida, condenando o réu **KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE** pela prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal. (id 4058404.5286693).

O réu foi condenado à uma pena de **02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa**. . A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito, uma na modalidade de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP) e outra de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, e 46, ambos do Código Penal), sob as condições a serem fixadas pelo juiz da execução, após o trânsito em julgado desta sentença, em audiência admonitória a ser designada. (id 4058404.5286693).

Inconformado, o réu **KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE** apelou (id 4058404.5620605).

Em seguida, PRIMEIRA TURMA do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, na forma do relatório (id 4050000.22744099).

Após, o réu interpôs Recurso Especial (id 4050000.23172623), sendo **inadmitido** o Recurso Especial, em razão da **intempestividade** (id 4050000.27393763) .

Ato contínuo, o réu interpôs Agravo Interno em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial (id 4050000.27673155) .

O Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE não conheceu o Agravo Interno em Recurso Especial (id 4050000.33820078).

A Defesa interpôs **Embargos de Declaração** acenando com **Omissão**, **Obscuridade** e **Contradição** (id 4050000.34188632) .

Em seguida, Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE não **conheceu** dos Embargos de Declaração (artigo 3º do Código de Processo Penal - "*A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito*" - c/c artigo 932, III, do Código de Processo Civil - "*Incumbe ao relator (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida* ." (id 4050000.35167195).

Posteriormente, a Defesa requereu "*a concessão do benefício da aplicação do instituto do Acordo de Não Persecução Penal ao Acusado, sendo determinado o encaminhamento do feito para o Relator do processo 0805773- 92.2018.4.05.8404 para marcação da audiência virtual para que as partes formulem o acordo e que o mesmo seja homologado pelo relator do feito, em razão de sua pena ser inferior a 4(quatro) anos, bem como o crime supostamente cometido ser de pouca gravidade. Ademais, não se configura ainda o trânsito em julgado do feito, bem como não havia se pronunciado o relator em*

petitório de ID 050000.27673155, solicitando a aplicação do Instituto, estando o mesmo em pleno andamento."

Por fim, o Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE não **conheceu** do Requerimento da Defesa alusivo ao Acordo de Não Persecução Penal, sob o argumento de que a circunstância processual do **Trânsito em Julgado** nesta 2ª Instância inviabiliza o exame da postulação da Defesa referente ao Acordo de Não Persecução Penal (id 4050000.36044994).

O Acórdão proferido pela Primeira Turma transitou em julgado para A DEFESA DO ACUSADO em 17.01.2023, bem como transitou em julgado PARA A ACUSAÇÃO em 19.01.2023.

Desse modo, considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no qual manteve a condenação do réu **KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE**, **DETERMINO**:

a) lance-se o nome do réu **KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE** no "rol dos culpados", nos termos da Resolução nº. 408/2004 do CJF.;

b) Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal remetendo cópia do Boletim de Decisão Judicial do réu, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal;

Após, proceda-se consulta no *Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU)* para verificar se possui alguma Execução Penal em desfavor do sentenciado.

Em caso negativo, extraíam-se as cópias necessárias para a formação do processo autônomo de Execução Penal em relação ao sentenciado **KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE** no *Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU)*, encaminhando-as à Distribuição para cadastramento.

Por fim, realizadas as comunicações de praxe, baixem-se e arquivem-se os presentes autos.

Intime-se o MPF para ciência.

Cumpra-se.

Pau dos Ferros/RN, datado eletronicamente.



Processo: 0805773-92.2018.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

EDUARDO SOUSA DANTAS - Magistrado

Data e hora da assinatura: 24/04/2023 21:02:40

Identificador: 4058404.12836364

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23042014001876500000012874953

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
RÉU: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre
12ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DESPACHO

Trata-se de **AÇÃO PENAL** promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE**, com esteio nos fatos e fundamentos que elenca na exordial, objetivando a condenação do réu pela prática do crime de **uso de documento público falso**, disciplinado pelo art. 304 c/c art. 297, *caput*, ambos do Código Penal

Após regular instrução do feito, a pretensão punitiva estatal foi parcialmente acolhida, condenando o réu **KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE** pela prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal. (id 4058404.5286693).

O réu foi condenado à uma pena de **02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa**. . A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito, uma na modalidade de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP) e outra de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, e 46, ambos do Código Penal), sob as condições a serem fixadas pelo juiz da execução, após o trânsito em julgado desta sentença, em audiência admonitória a ser designada. (id 4058404.5286693).

Inconformado, o réu **KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE** apelou (id 4058404.5620605).

Em seguida, PRIMEIRA TURMA do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, na forma do relatório (id 4050000.22744099).

Após, o réu interpôs Recurso Especial (id 4050000.23172623), sendo **inadmitido** o Recurso Especial, em razão da **intempestividade** (id 4050000.27393763) .

Ato contínuo, o réu interpôs Agravo Interno em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial (id 4050000.27673155) .

O Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE não conheceu o Agravo Interno em Recurso Especial (id 4050000.33820078).

A Defesa interpôs **Embargos de Declaração** acenando com **Omissão**, **Obscuridade** e **Contradição** (id 4050000.34188632) .

Em seguida, Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE não **conheceu** dos Embargos de Declaração (artigo 3º do Código de Processo Penal - "*A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito*" - c/c artigo 932, III, do Código de Processo Civil - "*Incumbe ao relator (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida* ." (id 4050000.35167195).

Posteriormente, a Defesa requereu "*a concessão do benefício da aplicação do instituto do Acordo de Não Persecução Penal ao Acusado, sendo determinado o encaminhamento do feito para o Relator do processo 0805773- 92.2018.4.05.8404 para marcação da audiência virtual para que as partes formulem o acordo e que o mesmo seja homologado pelo relator do feito, em razão de sua pena ser inferior a 4(quatro) anos, bem como o crime supostamente cometido ser de pouca gravidade. Ademais, não se configura ainda o trânsito em julgado do feito, bem como não havia se pronunciado o relator em*

petitório de ID 050000.27673155, solicitando a aplicação do Instituto, estando o mesmo em pleno andamento."

Por fim, o Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE não **conheceu** do Requerimento da Defesa alusivo ao Acordo de Não Persecução Penal, sob o argumento de que a circunstância processual do **Trânsito em Julgado** nesta 2ª Instância inviabiliza o exame da postulação da Defesa referente ao Acordo de Não Persecução Penal (id 4050000.36044994).

O Acórdão proferido pela Primeira Turma transitou em julgado para A DEFESA DO ACUSADO em 17.01.2023, bem como transitou em julgado PARA A ACUSAÇÃO em 19.01.2023.

Desse modo, considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no qual manteve a condenação do réu **KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE**, **DETERMINO**:

a) lance-se o nome do réu **KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE** no "rol dos culpados", nos termos da Resolução nº. 408/2004 do CJF.;

b) Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal remetendo cópia do Boletim de Decisão Judicial do réu, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal;

Após, proceda-se consulta no *Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU)* para verificar se possui alguma Execução Penal em desfavor do sentenciado.

Em caso negativo, extraiam-se as cópias necessárias para a formação do processo autônomo de Execução Penal em relação ao sentenciado **KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE** no *Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU)*, encaminhando-as à Distribuição para cadastramento.

Por fim, realizadas as comunicações de praxe, baixem-se e arquivem-se os presentes autos.

Intime-se o MPF para ciência.

Cumpra-se.

Pau dos Ferros/RN, datado eletronicamente.



Processo: 0805773-92.2018.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

LINDONALDO DE AZEVEDO SOUSA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 24/04/2023 22:57:01

Identificador: 4058404.12847487

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23042422564256200000012886133

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO: 0805773-92.2018.4.05.8404 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo		Polo passivo	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)	AUTOR	KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	RÉU
		KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO
		JANSEN DA SILVA LEITE	ADVOGADO
Outros participantes			
Sem registros			

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO

Certifico que, em 24/04/2023, procedi à retificação de autuação deste processo para fazer constar:

Data de alteração	Item	Operação realizada	Situação anterior	Situação atual	Usuário responsável
24/04/2023 22:56	Parte - Polo Passivo	Inclusão	KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE (ADVOGADO), KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE (RÉU)	JANSEN DA SILVA LEITE (ADVOGADO), KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE (ADVOGADO), KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE (RÉU)	LINDONALDO DE AZEVEDO SOUSA

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
RÉU: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre e outro
12ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, foram realizadas as anotações necessárias no sistema de controle processual PJE em relação à **CONDENAÇÃO** do réu **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE**, condenado a **02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa**.

Certifico, ainda, que foi realizada a comunicação da condenação do réu **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE** ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RN, através do sistema INFODIP, conforme documento em anexo.

Certifico, também, faço juntada do Boletim de Decisão Judicial do réu **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE**, conforme documentação em anexo.

Certifico, por fim, que realizada pesquisa no *Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU)* não foi encontrado processo de Execução Penal em desfavor do sentenciado .

Pau dos Ferros/RN, datado eletronicamente.

LINDONALDO DE AZEVEDO SOUSA

Técnico Judiciário - RN1013





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

25 de Abril de 2023, às 13:32:13

Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

CONDENAÇÃO CRIMINAL - Nº: 9915/2023-RN		Comunicado em: 25/04/2023 13:31:36
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 25/04/2023 por LINDONALDO DE AZEVEDO SOUSA (12VFJFRN)		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	Masculino	027120101643
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
23/11/1988	ITAÚ - RN	BRASILEIRA
Nome da Mãe	Nome do Pai	
MARIA APARECIDA DE FREITAS	DANIEL ALEXANDRE	
CPF	Documento de Identificação	
074.016.544-58	1922564	
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
12ª VARA FEDERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	LINDONALDO DE AZEVEDO SOUSA (12VFJFRN)	
Incidência Penal		
art. 304 do Código Penal.		
Pena Imposta		
02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa.. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito, uma na modalidade de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP) e outra de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, e 46, ambos do Código Penal)		
Trânsito em Julgado	Número dos Autos	Número dos Autos de Execução
19/01/2023	0805773-92.2018.4.05.8404S	NÃO INICIOU A EXECUÇÃO PENAL
Informações Complementares		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a2ba6d8059**.



Processo: **0805773-92.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

LINDONALDO DE AZEVEDO SOUSA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 25/04/2023 13:36:45

Identificador: 4058404.12851877

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Documento emitido para LINDONALDO DE AZEVEDO SOUSA (12VFJFRN) em 25/04/2023 às 13:32:13



23042513362272500000012890599



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAU DOS FERROS - 12ª VARA
Rua Djalma de Freitas S/N – Princesinha do Oeste – Pau dos Ferros/RN - CEP 59.900-000
Tel(fax): (84) 3351-3236/ 3477/3112, e-mail: secretaria12vara@jfrn.jus.br

BOLETIM DE DECISÃO JUDICIAL – BDJ

NOME: KADSON EDUARDO DE FREITAS
ALEXANDRE

ORGÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Cidade da Delegacia/Órgão:	PAU DOS FERROS/RN
UF da Delegacia:	RN
Nº do IPL/TC/IC/PIC:	1.28.300.000079/2018-95
Data de Instauração:	20/04/2018
Tipo de Autuação (IPL,TC, LRE, PROC):	Notícia de Fato - NF
Nome:	<u>KADSON EDUARDO DE FREITAS</u> <u>ALEXANDRE</u>
ALCUNHA	***
Pai:	DANIEL ALEXANDRE
Mãe:	MARIA APARECIDA DE FREITAS
Sexo:	MASCULINO
Data de Nascimento:	23/11/1988
Local de Nascimento:	ITAU/RN
Documento de Identificação:	1922564 – SSP/RN
CPF:	074.016.544-58
Título de Eleitor:	027120101643
Profissão	ADVOGADO – OAB/RN 9674
End. Residencial:	RUA LUPICÍNIO FERNANDES DE QUEIROZ, 270, MONSENHOR AMÉRICO, MOSSORÓ/RN, CEP: 59613-660
End. Trab:	***
Vítima:	UNIÃO
Tipificação Penal:	art. 304 - CÓDIGO PENAL
Natureza da Ação Policial	Portaria.
Data do Fato:	29 de julho de 2016
Observações: Local da Infração	PAU DOS FERROS/RN
DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL	
Número e ano do processo:	0805773-92.2018.4.05.8404S – ANO 2018



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAU DOS FERROS - 12ª VARA
Rua Djalma de Freitas S/N – Princesinha do Oeste – Pau dos Ferros/RN - CEP 59.900-000
Tel(fax): (84) 3351-3236/ 3477/3112, e-mail: secretaria12vara@ifrn.ius.br

Órgão/Vara para onde foi distribuído:	12ª VARA FEDERAL/SJRN
Data de distribuição:	06/06/2018
Data do oferecimento da denúncia	06/06/2018
Data recebimento da denúncia	16/06/2018
DECISÃO JUDICIAL (Quando já houver):	
Número e ano do processo:	0805773-92.2018.4.05.8404S – ANO 2018
Órgão julgador:	12ª VARA FEDERAL/SJRN
Data da sentença	19/09/2019
Data do Acórdão do TRF 5ª Região	30/09/2020
Data da decisão STJ	NÃO HOUVE DECISÃO
Data do trânsito em julgado:	MPF em 19/01/2023 e DEFESA: 17/01/2023
Decisão/Sentença:	Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na peça acusatória para CONDENAR o réu KADSON EDUARDO FREITAS ALEXANDRE pela prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal.
Pena:	02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa.. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito, uma na modalidade de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP) e outra de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, e 46, ambos do Código Penal)
OBSERVAÇÃO:	Sem observações.

Pau dos Ferros/ RN, datado eletronicamente.

LINDONALDO DE AZEVEDO SOUSA

Supervisor de Feitos Criminais e Execução Penal

12ª Vara Federal - SJRN



Processo: 0805773-92.2018.4.05.8404
Assinado eletronicamente por:
LINDONALDO DE AZEVEDO SOUSA - Diretor de Secretaria
Data e hora da assinatura: 25/04/2023 13:36:45
Identificador: 4058404.12851878
Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23042513362272500000012890600

PROCESSO Nº: 0805773-92.2018.4.05.8404 - **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
RÉU: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
ADVOGADO: Kadson Eduardo De Freitas Alexandre e outro
12ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei o Boletim de Decisão Judicial do réu **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE** à Polícia Federal , **conforme documentação em anexo.**

Certifico, ainda, que realizada a distribuição no *Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU)*, **sob número 9000006-74.2023.4.05.8404** , conforme documento em anexo.

Certifico, por fim, procedi à baixa e ao arquivamento dos presentes autos, conforme determina despacho.

Pau dos Ferros/RN, datado eletronicamente.

LINDONALDO DE AZEVEDO SOUSA

Técnico Judiciário - RN1013



Processo: **0805773-92.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

LINDONALDO DE AZEVEDO SOUSA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 25/04/2023 14:10:59

Identificador: 4058404.12852399

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23042514091628300000012891119

Boletim de Decisão Judicial - KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

Lindonaldo de Azevedo Souza <lindonaldo@jfrn.jus.br>

Ter, 25/04/2023 14:05

Para: nid.srrn <nid.srrn@dpf.gov.br>

📎 1 anexos (396 KB)

Boletim de Decisão Judicial - KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE.pdf;

Senhor(a) Delegado(a),


Pelo presente, de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 12ª Vara Federal, **DR. EDUARDO SOUSA DANTAS**, encaminho a Vossa Excelência, para fins de conhecimento e providência, o **BOLETIM DE DECISÃO JUDICIAL** do acusado **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE**, inscrito no CPF sob nº 074.016.544-58, **CONDENADO nos autos do Processo Ação Penal nº 0805773-92.2018.4.05.8404S.**

Sem mais para o momento, renovo votos de estima consideração.

Respeitosamente,

LINDONALDO DE AZEVEDO SOUSA

Supervisor dos Feitos Criminais
12ª Vara Federal - SJRN - RN 1013
Atendimento das 09:00 às 18:00.

Contato Institucional/WhatsApp 84 99117-8468 



Processo: **0805773-92.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

LINDONALDO DE AZEVEDO SOUSA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 25/04/2023 14:10:59

Identificador: 4058404.12852400

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2304251410106660000012891120



PODER JUDICIÁRIO DO 5ª REGIÃO

SJRN - 12ª Vara Federal de Pau dos Ferros

Processo 9000006-74.2023.4.05.8404

Comarca: SJRN - Subseção Judiciária de Pau dos Ferros
Data de 25/04/2023 **Situação:** Público
Classe 386 - Execução da Pena
Assunto Principal: 7790 - Pena Restritiva de Direitos
Data Distribuição: 25/04/2023 **Tipo Distribuição:** Encaminhamento
Sequencial: 81 **Juiz:** EDUARDO SOUSA DANTAS

Parte(s) do

Tipo: Promovente
Nome: UNIÃO FEDERAL
Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 00.394.460/0001-41

Tipo: Promovido
Nome: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
Data de Nascimento: 23/11/1988 **RG:** 1922564 SSP/RN **CPF/CNPJ:** 074.016.544-58
Filiação: MARIA APARECIDA DE FREITAS / DANIEL ALEXANDRE

Advogado(s) da Parte

7106 RN JANSSEN DA SILVA LEITE



Processo: 0805773-92.2018.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

LINDONALDO DE AZEVEDO SOUSA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 25/04/2023 14:10:59

Identificador: 4058404.12852403

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23042514103235400025/24/2023 14:03



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

Processo nº 0805773-92.2018.4.05.8404

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela procuradora da República que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **dar-se por ciente do despacho de identificador nº 4058404.12836364.**

Pau dos Ferros/RN, data da validação eletrônica.

assinado digitalmente

RENATA MUNIZ EVANGELISTA JUREMA

Procuradora da República



Procuradoria
da República
em Pau dos Ferros

Av. Jorge Coelho de Andrade, 960, Costa e Silva –
Mossoró/RN, CEP 59.625-400 Fone/Fax: (84) 3323-1800
E-mail: prrn-paudosferros@mpf.mp.br



Processo: 0805773-92.2018.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

RENATA MUNIZ EVANGELISTA JUREMA - Gestor

Data e hora da assinatura: 25/04/2023 17:31:16

Identificador: 4058404.12854485

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23042517315503800000012893206

Página 1 de 1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
12º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO: 0805773-92.2018.4.05.8404 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo		Polo passivo	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)	AUTOR	KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	RÉU
		KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE	ADVOGADO
		JANSEN DA SILVA LEITE	ADVOGADO

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 04/05/2023 23:59, o(a) Sr(a) KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 24/04/2023 21:02 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 23042422564256200000012886133 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 05/05/2023 00:00 - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.



25/03/2024

Número: **0803226-61.2024.4.05.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	JANSEN DA SILVA LEITE
PACIENTE	KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE
IMPETRANTE	JANSEN DA SILVA LEITE

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
43525 094	25/03/2024 10:30	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº: 0803226-61.2024.4.05.0000 - **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

IMPETRANTE: JANSEN DA SILVA LEITE

PACIENTE: KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE

ADVOGADO: Jansen Da Silva Leite

IMPETRADO: JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAU DOS FERROS - RN

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma

MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Liz Correa De Azevedo

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, distribuído por prevenção, impetrado por JANSEN DA SILVA LEITE, OAB/RN 7.106, em favor do paciente **KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE**, apontando, como autoridade coatora, o Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pau dos Ferros/RN.

Alega-se, em síntese, que o paciente foi denunciado pelos crimes dos arts. 304 e 297 do CP, por supostamente ter falsificado documento público em 29 de julho de 2016 e apresentá-lo ao Juízo Federal para evitar comparecer a uma audiência, no âmbito do Processo Cível n. 0800079-21.2013.4.05.8404, em andamento na 12ª Vara Federal de Pau dos Ferros/RN.

Sustenta-se que, durante a tramitação da Ação Penal n. 0805773-92.2018.4.05.8404, sobreveio o advento da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), passando, o Ministério Público Federal, a ter o dever de oferecer o Acordo de não Persecução Penal. Aduz-se, ainda, que, mesmo diante de manifestação, solicitando o ANPP, o MPF não ofereceu proposta de acordo e nem justificou a sua omissão, tampouco houve remessa dos autos ao *Parquet*, para fins do acordo requerido.

Em sede de liminar, pugna pela suspensão da execução da pena imposta pela sentença penal, até a realização do ANPP. No mérito, requer a concessão da ordem, determinando-se a anulação de todas as fases processuais posteriores ao momento de oferecimento de negócio jurídico.

A impetração foi instruída com cópia de documentos da Ação Penal n. 0805773-92.2018.4.05.8404 e da jurisprudência do STF (HC 217275), conforme ids. 43490991 e seguintes, além da peça inaugural deste *writ*.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Como se sabe, o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída, não comportando dilação probatória, consulta ao processo na página eletrônica ou juntada posterior de peças processuais eventualmente faltantes.

Sendo assim, a análise para a constatação dos requisitos para eventual concessão de liminar

nesta impugnação autônoma recairá sobre o conteúdo, estritamente, dos documentos juntados.

Pois bem.

A Constituição Federal garante, em seu art. 5º, LXVIII, a concessão de *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Bem por isto, o remédio constitucional do *habeas corpus*, para fins de concessão de liminar, é medida excepcional que, além do preenchimento do requisito da competência para a sua análise, exige-se, por parte de quem impetra, a demonstração inequívoca e cumulativa dos requisitos autorizadores: o perigo da demora e a fumaça do bom direito.

Como se infere do relatório, o pleito de urgência desta ação autônoma de impugnação consiste na suspensão da execução penal, para fins de oferta do ANPP pelo MPF, ao argumento de que, durante a tramitação da Ação Penal n. 0805773-92.2018.4.05.8404, e com o advento da Lei n. 13.964/2019, mesmo que preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP, o *Parquet* não ofereceu o aludido acordo ao paciente, sobrevindo sentença condenatória, trânsito em julgado e início de execução penal. Ainda, apontou-se que houve pedido de remessa dos autos ao MPF, para fins de ANPP, porém, sem êxito.

Ocorre que, da documentação encartada neste *writ*, verifico que o pleito da defesa de remessa dos autos ao MPF, para fins de viabilizar eventual oferta de ANPP, deu-se por ocasião do recurso de agravo interno, interposto no dia 29/08/2021, em face de decisão da Vice-Presidência deste Eg. Tribunal, que inadmitiu o Recurso Especial do réu, por intempestividade (id. 27673155).

Constata-se, ademais, que, em decisão proferida sob o id. 36044994, a Vice-Presidência, enfrentando o pedido de concessão do benefício da aplicação do instituto do ANPP, assim decidiu:

(...)

Colhe-se da tramitação processual o exaurimento da Jurisdição Recursal no tocante à inadmissibilidade do Recurso Especial interposto em face do Acórdão, que negou Provimento à Apelação da Defesa e manteve a Sentença que condenou o Réu à Pena Privativa de Liberdade de 02 (dois) anos de Reclusão, substituída por duas Penas Restritivas de Direitos, e de Multa, em razão da prática do Crime previsto no artigo 304 do Código Penal.

A circunstância processual do Trânsito em Julgado nesta 2ª Instância inviabiliza o exame da postulação da Defesa referente ao Acordo de Não Persecução Penal.

ISTO POSTO, não conheço do Requerimento da Defesa alusivo ao Acordo de Não Persecução Penal.

(...)

Dessa decisão ora colacionada, não houve interposição de recurso pelo interessado e o processo foi remetido ao primeiro grau, com a certidão de trânsito em julgado, para o início da execução da pena.

Ora, não obstante a impetração desta ação autônoma de impugnação ter apontado, como autoridade coatora, o Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pau dos Ferros/RN, não há prova pré-constituída de ato ilegal ou abusivo emanado do magistrado *a quo*, a ser analisado por esta relatoria, de modo que a insurgência deste *writ* recai sob os efeitos da decisão proferida pela Vice-Presidência desta Corte, que decidiu pelo não conhecimento do requerimento da defesa, alusivo ao pedido de remessa dos autos ao MPF, para fins de ANPP. É o que se tem por evidência.

Em outras palavras, o presente *mandamus*, nos moldes em que impetrado, não encontra espaço na ordem jurídica pátria para servir de substitutivo do recurso próprio, mormente contra a decisão proferida por este Tribunal, em ato emanado de sua Vice-Presidência.

Até porque a competência do TRF5 para processar e julgar *habeas corpus* é determinada no art. 108, I, da Constituição Federal, em razão do paciente ou da autoridade coatora, quando esta for juiz federal:

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

d) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal;

Com essas considerações, **não conheço**, de plano, destes *habeas corpus* (art. 29, III, do RITRF5[1], c/c arts. 932, III, do CPC[2] e 3º, do CPP[3]).

Levante-se o sigredo de justiça, ante a inexistência de hipóteses que justifiquem o sigilo dos autos.

Intimações e expedientes necessários.

À Turma.

Recife, 2024 data do julgamento

LIZ CORRÊA DE AZEVEDO

Desembargadora Federal convocada

Relatora

[1] RITRF5. Art. 29. Ao Relator incumbe: (...) **III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;**

[2] CPC. Art. 932. Incumbe ao relator: (...) **III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão**

recorrida;

[3] CPP. Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.



Processo: 0805773-92.2018.4.05.8404

Assinado eletronicamente por:

ENRIQUE DE ASSISIMÁRIO DE LIMA PIQUETI CORREA DE AZEVEDO - Magistrado

Data em que foi assinado: 02/09/2018 10:46:27

Número do documento: 24032507594974500000043602855

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



24032511134130000005092432 Pag. 4



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DIVISÃO DA PRIMEIRA TURMA

COMUNICAÇÃO DE DECISÃO

Excelentíssimo(a) Juiz(a),

De ordem do Exmo. Desembargador Federal, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar a decisão id. 4050000.43525094 proferida no presente processo, para conhecimento do seu inteiro teor.

Recife, 25 de Março de 2024.



Processo: **0805773-92.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

ENEIDE FONTES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Data e hora da assinatura: 25/03/2024 11:13:45

Identificador: 4050000.43527110

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2403251113453300000014526331